

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUSTAVO CASTAGNA MACHADO**

**“OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL ESTÃO DIVIDIDOS EM DOIS  
GRUPOS QUE SE DIGLADIAM”: CULTURA JURÍDICA E POLÍTICA NO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1906-1915)**

**PORTO ALEGRE  
2016**

GUSTAVO CASTAGNA MACHADO

“OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL ESTÃO DIVIDIDOS EM DOIS GRUPOS  
QUE SE DIGLADIAM”: CULTURA JURÍDICA E POLÍTICA NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL (1906-1915)

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Direito da Faculdade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Professor Doutor Alfredo de J. Flores.

Coorientador estrangeiro: Professor Doutor Michael Stolleis.

**PORTO ALEGRE**  
**2016**

“OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL ESTÃO DIVIDIDOS EM DOIS GRUPOS  
QUE SE DIGLADIAM”: CULTURA JURÍDICA E POLÍTICA NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL (1906-1915)

Tese de doutorado apresentada ao Programa de  
Pós-Graduação da Universidade de Direito da  
Faculdade Federal do Rio Grande do Sul como  
requisito parcial para a obtenção do título de  
Doutor em Direito.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2016.

Conceito atribuído:   A  

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender (Universidade de Brasília – UnB)

Professor Doutor Andrei Koerner (Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP)

Professor Doutor Christian Edward Cyril Lynch (Instituto de Estudos Sociais e Políticos da  
Universidade do Rio de Janeiro – IESP-UERJ)

Professor Doutor Gustavo César Machado Cabral (Universidade Federal do Ceará – UFC)

Professor Doutor Rodrigo Valin de Oliveira (Universidade Federal do Rio Grande do Sul –  
UFRGS)

---

Professor Doutor Alfredo de J. Flores  
Orientador

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, inicialmente, aos meus orientadores. Ao Prof. Dr. Alfredo de J. Flores, pelo apoio, estímulo e auxílio dado ao longo de todo o percurso. Ao Prof. Dr. Michael Stolleis, igualmente, pelo apoio e pela confiança, por ter me recebido no Max-Planck-Institut com tamanha atenção e por todas as orientações e conversas que tivemos (inclusive pela entrevista publicada), que certamente impactaram não apenas o presente trabalho, mas toda a minha visão do direito.

Aos membros da banca, Prof. Dr. Airton Seelaender, Prof. Dr. Andrei Koerner, Prof. Dr. Christian Lynch, Prof. Dr. Gustavo Cabral e Prof. Dr. Rodrigo Valin, todos fundamentais em minha trajetória, seja nas leituras (pelos referenciais teóricos), seja pelos comentários e intervenções (na banca e em eventos), seja pelas agradáveis conversas. No mesmo sentido, agradeço a Profa. Dra. Cristiane Oliveira, integrante do exame de qualificação da tese.

Agradeço também ao Prof. Dr. Thomas Duve, diretor do Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte, pela acolhida na Instituição e auxílio com a documentação. O mesmo agradecimento se estende à assistente do diretor, Sra. Nicole Pasakarnis, da mesma Instituição. Agradeço também aos servidores do Instituto, em especial à Sra. Anne-Lotte Zimmermann, à Sra. Carola Schuzmann e à Sra. Anna Heym.

À CAPES, pelas bolsas de doutorado e de doutorado sanduíche no exterior.

Agradeço aos professores-pesquisadores que conheci no Max-Planck-Institut e com os quais tive importantes e esclarecedoras conversas, dentre os quais destaco o Prof. Dr. Heinz Mohnhaupt, o Prof. Dr. Joachim Rückert, o Prof. Dr. Dieter Simon e o Prof. Dr. Wim Decock.

Aos professores que conheci ao longo do doutorado e que também foram importantes, mencionando aqui, dentre vários outros que também foram importantes e posso estar cometendo o erro de esquecer, o Prof. Dr. António Manuel Hespanha, o Prof. Dr. Pierre Legrand, o Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa, o Prof. Dr. Augusto Jaeger Junior, o Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior.

Ao Prof. Miguel Frederico do Espírito Santo, um referencial para os historiadores do direito do Rio Grande do Sul, por abrir as portas do Instituto Histórico e Geográfico do Rio

Grande do Sul para a minha pesquisa, sendo muito importante para esta tese e para minha trajetória acadêmica.

Aos colegas de mestrado e doutorado que participaram de meu percurso acadêmico.

A todas e todos que conheci em eventos de história do direito no Brasil e na Europa, cujos nomes são muitos para listar, que certamente tornaram a presente pesquisa mais rica.

Aos meus pais, Paulo e Flavia, por todos os anos de suporte.

*Last but not least*, à Mariana, pelo amor e companheirismo.

## RESUMO

A presente tese investigou quais foram, como foram produzidas e quais os motivos para a produção das doutrinas jurídicas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal para decidir os habeas corpi relativos a casos políticos dos estados e distrito federal entre 1906, a partir da tensão surgida durante o governo Afonso Pena entre os correligionários de Pinheiro Machado e a base de sustentação do presidente no Congresso, e 1915, ano do assassinato do senador. Foi empregada a obra de Michael Stolleis como referencial teórico, que busca articular história, história do direito e história da ciência do direito, utilizando o termo “história” não apenas com o significado de mudanças fáticas e normativas, mas também com o de expressão, preparação e compreensão intelecto-linguística dessas mudanças, tratando-se sempre da interação entre a transformação histórica e um pensar que conceitua, podendo o pensamento preceder os acontecimentos ou segui-los, comentando-os e interpretando-os. A presente tese foi dividida em dois capítulos. No primeiro, trata-se do surgimento da primeira república, suas características básicas, instituições relevantes para a presente tese e a cultura jurídica do período, com análise das faculdades, livros, perfil dos juristas etc. Esse capítulo é importante para balizar os limites das discussões político-jurídicas, por exemplo, e para ver que a forma como os juristas decidiram os processos no STF no período investigado não constituiu uma “exceção”. No segundo capítulo, sendo realizada a divisão das seções de acordo com os governos do presidentes no período pesquisado, é analisada a relação do STF com a política no período pesquisado, mediante a análise dos processos de habeas corpus relativos a casos políticos dos estados e distrito federal. O auge da tensão foi durante o governo Hermes da Fonseca, durante a política das salvaçãoes e a posterior reação pinheirista, quando vários casos políticos foram judicializados e parte dos ministros do tribunal era identificada com o hermismo, outra parte identificada com o pinheirismo (ambos os grupos normalmente aliados), assim como parte era identificada com a oposição. Foi um claro momento de divisão do STF na primeira república. No contexto de uma formação superior distante da excelência, marcada pelo autodidatismo, muitos dos ministros eram bons juristas de acordo com aqueles padrões, tendo conhecimento das doutrinas e autores, nacionais e estrangeiros, relevantes naquele tempo e espaço, e eram capazes de elaborar doutrinas jurídicas de aparência sofisticada, convincentes, sem contradições lógicas grosseiras, a partir de um amplo e desconexo quadro de referências nacionais e estrangeiras, com o objetivo de defender suas posições. Eram os “jurisconsultos adaptáveis” (Seelaender) em ação. Para identificar a estratégia doutrinária adotada pelos ministros, entendeu-se que a análise isolada de doutrinas

do habeas corpus, desconsiderando o contexto político da época e discussões jurídicas paralelas sobre teorias de intervenção federal, estado de sítio, controle de constitucionalidade e separação de poderes, seria muito despistadora. É fundamental compreender a interação entre essas teorias no pensamento jurídico dos atores pesquisados. Foi necessário compreender como essas teorias funcionavam de forma combinada nos votos proferidos pelos juízes em casos políticos para compreender a atuação dos ministros. Por exemplo, por um lado, pode-se ver que o hermista Enéas Galvão concomitantemente costumava atribuir ao habeas corpus um escopo mais amplo de proteção e de decidir que o Poder Judiciário não poderia controlar a constitucionalidade da intervenção federal e do decreto de estado de sítio emitido pelo Presidente da República. Por outro lado, pode-se ver que o perrepista Pedro Lessa concomitantemente atribuía ao habeas corpus um âmbito mais restrito de proteção, funcionando de forma semelhante a uma ação possessória, na forma como formulava o *habeas corpus* como meio apto para proteger “a liberdade-condição, a liberdade-meio, a fim de que se possa exercer a liberdade-fim”, e decidia que o Poder Judiciário poderia controlar a constitucionalidade da intervenção federal e do estado de sítio emitido pelo Presidente da República, e estabelecer limites, dando aos estados governados por oligarcas em oposição ao governo federal - com quem ele e sua facção estavam intimamente ligados - mais espaço para, ao mesmo tempo, evitar uma intervenção federal e lidar com opositores locais nos estados. Claro, ao lado de juristas mais sofisticados, como Enéas Galvão e Pedro Lessa, havia outros menos sofisticados, que, além de adotar uma visão mais delimitadora do habeas corpus e do controle de constitucionalidade, e uma visão mais amplificadora da intervenção federal e do estado de sítio, tentavam resolver os casos de forma mais simples, com base exclusiva em questões processuais. Esse era o caso, e. g., do pinheirista Pedro Mibielli.

**Palavras-chave: Doutrina brasileira do habeas corpus; Política das salvações; pensamento jurídico brasileiro; Supremo Tribunal Federal; Ruy Barbosa; Pedro Lessa; Enéas Galvão.**

## **ABSTRACT**

*This PhD dissertation investigated which were, how they were produced, and what were the motives for the production of legal doctrines used by the Brazilian Supreme Federal Court to decide the habeas corpora on political cases from the states and the federal district between 1906, from the arising tension during the Afonso Pena government between supporters of Pinheiro Machado and the president's support base in Congress, and 1915, the year of the senator's murder. It was employed as a theoretical framework the work of Michael Stolleis, which seeks to articulate history, legal history, and science of legal history, using the term "history" not only with the meaning of factual and normative changes, but also the meaning of expression, preparation, and intellectual and linguistic understanding of these changes, since it is always the interaction between historical change and conceptual thinking that conceptualizes, being the thought able to precede the events or follow them, commenting on them and interpreting them. This PhD dissertation has been divided into two chapters. In the first one, it is dealt with the emergence of the first republic, its basic characteristics, relevant institutions for this work, and the legal culture of the period, with the analysis of law schools, books, the lawyer's profile, etc. This chapter is relevant to mark the boundaries of legal-political discussions, for instance, and to see that the way lawyers decided the cases in the Supreme Court in the researched period did not constitute an "exception." In the second chapter, being held the division of sections according to the governments of presidents in the researched period, it is analyzed the STF's relationship with politics in the researched period by the analysis of habeas corpus procedures relating to political cases of states and district federal. The height of the tension was during Hermes da Fonseca's government, during the politics of salvation and the subsequent pinheirista reaction when several political cases were judicialized and part of the judges of the court was identified with the hermismo, another part was identified with the pinheirismo (both usually allied groups) and part was identified with the opposition. It was a clear moment of STF's division in the first republic. In the context of a higher education far from excellence, marked by self-education, many of the judges were good lawyers according to those standards, with knowledge of the doctrines and authors, national and foreigners, relevant at that time and space, and were able to create sophisticated legal doctrines, with a compelling appearance and without gross logical contradictions, from a broad and disjointed framework of national and international references, in*



*order to defend their positions. They were the “adaptive lawyers” (Seelaender) in action. To identify the doctrinal strategy adopted by the judges, it was understood that the isolated analysis of the habeas corpus doctrines, disregarding the political context of the time and parallel legal discussions on theories of federal intervention, state of siege, constitutional review, and separation of powers, would be very misleading. It is essential to understand the interaction between these theories in the legal thinking of the researched actors. It was necessary to understand how these theories worked combined in the opinions cast by the judges in political cases to understand the actions of the judges. For example, on the one hand, one can see that the heremista Eneas Galvão concomitantly used to assign habeas corpus a broader scope of protection and decide that the judiciary could not review the constitutionality of federal intervention and state of siege decree issued by the President. On the other hand, one can see that the perrepeista Pedro Lessa concurrently attributed to habeas corpus a narrower scope of protection, operating similarly to a possessory action, in the way he formulated the habeas corpus as a means able to protect “the freedom- condition, the freedom-means, so that it can be exercised the freedom-end,” and decided that the judiciary could review the constitutionality of federal intervention and the state of siege issued by the President, narrowing their scope, giving the states ruled by oligarchs in opposition to the federal government - with whom he and his faction were closely linked - more room to, at the same time, avoid federal intervention and deal with local opposition in the states. Of course, alongside more sophisticated lawyers, such as Eneas Galvão and Pedro Lessa, there were other less sophisticated, which, in addition to adopting a more bounding view of habeas corpus and judicial review, and a further amplifying vision of federal intervention and state of siege, tried to solve the cases more simply, exclusively based on procedural matters. This was the case, e. g., of the pinheirista Pedro Mibielli.*

**Keywords: Brazilian doctrine of habeas corpus; Politics of salvation; Brazilian legal thought; Brazilian Supreme Federal Court; Ruy Barbosa; Pedro Lessa; Eneas Galvão.**

## ZUSAMMENFASSUNG

*In der vorliegenden Dissertation werden die Gründe und deren Entstehung zur Hervorbringung der vom Obersten Bundesgerichtshof angewandten Rechtslehre untersucht, welche zur Beschlussfassung der Habeas-Corpus bezüglich jener politischen Fälle der Bundesstaaten und des Bundesdistrikts geführt haben, zu denen es zwischen 1906 mit der während der Regierungsperiode von Afonso Pena zwischen den Anhängern von Pinheiro Machado und der Regierungsbasis des Kongresspräsidenten und 1915, dem Jahr der Ermordung des Senators, entstandenen Spannung gekommen war. Als theoretische Grundlage wurde dabei das Werk von Michael Stolleis verwendet. Darin wurde eine Artikulierung von Geschichte, Rechtsgeschichte und Geschichte der Rechtswissenschaft versucht, wobei mit dem Begriff „Geschichte“ nicht nur die faktischen und normativen Veränderungen, sondern auch ihre sprachlich-intellektuelle Erfassung, die Vorbereitung und das intellektuell-linguistische Verständnis dieser Veränderungen gemeint ist, geht es doch dabei immer um die Interaktion zwischen dem geschichtlichen Wandel und dem begreifenden Denken, mag der Gedanke den Ereignissen vorausseilen, mag er ihnen kommentierend und deutend folgen. Der vorliegenden Dissertation wurde in zwei Kapitel unterteilt. Im ersten Kapitel werden das Entstehen der ersten Republik sowie deren grundlegenden Eigenschaften, ihrer für der vorliegenden Dissertation relevanten Institutionen sowie die Rechtskultur der damaligen Zeit untersucht. Dies geschieht mit einer Analyse der Fakultäten, Bücher, einem Profil der Juristen, usw. Dieses Kapitel ist wichtig, um etwa die Grenzen der politisch-juristischen Diskussionen abzustecken und um zu sehen, dass die Form, mit welcher die Juristen im untersuchten Zeitraum die Verfahren im Obersten Bundesgerichtshof beschlossen, keine „Ausnahme“ darstellte. Nach erfolgter Aufteilung der einzelnen Bereiche nach den jeweiligen Regierungsperioden des in dieser Studie untersuchten Zeitraumes wird im zweiten Kapitel die Beziehung des Obersten Bundesgerichtshofes zur Politik des untersuchten Zeitraumes analysiert. Dies geschieht mittels einer Analysierung der Prozesse mit Habeas-Corpus bezüglich auf die politischen Fälle von den Bundesstaaten und dem Bundesdistrikt. Zum Höhepunkt der Spannungen kam es in der Regierungsperiode von Hermes da Fonseca durch dessen Rettungspolitik und der darauf folgenden Reaktion Pinheiros, als mehrere politische Fälle vor Gericht gebracht worden waren und ein Teil der Minister jenes Tribunals als*

*Anhänger von Hermes de Fonseca und ein anderer Teil als Anhänger Pinheiros sowie ein weiterer Teil als Opposition entlarvt wurden. In diesem Moment war der Oberste Bundesgerichtshof in der ersten Republik ganz klar geteilt gewesen. Im Zusammenhang einer von der Exzellenz entfernten, durch Eigenstudium markierten höheren Bildung waren viele der Minister nach den damaligen Normen gute Juristen gewesen und besaßen Kenntnisse über die in- und ausländischen Lehren und Autoren, welche zu jener Zeit und in jenem Kontext relevant waren. Zudem waren sie in der Lage, zur Verteidigung ihrer Positionen scheinbar ausgezeichnete und überzeugende Rechtslehre ohne grobe logische Widersprüche zu erstellen und zwar aus einem umfassenden und zusammenhanglosen Kontext von Referenzen aus dem In- und Ausland. Es waren „anpassungsfähige Rechtsgelehrte“ (Seelaender) in Aktion. Zur Identifizierung der von den Ministern angenommenen doktrinären Strategie wird davon ausgegangen, dass die isolierte Analyse der Lehre der Habeas-Corpus in Nichtbeachtung der politischen Umstände aus der damaligen Zeit sowie der zeitgleich verlaufenen Diskussionen über die Theorien eines Eingriffs durch den Staat, eines Belagerungsstaates, einer Kontrolle der Verfassungsmäßigkeit und einer Trennung der Gewalten extrem irreführend gewesen wäre. Deshalb ist das Verständnis der Interaktion zwischen diesen Theorien im Rechtsdenken der untersuchten Autoren von grundlegender Bedeutung. Zudem musste auch verstanden werden, wie diese Theorien in den von den Richtern in den politischen Fällen verkündeten Entscheidungen in kombinierter Form funktionieren konnten, um so das Vorgehen der Minister verstehen zu können. So wird beispielsweise einerseits bemerkt, dass der Hermes-Anhänger Enéas Galvão das Habeas-Corpus gewöhnlich gleichzeitig mit einem umfangreicheren Schutz und dem Beschluss kombinierte, dass die Rechtsprechende Gewalt nicht über die Verfassungsmäßigkeit einer staatlichen Intervention und über das vom Staatspräsidenten ausgestellte Dekret zu einem Belagerungsstaat entscheiden könne. Andererseits erkennt man, dass Pedro Lessa, Anhänger der PRP – Partido Republicano Paulista, das Habeas-Corpus gleichzeitig einem engeren Schutzbereich zuordnete, welcher ähnlich einer Besitzrechtsklage in der Form funktionierte, wie er in Habeas-Corpus als ein zulässiges Mittel zum Schutze des „Zustandes der Freiheit, des Mittels der Freiheit zur Ausübung des Zweckes der Freiheit“ ausformulierte und beschloss, dass die Rechtsprechende Gewalt die Verfassungsmäßigkeit einer vom Staatspräsidenten ausgestellten staatlichen Intervention sowie eines Belagerungsstaates überwachen und Grenzen einrichten könnte und den von den Oligarchen als Opposition der Staatsregierung regierten*

*Bundesstaaten – mit denen er und seine Fraktion in engster Form verbunden waren - mehr Raum verschaffte, um gleichzeitig eine staatliche Intervention zu verhindern und mit den lokalen Oppositionellen in den Bundesstaaten umzugehen. Natürlich gab es an der Seite der namhaftesten Juristen wie Enéas Galvão und Pedro Lessa auch noch andere, weniger bekannte Juristen, die außer der Annahme einer engeren Sichtweise von Habeas-Corpus und der Kontrolle der Verfassungsmäßigkeit und einer umfassenderen Sichtweise einer staatlichen Intervention und des Belagerungsstaates versuchten, die Fälle in einer einfacheren Form zu lösen, mit ausschließlicher Grundlage in Verfahrensfragen. Dies war der Fall des Pinheiro-Anhängers Pedro Mibielli.*

***Schlüsselwörter: brasilianische Lehre der Habeas-Corpus; Politik der Rettung; brasilianisches Rechtsdenken; Oberster Bundesgerichtshof; Ruy Barbosa; Pedro Lessa; Enéas Galvão.***

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b><i>INTRODUÇÃO</i></b>	<b>1</b>
<b>1.1</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>	<b>1</b>
<b>1.2</b>	<b>RECORTE TEMPORAL</b>	<b>2</b>
<b>1.3</b>	<b>PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>4</b>
<b>1.4</b>	<b>HIPÓTESE</b>	<b>4</b>
<b>1.5</b>	<b>OBJETIVOS</b>	<b>5</b>
<b>1.6</b>	<b>ESTADO DA ARTE</b>	<b>6</b>
<b>1.7</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>28</b>
<b>1.8</b>	<b>FONTES</b>	<b>33</b>
<b>1.9</b>	<b>PLANO</b>	<b>36</b>
<b>2</b>	<b><i>INSTITUIÇÕES, POLÍTICA, CULTURA E PENSAMENTO JURÍDICO NA PRIMEIRA REPÚBLICA</i></b>	<b>40</b>
<b>2.1</b>	<b>A PASSAGEM DA MONARQUIA PARA A REPÚBLICA</b>	<b>40</b>
<b>2.1.1</b>	<b>Tradições historiográficas</b>	<b>40</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Obras paradigmáticas</b>	<b>41</b>
<b>2.1.3</b>	<b>Tipos de republicanismo e a questão federativa</b>	<b>43</b>
<b>2.1.4</b>	<b>Civilistas e militaristas e a interpretação da proclamação da República</b>	<b>44</b>
<b>2.2</b>	<b>CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DA PRIMEIRA REPÚBLICA</b>	<b>45</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Economia e sociedade</b>	<b>45</b>
<b>2.2.2</b>	<b>Coronelismo e oligarquia</b>	<b>49</b>
<b>2.3</b>	<b>FEDERALISMO</b>	<b>57</b>
<b>2.3.1</b>	<b>Disputas entre diferentes concepções de federalismo</b>	<b>57</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Política dos governadores</b>	<b>59</b>

<b>2.4</b>	<b>SISTEMA PARTIDÁRIO, ELEIÇÕES E INSTITUCIONALIDADE</b>	<b>63</b>
<b>2.4.1</b>	<b>Sistema partidário</b>	<b>64</b>
<b>2.4.2</b>	<b>Sistema eleitoral</b>	<b>66</b>
<b>2.4.3</b>	<b>Comissão de Verificação de Poderes</b>	<b>71</b>
<b>2.5</b>	<b>UNIÃO E ARBITRAGEM DAS QUERELAS OLIGÁRQUICAS INTRAESTADUAIS</b>	<b>77</b>
<b>2.5.1</b>	<b>Estado de sítio</b>	<b>81</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Intervenção federal</b>	<b>82</b>
<b>2.6</b>	<b>O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>86</b>
<b>2.6.1</b>	<b>Competências</b>	<b>87</b>
<b>2.6.2</b>	<b>Poder moderador do regime?</b>	<b>88</b>
<b>2.6.3</b>	<b>Política de nomeação de ministros</b>	<b>92</b>
<b>2.6.4</b>	<b>Os ministros no período pesquisado</b>	<b>93</b>
<b>2.7</b>	<b>O DIREITO NA PRIMEIRA REPÚBLICA</b>	<b>114</b>
<b>2.7.1</b>	<b>As faculdades de Direito</b>	<b>114</b>
2.7.1.1	Origens portuguesas: as reformas pombalinas	116
2.7.1.1.1	A lei da boa razão	116
2.7.1.1.2	A reforma dos estatutos da Universidade de Coimbra	123
2.7.1.1.2.1	A mudança do perfil dos alunos	123
2.7.1.1.2.2	A mudança do ensino	125
2.7.1.2	Os cursos jurídicos no Brasil Imperial	136
2.7.1.2.1	Primórdios	137
2.7.1.2.2	A reforma de 1854	145
2.7.1.2.3	A tentativa de reforma de 1865	147
2.7.1.2.4	A reforma Leôncio de Carvalho (Ensino Livre) de 1879	150
2.7.1.2.5	O parecer de Ruy Barbosa sobre instrução pública	153
2.7.1.2.6	A tentativa de reforma de 1885	157
2.7.1.2.7	Nova tentativa de reforma em 1887	160
2.7.1.2.8	Panorama da questão do ensino no Império	161
2.7.1.2.9	Diferentes perfis das faculdades de Recife e de São Paulo	163
2.7.1.3	Os cursos jurídicos na Primeira República	166
2.7.1.3.1	A reforma Benjamin Constant e mudanças estruturais na passagem	

	para a República	167
2.7.1.3.2	A reforma de 1895	170
2.7.1.3.3	A reforma de 1901	171
2.7.1.3.4	A reforma Rivadávia	172
2.7.1.3.5	A reforma Carlos Maximiliano	173
2.7.1.3.6	Panorama da questão do ensino na República	174
2.7.1.4	Da necessidade e do uso estratégico das faculdades de Direito e da formação de bacharéis	177
2.7.1.5	Análise da educação dos bacharéis	184
<b>2.7.2</b>	<b>Os meios e espaços de circulação do Direito e das ideias jurídicas</b>	<b>192</b>
2.7.2.1	Os jornais e os debates parlamentares	193
2.7.2.2	Os institutos	200
2.7.2.3	As associações acadêmicas	204
2.7.2.4	Os congressos jurídicos	207
2.7.2.5	As revistas jurídicas	211
2.7.2.6	Os livros de direito público	220
<b>2.7.3</b>	<b>Perfil dos juristas</b>	<b>237</b>
2.7.3.1	Variadas abordagens dos bacharéis	237
2.7.3.2	Críticas aos bacharéis feitas pelos “concorrentes”	242
2.7.3.3	Características dos juristas do período	247
2.7.3.3.1	O “jurista eloquente”	247
2.7.3.3.2	O autodidatismo	252
2.7.3.3.3	O ecletismo	255
2.7.3.3.4	Anglo-americanos, franco-portugueses e germanistas: os “ideais civilizacionais” e a construção da imagem do Direito pelos juristas	258
2.7.3.3.5	Formas de lidar com a literatura jurídica	274
2.7.3.3.6	Mudança de referenciais teóricos	283
<b>3</b>	<b><i>A POLÍTICA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</i></b>	<b>294</b>
<b>3.1</b>	<b>GOVERNO AFONSO PENA</b>	<b>294</b>

<b>3.1.1</b>	<b>Escolha de Afonso Pena e ascensão de Pinheiro Machado</b>	<b>294</b>
<b>3.1.2</b>	<b>O Convênio de Taubaté</b>	<b>297</b>
<b>3.1.3</b>	<b>A luta contra o domínio de Pinheiro Machado</b>	<b>299</b>
<b>3.1.4</b>	<b>O Bloco e o Jardim da Infância</b>	<b>301</b>
<b>3.1.5</b>	<b>O problema sucessório (1)</b>	<b>304</b>
<b>3.1.6</b>	<b>O problema sucessório (2)</b>	<b>308</b>
<b>3.1.7</b>	<b>A candidatura Hermes da Fonseca</b>	<b>311</b>
<b>3.1.8</b>	<b>A candidatura Ruy Barbosa</b>	<b>313</b>
<b>3.1.9</b>	<b>Problemas nos estados</b>	<b>317</b>
3.1.9.1	O caso do Espírito Santo	317
3.1.9.2	O caso da Bahia	320
3.1.9.2.1	Controvérsia política	320
3.1.9.2.2	Caso no STF	322
3.1.9.2.3	O cumprimento da decisão	334
3.1.9.2.4	Solução da questão	338
3.1.9.3	O caso de Goiás	339
<b>3.2</b>	<b>GOVERNO NILO PEÇANHA</b>	<b>348</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Nilo Peçanha na presidência</b>	<b>348</b>
<b>3.2.2</b>	<b>A Campanha Civilista</b>	<b>349</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Problemas nos estados e distrito federal</b>	<b>358</b>
3.2.3.1	O caso do Distrito Federal	358
3.2.3.1.1	As questões políticas	358
3.2.3.1.2	O caso no STF	362
3.2.3.1.2.1	O primeiro habeas corpus	362
3.2.3.1.2.2	O segundo habeas corpus	365
3.2.3.1.2.3	O terceiro habeas corpus	371
3.2.3.1.3	Estabilização do caso	372
3.2.3.2	O caso de Sergipe	372
3.2.3.3	O caso do Rio de Janeiro	373
3.2.3.3.1	Questão Política	373
3.2.3.3.2	Preparação das eleições	375
3.2.3.3.3	O caso no STF	377
3.2.3.3.4	Desfecho provisório	380



3.2.3.4	O caso do Amazonas	380
3.2.3.4.1	Questão política	380
3.2.3.4.2	O caso no STF	385
3.2.3.4.3	Discussão da decisão	388
3.2.3.4.4	Solução da questão	391
<b>3.2.4</b>	<b>Fim do governo Nilo</b>	<b>392</b>
<b>3.3</b>	<b>GOVERNO HERMES DA FONSECA</b>	<b>393</b>
<b>3.3.1</b>	<b>O Ministério</b>	<b>394</b>
<b>3.3.2</b>	<b>A Fundação do Partido Republicano Conservador</b>	<b>396</b>
<b>3.3.3</b>	<b>A Revolta dos Marinheiros</b>	<b>397</b>
<b>3.3.4</b>	<b>O caso do Satélite</b>	<b>399</b>
<b>3.3.5</b>	<b>Problemas nos estados e distrito federal: disputas no governo Hermes e a política das salvações</b>	<b>400</b>
3.3.5.1	Continuação do caso dos Intendentes do Distrito Federal	403
3.3.5.1.1	As questões políticas	404
3.3.5.1.2	O caso no STF	404
3.3.5.1.3	Reação do governo federal	410
3.3.5.1.4	Reação do STF à manifestação do governo federal	411
3.3.5.2	Continuação do caso do Rio de Janeiro	414
3.3.5.2.1	As questões políticas	415
3.3.5.2.2	O caso no STF	415
3.3.5.2.3	Discussões a respeito da decisão e de seu cumprimento	431
3.3.5.2.4	Novo habeas corpus	435
3.3.5.2.5	Solução da questão	449
3.3.5.3	Tentativa de intervenção em São Paulo	449
3.3.5.4	O caso da Bahia	451
3.3.5.4.1	A questão política	451
3.3.5.4.2	O caso no STF	456
3.3.5.4.3	Reempossamento de Aurélio Viana	458
3.3.5.4.4	Primeiro habeas corpus	458
3.3.5.4.5	Novos confrontos	464
3.3.5.4.6	Segundo habeas corpus	464
3.3.5.4.7	Terceiro habeas corpus	466

3.3.5.4.8	Solução da questão	473
3.3.5.4.9	Briga entre ministros e o caso na imprensa	473
3.3.5.5	O caso de Pernambuco	475
3.3.5.6	O caso do Ceará	480
3.3.5.6.1	As questões políticas	480
3.3.5.6.2	O caso no STF	482
3.3.5.7	Outras salvações	484
3.3.5.7.1	O caso do Espírito Santo	484
3.3.5.7.2	O caso de Alagoas	486
3.3.5.7.3	O caso da Paraíba	488
3.3.5.7.4	O caso do Piauí	488
3.3.5.7.5	O caso do Rio Grande do Norte	489
3.3.5.7.6	O caso de Sergipe	490
3.3.5.7.7	O caso de Goiás	491
3.3.5.7.8	O caso do Pará	497
3.3.5.8	Tentativa no Rio Grande do Sul	503
<b>3.3.6</b>	<b>Lei de responsabilidade criminal dos ministros do STF</b>	<b>504</b>
<b>3.3.7</b>	<b>Denúncia contra Hermes da Fonseca</b>	<b>504</b>
<b>3.3.8</b>	<b>Problemas nos estados e distrito federal: a reação pinheirista</b>	<b>505</b>
3.3.8.1	O caso do Amazonas	508
3.3.8.1.1	A questão política	508
3.3.8.1.2	O caso no STF	510
3.3.8.2	A revolução de 1914 no Ceará: vitória do pinheirismo	515
3.3.8.2.1	A questão política	515
3.3.8.2.2	O caso no STF	518
3.3.8.2.3	Outros habeas corpi no STF	521
3.3.8.2.4	Solução da questão	524
3.3.8.3	A crise militar	524
<b>3.3.9</b>	<b>O problema sucessório</b>	<b>530</b>
<b>3.4</b>	<b>GOVERNO WENCESLAU BRAZ</b>	<b>532</b>
<b>3.4.1</b>	<b>Posse do governo Wenceslau Braz</b>	<b>532</b>
<b>3.4.2</b>	<b>O novo ministério</b>	<b>533</b>
<b>3.4.3</b>	<b>Caso do estado do Rio de Janeiro</b>	<b>535</b>

3.4.3.1	A questão política	535
3.4.3.2	O caso no STF	538
3.4.3.3	Brigas e discussões entre ministros: um STF fraturado	552
3.4.3.4	A solução da questão	565
<b>3.4.4</b>	<b>A renovação do terço do Senado</b>	<b>569</b>
<b>3.4.5</b>	<b>Campanha de Hermes ao Senado pelo Rio Grande do Sul</b>	<b>570</b>
<b>3.4.6</b>	<b>Fim do pinheirismo</b>	<b>571</b>
<b>4</b>	<b><i>CONCLUSÃO</i></b>	<b>573</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>578</b>
	<b>ANEXOS</b>	<b>605</b>
	<b>ANEXO A</b>	<b>606</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

Aqui são apresentados o problema estudado, a perspectiva de análise e a estrutura do trabalho. Inicialmente é apresentada a justificativa de escolha do tema e da elaboração da tese (1.1.), em seguida é fundamentado o recorte temporal (1.2.), logo é apresentado o problema de pesquisa (1.3) e a hipótese que será aqui testada (1.4), para então apresentar os objetivos deste trabalho (1.5). Na sequência, discute-se o estado da arte, os autores e as obras que trataram de problemas próximos do aqui tratado e que são relevantes para esta pesquisa (1.6). Apresenta-se, então, o referencial teórico (1.7), aponta-se para as fontes selecionadas e a justificativa para essa seleção (1.8) e, finalmente, é apresentado o plano desta tese (1.9).

### **1.1 JUSTIFICATIVA**

A presente tese é o resultado da pesquisa que iniciei ainda em fins de 2011, quando pensava em um projeto para o meu doutorado. Como alguém interessado em direito público brasileiro e em história do direito, tinha interesse na assim chamada doutrina brasileira do habeas corpus, por considerar algo peculiar, mas, mais do que isso, desde que li sobre as discussões entre Pedro Lessa e Enéas Galvão, fiquei bastante curioso em relação ao último juiz, que supostamente teria criado uma versão tão inovadora de tal doutrina e, ao mesmo tempo, permanecia uma personagem bastante obscura da nossa história do direito. A respeito de Pedro Lessa, existe bastante coisa publicada (e.g. ROSAS, 1985, KOERNER, 2015b, HORBACH, 2007), ainda que falte uma publicação mais abrangente definitiva (embora, de forma pontual, a citada obra de Koerner seja excelente). Já no caso de Enéas Galvão, ainda não havia nada específico, embora seja mencionado em livro da Leda Boechat (RODRIGUES, 1991b), em tese de Andrei Koerner (KOERNER, 1998a) e alguns poucos outros lugares (e.g. LIMA, 1999). E, conforme fui fazendo as minhas primeiras leituras, percebi que havia algo que não encaixava nas explicações existentes a respeito da personagem (em especial na mais conhecida narrativa de Leda Boechat), principalmente a partir do momento em que estudei as suas origens familiares.

E, mencione-se, o período em que ocorreram as discussões entre Pedro Lessa e Enéas Galvão é interessante como um todo (período que abrange as intervenções nos estados e no distrito federal no período da política das salvaçãoes do governo Hermes da Fonseca). Em tal período, conforme José Maria Bello, “a luta partidária, não se limitando aos dois poderes políticos da República, o Executivo e o Legislativo, envolvia também o Judiciário; as sessões do Supremo Tribunal Federal, quando se discutiam os *habeas corpus* políticos, pareciam prolongar as tumultuosas reuniões do Congresso” (BELLO, 1972, p. 221). Livros que retratam o STF do período sempre tratam de casos de *habeas corpus* relativos às “salvações”, assim como os livros de história política e social do período republicano mencionam os processos.

## 1.2 RECORTE TEMPORAL

À medida que eu lia material citado mais abaixo (e selecionava o que iria usar), em 1.8, fui formando a minha opinião a respeito da questão. E, claro, ao longo do trabalho mudei muito de opinião. Isso aconteceu não somente em relação às personagens, como Enéas Galvão, e em relação à discussão em si, mas também em relação a autores consultados, como é o caso da Leda Boechat. Foi somente lá pelo terceiro ano de doutorado que cheguei mais perto da opinião que tenho hoje.

Foi aí que tive de tomar uma decisão no sentido da delimitação do que iria escrever aqui (e, conseqüentemente, alterar o projeto de pesquisa inicial). Inicialmente pensei em centrar a tese no debate entre Pedro Lessa e Enéas Galvão, mas conforme avancei na minha pesquisa, percebi que isso daria um tom personalista, autoral à questão, que não fazia muito sentido. Ao contrário do livro da Leda Boechat (RODRIGUES, 1991b), que sugere que há algo de pessoal nas brigas entre os dois, assim como alguns daqueles livros de “Memória Jurisprudencial” publicados pelo STF (como é o caso de HORBACH, 2007), dentre outros, percebi que não era algo que começou como pessoal. Essa briga tinha um fundamento político na divisão do Tribunal. Assim como Lessa tinha brigado com Galvão, também brigou com Epitácio Pessoa, e essa briga também não começou por questões pessoais, não começou por uma disputa ingênua a respeito de quem dá a melhor decisão ou entende mais de direito. Em minha visão, aqueles homens não brigariam por

esse tipo de coisa. Assim, não decidi escrever algo que “pessoalizasse” essas brigas. Muito pelo contrário, fiz o possível para evitar isso ao longo do trabalho.

Assim, interpretei que, para analisar melhor a atuação do STF no período das salvaçãoes, seria melhor estender a análise desde o período do governo Afonso Pena/Nilo Peçanha (1906) até a morte de Pinheiro Machado (1915). Esse recorte temporal se justifica na medida em que no governo Afonso Pena (1906) surge uma tensão entre os correligionários de Pinheiro Machado, integrantes do *Bloco*, e Afonso Pena e sua base de sustentação no Congresso, o *Jardim de Infância*. Ainda na época de Afonso Pena surgem problemas políticos nos estados, por interesse do grupo relacionado a Pinheiro Machado, que ocorreram também durante o período Nilo Peçanha, que assume a presidência em função de ser vice de Afonso Pena, quando este falece. No caso do governo Nilo Peçanha, os problemas políticos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal ocorrem por interesse do grupo relacionado ao próprio presidente. Já, no caso do Amazonas, por interesse do grupo relacionado a Pinheiro Machado. Quando assume Hermes da Fonseca, além da continuação dos casos do estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, surgem as “salvaçãoes”, motivadas pela sua base de apoio. Após a metade de seu mandato, Pinheiro Machado e seus correligionários armam uma reação às salvaçãoes. No governo Wenceslau Braz, há uma continuação no caso do estado do Rio de Janeiro, e uma tentativa de intervenção federal vinha sendo tentada, até que Pinheiro Machado é assassinado. Considerando que ocorreram muitos pedidos de habeas corpus relacionados com estes problemas políticos em tal período, muitos desentendimentos internos entre os ministros e muitos desentendimentos externos com os outros poderes em função de tais processos, entende-se que tal recorte temporal é muito fértil para analisar a atuação do STF em casos de questões políticas.

Esse recorte é interessante também para, primeiro, tentar dialogar com um público mais amplo que tem interesse no tema e já vem produzindo material a respeito do assunto e, segundo, porque entendi que eu tinha algo original a acrescentar a essa análise.

### 1.3 PROBLEMA DE PESQUISA

Como o Supremo Tribunal Federal reage nos habeas corpi relativos a casos políticos dos estados e distrito federal entre 1906 e 1915? Qual foi, como foi e quais os motivos para a produção da(s) doutrina(s) jurídica(s) utilizada(s) pelo Tribunal?

### 1.4 HIPÓTESE

A hipótese que aqui se pretende testar é a de que os ministros do STF produziram a(s) doutrina(s) jurídica(s) utilizada(s) para decidir os habeas corpi relativos a casos políticos dos estados e distrito federal entre 1906 e 1915 com base nas necessidades surgidas de suas relações políticas e sociais, construindo as soluções jurídicas empregadas em torno disso. Embora visassem construir doutrinas para criar soluções aceitáveis para os grupos políticos aos quais eram aliados, com todos os problemas de consistência ao longo do tempo e entre as questões que isso poderia implicar, o caráter abstrato do direito permitia que eles não renunciassem ao objetivo de conquistar novos adeptos jurídicos para suas frentes (e muitos tiveram êxito nessa empreitada ao longo do tempo, sendo o caso mais notório o de Pedro Lessa). Na construção de suas doutrinas jurídicas, empregavam os referenciais teóricos conhecidos em sua cultura jurídica e lidavam com esses referenciais teóricos de forma flexível, estratégica, seletiva, sendo muitas vezes o mesmo texto utilizado para fundamentar posições muito diversas.

A regra do jogo oligárquico teria consequências importantes para a elaboração doutrinária, ao menos em direito público, tanto no sentido de limitar esforços de sistematização, como no de impor pessoas, problemas, situações, objetivos que embaraçavam qualquer sistematização tanto por serem inusitados como porque qualquer solução sistemática seria contra os fortes interesses em questão<sup>1</sup>. Isso também afetaria as características das faculdades de direito da época, que focavam uma formação ético-social dos alunos, tendo maior papel o ensino de doutrinas filosóficas e sociais, a formação de homens públicos, o ensino manualístico do Direito, a proposição de debate de

---

<sup>1</sup> Devo ao Prof. Andrei Koerner o esclarecimento neste ponto.

determinados temas (não necessariamente com enfoque jurídico) e a construção de relações interpessoais (o que leva, muitas vezes, a se afirmar que as faculdades funcionavam como clubes sociais, mas entende-se aqui que isso é um reducionismo). Ou seja, produção e discussão reflexiva de dogmática jurídica, quando comparadas com universidades europeias do período, não era algo que fazia parte do cotidiano dos professores e estudantes, era algo muito ocasional. Os maiores juristas brasileiros, que escreveram as principais obras jurídicas, não estavam vinculados às universidades, com raras exceções, como a de Pedro Lessa (que, ainda assim, nunca foi professor com dedicação exclusiva, sendo político, advogado e, posteriormente, ministro do STF, ficando licenciado de sua posição de professor). Assim, os ministros possuíam maior margem para julgar da forma como faziam por se tratar de um sistema romano-germânico como uma dogmática jurídica mais maleável, mais flexível.

Embora o esforço, a criatividade e até mesmo certa dose de genialidade, a regra do jogo político de então dificultaria ou até mesmo inviabilizaria (a menos que muito flexível) a construção de doutrinas consistentes e amplas de direito público.

## **1.5 OBJETIVOS**

Da leitura que antecedeu o projeto desta tese, sabe-se que, em pelo menos algumas das intervenções, o STF foi provocado a se manifestar em processos de habeas corpus relativamente a questões relacionadas com dualidade de assembleias, constitucionalidade da intervenção federal etc. Para decidir tais processos, os ministros do STF se posicionavam a respeito de temas como: amplitude do instrumento de habeas corpus, conceito e amplitude do estado de sítio, conceito e amplitude da intervenção federal, separação de poderes, federalismo e quando era cabível controlar a constitucionalidade de atos dos poderes executivo e legislativo, além de questões processuais.

Assim, aqui se buscará fazer não apenas a análise do ponto de vista interno do órgão, aqui entendido como os debates entre os ministros, as doutrinas por eles sustentadas e como as questões foram decididas, mas, também, do ponto de vista externo ao órgão, aqui entendido como analisar se as decisões foram executadas, se elas eram contestadas (não apenas em um sentido científico, mas também em um sentido político),



as relações com outros poderes, qual a relevância da decisão dentro do contexto, se elas refletiam a visão política de seus membros ou algum alinhamento. Assim como o STF buscava fazer a mediação entre o texto constitucional e a realidade política e social, membros do poder executivo e legislativo federal, estadual e distrital (assim como outros atores políticos) também buscavam fazer, criando distintas interpretações constitucionais que normalmente conflitavam. Os lados em disputa realizavam diversas interpretações a respeito da CF, de suas normas e de institutos, inclusive discutiam o papel de quem seria o árbitro final, se seria o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário. Examinar o papel que isso exercia no deslinde dos casos também é um objetivo aqui.

Assim, a presente tese possui como objetivos (1) contextualizar o surgimento da República, (2) explicar as disputas em torno dos institutos jurídicos (intervenção federal, estado de sítio etc.) invocados e associados aos problemas pesquisados, (3) explicar, em linhas gerais, a cultura jurídica do período pesquisado, (4) analisar a atuação do STF dentro do contexto da história política e social do contexto, (5) analisar os instrumentos normativos utilizados pelos ministros para decidir os habeas corpi, (6) analisar as doutrinas jurídicas formuladas, utilizadas e aplicadas para decidir os casos, (7) apurar as redes de relações dos ministros do STF e esclarecer os vínculos políticos que possuíam, (8) analisar criticamente o trabalho do doutrinador, seus pressupostos, elaborações e consequências, (9) analisar os processos políticos que deram origem às doutrinas jurídicas produzidas e aplicadas no período, (10) analisar a relação entre as doutrinas jurídicas produzidas e aplicadas e o contexto sócio-político do período e (11) analisar as relações entre os ministros do STF e a política da Primeira República.

## **1.6 ESTADO DA ARTE**

Não são poucas as obras que buscam analisar a atuação do STF, incluindo o período da Primeira República, com uma perspectiva histórica. Destacamos aqui, atendendo a critérios de relevância, qualidade e originalidade, as obras de Aliomar Baleeiro, Lêda Boechat Rodrigues, Castro Nunes, Lenine Nequete, Andrei Koerner, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Gladys Sabina, Maria Repolês, Emília Viotti da Costa e Laila Maia Galvão. Alguns trabalhos focados no habeas corpus também são importantes aqui, como a tese de doutorado de Andrei Koerner e o livro de Pontes de

Miranda, assim como os trabalho de Christian Lynch sobre intervenção federal e estado de sítio.

*O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido* (1968), livro de Aliomar Baleeiro, ex-ministro do STF, é, como afirma Koerner, uma obra de divulgação (KOERNER, 1998a, p. 31).

Baleeiro tinha como um de seus objetivos defender o STF nos seus conflitos com os governos militares pós-64. Na defesa do Tribunal, o relato dos acontecimentos da Primeira República é privilegiado, por um lado, pelo caráter inaugural da Constituição de 1891 para as funções políticas do STF; e, por outro lado, pela exemplaridade dos conflitos entre os militares na Presidência da República e os juízes do STF. Aliomar Baleeiro foi nomeado Ministro do STF em 1965, para uma das vagas criadas pelo AI-2. Nos anos seguintes fez uma verdadeira campanha de divulgação do STF, defendendo as funções políticas do Tribunal em conferências na ESG, em artigos etc. Na Nota de Justificação ao seu livro, ele afirmava que o respeito e veneração que cercam o STF no país não tem sido acompanhado do conhecimento de seu papel. Seu livro estava voltado à divulgação do Tribunal junto ao grande público (KOERNER, 1998a, pp. 32-33).

Conforme demonstra Koerner, na narrativa do Ministro Aliomar Baleeiro, o tribunal havia sido criado na República como a “sentinela das liberdades ameaçadas”. Essa era uma função precipuamente política, a qual deveria ser distinguida da política partidária. Tal função era atribuída ao STF pela Constituição Federal, que havia adotado um sistema constitucional de tipo estadunidense. O STF, de um ponto de vista histórico, havia afirmado o exercício efetivo dessa função política na “fase heroica” da primeira década republicana. Os princípios da Constituição de 1891 não foram postos em prática logo no início da vigência desta, porque os primeiros Ministros nomeados eram “velhos magistrados do Império” e, tendo sido educados na tradição do direito civil lusitano, e do direito público francês, tinham “pouca familiaridade” com o direito estadunidense. Seu envolvimento nos conflitos políticos foi “um trauma” para a maioria desses Ministros, que em breve pediram a sua aposentadoria. Os novos nomeados já vinham de outra “estirpe”, dos juízes/políticos, isto é, tinham carreira na magistratura, mas haviam também exercido cargos políticos. Esses Ministros foram submetidos a fortes pressões políticas no governo de Floriano Peixoto, cujas ameaças, veladas ou ostensivas, não eram de se desprezar, tendo em conta quem era Floriano, seu histórico militar. Porém, se o STF

vacilou no início da República, dentro de pouco tempo, “imbuiu-se de sua missão e aos poucos, tenazmente, constituiu-se realmente o guardião do templo das liberdades ameaçadas”. Mas isso não implicou o fim dos choques com o Executivo, pois, em 1898, o STF teve que enfrentar o “mau-humor” do “austero” Prudente de Moraes, em virtude da concessão de habeas corpus pelo Tribunal aos acusados da tentativa de assassinato deste Presidente da República em novembro de 1897. O STF, na segunda década republicana, exerceu a sua função política principalmente por meio da revisão judicial das leis. Quanto à aplicação do habeas corpus, havia alguns antecedentes no Primeiro Império, pois em 1841 foi concedida ordem de soltura ao Visconde do Abaeté. A tranquilidade política do Segundo Império, por sua vez, não estimulou o uso do habeas corpus. Este começou a ser utilizado com a guerra civil do início da República e, para isso, o mestre do STF foi Ruy Barbosa. Na falta de outros meios judiciais para garantir a liberdade, o Tribunal construiu gradualmente a doutrina brasileira do habeas corpus, que teria sido construída com base na elasticidade do art. 72, § 22 da Carta de 1891. Pedro Lessa se opôs em muitos pontos a essa inovação, mas “o habeas corpus no Brasil, até a Reforma constitucional de 1926, além da sua função clássica, hipertrofiou-se, substituindo os writs de mandamus, de certiorari e outros do direito anglo-americano que não existiam nas Ordenações, nem foram criados para vitalidade dos direitos daquele art. 72...”. A ampliação do habeas corpus teve como consequência o exagero, “como acontece sempre no Brasil”, e então houve concessões de ordens de habeas corpus para “os mais extravagantes fins”. Para Baleeiro, o governo de Hermes da Fonseca (1910-1914) marca um ponto culminante, pois aos maiores “desatinos governamentais” seguia-se “a réplica dos habeas corpus mais ousados e libérrimos por parte do Supremo Tribunal Federal”. No governo de Wenceslau Braz deu-se por um lado a pacificação do país, com o restabelecimento da harmonia entre os poderes e, por outro lado, o STF “procurou restringir os excessos da doutrina liberal do habeas corpus”. Na história dos conflitos entre os poderes, o autor afirma que, ao contrário do Executivo, o Congresso em geral conviveu bem com o STF, tendo procurado protegê-lo contra as “insolências” do Executivo, por meio de diversas medidas legais. O fim da doutrina brasileira do habeas corpus foi a Reforma Constitucional de 1926, reforma reacionária levada pelo Presidente da República Arthur Bernardes. A consequência dessa reforma foi um aumento da rigidez institucional da República, com a eliminação de um dos canais de garantias para a oposição, o que poderia ser apontado como uma das causas do fim do regime em 1930. Contra o “libelo de João Mangabeira”, o autor indica a própria doutrina brasileira do habeas corpus. Esta parece provar o

contrário do que afirma este crítico. Para Baleeiro, a doutrina brasileira do habeas corpus foi uma hipertrofia fecunda, pois o instituto foi transformado em instrumento de defesa de outros direitos não compreendidos no de locomoção, para correção de abusos e desvios do poder ou dos atos legais das autoridades, chegando até ao extremo de empregar-se para soluções de casos puramente políticos. O STF cumpriu o seu papel na Primeira República, com seus altos e baixos (KOERNER, 1998a, pp. 34-37).

Aponta Koerner que, no caso de Lêda Boechat Rodrigues, assim como no de Aliomar Baleeiro, um de seus objetivos era defender o STF nos seus conflitos com os governos militares pós-64. Na defesa do Tribunal, o relato dos acontecimentos da Primeira República é privilegiado, por um lado, pelo caráter inaugural da Constituição de 1891 para as funções políticas do STF; e, por outro lado, pela exemplaridade dos conflitos entre os militares na Presidência da República e os juízes do STF (KOERNER, 1998a, p. 32). Conforme afirma Laila Maia Galvão, não é improvável que a repulsa às intervenções que o STF sofreu na Primeira República refletissem também sua postura crítica diante das investidas do regime militar pós-1964 contra a independência do STF (GALVÃO, 2015, p. 63).

Aponta Galvão que Lêda Boechat Rodrigues trabalhou desde jovem até a sua aposentadoria no STF, tendo a oportunidade de estabelecer amizades com alguns dos ministros da casa. Para Galvão, esse vínculo afetivo com o Tribunal, cuja história se mistura com sua própria, sem dúvida pode ser observado em sua escrita. A própria autora deixaria isso explícito no quarto volume de sua obra (GALVÃO, 2015, p. 62). Boechat foi casada com o reconhecido historiador José Honório Rodrigues.

Nos três primeiros volumes de sua *História do Supremo Tribunal Federal* (lançados originalmente, respectivamente em 1965, 1968 e 1991, existindo ainda um quarto volume, lançado em 2002, que abrange um período entre 1930 e 1964) Lêda Boechat aborda reiteradamente o tema. O primeiro volume de sua História cobre o período de 1891 a 1898 e tem como subtítulo a *Defesa das Liberdades Civis*, indicando assim o principal objeto da ação do STF analisado na obra. Na Introdução a este volume, publicado originalmente em 1965, ela afirmava a atualidade do tema devido aos conflitos ocorridos no regime militar, quando as pressões da linha dura tinham encontrado uma defesa do Tribunal pelo seu Presidente, Ribeiro da Costa. Neste livro aparecem vários dos temas expostos na análise da obra de Aliomar Baleeiro: as ameaças de Floriano e as

críticas de Prudente, nos primeiros anos; a idade avançada dos primeiros Ministros; a crítica ao “libelo de João Mangabeira”, contra o qual Boechat afirmava que era necessário conhecer a história do tribunal antes de julgá-lo; que o STF cumpriu o seu papel constitucional, pois sem ele a democracia brasileira teria sido pior (KOERNER, 1998a, p. 38).

Koerner aponta que Boechat narra a história do STF como uma sucessão de episódios, agrupados por temas jurídicos e cronologicamente. Embora apareçam algumas questões internas ao STF, como problemas administrativos, biografias dos Ministros nomeados e as relações entre eles, o centro de sua narrativa é formado pelas principais decisões tomadas pelo STF, referentes à interpretação da Constituição. Ela reconstitui o contexto político imediato à questão submetida ao julgamento do STF, narra a sessão de julgamento, a decisão tomada e as repercussões e reações à decisão. Os importantes conflitos que envolveram o STF no início da República aparecem nesta narrativa. Os episódios são variados, ocorreram diversas situações críticas, em que houve pressões políticas mais ou menos abertas sobre o Tribunal, particularmente as ameaças do Poder Executivo, ensaios de desobediência às decisões do STF por governadores dos Estados, e também críticas às decisões do STF formuladas no Congresso e nos jornais. Quanto às decisões do STF, veem-se neste período avanços e recuos no exercício de suas atribuições constitucionais. Para a autora, haveria uma espécie de fio condutor nesses episódios, uma evolução jurisprudencial do STF no sentido de sua afirmação como instituição constitucional. Ela dedica o capítulo final deste volume à exposição de certos princípios que se teriam fixado nesta evolução. Quanto ao habeas corpus, nesta fase ter-se-ia iniciado a evolução que iria elevá-lo de simples garantia processual, extingüível pelos legisladores, à categoria, nas palavras de Pontes de Miranda, de “direito constitucional inderrogável e imperativo”, numa antecipação ao que houve nos Estados Unidos em relação à cláusula do *due process of law*. Nessa fase, além disso, teria sido por meio de pedidos de habeas corpus que foram suscitadas as mais importantes questões constitucionais, algumas delas inteiramente novas (KOERNER, 1998a, pp. 38-39).

O segundo volume da História, publicado originalmente em 1968, é dedicado ao período de 1899 a 1910, e tem como subtítulo *A Defesa do Federalismo*. Para Leda Boechat, esta foi a principal questão enfrentada pelo STF neste período; porém o Tribunal não descurou da defesa das liberdades civis. A evolução da jurisprudência sobre o habeas corpus no STF continuou, tendo sido concedidas as primeiras ordens para garantir o

exercício de direitos políticos, em matéria de saúde pública e sobre a expulsão de estrangeiros. A atuação do Ministro Pedro Lessa começou a se fazer sentir. Foi, porém, na nova fase de arbitrariedades que se abriu em 1911, que ele liderou a maioria de seus colegas do STF a proteger e construir a doutrina que protegia uma ampla gama de direitos. No período que vai até 1910, a ampliação do habeas corpus ainda estava sendo processada. Na falta de outros remédios processuais, existentes no direito anglo-americano, o Supremo Tribunal foi alargando o âmbito do habeas corpus, numa evolução que se completará nos anos que se seguem aos abrangidos neste volume. E o habeas corpus assim ampliado, como afirmou Pontes de Miranda, exerceu, no Brasil, extraordinária função coordenadora e legalizante, fazendo muitas vezes cessar a violência do chefe local, ou dos agentes do governo federal, ou estadual, mediante a ordem concedida originariamente ou em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Federal. Em seguida, a autora relata alguns habeas corpus concedidos ou negados pelo STF no período (KOERNER, 1998a, pp. 39-40).

Posteriormente, é publicado, em 1991, o terceiro volume, que aqui mais interessa, pois foi dedicado pela autora inteiramente à doutrina brasileira do habeas corpus. Ela considera que é entre os anos de 1910 e 1926 que a referida doutrina se afirma plenamente no STF. A doutrina brasileira do habeas corpus “foi o maior expoente, constituiu a criação jurisprudencial máxima do Supremo (Tribunal Federal) em toda a sua história”. Se anteriormente ela considerava a doutrina de Pedro Lessa a mais importante do período, neste volume ela muda seu julgamento. Para ela, é a doutrina sustentada pelo Ministro Enéas Galvão a “mais brilhante e criadora, mais inovadora no Brasil”. Em suas acirradas polêmicas com Pedro Lessa, Enéas Galvão afirmou que a ampliação do instituto do habeas corpus era uma imposição do meio social e político. Com isso, ele defendeu a inovação doutrinária e conseguiu reunir a maioria do STF por alguns anos. Visto que, ao contrário da Inglaterra e dos Estados Unidos, não existiam no Brasil outros remédios para a garantia imediata dos direitos individuais, o STF teria feito uma construção jurisprudencial, uma interpretação lata do art. 72, §22 da Constituição, que ampliava o cabimento do habeas corpus à garantia de outros direitos. Porém, o Ministro Enéas Galvão permaneceu pouco tempo no STF, pois, nomeado em 1912, veio a falecer em 1916. Pedro Lessa teria então conseguido impor a sua doutrina, mais restritiva. Além disso, em suas decisões, o STF teve altos e baixos, pois, como toda instituição humana, é-lhe impossível a perfeição. Essas duas razões poderiam então explicar a variação da jurisprudência do

STF acerca do alcance do habeas corpus no período. Enfim, apesar de esquecida, a visão de Enéas Galvão teria deixado traços marcantes em decisões de habeas corpus do STF (KOERNER, 1998a, pp. 40-41).

Koerner observa que esse volume é o que recebeu um tratamento menos adequado do ponto de vista da pesquisa histórica. A reconstituição das circunstâncias políticas das questões julgadas pelo STF só é feita para poucos casos, aqueles que envolveram o STF em conflitos com o Presidente Hermes da Fonseca; a narração do processo de tomada de decisão no STF é substituída pela transcrição dos votos e dos Ministros, e dos acórdãos do Tribunal; e o relato das dissensões entre os Ministros é concentrado nos debates entre Pedro Lessa e Enéas Galvão. O tipo do relato é então transformado: de uma história centrada nos acontecimentos do STF, torna-se uma narrativa abertamente apologética, misturando louvores aos Ministros e à instituição, reminiscências pessoais da autora, que foi bibliotecária do STF, comparações com a Suprema Corte americana, e acusações às mazelas da política e dos políticos brasileiros. Enfim, a maior parte do livro transcreve decisões de habeas corpus do STF, agrupadas por temas jurídicos – infelizmente, sem analisá-las. Para Koerner, esse terceiro volume pode servir como obra de consulta sobre decisões do STF, mas não é muito útil para o estudo da doutrina do habeas corpus no STF a partir de 1910 (KOERNER, 1998a, p. 42).

Aqui se aponta que, ao articular a posição política dos ministros com as doutrinas jurídicas criadas e aplicadas pelo STF (como será realizado ao longo da tese), logo se percebe que há um problema com a construção de autores como Lêda Boechat Rodrigues, que afirma o seguinte:

Diante da falta de outros remédios existentes no direito anglo-americano - o mandamus, a injunction, o certiorari e o quo warranto - o Supremo Tribunal Federal viu à sua frente apenas um caminho: ampliar o habeas corpus através da interpretação lata ou construction do texto constitucional, art. 72 § 22, na visão liberal que dele teve, em primeiro lugar, como grande advogado e excelso constitucionalista, Rui Barbosa. Conseguiu o Supremo Tribunal Federal fazê-lo magnificamente ficando o seu esforço coroado como a Doutrina Brasileira do Habeas Corpus.

[...]

O ponto mais alto da Doutrina Brasileira do Habeas Corpus não pertence, de modo algum, ao Ministro Pedro Lessa.

Para Pedro Lessa, o habeas corpus somente protegia o direito de locomoção, ou o direito de ir e vir. Numa interpretação muito forçada, através do que

chamou a liberdade-fim, atrelou ao direito de locomoção vários outros direitos. Sua longa Judicatura, de 1907 a 1921, ajudou a dar-lhe enorme influência e sua perda foi considerada irreparável.

O Ministro Enéas Galvão, nomeado em 1912 e morto em 1916, serviu ao Supremo Tribunal apenas quatro anos: Mas esse tempo exíguo permitiu que deixasse marcados na jurisprudência do habeas corpus, sua coragem, sua altivez e seu espírito criador.

Ninguém mais do que ele deixou seu rastro luminoso no habeas corpus brasileiro e na sua ampliação, justificando a chamada Doutrina Brasileira do Habeas Corpus (RODRIGUES, 1991b, p. 33).

Claro está que, ao olhar apenas para a doutrina do habeas corpus, para o aspecto de ter ele maior ou menor amplitude, Rodrigues não consegue enxergar o problema. Em seu esquema interpretativo, ela coloca Enéas Galvão ao lado de Ruy Barbosa e Pedro Lessa contra Ruy Barbosa quando, na verdade, Pedro Lessa costumava decidir de acordo com as posições que Ruy Barbosa sustentava como advogado, político ou jornalista. Essa interpretação a respeito de Enéas Galvão se tornou bastante difundida entre historiadores do direito, como será demonstrado ao longo da tese.

Apesar de ter impactado a visão de muitos historiadores do direito em questões mais pontuais, os livros de Leda Boechat costumam receber um olhar negativo dos atuais pesquisadores. Já tive esse tipo de visão também, mas, colocando os livros no contexto em que foram produzidos, comparando-os com os outros autores da época, tendo percebido melhor algumas sutilezas que os livros têm e que são pouco comentadas, passei a ter novamente um olhar de simpatia para com eles, não por necessariamente concordar com o ponto de vista oferecido, ou por considerar uma grande obra de história do direito. Claro, não se pode deixar de notar os seus problemas, conforme supra-apontado, especialmente o fato de querer atribuir posicionamentos suportamente “heróicos” ao Supremo Tribunal Federal de forma descabida. Porém, eles fomentaram discussões interessantes e preservaram memórias do STF. Principalmente, o terceiro volume apresenta, como uma visão de fundo de teoria do direito, uma rara combinação da posição de juristas/pensadores brasileiros *malditos* como Oliveira Viana, Alberto Torres, Enéas Galvão e Epitácio Pessoa com traços do liberalismo predominante nos dois primeiros volumes. Para quem se interessa em pesquisar diferentes linhagens do pensamento jurídico brasileiro, não deixa de ser algo interessante.

Lenine Nequete publicou um conjunto de livros com o título *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*, com um volume dedicado à era republicana. Assim



como no caso de Aliomar Baleeiro e Lêda Boechat, tinha como um de seus objetivos defender o STF nos seus conflitos com os governos militares pós-64.

Lenine Nequete foi juiz, escritor, professor de filosofia, fundador e diretor da Faculdade de Direito de São Leopoldo (que veio a ser a Unisinos), professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e um dos fundadores do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Ideologicamente, ele estaria à esquerda da ideologia política brasileira que Christian Lynch chama de “nacional-estatista”. Um leitor mais acostumado com os referenciais teóricos produzidos por autores uspianos identificados com a esquerda da ideologia política brasileira que Christian Lynch chama de “liberalismo cosmopolita” poderia ler a sua obra e identifica-la com a direita política<sup>2</sup>, em função dos referenciais teóricos escolhidos pelo autor (e. g., sua obra dialoga bastante com autores como Oliveira Vianna, Alberto Torres e João Camilo de Oliveira Torres, mais do que com autores como Victor Nunes Leal) e de algumas críticas realizadas, mas isso seria enganoso.

Seu volume sobre a era republicana começa com a citação de trecho do programa do Partido Liberal-Radical, de 1868, vincula-o a discurso de Gaspar Silveira Martins e, na sequência, cita o Manifesto de 3 de dezembro de 1870, em que se dava por fundado o Partido Republicano, que encerra com as seguintes palavras: “Centralização - desmembramento. Descentralização - unidade”. Então, emenda: “Estão aí, nesse documento, as raízes do federalismo que a Constituição de 1891 consagraria, e que tanto haveria de influir; desde os primeiros atos do Governo Provisório, para a configuração do Poder Judiciário da República – com a criação do Supremo Tribunal Federal nos moldes da Suprema Corte americana (Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890) e a competência conferida aos Estados para organizarem a sua justiça e legislarem sobre o processo” (NEQUETE, 1973, pp. 7-11).

Quando trata da criação do Supremo Tribunal Federal, assim ele começa:

E, fato curioso, a República não teve aqui outro mérito senão o de dar corpo e consistência ao que já estava calando fundo, há algum tempo, nas

---

<sup>2</sup> A respeito da definição do que Lynch chama de ideologia nacional-estatista e do que Lynch chama de liberalismo cosmopolita, ver Lynch (2015). A respeito dos referenciais teóricos produzidos pelos autores canônicos das ciências sociais uspianas, análise, crítica e posição política, ver Lynch (2011) e Souza (2009).

preocupações do velho Imperador. «Estudem com todo o cuidado - dizia ele, em julho de 1889, a SALVADOR DE MENDONÇA e a LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, que partiam então para os Estados Unidos - estudem com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Corte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a este respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para ele as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria esta melhor. Deem toda a atenção a este ponto.» (NEQUETE, 1973, pp. 34-35).

O seu livro aborda também desentendimentos entre o Senado e o Marechal Floriano na nomeação de ministros (NEQUETE, 1973, p. 36). Sobre a atuação do STF, se por vezes vacilou, ainda assim foi bravo e conseguiu se impor perante as adversidades:

Não se deu conta, é certo, o Supremo Tribunal Federal, de que lhe cabia promover e impor a interpretação uniforme da lei substantiva, como estava implícito no diploma constitucional; e, se é certo igualmente que nem sempre afirmou, sem hesitação, as mais largas e amplas atribuições que lhe traçara o legislador, não seria de todo correto o dizer-se - como frequentemente ocorreu - que, de todos os Poderes, foi ele o que mais falhou nos primórdios da República. Não foram poucas, em verdade, as dificuldades que teve de enfrentar para impor-se como Poder e repelir as sucessivas afrontas com que se buscava diminuir-lhe as prerrogativas (NEQUETE, 1973, p. 40).

No mesmo sentido, afirma que “respondeu o Supremo Tribunal Federal energicamente às represálias com que se tentou ferir a garantia da irredutibilidade dos proventos da magistratura” (NEQUETE, 1973, p. 41).

A respeito da doutrina brasileira do habeas corpus, ela teria sido construída por uma rendição à evidência dos argumentos de Ruy Barbosa, com que converteu “O vetusto remédio do direito britânico em instrumento de proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder e, indiretamente, de defesa das próprias instituições republicanas”. O fecundo trabalho jurisprudencial que então desenvolveu, e “que se alinha entre o que de mais notável se conhece na história dos tribunais, como construção do intérprete para a estrutura da ordem jurídica”, fê-lo - o Supremo Tribunal Federal - “a duras penas e a riscos sem conta” (NEQUETE, 1973, p. 42).

Com a ampliação da doutrina do habeas corpus, estendido à garantia do desempenho de funções políticas, de imunidades parlamentares, da cessação, com o fim

do estado de sítio, de medidas tomadas sob ele, assumindo com isto o Poder Judiciário- e inobstante algum descumprimento de suas ordens por dois Presidentes da República, e a censura que outro lhe dirigiu em mensagem ao Congresso - a “posição de supremo árbitro no amparo do indivíduo e das minorias contra os abusos do Poder Executivo” (NEQUETE, 1973, p. 43).

Escrevendo em 1972-1973, afirma que “Pouco importa, outrossim, tivessem alguns arestos exorbitado as raias da conveniência. Bem ou mal, correspondeu a *doutrina brasileira do habeas corpus* a necessidades prementemente sentidas numa fase de profunda conturbação da vida nacional” (NEQUETE, 1973, p. 43).

Andrei Koerner, em seu livro *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira* (1998b), desenvolveu pesquisa a respeito da atuação do STF, mas com perspectiva bastante distinta da de Lêda Boechat, alcançando resultados completamente diversos. Ele parte da hipótese de que as características institucionais do Poder Judiciário federal durante a Primeira República foram determinadas pelas características mais gerais do sistema político federal. Koerner argumenta que o controle do Poder Judiciário federal detinha certa importância política naquele período, uma vez que o Judiciário federal era competente para apreciar conflitos entre a União e os estados, crimes políticos etc. Apesar de reconhecer a relevância do Tribunal no período, Koerner avalia em sua pesquisa como se dava a interlocução desse Poder com os demais e como o STF se inseria nas disputas políticas. Conforme afirma Galvão, essa abordagem, talvez menos preocupada com uma narrativa que colocasse o Tribunal como defensor das garantias individuais, e mais atenta às tomadas de decisão mais pragmáticas de seus ministros, de acordo com seus interesses políticos, acarretou um olhar diferente para a atuação do Tribunal na Primeira República (GALVÃO, 2015, p. 64).

Koerner defende que a vitaliciedade do cargo de ministro do STF fazia com que o Tribunal ficasse menos à mercê das mudanças das oligarquias dominantes no poder. Assim, nem sempre se podia prever o resultado de um julgamento e, se o julgamento estivesse em desacordo com a vontade da situação, ficava em risco o cumprimento adequado da decisão final do Tribunal. Em estudo sobre os habeas corpus referentes a conflitos eleitorais entre oligarquias estaduais no período de 1908 a 1911, testou-se como é que o STF teria escapado ao forte “esquema de aliança entre o Executivo e o Legislativo federais e entre o nível federal e o nível estadual do poder”, quando vigorava a política

dos governadores. A partir da pesquisa de alguns desses casos entre 1908 e 1911, Koerner entende que nos conflitos entre as oligarquias estaduais analisados, os votos dos ministros do STF acompanharam as posições dos chefes políticos aos quais eles eram ligados. Os casos apresentados nos dariam uma indicação de que os votos dos ministros do STF nos demais casos políticos deviam variar do mesmo modo. Portanto, para Koerner, as votações no STF seguiam a lógica dos grupos oligárquicos da política dos governadores. Conforme afirma Galvão, a pesquisa, de forma original, lançou luz sobre a atuação política dos ministros do STF levando em consideração a disputa entre as oligarquias de seus estados de origem (GALVÃO, 2015, pp. 64-65).

Nesta tese, ao contrário do livro de Koerner, mitigo essa questão política, pois entendo que nem sempre as decisões em casos políticos vão conseguir ser explicadas apenas pela própria política, pois algumas vezes o pensamento jurídico que esses juízes tinham vai servir de obstáculo e eles não vão conseguir dar uma decisão favorável ao seu grupo político. O caso do Distrito Federal (tratado em 3.2.3.1) vai um pouco nessa linha. Eles não conseguiram superar o obstáculo de que eles teriam que declarar mais velho o intendente que tinha 59 anos e não o intendente que tinha 46, apesar de terem tentando fazer o possível para contornar a situação e encontrar outra forma de solucionar o caso. No primeiro caso do Ceará isso também acontece (ver 3.3.5.6.2). Embora a boa vontade de Enéas Galvão, ele não conseguiu ajudar Franco Rebelo. Isso acontece também com alguns ministros do STF nos dias atuais: o pensamento jurídico, por mais flexível que seja em dada cultura jurídica, acaba por limitar o que é considerado “aceitável” por uma comunidade de juristas. Portanto, querer reduzir tudo à política pode levar a conclusões enganosas (da mesma forma que querer reduzir tudo ao “jurídico” também levaria).

O mesmo Andrei Koerner, em tese de doutorado chamada *O Habeas-corpus na Prática Judicial Brasileira (1841-1920)* (1998a), realizou uma ampla investigação do habeas corpus, do império à república, inclusive do período que aqui tratamos, e essa tese é utilizada aqui de forma combinada com seu livro supracitado. Em sua tese, ao contrário de autores que procuram defender um determinado papel do STF na República, e para isso escolhem uma doutrina do habeas corpus, que afirmam ter sido a dominante neste órgão, Koerner defende que é necessário adotar uma forma de abordagem que não tome como ponto de partida uma determinada doutrina do habeas corpus, sendo preciso tomar em consideração a própria oscilação das posições doutrinárias de habeas corpus no STF na Primeira República, procurando as suas causas e o seu significado. A proposta de

Koerner é dissociar a análise do habeas corpus da avaliação do papel do STF na Primeira República, não abordando os problemas das relações dos Ministros do STF com o governo, da avaliação de sua atuação e de qual seria o perfil institucional mais adequado deste órgão na República brasileira. Koerner também pretende, por um lado, tomar o habeas corpus como um instituto complexo e, por outro lado, adotar uma perspectiva de análise para identificar, sobretudo, as posições doutrinárias, discernir as suas especificidades e distinguir os seus elementos, ultrapassando as explicações de tipo individual, negativo, ou demasiadamente genéricas. (KOERNER, 1998a, pp. 53-57).

De acordo com Koerner, com a pesquisa sobre a doutrina brasileira do habeas corpus foi possível notar que não houve uma doutrina única, mas um debate permanente, no qual as interpretações mais liberais acabaram neutralizadas pela jurisprudência (no início dos anos vinte) e a lei (a reforma constitucional de 1926 e o Código de Processo Penal de 1941). Esse debate não teria sido desencadeado pelos conflitos políticos dos anos iniciais da república, mas já estaria presente desde a criação do habeas corpus pelo Código de Processo de 1832 e teria sido acentuado pelas tensões do processo de extinção da escravidão. O debate do habeas corpus revelaria, então, mudanças nas condições de exercício dos direitos de cidadania associadas às novas formas de pensamento jurídico e, com a República, de modelo constitucional. Seria mais do que um confronto entre os poderes do Estado, com os militares no Executivo federal *versus* juízes liberais no STF (essa interpretação, aliás, teria sido criada nos anos 1960 para justificar a atuação independente do STF face às violações e ilegalidades praticadas pelo regime militar) (KOERNER, 2012, p. 440).

Em sua tese, o autor também cria seção em que cria tipos ideais a respeito das posições doutrinárias sobre o habeas corpus no STF, dividindo-as em a posição liberal de Ruy Barbosa, a posição conservadora e a posição jacobina/positivista (KOERNER, 1998a, pp. 421-485).

Diferentemente de Koerner, com base em meu referencial teórico, e pelas minhas leituras no período pesquisado, entendo que as posições jurídicas para solucionar os casos não são construídas a partir de ideais doutrinários conservadores, liberais ou positivistas/jacobinos e eu também não explico assim. Desse ponto de vista, se fosse por alguém questionado, por exemplo, se a divisão que eu aponto que existe no Supremo Tribunal no período Hermes (conforme conclusão) poderia ser explicada no sentido de

que os civilistas seriam os liberais, os pinheiristas os conservadores e os hermistas os positivistas/jacobinos, eu poderia responder negativamente contrapondo os tipos ideais atribuídos a cada posição ideológica e as interpretações/aplicações realizadas por cada grupo político no STF. Para sustentar a tese dos tipos ideais de Koerner, nesse sentido que acabei de mencionar, teria que ser feita uma divisão entre teoria e prática, e a prática constitucional dos ministros teria que ser explicada a partir do ponto de vista dos “desvios” (e.g.: afirmar que os conservadores, por uma questão política, utilizaram uma teoria liberal<sup>3</sup>, ou que um liberal deixou de utilizar sua teoria), o que mesmo assim deixaria alguns problemas em aberto. (Recordo que em uma reunião com Stolleis, eu tinha escrito um esboço nesta linha e ele começou a rabiscar as folhas, sugerindo outra forma de analisar o problema.)

Embora seja uma grande obra (eu diria que a principal do Brasil sobre o tema) e o autor extremamente habilidoso no uso da história, a tese de Koerner também conserva marcas visíveis de quem recebeu uma educação jurídica formal e, muitas vezes, resolve problemas de análise histórico-jurídica aplicando método da dogmática jurídica (e.g., quando, com base em uma ou duas decisões do STF, aponta que aquela era a posição do Tribunal sobre o tema no período<sup>4</sup>).

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima em seu livro *Justiz und Staat in Brasilien - Zur historischen Entwicklung der Justizfunktion in Brasilien: Kolonialgerichtsbarkeit in Bahia, Richterschaft im Kaiserreich und Verfassungsgerichtsbarkeit in der Republik* (1999), baseado em sua tese de doutorado, destaca a falta de independência do poder na Primeira República e chega até mesmo a analisar o debate entre Pedro Lessa e Enéas Galvão, embora siga a narrativa de Leda Boechat sem apresentar inovações. Ele também publicou um artigo chamado *Judiciário e Estado no Brasil: tribunais superiores e juízes na formação do Estado brasileiro* (2000), no qual afirma que a formação Institucional do Estado Brasileiro pode ser explicada muito mais por meio de suas origens Ibéricas do que pela recepção de correntes europeias e estadunidenses e, em tal contexto, o Poder Judiciário seria também herdeiro desta tradição e teria desempenhando, desde os

---

<sup>3</sup> Koerner elabora raciocínios desse tipo ao longo de seu trabalho, como quando trata da posição liberal da doutrina do habeas corpus utilizada no caso da Bahia, tratado aqui em 3.1.9.1, para com outros fins (KOERNER, 1998a, p. 528).

<sup>4</sup> Mesmo que o Tribunal tenha decidido apenas uma vez a respeito de determinado tema, não é possível afirmar que não decidiria de forma diferente caso tivesse de julgar outro caso com questão jurídica semelhante, pois as partes envolvidas poderiam alterar a decisão.

primeiros instantes da colonização portuguesa, papel fundamental para a solidificação de um aparelho burocrático. Para Lima, o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de última instância do Poder Judiciário, teria tido importante função no desenvolvimento desta relação com o Estado e seus objetivos.

Gladys Sabina Ribeiro, em seu artigo *Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal* (2009) realizou uma pesquisa a respeito de cidadania e luta por direitos na Primeira República, com certo viés otimista sobre a atuação do STF na Primeira República, especialmente no que toca à utilização dos habeas corpus. Ao contrário de Lêda Boechat, que parte de uma análise endógena e autorreferencial da atuação do Tribunal, Gladys Sabina dá destaque a uma história vinda de baixo, a partir da análise de processos propostos por populares. Conforme Galvão, a pesquisa demonstra que o STF acolhia pleitos da população não apenas reativos, mas também propositivos. Ribeiro também exalta a utilização alargada do habeas corpus que, pela população, funcionaria como uma espécie de atalho para chegar à democracia. A respeito da relação estabelecida entre o STF e o Poder Executivo, destaca que o Tribunal, assim como os demais Poderes, estava inserido em um projeto comum de modernização. No entanto, em busca de um espaço próprio de atuação, o STF teria contestado decisões e pedidos do Executivo (GALVÃO, 2015, p. 64).

Já Maria Fernandes Salcedo Repolês, em seu livro *A identidade do sujeito constitucional e controle de constitucionalidade – raízes históricas da atuação do Supremo Tribunal Federal* (2010), assim como em seu artigo *A identidade do sujeito constitucional no Brasil: uma visita aos seus pressupostos histórico-teoréticos na passagem do Império para a República, da perspectiva da forma de atuação do guardião máximo da Constituição* (2007), realiza uma análise institucional a respeito da atuação do Supremo Tribunal Federal na Primeira República. Conforme aponta Galvão, ela utiliza como chave de leitura a ideia de “identidade do sujeito constitucional”, trabalhada originalmente por Michel Rosenfeld (2003), reconstruindo o papel institucional de guardião da constituição na história brasileira. O papel de guardião da constituição teria sido desempenhado pelo Poder Moderador no Brasil Império, e Repolês entende que o STF teria desempenhado esse papel na Primeira República. No Brasil Império, a identidade do sujeito constitucional, que deveria ser um lugar vazio, teria sido apropriada pelo Imperador: “ao reconstruir o papel institucional do guardião máximo da

Constituição, vemos a sua tendência a se apropriar dos espaços de definição de identidade que deveriam ser mantidos vazios”. A passagem do papel de guardião do Poder Moderador, exercido pelo Imperador, para um órgão de cúpula, no caso, o STF, teria representado, na visão da autora, um ganho evolutivo. Mais do que uma análise linear, a autora demonstra como esse processo se deu por meio de sucessos e fracassos (GALVÃO, 2015, pp. 65-66).

Menciona-se também o livro *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*, de Emília Viotti da Costa (2001). A autora, no prefácio dessa obra, afirmou que nos debates contemporâneos sobre democracia apenas os poderes Legislativo e Executivo seriam mencionados, com raras referências ao Judiciário. Isso a teria levado a rever a história daquela que seria a principal instituição do Judiciário brasileiro: o Supremo Tribunal Federal. A autora reproduz uma análise otimista à atuação do Tribunal, perseguindo a contribuição dessa instituição para a construção da cidadania no Brasil. Já retomando a atuação do STF na Primeira República: o Tribunal teria como funções primordiais: (1) decidir a constitucionalidade dos atos dos demais Poderes; (2) julgar litígios entre os estados e a União e (3) defender, na qualidade de última instância, os direitos dos cidadãos. A pesquisadora apresenta, então, a tese de que o STF teria funcionado como uma “caixa de ressonância” nesse período. Assim, num País com sucessivos golpes de estado e com um Poder Executivo que governaria por decreto, declararia estado de sítio, e que se recusaria a obedecer decisões da mais alta Corte de Justiça, é de se esperar que esta [Corte de Justiça] funcione como uma caixa de ressonância que registra os ritmos agitados da história nacional. Sendo inevitavelmente levado a participar das lutas políticas que se travam à sua volta e sofrendo suas consequências, o STF é ao mesmo tempo agente e paciente dessa história. Emília Viotti, em determinados momentos, destacou o caráter político das decisões do Tribunal, pelas vinculações dos próprios ministros. No entanto, o foco principal do relato cronológico dos afazeres do STF na Primeira República seguirá a chave de leitura da “caixa de ressonância”, dando destaque aos embates entre o Tribunal e os poderes Executivo e Legislativo. Conforme aponta Galvão, a abordagem de Emília Viotti, a partir da figura da caixa de ressonância, é interessante no sentido de dar destaque às relações estabelecidas entre os Poderes. Porém, poderia passar a impressão de um posicionamento mais passivo que ativo do STF diante dos acontecimentos políticos, o que Galvão entende que nem sempre se verificaria nas fontes (GALVÃO, 2015, pp. 66-67).



Laila Maia Galvão, em seu artigo *Protestos do Supremo Tribunal Federal na Primeira República – O Julgamento do Habeas Corpus 8800 e o Conflito entre os Poderes Judiciário e Executivo* (2015), aventa a hipótese de que havia nesse período uma disputa por espaços de poder e o STF avançava e recuava a depender da conjuntura política. Se essa conjuntura era-lhe favorável, o Tribunal se arriscava um pouco mais, ocupando mais espaços de poder. Se não era, recuava (GALVÃO, 2015, p. 67).

Conforme referencia Koerner, também há referências à “doutrina brasileira do habeas corpus” nos livros de doutrina jurídica. Afirma-se ter sido José de Castro Nunes, em *Do Mandado de Segurança e Outros Meios de Defesa do Direito Contra Atos do Poder Público* (1937), o primeiro a utilizar a expressão, sob a forma de “teoria brasileira do habeas corpus”. Para castro nunes, esta teoria estaria na origem do mandado de segurança, e seria um “memorável esforço de adaptação realizado pela jurisprudência, sob a égide do Supremo Tribunal, em torno do habeas corpus, para não deixar sem remédio certas situações jurídicas que não encontravam no quadro de nossas ações a proteção adequada”. Havia, por um lado, uma lacuna no quadro legal e, por outro, uma “pressão das necessidades”, o que impôs a solução ao espírito criador da jurisprudência. A teoria brasileira do habeas corpus seria para este autor o episódio “da maior culminância, o fato de maior significação em toda a nossa vida judiciária”. Criado pela Constituição de 1934, o mandado de segurança era o “coroamento” da evolução, interrompida pela Reforma Constitucional de 1926, que limitou o habeas corpus, mas não criou uma ação para substituí-lo (KOERNER, 1998a, p. 42-43; Cf. NUNES, 1937, p. 3-4; CAVALCANTI, 1936).

O livro de Pontes de Miranda chamado *História e Prática do Habeas-Corpus* (1916) também é de grande relevância. Este livro foi publicado na Primeira República (a primeira edição é de em 1916 e o livro foi atualizado pelo autor em 1951), aborda o habeas corpus de um ponto de vista histórico e também doutrinário. Koerner trata apenas do aspecto histórico desta obra, sem fazer uma análise do seu aspecto doutrinário, pois o objetivo de Pontes de Miranda era defender uma doutrina do habeas corpus intermediária às duas interpretações então existentes. Porém, se a sua discussão foi inovadora para o debate da época, afirma Koerner que parece, ao contrário do que ele afirma em 1951, que não foi muito grande a influência deste livro no debate judicial e político, pelo menos até as discussões da reforma constitucional de 1926 (KOERNER, 1998a, p. 43). Assim, aqui se acompanha Koerner nesta leitura da obra de Pontes de Miranda.

Aponta Koerner que o livro de Pontes de Miranda é de doutrina comparada, que ele faz de um ponto de vista histórico-evolutivo. A este respeito, a lei geral é a da progressiva diminuição da intensidade do despotismo, à medida que os atos conscientes de adaptação se tornam inconscientes, e tal transformação em instinto libera o homem da necessidade de ser coagido ou corrigido em seus defeitos de adaptação. Esse argumento evolutivo é desenvolvido especialmente na primeira parte de seu trabalho, dedicado ao habeas corpus na Inglaterra. Na segunda parte, o autor discute o habeas corpus nos Estados Unidos da América, novo meio para o direito de origem inglesa, o qual se adaptou e criou novas formas; “mas conservando, no fundo, as excelências liberais de origem” (KOERNER, 1998a, pp. 43-44).

A terceira e a quarta partes do livro abordam a história do habeas corpus no Brasil e são as que mais interessam à nossa discussão. A terceira parte trata do habeas corpus no Império, e Pontes de Miranda afirma que, se o habeas corpus foi criado no Brasil pelo Código de Processo Criminal de 1832, o instituto já estava, no entanto, implícito no decreto de 23 de maio de 1821, expedido pelo Conde dos Arcos, depois da partida de D. João VI no Brasil, e nas garantias individuais da Constituição do Império (este argumento fora defendido já em 1870, por José de Alencar). A adoção das formas constitucionais liberais já havia sido preparada pela evolução do direito durante o período colonial, com a adoção progressiva de institutos garantidores da liberdade (como as cartas de seguro), tinha preparado o país para receber o habeas corpus inglês. Durante o Império, a evolução do instituto teria continuado no mesmo sentido, tendo sido ampliado o direito de habeas corpus aos estrangeiros e criado o habeas corpus preventivo. Deste modo, o habeas corpus teria sido levado ao grau máximo, compatível com o regime e seus costumes, o que se manifestava na reverência dos intérpretes em dizer o direito vivo, e na tendência dada pelos tribunais de facilitar o uso do habeas corpus (KOERNER, 1998a, p. 45).

Com a República (quarta parte do livro), ocorreu a constitucionalização do habeas corpus, o que significou um período agudo de transformação. Antes simples remédio processual, extingível pelos legisladores ordinários, vai o habeas corpus adquirir, em seu novo nascedouro, o caráter de direito constitucional, em regra jurídica inderrogável pelas leis ordinárias. Além disso, a constituição republicana deu uma redação ampla ao parágrafo referente ao habeas corpus. Isso mostrava a fecundidade da evolução, que em alguns casos se faz em continuidade indivisível, e em outros se faz, ao contrário, em precipitações típicas. Para ele, no caso do habeas corpus no Brasil, a influência do meio

transformou-se em hábito e este levou à adaptação: o órgão modificou-se; e a função, que havia produzido aos poucos, desde os tempos imperiais, por flutuações, essa mudança orgânica, motivou de repente, durante a anormalidade jurídica de 1890, não mais a hereditariedade social a Darwin, a Weissmann ou a Lamarck, e sim a verdadeira mutação fortuita, à maneira de De Vries. Até então a evolução havia sido contínua, incessante, apenas acidentada, a espaços, pela resistência do órgão que se manifestava, de quando em quando na compressão - esporádica e conservadora - dos avisos ministeriais. O significado sociológico da adoção do habeas corpus na Constituição republicana nada mais fora do que a tradução, num instrumento legal, do costume e dos usos vulgares. Ocorreu um fato de assimilação jurídica destes pela lei, aumentando a sua aplicabilidade e garantindo a liberdade. Esse processo de assimilação não é então contínuo, e pode ocorrer mesmo de uma forma antitética, como ocorreu no caso do recurso à concessão de habeas corpus: à ação liberal de 1832 ocorreu a reação conservadora de 1841, na passagem para a República ocorreu nova reação liberal, com o recurso sendo admitido apenas das decisões denegatórias de habeas corpus (decreto 848 de 1890, a Constituição Federal e o Regimento Interno do STF de 1894) e enfim em 1907 nova reação conservadora, recriando o recurso da concessão de habeas corpus, com o que se deu a síntese final, admitindo-se a partir de então recurso tanto da concessão como da negação da ordem. Para Pontes de Miranda, de um ponto de vista geral, houve no Brasil um processo evolutivo similar ao europeu, em que a liberdade pessoal transformou-se em direito público. Não obstante, o que se repete é o processo, e não os fatos; do mesmo modo, o habeas corpus apresenta variações em suas características, nos diversos países, fato normal da evolução (KOERNER, 1998a, pp. 45-46).

Pontes de Miranda avalia as correntes interpretativas do habeas corpus no STF a partir desse mesmo esquema. Os defensores de uma interpretação restritiva representavam a versão do habeas corpus como simples instrumento processual, versão ultrapassada pelo “salto evolutivo” da organização constitucional republicana. Contra essa interpretação, a versão de Ruy Barbosa representava a antítese, que se baseava apenas no texto da Constituição, esquecendo-se do processo de evolução. A interpretação proposta por Pontes de Miranda em 1916 representava a síntese, e em 1951 ela afirmava ter sido esta a interpretação que se impôs a partir de então. O habeas corpus não manteve seu estatuto processual, havia se tornado um direito público subjetivo aplicável sempre que houvesse coação à liberdade individual. Porém, ao contrário da extensão dos casos

de aplicação proposta por Ruy Barbosa, o habeas corpus era aplicável “evidentemente” apenas à liberdade física, a liberdade de ir, ficar e vir, como fim e também como direito-condição do exercício de outros direitos que são constitutivos da personalidade. Quanto aos efeitos do habeas corpus no Brasil, esse instituto exerceu até 1930, e depois de 1934 a 1937, uma função coordenadora e legalizante, produzindo um grande bem à evolução moral do país, cujos indivíduos ainda estavam sujeitos em grande parte à exploração econômica e ao atraso. “Na cidade, [o habeas corpus] era o mais pronto remédio contra a violência; no interior do país, era a mensagem da ordem e da justiça, capaz de levar ao régulo regional, não o recado de Palácio, ou a ordem do Secretário da Justiça, mas o mandado do juiz de direito, do Tribunal de Justiça do Estado ou, a cada momento, do mais alto Tribunal do país”. Na sua avaliação, os inconvenientes do habeas corpus na Primeira República não equivaleram às vantagens reais que a sua nova extensão trouxe à liberdade. Ocorriam abusos, mas as constantes petições permitiram que se suscitassem novos argumentos perante juízes e tribunais, de modo a precisar a doutrina, “que não foi, no Brasil, a obra de um indivíduo, mas do coletivo esforço de toda a cultura do país para cristalizar em forma autônoma, nacional, útil e capaz de exercer função eficiente no meio em que se plantou, de galho, o fecundo instituto”. Com esse esforço, o habeas corpus tornou-se um instituto jurídico nacional, e foi o instituto jurídico que melhor realizou o fim a que se destinam todos os institutos jurídicos, “adaptar o homem à vida social ou corrigir defeitos de adaptação” (KOERNER, 1998a, pp. 46-48).

Como afirmou Koerner, o esquema histórico que Pontes de Miranda desenvolve em seu livro tem o objetivo de fundamentar a sua própria interpretação do habeas corpus na Primeira República. Foi deixada de lado a exposição da parte propriamente jurídica de seu trabalho. Quanto à sua abordagem, o seu trabalho apresenta o interesse em ultrapassar o ponto de vista restrito de muitos estudos expostos acima, isto é, Pontes de Miranda fornece uma história do habeas corpus no Brasil que não é ligada apenas à história política do STF na Primeira República. Com a adoção de uma perspectiva mais ampla, Pontes de Miranda sugere temas interessantes, em particular o papel do habeas corpus em fornecer um meio imediato de legalidade nas relações políticas locais. Porém, para Koerner as dificuldades da sua interpretação apareceriam com uma discussão dos casos que ele relata, por exemplo, na maneira pela qual ele associa as diferentes interpretações do habeas corpus na República às etapas da evolução histórica. Para Koerner, os defensores de uma interpretação restritiva do habeas corpus na República não eram apenas os conservadores,

remanescentes do Império, mas também os que adotavam a posição jacobina/positivista e, assim, seria questionável a associação que Pontes de Miranda faz entre a posição restritiva do habeas corpus e a etapa superada da evolução correspondente às instituições imperiais. Porém, uma discussão detalhada desses casos escapa aos objetivos de Koerner, e dos propostos aqui também, e é preciso considerar também o próprio caráter do trabalho de Pontes de Miranda, que se apresentava como um estudo histórico apenas na medida em que tinha o objetivo de dar uma fundamentação para a sua própria interpretação do habeas corpus (KOERNER, 1998a, p. 49).

A respeito das doutrinas de estado de sítio e de intervenção federal no Brasil, além dos trechos da tese de Andrei Koerner (1998a) que tratam do tema, em especial em relação com o habeas corpus, menciona-se aqui o livro de Christian Lynch chamado *Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)* (2014).

A obra de Christian Lynch conta a história intelectual e política do Brasil de 1822 a 1930, da independência ao amanhecer da era Vargas. Rosanvallon elogia a obra por seu conteúdo e por seu método, pois, em primeiro lugar, ela convidaria a reconsiderar as simples e lineares histórias da democracia, que descrevem de forma repetitiva a transformação de um mundo inicial dominado pelas elites liberais e regido pelo sufrágio censitário em um mundo regulado pelo sufrágio universal. Essas histórias descrevem comumente a eclosão progressiva de um modelo que teria sua dinâmica determinada desde a sua origem e não teria feito senão alargar e se desenvolver sob a pressão das demandas populares, do progresso da educação e do desenvolvimento de uma urbanização símbolo da ruptura com a ordem tradicional. O único problema é que só a Grã-Bretanha seguiu de fato esse esquema, tendo aí sido claramente ritmada a história do governo representativo pelas três grandes reformas que estenderam o direito de sufrágio no século XIX. Citando o caso da França, Rosanvallon aponta que ela deu o exemplo de uma história caótica na qual se sucederam os avanços e os recuos, onde as mais audaciosas realizações democráticas se alternaram com a valorização de suas caricaturas mais sinistras. A ideia de que existiria um modelo democrático universal deve, portanto, ceder o passo à consideração da diversidade de histórias ou de experiências. A democracia não tem apenas uma história. Ela é uma história. A democracia é indissociável de um trabalho de exploração e experimentação, de compreensão e elaboração de si mesma. Para Rosanvallon, ao convidar a integrar o caso brasileiro, e também de modo secundário,

aqueles da Argentina e do Chile, em uma história global da representação política e da construção do Estado moderno, Lynch enriquece esta última. A obra contribui desse modo para uma urgente e necessária expansão para além do Atlântico Norte da história do fenômeno democrático. As independências latino-americanas, a revolução haitiana, o processo de descolonização do século XX – essas histórias são tão indispensáveis para conhecer a experiência democrática quanto as revoluções americana e francesa e assim devem ser cada vez mais consideradas. E Christian Lynch também quis mostrar de modo detalhado como a experiência dos “países periféricos” (como o Brasil) foi condicionada pelas representações existentes da experiência dos “países centrais” (os Estados Unidos, a França e a Grã-Bretanha) e pelos elementos de linguagem dela constitutivos. Para Rosanvallon, a narrativa do autor mostra as condições do choque entre as concepções contratuais que fundavam os ideais de liberdade e igualdade, tomadas de empréstimo à Europa, e a realidade geográfica, social e cultural de um país como o Brasil na alvorada do século XIX. A presença de populações autóctones, a imensidão e a segmentação dos territórios, a fragilidade dos meios de comunicação – todas essas realidades dificultavam conferir instrumentalidade à ideia de um povo ator da mudança. Claro, a nação havia sido retoricamente celebrada para justificar a independência frente a Lisboa. Mas ela não era mais que uma “nação de papel”: sem consistência sensível. Daí a escolha das elites do país por optar por uma “política positiva”: forma modernizada do velho despotismo ilustrado. Daí a centralidade do positivismo comteano no Brasil. Auguste Comte aqui foi, com John Stuart Mill e Lastarria (o vulgarizador chileno de ambos), a referência que permitiu ligar o “novo” da modernidade política ao “velho” da realidade do país naquela época (ROSANVALLON, 2014, pp. 9-11).

E é assim, dentro de tal quadro narrativo, que aparecem os problemas relativos ao estado de sítio e à intervenção federal no Brasil, inclusive tratando de habeas corpus.

Assim, pretende-se aqui ter demonstrado que a proposta elaborada nesta introdução difere-se da produção já existente sobre o tema.

## 1.7 REFERENCIAL TEÓRICO

Assim, faz-se aqui história do Direito a partir de um ponto de vista externo<sup>5</sup> (IBBETSON, 2003), buscando-se articular o discurso jurídico com a realidade.

Nessa linha, a presente tese utiliza em seu referencial teórico o pensamento a respeito do método da história do direito de Michael Stolleis. Esse autor utiliza o termo “história” não apenas com o significado de mudanças fáticas e normativas, mas também com o de expressão, preparação e compreensão intelecto-linguística dessas mudanças. Ele busca articular história, história do direito e história da ciência do direito, pois, segundo ele, embora pudessem ser analisadas separadamente, não estão separadas de fato. De acordo com Stolleis, trata-se sempre da interação entre a transformação histórica e um pensar que conceitua, podendo o pensamento preceder os acontecimentos ou segui-los, comentando-os e interpretando-os (STOLLEIS, 2014b, p. 7).

Claro, tem-se consciência que, dentro das limitações desta tese, não só pelo seu recorte temporal, espacial e material, assim como pelo limite de páginas, a articulação entre história, história do direito e história da ciência do direito encontra também dificuldades na pequena, ou até mesmo ausente, em alguns casos, produção brasileira em diversos temas fundamentais para tal empreendimento<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Conforme Kerchove e Ost (1988), adota-se aqui um ponto de vista externo que leva a sério o ponto de vista interno do nosso objeto de estudo (o Direito).

<sup>6</sup> Muitos temas paralelos relevantes para esta pesquisa permanecem pouco ou sem ser explorados. Mesmo considerando o expressivo aumento recente na produção da área, muito devedor aos esforços do IBHD, permanece atual o que afirmou Koerner: “Precisamos partir da constatação pouco confortadora de que não há uma tradição intelectual sobre a qual possamos nos apoiar, de que não temos antepassados em nosso campo, pois nunca houve pesquisa acadêmica sobre a história do direito no Brasil. Não é possível identificar uma escola acadêmica nem mesmo um núcleo de pesquisas consistente que tenha consolidado questões, modelos teóricos, técnicas, programas e resultados de pesquisa. O que temos são algumas contribuições isoladas, mas relevantes, e materiais produzidos pelos próprios agentes históricos, que nos apresentam um imenso volume de informações ainda inexploradas. Para exemplificar, esses materiais são textos legais, produções doutrinárias, repertórios de jurisprudência, decisões e outros documentos produzidos pela administração pública. Noutro registro, há trabalhos hagiográficos sobre juristas e/ou governantes; narrativas sobre acontecimentos memoráveis; trabalhos de aplicação mecânica de modelos teóricos (evolucionismo, marxismo) a temas jurídicos. Porém, esses materiais têm sido tomados à *la lettre*, como teses intelectualmente elaboradas, como testemunhos diretos ou fontes documentais em algumas pesquisas feitas atualmente. É preciso evitar esse tipo de apropriação” (KOERNER, 2012, p. 445).

Ademais, esse quadro geral do referencial teórico é preenchido com outros elementos teóricos.

Utiliza-se o próprio Stolleis<sup>7</sup>. Para ele, a história do direito é uma parte da ciência histórica. Embora seu local acadêmico seja certamente as escolas de direito, as suas questões centrais são ainda a própria história. A história do direito procura saber como funcionava uma ordem jurídica do passado. Ela se pergunta sobre o surgimento de normas jurídicas por meio de costume ou lei, sobre a transmissão das normas aos juristas e aos cidadãos, sobre a sua imposição na vida cotidiana, seja por obra da Administração, seja pelas decisões judiciais. Em um sentido amplo, a história do direito é a disciplina que lida com o contexto histórico dos sistemas jurídicos considerados como um todo e com a assimilação cultural de normas jurídicas. Nessa medida, é parte da história geral da cultura e do espírito e, portanto, deve se manter em contato com a antropologia cultural, a pesquisa histórica sobre a vida cotidiana, a história da religião, a história política. Atinge o seu objeto na medida em que, no interior da massa de informações históricas, isola-o usando uma noção prévia de Direito, não importa como assimilado, tal como acontece com a história política, econômica ou social. Todas destilam, da *histoire totale*, os dados relevantes para a sua história específica, e com eles constroem algo que cabe narrar (STOLLEIS, 2008, pp. 6-7).

Stolleis também afirma em entrevista que os historiadores do direito são historiadores, e que a história do direito é necessariamente uma disciplina entre as linhas da pesquisa histórica e das questões jurídicas atuais. Estudar direito pode ajudar a identificar os elementos jurídicos nas fontes, mas às vezes o “pensamento jurídico” confunde nossa pesquisa. Como juristas, corremos o risco de concluir muito rápido – a partir de nosso ponto de vista contemporâneo, projetar uma maneira de pensar o passado (CASTAGNA MACHADO, 2014, p. 546).

Conforme o próprio Stolleis, em termos de método ele sempre enfatiza a proximidade com os historiadores. Apesar de nunca ter sido hostil à teoria, ele sempre ressalta que a teoria tem que ser provada pela fonte – não há declaração útil sem exame empírico. Os iniciantes muitas vezes pensam que teriam que começar com um monte de

---

<sup>7</sup> Além do que é aqui citado, ver também STOLLEIS, 1988; STOLLEIS, 2008; STOLLEIS, 2014a.



teoria, definições e trabalho conceitual. Já Stolleis aconselha a ler o máximo dos originais que puder – *pour prendre le ton*. Quando se faz pesquisa histórica, em primeiro lugar é necessário entender as necessidades, desejos, anseios e as interações das pessoas que estão sendo analisadas (CASTAGNA MACHADO, 2014, pp. 546-547).

Também se utiliza aqui a ideia de observar o uso da linguagem, do jeito que Stolleis faz, com base em Wittgenstein. Stolleis ficou interessado em como seu orientador de doutorado, Sten Gagnér, havia escrito um livro de um jeito muito diferente para a época, pelo estudo de usos da palavra, na acepção do Ludwig Wittgenstein. No mesmo livro, ele se deparou com uma citação chave de Wittgenstein das *Investigações Filosóficas* (*Philosophischen Untersuchungen*), segundo a qual o significado de uma palavra está no uso da linguagem (*Sprachgebrauch*). Também para Gagnér, esse era um pensamento-chave: inclinar-se à linguagem do passado como um observador aos jogadores de xadrez. Não se conhece as regras do jogo, mas a partir do uso das peças no tabuleiro de xadrez pode-se as compreender gradualmente. Em vez de preconceitos ideológicos e dogmáticos da teoria do direito, do jeito de Gagnér, deve-se preferir se dedicar ao estudo dos usos de palavras de outrora. Conforme Stolleis, ele ficou impressionado ao ler as *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein e ver que este pensador considerava todos os problemas filosóficos como hexágonos de uso da linguagem. De repente, Stolleis compreendeu que o mundo real consiste em interpretações, de palavras e usos de palavras, e pode-se compreender o mundo por meio disso. Ao mesmo tempo, percebeu que a palavra usada atualmente na teoria do Direito para a investigação da história do direito está sempre se modificando. Juristas tendem a compreender conceitos de forma a-histórica e usá-los como pedra de construção da dogmática. É atribuída uma pressuposição ontológica aos conceitos, uma posição platônica. A crítica de Wittgenstein da linguagem, porém, leva-nos à ideia de que por vezes se utiliza palavras iguais de forma diferente, ou palavras semelhantes de forma igual. Como isso ocorre, deve ser descoberto (STOLLEIS, 2014a, pp. 144-145).

Assim, minha análise do direito é, nesse sentido, não apenas histórica, situada no tempo e no espaço, mas também realista, e parte da prática dos ministros, e elas não são avaliadas a partir da prática de outros lugares (ou de outro tempo, como o agora).

Aqui também se recorre a outros autores para preencher esse quadro geral do referencial teórico. Cita-se Koselleck, em algo que não se incompatibiliza com os autores

acima apontados, que alerta que se deve evitar uma construção ingênua de interpretações, e, para tanto, deve-se pensar a partir da premissa teórica de que uma separação analítica entre *Sprachausage* e *Sachanalyse* deve ser realizada quando se quer ter a clareza acerca do que se fala. A separação analítica entre cada afirmação linguística presente em todas as fontes textuais e a história concreta, o que deveria ser ou supostamente é, deve ser obrigatoriamente realizada de forma rigorosa do ponto de vista teórico. Só então é possível perguntar às fontes textuais o que elas indiciam em relação à história concreta e que qualidades possuiriam para coproduzirem história enquanto textos (KOSELLECK, 1992, p. 145).

Não se pode também perder de vista as diferenças entre as culturas jurídicas<sup>8</sup> de Brasil e Alemanha, o que implica em alguns acréscimos ao método. Enquanto que no primeiro Estado é comum a discussão de autores e doutrinas estrangeiras, mais do que nacionais, no segundo a situação se inverte. Dentre as várias consequências, aponta-se que isso põe em evidência problemas como circulação, produção, recepção, tradução, reutilização e tradição do pensamento e discursos jurídicos. Apenas para dar um exemplo, entende-se aqui que isso traz uma lógica toda diferente para a história dos livros.

Para se resolver isso também se recorre a teorias de Peter Burke e de autores de teoria do Direito Comparado. Em primeiro lugar, o uso de doutrina estrangeira no Brasil é compreendida em um contexto cultural, essas influências externas (recebidas pelo uso da doutrina estrangeira) interagem com nossa tradição, com nossa cultura, e criam nossas soluções próprias, nossas peculiaridades (como qualquer outro contexto também possui, seja a França, a Inglaterra, a Alemanha etc.). Com isso, busca-se afastar tanto a ideia de “mimese” como a ideia de “jabuticaba”. Como afirma López Medina, o funcionamento de uma teoria estrangeira é sempre uma “cópia” transformada da original, por maiores que sejam os esforços envidados para alcançar uma “assimilação” perfeita no novo local (LÓPEZ MEDINA, 2009, p. 41). É por isso que Legrand fala da impossibilidade de

---

<sup>8</sup> Fala-se aqui em cultura jurídica no sentido de um “conjunto de significados (*standards* doutrinários, padrões de interpretação, marcos de autoridade doutrinária nacionais e estrangeiras, influências e usos particulares de concepções jusfilosóficas) que efetivamente circulavam na produção do direito e eram aceitos nesta época no Brasil” (FONSECA, 2006, p. 340), algo que atribui “identidades aos indivíduos e grupos, indicando-lhes os limites de suas comunidades e definindo as posições a partir das quais podem demandar” (LYNCH, 2015). Ainda, ela “condiciona o modo de organização e compreensão das instituições, modelando as constituições e os poderes das agências nelas previstas, bem como os procedimentos de resolução dos litígios e cumprimento das decisões que dela resultam” (LYNCH, 2015).

“transplantes jurídicos” (LEGRAND, 2014). Como afirma Burke, o poder do mal-entendido – ou, melhor dizendo, da reinterpretação inconsciente – não deve ser subestimado. Mesmo que todas as pessoas de todas as regiões do globo vissem imagens idênticas pela televisão ao mesmo tempo, não interpretariam o que viam do mesmo modo. Como aponta Burke, isso é algo que surgiu com muita clareza de estudos empíricos da recepção da novela de televisão *Dallas* em vários países, de Israel a Fiji (BURKE, 2009, p. 103). E isso não é diferente com teorias jurídicas. O fato de determinadas teorias jurídicas aparentemente circularem em vários países do globo ao mesmo tempo, por si só, não é algo decisivo. É por isso que as análises devem ser situadas no tempo e no espaço, ressaltando-se a extrema relevância do elemento da espacialidade na análise<sup>9</sup>, algo que muitas vezes recebe pouca atenção.

Uma das propostas aqui formuladas, nesse sentido, é, além de tratar as especificidades da cultura jurídica brasileira dentro do contexto de sua história social, dar mais ênfase para o aspecto dinâmico do Direito e da cultura jurídica, dando mais ênfase aos locais de produção e circulação do pensamento jurídico, do que ao aspecto estático do Direito e da cultura jurídica (por exemplo, que tipo de argumento ficou consagrado em um determinado livro).

Próxima da ideia de Stolleis, aqui também foi levada em conta a proposta que foi esboçada por Johannes-Michael Scholz, seguindo sugestões metodológicas da Escola dos *Annales*, de estabelecer uma relação mais intensa com a história social, no sentido de promover a observação do direito no seu contexto social e, com isso, a de introduzir a consciência da ruptura na história do direito. O passado jurídico deve ser lido de forma a dar conta da sua alteridade, ou seja, do caráter “local” das soluções jurídicas e dos instrumentos técnico-dogmáticos utilizados para as justificar (SCHOLZ, 1977). Essa intenção foi chamada de “iconoclasta” por Manuel Hespanha, que apresenta alguns de seus problemas (HESPANHA, 2012a, pp. 52-53). Mas entende-se aqui que esses problemas são superados na combinação com os outros referenciais teóricos utilizados.

Dito isso, é importante também registrar para o público leitor (que pode incluir constitucionalistas que não possuem treino em história do direito) que não sigo modelos explicativos a-históricos que interpreto como essencialistas, como é o caso do modelo de

---

<sup>9</sup> Recentemente publicamos dois trabalhos sobre a questão da espacialidade: FLORES; CASTAGNA MACHADO, 2015a, e FLORES; CASTAGNA MACHADO, 2015b.

Karl Loewenstein (LOEWENSTEIN, 1965, pp. 147-153), bastante popular no Brasil, e que foi até mesmo leitura obrigatória de minha prova de ingresso no mestrado em Direito na UFRGS (em 2007). Ele classifica as constituições de forma ontológica em normativas, nominais e semânticas. Entendo que essa classificação essencializa o que deveria ser a interpretação e prática da Constituição, com base em idealizações de práticas existentes em países da Europa e da América do Norte, o “centro”, e lê as interpretações e práticas alternativas existentes em outros países das “periferias” como *desvios*. As constituições dos países ditos periféricos podem ser lidas até mesmo como semânticas (que, em outra linguagem, outros autores chamam de inefetivas, ineficazes), e daí surgem obras como a de Raymundo Faoro (1981, 2007), Luís Roberto Barroso (2006) e outros (ver LYNCH; MENDONÇA, 2017).

Com base no referencial aqui utilizado, neste trabalho de história do direito, portanto, de cunho explicativo, não faria sentido afirmar que a Constituição de 1891 não teria sido “efetiva” ou que não teria sido “normativa”, até mesmo porque nada na análise do pensamento jurídico do período aponta em tal direção. Como aponto ao longo desta tese, a prática jurídica dos atores do período era feita apontando para a Constituição, discutindo interpretação de artigos, doutrina etc. Existia Direito Constitucional. O fato de um jurista contemporâneo olhar para o passado e discordar das soluções alcançadas não retira a “normatividade” ou a “eficácia” da Constituição de então. Por outro lado, caso um trabalho com outra abordagem quisesse fazer uma crítica às soluções do período estudado, o referencial teórico aqui utilizado não seria um obstáculo.

## 1.8 FONTES

Esta pesquisa utilizava livros, revistas jurídicas e debates parlamentares, mas, mais para fins de 2012, percebi a insuficiência de utilizar apenas essas fontes. Descobri o mundo dos jornais, e foi aí que a minha percepção das coisas começou a mudar radicalmente, inclusive a respeito de como funcionava a cultura jurídica brasileira da época. Percebi que principalmente os jornais, ao lado dos debates parlamentares, ocupavam a centralidade dos debates jurídicos, constituíam o *locus* e o lado dinâmico da cultura jurídica da época. Eles não eram um espaço para simples notícias das decisões, mas um espaço onde verdadeiramente se discutia o direito, suas interpretações, a política

do direito (algo ainda mais importante em tal contexto do que hoje), construía consensos, delimitava as discussões jurídicas etc. Os jornais também publicavam as decisões e até mesmo petições processuais (as ofensas de Edmundo Bittencourt a Enéas Galvão que cito em 2.6.4 são oriundas de uma petição publicada). Ao contrário dos livros, mais gerais e que apenas seguiam as decisões já existentes (isso quando o faziam), os jornais as antecipavam, propunham-na. Deve-se recordar que a maioria dos grandes jornalistas eram juristas de formação, e a atividade jornalística era um dos caminhos seguidos pelos formados em Direito, acostumados ao jornalismo desde as faculdades. Não utilizo os jornais para contextualizar apenas os elementos “extra-jurídicos” (como em CANTISANO, 2016, p. 402), pois entendo que os jornais são fundamentais para contextualizar também os elementos jurídicos. Os jornais da época criavam também o pensamento e discurso jurídico. Claro, durante algum tempo eu trabalhei com esse conceito de forma apenas intuitiva, sem ter formulado assim, e foi somente depois algum tempo que tomei conhecimento da dissertação de Judá Lobo, que é de 2015 e que cito aqui (LOBO, 2015). Esse papel dos jornais na cultura jurídica da época está longe de ser algo óbvio ou um senso comum entre quem pesquisa em história do Direito atualmente. Fora do Brasil também parece causar estranheza, pois eu tive de explicar ao meu coorientador estrangeiro da importância dos jornais para o Direito brasileiro da época, coisa que ele via com alguma desconfiança.

Além disso, apesar de eu ter “descoberto” a importância dos jornais no contexto, decidi que o meu trabalho não deveria dar centralidade a isso, no sentido de que não seria algo no sentido de abordar, por exemplo, “As Intervenções Federais e o STF nos jornais”. Os jornais são muito importantes nesta tese, e eu não teria chegado às mesmas opiniões caso não os tivesse lido, mas eles são mais uma fonte ao lado de outras. Eles são importantes, estão presentes como fonte do começo ao fim da tese, mas de forma mais discreta.

Ao lado disso, então, também sai à caça de materiais de história social e política. No começo eu estava mais em cima dos grandes nomes, obras mais famosas, até que comecei a partir para obras mais específicas, mais recentes, menos conhecidas. Também fui atrás de produções recentes de mestrado e doutorado, e acabei citando muitas teses e dissertações. Outra coisa que muito me encantou ao longo deste doutorado foram os livros de memória, muito ricos em narrativas, e que ajudam a formar um ponto de vista mais rico em relação a questões pontuais. Fora os que cito, como do Gilberto Amado (1932,

1952 e 1958), foram lidos muitos livros do gênero que, infelizmente, acabaram não sendo citados na edição final da tese, como as memórias de Rodrigo Otávio, Pedro Calmon etc. Há ainda os livros de memória disfarçados, como os do Hermes da Fonseca Filho (1961 – a “história” que ele faz é basicamente a memória dele a respeito de fatos que vivenciou junto a Pinheiro Machado ou a Hermes pai).

Os casos políticos analisados na presente tese foram selecionados de acordo com a leitura e interpretação de livros de história que tratam do Brasil do período e, sobretudo, jornais da época. Os processos judiciais, relacionados aos casos políticos, foram selecionados também com a leitura e interpretação de livros de história do Direito, livros de história que tratam do Brasil do período e jornais da época, acrescidos da leitura de literatura e revistas jurídicas. Todas essas fontes são citadas ao longo da tese.

A ênfase que se pretende dar aqui é na forma como os casos foram abordados, nas decisões proferidas, nas opiniões sustentadas no Congresso e na imprensa a respeito de como os casos foram ou deveriam ter sido decididos, nas comunicações oficiais. Não se fará a análise de livros dos ministros do STF, por exemplo, salvo seja da época do caso e faça a ele referência. Vê-se com reservas tratar homens práticos como grandes intelectuais, como grandes teóricos. Eles devem ser tratados de acordo com o que eram: homens práticos. Isso não quer dizer que não tivessem certo ponto de vista da dogmática jurídica, certo ponto de vista da teoria do Direito, mas a forma como eles eram apresentados mudava bastante com o contexto, com as necessidades, assim como as próprias opiniões mudavam. Elaborar uma análise de uma decisão de Pedro Lessa com base em um livro que ele escreveu, por exemplo, poderia dar uma característica a-histórica à análise, pois aqui se entende que, principalmente nesse tipo de autor, o livro apenas retrata a fotografia de um momento, que não necessariamente poderia ser projetada para toda a sua carreira, incluindo o recorte aqui abordado. (Aliás, dentro da tradição bacharelística, muitas vezes o livro é apenas uma tentativa de demonstração de erudição por parte do autor, que não dá consequência ao que lá está escrito.) Pedro Lessa sempre pensou e agiu de acordo com o que escreveu em *Ponto de filosofia. A filosofia do direito?* Olhando para as suas decisões judiciais, é difícil afirmar. Por exemplo, sendo um crítico do conceitualismo jurídico, Pedro Lessa não se furtava de lançar mão desse

expediente ao lidar com o habeas corpus<sup>10</sup>. O mesmo vale para Ruy Barbosa, uma personagem importante e muito criativa, e que afirmou e realizou coisas muito contraditórias ao longo de sua vida (pretende-se mostrar um pouco disso nesta tese). Entende-se, inclusive, que parte da questão de existir tantas análises conflitantes a respeito de Barbosa não passa apenas pela simpatia ou antipatia que ele desperta nos autores, ou pela interpretação da sinceridade de sua atuação e discursos, mas que isso está relacionado também com as fontes e os períodos mais conhecidos pelos autores (apesar de, muitas vezes, pretenderem oferecer uma visão geral de sua vida e obra). Algo que se busca aqui é, assim, evitar uma das formas da “mitologia da coerência”, no sentido de evitar reconstruir o pensamento de autores do passado sob a forma de sistemas ou de se exigir, do conjunto da obra de um autor ou de seus textos particulares, uma coerência nem sempre existente ou buscada pelo próprio autor (SKINNER, 1969, pp. 16-17).

## 1.9 PLANO

Tendo realizado a pesquisa e encontrado um problema, faltava escrever o trabalho e pensar em sua estrutura. Foi nessa época que fui para a Alemanha e discuti o trabalho com Stolleis. Após algumas conversas, ele propôs que eu escrevesse o trabalho nos moldes do atual, com um capítulo introdutório, e com um capítulo principal, onde eu trato do problema de pesquisa que pretendo resolver.

Assim, tendo por objetivo realizar essa análise, considerando que se trata de uma tese de história do Direito, uma área de conhecimento interdisciplinar que requer uma abordagem que articula a relação situada no tempo e espaço do Direito (normas jurídicas,

---

<sup>10</sup> O que gera análises díspares a seu respeito. Rosas aponta que Lessa orientava-se por aquilo que Rosas chama de “teorias da Escola da Exegese e da Jurisprudência dos Conceitos, de Savigny” (1985, p. 97). Por outro lado, Lopes aponta Pedro Lessa como um naturalista (LOPES, 2014, p. 63), uma linha rival aos “conceitualistas”. Ainda, Lopes aponta que Lessa, ao contrário de outros naturalistas que eram hostis ao Direito natural, tentou elaborar um Direito natural com bases naturais (LOPES, 2014, p. 162). Assim como Lopes aponta para a acomodação de um naturalismo com um conceitualismo em Clóvis Bevilacqua (LOPES, 2014, pp. 32-33 e 62), o mesmo poderia valer para Lessa, conforme a obra ou enfoque escolhidos. A questão é que, nesse sentido, em vez de adotar a classificação de Lopes (naturalistas, conceitualistas e jusnaturalistas) e classificar Lessa de acordo com alguma de suas categorias, de forma mais rígida, admitindo alguns “deslizes”, ou tratar um jurista desse tipo como “híbrido”, adota-se aqui a classificação de Seelaender e trata-se esse tipo de jurista como “jurisconsulto adaptável” (SEELAENDER, 2013, p. 2), que se entende aqui ser mais útil.

literatura jurídica etc.) com outras áreas de saber, neste caso a história social e política, para responder ao problema de pesquisa é necessário contextualizar a atuação do STF, inserindo as disputas jurídico-políticas no contexto das conjunturas políticas e sociais. Aliás, mesmo que fosse feita apenas a análise do ponto de vista interno do órgão isso seria necessário.

Ressalte-se que a própria noção do que é contextualizar comporta interpretações. Da forma como se entende aqui, não se busca contextualizar apenas os casos envolvendo questões políticas do período em que o STF foi provocado a atuar, como o caso do estado do Rio de Janeiro. Na presente tese são apresentados também os casos de questões políticas em que não houve envolvimento do STF. Aliás, no período das “salvações”, são apresentados todos os casos, mesmo quando há apenas uma tentativa frustrada. Isso é justificado por diversos aspectos. Serve para explicar a mudança de posição de alguns ministros, quando há intervenção no seu estado de origem. Serve também para mostrar a banalização da intervenção federal na Primeira República, por exemplo, pois ela sempre acabava sendo especulada, discutida, debatida. E mais do que mostrar o papel do STF no contexto, isso permite uma consideração a respeito de sua relevância nas salvações. Por exemplo: se ocorreram salvações em 13 unidades federativas e o STF manifestou-se a respeito de 4 delas, pode-se dizer que, do aspecto quantitativo, o órgão teve uma atuação relevante? Ademais, aqui se busca apresentar também a discussão a respeito da execução das decisões. Assim, do ponto de vista qualitativo, é possível dizer que sua atuação foi relevante, considerando que suas decisões só eram cumpridas quando acompanhavam os interesses políticos predominantes no período, emanados eles do Executivo (hermismo) ou do Legislativo (pinheiro)?

Esse tipo de contextualização serve para mostrar como era pensando o uso dos instrumentos jurídicos e como se compreendia o Direito na época. Aqui, parte-se da compreensão de que o *pensamento jurídico* é revelado não somente quando se aplica o que se entende por Direito, mas também quando se deixa de aplica-lo. Por que, em duas situações semelhantes, a doutrina e os dispositivos jurídicos foram invocados e aplicados a um caso e não a outro? Nem sempre é possível contextualizar um trabalho assim; entretanto, no presente caso, dado o problema de pesquisa, entende-se que isso é viável.

Assim, optou-se pela divisão da presente tese em dois capítulos.



O capítulo introdutório surgiu mais a pedido do Stolleis, no sentido de que ele queria que eu explicasse o Direito brasileiro e a cultura jurídica brasileira do período para um estrangeiro. Apesar disso, entendo que o primeiro capítulo pode servir para juristas brasileiros em geral, na medida em que o número de juristas que pesquisam na área de história do Direito é pequeno. Quem é da área acaba naturalizando boa parte das coisas que escrevo ali e elas passam a parecer “lógicas”, “óbvias”, mas para a maioria dos juristas são questões obscuras e que até mesmo não fazem sentido (pois jamais estudaram essas questões em sua graduação ou em níveis mais avançados). É importante lembrar que a história do direito brasileiro não faz parte do currículo da maior parte das faculdades de direito do Brasil, e os alunos costumam sair formados sabendo mais (de recortes) da história do Direito europeu do que da história do Direito brasileiro. Aliás, nada mais frustrante do que ser um doutorando em história do Direito e tentar explicar o seu trabalho para os colegas doutorandos que não são da área. Além disso, ressalto a importância dele para a minha análise e para a compreensão do trabalho em geral, ainda que isso apareça de forma mais sutil em algumas partes.

Assim, no primeiro capítulo são tratadas questões introdutórias para compreender o período aqui analisado. Uma primeira subdivisão trata das diferentes interpretações e narrativas da passagem da Monarquia para a República. Uma segunda subdivisão aponta, de forma mais geral, questões socioeconômicas da Primeira República. Uma terceira subdivisão trata de federalismo, aí incluída uma apresentação das diferentes concepções de federalismo discutidas e uma análise da política dos governadores. Uma quarta subdivisão trata do sistema eleitoral do período e da comissão de verificação de poderes (abordando também a guilhotina Montenegro). Uma quinta subdivisão trata de institutos igualmente relevantes para o regime: estado de sítio e intervenção federal. A sexta subdivisão trata do próprio Supremo Tribunal Federal: suas competências (as presentes na constituição e normas jurídicas, bem como as discutidas pelos juristas), a discussão em torno de ser ou dever ser ele o poder moderador do regime, a política de nomeação de ministro, bem como os seus ministros no período pesquisado. Uma sétima e final subdivisão trata do Direito na Primeira República, tratando das faculdades, livros, revistas, jornais, congressos, institutos e associações acadêmicas.

No segundo capítulo são tratadas questões de política, intervenção nos estados e a posição do Supremo Tribunal Federal no contexto. Uma primeira subdivisão trata do governo Afonso Pena. Uma segunda subdivisão trata do governo Nilo Peçanha. Uma

terceira subdivisão trata do governo Hermes da Fonseca. Uma quarta subdivisão trata do governo Wenceslau Braz. Com isso, busca-se apresentar os casos no STF dentro do contexto político do período. Parte-se aqui do pressuposto que é impossível entender as decisões sem compreender o contexto em que foram produzidas e o significado que tinham em tal contexto.

## **2 INSTITUIÇÕES, POLÍTICA, CULTURA E PENSAMENTO JURÍDICO NA PRIMEIRA REPÚBLICA**

Neste primeiro capítulo são tratadas questões introdutórias para compreender o período aqui analisado. Uma primeira subdivisão trata das diferentes interpretações e narrativas da passagem da Monarquia para a República. Uma segunda subdivisão aponta, de forma mais geral, questões socioeconômicas da Primeira República. Uma terceira subdivisão trata de federalismo, aí incluída uma apresentação das diferentes concepções de federalismo discutidas e uma análise da política dos governadores. Uma quarta subdivisão trata do sistema eleitoral do período e da comissão de verificação de poderes (abordando também a guilhotina Montenegro). Uma quinta subdivisão trata de institutos igualmente relevantes para o regime: estado de sítio e intervenção federal. A sexta subdivisão trata do próprio Supremo Tribunal Federal: suas competências (as presentes na constituição e normas jurídicas, bem como as discutidas pelos juristas), a discussão em torno de ser ou dever ser ele o poder moderador do regime, a política de nomeação de ministro, bem como os seus ministros no período pesquisado. Uma sétima e final subdivisão trata do Direito na Primeira República, tratando das faculdades, livros, revistas, jornais, congressos, institutos e associações acadêmicas.

### **2.1 A PASSAGEM DA MONARQUIA PARA A REPÚBLICA**

#### **2.1.1 Tradições historiográficas**

Há duas linhas de interpretação a respeito da passagem da monarquia para a república que surgiram já nos primeiros anos da República: a dos vencedores e a dos vencidos, a dos republicanos e a dos monarquistas (que, com o tempo, receberam o apoio de dissidentes republicanos, exaltando as glórias do Império e ressaltando os vícios do regime republicano). Enquanto que para os republicanos a República sempre foi uma aspiração nacional, a Monarquia era o regime de corrupção e de arbítrio, de violência e de injustiças e, sobretudo, do governo do Poder Pessoal, discricionário e alheio aos interesses do povo. Para os monarquistas, a proclamação da República não passava de um

levante militar, alheio à vontade do povo. Ela teria sido o fruto da indisciplina das classes armadas que contavam com o apoio de alguns fazendeiros descontentes com a manumissão dos escravos. Tinha sido grande equívoco. O regime monárquico havia dado ao país setenta anos de paz interna e externa garantindo a unidade nacional, o progresso, a liberdade e o prestígio internacional. Uma simples parada militar substituíra esse regime por outro instável, incapaz de garantir a segurança e a ordem ou de promover o equilíbrio econômico e financeiro e, que além de tudo, restringia a liberdade individual<sup>11</sup> (COSTA, 1999, p. 387-394).

Esse tipo de discussão sobre as imagens e interpretações da história do Império e da República não iriam se encerrar aí e permanece ainda atual.

### **2.1.2 Obras paradigmáticas**

Duas obras clássicas surgem ainda na Primeira República que definem outras obras que surgiriam posteriormente: trata-se da História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil, de Felisbello Freire, e de O Ocaso do Império, de Oliveira Viana. A primeira, marca a linha de pensamento dos autores liberal-cosmopolitas, a segunda, dos autores nacional-estatistas<sup>12</sup>.

A obra História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil, de Felisbello Freire, é a que apresenta um primeiro modelo acabado de corte evolucionista e positivista da passagem da monarquia à República. Na época, Freire era o principal defensor intelectual da ditadura florianista contra os ataques a ela dirigidos por Ruy Barbosa e por próprio Joaquim Nabuco. Essa interpretação – que poderia ser inscrita na tradição “liberal cosmopolita” em contraposição à “nacional-estatista” – postula, em suas linhas gerais, que o Império era um bloco de instituições surgidas de circunstâncias contingentes e só subsistiu enquanto cumpria papéis compatíveis com o baixo desenvolvimento socioeconômico da sociedade brasileira, inclusive o escravismo. Assim, a monarquia estava fadada a ser substituída por uma moldura institucional mais moderna, fatalmente republicana. A monarquia unitária é apresentada como uma continuação disfarçada do período colonial; um desvio de rota transitoriamente útil que se tornara,

---

<sup>11</sup> Para uma análise mais detalhada de autores, ver COSTA, 1999, p. 387-394.

<sup>12</sup> Sobre essas definições, ver LYNCH, 2015.

entretanto, ao cabo de certo tempo, uma pedra no progresso nacional, natural e felizmente superada pela República federativa, verdadeiro advento da modernidade no Brasil. Conforme Lynch, tanto assim que, a respeito dos acontecimentos de 15 de novembro, evita-se falar em golpe militar, preferindo-se a eufemística expressão “proclamação da República” – como se se tratasse de uma mudança natural ou fatal (LYNCH, 2014, p. 173).

Essa interpretação, atualizada e adaptada por jacobinos, perrepistas e castilhistas, teria sido posteriormente abraçada por parte do mainstream acadêmico marxista, que teria substituído o evolucionismo/positivismo pelo materialismo histórico sem alteração substantiva dos traços assinalados: caráter acidental da monarquia no Brasil; relação indissociável da monarquia com a centralização política, a ascendência do Poder Moderador e a vitaliciedade do Senado; superação do Império como telos, em virtude de um imperativo modernizador. Para Lynch, essa interpretação liberal cosmopolita confere ao advento deste regime um caráter falso de necessidade histórica, na medida em que confunde dois objetos distintos de análise: a oligarquização ou democratização como processo histórico, isto é, conjunto de causas e consequências de um processo de mudança social, que teria um “sentido”: e a instauração da República enquanto modalidade de mudança, resultante de uma dinâmica particular e acidental de ação coletiva (LYNCH, 2014, p. 174).

Já a segunda obra, *O ocaso do Império*, de 1925, escrita por Oliveira Viana, concentra sua análise na dimensão política e ideológica, explicando a queda do antigo regime em alterações na legitimidade política, nos efeitos políticos da abolição, na expansão do ideal republicano e nas características psicológicas e organizacionais dos militares (CARVALHO, 2016).

Em relação às alterações na legitimidade política, Oliveira Viana encontra as suas origens na crise de 1868, quando Pedro II, fazendo uso das atribuições do Poder Moderador, substituiu o gabinete progressista de Zacarias de Góes e Vasconcelos pelo do conservador Visconde de Itaboraí. Inspirando-se em Joaquim Nabuco, afirmava que a fragilidade institucional do sistema derivava da existência de um parlamentarismo sem opinião pública. Os últimos anos da monarquia teriam sido marcados por um desencanto dos partidos com as instituições monárquico-representativas e pela descrença na viabilidade de um terceiro reinado (CARVALHO, 2016).

No segundo caso, os efeitos políticos da abolição, Oliveira Viana argumenta que, feita sem indenização, gerou enorme irritação entre os proprietários contra o chefe de Estado e contra a própria instituição monárquica. Conforme Carvalho, o capítulo mais original do livro é o dedicado à análise do papel dos militares e de sua relação com os políticos. Para o historiador, merece destaque a caracterização da psicologia dos militares e de seu espírito corporativo. Igualmente importante seria a denúncia da prática dos políticos imperiais, continuada na República, de cortejar os militares e fazer deles instrumentos de política partidária. Para Oliveira Viana, os civis teriam criado o que chama de “entidade monstruosa”, a figura do cidadão-fardado, que, aliada ao espírito de corpo desenvolvido após a Guerra do Paraguai, era fonte permanente de conflitos com o poder civil (CARVALHO, 2016).

Segundo Carvalho, pode-se dizer que análises posteriores acrescentaram apenas duas causas políticas e ideológicas à queda do Império, ficando dentro da delimitação do livro: o papel da Igreja e o de São Paulo, a província. Em O ocaso do Império há uma clara projeção do ambiente político da década de 1920, época de desencanto com o funcionamento da Carta de 1891 e com a República, agravado pelo fato de não se vislumbrar alternativa (CARVALHO, 2016).

### **2.1.3 Tipos de republicanism e a questão federativa**

Para Lynch, a ideologia que justificava a hegemonia do modelo político conservador do Império começou a ser seriamente contestada a partir de 1867-1875, quando a segunda reforma eleitoral inglesa e a consolidação da República na França marcaram a inevitável democratização de seus respectivos governos representativos; as teorias do governo misto e do governo parlamentar foram então substituídas pelas da democracia e do parlamentarismo. Na Inglaterra, referência de todas as monarquias constitucionais, vigia agora um parlamentarismo democrático que retirara a Coroa do centro decisório da política; por isso, ela deveria doravante limitar-se a reinar e não governar (LYNCH, 2011b, p. 301).

A queixa das oligarquias brasileiras contra a compressão exercida pelo governo nacional e suas reivindicações por maior autonomia política, administrativa e tributária para as províncias coincidiu com esse momento. Daí o seu apoio, aparentemente

contraditório, à campanha promovida pelo Partido Liberal por reformas que incluíam a eleição direta, a descentralização, a autonomia do Judiciário, a extinção da justiça administrativa, a temporariedade do Senado e a neutralização do Poder Moderador. Acreditando representar uma consciência pública democrática gerada pelo conhecimento científico, a ala esquerda dos liberais brasileiros propôs romper as fórmulas de transigência que até então caracterizavam a política, pregando a separação entre Igreja e Estado, a democratização do sufrágio, a instrução pública universal e, eventualmente, o federalismo – medidas necessárias a uma sociedade moderna e, como tal, autenticamente liberal (LYNCH, 2011b, pp. 301-302).

É isso que foi declarado em 1868, no Manifesto do Partido Liberal (realizado após a queda do ministério liberal e sua substituição por um conservador). Em tal manifesto, o Partido Liberal propunha-se a defender a “descentralização administrativa, dando mais ação ao elemento executivo nas administrações provinciais, para emancipar as províncias da dependência da corte, no provimento de muitos cargos” (RUSSOMANO, 1976, pp. 149-152). Como se argumenta, principalmente no caso do republicanismo paulista, o tema do federalismo era central e, não raro, mais importante que a própria ideia republicana. Um outro tipo de republicanismo foi mais bem caracterizado pelo político pernambucano Silva Jardim. Em sua versão positivista do republicanismo, ele defendia um regime centralizado, racional, modernizado e ditatorial (no sentido positivista), legitimado por plebiscitos, de evidente inspiração francesa. Em conexão a isso, as ideias positivistas eram ensinadas na Escola Militar do Rio de Janeiro desde pelo menos 1850, e noções tais como o valor da técnica e da racionalização, anticlericalismo, centralização política e governo efetivo eram correntes entre os intelectuais militares na década de 1880. Silva Jardim percebeu isso e buscou abertamente o apoio militar para a causa republicana (SCHWARTZMAN, 2007, p. 182-186).

#### **2.1.4 Civilistas e militaristas e a interpretação da proclamação da República**

Até em função dessa colaboração, formam-se desde logo duas narrativas distintas a respeito da proclamação da República: a versão que se poderia chamar militarista e a versão civilista. Uma reivindicava para os militares, outra para os civis, a glória do movimento. Uma condenava a atuação dos militares na política, considerando-a nociva.

Outra acentuava os benefícios que tinham decorrido daquela intervenção (COSTA, 1999, pp. 401-402). Principalmente no período das Salvações (e as tentativas de intervenção) essa disputa simbólica vai ressurgir de forma significativa.

## **2.2 CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DA PRIMEIRA REPÚBLICA**

### 2.2.1 Economia e sociedade

Do ponto de vista da questão socioeconômica da república, nela predominou a força econômica do café no período, com o que se entende a força de São Paulo, com a decadência da economia açucareira e a crise que a borracha viria a passar no período investigado. E do ponto de vista da questão social, as oligarquias agrárias constituíam o grupo dominante no Brasil (na época, cerca de 80% da população brasileira vivia em zonas rurais) (CARONE, 1971, p. V-X e 249-271).

Carone afirma que, para compreender a Primeira República brasileira, é imprescindível compreender o papel da economia na estrutura do país. Na Primeira República brasileira, o café, o açúcar e a borracha são os três principais produtos de exportação e, geograficamente, ocupam um espaço mínimo do território brasileiro. As regiões de economia exportadora são os centros dinâmicos, onde se desenvolvem poderosas classes sociais agrárias. Entretanto, isso não quer que os três produtos estão em igualdade de condições: o café se encontra em seu pleno apogeu durante a Primeira República brasileira, enquanto o açúcar segue, desde o século XIX, em sua trajetória de crise, embora diversas medidas governamentais, durante o Império e a República, tenham tentado lhe socorrer. A borracha, devido ao problema geográfico, leva à dispersão populacional, e é prejudicada no início do século XX pela produção asiática (CARONE, 1971, p. V-VI).

Embora algumas semelhanças, essas três atividades são regidas por estruturas econômicas e técnicas diferentes, resultantes de diferentes fatores iniciais, como condições geográficas e botânicas. O café, sendo planta perene, condiciona um sistema de trabalhos e, conseqüentemente, de capitalização, bem mais complexos. Existe uma



intensificação destes fatores, devido à continua ascensão do produto, o que leva a classe empresarial do café a dinamizar o processo de imigração. Iniciativa e renovação são as constantes do regime republicano, dominado, financeira e politicamente, pela classe cafeeicultora. Assim, fica claro porque uma parte do comércio exportador e do sistema bancário e industrial também estão ligados àquela atividade (CARONE, 1971, p. VI).

Já com o açúcar não acontece mesmo: grandes segmentos da aristocracia do passado estão em decadência e a mudança para o novo sistema de produção, Usina, é lento. O sistema de trabalho é arcaico, havendo apenas um *continuum* entre o sistema escravo e o livre, por isso que a renovação e a complexidade das formas de trabalho eram mínimas. Assim, a sociedade agrícola do Nordeste é pouco dinâmica. O fato se acentua, porque o conflito existente fica reduzido à decadência de grande parte dos antigos engenhos – que se transformam em fornecedores – e a nova e diminuta aristocrática nascida com a formação das Usinas. Apesar desses aspectos negativos, partes da comercialização e industrialização do Nordeste está ligada à origem agrícola (CARONE, 1971, p. VI).

A borracha é atividade que condicionou um desenvolvimento comercial e urbano, mas ligado a formas mais arcaicas de trabalho; além do mais, a dispersão geográfica torna toda a problemática mais complexa (CARONE, 1971, p. VI).

Portanto, coexistindo a rarefação e a quase escravidão da mão-de-obra no serviço extrativo da borracha, há a pouca mobilidade trabalhadora no Nordeste e um dinamismo crescente no Sul; é só aí que há possibilidade de ascensão de segmentos de operários agrícolas, o que vai permitir maior desenvolvimento de camadas urbanas e de classes médias nas cidades e no campo (CARONE, 1971, p. VI-VII).

Embora com intensidade diferente, esses centros dinâmicos explicam, em parte, a supremacia do café sobre todas as outras atividades econômicas. Entretanto, não se pode esquecer de que outras áreas geográficas são dominadas por outros tipos de atividade: é a criação de gado no Rio Grande do Sul, Vale do São Francisco e parte do agreste do Nordeste, voltada essencialmente para o consumo interno; ou o mate, no Paraná e Santa Catarina (exportação) etc., além da cultura caipira, sertaneja, inteiramente voltada para si, com um mínimo de contato com as zonas vizinhas. Contudo, o sistema de trabalho e o social são menos complexos em todas essas manifestações, onde se apresenta a estrutura

simplificada em que existem, de um lado, os possuidores das forças de produção – a terra – e de outros, os que vendem sua força de trabalho (CARONE, 1971, p. VII).

No período, as atividades econômicas urbanas estão divididas em comércio e indústria. O seu renascimento – que pouco tem a ver com as congêneres do período colonial – se dá mais ou menos na metade do século XIX e está ligado às novas atividades agrícolas e à imigração, com exceção do comércio importador, que é formado de estrangeiros (exportação e indústria ligam-se grandemente aos capitais agrícolas). É verdade que também existiu um ramo de estrangeiros que se dedicou à indústria. Entretanto, a sua ligação com os grupos dominantes fazem-no identificar-se com ela, não se manifestando, no período, nenhuma tentativa de individualidade. Porém, mesmo assim, é preciso reconhecer – e a percepção é difícil – que no fim da Primeira República, essas atividades industriais se distanciam cada vez mais da problemática da origem agrícola, levando os filhos e netos dos empresários urbanos a atividades e interesses cada vez mais autônomos. O importante é que a autonomia não foi obra da classe industrial e comercial, mas sim, de condições extemporâneas, como a revolução de 1930 etc. O que não se pode esquecer é que essas atividades se centralizam no Sul do país, devido ao maior fortalecimento agrário dessa região (CARONE, 1971, p. VII).

Para Carone, no caso das finanças há um processo que responde, em parte, às necessidades da transformação agrária e urbana, das zonas Leste e Sul do país, ou às medidas preconizadas pelos governos para solucionar os impasses existentes. Mesmo sendo geral, a política financeira não pode deixar de refletir as vicissitudes existentes, aparecendo como reflexo ou solução para os impasses gerais da Nação (CARONE, 1971, p. VII-VIII).

Para o mesmo autor, o Imperialismo surge como aliado das classes governantes. O governo federal e estados, comércio e indústria, oligarquias agrárias e *tutti quanti* louvam constantemente os capitais estrangeiros, a sua necessidade etc. Em momento algum aparecem dúvidas quanto ao seu papel benéfico ou fala-se negativamente a seu respeito. É que as aplicações de capitais estrangeiros se fizeram em obras públicas e em empréstimos, não havendo, assim, motivos de choques com os interesses nacionais. Ainda mais – o que é curioso – que aqueles capitais controlam toda a comercialização exterior dos produtos agrícolas brasileiros; mesmo assim, em nenhum momento, surgem reclamações contra o predomínio estrangeiro (CARONE, 1971, p. VIII).

Para Carone, a questão das classes sociais está intrinsecamente ligada à questão das relações de produção – fator geográfico, técnica, formas de trabalho etc. – e, sem entender esta, não poderia ser entendida qualquer forma de desenvolvimento e de sociedade. Para o autor, não existe dúvida sobre a origem europeia da maioria dos traços existentes na sociedade brasileira, mas o problema de adaptação é fundamental. Só depois de compreendida esta parte é que se pode compreender a problemática do desenvolvimento de classes e a razão da existência de categoria e *status* sociais. A maior ou menor dinamização dentro de cada estrutura, ou o problema da maior e menor ascensão social, estão ligados a cada uma dessas estruturas (CARONE, 1971, p. VIII).

As Classes Sociais ligam-se organicamente à Economia. Há uma divisão entre classes rurais e urbanas. Há as oligarquias agrárias, grupo dominante no Brasil (na época, cerca de 80% da população brasileira vivia em zonas rurais). Para Carone, o que existiu foi a predominância total das oligarquias agrárias, o que não significou completa identidade entre todas elas. Os traços de diferenciação existem e aparecem acentuados no seu comportamento, forma política e domínio (CARONE, 1971, p. VIII-IX).

Também é importante considerar as classes dependentes agrícolas – trabalhadores, pequeno comércio, imigrantes etc. Podem ser notadas as diferenças nas diversas zonas produtivas, resultantes dos processos vários. Há a maior ascensão de certas camadas de imigrantes, a assimilação progressiva de trabalhadores pertencentes ao sistema de cultura de subsistência e a lenta estagnação de categorias de trabalhadores do Nordeste. Contudo, a passividade não é característica permanente das diversas categorias apresentadas: a rebelião manifesta-se de diversas maneiras, indo de greves agrícolas até a migração para as cidades (CARONE, 1971, p. IX).

No caso das classes urbanas, a burguesia é grandemente ligada às camadas agrárias, e sua existência e limitação se confundem, em parte, com a classe dominante. Apesar disso, podem-se notar traços de crescente autonomia partidária e ideológica das novas gerações burguesas; porém a terminologia usada por elas – democracia, voto secreto – camufla divergências que crescem, mas não significam posições políticas antagônicas, o que aparece claramente nas suas manifestações políticas (CARONE, 1971, p. IX).

Já as classes médias e operária têm autonomia mais ampla. Ambas nascem de exigências especificamente urbanas, originando atitudes e atividades próprias. Sua gênese

independente é que ajuda, em parte, a explicar certas rebeldias extemporâneas. Entretanto, o limite da ação e de independência dessas classes em relação ao sistema é questão mais complexa. Elas aparecem claramente nas reivindicações operárias, quando as suas lideranças preconizam a luta de classes e a superação da sociedade burguesa. Por sua vez, as diversas camadas da classe média oscilam entre um maior ou menor radicalismo, nunca, contudo, preconizando o fim do domínio existente, mas sempre pedindo maiores aberturas políticas e sociais (CARONE, 1971, p. IX).

A urbana, como a problemática agrária, sofre as vicissitudes das diferenças regionais. A diferença de intensidade está ligada ao problema da variação de desenvolvimento e as conseqüentes motivações que resultam dessa premissa. A maior concentração urbana no Sul e Leste e o conseqüente desenvolvimento de suas atividades, ou a maior demanda de mão-de-obra (imigrantes) para atividades industriais, fazem com que a complexidade seja maior. Daí podem ser notadas maiores reivindicações ou manifestações, o que demonstra liderança e vitalidade econômica, social e política dos grandes centros, como São Paulo, Distrito Federal, Porto Alegre etc. (CARONE, 1971, p. IX-X).

Nesta época, enquanto a ação da classe operária aparece delineada com precisão, a das classes médias é imprecisa e menos documentada. Afinal, as delimitações sociológicas sobre o significado e gênese das diversas categorias de classe média são vagas. Existe um fio que torna preciso o sentido de classe – são as suas reivindicações ideológicas. Por intermédio delas é que pode ser ampliado o nosso conhecimento e mostrar melhor os seus limites e ação. E é exatamente em função disso que Carone reforça a convicção de que exército e o tenentismo se identificam com as classes médias (CARONE, 1971, p. X).

### 2.2.2 Coronelismo e oligarquia

No período, deve ser ressaltada a existência dos fenômenos do coronelismo e das oligarquias, e a importância da nova forma federativa republicana para esses atores (CARONE, 1971, p. V-X e 249-271).

Na clássica construção de Leal, o “coronelismo” é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à estrutura agrária brasileira, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado. Porém, paradoxalmente esses remanescentes de privatismo são alimentados pelo poder público, e isso se explica justamente em função do regime representativo, com sufrágio amplo, pois o governo não pode prescindir do eleitorado rural, cuja situação de dependência ainda é incontestável. Desse compromisso fundamental resultam as características secundárias do sistema “coronista”, quais sejam, entre outras, o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais (LEAL, 2012, p. 44).

Os chefes políticos municipais nem sempre são autênticos “coronéis”. A maior difusão do ensino superior no Brasil espalhou por toda parte médicos e advogados, cuja ilustração relativa, se reunida a qualidades de comando e dedicação, os habilita à chefia. Mas esses mesmos doutores, ou são parentes, ou afins, ou aliados políticos dos “coronéis” (LEAL, 2012, p. 44-45).

O coronelismo (que não deve ser confundido com mandonismo e clientelismo) era o sistema, a estrutura e a maneira pelas quais as relações de poder se desenvolviam na Primeira República, a partir do município. O coronelismo é um sistema político, uma complexa rede de relações que começa pelo coronel e chega ao presidente da República, envolvendo compromissos recíprocos. Assim, percebe-se que esse coronelismo é datado historicamente. Aponta Carvalho que, para Leal, ele surge na confluência de um fato político com uma conjuntura econômica. O fato político é o federalismo implantado pela República em substituição ao centralismo imperial (CARVALHO, 2005, p. 131).

No Império, ocorre o desequilíbrio financeiro decorrente do fato de grande parte das rendas arrecadadas destinarem-se ao governo federal; o resultado é a constante falta de verbas. As reclamações provinciais são constantes e gerais, porque elas veem sair para a união um numerário cada vez maior, dele recebendo somente uma diminuta parcela. Já na República, a Constituição de 1891 dá completa liberdade aos Estados; a receita de exportação, que supera todas as outras, reverte aos próprios Estados (CARONE, 1970, pp. 249-250).

Um novo ator político com amplos poderes, o governador de estado, é criado pelo federalismo. Durante o Império, o antigo presidente de Província era um homem de confiança do Ministério, não tinha poder próprio, podia a qualquer momento ser removido, não tinha condições de construir suas bases de poder na Província à qual era, muitas vezes, alheio. No máximo, podia preparar sua própria eleição para deputado ou para senador (CARVALHO, 2005, p. 131).

A *contrario*, o governador republicano era eleito pelas máquinas dos partidos únicos estaduais, era o chefe da política estadual. Em torno dele se arregimentavam as oligarquias locais, das quais os coronéis eram os principais representantes. Seu poder consolidou-se após a política dos estados estabelecida por Campos Sales em 1898, quando este decidiu apoiar os candidatos eleitos pela política que dominava o respectivo estado (CARVALHO, 2005, pp. 131-132).

Para Carone, o fenômeno do coronelismo, isto é, o desenvolvimento e a autonomia de agrupamentos sociais e políticos nos Estados, foi uma das consequências fundamentais do desequilíbrio entre o centralismo e o federalismo. A República acentuou a antinomia entre formas representativas modernas e estruturas econômicas e sociais de tendências particularistas (CARONE, 1970, p. 250).

Carvalho aponta que, na interpretação de Leal, a conjuntura econômica que viabilizou o coronelismo foi a decadência econômica dos fazendeiros, que acarretava enfraquecimento do poder político dos coronéis em face de seus dependentes e rivais. Então, a manutenção desse poder passava a exigir a presença do Estado, que expandia sua influência na proporção em que diminuía a dos donos de terra. O coronelismo era fruto de alteração na relação de forças entre os proprietários rurais e o governo e significava o fortalecimento do poder do Estado antes que o predomínio do coronel. O momento histórico em que se deu essa transformação foi a Primeira República (CARVALHO, 2005, p. 132).

O coronelismo é, assim, um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garante, para baixo, o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, principalmente na forma de votos. Para cima, os governadores dão seu apoio ao presidente da República em troca do reconhecimento deste de seu domínio no estado. O

coronelismo é fase de processo mais longo de relacionamento entre os fazendeiros e o governo. O coronelismo não existiu antes dessa fase e não existe depois dela. Ele morreu simbolicamente quando se deu a prisão dos grandes coronéis baianos, em 1930. Foi definitivamente enterrado em 1937, em seguida à implantação do Estado Novo (CARVALHO, 2005, p. 132).

Para Carone, o comportamento dos coronéis pode ter traços comuns e diferentes. O poderio armado, a decisão pessoal, o domínio sobre os agregados etc., são comuns a todo o coronelismo brasileiro. Mas, nos Estados mais adiantados, as organizações partidárias são organismos moderadores, que impedem ou limitam a ação dos grandes coronéis, enquanto que, nos Estados menos desenvolvidos, o poder pessoal manifesta-se livremente, o que acarreta lutas mais violentas (CARONE, 1971, p. X).

Esse termo, coronel, possui origem de patente da Guarda Nacional concedida ou comprada pelos grandes fazendeiros, comerciantes e industriais locais, espalhando-se a instituição praticamente por todos os municípios. O uniforme e as insígnias tornam-se símbolos representativos de privilégios legais. O significado hierárquico define o mandonismo político, reflexo natural das estruturas existentes. A fragilidade dos poderes centrais – estaduais e federais – permite a formação de lideranças dos mais aptos e poderosos. Para Carone, é verdade que eles representam a continuação de um exorbitante poder privado, em um regime em que suas vontades e obrigações são leis; contudo, para chegar a estas condições não existe só o simples ato de vontade arbitrária. Mesmo os que tinham grandes defeitos, precisavam ter também grandes qualidades. O posto era comumente herdado, nas cidades mais antigas, mediante a influência natural das famílias tradicionais, de geração em geração. Sobretudo nas cidades mais novas, povoadas de aluvião, cabia, entre os primeiros chegados, aos que revelaram mais atividade e eficiência. Sempre, a conquista representava o consenso geral ou da maioria, em competições que eram seleções do mais forte pela tradição, pela fortuna, pela ação e pela inteligência (CARONE, 1970, pp. 250-251).

O coronel exerce uma série de funções sociais que o fazem temido e obedecido, o que ele deve aos seus dotes pessoais, e não ideológicos. É o chefe do clã (não só a família, mas o séquito que lhe segue), é o juiz, pois é ouvido a respeito de questões de terras e, até mesmo, de fugas de moças solteiras. É comerciante e agricultor, porque produz e serve de intermediário entre o produtor e o mercado, jogando com os maiores recursos

financeiros e representando a potência econômica fundamental do município. É homem de fé, pois é quem anima as festas religiosas e as oficializa. É hospitaleiro com os de fora e os do lugar, sendo sua casa e mesa abrigo seguro para todos que o procuram. Conforme se afirmava, a figura tradicional do coronel da roça, sagaz, intolerante e sabendo soletrar algo da língua de origem é o alvo de todas as consultas, o conselheiro de todos os munícipes, o orientador e o mandão de todas as consciências (CARONE, 1970, pp. 251-252).

O doutor é seu aliado e complemento, que às vezes não se origina das famílias dominantes. Contudo, a ligação entre ambos é parte fundamental no processo: ao coronel cabe o controle e o domínio; o doutor se faz valer pelo conhecimento, pelo prestígio da palavra e pelos serviços prestados na advocacia e na medicina (CARONE, 1970, p. 252).

Conforme Carone, o controle do coronel é total no seu município ou zona. É natural que entre estes coronéis existam temperamentos mais ou menos amigáveis. A sua liderança significa domínio, e o desrespeito às regras pode levar à quebra do seu status e ao seu desprestígio. O termômetro de sua afirmação regional está no voto. É por ele que mantém seu prestígio e pressiona para manter favores necessários para continuar a dominar internamente (CARONE, 1970, p. 252).

A sua força, no regime representativo, é o número de votos que pode fornecer ao candidato: daí a relação existente entre votar no candidato a um cargo executivo – governador ou deputado – e os favores recebidos: empregos públicos, verbas para obras, controle sobre a polícia local etc. Maior quantidade de votos significa maior poder, mais favores e maiores imposições (CARONE, 1970, pp. 252-253).

Os municípios possuem completa liberdade administrativa e financeira de acordo com as constituições estaduais; a autonomia permite às câmaras controle total das rendas e verbas, o que as leva comumente ao uso pessoal deste dinheiro, tanto em obras particulares como em benefício dos seus simpatizantes. Claro, a nomeação do chefe de polícia depende também dos grupos no poder: o apoio do governo estadual permite que eles indiquem o seu candidato, o que lhes possibilita o domínio de todos os trunfos, sendo seus desejos facilmente realizados, ao mesmo tempo em que a polícia pressiona a oposição. Finalmente, as tentativas de dominar os cargos judiciários completam o quadro: os juízes vitalícios têm seus lugares garantidos, o mesmo não se dando com os juízes temporários. Embora seja comum que os coronéis façam pressão para a remoção daqueles



que pretendem exercer sua profissão com imparcialidade, em geral há aquiescência e identificação dos juízes com os poderes dominantes (CARONE, 1970, p. 253).

De acordo com Carone, o crescente domínio do coronelismo, aliado a uma limitação dos poderes dos governos federal e estadual, facilita a crescente autonomia local: sabe-se da existência destes verdadeiros estados, mas a sua ligação com aqueles dois poderes e os acordos de proteção mútua fazem com que certos atos extralegais subsistam tranquilamente durante a Primeira República. Um exemplo disso seria a cunhagem de dinheiro particular: em 1924, a Mate Laranjeira, que nessa época pertence aos Murinhos e a argentinos, fabrica suas notas novinhas, bilhetes bem simpáticos, coloridos, com valor nitidamente expresso e a respectiva promessa de resgate, puro estilo “Banco do Brasil”. Em Lavras Diamantinas, Bahia, dá-se o mesmo em 1927: à falta de moedas divisionárias, Horácio de Matos lança mão de um recurso original: faz emissões, impressas, de vales coloridos dos mais diversos valores que passam a correr pela chapada inteira e são trocados nas feiras livres como um novo papel-moeda, mais valioso do que mesmo o dinheiro do governo (CARONE, 1970, p. 254).

Fenômenos constantes e representativos do coronelismo são também a criação de forças armadas e as conseqüentes lutas entre si ou contra os governos constituídos. O uso das forças armadas locais para auxílio a governos ameaçados, tanto federal, como estaduais também é característico (CARONE, 1970, p. 254 e 257).

A existência do fenômeno das oligarquias é geral como o coronelismo. Essa realidade está intrinsecamente ligada à do coronelismo, pois entre ambos existe somente diferenças de escala. Oligarquia significa predomínio de grupos dominantes. E em um regime de votos, o governo pertence ao grupo mais maleável ou que tem maior força; no entanto, a inexistência de condições democráticas leva os elementos dominantes a permanecerem no poder, de maneira persistente e violenta. É só a força ou o apoio federal que leva a mudanças no poder (CARONE, 1971, p. X).

Conforme Carone, ao sentido primitivo da palavra oligarquia – governo em que a autoridade está nas mãos de poucas pessoas – teria se juntado, no Brasil, um conceito mais específico: o de governo baseado na estrutura familiar patriarcal (CARONE, 1970, p. 267).

Em parte, as oligarquias teriam origem no Império e, outras vezes, no novo regime. Entretanto, na República o fenômeno federalismo empresta a esse tipo de governo, como à manifestação do coronelismo, maior estabilidade. A origem de ambos é comum, diferenciando-se o oligarca do coronel pela escala política: a ação de um é de âmbito geral, estadual; a do outro, particular. Entretanto, o oligarca é um coronel como outro qualquer – ou um representante dele – que se mantém pela liderança, pelo autoritarismo e pelos favores que concede a seus aliados. Sem isto e as obrigações que se impõem, dificilmente se manteria no poder. Os favores concedidos não procedem dos seus bens pessoais, mas aproveita-se das rendas e poder do Estado para uma política individual (CARONE, 1970, pp. 267-268).

Para Carone, as oligarquias podem ser divididas em duas categorias, embora elas apresentem nuances comuns: formações de grupos impermeáveis, com raras participações de elementos estranhos, o que resulta comumente em oposição armada e lutas radicais pelo poder; lealdade para com os chefes, companheiros e o partido; em certo grau, culto pela palavra empenhada; domínio sobre os poderes executivo, legislativo e judiciário; emprego de familiares e adeptos para melhor controle e segurança; a não aceitação de neutralidade, obrigando todos a se definirem contra ou a favor (CARONE, 1970, p. 268).

Para o mesmo autor, a equivocada ideia de que existiriam formas “duras” e “suaves” na política oligárquica, na verdade, pode significar que, no segundo caso, funcionam temperamentos menos radicais, em momentos mais serenos das lutas pelo poder. Contudo, quando necessário, exterminam-se igualmente adversários e elementos favoráveis incômodos. As formas de produção menos complexas e as relações sociais mais simples condicionam relações políticas mais agudas, o que explica o caráter violento dos conflitos e dissensões nos estados mais atrasados. A generalização serve para outras regiões, pois o que também predomina é a política de cúpula e de organização partidária. Nos estados mais adiantados existiria maior equilíbrio entre os grupos, daí haver acordos e combinações, apesar das dissidências: estas dificilmente resultam em atitudes radicais, pois os conluíus acabam fazendo com que os dissidentes entrem novamente para o governo, e até que tomem o poder, quando as circunstâncias o permitem (CARONE, 1970, p. 268).

Haveria uma confusão entre governo e partido, porém, o primeiro está condicionado ao segundo. Como as oligarquias se apossam dos partidos estaduais, o seu predomínio significa controle partidário e controle governamental. A mística governamental encobre formas de coerção que, em geral, funcionam na base do critério pessoal: juízes, funcionários públicos, deputados etc., dependem em grande parte do beneplácito do governo, daí a possibilidade de curvá-los ao seu poder absoluto. Carone fundamenta sua opinião em uma resposta do governador João Pinheiro a um pedido de orientação política formulada por um senador mineiro: “Ah! Compreendo. Não há nenhuma dificuldade. Diga sempre que é solidário com o governo. Tudo se reduz a obedecer. Obedeça e terá politicamente acertado. Do contrário, o Senhor sabe, estou aqui com o facão na mão, para chamar à ordem aqueles que se insurgirem. A minha missão principal é essa: manobrar o facão, ou em cima, quando se trata de política federal, ou em baixo, quando da estadual. O nosso meio de orientação é esse. Portanto, olho no facão, não esqueça e faça boa viagem” (CARONE, 1970, pp. 268-269).

Na verdade, como a escolha dos altos membros do governo é feita entre as pessoas proeminentes do partido oficial, a lealdade é exigida em relação ao Partido e não à Nação. O governo se confunde com o partido dominante, e este com as classes agrárias: o processo significa uma simbiose entre interesses pessoais e partidários, e fugir deste contexto significa cair no ostracismo. Carone fundamenta essa sua opinião em carta de Urbano dos Santos, oligarca do Maranhão, ao sucessor de Benedito Leite a respeito da política a ser seguida: “tendo, pois, tu ocasião de ser convidado [a candidato], debes responder que aceitas, conforme combinamos, tendo a necessária liberdade na administração para resolver o problema financeiro e para governares de acordo com o nosso antigo partido e sua orientação, isto é, com aqueles que o constituem, isto é, os velhos amigos. E tudo estará encaminhado por aí” (CARONE, 1970, p. 269).

Aponta Carone que o desvio da política oligárquica leva comumente dissidências ou dissidentes ao ostracismo, e até a morte. Por exemplo, Arnolfo de Azevedo, político de prestígio em Lorena, que, por não ter apoiado Fernando Prestes, candidato do Partido Republicano Paulista à presidência do Estado, perdeu o cargo de 1.º Secretário da Câmara e teve que renunciar à cadeira de deputado. Em outras vezes, a situação torna-se tão coerciva, que a oposição precisa emigrar: os exemplos do Ceará e de Pernambuco são constantes. Os assassinatos políticos e a destruição de propriedades inimigas, afinal, são as soluções extremas, e também ocorreram (CARONE, 1970, pp. 270-271).

## **2.3 FEDERALISMO**

A República no Brasil, em 1889, proporcionou mudanças formais quanto à organização política do país. O federalismo republicano substituiu o centralismo monárquico, ganhando destaque os grupos detentores do poder econômico nos estados (BORGES, 2004, p. 103).

Contudo, diferenças em relação ao que seria esse federalismo surgiram ainda na constituinte, e permaneceram na interpretação e aplicação da CF/1891.

### **2.3.1 Disputas entre diferentes concepções de federalismo**

Conforme Koerner, desde o Governo Provisório desenharam-se três correntes principais a respeito da organização federativa. A primeira era a dos unitaristas, que defendia um governo presidencial com capacidade de dissolução do Congresso e intervenção sobre os estados, cujos poderes e autonomia seriam limitados, a atribuição da União para legislação sobre as principais matérias de direito e a organização unitária da magistratura. Derrotada na Constituinte, ela aparecerá sob a forma de federalismo mitigado, com propostas de reforma constitucional ou de ampliação por via legal dos poderes da União. A segunda era do federalismo amplo, liderada no governo provisório por Campos Sales e, na Constituinte, por ele, Júlio de Castilhos e Lauro Sodré, que defendia a ampla autonomia política e financeira para os estados, a atribuição para legislar e organizarem as suas próprias magistraturas, cabendo à União o estritamente necessário para sua manutenção. Enfim, a orientação que teria prevalecido no texto da Constituição de 1891, do federalismo moderado, defendida por Ruy Barbosa e outros, segundo a qual a União teria poderes e fontes de recursos definidos, a atribuição de legislar sobre direito substantivo e aos estados legislar sobre o processo judicial e organizar o Poder Judiciário (KOERNER, 2015a, p. 280). Para Lynch, haviam duas interpretações do regime – uma conservadora, outra liberal. Os liberais tendiam ao unionismo, e os conservadores, ao contrário, tendiam ao ultrafederalismo (LYNCH, 2014, p. 90).

O grupo que foi politicamente predominante durante boa parte da primeira república, formado por Campos Sales e seus colegas, como Bernardino de Campos e o próprio Prudente de Moraes, presidente do Congresso, invocavam a doutrina da soberania dual, que consagrava a igual soberania dos Estados e da União em seus respectivos âmbitos de competência – doutrina que, segundo eles, ainda norteava o federalismo estadunidense. “Não conheço publicista moderno que não diga, que não afirme, em frente do direito público americano, ser incontroverso o princípio que reconhece uma dualidade soberana no Estado federativo”, avançava Sales. “Nele aparecem dois governos, ambos soberanos, funcionando, paralelamente, um ao lado do outro – o governo do Estado e o governo da União; aquele soberano, como este, nos limites da sua competência, visto que a recíproca independência exclui qualquer hipótese de subordinação”. Uma vez que havia dualidade de soberanias, era preciso que houvesse dualidade de judiciários: “ou isso, ou a negação do regime” (LYNCH, 2011b, p. 314).

Deve se constatar que os ultrafederalistas tiveram vitórias significativas ao estabelecer a eleição direta para Presidente da República e senadores; a redução do mandato presidencial para quatro anos e a ampliação da competência tributária e processual dos Estados. Conseguiram, em especial, a transferência das terras devolutas para o domínio estadual, inviabilizando um projeto federal de reforma agrária que as destinasse ao assentamento dos imigrantes e ex-escravos (LYNCH, 2011b, p. 317). Criou-se até mesmo a interpretação da possibilidade de ser criados senados estaduais (CABRAL, 2013).

Declarou Campos Sales em sua Mensagem de 1902 ao Congresso: “Neste regime, é minha convicção inabalável, a verdadeira força deslocou-se para os Estados. A política dos Estados, isto é, a política que fortifica os vínculos de harmonia entre os Estados e a União é, pois, na sua essência, a política nacional. É lá, na soma dessas unidades autônomas, que se encontra a verdadeira soberania da opinião. O que pensam os Estados, pensa a União”. Mais tarde diria de maneira ainda mais expressa que “no princípio antiintervencionista está explícito o absoluto respeito que o poder federal deve à soberania (não digo autonomia) do poder estadual” (RODRIGUES, 1991a, p. 92).

Se a centralização era a tutela do político sobre o econômico, da União sobre os Estados, do governo sobre a sociedade, o federalismo deveria importar na inversão de

todas essas hierarquias, submetendo o político ao econômico, a União aos Estados e o governo à sociedade – ou seja, fundar um Estado mínimo (LYNCH, 2011b, p. 316).

Embora predominante, esse grupo será constantemente confrontado pelos outros grupos durante o período.

### **2.3.2 Política dos governadores**

Na elaboração das instituições republicanas a partir de 1889, os juristas-idealistas brasileiros, ao pretender limitar o poder dos municípios para impedir as oligarquias locais, acabaram dando aos governadores os meios de que se serviram eles para montar, em seu proveito, essas mesmas oligarquias locais, fundando, então, as oligarquias estaduais que davam lugar, por sua vez, a esta outra forma de entendimento — entre os Estados e a União, o que se tornou conhecido na história brasileira por “política dos governadores” (LEAL, 2012, p. 111).

Campos Sales atribuiu em livro a origem da “política dos Estados” (também conhecida por “política dos governadores”), que afirma ter adotado durante a sua presidência, à questão da verificação de poderes na sessão legislativa de 1900 e à ameaça que então se configurou de uma duplicata de câmaras. Conforme Leal, a “política dos governadores” era mais o reconhecimento de um fato consumado que invenção de seu talento político (LEAL, 2012, p. 109).

Por volta de 1900, o sistema oligárquico da Primeira República, estabilizado pela política dos governadores, funcionava à semelhança de uma confederação de Estados soberanos, compreendido como uma liga de defesa recíproca: qualquer ataque ao domínio de um deles pressupunha o auxílio dos demais, que no futuro poderiam ter também a sua hegemonia ameaçada. Por outro lado, sempre que o seu domínio sobre o estado fosse ameaçado pelo governo federal, a oligarquia periclitante tendia a ignorar as formalidades jurídicas, para lançar mão da violência, retaliar os opositores e tentar sobreviver. Havia o permanente risco de que a generalização da violência para além dos limites estaduais contaminasse as demais situações oligárquicas. Por esse motivo, o presidente Campos Sales reconheceu que a única maneira de garantir o sistema passava por negociar com as diversas oligarquias estaduais, representadas por seus governadores, as questões

federativas mais candentes, de modo a forjar, na medida do possível, soluções consensuais (LYNCH, 2014, pp. 126-127).

Conforme Koerner, em linhas gerais a Política dos Governadores coordena a decisão constitucional sobre o reconhecimento dos poderes permitindo a validação jurídica das situações de mando político. Ela se exerce como um poder reservado pela Constituição às Casas do Congresso para procederem à verificação e reconhecimento de poderes dos seus membros (KOERNER, 2015a, p. 199).

Em tal contexto, as decisões políticas fundamentais para a dinâmica equilibrada da República são tomadas por um condomínio de chefes, que visam manter o todo sob seu controle direto, exercem a direção política segundo suas avaliações subjetivas da situação e se fundamentam em seus títulos de soberania como ocupantes de cargos políticos (KOERNER, 2015a, p. 200).

Em vez de um verdadeiro federalismo baseado na força democrática e cidadã de um sistema político plural, o que é observado na Primeira República é um federalismo deslocado, um estadualismo, porque baseado no poder das oligarquias estaduais. Nessa fase, o presidencialismo tinha como base os estados e estes, por sua vez, eram sinônimos dos governadores. Ademais, a ausência de partidos nacionais consagrou a fórmula estabelecida com a política dos governadores (BORGES, 2004, p. 104).

Essa fórmula da Política dos Governadores foi relativamente bem sucedida a nível nacional. Conforme Santos, os primeiros quarenta anos da república oligárquica brasileira transcorreram sem qualquer transtorno sério e eficaz na obediência às normas políticas. Não houve interrupção nas eleições legislativas, não houve deposição de presidentes, antes de 1930, nem houve manifestações militares bem-sucedidas. Algumas tentativas de revolução na década de 1920, sim, embora todas fracassadas, violência na política local, sim, como é usual na política de sistemas oligárquicos, mas golpe de estado bem-sucedido, não. Ao contrário, todas as eleições presidenciais, seguidas da posse dos eleitos, foram pacíficas. As regras de competição intraoligárquicas foram eficazes a nível nacional, enquanto a nível local prevalecia a disputa com base no voto, na violência e na corrupção, esta última ausente, por desnecessária, das eleições presidenciais. De acordo com Santos, o consenso característico da sucessão presidencial não se reproduzia nas disputas locais, em que famílias competiam pelo privilégio de nomear o delegado, o juiz de direito, o diretor da escola pública e o arrecadador de impostos. À centralização federal

correspondiam feudos paroquiais, suficientemente radicalizados como para substituir em grande parte a representação do estado na Câmara dos Deputados a cada eleição (SANTOS, 2013, pp. 14-15).

De 1889 a 1930, verifica-se a permanência de um federalismo dual, em que a autonomia estadual é resguardada. Entretanto, as deficiências de um sistema político em que os presidentes são eleitos pelos governadores, no período inaugurado por Campos Sales e que foi chamado de política dos governadores, impedem que aquele aparente equilíbrio subsista (BORGES, 2004, p. 104).

O cargo de presidente do Brasil, no princípio do século XX, foi ocupado por dois antigos conselheiros do Império, Rodrigues Alves, de São Paulo, e Afonso Pena, de Minas Gerais. Para Borges, tal fato, além de sublinhar a preponderância econômica e política desses dois estados brasileiros, revela a carência de quadros republicanos inovadores, sugerindo uma continuidade renitente (BORGES, 2004, pp.104-105).

Com o passar dos anos da Primeira República, porém, a política ganhou novos contornos. A sucessão presidencial era assunto sempre melindroso naquela lógica específica. O ano de 1905 foi particularmente importante, pois representou uma transição entre os singelos acordos de 1901, dos presidentes de São Paulo e de Minas Gerais e a disputa às urnas ocorrida em 1910 entre dois candidatos: Ruy Barbosa e Hermes da Fonseca. O cenário para a escolha do sucessor de Rodrigues Alves deveria considerar que o Rio Grande do Sul já ocupava, naquele momento, a condição de terceiro estado da federação, superando a Bahia, associado ao fato de os mineiros não parecerem dispostos a aceitar mais um paulista no poder (BORGES, 2004, p.105).

Conforme Lynch, embora o modelo federativo oligárquico triunfante dos conservadores, conhecido por *política dos governadores*, viesse a inviabilizar durante a maior parte do regime uma existência de partidos nacionais formais, ocorre que persistiu durante todo o tempo a oposição entre duas interpretações do regime – uma conservadora, outra liberal. Os liberais, fora da situação desde Floriano, tendiam ao unionismo, ao judicialismo, à defesa da liberdade contra a autoridade, da verdade eleitoral. Por outro lado, os conservadores estavam identificados à situação consolidada por Floriano, e tendiam ao ultrafederalismo, ao presidencialismo, à defesa do princípio da autoridade contra a “licença”: negando ou justificando a fraude eleitoral. Logo em 1892, o quadro



político-partidário da nova república já adquiria os contornos que com o tempo só se fariam acentuar, conforme percebia o senador Amaro Cavalcanti (LYNCH, 2014, p. 90):

Há no Parlamento brasileiro, como lá fora, na nação, uma parcialidade política que tudo confia e espera do poder central, isto é, do Poder Executivo, para consolidar a República, engrandece-la, elevá-la. Há também uma outra que, receando os excessos do poder, prefere a ação da liberdade, no centro e nas esferas de toda a federação [...]. Os primeiros chamam-se presidenciais, autoritários, conservadores ou republicanos. Nós outros temos nome certo: seremos os democratas, os liberais, se quiserem; preferimos o povo, estaremos com o povo, dispostos a tudo fazer e empreender para bem da República, mas pelos meios da liberdade. (CAVALCANTI apud LYNCH, 2014, p. 90)

Contudo, o modelo oligárquico da *política dos governadores* tinha por finalidade esvaziar a esfera federal do conflito político, remetendo as questões partidárias para a esfera estadual. Foi esse modelo que impossibilitava o surgimento dos dois partidos políticos formais no Congresso: o liberal e o conservador. Entretanto, a falta de partidos formais não nos deve enganar. Ao se articularem no Parlamento para formar em coalizão uma grande frente governista, em torno de um discurso conservador mais ou menos homogêneo, as bancadas estaduais acabavam funcionando como uma espécie de partido conservador da república. Sua principal figura era Pinheiro Machado, tendo por outros importantes próceres Quintino Bocaiuva, Campos Sales, João Pinheiro, Carlos Peixoto, Francisco Glicério, Davi Campista, Raul Soares, João Luís Alves, Antônio Azeredo, Artur Bernardes. Estes eram secundados por políticos menos importantes, alguns dos quais intelectuais, como Alcindo Guanabara, Gilberto Amado, Francisco Campos e Azevedo Amaral, e magistrados, como Coelho e Campos e Viveiros de Castro. A hegemonia acachapante desse “partido conservador republicano” surgido da articulação dos governadores em torno do presidente da República, na forma de grandes coalizões formadas pelas bancadas estaduais do Congresso, não foi pacífica todo o tempo. Ela comportou tensões diversas, muitas vezes na forma de rupturas quando de alguns episódios de sucessão presidencial, ocasião em que os inconformados se articularam com os setores excluídos e adotaram o discurso liberal para atacar os antigos aliados. Entretanto, entende Lynch que, de uma maneira geral, o “presidencialismo de coalizão” oligárquico, formado pelas bancadas estaduais coligadas, funcionou de forma competente a maior parte do tempo, dando sustentação ao regime (LYNCH, 2014, p. 91).

Já no caso dos excluídos do arranjo oligárquico, permanentes ou episódicos, eram mais fragmentados e tendiam a se organizar na forma de uma opinião liberal, cujo principal porta-voz nacional era Ruy Barbosa. Em 1909, Barbosa rompeu definitivamente com o sistema, pedindo a revisão da Constituição para desalojar o modelo oligárquico, e a oposição liberal passou a ter mais visibilidade, perdurando e se projetando como partido nacional (o Partido Republicano Liberal) (LYNCH, 2014, p. 91). Isso ocorreu durante o quadriênio Hermes da Fonseca (1910-1914), quando houve aquilo que Lynch chama de suspensão da política dos governadores, provocada pela defecção de São Paulo e da Bahia, além do ressurgimento do Exército como ator político (LYNCH, 2014, p. 149). Além de Ruy, inegavelmente a figura mais representativa, ao grupo podem ser arrolados políticos como Assis Brasil, Júlio de Mesquita, Pedro Moacir, Antunes Maciel, Wenceslau Escobar e Raul Pilla, Maurício de Lacerda, Irineu Machado, João Mangabeira; jornalistas como José Eduardo Macedo Soares, Edmundo Bittencourt, Irineu Marinho e Assis Chateaubriand; magistrados como Pedro Lessa. Durante as crises oligárquicas de 1910, 1922 e 1930, a oposição acabava engrossada pelos setores oligárquicos dissidentes, assumindo os contornos de uma grande frente que lançava candidatos alternativos às sucessões presidenciais. Nessas ocasiões, o projeto liberal voltava a adquirir contornos formais. Assim, em 1910, a oposição foi engrossada pelo situacionismo paulista e baiano (Ruy Barbosa à frente); em 1922, pelo situacionismo fluminense, baiano e pernambucano (Nilo Peçanha à frente); e por fim, em 1930, pelo situacionismo mineiro e gaúcho (a “Aliança Liberal”). No final do regime, quando a política dos governadores já estava em vias de ser superada pelo autoritarismo presidencial, os núcleos liberais gaúcho, paulista e carioca já estavam devidamente articulado em um partido nacional: o Partido Democrático Nacional (PDN) (LYNCH, 2014, pp. 91-92).

## **2.4 SISTEMA PARTIDÁRIO, ELEIÇÕES E INSTITUCIONALIDADE**

Na Primeira República, o federalismo consolidou uma estrutura partidária estadual e antipartidária em plano nacional, apesar das tentativas de organização de agremiações como o Partido Republicano Federal (PRF) e o Partido Republicano Conservador (PRC). Com o advento do novo regime, os partidos nacionais não só

desapareceram como também passaram a ser estigmatizados, sendo vistos como uma ameaça à boa condução do governo (PINTO, 2011, p. 77). Além disso, fraudes passaram a ser comum em tal período, como no caso das eleições de *bico de pena* (BORGES, 2004, pp. 129-137). Em tal sistema, a chamada “comissão de verificação de poderes”, chamada de *terceiro escrutínio* (RICCI; ZULINI, 2013, pp. 94-97), era fundamental para manter o sistema, uma peça-chave da engrenagem da Primeira República. Foi por conseguir controlá-la que Pinheiro Machado se tornou tão relevante, o que também levou a uma suspensão da “política dos governadores” na presidência de Hermes da Fonseca.

### 2.4.1 Sistema partidário

Para Surama Conde Sá Pinto, no Brasil os partidos políticos passaram a se constituir como grupos institucionalmente organizados sob a égide da monarquia parlamentarista do Segundo Reinado. O ponto central da dinâmica política estaria, na época, menos na relação entre os partidos e o eleitorado do que nas relações dos partidos com o Poder Moderador, que, fazendo e desfazendo gabinetes, promovia a rotatividade no poder central e nos governos provinciais. Porém, esse mecanismo de funcionamento não impediria que a racionalidade do jogo político fosse dada pela disputa entre partidos, tendo como eixo de equilíbrio a figura do imperador (PINTO, 2011, p. 76).

Teria ocorrido uma sensível alteração dessas regras com a implantação da República. O Poder Moderador foi eliminado, junto com o critério censitário, e foram extintos os dois partidos principais – o Liberal e o Conservador. O Republicano, o único partido que permaneceu, embora fundado em 1870, nunca chegou a constituir-se como uma organização unificada nacionalmente, caracterizando-se como uma federação de núcleos provinciais com matizes ideológicos diversos e com estratégias políticas frouxamente coordenadas pelo núcleo central do Rio de Janeiro. A instituição do federalismo pela Carta de 1891 agravou essa situação, consolidando uma estrutura partidária estadual e antipartidária em plano nacional, apesar das tentativas de organização de agremiações como o Partido Republicano Federal (PRF) e o Partido Republicano Conservador (PRC). Com o advento do novo regime, os partidos nacionais não só desapareceram como também passaram a ser estigmatizados, sendo vistos como uma ameaça à boa condução do governo. Desse ponto de vista, as matrizes teóricas

predominantes no período parecem ter influído de forma significativa. Positivismo e pensamento autoritário forneciam elementos para uma visão depreciativa dessas instituições representativas (PINTO, 2011, p. 77).

Para a autora, os direitos políticos eram claramente excluídos da noção positivista de cidadania, incorporando apenas os direitos civis e sociais, estes últimos vistos como concessões do Estado. O voto como direito ligado ao exercício da cidadania e os partidos como expressão das preferências eleitorais não eram valorizados. Para o pensamento nacional-estatista, que ganhou maior espaço nas décadas de 1920 e 1930, longe de traduzir diferentes princípios doutrinários e nítidas distinções programáticas, as siglas partidárias não passavam de fachada, cuja finalidade era ocultar sua verdadeira vocação: a defesa de interesses particulares. Seguindo essa lógica e representando a primazia dos interesses privados, os partidos seriam contrários ao bem público, que só poderia ser preservado mediante a ação de líderes ou pela construção de um Estado forte capaz de sobrepor-se ao jogo das facções (PINTO, 2011, p. 77).

Sem dúvida, a identificação dos partidos com facções e conseqüentemente a aversão ao *espírito partidário* é um ponto central no pensamento político de Campos Sales. Embora reconhecesse a sua necessidade no plano teórico, ele considerava que, nas condições concretas da política brasileira, era um experimento perturbador da “evolução benéfica das ideias”. Se, por um lado, o alvo de suas críticas era o PRF - partido que o apoiou na sua eleição para a Presidência da República -, por outro, a *Política dos Governadores*, articulada e implementada por Sales, foi fundamental para a definição da estrutura partidária predominante no país a partir de 1898 (PINTO, 2011, pp. 77-78).

Deve-se falar novamente a respeito da política dos governadores. A partir de 1898, na nova lógica política erigida em sistema, a antiga competição entre partidos nacionais cedeu espaço definitivamente às relações entre as várias situações políticas estaduais e o poder central. Assim, formaram-se nos estados, ao fim da primeira década republicana, partidos dominantes, quando não únicos, que passaram a monopolizar as posições do governo, possuindo maior ou menor complexidade interna, conforme a diversificação da estrutura social e política de cada região, como foram os casos do Partido Republicano Paulista (PRP) e do Partido Republicano Mineiro (PRM) (PINTO, 2011, p. 78).

Entretanto, estudos recentes mostram que esse padrão não foi seguido de maneira uniforme por todas as unidades da federação. Para a autora, o caso do estado do Rio, por

exemplo, deve ser pensado à parte. Enquanto naquela conjuntura outros estados caminharam em direção à formação de um partido único, no Rio de Janeiro passariam a funcionar dois partidos - o Partido Republicano Fluminense (PRF) e o Partido Republicano do Rio de Janeiro (PRRJ) -, sem que isso traduzisse a existência de uma vida partidária organizada ou dinâmica. Sobre esse aspecto, as análises existentes convergem para um mesmo ponto: a baixa institucionalização da vida partidária em território fluminense. O Rio teria encontrado uma série de dificuldades que inviabilizaram a construção de um partido forte e coeso. Aponta Surama que, na explicação para o malogro das tentativas realizadas, dois fatores que se complementam vêm sendo apontados: o fraco enraizamento do movimento republicano na antiga província e a ausência de uma maior definição nas relações governo-partido. Diferentemente do verificado no caso fluminense, no antigo Município Neutro da Corte houve um maior enraizamento do ideário republicano. Porém, esse fato não implicou a inexistência de dificuldades de outra ordem (PINTO, 2011, pp. 78-79).

#### **2.4.2 Sistema eleitoral**

Quanto ao sistema eleitoral da época, ao Congresso Nacional cabia legislar sobre os pleitos para os cargos na instância federal dos poderes Executivo e Legislativo, ou seja, presidentes e vice-presidentes, assim como deputados e senadores. O ponto de partida das eleições estava nos municípios. A etapa da apuração dos votos sempre foi algo essencial para garantir o sucesso dos candidatos do governo na Primeira República, sendo o desempenho de tal tarefa de responsabilidade das mesas eleitorais. Para Borges, a Lei Eleitoral, normatizadora das regras quanto à composição das mesas, vigorou de 1842 até o ano de 1932, em plena era Vargas (BORGES, 2004, p. 129).

Entretanto, essa questão é bem mais complexa do que apresenta a autora, pois várias mudanças importantes ocorreram no período, como pretendemos demonstrar ao longo da seção, e conforme mostram as obras de Victor Nunes Leal (2012), Jairo Nicolau (2012) e Cristina Buarque de Hollanda (2009), por exemplo.

Nas eleições, a presidência da mesa era ocupada pelo juiz de paz mais votado da paróquia, acompanhado de quatro mesários. Desses quatro, dois eram juízes de paz que

se seguiam em votos ao primeiro, acompanhados de dois cidadãos. Na apuração final as atas das mesas eram submetidas a uma junta formada pelo juiz de direito da comarca do distrito eleitoral, acompanhado dos presidentes das mesas eleitorais da circunscrição. Ao juiz municipal, em um primeiro momento, cabia a responsabilidade de organizar a lista de eleitores de sua comarca que era submetida, posteriormente, ao juiz de direito. O alistamento sena revisto anualmente, para a inclusão ou exclusão de nomes (BORGES, 2004, pp. 129-130).

De acordo com os critérios de sufrágio ordenados pela Constituição de 1891, eram eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos e estavam excluídos as mulheres, os mendigos, os praças e os religiosos sujeitos a voto de obediência que importasse renúncia da liberdade individual. A república por si só não expressava transformações quanto ao perfil do país, uma vez que a organização socioeconômica do Brasil funcionava em benefício das oligarquias regionais. A possibilidade do alistamento eleitoral era apenas uma das facetas das eleições, outras duas devem ser consideradas: o ato da votação e a apuração dos votos. Conforme Borges, estas duas constituíam-se em etapas de manipulação pelos detentores do poder no período da Primeira República. Terminada a votação, a urna era aberta, as cédulas devidamente separadas e contadas por meio de leitura em voz alta dos votos, atentando-se para o fato de que nem sempre se lia aquilo que estava escrito. Como a mesa poderia estar protegida por grades, às vezes, fazia-se o uso de cédulas coloridas com o objetivo de dificultar a prática da leitura equivocada. Geralmente, as eleições aconteciam, em prédios públicos. Só na falta destes é que deveriam ser designados os particulares, fato comum na época. O chefe local escolhia então as instalações das seções residenciais de correligionários seus. Quanto à cédula, não existia uniformidade, podia ser impressa ou manuscrita, assim como existir ou não o envelope na qual era colocada. O tamanho da urna também variava. A colocação dos votos na urna seguia a ordem existente no livro de cada seção. Assim, em urnas pequenas, as cédulas ficavam depositadas conforme a sua introdução, o que contribuía para a identificação dos votos e levaria à intimidação do eleitor (BORGES, 2004, p. 130).

Além da apuração dos votos, cabia à mesa eleitoral também lavrar a ata respectiva, queimando em seguida as cédulas, salvo as apuradas em separado, que eram enviadas ao Ministério do Interior. Terminada a etapa local da contagem de votos, as Câmaras Municipais do Distrito Federal e das capitais dos estados procediam à apuração final, à vista das cópias autênticas das atas. O espaço de tempo previsto era de trinta dias e

permitia mais uma possibilidade de manobra: bastava a demora no envio dos dados para, a partir dos votos das demais localidades, serem feitas as contas em torno das mudanças que a situação necessitava para alterar um possível pleito desfavorável. A este processo dava-se o nome de *contas de chegar*, isto é, as atas que continham os votos necessários para a vitória esperada (BORGES, 2004, pp. 131-132).

Recorde-se que as eleições para o primeiro Congresso Constituinte republicano representaram a vitória do governo, em um universo total de duzentos e cinco deputados. A Constituição de 1891 revisou tal número e determinou o mínimo de quatro deputados por estado, o que fez com que o número passasse para duzentos e doze deputados. Cada estado, inclusive o Distrito Federal, tinha no Congresso Nacional três senadores, cujos mandatos duravam nove anos. A renovação dessa casa fazia-se pelo terço, o que garantia a coincidência com a mudança na Câmara dos Deputados, cujo mandato era de três anos. As eleições para os cargos do Legislativo variavam de data, já as eleições para presidente e vice-presidente do país ocorriam em primeiro de março e a data da posse era de quinze de novembro. Quando houvesse coincidência de eleições nos dois poderes, prevaleceria a data do poder Executivo (BORGES, 2004, p. 132).

Conforme Borges, duas outras formas de falsificações foram largamente utilizadas no quadro das eleições do primeiro período republicano. A primeira chamava-se *bico de pena* e consistia no relato por escrito, por meio das atas e dos livros, dos registros dos fatos, desde as assinaturas de presenças até a apuração dos resultados, sem a presença de um único eleitor. Acredita-se, muitas vezes, que o trabalho era realizado com antecedência, ou seja, na véspera das eleições. Nessa falsificação, nomes eram inventados, os ausentes compareciam e os mortos ressuscitavam: a pena toda poderosa dos mesários realizava verdadeiros milagres. A segunda fraude tomou o nome de *degola* e ocorria nos recintos das casas legislativas, sendo o recurso final com que contavam as oligarquias nos estados para impedir a vitória daqueles que não fossem seus representantes, estes tinham os seus diplomas cassados na etapa final. Na esfera federal, esta prática impediu o reconhecimento de deputados não indicados pelas referidas oligarquias estaduais (BORGES, 2004, pp. 132-133).

Uma anedota que existia em relação à prática da *degola*, envolvendo Pinheiro Machado, era a de que o senador respondeu a um jovem partidário de fidelidade duvidosa: “Menino, tu não serás reconhecido por três razões. A terceira é que não foste eleito.” De

tom folclórico, provavelmente criada por um adversário político seu, tal relato mostra a concepção da época de que o número de votos depositados nas urnas pouco importava no momento do reconhecimento, e o interesse político em manter ou afastar determinado representante era mais importante. É necessário destacar que o mecanismo capaz de permitir a fraude era utilizado tanto pelos detentores do poder como pela oposição. Apesar de uma quantidade expressiva do eleitorado acompanhar apaticamente o desenrolar do combate, a sua própria existência garantia-lhe a virtual condição de protagonista na arena política, afinal legitimavam-se formalmente as posições de mando existentes. O dia da votação tinha lá a sua singularidade. Para muitos era uma das poucas oportunidades de entretenimento na cidade, as pessoas miseráveis, confinadas a trabalhos pesados, assim como a baixos salários, viviam momentos diferentes da dura rotina (BORGES, 2004, pp. 133-134).

Do ponto de vista da realidade institucional brasileira na Primeira República, o poder federal estava nas mãos de um restrito número de políticos que comandavam não só os rumos da administração pública como também a escolha dos seus executantes (presidentes, presidentes estaduais, parlamentares, juízes e chefes militares). A afirmação do poder dos chefes locais e estaduais era proporcional à manifestação popular pelo voto que eles recebiam. No regime representativo, quanto mais eleitores um político tivesse, maior prestígio e poder de pressão ele teria para conseguir os favores necessários e continuar, desta forma, a dominar internamente. De acordo com esse sistema montado, a possibilidade de oposição, ou mesmo desacordos, era pequena (BORGES, 2004, p. 134).

Os jornais que circulavam na capital federal colaboravam para fomentar esse imaginário de farsa eleitoral. Por exemplo, na coluna *À Margem da vida* o jornalista Joe registrava os ressentimentos que supostamente ouvia pelos corredores do poder Legislativo às vésperas das eleições para deputados e que mostrariam a prática corporativista parlamentar (BORGES, 2004, pp. 134-135):

Um deputado queixa-se:

- Aquele bandido do novo governador quer mandar para a Câmara sujeitos sem influência política (que chamará ele influência política?). E o seu padeiro, e o seu ex-barbeiro. Ao menos nós já somos deputados há tempos.

Outro dirigia-se para mim sorridente:

- Você também não quer ser deputado?

- Por que homem?



- Porque todos os jovens jornalistas do Rio querem ser deputados. Passeiam à avenida, elogiam os régulos e querem os nossos lugares!
- Os nossos lugares ... É ou não delicioso? (apud BORGES, 2004, pp. 135).

Conforme Borges, no trecho apresentado é possível perceber como alguns integrantes do poder Legislativo acreditavam e reproduziam, por meio de conversas informais, a ideia de que naquelas casas existiam *vagas cativas*. Qualquer possibilidade de mudança na ocupação daqueles assentos sofria séria resistência. Ainda, havia a ironia que envolvia as pessoas da imprensa, muitas, provavelmente, ambicionavam aqueles lugares que pareciam já estar reservados. A ideia de alguém declarar-se candidato a um mandato legislativo parecia não implicar em uma proposta definida de ação política e social ou mesmo a convicção da possível contribuição para um país melhor, a partir dos trabalhos legislativos (BORGES, 2004, p. 135).

Durante o processo eleitoral, a imprensa constituía-se em uma referência importante. O controle dos jornais formava um dos principais vetores da luta na qual engajavam-se as diferentes facções oligárquicas, além de, em alguns casos, representar para o profissional da redação o trampolim de uma futura carreira política (BORGES, 2004, p. 136). Segundo Sérgio Miceli:

Um jornal era forçosamente o porta-voz de grupos oligárquicos, seja daqueles que estavam no poder (a “situação”), seja daqueles que estavam momentaneamente excluídos do poder. Tal vínculo aparece de modo explícito nos inúmeros relatos que mostram presidentes da República envolvidos em manobras visando submeter a imprensa aos interesses políticos da facção a que pertenciam: negociatas para a aquisição de jornais, utilização de “testas de ferro”, concessão de subvenções especiais, favores e prebendas de toda ordem que eram concedidos aos polígrafos mais apreciados pelo público, etc. Este trabalho de celebração das oligarquias se materializa através de toda uma série de rubricas, comentários políticos, notas apoloéticas e biográficas sobre grandes figuras da oligarquia, “artigos de fundo”, “tópicos”, “ecos”, e sobretudo, os editoriais. O posto de editorialista era muito cobiçado e, para inúmeros escritores, constituiu a ponte para iniciar uma carreira política. Os escritores engajados nessas tarefas viam-se obrigados a se identificar com os interesses políticos do jornal para o qual trabalhavam; o êxito que alcançavam por meio de sua pena poderia lhes trazer salários melhores, sinecuras burocráticas e favores diversos (MICELI, 1977, p. 73).

Assim, nem todos os candidatos tinham essa estreita visão quanto ao processo eleitoral. Indignados, alguns esperavam ter na imprensa algum tipo de apoio e de espaço para denúncia quanto às imposições que vinham dos executivos estaduais. A triste

constatação era de que pouco importavam as ideias ou os projetos que um futuro parlamentar pudesse ter, o que valia no final das contas era o julgamento dos políticos profissionais (BORGES, 2004, p. 137).

### 2.4.3 Comissão de Verificação de Poderes

Algo já observado por Victor Nunes Leal (2012), mas nem sempre observado pelos estudiosos do período, é que, dentro da política dos governadores, o instrumento mais eficaz para garantir a preponderância do presidente da República era, na ordem política, a verificação de poderes (a chamada *degola*), que podia manter no Congresso Federal, ou dele expulsar, os senadores e deputados que as fraudes e os chefes locais extraíam das urnas (LEAL, 2012, p. 111).<sup>13</sup>

Após o encerramento dos trabalhos das Juntas Apuradoras é que se iniciava a segunda e última fase do processo de apuração das eleições, fase esta que, porém, era reservada à Câmara dos Deputados. A própria Constituição de 1891 era clara nesse ponto. O artigo 18 recitava que “a cada uma das câmaras compete certificar e reconhecer os poderes de seus membros”. Aqui, os próprios parlamentares pronunciavam um juízo definitivo sobre os diplomas expedidos pelas Juntas Apuradoras assim como resolviam eventuais contestações e protestos e, em geral, qualquer reclamação apresentada durante a apuração dos votos. Era o chamado *terceiro escrutínio*, após o voto (o primeiro escrutínio) e o que cabia às Juntas Apuradoras (o segundo escrutínio) (RICCI; ZULINI, 2013, p. 94).

Ricci e Zulini apontam que, na literatura, esse *terceiro escrutínio* aparece geralmente como um processo circunscrito à comissão denominada, de maneira genérica, de “comissão de verificação de poderes”, única responsável pelo exame dos diplomas, quando, na realidade, o processo era mais complexo, subdividindo-se em duas fases. Na primeira delas, os diplomas apresentados pelos candidatos passavam pelo crivo da “Comissão dos Cinco” – assim denominada porque composta por cinco membros – nomeada pelo presidente provisório da Câmara. A partir da lista de diplomas apresentados

---

<sup>13</sup> Isso pode até mesmo explicar porque a política dos governadores é seriamente abalada no período em que Pinheiro Machado passa a dominar a *degola*.

pelos próprios deputados, essa comissão organizava uma primeira lista de diplomas, considerados legítimos, e que aparentemente revestiam as condições legais. Para ter validade, a lista precisava ser aprovada pelo plenário. Tratando-se de sessões preparatórias, não havia ainda um plenário legalmente constituído. Nesse ponto, mostrando certo maquiavelismo, o regimento da Câmara era bem claro: apenas os candidatos constantes da lista apresentada pela Comissão dos Cinco podiam participar da votação de plenário. Assim, apontam Ricci e Zulini que eram os deputados previamente reconhecidos pela Comissão dos Cinco que aprovavam seus próprios diplomas. Esses deputados adquiriam o direito de participar da fase sucessiva, assim como de debater e deliberar no plenário durante as sessões preparatórias. A segunda fase iniciava-se quando os parlamentares legalmente reconhecidos pela Comissão dos Cinco eram sorteados para compor as Comissões de Inquérito, cujas funções eram as de relacionar a totalidade dos diplomas por estado, analisar as contestações e as reclamações e, em última instância, formular os pareceres em torno dos diplomas expedidos pelas Juntas Apuradoras, além de, eventualmente, dissentir da escolha feita pela Comissão dos Cinco (RICCI; ZULINI, 2013, pp. 94-95).

Assim, indicam os autores que, frente a tamanho arranjo formal, não é particularmente difícil entender que o momento crucial do inteiro processo de reconhecimento dos diplomas dentro da Câmara era o que se dava inicialmente na Comissão dos Cinco. Essa comissão agia como primeira instância de decisão dentro do parlamento. O momento político de maior importância não era tanto a análise dos diplomas nas Comissões de Inquérito, com as possíveis aberturas para o debate e o espaço de deliberação deixado aos opositores, mas a escolha dos cinco membros que compunham a Comissão dos Cinco e, conseqüentemente, o critério adotado para declarar um diploma como legítimo. Cumpre reconhecer o fato de que, no início, uma comissão composta por cinco membros definia quais deputações eram legais e, por extensão, quais deputados iriam compor as Comissões de Inquérito, reduzindo severamente a possibilidade das forças opositoras serem legalmente reconhecidas e, ao mesmo tempo, a chance de ter contraditório amplo durante a deliberação na Comissão de Inquérito (RICCI; ZULINI, 2013, p. 95).

Até a reforma de 1899, porém, o regimento interno mostrava-se pouco funcional a uma lógica que permitisse o controle sobre a verificação dos poderes por meio apenas do poder exercido pela Comissão dos Cinco. Esse aspecto é revelado por dois fatores. Por

um lado, o regimento da Câmara conferia amplo poder discricionário ao presidente provisório ao estabelecer que ele nomeasse a referida comissão. Inevitavelmente, assim, isso colocava em pauta o problema de sua escolha. De acordo com o disposto regimental aprovado em 1891, durante as sessões preparatórias a presidência da Câmara era ocupada pelo deputado “mais velho em idade, dentre os presentes”, servindo-lhe de secretários “os quatro deputados que mais moços lhe parecerem”. Decerto, tratava-se de um dispositivo incapaz de garantir ao governo o domínio sobre a presidência da Câmara e, conseqüentemente, na seleção dos membros da Comissão dos Cinco já que o deputado mais velho não era em si garantia de apoio ao situacionismo (RICCI; ZULINI, 2013, p. 95).

O regimento, por outro lado, era omissivo quanto ao critério a ser adotado para definição do diploma legal já que estabelecia como tal “a cópia autêntica da ata da apuração geral assinada por todos os membros da Câmara ou Intendência Municipal que tiveram comparecido a esse ato” (art. 2 do regimento de 1891). Porém, no caso de duplicatas ou até triplicatas, isto é, quando os vencidos se apresentavam à Câmara com uma lista de diplomas aparentemente legais concorrentes a da lista dos vencedores nas eleições, o risco para a posição situacionista era o do reconhecimento de deputados da oposição. Sem critério formal para decidir a respeito do que seria um diploma legítimo e com uma Comissão dos Cinco selecionada pelo presidente mais velho, a possibilidade de o governo controlar o processo de verificação era drasticamente diminuída. A implicação era a de que, especialmente em caso de conflito entre as forças políticas, a Câmara podia constituir-se por forças que se achassem em antagonismo com o governo (RICCI; ZULINI, 2013, p. 95).

No final do século, em 1898, essa situação manifestou-se com toda sua força por razão da cisão na Câmara entre os “concentrados”, ligados a Francisco Glicério, antigo dirigente do Partido Republicano Federal, e os “republicanos”, fiéis a Prudente de Moraes. Com a proximidade das eleições de 1899, para a legislatura 1900-1903, a questão tornara-se propriamente eleitoral, na medida em que cada grupo buscava a vitória em cada estado. Não é particularmente difícil imaginar o dissenso inevitável que se geraria por ocasião da instalação da nova Câmara em virtude das duplicatas e triplicatas de diplomas que apareceriam indicando a tentativa de cada corrente diplomar seus candidatos. Qual seria o critério a ser adotado pela Comissão dos Cinco para selecionar a lista dos diplomas legítimos? É nesse instante que o Presidente Campos Sales, eleito em 1898, conseguindo

o apoio dos chefes estaduais mais importantes, manda aprovar uma pequena mudança no regimento, articulada na Câmara pelo deputado Augusto Montenegro (RICCI; ZULINI, 2013, p. 95).

Essa reforma do regimento da Câmara na parte referente a verificação de poderes é feita com o viés da “política dos governadores”. Ela foi construída como uma engenhosa máquina de depuração ou degola dos candidatos opositoristas. O resultado não podia ser outro: com os diplomas de seus afilhados reconhecidos pela graça da situação federal, os governadores exigiam de seus deputados e senadores estrita conformidade com os planos do presidente da República. Normalmente os problemas ocorriam nas vésperas da sucessão presidencial quando, por vezes, alguns governadores divergiam na escolha do candidato oficial (LEAL, 2012, pp. 226-227).

A reforma, mais conhecida como *guilhotina Montenegro*, estabeleceu que a presidência da Câmara durante os trabalhos preparatórios fosse ocupada pelo “presidente ou qualquer dos vice-presidentes que serviram na última sessão legislativa”. Dessa forma, limitando-se a possibilidade de o presidente escolhido ser o mais velho apenas quando o presidente ou os vice-presidentes que serviram na última legislatura não terem sido eleitos, o governo não ficava mais sensível a eventuais presidentes hostis ou escassamente orientados com a posição situacionista. Inicialmente, no caso em questão, a presidência era entregue ao deputado Vaz de Melo, representante de Minas cordial à política de Campos Sales (RICCI; ZULINI, 2013, pp. 95-96).

Para Ricci e Zulini, é a segunda mudança introduzida no regimento que buscou definir mais claramente o que era diploma. Nesse sentido, entendeu-se “por diploma legítimo o documento que tiver sido expedido pela maioria da junta apuradora”. A ênfase deveria ser posta sobre o termo *maioria*. Não era uma mudança pequena. Ao definir o que era um diploma legal, o legislador, na prática, vinculava a decisão da Comissão dos Cinco ao que já havia sido estabelecido pelas Juntas Apuradoras de cada distrito. Não há dúvida de que a mudança assim promovida não apenas confirmaria o caráter descentralizador do processo de verificação dos deputados, mas, sobretudo, o fato de que na Câmara era minimizada a possibilidade de influenciar tal processo. Desse modo, o papel da Comissão dos Cinco, assim como das Comissões de Inquérito, tornar-se-ia importante “apenas” no caso em que, efetivamente, o pleito eleitoral fosse tão confuso e competitivo que as oposições tinham como organizar duplicata e até triplicatas dos resultados eleitorais. A

redefinição normativa do procedimento de verificação dos poderes interessou, portanto, seja à arena eleitoral, seja à parlamentar. Se, por um lado, foi formalizado o controle sobre a presidência provisória, por outro, atribuiu-se ao âmbito local, via Juntas Apuradoras, a competência na distribuição dos diplomas (RICCI; ZULINI, 2013, p. 96).

De acordo com as referências frequentes à reforma regimental de 1899, a despeito de afetar apenas quatro artigos do regimento e de ter sido pensada para solucionar um problema de instabilidade política momentâneo, enfatiza-se o fato de que ela foi capaz de resolver as tensões políticas no âmbito federal. Por ter reconhecido somente os diplomas dos eleitos pelo situacionismo local, independentemente do grupo político ao qual pertenciam, a reforma permitiu a cristalização da estrutura de dominação nos estados e a implantação das oligarquias estaduais (RICCI; ZULINI, 2013, p. 96).

Conforme comentou Alcindo Guanabara:

A emenda do sr. Montenegro [...] fora combinada com habilidade e critério e funcionou com a rapidez e a precisão de uma guilhotina: Estado por Estado, os opositoristas, ou fossem membros da Concentração ou do Partido Republicano, foram executados sem demorados sofrimentos. Era óbvio que esses não tinham o diploma assinado pela maioria da junta legal (GUANABARA, 2002, p. 81).

Apesar da ênfase comum sobre a reforma, para os autores é curioso notar que a literatura não ofereceu uma visão clara e definitiva em torno do *locus* da degola. Teriam prevalecido duas interpretações. Para alguns, dá-se maior ênfase para a primeira parte da reforma, relativa ao critério para a escolha do presidente provisório, deixando de analisar a segunda parte da reforma que caracteriza o diploma em função da decisão majoritária da Junta Apuradora. É apontado o caso de José Murilo de Carvalho, que afirma que “quem definia a apuração dos votos e reconhecia os deputados era o próprio Congresso em acordo com o presidente da república” (CARVALHO, 2005, p. 136). Na sua *História do Brasil*, Boris Fausto não deixa de sublinhar como único elemento decisório imposto pela reforma o do presidente da Câmara que influía na composição da comissão de verificação de poderes de acordo com sua fidelidade ao governo federal (FAUSTO, 2003, p. 259). Assis Brasil, que seria o mais representativo crítico do sistema eleitoral da época, chegou a afirmar que “a eleição passou a ser mera formalidade. [...] O reconhecimento substituiu-se à eleição. E que reconhecimento! As crônicas autênticas da época, as próprias atas dos

corpos legislativos exibem casos de se fazer um representante da nação por simples emenda, mandando trocar um nome por outro” (ASSIS BRASIL, 1990, p. 140). Essas afirmações acabam por fornecer uma visão do fenômeno do reconhecimento dos poderes que se inicia e termina no âmbito parlamentar. Assim, o significado real da mudança no regimento de 1899 é limitado, já que a ênfase recai unicamente sobre a primeira parte da reforma, relativa ao critério para a escolha do presidente provisório da Câmara (RICCI; ZULINI, 2013, p. 96).

Ainda, outros autores minimizam a importância do processo de análise dos diplomas no Congresso e aceitam a interpretação de que tudo era decidido localmente. É apontado que Renato Lessa defende essa posição, afirmando que “as eleições já vêm praticamente decididas, antes que a Comissão delibere a respeito dos reconhecimentos” (LESSA, 1988, p. 106). Em sua obra clássica, *A presidência Campos Sales*, Alcindo Guanabara, político e jornalista da época, resume bem essa interpretação (RICCI; ZULINI, 2013, p. 96):

A ‘comissão dos cinco’, nomeada pelo Presidente, que já estava designado de antemão, não tinha mais senão que arrolar como líquidos os candidatos que apresentassem os diplomas assim assinados, quaisquer que fossem, aliás, as contestações que os acompanhassem. [...] Assim, o eixo do pleito eleitoral foi deslocado. Já não se tratava de garantir o presidente provisório a uma das parciaisidades a fim de que dele se obtivesse uma ‘comissão dos cinco’ capaz de eliminar os diplomas líquidos dos adversários. A importância dessa comissão, que seria, no fim das contas, no regime anterior, a grande eleitora da Câmara, estava consideravelmente reduzida. O êxito da eleição dependia agora quase decisivamente de assegurar cada parcialidade a maioria das juntas apuradoras, para obter delas que rejeitassem as contestações oferecidas e assinassem em maioria, como límpidos e cristalinos, os diplomas dos seus correligionários (GUANABARA, 2002, p. 78-79).

Portanto, essas palavras indicariam que o processo de verificação dos poderes deve partir inevitavelmente da dinâmica seletiva que se deu no âmbito local, anteriormente ao terceiro escrutínio. Para Ricci e Zulini, ambas as interpretações são válidas e não devem ser vistas como concorrentes. A centralização do processo de verificação dos poderes é inquestionável, mas sem levar em conta o papel das Juntas Apuradoras locais a interpretação fica restrita aos escândalos do reconhecimento que ocorriam no Congresso. A reconstrução do procedimento de verificação dos poderes durante a Primeira República não pode se limitar ao conhecimento do que se passava no âmbito parlamentar, no exame das escolhas feitas pela Comissão dos Cinco antes e, sucessivamente, no trabalho das Comissões de Inquéritos, mas deve abranger o estudo do

processo eleitoral como um todo. Portanto, o processo de verificação de poderes na Câmara apresentava-se não como uma etapa alternativa ao momento eleitoral, mas como sucessiva a ela. Para Ricci e Zulini, é nesses termos que deve ser entendido o mecanismo de reconhecimento dos poderes (RICCI; ZULINI, 2013, p. 97).

## **2.5 UNIÃO E ARBITRAGEM DAS QUERELAS OLIGÁRQUICAS INTRAESTADUAIS**

Na ausência de um Poder Moderador como do Império, a ordem previu três remédios previstos para tentar arbitrar as querelas intra- e interoligárquicas: o estado de sítio (arts. 6º e 81 da Constituição), a intervenção federal – que ficavam a cargo do Presidente da República e do Congresso –, e o controle normativo da constitucionalidade (arts. 59, § 1º, “a” e “b”), cujo encarregado era, em última instância, o Supremo Tribunal Federal. Todos esses três instrumentos seriam utilizados largamente durante a Primeira República (LYNCH; SOUZA NETO, 2008, p. 48). Mas havia disputa em relação a qual usar. Aqueles que Lynch chama de liberais, tendiam ao unionismo, ao judicialismo. Aqueles que Lynch chama de conservadores, tendiam ao ultrafederalismo, ao presidencialismo (LYNCH, 2014, p. 90).

Conforme tratado na seção 2.3.1, persistiu durante todo o tempo interpretações divergentes do regime. Aqueles que Lynch chama de liberais, fora da situação desde Floriano, tendiam ao unionismo, ao judicialismo, à defesa da liberdade contra a autoridade, da verdade eleitoral. Aqueles que Lynch chama de conservadores, ao contrário, estavam identificados à situação consolidada por Floriano, e tendiam ao ultrafederalismo, ao presidencialismo, à defesa do princípio da autoridade contra a “licença”: negando ou justificando a fraude eleitoral (LYNCH, 2014, p. 90).

Decorrente do monopólio do poder exercido pelas oligarquias paulista, mineira e gaúcha, entronizadas por Floriano Peixoto, e projetada na esfera federal, essa dicotomia política se projetou ideologicamente na forma de duas propostas diferentes de República, que por sua vez remontavam a dois diferentes modos de se interpretar a prática constitucional norte-americana (LYNCH, 2014, p. 92).



O liberal Ruy Barbosa, desde a fundação da República, reportava-se às orientações posteriores à guerra civil estadunidense, época marcada pelo evidente fortalecimento da União em face dos estados. Para Lynch, no Governo Provisório Barbosa havia buscado conscientemente desempenhar, na República brasileira nascente, o papel de defensor político e econômico da União que havia sido exercido por Hamilton nos primórdios da República norte-americana. Por isso, ele e os demais liberais apoiaram projetos que visavam a regulamentar o instituto da intervenção federal, a fim de que a União pudesse arbitrar as querelas oligárquicas intraestaduais, assim como uma interpretação restritiva do estado de sítio, visando a torna-lo menos frequente e menos danoso às garantias constitucionais. Vinte anos depois, quando se organizaram em partido, os liberais deixaram em programa e em manifesto registrado o seu empenho para que “a nossa Constituição e as nossas leis recebam a interpretação que mais restrinja os abusos do poder, mais favoreça a liberdade civil e política, no indivíduo e na associação, mais estimule a vida local nos municípios, mais assegure a autonomia constitucional nos Estados”. Para Lynch, Barbosa, principal redator da Constituição, sem dúvida teria tido em mente um regime mais aberto e plural, isto é, moralizado e democrático, do que aquele que veio efetivamente a triunfar por obra da ala conservadora, monopolístico e fraudulento. Para ele, o direito era o fundamento da ordem legítima, que limitava a esfera política em benefício da liberdade individual. Essa concepção das relações entre o direito e a política se refletiria no respeito quase religioso às formalidades jurídicas, na supressão do poder pessoal e discricionário, na defesa da divisão dos poderes políticos e na valorização do Poder Judiciário. A defesa republicana da lei como imperativo ético de liberdade, necessária para que o bem (o direito) prevaleça sobre o mal (a violência da política), levou Barbosa a também elaborar, por contraste, um tipo ideal do mau governo, onde a imoralidade, associada à injustiça, à opressão e ao desprezo do direito resultavam num governo arbitrário, patrimonial e militarista (LYNCH, 2014, pp. 92-93).

Assim, não poderiam agradar a Barbosa os caracteres mais visíveis da corrente conservadora, cujo representante por excelência era Campos Sales. Sales, no Senado, refutava a interpretação conferida por Barbosa às práticas institucionais norte-americanas, defendendo em seu lugar as doutrinas já anacrônicas que haviam prevalecido antes da guerra civil daquele país (1861-1865). Ele falava como Jefferson ao defender “a soberania dos estados” dominados pela oligarquia agrária, protestando contra a invasão indevida da União em esferas de atribuição que não lhe competiam. Se a centralização monárquica

fora a tutela do político sobre o econômico, da União sobre os estados, do governo sobre a sociedade, o ultrafederalismo defendido por eles significava o oposto de tudo isso: submeter o político ao econômico, a União aos estados e o governo à sociedade. Lynch aponta que assim declarava no Congresso Constituinte o deputado gaúcho Ramiro Barcelos: “Dentro do regime republicano, a questão que há de prevalecer será a questão econômica. Porque os Estados precisam de desenvolvimento, de autonomia. Porque a República se formou para conquistar a federação”. Três dias depois, ele complementava: “Nós fundamos a República para fazer tábula rasa de todos os excessos da monarquia [...] O Estado não deve ser fazendeiro, não deve ser dono de casa. O Estado deve vender as propriedades nacionais [...] O Estado não é negociante, não é plantador de café”. Essas doutrinas conferiam independência quase absoluta aos estados-membros, mais próprias a uma confederação que a uma federação. Os conservadores, uma vez no poder, cedo se contentaram em reconhecer a natureza oligárquica do regime, alegando, ou que todos os governos, mesmo os democráticos, eram oligárquicos, ou que o povo brasileiro ainda não tinha condições de dispensar o governo de suas elites, incumbidas de garantir a ordem, condição do progresso contra seus “anárquicos” opositores (LYNCH, 2014, p. 93-94).

Para Lynch, era essa defesa do establishment oligárquico que levava os conservadores a advogar uma prática institucional contrária àquela proposta por seus adversários, e que era a que efetivamente prevalecia. Quando se organizaram em nível nacional, eles compreensivelmente declararam que seu objetivo era manter o status quo, o que se conseguiria pela defesa da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, reconhecida como prematura e inoportuna qualquer revisão dos seus textos, cuja fiel execução basta para assegurar à República a realização de todas as suas aspirações de ordem, de progresso, de liberdade e de justiça. Eles se opunham também às propostas liberais de regulamentar a intervenção federal e cercear o estado de sítio; deste modo, os conservadores garantiam os situacionismos estaduais contra a alternância no poder vinda do alto, isto é, do governo federal, além de conferir a este, que lhes servia de guardião, os adequados instrumentos de repressão aos excluídos, federais e estaduais, que viessem a recorrer às armas contra o seu monopólio do poder (LYNCH, 2014, p. 94).

O exercício do poder político da Primeira República, confirmando o prognóstico de Nabuco, foi marcado pelo autoritarismo que sucessivamente lhe imprimiram as forças que a instauraram – o Exército e a aristocracia rural: primeiro, na forma de um militarismo positivista; depois, pelo conservadorismo oligárquico. Após 1898, entra em prática a

Política dos Governadores, que visava esmagar as oposições. Durante a Primeira República, fora as tentativas de golpe contra o establishment, que foram inúmeras, houve três insurreições armadas nos primeiros vinte anos do regime, só na capital federal – as revoltas da Armada (1893), a da Vacina (1904) e da Chibata (1910). Em praticamente todos os Estados, quando não se resolvia pela fraude, a violência da luta política se manifestava em conflitos entre milícias privadas ou privatizadas, bombardeios navais às capitais (como em Salvador, em 1911, e Manaus, em 1912) em massacres de autoridades com a conivência das forças federais (como no Mato Grosso, em 1906). Rebeliões de caráter místico-monárquico, como Canudos (1897) e o Contestado (1914), eram dizimadas em campanhas de guerra, com saldo de milhares de mortos. Longe de a situação se estabilizar no decorrer dos anos, concedido sempre por um Legislativo de obedientes clientes, o estado de sítio e a intervenção federal se tornaram expedientes ordinários empregados pelo Presidente da República com a anuência do Congresso Nacional para superar a resistência dos opositores do establishment oligárquico e preservar o situacionismo. Como o regime não se permitia oxigenar, eram cada vez mais violentos os reclamos da oposição e, por conseguinte, a necessidade de recorrer a remédios violentos para reprimi-la (LYNCH; SOUZA NETO, 2008, pp. 47-48).

Como moderação política do regime, não o Poder Moderador do Império, os três remédios previstos para esses casos eram o estado de sítio (arts. 6º e 81 da Constituição), a intervenção federal (art. 6º) – que ficavam a cargo do Presidente da República e do Congresso –, e o controle normativo da constitucionalidade (arts. 59, § 1º, “a” e “b”), cujo encarregado era, em última instância, o Supremo Tribunal. Embora fosse necessário regulamentar o estado de sítio e a intervenção federal por lei ordinária; entretanto, a coalizão do positivismo castilhista com o conservadorismo oligárquico nunca o permitiu, nem a uniformização de seus entendimentos. Dizia Campos Sales que regular o art. 6º da Constituição, que previa a intervenção federal, representaria “um ataque de morte contra o coração do nosso corpo político”. A decretação do sítio, por sua vez, sofria da parte dos políticos conservadores uma interpretação extensiva que fazia dele um verdadeiro “interregno constitucional” durante o qual o governo estava livre para agir de forma plenamente discricionária (LYNCH; SOUZA NETO, 2008, p. 48).

Quando começou o declive do regime republicano, a partir de 1910, os estados de sítio e as intervenções federais se tornaram parte da rotina institucional na qualidade de instrumentos de governo, sendo justificados pela necessidade de preservar a ordem contra

a demagogia e a subversão. Apontam Lynch e Souza Neto que, banido da prática institucional brasileira havia quase meio século (1842), durante a Primeira República o estado de sítio seria decretado onze vezes (1891, 1892, 1893, 1897, 1904, 1910, 1914, 1917/1918, 1922/1923, 1924/1926, 1930): vigorou na capital do País durante 17% de todo o período. Na última década do regime, o percentual chegou, porém, a atingir 36%. Por sua vez, entre 1889 e 1930, o Governo Federal interviria oficial ou oficiosamente pelo menos quinze vezes nos Estados da federação. Além da primeira vez, quando Floriano promoveu sublevações militares para mudar o governo de todos os Estados, exceto no Pará, Lynch e Souza Neto apontam tentativas ou intervenções federais consumadas em Goiás (1906), Mato Grosso (1906), Sergipe (1906), Espírito Santo (1907), Rio de Janeiro (1910), Amazonas (1910), Pernambuco (1911), Bahia (1912), Ceará (1913), Paraíba (1913), Alagoas (1915), mais duas vezes na Bahia (1920 e 1924), mais uma vez no Rio de Janeiro (1923) e, por fim, no Rio Grande do Sul (1923) (LYNCH; SOUZA NETO, 2008, p. 48).

Os conservadores, em todos esses casos, referiam-se aos precedentes e jurisprudências argentinos – como Amâncio Alcorta y Palácios – para justificar a decretação das medidas excepcionais que suspendiam as garantias públicas. Aponta Lynch que Quintino Bocaiuva declarava contra os liberais que buscavam os precedentes estadunidenses: “As práticas da República Argentina têm para nós grande valor, porque as disposições constitucionais sobre o assunto são idênticas aqui e lá”. Para Bocaiuva, a referência à experiência da Argentina lhe parecia fundamental porque “lá, mais do que entre nós, mais do que em parte alguma, as sucessivas lutas intestinas têm tornado frequente o emprego dessa medida excepcional em diferentes circunscrições da República”. Aponta Lynch que para Campos Sales também, em matéria de estado de sítio, a Constituição argentina era “a verdadeira fonte da questão, porque adaptamos as nossas disposições a respeito” (LYNCH, 2014, p. 110).

### **2.5.1 Estado de sítio**

O estado de sítio estava previsto no artigo 80 da Constituição: “Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias

constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina”. A competência para declarar estado de sítio, naquela última hipótese, era do Congresso Nacional (art. 34, 21º) e, estando ele em recesso, do Presidente da República (art. 48, 15º; art. 80, §1º). Se o estado de sítio fosse declarado pelo Presidente da República, o ato deveria ser submetido ao Congresso, que poderia aprová-lo ou suspendê-lo. Na vigência do estado de sítio, o Governo poderia determinar a detenção de pessoas “em lugar não destinado aos réus de crimes comuns”, bem como aplicar o “desterro para outros sítios do território nacional”. O Presidente deveria prestar contas ao Congresso das medidas de exceção que adotasse, sendo as autoridades que as tenham ordenado responsáveis pelos abusos cometidos (art. 80, §§ 3º e 4º) (LYNCH; SOUZA NETO, 2008, p. 46).

Uma disputa que se manterá durante a Primeira República é sobre a possibilidade de o Poder Judiciário analisar ou não a constitucionalidade do estado de sítio.

### **2.5.2 Intervenção Federal**

Conforme a Constituição republicana, a intervenção federal nos estados poderia ocorrer para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro; para manter a forma republicana federativa; para restabelecer a ordem e a tranquilidade, por requisição dos próprios estados; para assegurar a execução das leis e sentenças federais (art. 6º) (LYNCH; SOUZA NETO, 2008, p. 44).

A aquiescência do conjunto do colégio oligárquico era necessária para introduzir todo e qualquer alvitre que produzisse efeitos. Conforme Lynch, era essa a lógica que guiava o presidente da República, em face dos pedidos de intervenção federal nos estados: concedia-os quando se tratava de auxiliar uma oligarquia aliada, situacionista, negando-os, quando oriundos de uma oligarquia adversária, oposicionista. Na prática, era esse pressuposto de igual dignidade entre forças estaduais autônomas, dotadas de igual poder coativo – ainda que, do ponto de vista fático, desigual –, que inviabilizava a efetividade de um processo decisório nacional calcado no princípio majoritário eletivo inscrito na Constituição. Todas as oligarquias partilhavam do pressuposto de que, afastado o risco de uma intervenção exógena ao seu domínio, de iniciativa federal, os custos da coerção

dos adversários estaduais seriam sempre inferiores aos custos de tolerá-los. Para as oligarquias resguardadas pelo pacto de defesa e ataque mútuos no plano nacional, a repressão aos insubordinados locais era menos gravosa do que tolerá-los ou incorporá-los à situação política (LYNCH, 2014, pp. 127-128).

As minorias, diante do arrocho imposto pelas situações estaduais, inventaram o expediente das duplicatas de poderes políticos, na tentativa de resistir à depuração de seus direitos cívicos. Na falta da justiça eleitoral, que ainda não existia, o reconhecimento dos eleitos era efetuado pelas comissões de verificação de poderes das assembleias, compostas por deputados da legislatura em vias de se encerrar. Na prática, os membros da comissão estavam comprometidos em reconhecer a chapa da situação, a que pertenciam e que havia sido adrede elaborada no palácio do governador. Incapaz de enfrentar a polícia que cercava a assembleia, a minoria em vias de ser degolada só podia recorrer à intervenção de algum dos poderes da União. Porém, esta só podia ser requisitada por um dos poderes estaduais. Alegando desrespeito ao regimento interno da assembleia pela maioria, a minoria oposicionista organizava uma comissão de verificação de poderes paralela, que, depurando os candidatos do governo, declarava eleitos os da oposição e os empossava. Ela passava assim a reivindicar a condição de “verdadeira” para a “sua” assembleia estadual, que era uma duplicata da original, dominada pelos governistas. Nessa qualidade, alegando sofrer coação do governador, que a impediria de funcionar legalmente, a assembleia duplicada requeria à União a intervenção federal. O fundamento estava no art. 6, inciso II da Constituição de 1891: violação, por parte do governador, da “forma republicana federativa” (LYNCH, 2014, pp. 138-139).

Ainda na primeira década republicana, as oposições parlamentares tentaram regulamentar a intervenção para torna-la, na falta de melhor mecanismo, um instrumento idôneo por intermédio do qual a União pudesse garantir a alternância do poder nos governos dos estados. Ao interpretarem a expressão “forma republicana federativa”, as minorias faziam uma interpretação substantiva do conceito de República que a tornava sinônimo de democracia, elevando a compressão e a fraude praticadas pelo governo estadual à condição de causas eficientes para a decretação da intervenção federal pela União: “Os elaboradores da nossa Constituição, ocupando-se em assegurar aos estados brasileiros um governo de forma republicana, tinham em mente, não a triplicidade na distribuição de poderes, mas a origem democrática dos dois, a um dos quais incumba a feitura das leis, e ao outro a sua execução”. Daí por que, segundo Martins Jr. da minoria

pernambucana, “os governadores ou presidentes de Estados não podem abroquelar-se na autonomia local para constituírem-se em árbitros discricionários e absolutos da sorte de seus concidadãos”. Para ele, a regulamentação da intervenção federal constituiria o “fecho, cúpula, chave de abóbada do nosso edifício político” (LYNCH, 2014, pp. 139-140).

Em três de suas quatro mensagens presidenciais, o presidente Prudente de Moraes pediu, de fato, ao Congresso que regulasse o instituto da intervenção federal. Orientado pelo seu Ministro da Justiça, Amaro Cavalcanti, pensando ainda conforme os estilos do Império, o presidente da República supunha que a União fosse a coordenadora natural dos novos entes federativos. Eis por que, em mensagem remetida ao Congresso, o presidente sustentava que a regulamentação da intervenção federal lhe parecia indispensável “para o funcionamento regular do regime federativo; ela é tão mais necessária quanto é certo que ficaram sem solução as colisões de assembleias legislativas e de governadores que se deram em alguns estados, sendo possível que ocorram novos fatos da mesma espécie” (LYNCH, 2014, p. 140).

As oligarquias instaladas por Floriano Peixoto nos estados reagiram ferozmente, como era de se esperar, àquela pretensão presidencial. Antecipando os pressupostos mais tarde consagrados pela política dos governadores, os conservadores entendiam que, estabelecida uma situação oligárquica em um determinado estado, a União não poderia intervir a pretexto de fraude ou compressão eleitoral. Este seria um problema interno dos estados, que cabia a eles mesmos regular. Conforme Lynch, esse sentido profundo do federalismo conservador foi sintetizado pelo deputado gaúcho Ramiro Barcelos, representante da oligarquia castilhistas na Câmara: “Desde que o povo se subordine a um governo estabelecido, não deve ter intervenção”. A regulamentação proposta por Prudente de Moraes representaria “um violento atentado contra a Constituição da República”, porque, ao colocar a União como instância de apelo da política estadual, restauraria o unitarismo contra o qual o Império fora derrubado. A “anulação da soberania dos estados” pela regulamentação da intervenção federal por lei ordinária, segundo o senador Campos Sales, anularia a razão por que a República havia sido instaurada, dando bons motivos para que os estados logrados, como São Paulo, se separem do Brasil (LYNCH, 2014, pp. 140-141).

Os conservadores entendiam que ela deveria ser compreendida numa chave puramente formal, ao contrário dos liberais opositores, que interpretavam substantivamente a expressão “forma republicana federativa”, tornando-a sinônima de democracia real. Para o deputado sergipano Felisbello Freire, ela queria dizer simplesmente o contrário de “forma monárquica unitária”. Assim, para que os estados evitassem a intervenção federal por desrespeito àquela norma, bastava que suas constituições se eximissem de designar governadores hereditários. Nenhum outro ato praticado pelos governos estaduais facultaria à União intervir a título de salvaguardar a forma republicana na federativa. Admitir interpretações constitucionais extensivas, como aquelas com que acenavam os deputados vinculados às oposições estaduais, seria abrir a porta para se produzirem “abalos e atritos, comoções e alterações da ordem, aquilo justamente que o legislador quis privar com a intervenção do governo federal”. Trinta anos depois, se verificaria uma pequena mudança na interpretação conservadora: para o presidente Epitácio Pessoa, a forma republicana federativa estaria observada, desde que as constituições estaduais consagrassem os três poderes políticos e que houvesse deputados estaduais, governador e desembargadores em exercício, independentemente da honestidade ou desonestidade das eleições. Tendo em vista que nenhuma constituição estadual deixara de mencionar genericamente a existência de três poderes políticos, de acordo com a hermenêutica de Epitácio, todas as oligarquias situacionistas estavam protegidas legalmente contra a intervenção (LYNCH, 2014, p. 141).

É importante também uma forma alternativa de intervenção. Conforme Afonso Arinos, sendo difícil por em movimento o complicado mecanismo do artigo 6º (o que regulava a intervenção federal), o governo da república se via, muitas vezes, impotente para manter em certos pontos do país a legalidade política e um clima elementar de garantias para os grupos opositores. Em tais ocasiões, não podendo intervir legalmente, via-se a União Federal na contingência de fazê-lo por portas travessas, infringindo ela própria a legalidade. Então servia-se da sua prerrogativa de fixar a força armada federal, para, por este meio, fazer pressão sobre o governo estadual desmandado. Mas tal processo, outras vezes, acobertava simples manejos do Presidente da República, no propósito de oprimir um governo estadual adversário, decidido a fazer frente a determinada política central. É até em função disso que, no ano de 1895, o então senador João Barbalho chegou a propor que se fizesse uma lei suprimindo os distritos militares,



no intuito de proteger a autonomia dos Estados, comprometida pelo poder dos comandantes do exército (FRANCO, 1955, pp. 506-507).

Como será visto nesta, as disputas em torno da intervenção federal, seu cabimento, a possibilidade de o Poder Judiciário analisar a sua constitucionalidade, ficam em aberto no período, sendo essa disputa relevante nos casos aqui analisados.

## 2.6 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coerente com o problema de pesquisa deste tese, o objetivo aqui não é analisar o Poder Judiciário como um todo<sup>14</sup>, mas apenas o Supremo Tribunal Federal do período investigado, não apenas em abstrato, mas também em concreto.

Com a República, foram ampliadas as atribuições do novo Supremo Tribunal Federal (VENANCIO FILHO, 2011, p. 192). Durante a Primeira República jamais se chegou a um consenso mínimo acerca do modo como deveriam funcionar institutos como o estado de sítio, a intervenção federal, a jurisdição constitucional (controle de constitucionalidade), o habeas corpus e os princípios da organização federativa (LYNCH, 2014, pp. 17-18), devendo ser mencionada também a querela envolvendo o recurso extraordinário. Isso afetava inclusive o funcionamento do próprio STF.

Ruy Barbosa, quando revisou o anteprojeto da CF de 1891, reescreveu quase todo o capítulo do Poder Judiciário e lá enxertou o controle normativo da constitucionalidade. Basicamente, na passagem do Império para a República, Barbosa buscava substituir o poder moderador do chefe do Estado pelo controle jurisdicional da constitucionalidade (LYNCH, 2011, pp. 307-311). Essa doutrina iria encontrar uma grande adversária pelo posto de “poder moderador” do regime. Trata-se da “política dos governadores” (LYNCH, 2008, pp. 29-30). A disputa permanece durante a Primeira República, no embate entre os judicialistas (que preferem o Poder Judiciário como moderador) e os federalistas (que preferem a Política dos Governadores como moderador)<sup>15</sup>. É se observar, por exemplo, que no período Hermes, principalmente, quando São Paulo vira

---

<sup>14</sup> Para uma análise do Poder Judiciário, ver LEAL, 2012, pp. 191-193.

<sup>15</sup> Conforme o uso do termo na época estudada. Nesse sentido, ver CARNEIRO, 1930, pp. 127-177.

oposição, Pedro Lessa (um aliado dos paulistas) vai preferir o modelo judiciarista. Ocorre também que as nomeações dos ministros do STF eram feitas segundo o jogo das alianças políticas federais e das oligarquias dos estados, e as decisões dos ministros do STF variavam conforme a posição adotada nas alianças políticas federais pelos grupos estaduais aos quais os ministros eram ligados (KOERNER, 1998, p. 30; LYNCH; SOUZA NETO, 2008, p. 56). Muitos dos ministros tinham carreira política, muitos foram chefes de polícia, muitos foram jornalistas, muitos publicaram livros de poesia e romance etc. É de se observar que os juízes do STF no período aqui analisado são formados nas faculdades brasileiras (com a exceção de um) no período que compreende de 1851 a 1888, fora os advogados, jornalistas, políticos etc., que também contribuía para a formação do Direito.

### **2.6.1 Competências**

Com a República, foram ampliadas as atribuições do novo Tribunal. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 criou o Supremo Tribunal Federal como órgão do Poder Judiciário (VENANCIO FILHO, 2011, p. 192).

A competência do Supremo Tribunal Federal estabelecida na Constituição era, basicamente, o processamento e julgamento, originária e privativamente, dos crimes comuns do Presidente da República, causas e conflitos entre a União e os Estados, litígios e reclamações entre nações estrangeiras e a União e os Estados; ainda, em grau de recurso, julgaria as questões resolvidas pelos juízes federais. Os crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal seriam julgados pelo Senado Federal (VENANCIO FILHO, 2011, p. 192).

Haveria recurso para o Supremo Tribunal Federal, em última instância, das sentenças das Justiças dos Estados quando se questionasse a validade da aplicação de tratados e leis federais ou se contestasse a validade de leis ou de atos do governo ou do Estado em face da Constituição ou das leis federais (VENANCIO FILHO, 2011, p. 192).

Aponta Lenine Nequete, em uma questão relacionada com o federalismo, que não vingou desde logo, pois não estava explicitado na Constituição Federal, o entendimento

de que à Corte Suprema competia por meio dos recursos que lhe chegassem dos tribunais estaduais, uniformizar a interpretação do direito substantivo<sup>16</sup> (NEQUETE, 1973, p. 24).

Conforme Lynch, durante a Primeira República jamais se chegou a um consenso mínimo acerca do modo como deveriam funcionar institutos como o estado de sítio, a intervenção federal, a jurisdição constitucional (controle de constitucionalidade), o habeas corpus e os princípios da organização federativa (LYNCH, 2014, pp. 17-18), devendo ser mencionada também a querela envolvendo o recurso extraordinário.

Isso deixava em aberto questões como a competência do STF para controlar a constitucionalidade de atos do Poder Executivo e Legislativo, qual a amplitude que poderia dar ao habeas corpus e em que situações poderia conceder ao habeas corpus, o que sempre objeto de acaloradas discussões entre os ministros do tribunal.

Observa Venâncio Filho que a exposição de motivos do decreto que criou o Supremo Tribunal Federal refere-se basicamente à organização da Justiça Federal, e declara que ela se antecipava à própria instalação do Congresso Constituinte, considerando a urgência para a adoção da medida. Apontava o papel de alta preponderância do Supremo destinado a representar como órgão de um poder no corpo social. “Não se tratava de Tribunais Ordinários de Justiça com aplicação restrita”, mas afirmava que a Magistratura que se instalava “não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Executivo. Antes de aplicar a lei cabe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção” (VENANCIO FILHO, 2011, pp. 192-193).

### **2.6.2 Poder moderador do regime?**

Tendo sido o revisor do anteprojeto da CF de 1891, Ruy Barbosa reescreveu quase todo o capítulo do Poder Judiciário e enxertou lá o controle normativo da constitucionalidade. Basicamente, na passagem do Império para a República, Barbosa

---

<sup>16</sup> Sobre a questão, ver NEQUETE, 1973, pp. 24-27.

buscava substituir o poder moderador do chefe do Estado pelo controle jurisdicional da constitucionalidade (art. 58, § 1º, alíneas a e b) (LYNCH, 2011b, pp. 307-308).

Conforme Lynch, a esperança de Barbosa era a de que as derivas autoritárias do governo presidencialista ou do Congresso fossem coibidas pelo Judiciário, cujo poder, por isso mesmo, tratara de fortalecer. Tendo sido fixada sua competência para declarar a nulidade dos atos e leis incompatíveis com a Constituição e de julgar os conflitos entre os estados, e entre estes e a União Federal, o Supremo Tribunal Federal deveria exercer o papel “de um poder neutral, arbitral, terminal, que afaste os contendores, restabelecendo o domínio da Constituição” (LYNCH, 2011b, p. 309).

O mesmo autor aponta que não era nova e nem privativa dos republicanos a noção, corrente na época, de que o equivalente do Poder Moderador do monarca nas repúblicas presidenciais e federativas era uma Suprema Corte dotada de poderes para declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos. A ideia que já havia sido discutido por Teófilo Otoni em 1841, em 1870 por Tavares Bastos e mesmo Dom Pedro II teria cogitado a ideia em 1889 (LYNCH, 2011b, pp. 309-310).

Portanto, quando veio a República, estaria mais do que pavimentado o caminho que levaria à substituição do Poder Moderador, de cunho estrutural, exercido pelo Imperador, por um controle normativo, exercido pelo Poder Judiciário. O papel do Supremo Tribunal Federal, que deveria exercer aquele controle em última instância e havia sido desenhado por Ruy no anteprojeto, foi comentado doutrinariamente quatro meses depois, na exposição de motivos do decreto n. 848 de 11.10.1890, que organizou a Justiça Federal. Aponta Lynch que Ruy Barbosa e Campos Sales, editor do decreto, estavam de acordo, nesse ponto, em reproduzir na nova república o arcabouço judiciário norte-americano, com um sistema de dualidade da justiça – federal e estadual – em cuja cúspide houvesse um tribunal encarregado de preservar a integridade do ordenamento constitucional para salvaguardar os direitos fundamentais. Conforme Lynch, ao contrário do que geralmente se afirma nos manuais de direito constitucional, o controle normativo (embora não jurisdicional) da constitucionalidade já existia antes da República, tendo sido introduzido pelo Ato Adicional, em 1834, juntamente com o semifederalismo; mas funcionava muito precariamente. O controle normativo foi ampliado na República para incluir as leis federais e entregue a um Judiciário independente, encarregado de arbitrar os conflitos normativos entre os poderes verticais (União e Estados) e horizontais

(Executivo, Legislativo e Judiciário) do Estado. A americanização do direito público brasileiro foi completada pelo art. 386 do mesmo decreto 848: dali por diante as doutrinas e precedentes do direito norte-americano passavam à condição de fonte subsidiária oficial do direito público brasileiro. Lynch ressalta que alguns perceberam a envergadura dessas mudanças ainda no Congresso Constituinte, como o deputado Gonçalves Chaves, que foi direto ao ponto: “O tribunal supremo é investido de um caráter eminentemente político, que dele faz o grande pilar da Constituição, uma espécie de Poder Moderador, destinado a manter o equilíbrio de todos os poderes da federação”. E repetiria, noutra ocasião: “É o Poder Moderador da República”. Era assim que a república substituíra uma forma estrutural e política de controle constitucional por outra, de natureza jurisdicional e normativa (LYNCH, 2011b, pp. 310-311).

Essa doutrina iria encontrar uma grande adversária pelo posto de “poder moderador” do regime. Trata-se da “política dos governadores”.

Após 1898, o regime republicano iria se estabilizar como um arranjo das oligarquias estaduais coordenado pelo Presidente da República – a Política dos Governadores – cujo objetivo era o e impedir qualquer forma organizada de pluralismo político e, por conseguinte, preservar os vinte situacionismos da federação (LYNCH, 2011b, p. 298).

Sales elaborou, com os governadores dos Estados e com a maioria da Câmara dos Deputados, em nome da necessidade de administração do país (pois seria preciso “domesticar” o parlamento, cujos integrantes se entregam a uma competição politicamente exacerbada), o arranjo que, denominado por ele política dos Estados, entra na história como política dos governadores. Esse arranjo envolvia o apoio do Executivo federal às oligarquias estaduais que estivessem no poder, em troca do apoio daquelas aos candidatos que apoiem o governo da União. O controle da presidência da Câmara determina o controle sobre a verificação dos poderes dos candidatos eleitos, de molde a “degolar” os opositoristas e garantir somente o ingresso dos situacionistas. Em segundo lugar, segundo Lynch ele elimina os vestígios que ainda existiam do governo de gabinete na administração da República, adotando em toda a sua extensão os princípios de governo presidencialista, onde a responsabilidade recai unicamente sobre o chefe do governo e os ministros são, antes de figuras politicamente relevantes, somente auxiliares técnicos daquele. O chefe de Estado, por outro lado, deve pairar acima das facções, não pertencer

a partido nenhum, governar para todos. Para Lynch, esse é o ponto que mais interessa aqui, porque ele faz uma comparação direta de sua concepção do poder presidencial com o antigo “poder pessoal” do Imperador, que ele mesmo tão criticara outrora – em outras palavras, aquilo que ele julgava ter sido o poder moderador (LYNCH, 2008a, pp. 28-29):

Não é mister abrir lutas com os secretários do presidente da República e nem isso seria possível, em um regime em que a autoridade é unipessoal, concentrando-se, portanto, toda a responsabilidade na pessoa do depositário único do poder. Os que ainda não puderam ainda compreender bem a essência do regime, tal como o concebeu o nosso mecanismo institucional, mostram-se ingenuamente apavorados ante esta influência exercida legitimamente pela autoridade presidencial, supondo estarem na presença desse fantasma do poder pessoal, que outrora atribuíamos, nos, os republicanos principalmente, ao Imperador, buscando aí valiosíssimo subsidio para os ataques à monarquia. Existe, é certo, no regime presidencial, um poder pessoal; mas – é nisso que se diferencia do poder pessoal dos soberanos – um poder constitucionalmente organizado, sujeito a um tribunal político de julgamento (SALES, Da Propaganda à Presidência, 1908, *apud* LYNCH, 2008a, p. 29).

Conforme Lynch, há uma coerência entre a interpretação republicana do poder do imperador, que nega a veracidade do regime parlamentar imperial, substituído pelo exercício concreto do governo pelo “poder pessoal” do monarca, ainda que em uma chave negativa, para a interpretação republicana presidencialista do poder do presidente da república, sendo ele independente do parlamento e chefe direto do governo. Portanto, Sales dá a entender que o presidente, na república, passou a deter legalmente o poder pessoal que o imperador teria exercido ilegalmente na monarquia, criando assim uma linha de continuidade entre ambos os tipos de regime, ambos marcados pelo poder pessoal. Portanto, nessa verdadeira constituição sociológica criada por Campos Sales sob a constituição nominal, o poder pessoal nacional, isto é, a concentração de poderes nas mãos do presidente da República, de um lado, e federalismo oligárquico, de outro, eram faces da mesma moeda. O presidente tinha de mandar sozinho, sem ser contaminado pela “politicalha” do blábláblá das deliberações legislativas, naquele que era o reino do interesse público, da pura administração e do progresso nacional; em contrapartida, os Estados tornavam-se terreno livre das oligarquias situacionistas, da política de campanário e de compressão, do exclusivismo dos cargos. Para Lynch, essa foi a forma como o então presidente tornou possível a governabilidade do quadro de ingovernabilidade que a experiência constitucional evidenciava até então (LYNCH, 2008a, pp. 29-30).

A disputa permanece durante a Primeira República, no embate entre os judicialistas (que preferem o Poder Judiciário como moderador) e os federalistas (que preferem a Política dos Governadores como moderador). É se observar, por exemplo, que no período Hermes, principalmente, quando São Paulo vira oposição, Pedro Lessa (um aliado dos paulistas) vai preferir o modelo judicialista, como será visto no capítulo seguinte.

### **2.6.3 Política de nomeação de ministros**

Conforme Venâncio Filho, no debate do projeto constitucional no seio da constituinte, variaram as opiniões sobre o modo de recrutamento dos juízes do futuro Supremo Tribunal Federal. Uns desejavam a elevação sistemática dos desembargadores, contemplando-se cada Estado, para evitar o predomínio dos mais populosos, como Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco e Bahia. Outros postulavam que o Senado e até as Assembleias e Tribunais Estaduais elegessem os ministros. José Higino e Anfilófilo de Carvalho, futuros ministros, sustentavam que só seria membro do Supremo Tribunal Federal quem o Presidente da República quisesse, e Magalhães Costa propunha um Tribunal eleito pelo Congresso (VENANCIO FILHO, 2011, p. 192).

Prevaleceu a forma positivada no art. 56 da CF/1891, que estipulava que o Supremo Tribunal Federal seria composto por quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12 (Compete privativamente ao Presidente da República: [...] nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado. Na ausência do Congresso, designá-los-á em comissão até que o Senado se pronuncie), dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado (maiores de 35 anos, na posse dos direitos de cidadão brasileiro e alistados como eleitor, com mais de seis anos de cidadão brasileiro).

Koerner, em sua análise das nomeações dos ministros do STF, aponta que essas eram feitas segundo o jogo das alianças políticas federais e das oligarquias dos estados. O seu estudo de decisões do STF nos conflitos eleitorais entre oligarquias estaduais confirma essa análise, mostrando que as decisões dos ministros do STF variavam

conforme a posição adotada nas alianças políticas federais pelos grupos estaduais aos quais os ministros eram ligados (KOERNER, 1998b, p. 30).

Isso também é confirmado por Lynch e Souza Neto, para os quais a nomeação dos ministros do tribunal pelo Presidente da República estava submetida aos critérios da política oligárquica. Os ministros votavam de acordo com os interesses das facções a que eram ligados, o que mantinha incertos os limites de aplicação da ordem constitucional (LYNCH; SOUZA NETO, 2008, p. 56).

A escolha dos ministros pelo presidente tinha como objetivo garantir uma maioria favorável no tribunal, limitada apenas pelos compromissos da Política dos Governadores. A nomeação de um ministro para o STF poderia ser uma retribuição do presidente da República a um auxiliar por serviços prestados, ou parte de uma aliança entre facções (KOERNER, 1998b, p. 188).

#### **2.6.4 Os ministros no período pesquisado**

Faz-se aqui uma breve análise do perfil dos ministros no período pesquisado.

(1) Joaquim de Toledo Pisa e Almeida (1890-1908): nascido em São Paulo em 19.10.1842, foi bacharel pela faculdade de direito de São Paulo (1866) foi advogado, juiz municipal e de órfãos, juiz de direito e chefe de polícia na sua província natal. Nomeado para o STF por dec. de 12.11.1890. Eleito Presidente em 1906, exerceu a presidência até seu falecimento em 22.4.1908, na cidade do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 1965, p. 22).

Pisa e Almeida era republicano histórico e tinha atuação na causa abolicionista, inclusive libertando escravos em processos.

No famoso habeas corpus 300, impetrado por Ruy Barbosa, contra atos de Floriano Peixoto, Pisa e Almeida foi o único que votou favorável a Ruy Barbosa, tendo inclusive sua mão beijada por Ruy (RODRIGUES, 1965, p. 22).

(2) Eduardo Pindaíba de Matos (1894-1910): nascido no Maranhão, em 11.10.1831. Bacharel pela faculdade de Direito de Olinda (1851), foi juiz municipal e de órfãos em São Paulo, juiz de direito em São Paulo, Maranhão e Rio de Janeiro, chefe de polícia no Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro e na Corte, vice-presidente das províncias do Espírito Santo e Rio de Janeiro,



desembargador da Relação do Ceará (1878), removido para a da Corte (1880), desembargador da Corte de Apelação do Distrito Federal (1890). Nomeado para o S.T.F. por dec. de 19.11.1894. Foi o 4º Presidente do STF, eleito em 1908, exerceu a presidência até ser aposentado, em 1910 (RODRIGUES, 1965, p. 176).

(3) Hermínio Francisco Do Espírito Santo (1894-1924): nasceu em Pernambuco, em 9.5.1841. Bacharel pela faculdade de Direito do Recife (1862), foi juiz municipal e de órfãos no Rio Grande do Sul, juiz de direito no Maranhão, chefe de polícia no Maranhão, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, desembargador da Relação de Porto Alegre (1890), juiz federal na seção do Rio Grande do Sul (1890). Nomeado para o STF por dec. de 19.9.1894. Foi o 5º presidente do STF. Eleito presidente em 1911 e várias vezes reeleito, exerceu a presidência até seu falecimento em 11.11.1924, na cidade do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 1965, p. 175).

(4) Lúcio de Mendonça (1895-1907): nasceu na província do Rio de Janeiro, em 10.3.1854. Bacharel pela faculdade de Direito de São Paulo (1877), foi promotor público, advogado, secretário do Ministro da Justiça (1889), curador das massas falidas na Capital Federal, diretor geral da Secretaria da Justiça (1890). Nomeado para o STF por dec. de 25.3.1895, foi aposentado por dec. de 26-1-1907. Faleceu quase cego em Petrópolis, em 23.11.1909. Exerceu interinamente o cargo de Procurador Geral da República em 1897, e em caráter efetivo de 6.3.1901 até junho de 1902. Em 1901 propôs-se a fazer para o Jornal do Comércio uma colaboração jurídica como haviam feito José Higino e Macedo Soares, sem assinatura, além de comprometer-se a dar notícia circunstanciada de todos os julgamentos mais importantes que ocorressem no Supremo Tribunal. Tudo isto pela remuneração de 500\$000 mensais, que era a de José Higino, por muito maior trabalho (RODRIGUES, 1965, p. 177). Quando nomeado, era ligado aos jacobinos (KOERNER, 1998b, p. 181).

(5) Antônio Augusto Ribeiro de Almeida (1896-1913): nasceu na província do Rio de Janeiro, em 20.9.1838. Bacharel pela faculdade de Direito de São Paulo (1861), foi promotor público na sua província natal, juiz municipal e de órfãos na Bahia, juiz de direito em Santa Catarina e Rio de Janeiro, chefe de polícia do Rio de Janeiro, juiz de direito da Corte (1886), desembargador da Relação da Corte (1888) e da Corte de Apelação do Distrito Federal (1890). Nomeado para o STF por dec. de 17.6.1896, era seu vice-presidente quando foi aposentado por dec. de 30.9.1913. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro em 19.11.1919 (RODRIGUES, 1965, pp. 178-179).

(6) João Pedro Belfort Vieira (1897-1910): nasceu no Maranhão, em 13.12.1846. Bacharel pela faculdade de Direito do Recife (1868), foi juiz de direito e delegado de polícia na Corte, presidente do Piauí (1879-1880), advogado e catedrático da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, senador pelo Maranhão (1891-1897). Nomeado para o STF por dec. de 18.1.1897. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro em 2.11.1910 (RODRIGUES, 1965, p. 179). João Pedro Belfort Vieira era maranhense e aliado do chefe daquele Estado Benedito Leite, que, por sua vez, apoiava Rosa e Silva no plano federal (KOERNER, 1998b, p. 196).

(7) Manoel José Murtinho (1897-1917): nasceu em Mato Grosso em 15.12.1847. Bacharel pela faculdade de Direito de São Paulo (1869), foi juiz municipal e de órfãos e juiz de direito na sua província natal, vice-presidente dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, juiz seccional em Mato Grosso, presidente eleito de Mato Grosso (1891). Nomeado para o STF por dec. de 18-1-1897, era seu vice-presidente quando faleceu em 22-4-1917 na cidade do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 1965, p. 179). Conforme Koerner, no caso de Murtinho, mais do que decidir segundo suas ligações com os grupos políticos de seu estado, era ele próprio um importante chefe político estadual (KOERNER, 1998b, p. 181).

(8) André Cavalcanti de Albuquerque (1897-1927): nasceu em Pernambuco em 13.2.1834. Bacharel pela faculdade de Direito do Recife (1859), foi promotor público, duas vezes deputado provincial, juiz de direito, chefe de polícia na Paraíba, em Pernambuco e na Bahia, deputado à Assembleia Constituinte, juiz dos feitos da fazenda municipal (1891), e chefe de polícia do Distrito Federal (1894). Nomeado para o STF por dec. de 7.6.1897, foi eleito Presidente em 1924 (foi o 6º Presidente do STF) e exerceu a presidência até seu falecimento em 13-2-1927, na cidade do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 1965, pp. 179-180). Era aliado de Rosa e Silva (KOERNER, 1998b, p. 198).

(9) Alberto de Seixas Martins Torres (1901-1909): um dos principais intelectuais da história do Brasil, e também muito influente, Torres nasceu em Porto das Caixas, atual Itaboraí (RJ), em 26 de novembro de 1865, filho de Manuel Martins Torres e de Carlota de Seixas Torres. Seu pai, magistrado e político com base em Niterói e ligado, no Império, ao Partido Liberal, foi, na República, vice-presidente estadual na administração de José Tomás da Porciúncula (1892-1894) e senador pelo estado do Rio de Janeiro (1901-1905) (LEMONS, 2015, p. 5087).

Ingressou na faculdade de Direito de São Paulo em 1882, onde participou de atividades jornalísticas, fundou um centro abolicionista e defendeu a causa republicana. Foi reprovado em 1884, assim como vários colegas, e transferiu-se com eles no ano seguinte para a Faculdade de Direito do Recife, onde obteve o diploma de bacharel (LEMOS, 2015, pp. 5087-5088).

Ingressando na carreira política, elegeu-se primeiramente deputado estadual (1892-1893) e em seguida deputado federal (1893-1896) pelo estado do Rio de Janeiro. A convite do presidente Prudente de Moraes, assumiu a pasta da Justiça em 1896, permanecendo no cargo até 1897. De 31 de dezembro desse ano a 31 de dezembro de 1900, foi presidente do estado do Rio. Em abril de 1901, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal (LEMOS, 2015, pp. 5090-5094). Alberto Torres teve preteridas suas pretensões de domínio do seu estado, devido à regra do reconhecimento das facções dominantes que Campos Salles estabeleceu para a Política dos Governadores. Sua nomeação para o STF foi uma forma pela qual Campos Salles assegurou a manutenção da sua aliança com ele (KOERNER, 1998b, p. 188).

Conforme Koerner, Alberto Torres teve rejeitada sua pretensão de domínio do seu estado, devido à regra do reconhecimento das facções dominantes que Campos Salles estabelecera para a Política dos Governadores. A sua nomeação para o STF foi uma forma pela qual este presidente assegurou a manutenção da sua aliança com ele (KOERNER, 1998, pp. 189-190). Pediu licença de saúde em 1907, quando embarca com a família para a França, e retorna ao Brasil em 1909, quando é aposentado por motivos de saúde (LEMOS, 2015, pp. 5094-5095).

Durante seu período no STF, afirmam Leda Boechat e Andrei Koerner que possivelmente foi Alberto Torres quem defendeu de forma mais constante a posição liberal, favorável à ampla aplicação do habeas corpus, e invariavelmente votou a favor das liberdades e direitos individuais e, sobretudo, da soberania da União (RODRIGUES, 1991a, p. 6 et passim; KOERNER, 1998a, p. 442). Por outro lado, Alberto Torres muitas vezes é apontado como conservador em relação ao papel do Judiciário (SATO, 2015, p. 6).

Barbosa Lima Sobrinho percebe que Alberto defendia, ao mesmo tempo, a amplitude do habeas corpus e a exclusão da apreciação de questões políticas pelo Poder Judiciário (BARBOSA LIMA SOBRINHO, 1968, p. 251).

Morreu no Rio de Janeiro, em 29 de março de 1917 (LEMOS, 2015, p. 5096).

(10) Epitácio da Silva Pessoa (1902-1912): nasceu na cidade de Umbuzeiro, província da Paraíba do Norte, em 23 de maio de 1865, filho do Tenente-Coronel José da Silva Pessoa e D. Henriqueta Barbosa de Lucena, irmã do Barão de Lucena. Bacharel pela Faculdade de Direito de Recife (1886), foi promotor em Pernambuco (1887-1889); secretário de governo na Paraíba (1889-1890); deputado a Constituinte (1890); lente catedrático da Faculdade de Direito do Recife (1891); Ministro da Justiça e Negócios Interiores (1898-1901). Nomeado para o Supremo Tribunal Federal, por decreto de 25 de janeiro de 1902 (RODRIGUES, 1991a, p. 211).

Epitácio Pessoa teve preteridas suas pretensões de domínio do seu estado, devido à regra do reconhecimento das facções dominantes que Campos Salles estabeleceu para a Política dos Governadores. Sua nomeação para o STF foi uma forma pela qual Campos Salles assegurou a manutenção da sua aliança com ele (KOERNER, 1998b, p. 188).

Foi aposentado por decreto de 17 de dezembro de 1912, por motivo de saúde. Nesse mesmo ano foi eleito Senador (1912-1919). Em 1919, enquanto participava da Conferência da Paz, na Europa, foi indicado para suceder a Rodrigues Alves que, eleito Presidente da República para o quadriênio 1918-1922, falecera sem chegar a assumir o cargo. Eleito exerceu a Presidência de 1919 a 1922. No ano seguinte passou a integrar a Corte Permanente de Justiça Internacional, em Haia (1923-1930); presidiu depois a Comissão Permanente de Codificação de Direito Internacional Público, no Rio de Janeiro (1931-1933). Exerceu, ainda, a advocacia e deu pareceres. Faleceu em Nogueira, Estado do Rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 1942. Foi sepultado no dia seguinte na cidade do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 1991a, p. 211).

(11) Pedro Antônio de Oliveira Ribeiro (1903-1917): nasceu a 8 de setembro de 1851, no município de Laranjeiras, província de Sergipe, no engenho Varginhas, de propriedade de seu pai, um Coronel do mesmo nome. Bacharel pela Faculdade de Direito de Recife (1871), foi Promotor Público da comarca de seu nascimento, por nomeação de 5 de setembro de 1872. No ano seguinte foi nomeado Juiz Municipal e de Órfãos do termo de Montes Claros das Formigas, Minas Gerais, em decreto de 7 de abril de 1873, ato esse que ficou sem efeito pelo de 6 de setembro seguinte, nomeando-o para idêntico cargo do termo de Cristina. Em decreto de 26 de junho de 1877, foi nomeado Juiz de Direito da comarca de Cristina, cargo que exerceu durante nove anos, até ser declarado Juiz Avulso, em decreto de 22 de maio de 1886, por ter sido eleito Deputado à Assembleia-Geral Legislativa na 20ª legislatura (1886-1889). Foi Deputado à Assembleia Legislativa da província de Sergipe nos biênios 1872-1873, 1874-1875 e 1878-1879. Fez parte da alta

administração da mesma província, sendo nomeado 2º Vice-Presidente, em decreto de 23 de outubro de 1885. Não tendo obtido designação de comarca para o exercício do seu cargo de Juiz de Direito, estabeleceu-se como advogado no sul de Minas Gerais. Proclamado o regime republicano, foi aposentado, em decreto de 14 de novembro de 1890, pelo Governo Provisório, o que não impediu sua nomeação, em decreto de 28 de abril de 1891, para o cargo de Chefe de Polícia da Capital Federal, de que pediu demissão por ocasião de renunciar ao poder o Marechal Deodoro da Fonseca. Em dezembro desse ano, foi nomeado Procurador-Geral do Estado de São Paulo e, por decreto de 8 de setembro de 1892, Ministro do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, havendo sido eleito Presidente do referido tribunal. Assumindo a presidência do Estado, Rodrigues Alves convidou Oliveira Ribeiro para auxiliar do seu governo na Chefia da Polícia, cujas funções exerceu de 1º de maio de 1900 a 1º de janeiro de 1902. Em decreto de 5 de outubro de 1903, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, tomando posse em 14 de outubro do mesmo ano (RODRIGUES, 1991a, p. 213).

Oliveira Ribeiro, por ter sido chefe de polícia durante o governo de Rodrigues Alves em São Paulo, recebeu o tipo de nomeação que Koerner entende como uma retribuição do presidente da República a seus auxiliares por serviços prestados (KOERNER, 1998b, p. 189).

(12) Joaquim Xavier Guimarães Natal (1905-1927): nasceu em 25 de dezembro de 1860, na capital da província de Goiás. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo (1882), foi Promotor Público e Curador de Órfãos da comarca da capital de sua província (1883), Juiz Substituto (1885), fez parte da Junta Governativa de 1º de dezembro de 1889 a março de 1890, até a chegada do Governador Provisório, foi nomeado Juiz de Direito da comarca do Rio das Pedras (em decreto de 3 de dezembro de 1889). Foi membro da Comissão nomeada para elaborar o projeto de Constituição de seu Estado, de que foi Relator. Em decreto de 3 de junho de 1890, foi nomeado 1º Vice-Governador do Estado, sendo exonerado por decreto de 7 de março de 1891. Eleito Deputado à 1ª legislatura, renunciou ao mandato quando foi nomeado Juiz Federal em Goiás, em decreto de 2 de dezembro de 1890. Em decreto de 11 de setembro de 1905, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, tomando posse em 23 de setembro do mesmo ano (RODRIGUES, 1991a, p. 214).

Guimarães Natal era cunhado de Leopoldo de Bulhões e foi nomeado por Rodrigues Alves. Bulhões era ministro da Fazenda e dominava o Estado de Goiás, onde o seu cunhado era juiz federal. Em meados de 1905, o governador do estado rompeu com

Bulhões, aliando-se à oposição. Na sucessão governamental ocorreram duplicatas de governo e assembleia. Rodrigues Alves, porém, não decretou a intervenção no estado, encaminhando o caso ao Congresso Nacional, o que resultou no controle do estado pela oposição. O ministro pediu demissão, mas Rodrigues Alves não aceitou. Em setembro de 1905, este ofereceu uma cadeira do STF a Bulhões, que indicou o seu cunhado (KOERNER, 1998b, pp. 188-189).

Exerceu o cargo de Procurador-Geral da República por nomeação, em decreto de 6 de dezembro de 1909, cargo de que solicitou exoneração em 14 de novembro de 1910. Foi aposentado por decreto de 13 de abril de 1927. Faleceu em 22 de junho de 1933, na cidade do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 1991a, p. 214).

(13) Antônio Augusto Cardoso de Castro (1905-1911): nasceu em 8 de setembro de 1860, na província da Bahia. Bacharel pela Faculdade de Direito do Recife (1883), em 1884 foi nomeado ajudante de arquivista da secretaria do governo de Pernambuco e professor de retórica do curso anexo à Faculdade de Direito. De junho a setembro de 1885, serviu como delegado de polícia em São Salvador, Bahia, voltando em novembro desse mesmo ano a Pernambuco, onde foi promotor público (1885-1889) e oficial da secretaria da Diocese daquele Estado (1889-1890). Nomeado auditor de guerra da Capital Federal em abril de 1891, foi elevado a ministro do Supremo Tribunal Militar em outubro de 1893. Por decreto de 15 de novembro de 1902 passou a exercer a chefia de polícia do Distrito Federal, cargo em que se conservou até 1905 (RODRIGUES, 1991a, pp. 214-215).

Em novembro de 1904, tomou parte na repressão ao malogrado movimento militar liderado por Lauro Sodré para depor o Presidente da República. De acordo com Rodrigues, introduziu várias reformas na polícia e seus relatórios como Chefe de Polícia, apresentados ao Ministro da Justiça, são muito longos e minuciosos, estendendo-se em considerações sobre o direito de reunião, greves operárias, prostituição e sua regulamentação em vários países (RODRIGUES, 1991a, pp. 214-215).

Já para Koerner, a nomeação de Cardoso de Castro demonstra que a condição do notável saber jurídico não era uma restrição efetiva, pois notoriamente não preenchia este requisito. Castro foi o chefe de polícia do Distrito Federal responsável pela repressão à Revolta da Vacina no governo de Rodrigues Alves, conhecido na capital federal como “Cardoso Maluco” (KOERNER, 1998b, p. 188).

Foi nomeado em nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal por decreto de 28 de outubro de 1905. Ele recebeu o tipo de nomeação ao STF que Koerner entende

como uma retribuição do presidente da República a seus auxiliares por serviços prestados (KOERNER, 1998b, p. 189). Quando se discutia a aprovação do seu nome no Senado, o Senador Antônio Azeredo criticou-o por ter ido à fazenda do Senador Pinheiro Machado, a fim de pedir o apoio daquele chefe político. Ruy Barbosa criticou o ato do Governo, “nomeando para o Supremo Tribunal um alto funcionário da sua polícia, ainda imbuído das paixões partidárias em jogo no momento e, sem dúvida, não isento dos rancores e animosidades que essas lutas sugerem”. Contra a nomeação manifestou-se ainda o senador Barata Ribeiro (RODRIGUES, 1991a, p. 88).

Nomeado Procurador-Geral da República em 25 de novembro de 1910, faleceu na cidade do Rio de Janeiro em 26 de outubro de 1911. Seu filho Mário Augusto Cardoso de Castro foi também Ministro do Supremo Tribunal Militar (RODRIGUES, 1991a, pp. 214-215).

(14) Amaro Cavalcânti (1906-1914): nasceu a 15 de agosto de 1849, na fazenda do Logradouro, no município de Caicó, comarca de Seridó, no Rio Grande do Norte. Seu pai, Amaro Cavalcânti Soares de Brito, era mestre-escola, e com ele fez os seus primeiros estudos. Seguiu, então, para o seminário de São Luís do Maranhão, com o irmão mais velho, mais tarde Padre João Maria [de Barros Cavalcânti]. Deixando o seminário, esteve algum tempo em Pernambuco, trabalhando no comércio e foi depois para o Ceará, onde conseguiu, mediante concurso, ser provido na cadeira de latim, na cidade de Baturité. Ali passou a residir, ensinando e advogando, com uma provisão concedida pela Relação do Ceará. Antes de completar 30 anos, foi designado pelo Presidente da Província, Leão Veloso, para estudar nos Estados Unidos uma reforma de ensino aplicável ao Ceará. Aproveitando a oportunidade, matriculou-se na Faculdade de Direito de Albany, capital do Estado de New York, e ali se formou em 1881. Ao retornar ao Ceará, foi nomeado diretor geral da instrução pública. Em 1883 transferiu-se para o Rio de Janeiro, onde passou a lecionar latim no Colégio Pedro II e a advogar. Em 1888 assinou Manifesto público a favor da República e passou a fazer propaganda republicana. Tendo enviuvado, casara-se em 1882 com D. Henriqueta Catão, filha do juiz de direito de Baturité, casou-se pela segunda vez com D. Eponina de Souza Ferreira, filha do Conselheiro João Carlos Ferreira, diretor do Jornal do Comercio. Eleito pelo Rio Grande do Norte deputado ao Congresso Constituinte, fez parte da comissão que formulou o projeto definitivo da Constituição. Em correspondência, ele afirmou que desde o início do governo Floriano Peixoto foi “uma espécie de consultor privado deste”. Em 1893 foi nomeado ministro Plenipotenciário no Paraguai e publicou *A situação política ou a intervenção do governo*

*federal nos Estados da União*. Foi Ministro da Justiça e Negócios Interiores em 1897 (RODRIGUES, 1991a, pp. 215-216).

Em 1896, ele teve uma querela pública com Ruy Barbosa, em artigos publicados na imprensa, sobre impostos interestaduais (RODRIGUES, 1965, p. 75-79)

Em 1900 saía pela Imprensa Nacional um de seus livros mais importantes, *Regímen Federativo e a República brasileira*, seguido em 1905 de outra obra, *Responsabilidade Civil do Estado*. Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal por decreto de 11 de maio de 1906, exerceu o cargo até sua aposentadoria, a pedido, em 31 de dezembro de 1914 (RODRIGUES, 1991a, p. 217).

Amaro Cavalcanti havia sido parlamentar no início da República e um dos chefes políticos do Rio Grande do Norte, mas perdeu seu lugar na bancada federal, devido ao domínio do estado pelo seu rival Pedro Velho. Foi nomeado ministro do STF por Rodrigues Alves, em cujo governo trabalhava como consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores (KOERNER, 1998b, pp. 189-190). Publicou artigos no exterior em inglês e francês. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1922 (RODRIGUES, 1991a, pp. 217-218).

(15) Manoel José Espínola (1906-1912): filho do magistrado do mesmo nome, nasceu na província da Bahia, em 1841, e já em 1861 se bacharelava em direito pela Faculdade de Recife. Nomeado em 1863 juiz municipal e de órfãos na província de Minas Gerais, foi transferido no ano seguinte para o termo de Cantagalo, província do Rio de Janeiro. Aí permaneceu até 1870, quando foi nomeado chefe de polícia na província do Piauí. Serviu em 1871 como juiz de direito em Macapá e foi novamente nomeado chefe de política em Sergipe (1872) e na Bahia (1874). De 1874 a 1886 exerceu o cargo de juiz de direito na província do Rio de Janeiro e foi depois chefe de polícia da mesma província e da capital do Império (1886-1889). Foi nomeado desembargador da Corte de Apelação do Distrito Federal em novembro de 1890, e ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 6 de setembro de 1906. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro, a 7 de outubro de 1912 (RODRIGUES, 1991a, pp. 218-219). Manuel Espínola foi chefe de polícia durante a presidência de Rodrigues Alves e recebeu o tipo de nomeação que Koerner entende como uma retribuição do presidente da República a seus auxiliares por serviços prestados (KOERNER, 1998b, p. 189).

(16) Pedro Augusto Carneiro Lessa (1907-1921): nasceu na cidade do Serro, província de Minas Gerais, a 25 de setembro de 1859, filho do “coronel” José Pedro Lessa e D. Francisca Amélia Carneiro Lessa. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo,



colou grau de bacharel em 30 de outubro de 1883, com Júlio de Mesquita, seu maior amigo. No segundo ano do curso dirigira, com Alberto Sales e Alcides Lima, a folha republicana *O Federalista*. Por exigência da noiva, D. Paula de Aguiar – filha do grande chefe liberal Dr. Francisco de Aguiar e Castro, e neta do Conselheiro Ramalho – que o queria “doutor de borla e capelo” antes de casar-se, defendeu tese de doutoramento em 13 de maio de 1884, aprovada por 4 votos contra 3. Em 1883 foi nomeado secretário da Relação de São Paulo. Em 1887 fez concurso para lente substituto da Faculdade de Direito, mas apesar de ter alcançado o primeiro lugar não foi nomeado pela Princesa Isabel, à qual dirigiu um protesto contra a sua preterição. Ao fazer novo concurso, em 1888, conseguiu a nomeação. Em 1891 foi promovido a professor catedrático. Nesse mesmo ano foi nomeado chefe de polícia de São Paulo e eleito deputado à Assembleia Constituinte estadual, tendo participado ativamente da elaboração da Constituição do Estado. A seguir viajou para a Europa com a mulher, por motivo de doença desta, que pouco mais viveria, morrendo em 1893. Ao voltar da Europa passou a dedicar-se exclusivamente ao ensino superior – lecionando as cadeiras de Filosofia do Direito e História do Direito – e à advocacia, sendo a sua uma das bancas mais lucrativas de São Paulo. Além de filosofia e direito, lia obras de literatura, história e ciências sociais. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 29 de outubro de 1907, do Presidente Afonso Pena, tomou posse a 3 de dezembro. Foi membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, da Academia Brasileira de Letras, e da Liga da Defesa Nacional, de que foi presidente. Morreu em 25 de julho de 1921, vitimado por uma septicemia (RODRIGUES, 1991a, pp. 219-221).

Apesar de ser mineiro, Pedro Lessa fez toda a sua carreira em São Paulo. Ligado a Júlio de Mesquita, Lessa participou do PRP na propaganda, foi deputado estadual, secretário do Tribunal de Justiça e professor da Faculdade de Direito da capital paulista. Era ligado à política e foi nomeado por Afonso Pena, mineiro, um caso de nomeação por aliança política (KOERNER, 1998b, p. 189).

(17) Canuto José Saraiva (1908-1919): nasceu na cidade de Areias, província de São Paulo, a 23 de setembro de 1854. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1875, nesse mesmo ano foi nomeado promotor público na sua cidade natal, passando a juiz municipal e de órfãos de Piracicaba em 1877, onde, no ano seguinte, foi eleito vereador e vice-presidente da câmara municipal. Nomeado juiz de direito da comarca de Araraquara em 1886, foi removido para a de Sorocaba em 1890. Em 1892 era elevado a ministro do Tribunal de Justiça do Estado, onde permaneceu até ser nomeado ministro do

Supremo Tribunal Federal, por decreto de 7 de maio de 1908. Segundo Pedro Lessa, era ele "retraído e de tudo afastado de urna modéstia invencível, visceral, de uma serenidade que nada perturbava", resumindo sua vida "no estudo das questões que, como juiz, devia julgar, e na idolatria da família". Faleceu na cidade do Rio de Janeiro a 25 de maio de 1919 (RODRIGUES, 1991a, p. 221).

Canuto Saraiva era ligado aos paulistas foi nomeado por Afonso Pena, mineiro, um caso de nomeação por aliança política (KOERNER, 1998b, p. 189).

(18) Godofredo Xavier da Cunha (1909-1931): filho de Félix da Cunha, reorganizador do partido liberal rio-grandense, nasceu na cidade de Porto Alegre, a 25 de fevereiro de 1860. Órfão aos 4 anos, foi criado por um tio, seguindo para São Paulo quando contava 12 anos. Estudou na Faculdade de Direito de São Paulo e bacharelou-se na Faculdade de Direito do Recife (em 14 de março de 1884). Ficou, então, noivo de D. Emerita Bocaiúva, filha de Quintino Bocaiúva, com quem se casou em 24 de abril de 1885. Nomeado promotor público em Friburgo, em 7 de maio de 1884, um ano depois passava a juiz municipal de Campos, onde procurou resguardar com grande zelo o direito dos escravos de obterem sua alforria. Proclamada a República, já a 16 de novembro de 1889 era nomeado chefe de polícia do Estado do Rio de Janeiro, cargo que exerceu até 6 de setembro de 1890, quando passou a ser juiz de casamentos de Niterói. A 26 de novembro desse mesmo ano foi nomeado juiz federal no Estado do Rio de Janeiro, sendo removido para juiz federal no Distrito Federal a 8 de fevereiro de 1897. Nesse cargo se conservou até ser nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 18 de setembro de 1909, do Presidente Nilo Peçanha (RODRIGUES, 1991a, p. 222).

Também recebeu o tipo de nomeação que Koerner entende como uma retribuição do presidente da República a seus auxiliares por serviços prestados. Quando era juiz seccional do Rio de Janeiro, Godofredo Cunha concedeu *habeas corpus* para garantir as eleições de dezembro de 1896 em Campos, onde Nilo Peçanha era candidato. O juiz seccional foi à Capital Federal e requisitou em pessoa força federal ao vice-presidente em exercício Manuel Victorino, que lhe foi concedida. O juiz seccional comandou pessoalmente a distribuição das duzentas praças pelo município. A intervenção causou na época uma grande controvérsia sobre se o presidente da República poderia apreciar os motivos da requisição do juiz seccional antes de conceder a força federal. Nilo teria prometido a Godofredo Cunha nessa ocasião que o nomearia ministro do STF quando fosse presidente da República (KOERNER, 1998b, p. 189).

Eleito vice-presidente em 1924 e presidente do Tribunal em fevereiro de 1927. Após a revolução de 1930, a 3 de fevereiro de 1931, o decreto nº 19.656 reduziu o número de Ministros de 15 para 11, e a 18 de fevereiro de 1931, pelo decreto nº 19.659, o Governo aposentou 6 Ministros, inclusive o Presidente Godofredo Cunha. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro, a 2 de agosto de 1936 (RODRIGUES, 1991a, p. 223).

(19) Carolino de Leoni Ramos (1910-1931): nasceu na cidade de Cachoeira, província da Bahia, a 15 de junho de 1857. Bacharel pela Faculdade de Direito de Recife em 1879, foi logo nomeado promotor público da comarca de Pilar, na província de Alagoas, passando a juiz municipal e de órfãos de Itaguaí em 1881, e juiz substituto em 1885. Nomeado juiz de direito da comarca de Vila Bela, em Pernambuco, foi removido em janeiro de 1890 para a de Joinville, Santa Catarina, e em junho do mesmo ano para a de Valença, estado do Rio de Janeiro. Posto em disponibilidade em 1892, elegeu-se vereador e presidente da câmara municipal desta última cidade, deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (1895-1897), vereador e prefeito da Câmara Municipal de Niterói (1904-1906). Foi chefe de polícia do Distrito Federal durante o governo de Nilo Peçanha, que o nomeou Ministro do Supremo Tribunal Federal por decreto de 11 de novembro de 1910. Eleito vice-presidente do Supremo Tribunal em abril de 1930, e presidente em 25 de fevereiro de 1931, faleceu decorrido menos de um mês, a 20 de março de 1931, na cidade de Niterói (RODRIGUES, 1991a, p. 223).

Carolino Leoni Ramos foi nomeado por Nilo Peçanha. Foi deputado estadual no Rio de Janeiro e chefe de polícia do Distrito Federal durante o governo de Nilo. Recebeu o tipo de nomeação que Koerner entende como uma retribuição do presidente da República a seus auxiliares por serviços prestados (KOERNER, 1998b, p. 189).

(20) Edmundo Muniz Barreto (1910-1931): carioca, nasceu em 19 de maio de 1864. Seu pai era capitão-tenente. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo (1884), com 20 anos. Juiz municipal e de órfãos de São Borja, RS (1886). Removido para o Rio de Janeiro, como 3º juiz substituto (1888). Retorna a São Borja como juiz de direito. Volta ao Rio em 1892, como pretor da 17ª pretoria e a seguir da 7ª pretoria. Juiz do Tribunal Civil e Criminal (1894) é promovido a desembargador da Corte de Apelação do Distrito Federal (1905). A convite do Presidente Campos Sales serve em 1902 como chefe de polícia do Distrito Federal. Nomeado ministro do STF em dezembro de 1910, por Hermes da Fonseca; procurador-geral da República (1911-1919). Foi aposentado pelo Decreto nº 19.711, de 18-12-1931. Em 1922 foi aclamado presidente perpétuo da

Associação dos Funcionários Públicos Civis. Faleceu na cidade do seu nascimento em 18 de novembro de 1934 (RODRIGUES, 1991b, p. 384).

(21) Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo (1911-1912): carioca, nasceu em 4 de novembro de 1837. Bacharel pela faculdade de Direito de São Paulo (1858), com 21 anos. Nomeado secretário vitalício da Relação da Corte (1861), pediu demissão em 1867, aceitando ser coletor das rendas gerais e provinciais do município de Valença, RJ. Aí também advogou, fez política e ingressou no Partido Conservado. Foi presidente da Província de Minas Gerais (1887). De Minas volta para Valença. Proclamada a República, é nomeado ministro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Extinto esse tribunal e eleito duas vezes deputado estadual e senador federal (1904). Em 1911 foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga do Ministro Antonio Augusto Cardoso de Castro. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1912 (RODRIGUES, 1991b, pp. 384-385).

(22) Enéas Galvão (1912-1916): nasceu em 20 de março de 1863 na província do Rio Grande do Sul. Seu pai foi o último ministro da Guerra do Império, o militar Rufino Enéas Gustavo Galvão, Visconde de Maracaju, primo de Deodoro da Fonseca. Portanto, Enéas Galvão era também sobrinho de Antônio Eneias Gustavo Galvão, o Barão de Rio Apa. Galvão tinha relações de parentesco também Hermes da Fonseca e com Ubaldino do Amaral (O IMPARCIAL, 20 de fevereiro de 1913, p. 6). Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1886, com 23 anos. Conforme Rodrigues, diante de seus futuros colegas do Supremo Tribunal Federal que se formavam com 20 e 21 anos em média, um com 19 anos e outro com 22, parece um pouco tardia a formatura de Enéas Galvão. Durante a vida acadêmica exerceu grande atividade nos centros políticos e literários e escreveu para vários jornais. Foi vice-presidente do Clube Republicano da Academia, editor do jornal A República e presidente dos centros Abolicionista e Luiz Gama, que muito influenciaram as ideias políticas da época (RODRIGUES, 1991b, p. 385). Foi membro do Clube 20 de Setembro, ao lado Júlio de Castilhos, Borges de Medeiros, Assis Brasil e outros (BRASIL, 1958, pp. 3-4) que firmou, por exemplo, a Profissão de Fé Republicana, realizada dia 29 de agosto de 1881, pelos estudantes gaúchos da Faculdade de Direito de São Paulo, reeditando o manifesto de Bento Gonçalves de 29 de agosto de 1838.

Foi um jurista importante e interessante, mas é pouco estudado. A versão de biografia de Enéas Galvão que mais circula é bastante laudatória e, conforme aqui se identificou, tem origens em uma obra escrita pelo Coronel Laurenio Lago em 1940, como

uma homenagem do Exército à magistratura brasileira (LAGO, 1940, pp. 197-198). Considerando a época em que foi produzida e quem a produziu (um militar, assim como quase toda a família de Enéas), não é de se surpreender o tom apologético. O texto de Lago serviu de base para Rodrigues (RODRIGUES, 1991b, pp. 385-386), para a biografia de Enéas Galvão que consta no sítio do STF (o Supremo Tribunal Federal inclusive relançou a obra em 2001, com apresentação do Ministro Carlos Velloso), Wikipedia etc. Em artigo de 1944 de Spencer Vampré, é reconhecido como “brilhante figura de magistrado” (VAMPRE, 1944, p. 50). Talvez Vampré tenha chegado a essa conclusão com base em leituras diferentes.

A questão é que, conforme a narrativa de Laurenio Lago, “em todos os cargos que exerceu, Enéas Galvão conquistou o justo renome de magistrado talentoso, de grande saber, operoso e íntegro” (LAGO, 1940, p. 198) e ele foi um “acadêmico brilhantíssimo” (RODRIGUES, 1991b, p. 386).

Mas a coisa não foi bem assim. Na verdade, Galvão costumava arrumar confusão por onde passava e não era exatamente muito bem reconhecido.

Antes mesmo de formado (provavelmente por influência de seu pai, o Visconde de Maracaju, embora a esposa de Andrade Figueira tenha afirmado que o início na vida pública de Galvão se devia ao seu esposo), em outubro de 1886, foi nomeado promotor público em Barra Mansa. Juiz substituto da comarca de Vassouras (1889) e 2º juiz substituto da Corte (1889). Reorganizada a Justiça local, exerceu a 6ª pretoria do Distrito Federal (novembro de 1890).

Na capa do Jornal do Brasil de 14 de setembro de 1891, foi divulgada uma reclamação contra Enéas Galvão, por ele ter se atrasado, como pretor, a um casamento, gerando prejuízos para os nubentes, que tinham alugado até mesmo um trem (JORNAL DO BRASIL, 14 de setembro de 1891, capa). Não se conseguiu descobrir se havia relação entre ambas as coisas, mas conforme despacho de 9 de abril de 1892 do procurador-geral do Distrito Federal, Fernando Lobo, publicada no dia seguinte no Diário Oficial, ele requisitava que se informasse sem demora em que termos se achava o processo contra Enéas Galvão, pretor da 6ª pretoria, e o escrivão interino Pedro Izabelino Nunes Leite, a que se referia ofício de 15 de julho do ano anterior e por que motivo, deixou de prosseguir ou estava sido retardado. Na sequência, conforme portaria de 22 de abril de 1892 do Ministério dos Negócios da Justiça, publicada no dia seguinte no Diário Oficial, Enéas Galvão foi suspenso de suas funções para ser submetido a processo de responsabilidade. Conforme despacho de 25 de abril de 1892 do procurador-geral do Distrito Federal,

Fernando Lobo, publicada no dia seguinte no Diário Oficial, foi chamada atenção para o artigo publicado na mesma data no *Jornal do Comércio*, que afirmava que Enéas Galvão, então suspenso para ser submetido a processo de responsabilidade, continuava a exercer as funções do emprego, depois de saber oficialmente que estava suspenso. Conforme o procurador-geral, Galvão estava incorrendo, assim, nas penas do art. 227 do Código Penal, e estas deveriam lhe ser afinal aplicadas. O procurador-geral requisitava que, sem demora, fosse dada ordem ao subprocurador do distrito para promover perante a câmara criminal de Tribunal Civil e Criminal o competente processo de responsabilidade. No *Jornal do Brasil*, foi noticiado que Enéas Galvão cogitava até mesmo pedir exoneração da pretoria (*JORNAL DO BRASIL*, 1 de maio de 1892). Posteriormente, foi noticiado que ele reassumiu o cargo em agosto (*JORNAL DO BRASIL*, 28 de agosto de 1892) e foi absolvido em 1º grau e o Tribunal confirmou a absolvição em outubro do mesmo ano (*JORNAL DO BRASIL*, 9 de outubro de 1892, p. 2).

Posteriormente, Galvão se tornou Juiz do Tribunal Civil e Criminal (3.9.1898). José do Patrocínio afirma que Enéas Galvão era, na época, um prudentista fervoroso, e que o próprio Patrocínio usou o seu prestígio para que Galvão virasse juiz da Câmara Civil (*CIDADE DO RIO*, 22 de outubro de 1900, capa).

Então, durante o governo Campos Salles, se tornou chefe de polícia do Distrito Federal, de janeiro de 1900 a agosto de 1901.

Durante este período, Ruy Barbosa estava em guerra com Campos Salles, realizando violenta oposição (*GONÇALVES*, 2000, p. 100), e Enéas Galvão acabou sendo um dano colateral de sua campanha.

É durante o período em que Galvão foi chefe de polícia que são promovidas campanhas contra as prostitutas, assim como ocorre a questão da conspiração monarquista, quando Andrade Figueira é preso ilegalmente. Galvão também deu combate à chamada jogatina, aos chamados bolichos e frontões, e arrumou muitas inimizades em função disso<sup>17</sup>.

Enquanto Galvão foi retratado no governista *O País* como herói contra o “golpe monarquista” (*O PAÍS*, 13 de março de 1900, capa), o jornal *A Imprensa*, de Ruy Barbosa, foi bastante crítico à prisão de Andrade Figueira, ainda mais “achando-se na chefia da polícia o sr. Enéas Galvão, filho do último ministro da Guerra da monarquia, marechal

---

<sup>17</sup> Em sua biografia depreciativa de Ruy Barbosa, Raymundo Magalhães Junior escreveu um capítulo chamado “Rui e a jogatina” (*MAGALHÃES JÚNIOR*, 1964, pp. 174-195).

visconde de Maracaju, e conhecido ele próprio como monarquista” (A IMPRENSA, 15 de março de 1900, capa). É nesse contexto que a esposa de Andrade Figueira afirma que “É inaudito que semelhantes excessos sejam ordenados pelo dr. Enéas Galvão, cujo início na vida pública, em seguida à sua formatura, se deve exclusivamente ao meu marido” (A IMPRENSA, 12 de março de 1900, capa).

Em uma entrevista de Evaristo de Moraes para *A Época*, ele comentou sobre a época em que Enéas Galvão foi chefe de polícia de Campos Salles e sobre o caso das prostitutas, quando a polícia começou a adotar o sistema de “conventilhos” ou “quilombos” para enclausurar mulheres (por influência da viagem de Campos Salles à Argentina). Ele comentou sobre as críticas que fez à aplicação da doutrina do “justo arbítrio” pela polícia da época, e também sobre o artigo que Ruy Barbosa escreveu chamado “Sub Lege, Enéas”, para *A Imprensa*, após uma mulher morrer no xadrez do 4º distrito (A ÉPOCA, 26 de abril de 1915, capa). O artigo de Ruy Barbosa em que ele usa a expressão “Sub Lege Aeneas” tem, na verdade, o título de “O Siso à Toleima” e é bastante duro com Enéas (A IMPRENSA, 24 de dezembro de 1900, capa). Claro, a atuação de Enéas Galvão no caso das prostitutas foi defendida por *O País* (O PAÍS, 16 de dezembro de 1900, p. 3). A campanha foi tão forte contra ele durante sua chefia de polícia, que era até mesmo alvo de poesias sarcásticas na imprensa (cf. CIDADE DO RIO, 29 de março de 1900, p. 2). Em função de todas as controvérsias, teve de sair da chefia de polícia. Conforme noticiou o *Jornal do Brasil* em sua capa, Campos Salles decidiu se “libertar” de seus colaboradores Enéas e Epitácio Pessoa (que, na ocasião, era ministro da Justiça (JORNAL DO BRASIL, 14 de agosto de 1901, capa).

Após a chefia de polícia, volta a ser juiz. Enquanto juiz da Câmara Civil, se envolveu em um incidente com o advogado Carvalho de Moraes, sendo preparado um parecer do IAB sobre o caso (CIDADE DO RIO, 2 de dezembro de 1901, p. 2).

A conclusão do parecer do IAB foi a de fosse dirigida uma “reclamação ao egrégio Conselho Supremo da Corte de Apelação contra o juiz do Tribunal Civil e Criminal Dr. Enéas Galvão”, por não ter permitido que o escrivão consignasse protocolo de requerimento realizado em audiência nem deixado um advogado falar em seus assentos (O PAÍS, 3 de dezembro de 1901, p. 3).

Em setembro de 1903, Galvão foi o relator da decisão do processo em que era querelante Carlos de Laet e querelado Edmundo Bittencourt, em função de dois artigos publicados por Bittencourt nos dias 4 e 5 de maio de 1902, sob a epígrafe *O Curral*, que Laet reputou caluniosos. Bittencourt restou condenado a 8 meses de prisão e multa em

função do voto de Galvão (A FEDERAÇÃO, 22 de setembro de 1903, capa). Isso só viria a esquentar a animosidade entre Galvão e Bittencourt, homem de Ruy Barbosa<sup>18</sup>, que não tinha apenas base pessoal, mas também política, por pertencerem a grupos rivais. Bittencourt é o mesmo que participou da campanha que levou ao assassinato de Pinheiro Machado, chegando até mesmo a duelar com o senador gaúcho (BORGES, 2004, pp. 97-98, n. 151). Deve ser lembrado também que o livro *Recordações do Escrivão Isaías Caminha* (1909), de Lima Barreto, faz duras críticas ao jornal *Correio da Manhã*, sob o fictício nome de “O Globo”, e também ao próprio Edmundo Bittencourt, sob o fictício nome de Ricardo Loberant.

Em 1905, Galvão foi designado como um dos redatores para um Código de Processo Penal (O PHAROL, 17 de janeiro de 1905, capa).

No mesmo ano de 1905, envolveu-se em uma querela com Edmundo Bittencourt, em função da liquidação da Companhia Sorocabana. Edmundo Bittencourt chegou a ser preso pelo chefe de polícia (Cardoso de Castro), durante um estado de sítio, em função dos artigos que escreveu contra Enéas (CORREIO DA MANHÃ, 20 de janeiro de 1905, p. 2).

Bittencourt chegou a alegar que sofreu um assalto a mando de Galvão: “Ontem, eram 7 horas menos cinco minutos da noite, saía de carro o dr. Edmundo Bittencourt, em direção do cais, quando o veículo foi estúpida e brutalmente assaltado por um corja de desclassificados, uns meirinhos, pagos pelo juiz Enéas Galvão, outros, agentes e encostados, mandados pela polícia, naturalmente à ordem do governo.” (CORREIO DA MANHÃ, 27 de abril de 1905, capa).

Em uma petição de agravo no processo criminal movido por Enéas Galvão, publicada no jornal *Correio da Manhã*, escreve sobre defeito físico de Galvão: “esse aleijão moral circunforâneo que dá pelo nome de Enéas Galvão, a quem Deus, para o assinalar, engelhou uma das pernas, transformando-o numa espécie de caricatura humana” (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, capa). Bittencourt não era o único a fazer troça com o problema físico de Enéas Galvão. No próprio jornal de Ruy Barbosa, *A Imprensa*, em 1900, época que Galvão era chefe de polícia, falava-se de forma sarcástica sobre “O governo do Sr. Campos Salles, apoiado na perna sã do sr. Enéas Galvão” (A IMPRENSA, 17 de março de 1900, capa).

---

<sup>18</sup> Edmundo Bittencourt devia muito a sua carreira a Ruy Barbosa, tendo começado advogando com Barbosa e Sancho de Barros Pimentel (SODRÉ, 1999, p. 287).



Mas, nesse caso de 1905, Bittencourt pegaria ainda mais pesado com Enéas. Ele afirmou que “O processo Enéas é um cúmulo de imbecilidade e inépcia, que revela a suprema ignorância deste juiz: é todo ele nulo” (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, capa).

Bittencourt afirmou que “Ultimamente as acusações dos homens limpos do foro e principalmente da gente do comércio recaíam somente sobre dois juízes que tinham exercício na Câmara Comercial [...]”. Enéas Galvão era um juiz que “[...] se contentava com pequenos negócios baratinhos por intermédio de um agente, ao que se diz, ativo e razoável nos preços” (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, p. 2).

Para Bittencourt, “O juiz Enéas era insaciável. Parentes e amigos dele formaram sindicatos de ladroeira tenebrosa em liquidações e falências”. Chamando Galvão de “juiz tranquiibernia”, aponta para “um processo de fácil prova” daquilo que acusa. Seria a ação entre João Pinto Ferreira Leite e o Banco Norte-America. Segundo o jornalista, “O juiz Enéas, membro de um sindicato de bandalheiras do foro, que há de ser oportunamente denunciado neste processo, tinha empenho em retardar o julgamento da causa.” Enéas teria pedido novos exames de livros e reteve os autos, aguardando a chegada das férias e a saída de um magistrado da Câmara. “A Egrégia Corte era um caso grosso de prevaricação” (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, p. 2).

Segundo Bittencourt, “no dia imediato (porque queria ser nomeado desembargador e precisava agradar os pirralhos de palácio), Enéas, em lugar de se justificar, agrediu o recorrente chamando-o de ‘caluniador e mentiroso’” (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, p. 2).

Então, segundo Bittencourt, ele teve a necessidade de revidar o ataque e escreve que Enéas seria:

- um juiz venal, erótico e frascário, apanhado em flagrante no Passeio Público com uma pobre mulher histérica capaz de amar o próprio Esopo;
  - um juiz que era, moralmente, o *caflen* de seu própria irmã, pois dessa irmã, que é prostitua, recebia dinheiro e proteção.
  - que graças à influência dessa irmã, então a favorita do ministro Murтинho, Enéas fora nomeado chefe de polícia do governo Campos Salles e, nesse cargo, enquanto a irmã pompeava o seu luxo e influência na polícia e no ministério da fazenda, ele Enéas, o irmão e protegido, perseguia a prostituição das outras mulheres que não eram da sua família...
  - que essa prostituta tinha em casa, na praia de Botafogo, uma banca de jogo, a cujas sessões assistiam um delegado (o delegado Rego Barros) e enquanto isso se dava com a banca da irmã, Enéas perseguia caninamente as bancas que não eram da família.
- Em tudo isso não há uma só linha que não possa ser provada pelo depoimento de testemunhas e artigos de jornais da época. (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, p. 2.)

Para o jornalista, “no dia em que saiu esse artigo, se Enéas tivesse honra, daria um tiro no recorrente.” Porém, “em matéria de honra, Enéas é um suicida desde o dia em que recebeu dinheiro da irmã... Em lugar do tiro que o recorrente e todo o mundo esperava, Enéas foi ao seu amigo Cardozinho da polícia pedir cadeia ao recorrente” (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, p. 2).

Afirmou ainda que “o Cardozinho, por que Enéas é um juiz, e nesta terra um chefe de polícia durante o estado de sítio tem mais poder que o czar da Rússia, mandou o recorrente, incomunicável, para a ilha das Cobras...”. Citando uma suposta doutrina de Ihering, afirma que Enéas não podia invocar a honra em seu nome. Citou José do Patrocínio, segundo o qual “Enéas foi para a polícia passando pela alcova da irmã” (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, p. 2).

Anos mais tarde, quando estava cotado para a vaga de Epiácio Pessoa ao STF (Bittencourt também era inimigo de Pessoa), o jornalista afirmou, de forma sarcástica, que “parece que nada mais é preciso para se completar também a *regeneração* do Supremo Tribunal Federal” (CORREIO DA MANHÃ, 17 de novembro de 1905, p. 2).

Posteriormente, Galvão se tornou Desembargador da Corte de Apelação do DF (1.10.1906), promovido por antiguidade, por ser o juiz mais antigo, algo frisado por seus adversários na imprensa (CORREIO DA MANHÃ, 29 de setembro de 1906, capa).

Em 17 de agosto de 1912, aos 49 anos, “este gaúcho libertário”, segundo Rodrigues, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga do Ministro Epiácio Pessoa (RODRIGUES, 1991b, p. 385). Além de herdar a vaga de Epiácio Pessoa, herdou o posto de líder dos hermistas e, com isso, também herdou a briga com Pedro Lessa e toda a imprensa *civilista*.

Publicou algumas obras literárias: *Miragens*, *Poema Íntimo*, *Galerias Românticas*, e diversas obras jurídicas. O seu livro de poesias *Miragens* teve prefácio de Machado de Assis. Embora tente ser generoso nas palavras e estimular o então jovem autor, Assis afirma que o livro teria “as lacunas próprias de um livro de estreia”, “alguns leves descuidos, uma ou outra impropriedade”. Galvão participou do Primeiro Congresso de História Nacional, promovido pelo IHGB, em 1914, com a tese “Juizes e Tribunais no Período Colonial. Tribunais Criados por D. Joao VI”. Enéas Galvão faleceu jovem, em Teresópolis, em 24 de novembro de 1916, aos 53 anos de idade (RODRIGUES, 1991b, p. 386), supostamente “por uma moléstia do fígado” (CORREIO PAULISTANO, 25 de novembro de 1916, p. 3).

(23) Pedro Afonso Mibielli (1912-1931): nasceu em 6 de julho de 1866 no município de Encruzilhada, RS. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo (1886), com 20 anos. Nomeado promotor público em Uruguaiana (1887), juiz de direito em Itaquí (1890). Colaborou na organização da justiça estadual e voltou a Uruguaiana como juiz de direito. Desembargador do Tribunal da Relação do Rio Grande do Sul (1903). Chefe de polícia e deputado à Assembleia Estadual. Lecionou na escola de Direito de Porto Alegre. Conforme Rodrigues, é um caso raríssimo de magistrado que fez toda a sua carreira na magistratura do seu próprio Estado. Durante o Império a mobilidade horizontal dos juízes brasileiros é fantástica, ao mesmo tempo que a sua escalada na carreira judiciária e até política ainda hoje nos assombra. Mibielli era um nome de Pinheiro Machado e sua nomeação foi muito criticada em jornais da oposição, como, por exemplo, o País, que noticiou uma reunião solene no Palácio do Catete sobre esse assunto da qual participaram os presidentes da República e do STF, além do procurador geral da República (27-10-1912). A Época escreveu: A justiça política do Rio Grande do Sul. O desembargador Mibielli e seu defensor (18-10-1912); Esmagadoras acusações ao juiz Mibielli (24-10-1912); O novo Ministro do Supremo Tribunal Federal (25-10-1912). Foi aposentado pelo Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931 (RODRIGUES, 1991b, p. 387). Em uma sessão do STF em 1913, Mibielli chegou a se declarar monarquista (A NOITE, 28 de janeiro de 1913, p. 3).

(24) Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda (1912-1925): nasceu em 18 de maio de 1864 em Vassouras, RJ. Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo (1864), com 20 anos. Voltou formado à sua cidade natal, onde advogou e fez propaganda pela República. Vereador da Câmara Municipal (1888) e intendente (1890). Primeiro presidente de câmara municipal na República. Deputado estadual eleito à Constituinte Estadual (1892). Ajudou a elaborar a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Secretário da Agricultura. Deputado federal (1894). Discordou da lista de candidatos preparada pelo partido e elegeu-se isoladamente. Secretário do Interior e Justiça do RJ (1896), Ministro da Indústria (1897-1898) durante oito meses. Volta à atividade política, é eleito vereador à Câmara Municipal de Vassouras e deputado à Assembleia Legislativa do Estado (1910). Secretário-geral do Estado em 1911, no auge da dualidade de Assembleias do Estado do Rio. Volta à política, elege-se deputado estadual. Presidiu a Assembleia cuja legalidade o Congresso Nacional aceitou, em contraposição ao habeas corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal. Em 5 de novembro de 1912 foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal. Faleceu em 5 de julho de 1925, na cidade do Rio de Janeiro. Já ferido

de morte, a pedido de alunos da Escola Militar compareceu ao tribunal a fim de votar o habeas corpus a favor dos mesmos. Era avô de Carlos Lacerda (RODRIGUES, 1991b, pp. 387-388).

(25) José Luiz Coelho e Campos (1913-1919): nasceu em 4 de fevereiro de 1843 na província de Sergipe, filho do capitão do mesmo nome Bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Recife (1862), com 19 anos. Nomeado promotor público do tempo de Capela, em 19 de março de 1863, com 20 anos, aí permaneceu quatro anos. A seguir, dedicou-se à advocacia e à política. Foi eleito deputado provincial três vezes e deputado da Assembleia Geral Legislativa em três legislaturas. Foi auxiliar do diretor do Arquivo Público de Sergipe. Aderiu à República e foi de início eleito intendente municipal de Capela; depois elegeu-se, pelo partido conservador, Senador Federal. Fez parte da Constituinte republicana e da comissão especial do Código Civil. Representou o Senado no Congresso Jurídico Americano, reunido na cidade do Rio de Janeiro, onde falou sobre vários temas de direito constitucional. Foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 30 de setembro de 1913, contando 70 anos, na vaga do Ministro Augusto Ribeiro de Almeida, que pedira aposentadoria. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1919, com 76 anos (RODRIGUES, 1991b, pp. 389-390). Coelho e Campo também era um nome de Pinheiro Machado.

(26) Augusto Olímpio Viveiros de Castro (1915-1927): nasceu em 27 de agosto de 1867, na província do Maranhão. Seu pai era senador. Bacharel pela Faculdade de Direito do Recife (1888), com 21 anos. Logo foi nomeado promotor público no interior de Pernambuco, mas exerceu este cargo por pouco tempo. De 1891 a 1894 foi juiz substituto do juiz seccional (cargo federal) no Maranhão. Pediu demissão e vai para o Rio de Janeiro. Ao findar o ano é nomeado representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Com 48 anos, aos 27 de janeiro de 1915, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga de Amaro Cavalcanti, que havia se aposentado. Lecionou na antiga Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, a partir de 1907, as cadeiras de direito civil, administrativo e internacional. Quando se fundiram as duas Faculdades, a congregação concedeu-lhe o título de professor honorário. No Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, do qual era sócio efetivo, deu um curso sobre a história tributária do Brasil. Participou do Primeiro Congresso de História Nacional, em 1914, promovido pelo IHGB, como relator oficial da tese “Manifestação do Sentimento Constitucional no Brasil-Reino” (vol. III, pp. 5-62). Faleceu em 14 de abril de 1927, com

60 anos, na cidade de São Paulo. Seu corpo foi trasladado para o Rio de Janeiro, onde foi enterrado (RODRIGUES, 1991b, pp. 390-391).

## **2.7 O DIREITO NA PRIMEIRA REPÚBLICA**

Para compreender as questões pesquisadas nesta tese relativas à Primeira República brasileira, é importante compreender a produção e a circulação do conhecimento e a mentalidade dos juristas. É de se observar que os juízes do STF no período aqui analisado são formados nas faculdades brasileiras (com a exceção de um) no período que compreende de 1851 a 1888, fora os advogados, jornalistas, políticos etc., que também contribuíam para a formação do Direito. Analisar em que contexto acadêmico a formação desses juristas ocorreu é importante para compreender como pensavam.

### **2.7.1 As Faculdades de Direito**

Afirma Fonseca que a metrópole portuguesa – ao contrário do caso das colonizações espanholas – nunca teve como projeto promover qualquer forma de cultura na sua colônia atlântica. Ao contrário, havia na época colonial uma deliberada política de centralização na formação acadêmica dos quadros burocráticos (o que via de regra ocorria na Universidade de Coimbra), coibindo a formação de qualquer instituição superior no Brasil. Era estrategicamente importante para Portugal que as colônias não tivessem centros de formação superior, de modo a que toda a burocracia colonial deveria ter uma formação totalmente portuguesa. O estabelecimento de universidades no Brasil (e, como se vê, de modo particular a criação de faculdades de direito) era considerado uma ameaça ao domínio colonial (FONSECA, 2006, pp. 346-347). Em seu livro *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, José Murilo de Carvalho aponta que, no final do período colonial, havia vinte e três Universidades instaladas na América espanhola e nenhuma no Brasil (CARVALHO, 2002, p. 23). Claro, entende-se aqui que esse tipo de leitura deve ser situado do ponto de vista de uma queda de braço entre a metrópole portuguesa e as elites locais (com os seus *mandões*), e que nem sempre se pode apenas lamentar as ações da Coroa e tomar partido dessas elites locais, como habitualmente se faz.

Assim, as reformas pombalinas em Portugal (1769-1772) tiveram um forte e profundo impacto na formação e na prática jurídica dos juristas brasileiros, especialmente no método de se utilizar a literatura estrangeira, algo que produz efeitos até os dias atuais. É de se mencionar, também, que a Lei da Boa Razão ainda era aplicável no Brasil do período aqui investigado.

Ainda, após a Independência do Brasil (1822), os primeiros cursos jurídicos brasileiros foram criados em 1827 e passaram a funcionar em 1828. Importante observar, também, que, como aponta Adorno, ambos os cursos jurídicos foram norteados provisoriamente pelos estatutos da Universidade de Coimbra (ADORNO, 1988, p. 82). Fonseca levanta a hipótese de que é, sobretudo, a partir dos anos 1850 que podem ser evidenciadas características mais claras e específicas no sentido de ser possível definir contornos de uma cultura jurídica brasileira (FONSECA, 2006, p. 347).

Portanto, considerando que juristas importantes no presente trabalho foram formados na década de 1850 ou antes, como é o caso dos “velhos magistrados do Império”, educados na tradição do direito civil lusitano e do direito público francês (KOERNER 1998, p. 34), que integravam o Supremo Tribunal Federal quando foi impetrado em 1892 por Ruy Barbosa o famoso habeas corpus nº. 300, e que tais juristas tiveram um importante papel nos rumos que o referido instituto tomou, faz-se importante refletir a respeito do tipo de formação que eles tinham. Não é pouco constatar que Joaquim Barradas, em um debate com Ruy Barbosa, citava contra este Melo Freire e Gabriel Pereira (BARRADAS, 1892, p. 547), o primeiro um importante lente de Coimbra da época da reforma pombalina na Universidade, o segundo um autor que teve o significado de sua obra interpretado de forma diversa após a citada reforma (e Barradas o citava no mesmo sentido dos reformadores).

Assim, começaremos com a análise do impacto das reformas pombalinas na prática e no ensino jurídico. Posteriormente, analisaremos o ensino jurídico no Império e nos primórdios da Primeira República, dando conta da formação de todos os juristas (ou “bacharéis”) relevantes no contexto de nossa pesquisa.

### 2.7.1.1 Origens portuguesas: as reformas pombalinas

#### 2.7.1.1.1 A lei da boa razão

De acordo com Hespánha, na evolução do quadro das fontes do Direito em Portugal, o advento da época moderna é marcado pela Lei de 18 de agosto de 1769, geralmente conhecida por “Lei da Boa Razão”. Preparada, no plano doutrinário pela obra de Luís António Verney, a Lei da Boa Razão vem a estabelecer em Portugal uma boa parte das ideias iluministas em relação a candentes questões acerca da constituição, interpretação e integração do direito positivo. Embora prenhe de significado político, esta lei importa, sobretudo, ao historiador do direito (HESPANHA, 1978, p. 73).

Ao partir habilmente de soluções já esboçadas nas Ordenações Filipinas, colocando-se no papel mais de regenerador do que de revolucionário, Pombal vem, afinal, operar uma total remodelação nas fontes (e, assim, nos conteúdos) do Direito português e, a pretexto desta remodelação, introduzir os novos métodos de interpretação e de integração do direito, tarefa que completará nos Estatutos Pombalinos da Universidade, em conjunto com os quais esta lei tem de ser entendida, conforme Hespánha (HESPANHA, 1978, p. 73).

Para o mesmo autor, mais do que a salvaguarda da segurança, pretende-se também conseguir uma modernização do direito português. Essa preocupação inovadora já estava presente numa série de providências legislativas de Pombal pelas quais tinham sido modificados alguns pontos importantes do direito privado português. Porém, a transformação global do corpo de direito não dependia tanto da vontade dos órgãos políticos como da modificação profunda do estilo de trabalho dos juristas. Especialmente então, quando a lei estatal, ainda que formalmente apontada aos juristas (desde as Ordenações Afonsinas) como a principal fonte de direito, era por estes subposta a um imponente sistema de princípios doutrinários e jurisprudenciais, produto de um saber corporativo ciosamente defendido. O próprio pensamento jurídico iluminista havia recolhido esta ideia da inevitabilidade da função criadora dos juristas que, note-se bem, está nos antípodas do princípio regalista e jacobino, proclamado pelos políticos, de que a edição do direito é um atributo indelegável da soberania (próprio do monarca ou do povo),

competindo ao jurista a estrita aplicação da vontade dos órgãos do poder político (HESPANHA, 1978, p. 74).

Nesse sentido, a estratégia seguida na Lei de 18 de Agosto de 1769 para a modernização do direito foi a de agir sobre os próprios dados do trabalho dos juristas e de o pôr ao serviço da inovação. Para Hespanha, o modo como isto foi feito foi extremamente hábil. As características fundamentais do trabalho construtivo dos juristas tal como ele então se desenrolava foram respeitadas, quase tudo se tendo limitado a desviar o campo das referências conceituais e dogmáticas. Em verdade, a ciência jurídica tradicional vivia amparada não por um corpo de leis, mas por um corpo de doutrina – o sistema dogmático da tradição romanística, ou seja, as obras de Bártolo de Sassoferrato e dos juristas seus contemporâneos e seguidores. O seu estilo discursivo estava dependente deste fato: a argumentação partia da autoridade dos juristas citados, do cotejo de opiniões, da invocação de precedentes jurisprudenciais, da utilização de fórmulas de raciocínio e de dedução quase exclusivamente utilizáveis num contexto normativo deste tipo (HESPANHA, 1978, p. 74-75).

Como afirma Hespanha, seria impensável inverter tudo isto de um golpe legislativo. A solução adoptada foi então substituir o corpo doutrinal tradicional, que respondia a uma temática que correspondia à situação económica, social e cultural da Baixa Idade Média, por um corpo doutrinal condizente com as aspirações jurídicas modernas. O novo corpo doutrinal era a produção dogmática dos juristas alemães que tinha mais uma vez adaptado o velho direito romano-justiniano, desta vez às necessidades das sociedades burguesas em desenvolvimento acelerado no Centro da Europa. Tal sistema dogmático e normativo havia sido originariamente designado por *usus modernus pandectarum* (uso moderno das Pandectas, ou seja, dos textos do direito romano); mas agora, com a naturalização progressiva da visão de mundo burguesa, foi decorado com uma denominação mais prestigiada, a de “direito natural” (HESPANHA, 1978, p. 75).

Em relação à interpretação, a Lei da Boa Razão procura promover uma interpretação “autêntica” (e vinculativa) das leis nacionais e do direito romano. Aponta Hespanha que, com isso, se se ganha em “certeza” jurídica e, conseqüentemente, em “segurança” nas relações sociais, obtém-se um resultado não menos significativo ao nível da prática jurídica – desvencilha-se a tarefa da interpretação das leis em relação ao cabedal dogmático tradicional, materializado, sobretudo, na produção jurídica e



jurisprudencial dos séculos XVI e XVII (*opinio communis doctorum* e “praxística”) (HESPANHA, 1978, p. 76).

Nesse sentido, Hespanha afirma que não é surpreendente que se encontre uma preocupação em cercear a interpretação doutrinal, especialmente evidente em relação às decisões do mais elevado tribunal do reino – a Casa da Suplicação (o que se compreende, pois a incerteza nesse tribunal superior comunicar-se-ia a toda a organização judiciária). Desde logo, amarram-se os juízes à jurisprudência já estabelecida por meio dos Assentos da Casa da Suplicação (§§ 4º e 5º, com referência às Ordenações, I, 5, § 5, e à Carta de Lei de 7 de Junho de 1605). Depois, proíbe-se lhes toda e qualquer interpretação do direito nacional, cujas dúvidas deviam ser resolvidas pelo “plenário” (Mesa Grande) da Casa da Suplicação por meio de assento (§ 6); e, para alguns casos mais delicados (por importarem a ampliação ou restrição das leis pátrias), determinava-se mesmo que fosse requerida, pelo regedor da Casa, a interpretação do rei (§11) (HESPANHA, 1978, p. 76-77).

Se o direito nacional português era tido até aí como um reflexo do direito romano, devendo a interpretação tender para uma progressiva aproximação dos dois direitos, agora ele vai ser entendido como uma manifestação do direito natural, a este se recorrendo para esclarecer os seus sentidos ocultos (HESPANHA, 1978, pp. 77-78).

Explica Hespanha que as disposições da Lei da Roa Razão tendentes a tornar mais certos e mais modernos os resultados da interpretação do direito, eram completadas por outras, talvez as mais conhecidas, que diziam respeito à integração das lacunas da lei (ou, dizendo de outro modo, ao direito subsidiário). Também neste domínio da integração das lacunas da lei aparecem as duas preocupações maiores: (a) certificar e (b) modernizar o direito pátrio (HESPANHA, 1978, p. 78).

Assim, o primeiro objetivo (a) – o de tornar mais certo o direito, mais seguras e previsíveis as relações sociais – é promovido por três disposições desta lei. Uma delas é a proibição da aplicação do direito canônico nos tribunais civis, o que põe ritmo a todos os conflitos entre este e o direito romano, conflitos que o “critério do pecado” (Ordenações Filipinas, III, LXIV) não conseguia resolver satisfatoriamente; de fato, como se diz na lei, a utilização deste critério obrigava os juízes a decidir sobre uma matéria que lhes era de todo estranha [ou seja, sobre se da aplicação da lei civil resultava “pecado”] (HESPANHA, 1978, p. 78-79).

Uma segunda disposição é a proscrição da Glosa, de Acúrsio, e dos Comentários, de Bártolo, do quadro das fontes de direitos subsidiário, de que faziam parte desde os meados do século XIV (§ 13). Essa determinação, extremamente significativa no conjunto da história jurídica portuguesa, apesar de ter sido o remate de uma tendência doutrinária em desenvolvimento desde o século XVII, estabelece a ruptura com o direito comum, quer do ponto de vista das opções normativas nele recolhidas, quer do ponto de vista do instrumental lógico-dogmático que a ele estava associado (HESPANHA, 1978, p. 79).

A formulação de certos requisitos para a validade do costume, limitando drasticamente a sua vigência, foi a terceira disposição. Esses requisitos eram: ser conforme à “boa razão”, ter mais de cem anos e não ser contrário à lei escrita (§ 14). Conforme Hespânia, já se vê que poucos seriam os costumes que satisfizessem cumulativamente essas exigências; e, assim o costume, fonte de direito sobremaneira incerta e flutuante, quase desaparecia do direito nacional (HESPANHA, 1978, p. 79).

Em relação à modernização do direito (b), também ela é assegurada pelo processo de integração das lacunas proposto pela Lei da Boa Razão (HESPANHA, 1978, p. 79).

Foi visto que esta proibia o recurso ao direito canônico, à Glosa, de Acúrsio, e aos Comentários, de Bártolo, bem como restringia a utilização do direito consuetudinário. Como deveriam, então, os juristas colmatar as lacunas da ordem jurídica? Ainda aqui, o legislador pombalino faz menção de nada inovar: pegando no texto das Ordenações (liv. 3, tit. a) “as quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas”, ele pondera que, abusivamente, se estava a aplicar subsidiariamente todo o direito romano, sem fazer a distinção entre o que era conforme à boa razão e o que a contrariava (HESPANHA, 1978, p. 79-80).

Só o primeiro tinha sido recebido em Portugal, de acordo com a disposição acima citada das Ordenações; o outro – i. e., aquele que, por estar irremediavelmente ligado às condições históricas e culturais do Império Romano, já não apresentava qualquer razoabilidade – não poderia ter qualquer aplicação no foro português (§ 9). É claro que, apesar do alegado conservadorismo desta determinação, muito se estava a inovar (HESPANHA, 1978, p. 80).

A reafirmação do caráter subsidiário do direito romano era a primeira inovação; conforme Hespanha, inovação só em relação à prática, porque desde as Ordenações que as coisas, em teoria, eram assim; mas o que é verdade é que, até aí, os juristas aplicavam o direito imperial na sua versão bartolista ou pós-bartolista, mesmo contra o direito nacional. Mas a inovação ainda mais gritante em relação à parte já citada da disposição filipina é que ninguém ignorava que a invocação da “boa razão” no preceito das Ordenações relativo ao direito romano era um mero lugar-comum, ou tinha outra intenção – a de marcar bem que as leis imperiais vigoravam em Portugal *imperio rationis* e não *ratione imperio*. Certamente, o que o legislador das Ordenações não tinha em vista era condicionar a recepção do direito romano à sua razoabilidade, precisamente porque se sabe que, nessa altura, ele ainda era tido como globalmente racional (*ratio scripia*). Portanto, em Portugal operou-se uma recepção global do direito romano, como, aliás, acontece em todos os reinos da Europa ocidental, exceto, possivelmente, na Alemanha (HESPANHA, 1978, p. 80).

Hespanha questiona como, então, distinguir o direito romano “recebido”, porque conforme à “boa razão”, do que o não fora, por ser a ela contrário? Os juristas alemães do *usus modernus* tinham resolvido essa questão recorrendo à história jurídica: investigando a história da prática jurídica alemã do século XV e seguintes, eles determinavam quais as normas de direito romano efetivamente aplicadas e, portanto, recebidas. Porém, tal caminho levava a considerar como “recebido” o direito romano “praticado”, a entregar à praxe judicial dos séculos anteriores a definição do direito romano em vigor. Já se vê que tal critério mal podia convir aos intuitos reformadores da lei pombalina, que visava, precisamente, libertar o direito português da herança asfíxiante do bartolismo tardio cultivada pela praxe doutrinal e forense dos dois séculos anteriores. Assim, o critério adotado vem a ser outro: a própria lei define a “boa razão” como (a) “aquela que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas e inalteráveis [...] que os Direito Divino e Natural formalizarão para servirem de regras morais e cívicas entre o cristianismo” ou (b) “aquelas regras, que de unânime consentimento estabelecem o direito das gentes para a direção, e governo de todas as nações civilizadas” ou (c) “aquela [...], que se estabelece nas leis políticas, econômicas, mercantis e marítimas, que as mesmas nações cristãs tem promulgado”. Assim conclui Hespanha que o direito romano suscetível da aplicação subsidiária em Portugal seria

somente o que estivesse de acordo com os princípios de direito natural ou das gentes em vigor nas nações cristãs e civilizadas (HESPANHA, 1978, p. 80-81).

Contudo, esse critério de distinção era difícil de aplicar: como determinar, na verdade, os princípios de direito natural ou das gentes com os quais o direito romano se devia conformar? Como encontrar, na sua formulação, uma orientação segura e uniforme que guiasse os juristas na valorização do direito romano? Responde Hespanha que a difícil praticabilidade da solução adotada é reconhecida logo três anos depois; com efeito, nos Estatutos Pombalinos da Universidade (1772) esclarece-se que, como caminho mais direto de avaliar a “razoabilidade” do direito romano, “se indague o uso moderno das mesmas leis romanas entre as sobreditas nações, que hoje habitam a Europa” (liv. 2, tit. 5, c. 3, § 6). Agora, a referência é bem clara e, por isso, foi bem entendida pelos intérpretes: o direito romano subsidiário em Portugal seria a versão modernizada que dele tinham dado os jusracionalistas alemães da escola do *usus modernus pandectarum* (Strik, Boehmer, Heinnecius, Thomasius etc.) (HESPANHA, 1978, p. 81-82).

Ia-se ainda mais longe nos domínios político (ou do direito constitucional), econômico (ou do direito administrativo), mercantil e marítimo (ou do direito comercial e marítimo): as leis em vigor nas nações civilizadas substituíam-se ao próprio direito romano no quadro do direito subsidiário. A elas se devia recorrer diretamente na falta do direito nacional (HESPANHA, 1978, p. 82).

Os passos necessários para que o sistema de direito vigente em Portugal fosse completamente subvertido se deram quase sem reformas legislativas de fundo, sem uma nova codificação global do direito nacional (fracassado que foi o intento de a produzir nos finais do século XVIII), apenas com a modificação de umas discretas regras de construção do corpo de direito relativas à sua interpretação e integração (HESPANHA, 1978, p. 82).

Conforme Hespanha, a autêntica “bomba de sucção” da doutrina estrangeira constituída pelos processos tradicionais da dogmática jurídica, aplicados agora ao novo corpo doutrinal da literatura jurídica iluminista, deu lugar, em pouco mais de trinta anos, a uma invasão maciça dos princípios jurídicos modernos. Primeiro, os autores alemães do *usus modernus pandectarum* para quem a Lei da Boa Razão remetia e os jusprivatistas franceses dos séculos XVII e XVIII (v.g., Vinnius e Domat); depois, os códigos modernos

– da Prússia (1794), da Sardenha (1827), da Áustria (1811), da França (1804) etc. (HESPANHA, 1978, p. 82).

Para o autor, é esta importação maciça do direito estrangeiro e das opiniões doutrinárias sobre ele estabelecidas que vem completar a grande revolução do direito nacional português, pondo-o de acordo com a nova natureza do poder político e com a visão de mundo dos estratos sociais dirigentes nesta primeira metade do século XIX (HESPANHA, 1978, p. 83).

De fato, o direito português já não era o direito bartolista e romanista do período do *ius commune*, as reformas legislativas dos fins do século XVIII – quer no domínio do direito dispositivo, quer no domínio do direito supletivo – tinham insuflado um espírito novo na ordem jurídica nacional, da qual passavam a constar, por força da Lei de 18 de Agosto de 1769, as doutrinas dos juristas do *usus modernus*. Esse novo espírito é o do direito racionalista e iluminista, ideologicamente informado pelos princípios do individualismo e da abstração cujo desenvolvimento levará ao liberalismo característico da primeira metade do século XIX (HESPANHA, 1978, p. 83).

Aponta Hespanha que, embora a norma jurídica que estabelecia o quadro das fontes de direito (Lei da Boa Razão) não tenha sido alterada, os juristas vão comandar uma significativa modificação do seu entendimento. Agora que as doutrinas dos juristas iluministas anteriores ao “estabelecimento” da ordem política liberal pareceriam desatualizadas, os juristas vão preferir-lhes o direito consequente a esse “estabelecimento”, direito contido na novíssima legislação europeia. Esse direito, provado pela prática, oferecia, na realidade, garantias muito maiores de “sensatez”, de “viabilidade”, de “prudência”. Era a legislação “possível”, mais desejável do que as propostas talvez generosas, mas “impossíveis” (utópicas, ousadas, teóricas), dos juristas do Iluminismo pré-revolucionário (HESPANHA, 1978, p. 84).

A invocação dos códigos europeus, utilizada largamente desde os fins do primeiro quartel do século XIX, é legitimada por Coelho da Rocha nestes termos: “além da autoridade dos seus autores, tem em seu abono o assenso de uma nação civilizada” (HESPANHA, 1978, p. 84).

Assim, é com a recepção da novíssima legislação europeia que são recebidos no direito português os princípios individualistas e liberais que vão estar na base da

reorganização oitocentista de alguns dos ramos do direito privado – especialmente, dos direitos reais – e que constituirão a trave mestra do Código Civil de Seabra (1867) (HESPANHA, 1978, p. 85).

Hespanha aponta que não surpreende, então, que o grande fator de indisciplina doutrinal da ciência jurídica portuguesa da primeira metade do século XIX tivesse sido o indiscriminado recurso ao direito estrangeiro e que uma das preocupações do visconde de Seabra, ao estabelecer o quadro de fontes de direito subsidiário do Código Civil de 1867, tivesse sido a de por termo a esta intervenção do direito alheio (HESPANHA, 1978, p. 86).

#### 2.7.1.1.2 A Reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra

Hespanha passa então a tratar das formas institucionais de acesso às profissões jurídicas, formas que, na época, quase se resumem às faculdades jurídicas da Universidade de Coimbra (HESPANHA, 1978, p. 96).

Para Hespanha, as ligações entre o ensino universitário do direito e as características da ciência jurídica são evidentes. Tão evidentes que, durante os últimos duzentos anos, a maior parte da produção científica dos juristas nasceu das Faculdades de Direito, ligada a objetivos de ordem didática. Pode dizer-se que das obras dogmáticas mais significativas em termos de impacto sobre a profissão jurídica apenas muito poucas não tiveram como finalidade mais ou menos direta o ensino. Dentre outras, as *Institutiones iuris civilis* (1789-1794), de P. J. Melo Freire, nunca se desprenderam das características formais e de conteúdo próprias das obras escolares, apesar de certas conversões exigidas pela sua ampla divulgação nos meios profissionais não universitários (HESPANHA, 1978, p. 96).

##### 2.7.1.1.2.1 A Mudança do Perfil dos Alunos

Para Hespanha, é muito patente em qualquer dos dois grandes textos que consubstanciam a reforma [o Compêndio Histórico e os Estatutos da Universidade] a

sensação que se tinha de que a clientela universitária ia ser, dali para frente, muito diferente. Claro que os autores dos dois documentos não têm uma ideia bem clara do que se está a passar na sociedade portuguesa e, conseqüentemente, não sabem, sem o recurso a explicações míticas, dar uma ideia das mutações que se esperam na composição social da população universitária. Entretanto, o que eles sabem é que os que irão (e, a seu ver, deverão) frequentar a Universidade não são os que a frequentavam antes. Sabem apenas que, antes, a Universidade não tinha “senão os estudantes que os Jesuítas quisessem”, sabem que “era desnecessário estudar para ser graduado, quando bastava a todos o serem Jesuítas”, sabem que não podiam ser habilitados (e, portanto, não concorriam ao ensino universitário) “os descendentes de Cristãos Novos”. E é contra este estado de coisas que veementemente reagem (HESPANHA, 1978, p. 98-99).

Hespanha entende-se em melhor posição para avaliar o que então estava a acontecer na Universidade e na própria sociedade portuguesa. Para o autor, a luta que se tratava não era entre “Jesuítas” e “não Jesuítas”, entre “cristãos velhos” e “cristãos novos”; havia, de fato, uma cisão grave na população portuguesa com peso político e cultural, mas essa tinha que ver com razões bem diferentes das confessionais ou das raciais – era a cisão entre os estratos populacionais ligados a um ciclo de preponderância econômico-social que se fecha e aqueles outros que, apoiando a (e apoiados pela) política nacionalista (entenda-se, de fomento das potencialidades nacionais, especialmente no comércio e na indústria) de Pombal, tentam agarrar agora as alavancas do poder. De forma mais simples, era a cisão entre a nobreza terratenente e ultramarina e a burguesia comercial e industrial, entre o mundo feudal e o mundo burguês (HESPANHA, 1978, p. 99).

Claro que a escolha dos Jesuítas para figurante da explicação mítica das mudanças sociais não era de todo injustificada; pois, como se sabe, a Companhia de Jesus (não só, mas também...) forneceu uma boa parte da cobertura institucional e ideológica dos estratos tradicionais da sociedade de então. Contudo, quanto, por exemplo, à análise “sociológica” da população universitária houve quem, mais de cem anos atrás, tivesse ido mais longe (HESPANHA, 1978, p. 100):

[...] têm as escolas, além destes, um bem, que favorece esta opinião, e é que de ordinário os que as buscam, ou são filhos segundos e terceiros da nobreza do reino, que, por instituição dos morgados de seus avós, ficaram sem heranças e

procuraram alcançar a sua pelas letras; ou são filhos dos homens honrados e ricos dele, que os podem sustentar com comodidade nos estudos; ou religiosos escolhidos nas suas províncias, por de mais habilidade e confiança para as letras (Francisco Rodrigues Lobo, Corte na Aldeia e Noites de Inverno, 1619, cap. 16, apud HESPANHA, 1978, p. 100).

Sentia-se que era isso que iria mudar. Outra gente, que não a antiga (“amigos dos Jesuítas”, “cristãos velhos” etc.), viria para a Universidade e esta teria de se preparar para a mudança (HESPANHA, 1978, p. 100).

#### 2.7.1.1.2.2 A Mudança do Ensino

Em relação ao ensino do direito, os Estatutos Pombalinos são dominados por estas três intenções: (a) proscriver do ensino do direito tudo que seja inútil para obter um conhecimento funcional (“mais regular, mais completo, mais fácil, mais metódico, e mais bem ordenado”, Estatutos, 11, 280) da ordem jurídica positiva; (b) incluir neste ensino tudo o que for útil a tal conhecimento (especialmente, cadeiras de Direito Pátrio); (c) unir a teoria à prática, fornecendo, nos bancos da escola, um “tirocínio dessa mesma Prática” (Estatutos, 11, 478) (HESPANHA, 1978, p. 101).

Conforme Hespanha, o ensino, até então, era um adorno, não respondendo a necessidades sentidas, quer pela sociedade, quer pelos alunos; era o sinal da ociosidade e, ao mesmo tempo, do privilégio. Em uma escola deste tipo, valia tudo: desde lançar no ensino universitário filhos ainda meninos, até a “relaxação, e indulgência” nos exames, “aprovando-se estudantes ignorantíssimos, só por satisfazer a respeitos, e empenhos particulares”, passando pelos padrões de ato (HESPANHA, 1978, p. 101-102).

A Universidade nova, ao contrário, é, também, uma Universidade onde se trabalha, acabando com as facilidades e indulgências. O tempo das facilidades tinha acabado (HESPANHA, 1978, p. 102-103).

Por outro lado, a proscricção do inútil equivale ainda, para os Estatutos, à proscricção dos métodos escolásticos e do ensino indiscriminado do direito romano (HESPANHA, 1978, p. 103).



De fato, grande parte do direito romano não podia, em virtude da Lei da Boa Razão, ser aplicado em Portugal e, uma vez que “todo o estudo da Jurisprudência Teorética se deve dirigir para a Prática” (Estatutos, II, 426) não haveria qualquer justificativa para que esse direito caduco continuasse a ser ensinado, “consumindo inutilmente na indagação dele o precioso tempo, que ainda sendo bem economizado, apenas pode bastar para a aquisição das notícias, que são indispensáveis aos Juristas [...]” (Estatutos, II, 427) (HESPANHA, 1978, p. 104).

Para determinar a “razoabilidade” dos preceitos de direito romano, o legislador pombalino estabeleceu as seguintes regras agora formuladas nos Estatutos de 1772: (a) procurar se a norma tida em vista se explica por razões particulares da sociedade romana (para o que seria necessário um sólido conhecimento da história geral e jurídica dos Romanos); (b) verificar se o seu conteúdo se opõe ao direito divino ou à moral cristã; (c) fazer o mesmo em relação ao direito das gentes, natural ou positivo, praticado pela maior parte das nações civilizadas (para o que o seu ensino é introduzido logo no primeiro ano dos cursos jurídicos); (d) confrontar o preceito romano, quando for caso disso, com as leis mercantis, económicas, políticas e marítimas das mesmas nações (HESPANHA, 1978, p. 104-105).

Porém, reconhecendo ainda as dificuldades que poderiam sobrevir na observância das regras referidas, indica-se finalmente “um caminho mais plano, e mais curto” para se ajuizar da “boa razão” dos preceitos de direito romano. Esse é a indagação do “uso moderno das Leis Romanas entre as sobreditas Nações, que hoje habitam a Europa”, utilizando “o útil, e apreciável trabalho, que para o mesmo fim se acha já feito por grande numero de Jurisconsultos em diferentes livros”; tais jurisconsultos são, como se sabe, os das escolas racionalistas e neoromanistas da Alemanha e da França (HESPANHA, 1978, p. 105).

Se, por um lado, é revelado um grande cuidado em excluir do ensino tudo aquilo que é inútil, por outro, não menor cuidado se mostra em incluir no plano de estudos matérias de grande utilidade prática e que dele estavam ausentes: o caso mais flagrante é o do direito pátrio (HESPANHA, 1978, p. 105).

A reforma pombalina dos estudos jurídicos não caiu em soluções tecnicistas, a despeito da assunção de uma política pedagógica antiespeculativa e utilitarista (*hoc sensu*); isto é, não reduziu o estudo do direito à aprendizagem de uma mera técnica de

aplicação das leis (embora não perdesse de vista a importância deste aspecto) e não desconheceu a natural integração do direito no conjunto das restantes disciplinas culturais; assumindo, até, a ideia de que só a consideração conjunta de todas estas disciplinas permite uma conveniente compreensão do direito (HESPANHA, 1978, p. 106).

Em outras palavras, a tendência manifesta na reforma dos estudos jurídicos para inserir o estudo do direito em um vasto contexto de disciplinas de carácter filosófico, histórico, teórico e metodológico correspondia à necessidade de operar, no domínio da teoria do direito e do Estado, uma completa revolução. Revolução que desamarrasse este domínio do quadro conceitual e ideológico do bartolismo e lhe fornecesse outro condizente com as soluções normativas agora desejáveis (HESPANHA, 1978, p. 107).

A função das disciplinas não jurídicas era renovar as bases ideológicas da ciência jurídica e apetrechar os juristas com tópicos “modernos” que habilitassem para “novos” entendimentos das normas jurídicas concretas. Agora, essas disciplinas eram tidas como indispensáveis ao estudo do direito (HESPANHA, 1978, p. 107).

A filosofia moral era, na altura, a disciplina central de um projeto como este, onde a ideologia laicizada do Iluminismo armazenara os temas inspiradores da visão de mundo burguesa. Conforme Hespanha, assim como a teologia na época feudal, assim como a filosofia política nos nossos dias, esta disciplina forneceu a moldura ideológica para quase todas as manifestações culturais de uma época: nela se acolhiam, além de perspectivas especulativas, outras francamente descritivas e, até, comparatistas. Com a laicização da cultura europeia, durante os séculos XVI a XVIII, e com o advento do racionalismo moderno, a filosofia moral emancipa-se da teologia e muitos dos seus domínios progridem mais ou menos rapidamente para o Estado nomotético. Embora, no seu conjunto, ela não tivesse perdido o carácter normativo, era já um importante depósito do conhecimento a respeito do homem e a sociedade. O Compêndio Histórico não discute ou diminui a sua importância (em geral e, em especial, para os juristas), definindo-a como “o último temo, e objeto final de toda a Ciência da Razão” (HESPANHA, 1978, pp. 107-108).

Como tal, a filosofia moral não ficou integrada no curso jurídico; porém, um dos seus setores mais importantes constituía uma das cadeiras centrais do plano de estudos, quer dos legistas, quer dos canonistas: a cadeira de Direito Natural ou das Gentes.

Colocada logo no primeiro ano, por ser uma cadeira formativa por excelência, ela servia de introdução ao estudo de todas as restantes matérias jurídicas; não sendo, por isso, de estranhar que, nos programas das outras cadeiras, sejam-lhe feitas amiúde referências. O seu tónus ideológico é muito marcado; como está esboçado nos Estatutos, o programa desta disciplina compreendia, de fato, uma primeira perspectiva filosófica do homem e do direito (“direito natural ético” e “direito natural divino”), uma introdução ao estudo da sociedade (“direito natural social” e “direito natural social econômico”), uma análise do Estado e dos fenômenos políticos, com forte componente comparatista e descritiva (“direito público universal” e “estadística”), e, finalmente, uma última parte em que, por meio da comparação dos sistemas jurídicos positivos, procura-se induzir normas de conduta universalmente válidas (“direito das gentes”). Portanto, argumenta Hespanha que, se abstrairmos os nomes – ligados a um instrumental teórico incipiente e desatualizado –, o sentido da inclusão de tais disciplinas (filosóficas, sociológicas, políticas e comparatistas) no limiar da formação jurídica é perfeitamente claro: ela fornecia, logo no início do curso, as chaves para a compreensão ideologicamente “marcada” de certas realidades fundamentais com que o estudante iria lidar (HESPANHA, 1978, p. 108).

Em relação à História do Direito, também ela compartilhava da categoria de disciplina-vedeta do plano de estudos do direito. E nisso, como, aliás, (embora em menor grau) em relação ao direito natural a reforma fazia figura de pioneira, pois o ensino da história do direito não era ainda professado em quase nenhum dos países da Europa (HESPANHA, 1978, p. 109).

Também a história do direito podia, de uma forma que Hespanha chama de “negativa”, auxiliar a formação ideológica dos estudantes-juristas. De fato, ele explica como a leitura dos programas das cadeiras de história inseridas no novo plano de estudos mostra amiúde como a sua intenção principal era a de amarrar as soluções jurídicas tradicionais às condições passadas que as tinham gerado. A história (nem sempre imparcialmente contada...) servia, assim, como um instrumento de demolição dos princípios jurídicos inúteis ou prejudiciais do ponto de vista dos novos ideais (HESPANHA, 1978, p. 109).

Um leitmotiv que percorre o Compêndio Histórico e os Estatutos é a ideia de que a história fornece a chave indispensável para a compreensão do direito. Com a inclusão

dos estudos históricos no plano do curso, encontra-se o contraponto das perspectivas recolhidas na cadeira de Direito Natural. Se este último fornecia os modelos ideológicos “corretos”, os estudos históricos testemunhavam as “aberrações”, ou seja, denunciavam e desvalorizavam as violações desses modelos existentes no direito positivo tradicional português e permitiam um seu cômodo afastamento. Para isso, bastava filiá-los numa situação historicamente ultrapassada e abandoná-los, suavemente, ao passado que os gerara. Como aponta Hespanha, isso é feito dezenas de vezes, não só nos mesmos textos pombalinos, mas também nos dos juristas dos séculos seguintes (HESPANHA, 1978, p. 109-110).

Assim, informados os estudantes do conteúdo do corpo direito nacional, tal como ele era desenhado pela Lei da Boa Razão, apetrechados com um instrumental ideológico adequado ao cumprimento das aspirações normativas do bloco social hegemônico, restava ainda habilitá-los para a reconstrução sistemática do corpo do direito, reconstrução ordenada, expurgada de antinomias, isenta de lacunas, fácil de apreensão, obediente, por fim, aos cânones ideológicos burgueses. Conhecer, compreender, sistematizar, tais eram os objetivos pedagógicos do curso. Sobre os dois primeiros, já foi visto o essencial. Agora, olha-se para como foi atingido o terceiro (HESPANHA, 1978, p. 110).

Explica Hespanha que a reforma pombalina realizou numa remodelação da própria ideia de ensino do direito: ensinar o direito não é informar os estudantes acerca de todas as normas jurídicas, mas formá-los na utilização das principais regras da metodologia da ciência jurídica e nos princípios básicos do direito positivo. Então, o ideal pedagógico no domínio do direito passou de um estudo analítico da ordem jurídica (que, de resto, já não era, de modo algum, realizável em relação ao conjunto do corpo do direito) para um ensino sintético e compendiário do direito, acompanhado por uma sólida informação acerca do aparato metodológico da ciência jurídica (HESPANHA, 1978, p. 111).

Opera-se, para Hespanha, com o ensino sintético e compendiário do direito positivo, uma verdadeira revolução, não só no ensino do direito, mas também no seu próprio modo de ser: de um direito caótico e hiperdiferenciado, inapreensível pelos próprios juristas (quanto mais cidadãos...), tende-se rapidamente – por meio das sínteses realizadas em obediência aos Estatutos de 1772 – para um direito mais simples e mais

harmônico, redutível (e, efetivamente, reduzido) a grandes princípios normativos e capaz de ser apresentado, de uma forma digerível, ao grande público (HESPANHA, 1978, p. 111).

Por sua vez, mais do que promover um conhecimento do direito liberto das pragas do empirismo e do casuísmo, a insistência nos aspectos metodológicos da ciência do direito assegurava a todo o jurista um arsenal teórico com o qual ele podia continuar a aprender (HESPANHA, 1978, p. 111).

Portanto, o ensino, em vez de se centrar na transmissão dos resultados da ciência do direito, ocupava-se primordialmente em fornecer todo aquele conjunto de instrumentos (conceituais, lógicos, filosóficos etc.) com auxílio dos quais as soluções jurídicas são encontradas e fundamentadas; em outras palavras, era um ensino altamente prático, ou seja, preocupado com a ação (práxis) de fazer o saber e não com os resultados do saber feito (HESPANHA, 1978, p. 111-112).

Aponta Hespanha que o modo como os textos da época se exprimem não é o de hoje: em vez de falarem de epistemologia e de metodologia jurídicas, eles falam de “direito natural”, de “ciência do método”, de “retórica”, de “lógica”, de “hermenêutica”. Porém, se forem feitas as alterações necessárias nos nomes das coisas, chamando-as pelos que elas hoje têm, logo se concluirá que o que se tinha em vista era aquilo que acabou de ser dito (HESPANHA, 1978, p. 112).

Nesse sentido, os Estatutos fazem coincidir o núcleo do curso de Direito com uma série de cadeiras sintéticas, ou seja, em que se ensina uma súmula dos princípios gerais de cada ramo do direito ou instituto, com as principais aplicações e exceções, sem que se entre numa análise profunda de cada ponto de direito, como se fazia até aí (HESPANHA, 1978, p. 113).

E, mais do que isso – garantindo ao estudante um apetrechamento teórico que lhe permitisse um contínuo aprendizado pela vida fora –, fazem o possível por ministrar, na fase adiantada do curso (pois a fase elementar estava toda preenchida com cadeiras sintéticas e formativas), todos os instrumentos teóricos que fazem parte do arsenal da ciência jurídica e com o auxílio dos quais os juristas conseguem, em cada caso concreto, decompor a hipótese de fato nos seus elementos relevantes e, feito isso, obter um norte para a sua resolução jurídica. É o que se faz na cadeira de Jurisprudência Civil Analítica

do 5.º ano, cujo programa compreende a teoria de interpretação, a lógica jurídica e judiciária, a deontologia profissional e algumas noções de bibliografia jurídica, completando aquelas já dadas nas cadeiras de Direito Natural e de História do Direito Pátrio (HESPANHA, 1978, p. 113).

Foi afirmado que a reforma teria baixado o “nível” do ensino. Mas os reformadores não deviam preocupar-se muito com este tipo de críticas, pois eles pensavam que, se alguém tivesse trinta anos para dedicar ao estudo de uma ciência, valeria mais a pena consumir os vinte primeiros no estudo da sua teoria e dos seus métodos do que consumir os trinta, de cabo a rabo, em um estudo empírico sem orientação teórica. E, conforme Hespanha, eram eles que estavam com razão (HESPANHA, 1978, p. 113-114).

Assim, entende Hespanha que o ensino da Universidade reformada era de alto nível científico, não receando confronto com o ministrado em outras Universidades da Europa. E ele ressalta que essa preocupação pela qualidade se inseria no seio de uma política educativa fortemente utilitarista. No entanto, pensava-se que, para vir a desabrochar em uma formação jurídica útil, o ensino do direito tinha de ser ministrado a um nível científico superior. Só assim ele conseguiria criar juristas tecnicamente equipados para unificar o “corpo do direito” e para enfrentar todas as mutações legislativas e jurisprudenciais que viriam (HESPANHA, 1978, p. 114).

Para o mesmo autor, foi o que aconteceu de fato: depois de três séculos de caos e de indecisão, a ciência jurídica oitocentista, suportada pelos juristas saídos da Universidade pombalina, dá uma magnífica imagem de unidade e de certeza, apesar das grandes modificações das leis e das instituições político-sociais. Produz obras tão brilhantes como as *Instituições iuris civili lusitani*, de Melo Freire, as *Instituições de Direito Civil Português*, de Coelho da Rocha, o *Digesto Português*, de J. H. Correia Teles etc. E leva a cabo, em escassos cinquenta anos, um completo impregnamento ideológico da classe dos juristas, impregnamento responsável não só pela completa revolução do sentido ideológico e normativo do direito – que precede, inclusivamente, a revolução ao nível político –, mas ainda pelo destacado papel dos juristas na subversão do antigo regime e na construção da ordem política, cultural e social da sociedade capitalista (HESPANHA, 1978, p. 114).

Essas normas do estatuto pombalino acabaram por orientar os estudos jurídicos até 1835 (HESPANHA, 1978, p. 115).

Aponta Hespanha que o cuidado posto pelo próprio primeiro-ministro na sua aplicação prolongava-se nas atenções com que o reitor reformador, D. Francisco de Lemos, rodeava a marcha da reforma (HESPANHA, 1978, p. 115).

Múltiplos cuidados eram empregados na elaboração dos compêndios universitários, especialmente no que diz respeito ao seu conteúdo ideológico. Pombal, além de ter reservado à própria censura real (excluindo a da Universidade e da Real Mesa Censória) a vigilância do conteúdo dos novos manuais, faz – na sua correspondência com o reitor – precisas recomendações de cortes e correções a efetuar nos manuais (HESPANHA, 1978, p. 115).

Além do manual de Heinécio – cujas correções dizem respeito, quase todas, a alegadas manifestações de condescendência para com Aristóteles – são ainda objeto de reforma as *Instituições de Lógica e Metafísica*, de Genovese, e, pelo que se depreende dos papéis de Frei Manuel do Cenáculo, os *Principia Theologine*, de Gerbert (HESPANHA, 1978, p. 115).

Para Hespanha, esses e outros “cuidados” postos na homogeneidade ideológica do ensino imprimiram ao curso de Direito essa grande eficácia na transformação da visão de mundo dos juristas (HESPANHA, 1978, p. 116).

De fato, todo o curso aparece embebido de uma determinada orientação jusfilosófica, essa mesma para que apontam as grandes cadeiras introdutórias dos primeiros anos – o jusracionalismo, sobretudo na sua versão algo elétrica e moderadamente individualista dos autores alemães (HESPANHA, 1978, p. 116).

Assim, Hespanha conclui que a Universidade havia sido ordenada para o desempenho de uma função socialmente útil – a da formação teórica e prática dos juristas (HESPANHA, 1978, p. 116).

A nacionalização do ensino do direito também teria consequências relevantes no modo de ser da prática científica dos juristas e na prática jurídica de um modo geral (HESPANHA, 1978, p. 117).

Em relação à primeira, ela ia cortá-la da sua fonte tradicional – o imenso repositório dogmático que era a produção dos juristas europeus. Isso seria tanto mais efetivo quanto mais as especialidades do direito português o afastassem das soluções comuns na Europa, tornando menos utilizáveis internamente as elaborações jurídico-científicas estrangeiras. Para Hespanha, é certo que isso não era a regra; e, assim, a dogmática estrangeira poderia ser largamente utilizada em Portugal (HESPANHA, 1978, p. 117).

Porém, o lugar progressivamente dominante do direito nacional no plano de estudos – combinado com a progressiva “nacionalização” do direito ao nível das fontes (legislação novíssima e movimento da codificação) – vem transformar o direito português no principal objeto do trabalho dogmático dos juristas – permitindo (impondo) uma sua maior emancipação em relação à elaboração dogmática europeia e a constituição de uma dogmática “nacional”. Se esta nem sempre se manifestou como construção conceitual com um autônomo poder genético foi porque a ciência jurídica desembocou preferentemente em uma orientação exegética que acompanhava de perto o texto das leis (HESPANHA, 1978, p. 117).

Em relação à prática jurídica em geral, a promoção do direito português no conteúdo da formação dos juristas potencializa a efetiva vigência do direito português, tanto porque ele passa a ser algo desde os bancos da escola (e não algo intruso surgido na prática profissional), como porque a sua “leitura” não é mais feita por meio de formação dogmática encostada às realidades normativas do direito europeu e que, aplicada às do direito português, o descaracterizava e o reconduzia sutilmente às soluções da jurisprudência europeia (HESPANHA, 1978, p. 117).

Em relação ao conteúdo, o ensino universitário do direito é dominado, nesta época, pela orientação jusracionalista. Na cadeira de Direito Natural, o compêndio foi – até a adoção do livro (de influência kantiana) de V. F. Neto Paiva em 1843 – a obra *Positiones de Juro Naturali e De Jure Civitatis*, de Martini (1726-1800), discípulo de Wolf, cujas doutrinas procurava combinar com as de Pufendorf e de Grócio. Enfim, um jusracionalista iluminista, representante do ambiente ideológico e filosófico da corte do “déspota iluminado” José I da Áustria (HESPANHA, 1978, p. 118).

Conforme Hespanha, o ensino elementar de direito romano era feito com base nas obras dos romanistas alemães do *usus modernus*. Até 1805 serviram de texto as próprias



*Institutiones* de Justiniano, na edição anotada por Bohemer. A partir deste ano, o compêndio adotado foram as *Institutiones* de Heinécio (1681-1741), célebre jurista alemão, já recomendado por Verney, que adaptara o direito romano ao uso moderno dos países da Europa (HESPANHA, 1978, p. 118).

Por seu lado, o direito pátrio (português) foi ensinado segundo os próprios títulos das Ordenações enquanto não existiu um compêndio aprovado. Em 1805 passam a ser utilizadas as *Institutiones Iuris Civilis Lusitani* (1789-1794), de Pascoal (José) de Melo (Freire), obra em cinco tomos, dos quais o último se autonomiza usualmente, formando as *Institutiones Iuris Criminalis* (HESPANHA, 1978, p. 118).

Aponta Hespanha que esse compêndio – que percorre a teoria das fontes de direito, o direito público e o direito privado (segundo a sistematização das *Institutiones* de Guio-Justiniano, “pessoas”, “coisas” e “ações”) - encerra uma exposição sintética do direito português, dominada pelas doutrinas jurídicas dos autores alemães do *usus modernus*, cuja utilização era obrigatória no foro português desde que não existisse direito português aplicável. Pascoal de Melo, representante das ideias iluministas, parte para o ensino universitário do próprio direito nacional com uma intenção modernizadora, particularmente acentuada nos domínios do direito criminal; aí, influenciado pelo “humanitarismo” de Beccaria e Filangierei, ele vai procurar, por meio de uma interpretação corretiva por vezes árdua, limitar a crueldade de certas instituições jurídico-penais (HESPANHA, 1978, p. 118).

Ressalta Hespanha que poucas foram as obras jurídicas que tiveram uma tão larga influência no ensino e na vida do direito como o compêndio de Pascoal de Melo. Embora anotado pelos vários professores que a iam regendo, é utilizado até 1843-1844 como livro de texto da cadeira de Direito Civil, e só nesse ano é substituído pelas não menos famosas e influentes *Instituições de Direito Civil*, de Coelho da Rocha. Fora do ensino, está presente na banca de todos os juristas, é citado abundantemente nas decisões dos tribunais e o seu grande interesse prático é indicado pelo fato de o “pragmático” Lobão o ter anotado profusamente em uma obra muito utilizada (*Notas a Melo*, 1816) (HESPANHA, 1978, p. 119).

Ao sintetizar a sua tentativa de definir algumas das mutações estruturais que interessam a ciência jurídica portuguesa no trânsito dos séculos XVIII para XIX, Hespanha identifica os seguintes traços fundamentais (HESPANHA, 1978, p. 119):

(a) Mutaç o no campo de objetivos da ci ncia jur dica. O corpo do direito efetivo (diferente do corpo de direito formal), que at  aqui era constitu do pela tradi o dogm tica europeia, passa a ser integrado, sobretudo, pela nova legisla o europeia e, progressivamente, pela nacional (portuguesa), fato que, al m de acarretar consequ ncias ao n vel do cont do do direito, tem influ ncia no estilo de discorrer dos juristas (advento do positivismo legalista e da orienta o exeg tica) (HESPANHA, 1978, p. 119).

(b) Muta o no sistema de refer ncias (“arquivo”) conceituais e dogm ticas da ci ncia jur dica. O corte com a tradi o jur dica romanista obriga a uma “ruptura” no sistema de refer ncias dos juristas; com isso, todo um “arquivo te rico” desliza para o esquecimento. Dele faz parte a literatura jur dica dos s culos XIV a XVIII, cuja cita o se torna cada vez mais rara e, quando ocorre, assume o car ter de refer ncia pontual e n o de refer ncia a um corpo doutrinal e te rico org nico. Em contrapartida, a produ o dogm tica dos jusnaturalistas franceses, holandeses e, sobretudo, alem es institui-se como novo campo de refer ncia da literatura jur dica nacional, trazendo-lhe novos temas e novos “objetos”. Nesse dom nio do “arquivo” da ci ncia jur dica<sup>19</sup> existe, no entanto, uma aparente perman ncia: os “praxistas” portugueses continuam a ser citados, o que se explica pela vig ncia (eventualmente intensificada, dada a “nacionaliza o” do corpo de direito) das Ordena es Filipinas, de que muitos deles tinham sido exegetas eminentes (HESPANHA, 1978, p. 119-120).

(c) Muta o nos instrumentos l gico-conceituais e dogm ticos. Nesse plano, a estrat gia axiom tica (ou “sint tica”) da ci ncia jur dica racionalista substitui-se   estrat gia problem tica (“anal tica”) da ci ncia jur dica roman stica. Esse movimento, que tem manifesta es ao n vel da pr pria pedagogia do direito (m todo “compendi rio”

---

<sup>19</sup> Pesquisa realizada por Wehling e Wehling, ap s a promulga o da Lei da Boa Raz o, em processos que tramitaram pelo Tribunal da Rela o do Rio de Janeiro e pela Casa da Suplica o, em  ltimo grau de recurso, aponta que ca ram, nos processos por eles consultados, as refer ncias ao direito romano e aos doutrinadores, substituídas pelas men es   legisla o ou ao pr prio fato material. Elas n o desapareceram de todo, entretanto, mas em geral quando ocorriam eram mencionadas em um contexto em que se citavam, tamb m, leis. Isso parece significar que o predom nio do direito real sobre o direito comum foi se impondo na pr tica dos tribunais, se o caso da Rela o do Rio de Janeiro valer como paradigma. Outro ind cio para esta vit ria   a aus ncia de refer ncias a B rtolo, principal doutrinador visado pelo movimento antirromanista: no regimento do Tribunal da Rela o do Rio de Janeiro, de 1751, h  men o expressa a que o  rg o possu sse sua obra; nos cento e dez processos consultados, todos posteriores   lei da Boa Raz o, Wehling e Wehling n o encontraram nenhum argumento nele baseado. No entanto, no terreno processual das provas, o direito comum permaneceu forte (WEHLING; WEHLING, 1997, p. 423).

da reforma pombalina), tem manifestações ainda mais importantes ao nível dos resultados da ciência jurídica e do lugar desta no seio da prática de efetivação do direito. Recorde-se, apenas, o papel que os “princípios” (e não o confronto de opiniões ou as leis) vão ter na construção da ordem jurídica burguesa, pelo menos na sua primeira fase, e o papel que daí decorre para o jurista teórico (ou dogmático). Por outro lado, a emergência de uma estratégia axiomática, com a conseqüente proscrição dos anteriores critérios de validação das opções dogmáticas concretas (como, por exemplo, a *opinio communis doctorum*) é mais um fator a tornar inútil a referência à doutrina tradicional em que o argumento da autoridade substituíra, em geral, a autoridade dos argumentos (HESPANHA, 1978, p. 120).

#### 2.7.1.2 Os cursos jurídicos no Brasil Imperial

Conforme será visto adiante, “a educação superior foi um poderoso elemento de unificação ideológica da “elite” imperial, sobretudo por meio da formação jurídica, que fornecia um núcleo homogêneo de conhecimentos e habilidades” (MATTOS, 1987, p. 182). E, assim, discutir a criação das faculdades e o papel dos bacharéis se torna algo muito importante.

Buscando seu próprio curso, o modelo que será seguido vai afastar modelos do antigo regime e buscar seguir uma modernidade, um liberalismo à brasileira, buscando conciliar as posições dos burocratas da corte com as da aristocracia rural, algo que vai gerar por vezes divergências, com algumas alternâncias de predomínio, embora existam muitos consensos.

Isso implicará em utilizar modelos de outros países conhecidos, embora nem sempre da mesma maneira e com o mesmo sentido. Claro, isso importa na utilização de modelo de Coimbra e isto também é compreensível. Ao mesmo em que debates parlamentares da época revelem críticas ao modelo da faculdade de direito de Coimbra, é nítida a inspiração e adoção de práticas coimbrãs.

### 2.7.1.2.1 Primórdios

A Casa Real Portuguesa, aliada secular fiel da Inglaterra, em virtude do desdobrar da campanha napoleônica na Europa viu-se objeto da belicosidade francesa e obrigada a abandonar a Europa a fim de manter-se intacta. Em 1808, transfere-se então a administração do reino português, excluído então Portugal, para o então vice-reinado do Brasil. Com a chegada da Corte inicia-se uma série de medidas que irão desembocar na Independência. Abrem-se os portos brasileiros ao comércio exterior e extinguem-se as relações de entreposto que o comércio nacional mantinha com Portugal. As negociações se fazem agora diretamente entre o país e seus clientes. Cria-se a Imprensa Régia, o que implica o levantamento de todas as proibições à impressão e circulação de livros, jornais e revistas, proibições que haviam sido mantidas a ferro e fogo por D. Maria I, mãe do Príncipe Regente, D. João VI, e que a este cedera o trono (SANTOS, 2002, pp. 23-24).

Organizam-se as Escolas de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro as quais, durante todo o século XIX, permanecerão como um dos centros de cultura geral e não apenas de medicina. Algumas das obras de filosofia publicadas no Brasil, no século XIX, foram inicialmente teses apresentadas às Escolas de Medicina.

Conforme Santos, as Escolas de Medicina, a Escola Nacional de Belas Artes e uma Academia Militar foram o embrionário sistema universitário brasileiro, criado imediatamente após a chegada da família real portuguesa ao Brasil, e que não se altera até o período imediatamente após a Independência (SANTOS, 2002, p. 24).

De acordo com Fonseca, os modelos imediatamente adotados pelo Brasil após sua independência (1822) e sua instituição como Estado soberano eram derivados de uma inspiração estrangeira, principalmente, como não poderia deixar de ser, a partir do filtro da cultura jurídica portuguesa (FONSECA, 2006, p. 344). Segundo Lopes, no começo do século XIX, o estilo dos juristas refletia as influências estrangeiras, francesas e inglesas, sobretudo no debate político e de direito público (constitucional e administrativo) (LOPES, 2011, pp. 313-314). Para Fonseca, pode-se dizer que o direito brasileiro, até o momento da independência política (em 1822) em grande medida confundia-se com o direito português, já que a colônia utilizava todo o arsenal jurídico da metrópole. E, logo após o processo de independência política, o Brasil independente não teve outra escolha senão organizar-se a partir de todo o aparato legislativo da antiga metrópole, de modo

que, em 20 de outubro de 1823, promulga-se uma lei que determina que continuem em vigor as Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, “enquanto se não organizar um novo código ou não forem especialmente alteradas” – o que indicaria que ficou estabelecida certa relação de continuidade com a cultura jurídica portuguesa. E isso tudo para não lembrar o fato de que a quase totalidade dos quadros burocráticos da esfera jurídica brasileira de então era formada em Coimbra (FONSECA, 2006, p. 344).

Logo após a independência, e na senda da construção nacional, tomam importância os debates para a criação dos cursos jurídicos no Brasil e a formação dos bacharéis em Direito (FONSECA, 2006, p. 347).

A presença do bacharel no território brasileiro não é uma exclusividade do século XIX, mas é este século que assistirá a ascensão social desse grupo. E o ganho de prestígio social do bacharel tem a ver com não apenas com a profissão em si, mas com o perfil das pessoas que se tornam bacharéis (i.e., a “adesão” da aristocracia rural à profissão), com a decadência do patriarcado rural e a ascensão dos espaços urbanos e das profissões liberais, gerando uma “aristocracia de toga e beca” (FREYRE, 1968, p. 576) – mudança essa que Freyre simboliza pela substituição da imagem da Casa Grande pela do Sobrado (ALMEIDA; PAULA, 2017, p. 147-148).

Conforme o autor,

Os bacharéis e doutores que iam chegando de Coimbra, de Paris, da Alemanha, de Montpellier, de Edimburgo, mais tarde os que foram saindo de Olinda, de São Paulo, da Bahia, do Rio de Janeiro, a maior parte deles formados em Direito e Medicina, alguns em Filosofia ou Matemática e todos uns sofisticados, trazendo [...] as últimas ideias inglesas e as últimas modas francesas, vieram acentuar, nos pais e avós senhores de engenho, não só o desprestígio da idade patriarcal [...] como sua inferioridade de matutões atrasados (FREYRE, 1968, p. 575).

Com isso, claro, a discussão sobre onde e como será formado o bacharel se torna muito relevante. Em 9 de janeiro de 1825 é editado um decreto, criando um curso jurídico na cidade do Rio de Janeiro (NOGUEIRA, 1907, v. 1, pp. 14-15). O deputado Paula Sousa apresentou uma emenda em 8 de agosto de 1826 propondo que, em vez de um curso, com

sede no Rio de Janeiro, fossem criados dois: um em São Paulo, outro em Olinda (NOGUEIRA, 1907, v. 1, pp. 15-16).

O projeto foi, finalmente, adotado em 31 de agosto de 1826, ao finalizar, por assim dizer, a sessão legislativa. No ano seguinte, remetido ao Senado, teve pouca discussão e foi convertido na lei de 11 de agosto de 1827. Em 1º de março de 1828 foi inaugurado o curso de Ciências Jurídicas e Sociais em São Paulo (NOGUEIRA, 1907, v. 1, p. 22). Em Olinda, o curso é instalado em 15 de maio de 1828, no mosteiro de São Bento.

Conforme aponta Apostolova, especificamente sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil, a literatura é escassa, tanto na área da história como na sociologia e no direito. E esta literatura não deu ênfase a examinar até que ponto houve inovação ou manutenção da tradição jurídica portuguesa nos cursos criados em 1827 (APOSTOLOVA, 2014, p. 13).

Conforme Lopes, buscando seu próprio curso, o Brasil, no entanto, inspirar-se-ia em Coimbra (apesar da opinião contrária de alguns) e isto também é compreensível. A reforma pombalina de 1772 vinha bem a calhar no Brasil da época. Para ele, pensando na reforma pombalina de 1772, as coincidências entre Portugal e Brasil não são poucas. Em primeiro lugar, foi introduzida a exposição sistemática (método sintético demonstrativo) das matérias, pela sua ordem naturalmente dedutiva, abandonadas as questões escolásticas. Os cursos jurídicos brasileiros também deviam ser assim. As disciplinas também tiveram algo em comum (LOPES, 2011, pp. 315-316).

Os professores teriam os mesmos vencimentos dos desembargadores e mesmas honras, escolheriam ou preparariam compêndios, que seriam aprovados pela Congregação e pela Assembleia Geral e o governo os imprimiria. Em geral, os textos aceitavam o liberalismo ultramoderado do *status quo*. Para a matrícula, exigia-se que os alunos tivessem no mínimo 15 anos de idade e soubessem francês, latim, retórica, filosofia (racional e moral) e geometria (LOPES, 2011, pp. 315-316).

O artigo 10 da Lei de 11 de agosto de 1827 dispunha que: “Os Estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquilo em que forem aplicáveis e se não opuserem à presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submetidos a deliberação da Assembleia Geral” (BASTOS, 1998, p. 34).

Conforme Bastos, o Estatuto do Visconde da Cachoeira “sofreu grande influência do estatuto e das práticas escolares da Universidade de Coimbra” (BASTOS, 1998, p. XV). As recomendações feitas pelo Visconde de Cachoeira (Luís José de Carvalho e Melo) mostram o que foi introduzido na cultura jurídica brasileira. Melo Freire é recomendado em duas disciplinas: tanto no direito civil (seus livros sobre pessoas, coisas e obrigações contidos nas Instituições de 1789), como no direito constitucional. Em relação ao direito natural, recomendava-se tomar no curso as obras de Grócio e Pufendorf, além de Heinício (que também se adorava em Coimbra). O direito público eclesiástico (não o direito canônico propriamente dito) deveria ter como obra de consulta outra vez Melo Freire (*De iuris principio circa sacra*). No direito criminal, recomendavam-se os iluministas Filangieri, Beccaria e o reformador e utilitarista Bentham. No direito comercial e na economia política, dominava o brasileiro José da Silva Lisboa (Visconde de Cairu) com os Princípios de direito mercantil (publicado em Lisboa entre 1798 e 1804) e a Economia política, ao lado de Adam Smith, Ricardo e Malthus (LOPES, 2011, p. 316).

A proposta curricular do Estatuto do Visconde da Cachoeira era significativamente diferente do currículo aprovado pela Lei de 1827 e vitorioso nos debates parlamentares, embora o texto da lei dispusesse que o Estatuto só se aplicaria se dela não divergisse. O futuro Regulamento de 1831, que havia sido sugerido no artigo 10 da Lei de Criação dos Cursos Jurídicos, também divergiria da lei. Como se verifica, o Estatuto do Visconde da Cachoeira não representava a proposta dos parlamentares, consolidada na Lei de 11 de agosto de 1827, mas a proposta do Estado Imperial, na forma do Decreto de 1825, como proposta especial para a implementação dos cursos jurídicos. Conforme Bastos, em princípio, a absorção do Estatuto pela Lei iria simbolizar, como de fato aconteceu, a conciliação entre os interesses imperiais e parlamentares, mas passa, no entanto, a representar, metodologicamente, a inibição e a frustração das proposições parlamentares (BASTOS, 1998, p. 34).

Para Bastos, os fundamentos do estatuto não eram, de todo, os da lei, o que contribuiu para ampliar as suas faixas de ineficácia, apesar de o seu artigo 10 indicar que somente regulariam a lei naquilo em que fossem aplicáveis. Basta ser observado que a lei não introduziu no currículo a disciplina Direito Romano, e o estatuto, na sua introdução, não só exaltava as virtudes do ensino do Direito Romano, como também estabelecia que ele deveria ser a fonte primacial do Direito brasileiro (BASTOS, 1998, p. 34).

Conforme expressa o Estatuto: “Na segunda cadeira deste ano explicará o professor as Institutas do Direito Romano. Como este tem servido de base à maior parte dos códigos civis das nações modernas, e muito dele se aproveitaram os compiladores das leis que nos regem, deve haver um conhecimento bem que elementar deste Direito com alguma extensão e profundidade.” A essa proposta de ensino do Direito Romano, contida no estatuto, deve-se acrescentar a opção determinada pela lei quando se aprovou o ensino, não do Direito Romano, mas do Direito Pátrio Civil. Da mesma forma, a lei também propôs o ensino da Constituição do Império, o que não fez o estatuto, que aliás contracenará em toda a história do ensino jurídico com o Direito Romano (BASTOS, 1998, p. 35).

Para Bastos, é fácil notar que havia uma flagrante contradição entre o curso jurídico que a Lei de 11 de agosto de 1827 pretendia implementar e o curso jurídico que iria implementar o Estatuto do Visconde da Cachoeira, aprovado em 2 de março de 1825, de acordo com o Decreto imperial de 9 de janeiro de 1825, segundo o preâmbulo do decreto, por sugestão do próprio Visconde da Cachoeira. O ensino do Direito Romano estava excluído da Lei de 11 de agosto; ao contrário era o fundamento doutrinário do próprio estatuto. Inclusive, era o Direito Romano, juntamente com a “boa razão”, a linha prioritária para a colmatação das lacunas ou presumíveis vazios da legislação nacional (BASTOS, 1998, pp. 36-37). É a mesma linha pombalina.

Para Bastos, a contradição entre a proposta da lei e a proposta do estatuto é um indicador visível das contradições do Estado nacional em gestação. Para o mesmo autor, essas contradições latentes do Estado Nacional não foram superadas até o fim do Império, inclusive continuaram durante a República, quando ainda se regulavam os cursos por essas proposições. Entretanto, dessas observações fica a essência de uma proposta de ensino: tão importante quanto o ensino do conteúdo das disciplinas é o ensino do método para aprendê-las, e, não só isto, para vivificá-las. O conteúdo da disciplina e a forma de transmiti-la estavam intimamente associados, de acordo com o Estatuto do Visconde da Cachoeira (BASTOS, 1998, p. 37).

Ao contrário do Estatuto do Visconde da Cachoeira, a lei que criou os cursos jurídicos não indicou para o ensino nas academias qualquer disciplina que estudasse técnicas de interpretação ou hermenêutica jurídica. Esse desvio, que é um indicador da



ausência da preocupação metodológica, não aconteceu no Estatuto do Visconde da Cachoeira (BASTOS, 1998, pp. 37-40).

O regulamento promulgado com o Decreto de 7 de novembro de 1831, cumprindo o mandamento da lei (art. 10), visou, principalmente, suspender a aplicação do estatuto do Visconde da Cachoeira, em vigor desde 11 de agosto de 1827, quando foram criados os cursos de Olinda e São Paulo, e adaptar o currículo jurídico e o método de ensino às exigências da legislação-base de 1827 (BASTOS, 1998, p. 41).

Como aponta Bastos, essas leis, contudo, e os pronunciamentos parlamentares que se sucederam ou antecederam a sua promulgação, não são indicadores de um modelo consolidado, mas da busca e definição de um modelo para o ensino jurídico. Basicamente, as diferenças de caráter curricular e metodológico referem-se ao ensino do Direito Romano, fundamento curricular do Estatuto do Visconde da Cachoeira, excluído, contudo, como disciplina, da lei que criou os cursos jurídicos em 1827, e do estatuto que a regulamentou, em 7 de novembro de 1831 (BASTOS, 1998, pp. 41-42).

De qualquer forma, de acordo com Bastos o Estatuto do Visconde da Cachoeira era bastante minucioso no que se refere ao método, ao programa, à bibliografia e ao roteiro para o ensino das diferentes disciplinas, deixando ao professor pequena margem de autonomia. Seguindo a orientação da lei, a proposta do Regulamento de 1831 ampliava a autonomia docente dos professores e excluía o Direito Romano como referência interpretativa da legislação e entendimento de casos omissos. Por outro lado, o Decreto de 1831, absorvendo a orientação que predominava na Lei de 11 de agosto de 1827, reacendeu a discussão sobre a importância acadêmica do ensino do Direito Romano, tão significativa nos debates que antecederam a criação dos cursos jurídicos no Brasil (BASTOS, 1998, pp. 42-43).

Como se verifica, na forma do Estatuto do Visconde da Cachoeira, o ensino do Direito Romano, antes da promulgação do Regulamento de 1831, era a base das questões do ensino do Direito, assim como havia sido nos debates parlamentares sobre a criação dos cursos jurídicos. Vinculados à tradição jurídica portuguesa, sofrendo diretamente a influência da Universidade de Coimbra, os cursos jurídicos não tinham como fugir desta questão que permeou e permeia o ensino jurídico. Conforme Bastos, os liberais vitoriosos na promulgação da Lei de 1827, e depois no Regulamento de 1831, onde procuraram principalmente incentivar o ensino do Direito Público e a Análise de Constituição, foram

derrotados com a inclusão de Direito Eclesiástico e o Direito Romano na reforma do currículo de 1851 (BASTOS, 1998, p. 45).

Assim, a cadeira de Direito Romano só foi formalmente introduzida, ou restaurada ao modelo do Visconde de Cachoeira, no currículo jurídico do Império com o Decreto nº 608 de 16 de agosto de 1851. Juntamente com ela, foi criada a cadeira de Direito Administrativo, tido como um ramo de conhecimento jurídico essencial à formação e preparação das elites administrativas do Estado Imperial (BASTOS, 1998, p. 45).

Conforme Bastos, a vitória dos romanistas, em 1851, sobrepôs ao radicalismo liberal o liberalismo conservador, e mostrou que o ensino do Direito Pátrio, base da nova ordem, e seu princípio basilar, ficaria comprimido pelo ensino do Direito Romano, vínculo institucional entre a implantação do Estado e a ordem econômica nacional e os cânones e fundamentos da ordem jurídica continental, consolidada nas ordenações construídas à luz remanescente do Direito Romano. O Decreto 608 de 1851, na verdade, mostrou a fragilidade do Direito Pátrio como fundamento da ordem jurídica, especialmente privada, diante dos efeitos restauradores e institucionais do Direito Romano. Para Bastos, novamente as elites imperiais impunham-se às elites civis liberais e radicais (BASTOS, 1998, p. 47).

Em paralelo a essas questões curriculares, junto com a discussão das disciplinas, aparece e se desenvolve o debate sobre os compêndios ou a bibliografia que se deveria adotar, o que muito bem traduz o *animus* e as preocupações que afetavam política e ideologicamente os parlamentares (BASTOS, 1998, p. 47).

Ficava explícito que o regulamento geral vigente, também provisório, não atendia às expectativas parlamentares nem às das congregações das diferentes faculdades após a criação de novas disciplinas (Direito Romano e Direito Administrativo). Por isso, o governo promulgou o Decreto nº 1.134, de 30 de março de 1853, assinado por Francisco Gonçalves Martins, que, embora ineficaz, pretendeu introduzir nova reforma nos cursos jurídicos (BASTOS, 1998, p. 49).

Apesar de não introduzir significativas mudanças no texto anterior, esse novo decreto procurou consolidar as cadeiras de Direito Administrativo e Instituições de Direito Romano, criadas com o Decreto nº 608 de 1851, a serem ensinadas no primeiro e segundo anos, diferentemente do Regulamento de 1831. É importante que se ressalte, por

outro lado, que se subtraiu, restaurando o espírito do currículo, a disciplina Análise da Constituição Brasileira, embora a reforma amplie o leque das disciplinas voltadas para questões internacionais. Essa mesma reforma, como se verifica, não apenas manteve a disciplina Direito Público Eclesiástico, mas também introduziu o Direito Eclesiástico Pátrio e a disciplina de Direito Civil, que deveria ser ensinada, de forma comparada, com o Direito Romano, retomando-se, também, a disciplina Hermenêutica Jurídica, na sua forma romana (BASTOS, 1998, p. 51).

Para Bastos, visivelmente essa reforma sofreu influência do antigo Estatuto do Visconde da Cachoeira e teve uma tendência nitidamente conservadora, introduzindo um período de resistência ao radicalismo liberal. Embora ineficaz, sem alcançar os seus resultados, ela procurou costurar no currículo jurídico todo o liberalismo posterior a 1831 e os efeitos descentralizadores do Ato Adicional de 1834, procurando inviabilizar o ensino do Direito Pátrio, fazendo do ensino jurídico uma combinação de lições de Direito Romano e Direito Eclesiástico, inclusive Direito Eclesiástico Público, o que Bastos entende como uma visível preocupação de se reforçar a natureza do Estado *circa sacra* brasileiro (BASTOS, 1998, p. 51).

As reações à ampliação das despesas que a reforma provocaria foram muito grandes, especialmente devido às funções das novas Congregações de Lentes, principalmente em um contexto em que já se procurava ampliar o número de escolas ou viabilizar a ideia da universidade. Desse modo, muitos parlamentares, à época, alegavam que os estatutos não deviam ser redigidos de modo que se desperdiçassem os recursos do Estado sem se atender ao importante fim de completar-se a instrução superior nas localidades onde existissem os cursos jurídicos (e escolas de Medicina) brasileiro (BASTOS, 1998, p. 52).

Conforme Bastos é nesse contexto que ocorrem as primeiras e básicas observações sobre a questão docente na história do ensino jurídico brasileiro. Em nenhum momento da história imperial brasileira se incentivou ou viabilizou qualquer política para a formação do magistério jurídico, deixando que o pessoal docente, nem sempre formado em Direito, se confundisse com os advogados e militantes da advocacia e, principalmente, da política e parlamentares, o que é, aliás, uma das características de parlamentares do Império, principalmente aqueles das províncias de São Paulo e Recife. As escolas

frequentemente admitiam lentes nem sempre concursados e as administrações estavam sempre subservientes às pressões das autoridades administrativas (BASTOS, 1998, p. 53).

Para o mesmo autor, o que se nota, em verdade, é que as discussões parlamentares foram a base da discussão nacional do ensino jurídico e os poderes excessivos do Poder Executivo contribuía mais ainda para relaxar os planos e os modelos de ensino. Na opinião dos analistas e críticos do ensino jurídico, o patronato e os favores governamentais corrompiam os sistemas e os métodos de ensino e avaliação. As disputas entre os liberais e os conservadores, por outro lado, sem condições de se imporem unilateralmente, inviabilizavam a execução de suas propostas, não tanto como discussões de natureza teórica, mas fazendo das competências legislativas ou executivas instrumentos para dificultarem suas vontades e interesses políticos (BASTOS, 1998, p. 53).

Indica Fonseca que o período inicial do funcionamento das Faculdades de Direito no Brasil (de Olinda e de São Paulo), que se estende desde sua criação em 1828 até a reforma de 1854, é costumeiramente apontado como uma fase difícil e precária. Os relatos iniciais do funcionamento destas academias enfatizam, sobretudo, o desrespeito dos alunos e a falta de autoridade dos mestres, num contexto pouco afeito ao estudo e à reflexão (FONSECA, 2006, p. 348, n. 14).

#### 2.7.1.2.2 A Reforma de 1854

Inicialmente marcada principalmente pela proibição do tráfico de escravos (lei de 4 de setembro de 1850), a década de 1850 será aquela que, nas palavras de Venâncio Filho, no campo político, “após o período tempestuoso da regência, com a pacificação das províncias e o término da guerra dos farrapos no Rio Grande do Sul, chegava o Império a uma fase de estabilidade, com o gabinete de conciliação do Marquês do Paraná. Não será, portanto, por mera coincidência que o início da segunda metade do século XIX passa a ser apontado como a consolidação e o apogeu do Império, correspondendo também a uma fase de grandes transformações jurídicas” (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 64). É aí que um novo contexto se inicia (grosso modo) e que representará também um novo contexto da cultura jurídica brasileira (FONSECA, 2006, p. 349).

Portanto, procurando superar as divergências entre os liberais e os conservadores, traduzidas nas dificuldades para a execução da reforma nos termos do Decreto nº 1.134 de 1853, e de acordo com os parâmetros orçamentários fixados pelo Decreto nº 714 de 1853, o Governo promulgou, já durante o gabinete de conciliação do Marquês do Paraná, que assumiu em setembro de 1853, o Decreto nº 1.386, de 28 de abril de 1854, assinado por Luís Pedreira do Couto Ferraz, e o seu respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.568, de 24 de fevereiro de 1855. O decreto regulamentar não introduziu qualquer alteração substancial no Decreto nº 1.386 de 1854, que efetivamente presidirá a orientação do ensino jurídico até 1879, quando ocorre a denominada Reforma do Ensino Livre (BASTOS, 1998, pp. 53-54).

Semelhantemente ao Decreto nº 1.134 de 1853, o Decreto nº 1.386 de 1854, no seu todo, não se distingue fundamentalmente dos demais que o antecederam. Entretanto, consolida o ensino do Direito Romano e do Direito Administrativo, propostos pelo Decreto de 16 de agosto de 1851, como disciplinas curriculares, bem como introduz o ensino das disciplinas Hermenêutica Jurídica, Processo Civil e Criminal, incluído o militar, complementados pela Prática Forense. De outra banda, retoma o ensino da disciplina Análise da Constituição do Império, omitida no decreto anterior, assim como restringe o Direito Eclesiástico a uma única disciplina. No entanto, sua especificidade está na criação da Memória Histórica-Acadêmica, a ser anualmente preparada, que narraria o estágio e o desenvolvimento dos programas do ano findo, não só dos cursos públicos, como também daqueles que, por autorização da Congregação, fossem instituídos por particulares como forma de se auxiliar e ampliar o ensino das matérias curriculares. Por conseguinte, é este decreto que, pela primeira vez, introduz em seu texto uma manifestação explícita sobre o desenvolvimento do ensino particular paralelamente ao oficial, embora sem qualquer autonomia e, muito mais, como apêndice deste (BASTOS, 1998, p. 54). Em função desse decreto, os cursos passaram a chamar-se Faculdades de Direito. Nesse mesmo ano, transferiu-se o curso localizado em Pernambuco de Olinda para Recife (LOPES, 2011, p. 316).

Tomando como parâmetro a Lei de 11 de agosto de 1827, e o seu respectivo regulamento de 7 de novembro de 1831, o Decreto nº 1.386 de 1854 não o modificou, mas o suplementou, introduzindo o ensino do Direito Romano não só como disciplina autônoma, mas também como base para o estudo comparado do Direito Civil. A este mesmo decreto deve-se a introdução do ensino do Direito Administrativo, da

Hermenêutica Jurídica e da Prática Forense como obrigação curricular. Não há como negar que essa estrutura introduzida pelo Decreto nº 1.386 de 1854 deu ao Curso Jurídico uma dimensão mais pragmática e mais dirigida para a formação, não exclusivamente de bacharéis para a administração, mas também para a advocacia (BASTOS, 1998, p. 124).

#### 2.7.1.2.3 A tentativa de reforma de 1865

Em tese, o Decreto nº 1.386 de 1854 deveria ter sido revogado pelo Decreto nº 3.454, de 26 de abril de 1865, assinado por José Liberato Barroso. Contudo, as dificuldades para execução deste último foram enormes, principalmente porque ele instaurou duas novas vertentes de debates parlamentares e discussões acadêmicas que o inviabilizaram: a subdivisão das faculdades de Direito nas seções de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais e a emergente questão do ensino livre como alternativa para as disciplinas do ensino oficial. Como de resto de todo o ensino, a vinculação do ensino do Direito à proposta de implantação no país de políticas de incentivo à liberdade de ensino, ou seja, do ensino particular oferecido nos próprios estabelecimentos oficiais, por professores livres, provocou um verdadeiro caos em toda a estruturação educacional. Embora em franco processo de expansão e crescimento na Europa, no Brasil os políticos e a sociedade não foram unânimes na sua absorção e reconhecimento, o que provocou sucessivos esvaziamentos pelo Parlamento de todos os decretos imperiais que procuraram implantar o novo sistema, o que teve efeitos visíveis no andamento do ensino jurídico até o advento da República e após a sua implantação (BASTOS, 1998, p. 57).

Conforme Bastos, esse decreto não teve sucesso administrativo e político e não conseguiu implantar uma nova orientação para o ensino jurídico no Brasil. Muito pelo contrário, antes mesmo de ser publicado, as reações no Parlamento já eram intensas, indo desde a sustentação da sua inconstitucionalidade (atribuindo-se ao Poder Legislativo a competência para legislar sobre ensino), argumento de natureza formal, até a ideia da necessária criação da universidade. Contudo, o fato mais indicativo desse conflito é que, apenas publicado esse decreto, já em 27 de abril de 1865 entrava na Câmara dos Deputados proposta que suspendia a sua execução. Mais explicitamente: o Aviso do Marquês de Olinda, Ministro do Império, de 8 de junho de 1865, para o Diretor da

Faculdade de Direito do Recife, ao tratar de defesa de tese de doutorado naquela faculdade, nos termos do Decreto nº 3.454 de 1865, sustentava que a execução dessa lei dependia de ordem, ainda não expedida, do governo imperial, permanecendo em vigor o Decreto nº 1.386 de 1854 (BASTOS, 1998, p. 59).

A questão da implantação de uma universidade na Corte, ideal remanescente da Constituinte Imperial, na verdade foi prejudicada pela superposta implantação do ensino livre, menos oneroso e com melhores condições de expansão e atendimento das demandas educacionais do país. Além disso, esse modelo estava em plena expansão na Europa. Ocorre que, na Europa, os modelos de ensino livre viabilizaram a criação de universidades, especialmente as católicas e, no Brasil, viabilizaram a expansão de escolas isoladas, práticas introduzidas com as primeiras escolas superiores e determinantes na história da educação brasileira, principalmente do ensino jurídico, que acabaram por se transformar, no que se refere a faculdades livres de Direito, em escolas oficiais. Conseqüentemente, a implantação do ensino livre por meio de decretos imperiais se sobrepôs à implantação de universidades no Brasil, especialmente de uma universidade na Corte (BASTOS, 1998, p. 71).

Para Bastos, o Estado Imperial brasileiro não consolidou uma proposta de ensino jurídico. Os cursos jurídicos já nasceram permeados pela sua negação: resistentes ao ensino de Direito Romano, fizeram dele a sua base curricular essencial com a absorção do Estatuto do Visconde da Cachoeira, revogado com o Regulamento de 1831 que, no entanto, mal consolidado, já em 1851 reabsorvia o ensino do Direito Romano, que perdurou até recentemente. Apresentando como proposta central o ensino da Análise da Constituição, não conseguiram as faculdades pioneiras impor a disciplina como matéria preponderante ao Direito Natural e ao Direito Eclesiástico, que só começou a sofrer suas primeiras crises com a introdução, em 1851, da disciplina Direito Administrativo, mesmo período em que se reintroduziu o ensino do Direito Romano (BASTOS, 1998, p. 71).

De acordo com o mesmo autor, a proposta legal de ensino jurídico no Império não era expressiva da elite imperial governamental, que controlava o aparelho de Estado e transferia para os cursos jurídicos os sucessivos impactos e confrontos com o Legislativo, controlado pelas elites civis e liberais. Neste período, os debates parlamentares indicam que o currículo da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais estava evoluindo para formar apenas bacharéis para o exercício da advocacia e da magistratura, deixando ao currículo

da seção de Ciências Sociais a formação das elites administrativas e diplomáticas. Já estava visível, por outro lado, o fracionamento das bases de sustentação do Estado Imperial com a exclusão ou a faculdade de se ensinar ou frequentar as aulas de Direito Eclesiástico, fragilizando a sustentação teórica e doutrinária da elite imperial. A expansão da política do ensino livre cada vez mais se desenvolvia como opção de ensino, inviabilizando o ideal, principalmente conservador, da criação da universidade e concretizando a proposta liberal de multiplicação nacional de faculdades, mesmo que faculdades livres (BASTOS, 1998, pp. 71-72).

O inovador Decreto nº 3.434 de 1865, que prenunciava novo acordo das elites para o ensino, fracassou e prevaleceu, até a promulgação da Reforma do Ensino Livre de Leôncio de Carvalho, a proposta de ensino jurídico remanescente do Decreto nº 1.134 de 1853 e sua regulamentação pelo Decreto nº 1.386 de 1854, que consolidou o ensino do Direito Romano e introduziu o ensino do Direito Administrativo como disciplina do Curso Jurídico, mantendo o ensino do Direito Eclesiástico com ensino mais restrito, tendo, inclusive, introduzido a Prática Forense como forma de ensino. Esse decreto, de natureza acentuadamente conservadora, de qualquer forma sobreviveu até a implantação, sempre questionada, do ensino livre que viabilizou a abertura de escolas livres de Direito nas províncias, embora, na prática, as únicas escolas instaladas tenham sido as do Rio de Janeiro (BASTOS, 1998, p. 72).

Para Bastos, os anos que antecederam a publicação do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1979 (Reforma Leôncio de Carvalho), são indicativos da falta absoluta de propósitos educacionais do Império, principalmente para o ensino jurídico, mergulhado na profunda crise de sua natureza institucional: a desarticulação entre a infraestrutura administrativa, apoiada na Igreja, e a orientação política imperial. O Estado *circa sacra* (fórmula política de acomodação entre a monarquia imperial e a prestação de serviços administrativos estatais pela Igreja) havia perdido os seus fundamentos de legitimidade e os efeitos nos cursos jurídicos, *stritu sensu*, eram visíveis, com a eliminação da disciplina Direito Eclesiástico e com a própria discussão da sua opcionalidade. Os efeitos foram mais extensos na educação, com as tentativas de se viabilizar o ensino livre como alternativa para a Igreja, para a expansão e o atendimento das demandas educacionais e para se descentralizar o processo educativo sem que se descentralizasse o controle político e administrativo. Já em 1865, estava instaurada a “questão educacional” que abalaria a consciência cívica do Império e que desarticulava o núcleo governamental nobiliárquico



sem que fossem rompidos os pactos de governo entre as elites políticas (BASTOS, 1998, p. 72).

#### 2.7.1.2.4 A Reforma Leôncio de Carvalho (Ensino Livre) de 1879

Como observado por Bastos, o Decreto nº 7.247 de 1879 representou uma profunda mudança na mentalidade educacional brasileira, principalmente porque foi dirigido à educação como um todo, e não somente ao ensino jurídico. Nesses termos, ele influencia o exame livre, ou curso vago, bem como regulamenta a liberdade de ensino e fixa as condições necessárias para as associações particulares de professores instalarem cursos que ministrem disciplinas dos programas oficiais, iniciativa incipiente e sem a eficácia do anteriormente revogado Decreto nº 1.386 de 1854 (BASTOS, 1998, p. 126).

O Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, assinado por Carlos Leôncio de Carvalho promulgou a reforma do ensino e definitivamente revogou o Decreto nº 1.386 de 1854. A liberdade de ensino foi aprovada, conforme a entendiam os seus mais veementes defensores no Parlamento Imperial, com algumas ressalvas, assim como, em nova dimensão, retomou as propostas do Decreto nº 3.454 de 1865, precursor da proposta de ensino livre (BASTOS, 1998, p. 73). Essa discussão a respeito do ensino livre, na verdade, não encerraria aqui e continuaria até depois de proclamada a República (LOPES, 2011, p. 316).

Antes mesmo do advento do decreto do Ministro do Império Carlos Leôncio de Carvalho, de 1879, sobre o ensino livre, e posteriormente à suspensão do Decreto nº 3.454 de 1865, o Deputado Antônio da Cunha Leitão, em 16 de julho de 1873, apresentou, na Câmara dos Deputados, o Projeto nº 463, que, explicitamente, tratava da questão da liberdade de ensino. Esse documento retomou a questão do ensino livre e manteve em aberto o tema que mobilizava os debates sobre a educação no Brasil da época (BASTOS, 1998, p. 73).

Conforme Bastos, esse projeto tem especial relevância para o ensino livre no Brasil, porque associava-o ao ensino particular, dissociando-o, por conseguinte, do ensino público e, em segundo lugar, porque ao contrário do ensino oficial, que se instalara como

ato definitório da vontade da autoridade imperial, o ensino livre, em nível superior, nasceu da associação de professores livres com o objetivo de ensinarem o programa oficial, sem que estivessem impedidos de ensinar outras disciplinas ou submeter-se à metodologia oficial de ensino ou à classificação ou divisão de anos curriculares (BASTOS, 1998, p. 75).

Dentro do quadro de reflexões teóricas e argumentativas, basicamente apoiadas na experiência educativa internacional voltada para a viabilização do ensino livre, que se promulgou o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, historicamente reconhecido como o documento legal que implantou no Brasil a liberdade de ensino e deu nova estrutura organizacional e curricular às faculdades de Direito. O Decreto de Leôncio de Carvalho não se reduziu, contudo, às propostas moderadas de combinação entre a liberdade de ensino e a intervenção do Governo, ou mesmo de patrocínio pelo Estado do ensino primário obrigatório e a extensiva liberdade ao ensino superior, mas consagrou como livre o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Ao Estado estava resguardado apenas o direito de fazer a necessária inspeção para garantir as condições de moralidade e higiene (BASTOS, 1998, p. 81).

Foram feitas as mais variadas críticas ao Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, desde as que o criticavam pelas suas limitações, propondo uma reforma mais ampla, até as que o censuravam por entender que rompia e violava as instituições tradicionais de ensino, tumultuando ainda mais as dificuldades da instrução superior no Brasil. O primeiro grupo destes críticos, especialmente parlamentares, alegava que não se podia falar em liberdade de ensino se a legislação não a incentivava, mas, ao contrário, restringia a liberdade de métodos de ensino, cerceava a liberdade de programa com base na liberdade científica e impedia que se entendesse a liberdade de exame como pressuposto da liberdade de ensino. Nessas críticas afirmava-se que as escolhas livres, na medida em que não podiam conferir graus acadêmicos como garantia e sanção do princípio da liberdade de ensino, estavam reduzidas a meras instituições suplementares, sem qualquer autonomia e significado social. O segundo grupo de parlamentares negava ao decreto, inclusive, o seu caráter liberal, e afirmava que, redigido nos termos em que estava, o que se consagrava era a frequência livre, que muito mais servia ao rebaixamento do nível do ensino do que à liberdade de ensino (BASTOS, 1998, pp. 81-82).

O Decreto nº 7.247 de 1879, do ponto de vista curricular, não apresentava grandes novidades, exceto, é claro, o deslocamento de algumas disciplinas do curso de Ciências Jurídicas para o Curso de Ciências Sociais, que ele criou. Contudo, é muito importante que se observe que, de fato, o seu objeto central era a formação de pessoal administrativo, por meio do Curso de Ciências Sociais, e não apenas de advogados e magistrados, por meio do Curso de Ciências Jurídicas. Esta situação aliviou o curso de Direito de um número significativo de disciplinas e procurou ser mais objetivo na formação do advogado. De fato, às disciplinas tradicionais incluiu apenas Medicina Legal e tornou opcional o ensino de Direito Eclesiástico, uma discussão que transcende a questão curricular, para se transformar numa questão política e que também evidenciou a relação entre o currículo jurídico e o Estado. O ensino do Direito Romano sobreviveu como disciplina autônoma, repetindo o processo que se iniciara em 1851, mas, de qualquer forma, sem que tenhamos as evidências de qualquer confronto com o ensino do Direito Eclesiástico, aliás também incluído como disciplina opcional do curso de Ciências Sociais (BASTOS, 1998, p. 87).

O que se observa, assim, é que o Estado Imperial, criando o curso de Ciências Sociais, buscava formas de viabilizar a sua administração civil, nem sempre eficiente e autônoma, dependente dos quadros eclesiásticos, mesmo a partir das rupturas de 1850, e de pessoal administrativamente despreparado. Essas são as razões do ensino da Ciência da Administração, da Higiene Pública, da Ciência das Finanças e da Contabilidade do Estado e do deslocamento do Direito Administrativo e da Economia Política do curso de Ciências Jurídicas para o curso de Ciências Sociais, como também do Direito das Gentes. O que se verifica, de qualquer forma, é que os grandes debates, exceto a questão da subdivisão das Faculdades de Direito, não se concentravam mais na utilidade formativa das disciplinas, mas nas questões essenciais do Estado: a separação do Estado-Igreja e a educação no Império, que também era uma questão do Estado, a liberdade de ensino (BASTOS, 1998, p. 87).

O Ministro do Império Leôncio de Carvalho teve o seu afastamento provocado em razão dos questionamentos surgidos em relação ao Decreto e ao Aviso de 21 de maio de 1879 (sobre juramento de conclusão de curso com base na liberdade religiosa). Bastos afirma que não se pode deixar de considerar a opinião unânime da maioria dos críticos deste decreto: a teoria da liberdade de ensino, na prática, reduziu-se ao ensino livre. Além das questões doutrinárias, o que se argumentava nos pronunciamentos que pediam a sua

revogação (foi apresentado, inclusive, projeto explícito sobre o tema), basicamente, era que o decreto, além de inconstitucional, contrariava o disposto no artigo 19 da Lei de 25 de agosto de 1873. Essa lei estabelecia que qualquer reforma no serviço público, se posta em execução, ficaria sujeita à aprovação da Assembleia Geral, o que não ocorreu com relação ao Decreto nº 7.247 de 1879 (BASTOS, 1998, p. 92).

O grande problema do currículo proposto pela reforma, como mostraram os debates parlamentares, foi a opcionalidade de exames para a disciplina Direito Eclesiástico e a própria subdivisão dos cursos em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, sendo, entretanto, que a proposta manteve, como havia feito o Decreto nº 1.386 de 1854, o ensino do Direito Romano. Porém, dessa reforma saiu fortalecido o curso de Ciências Sociais, voltado para a preparação do pessoal administrativo, tanto da Diplomacia como do Serviço Público interior, como se verifica, por um lado, na exclusividade do ensino de Direito das Gentes e Diplomacia e do Direito Administrativo, Economia Política, Ciência da Administração, Ciência das Finanças e Contabilidade do Estado. Exceto a inclusão de Medicina Legal, em relação aos cursos jurídicos anteriores não havia novidades no currículo (BASTOS, 1998, p. 93).

#### 2.7.1.2.5 O Parecer de Ruy Barbosa sobre Instrução Pública

Os debates, as posições e as opiniões parlamentares sobre o Decreto nº 7.247 de 1879 finalmente confluíram para a elaboração daquilo que é chamado por Aurélio Wander Bastos de o mais significativo dos documentos sobre ensino jurídico no segundo Império brasileiro: o Parecer de Ruy Barbosa sobre Instrução Pública. O Parecer da Comissão de Instrução Pública sobre o Decreto nº 7.247 de 1879, elaborado por Ruy Barbosa (relator), só foi à discussão na Câmara dos Deputados a partir de 13 de abril de 1882, três anos após a publicação daquele diploma legal. Em tese, a Comissão não se pronunciou contra o ensino livre, mas sugeriu significativas alterações na legislação vigente, procurando restringir e acomodar suas aberturas mais radicais. Nesse sentido, procurou limitar a liberdade de frequência apenas às aulas teóricas, em qualquer curso, e tornar obrigatórias as aulas cujo método fosse, conforme Bastos, de experimentação, verificação ou aplicação, o que, para o autor, caracterizaria o experimentalismo do

parecer. Nessa mesma linha, procurou introduzir técnicas e métodos que conduzissem os professores a executar e cumprir os programas, evitando que a liberdade de ensino e a autonomia universitária se confundissem com o não-cumprimento do dever (BASTOS, 1998, p. 93).

Era nítida a posição do parecer: as faculdades livres deviam gozar dos privilégios indicados no decreto quanto à conferência do grau acadêmico. Apenso ao parecer, o Projeto de Lei nº 64 de 1882 era inclusive bastante explícito, estabelecendo que as associações de particulares fundadores de institutos de ensino superior só poderiam denominar-se universidade ou sociedade se declaradas pelo Poder Legislativo de utilidade pública, não se lhes permitindo conferir quaisquer títulos admitidos nos estabelecimentos similares do Estado. Os alunos que nelas terminassem o curso ficavam sujeitos aos exames de habilitação nas faculdades do Estado, como se os seus certificados tivessem sido obtidos no exterior. No concernente às faculdades oficiais, diversa era a posição do parecer (BASTOS, 1998, p. 93).

Em relação aos currículos jurídicos, o parecer manifestava-se favoravelmente às disciplinas oferecidas na forma da legislação anterior, fazendo ressalvas, não à estrutura geral do ensino – pois mantinha, inclusive, a subdivisão dos dois cursos nas faculdades de Direito: Ciências Sociais e Ciências Jurídicas –, mas a matérias isoladamente. Assim, Bastos, para sustentar a tese do experimentalismo do parecer, destaca que ele incluía no currículo a disciplina Sociologia, como alternativa, e, acompanhando o valor de face das argumentações do parecer, afirma que ele propunha que se substituísse a orientação ideológica, abstrata e hipotética, que presidia o ensino jurídico, por uma orientação experimental, apoiada na investigação e em métodos empíricos e de vocação científica. Faria isso com a exclusão do Direito Natural e do Direito Eclesiástico, e seria mais incisivo que o decreto anterior nesse caso, admitindo que, em um país em que os representantes elegíveis não precisavam ser católicos (recorde-se que a Questão Religiosa ocorreu poucos anos antes do parecer, entre 1872 e 1875), o desenvolvimento científico devia emancipar-se das restrições religiosas (BASTOS, 1998, p. 94).

Quanto ao ponto de vista doutrinário, para sustentar a sua posição, Ruy Barbosa arrogava para si a posição de protetor da ciência, quando a sua posição, em verdade, representava uma ideologia como as demais. Assim, seu parecer afirmava textualmente que a liberdade de discutir livremente e ter opiniões são inerentes à ciência; o Estado que

patrocina dogmas não deve incentivar estabelecimentos científicos. O parecer argumentava nessa direção e buscava apropriar-se do ideal da liberdade de ensino, afirmando que ele deveria ser aplicado em relação aos estabelecimentos oficiais, deixando, no entanto, em aberto essa questão quanto aos estabelecimentos particulares que poderiam assumir orientação diversa. Na argumentação do parecer, nos estabelecimentos oficiais de ensino superior não se protegeriam nem deveriam dominar opiniões, teorias, sistemas, doutrinas ou dogmas. Resguardada a moralidade pública, tanto ao professor como ao aluno eram facultados o exame e a apreciação de todos os assuntos referentes às matérias ensinadas (BASTOS, 1998, p. 94). No contexto, isso era feito não apenas em nome da ciência livre, como afirma literalmente o parecer, mas com o intuito de fazer predominar em sala de aula as posições que já predominavam nos centros acadêmicos e nos grupos políticos que Ruy Barbosa integrava, algo que Bastos não parece perceber em seu texto.

Em seu art. 4º, II, o projeto estabelecia que de 1890 em diante, para a matrícula nas faculdades de Medicina e Direito, se exigiria o bacharelado em Ciências e Letras no Liceu Imperial Pedro II, ou nos estabelecimentos gerais ou provinciais que o Governo lhe equiparasse. Antes de tal data se exigiriam como preparatórios para o curso de Medicina, assim como para os de Ciências Sociais e Jurídicas, além dos exames requeridos no princípio de tal artigo, os mesmos de então, mais o alemão, e menos retórica nas faculdades de Direito (BASTOS, 1998, p. 95).

Para Bastos, a importância de tal projeto, que sofreu decisiva interferência de Ruy Barbosa, não advém tanto por redefinir o ensino livre, mas por definir o sentido e a importância das disciplinas jurídicas inovadoras, preliminarmente definidas na Reforma Leôncio de Carvalho e, sucessivamente, em outras reformas. Para Bastos, Ruy Barbosa seria o primeiro dos pensadores e políticos brasileiros modernos a desnudar o sentido de cada disciplina e o seu destino e importância formativa, especialmente na absorção e discussão crítica da proposta educativa do Estado. Em tal parecer não se propunha apenas ao bacharel que dominasse o conhecimento jurídico positivo, mas principalmente que tivesse conhecimento, que viabilizasse a absorção do conhecimento científico como forma especial de se questionar e provocar uma adaptação constante do Estado à ciência (BASTOS, 1998, p. 97). Novamente, por estar muito atrelado ao valor de face das afirmações de Barbosa, Bastos não se dá conta que Barbosa não está exatamente defendendo uma livre reflexão dos estudantes, mas o predomínio de sua visão, sendo

discutível se ela é exatamente sequer a mais modernizadora para o país em sua época, e que a “ciência” à qual o Estado deveria se adaptar constantemente (conforme o parecer) não é exatamente aquilo que se poderia chamar de ciência no século XXI. A narrativa de Bastos, nesse ponto, busca atribuir um ar mais modernizador e científico ao parecer de Ruy Barbosa do que realmente teria.

Conforme Bastos, muitas críticas foram levantadas ao Projeto nº 64 de 1882, da Comissão de Instrução Pública, especialmente sobre o ensino superior e jurídico. Repetiram-se as críticas, inclusive as feitas a outros projetos e mesmo leis, à subdivisão das faculdades de Direito em cursos de Ciências Sociais e de Ciências Jurídicas, assim como se combateram as suas proposições tidas como ambiciosas, principalmente porque se entendia que não provocaria o projeto alterações mais profundas no vigente Decreto nº 7.247 de 1879 de Leôncio de Carvalho (BASTOS, 1998, p. 101).

Tomando como base suas críticas ao Parecer de Ruy Barbosa, Almeida de Oliveira apresentou o projeto que recebeu o nº 236. O projeto propunha a criação de três cursos profissionais vinculados ao exercício do Direito: o de notários, o de escrivães e o de solicitadores (BASTOS, 1998, p. 102).

Tal projeto de reforma do ensino é uma elucidativa síntese das críticas e reações que se superpuseram ao Projeto nº 64 de 1882. Ao propor um curso de Direito mais prático e voltado para o cotidiano da profissão, rejeitava as aberturas e formulações curriculares que pretendiam formar um advogado mais preparado e integrado aos interesses públicos e sociais. Esse projeto sugeria a criação de três cursos profissionais vinculados ao exercício do Direito: o de notários, o de escrivães e o de solicitadores. Ao nível do ensino jurídico superior, propunha a eliminação da subdivisão dos cursos e uma orientação acentuadamente dirigida para os objetivos rotineiros da advocacia. Ainda, dispunha que não se deveria substituir o ensino do Direito Natural pelo da Sociologia, matéria sem contornos científicos definidos. Para o autor, seria também importante manter o ensino do Direito Eclesiástico. Da mesma forma que o de nº 64 de 1882, da Comissão de Instrução Pública, esse projeto não teve o andamento esperado (BASTOS, 1998, p. 104).

Finalmente, ressalta Bastos que as incursões parlamentares contra a lei do ensino livre foram infrutíferas, e, até 1885, quando foi promulgada a última reforma das faculdades de Direito, os debates sobre ensino jurídico reduziam-se à polêmica lição de

Direito Romano proferida na Faculdade de Direito de São Paulo pelo Professor José Maria de Sá e Benevides e anexada ao Parecer e ao Projeto nº 64 de 1882 de Ruy Barbosa pela Comissão de Instrução Pública. Na prática a discussão trazia, ao nível do ensino jurídico, a questão nacional que se avizinhava: a separação entre o Estado e a Igreja, que influenciou os debates parlamentares até a promulgação da República (BASTOS, 1998, p. 104).

O contexto geral desses debates sobre o ensino livre mostra, para Bastos, não apenas que a situação do ensino, ao fim do Império, era de verdadeiro tumulto na ausência de perspectivas, mas também, ou pelo menos este foi o efeito prático, que era imprescindível ao Império, na emergência da questão religiosa, da questão eleitoral e da questão da escravatura, somadas à questão militar, que, sucessivamente, contribuíram para a desagregação do Estado Imperial, por um lado, viabilizar alternativas para a Igreja que vinha sendo deslocada dos assuntos de Estado (o Estado *circa sacra* estava por desarticular-se, inclusive no que se refere à interferência oficial nos assuntos educacionais), e, por outro lado, desmobilizar a população estudantil que vinha crescentemente se envolvendo nos assuntos políticos (BASTOS, 1998, p. 108).

#### 2.7.1.2.6 A Tentativa de Reforma de 1885

Nesse quadro, ainda na busca de soluções legais para o ensino e não de um Plano Geral de Educação, foi promulgado o Decreto nº 9.360, de 17 de janeiro de 1885, assinado por Felipe Franco de Sá, que manteve a subdivisão das faculdades de Direito nos cursos de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais e a opcionalidade da frequência em Direito Eclesiástico, predominante no Decreto nº 7.247 de 1879. Porém, diversamente da posição adotada no Parecer de Ruy Barbosa e no Projeto nº 64 de 1882, da Comissão de Instrução Pública, o Decreto nº 9.360 de 1885 silenciava-se sobre a frequência livre, mas era explícito quanto à autorização e funcionamento dos cursos livres, que poderiam ser oferecidos por bacharéis, doutores graduados ou mesmo estrangeiros habilitados pelas faculdades do Império, desde que houvesse o conhecimento da Congregação e autorização subsequente do diretor, assim como, no seu funcionamento, não contrariassem os princípios acadêmicos regulamentares. É o próprio subscritor do



Decreto nº 9.360 de 1885 que afirma, aliás, em pronunciamento de 15 de junho de 1885, que o seu objetivo foi reproduzir os dispositivos do Decreto de 19 de abril de 1879, mantendo a liberdade de ensino, introduzindo, porém, corretivos à plena liberdade de não frequentar. Com esse objetivo exigia a boa preparação para a matrícula e severidade nos exames (BASTOS, 1998, pp. 114-115).

Os próprios parlamentares, contudo, eram contrários a essa medida. O alegado era que, instalando-se as aulas, em Recife, de 15 de março a 15 de outubro, e, em São Paulo, de 3 de agosto a 20 de março, na verdade, geravam-se maiores dificuldades de funcionamento. Esse seccionamento disforme do ano escolar – no primeiro período funcionava a escola do Recife, e, no segundo, a academia de São Paulo – impediria o seu eficiente funcionamento, embora pudesse beneficiar não só o deslocamento dos alunos de uma escola para outra durante o ano letivo, como também o dos quadros jurídicos das elites governamentais, quase sempre professores das escolas do Recife ou de São Paulo. Muito mais política e administrativa do que acadêmica, essa medida provocou um fato que ainda não havia acontecido na área do ensino no Brasil: o protesto dos estudantes. Aliás, se esse decreto pretendia resguardar o Decreto nº 7.247 de 1879, não havia por que revogá-lo, como pretendeu, pelo menos particularmente. O Decreto nº 9.360, de 17 de janeiro de 1885, como os demais, por fim sofreu grandes resistências à sua aplicação, principalmente pelos conflitos originários da interpretação do artigo 53 da Constituição do Império, no que se refere à competência do Poder Executivo para editar leis e regulamentos sobre o ensino jurídico (BASTOS, 1998, p. 115).

No cerne da discussão parlamentar sobre o ensino jurídico no Brasil esteve sempre a interpretação do artigo 53 da Constituição do Império. Como sempre trazia à tona o problema crucial dos poderes políticos no Brasil, a autonomia do Legislativo e a independência política dos gabinetes executivos acabavam sendo parcial ou integralmente revogadas pelo gabinete que sucedia àquele que promulgava a nova lei ou era submetida à apreciação posterior da Assembleia Geral, que a suspendia integral ou parcialmente. Essa divergência fundamentava-se, genericamente, na posição do Poder Executivo quanto ao entendimento do artigo 53 da Constituição Imperial e dos decretos nº 608, de 16 de agosto de 1851, e nº 714, de 19 de setembro de 1853. Limitado na sua capacidade de interceptar o exercício do poder legiferante do Executivo, o Poder Legislativo procurava resguardar a sua competência de aprovar o orçamento e qualquer aumento de despesas, especificada na lei orçamentária de 25 de agosto de 1873, que, pelo

menos em tese, sempre poderia afetar a execução de qualquer reforma. Essa foi a forma como se refletiu no ensino jurídico a crise institucional em que a Nação mergulharia: o aumento de despesas nas faculdades (BASTOS, 1998, p. 115).

Esse foi um dos fatores que dificultaram, durante todo o Império, como não podia deixar de ser, a funcionalidade dos cursos jurídicos. Em geral, além disso, os novos decretos ou regulamentos absorviam sempre as linhas políticas ou doutrinárias que presidiam a orientação dos debates parlamentares ou a política dos gabinetes imperiais. Fundamentalmente, não há como negar que as dificuldades de funcionamento dos cursos jurídicos durante o Império se deveram às dificuldades de se encontrar uma posição de consenso entre o Legislativo e o Poder Executivo, especialmente os gabinetes, sobre a competência para legislar sobre o aumento de despesas e o ensino, principalmente o ensino jurídico. Os decretos do Poder Executivo que reformaram sucessivamente o ensino, na opinião dominante, não podiam criar direito novo, como fizeram, cabendo-lhes apenas, como determinava a Constituição, cuidar da boa execução das leis (BASTOS, 1998, pp. 115-116).

Convencido de suas opiniões, Rodrigo Silva apresentou o Projeto nº 19, que dispunha que o Decreto nº 9.360, de 17 de janeiro de 1885, é exorbitante das atribuições do Poder Executivo, e que a Assembleia Geral resolve declara-lo nulo, por ilegal (BASTOS, 1998, p. 119).

O Deputado Corrêa, nessa mesma sessão, observou: “Reuniu-se, anteontem, a ilustrada Congregação dos Lentes da Faculdade de Direito da Capital [São Paulo]. Foi apresentado pela respectiva Comissão o Parecer a respeito da inexecuibilidade do Decreto de 17 de janeiro último. A mesma Comissão concluiu no seu bem-fundamentado e brilhante parecer, dirigindo ao Corpo Legislativo uma representação, demonstrando a necessidade de serem revogados os decretos de 19 de abril de 1879 e de 17 de janeiro de 1885, por inconstitucionais.” Na sessão de 5 de setembro de 1885, foi remetida à Comissão de Instrução Pública uma Representação da Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo pedindo que fossem declarados írritos os decretos nº 7.247, de 19 de abril de 1879, e nº 9.360, de 17 de janeiro de 1885, ficando de novo em vigor os estatutos anteriores, até que fossem reformados convenientemente, em virtude de autorização expressa do Poder Legislativo (BASTOS, 1998, p. 120).

O parecer da Comissão de Instrução Pública sobre a Representação da Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo é o seguinte: “A Comissão de Instrução Pública foi presente, por ordem do Senado, a representação da Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo acerca dos decretos nº 7.247, de 19 de abril de 1879, e nº 9.360, de 17 de janeiro de 1885, para que fiquem em vigor os estatutos por que anteriormente se regulava a mesma Faculdade. A Comissão tem de ponderar: quanto à pedida revogação do decreto de 19 de abril, que está pendente da decisão do Senado, o Projeto F, de 26 de abril de 1879 nesse sentido; quanto ao decreto de 17 de janeiro, que foi suspensa a sua execução pelo de 28 de novembro último, nº 9.522; é, pois, de parecer que a referida representação seja arquivada. Sala das Comissões, em 2 de julho de 1886. M.F. Corrêa, Viriato de Medeiros e Soares Brandão” (BASTOS, 1998, pp. 120-121).

Estabelecia o Decreto nº 9.522, de 28.11.1888: “Hei por bem que seja suspensa a execução dos Estatutos das faculdades de Direito do Império mandados observar pelo Decreto nº 9.360, de 17 de janeiro do corrente ano. O Barão de Mamoré, do meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1885, 64º da Independência e do Império. Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. Barão de Mamoré” (BASTOS, 1998, p. 121).

Conforme Bastos, isso significa que o Decreto nº 7.247 de 1879 e legislação suplementar foram ripristinados pelo Decreto nº 9.522 de 1885. Desse modo, conclui o autor que, a partir de 1879, o ensino jurídico no Império esteve sujeito a dois grandes parâmetros educacionais e suas implicações: o ensino livre e a subdivisão das faculdades de Direito nos cursos de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Isso significa que a frequência às faculdades de Direito era livre e os exames eram vagos, bem como poderia o estudante colar grau, alternativa ou cumulativamente, em Ciências Jurídicas ou Ciências Sociais (BASTOS, 1998, p. 121).

#### 2.7.1.2.7 Nova tentativa de reforma em 1887

Ainda em 15 de julho de 1887 foi apresentada nova proposta de Reforma de currículo para as Faculdades de Direito (BASTOS, 1998, p. 121).

O gabinete do Barão de Mamoré, diante das ostensivas evidências do fracasso do ensino, especialmente nas faculdades de Direito, ao fim do Império apresentou esse projeto à Câmara dos Deputados que, se não teve sucesso na sua tramitação, mostra as linhas curriculares que o governo imperial estava disposto a ceder. Em primeiro lugar, o projeto não propunha ou permitia a subdivisão das Faculdades de Direito em duas seções (Ciências Jurídicas e Sociais); ao contrário, uniformizava as disciplinas e, inovadoramente, admitia a importância de se formar, em curso especial, pessoal para os serviços cartorários (solicitadores, escrivães e notários), atividades que, no passado, foram executadas pela Igreja, assim como, sem eliminar o ensino do Direito Romano, sugeria uma disciplina introdutória denominada Enciclopédia do Direito. Por outro lado, ficava evidente que, se o projeto não admitia explicitamente o ensino livre, admitia que professores “privados”, inclusive associados, desde que civil e moralmente idôneos, poderiam abrir cursos das disciplinas ensinadas nas faculdades, no seu recinto (ou fora dele), desde que comunicassem ao Governo da Corte ou aos Presidentes de Província e oferecessem certificado de frequência aos alunos para os exames nas escolas oficiais (BASTOS, 1998, p. 124).

#### 2.7.1.2.8 Panorama da questão do ensino no Império

Os fundamentos legais dos cursos jurídicos no Brasil, do mesmo modo que as condições gerais de sua organização, permitem a Bastos afirmar em síntese que, durante todo o Império, eles não tiveram um funcionamento harmônico e equilibrado. Ao contrário, os desentendimentos entre os poderes Executivo e Legislativo sobre a implementação e consolidação das reformas mostram a ausência de uma política específica e coerente para o ensino jurídico. Da mesma forma, os debates traduzem a resistência institucional à absorção das teorias educacionais pela hipertrofia dos interesses parlamentares sobre os interesses acadêmicos. Essa superposição de funções políticas de destacados professores e parlamentares do Império sobre as funções docentes acabou por submeter o ensino jurídico aos poderes políticos e afetou o seu significado na formação das elites brasileiras (BASTOS, 1998, pp. 126-127).

É lugar comum normalmente apontar que até 1870, aproximadamente, as Faculdades de Direito não foram centros de debates e que a vida cultural jurídica dava-se no foro ou na Corte. Conforme essa visão, quando o debate se acende, trata-se já de uma geração que virá, finalmente, fazer a República. As queixas contra os cursos foram muitas, como a falta de frequência dos professores, as fraudes nas listas de presença dos alunos, o dogmatismo e o tradicionalismo nas disciplinas. Os juristas desenvolvem, quando querem, uma espécie de autodidatismo, formam suas próprias bibliotecas. Para Lopes, tudo muito compatível com uma sociedade aristocrática, em que o espaço público da discussão das ideias e da cultura é quase que exaustivamente o salão, a casa particular, o espaço doméstico. Lopes questiona: para que uma biblioteca universitária bem dotada se os juristas que estudam são tão poucos e podem formar cada um a sua própria biblioteca? E para que debater academicamente se o cargo de professor é um cargo público, cuja ocupação depende de redes pessoais de conhecimento nos centros de poder exteriores à academia? E para que muito estudo, se afinal o compêndio do curso precisa ser aprovado por outros? (LOPES, 2011, p. 321). Mas essa é uma visão um pouco exagerada, pois sugere uma guinada radical posterior, o que não aconteceu realmente. O contexto sócio-político estava passando por modificações e algumas ideias políticas estavam sendo acolhidas no meio acadêmico, mas isso não implicava em uma mudança de método ou do *locus* de debates. Essa visão cria, ao fundo, uma falsa antinomia, atribuindo um ar atrasado ao Império e modernizador à República, algo contestável, conforme pode ser visto ao longo desta tese. Ou, ainda, cria a narrativa de que no Império se dá a origem dos males da educação jurídica brasileira, um problema que seria muito difícil de ser contornado atualmente, outra ideia duvidosa.

Sob a Presidência do Visconde de Serro Frio, em 3 de maio de 1889, foi lida a seguinte mensagem do Imperador, na expectativa de superar as discussões em torno do modelo à época vigente de ensino e alcançar um consenso na sessão da Assembleia Legislativa: “Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação. [...] Entre as exigências da Instrução Pública, sobressai a criação de escolas técnicas adaptadas às condições e conveniências locais, a de duas universidades, uma ao Sul e outra ao Norte do Império, para centros do organismo científico e proveitosa emulação donde partirá o impulso vigoroso e harmônico de que tanto carece o ensino, assim como a de faculdades de ciências e letras, que, apropriadas às províncias, se vinculariam ao sistema universitário, assentando tudo livre e firmemente na instrução primária e secundária. [...]

Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil.” (BASTOS, 1998, p. 127).

Para Bastos, essas novas posições adaptadas pelo Executivo do Império mostrariam a vontade de firmar novas políticas e iniciativas diante do suposto fracasso de suas políticas educacionais tradicionais<sup>20</sup>, o que incluiria a sua suposta incompetência para criar a Universidade no Brasil<sup>21</sup>. Por outro lado, os documentos revelariam a fragilidade da orientação para o ensino superior diante das novas exigências do progresso industrial: o ensino técnico, em um país que não firmara a sua educação primária (BASTOS, 1998, p. 128).

O Estado imperial e as elites imperiais, inclusive as civis, porém, já estavam entre si visivelmente desarticuladas sob a pressão das propostas federalistas e descentralizadoras e, particularmente, do movimento republicano que penetrava nas elites liberais radicais e nos círculos militares, que demandavam novos espaços no Estado e sofriam influências do pensamento positivista republicano, em expansão em todas as camadas intelectuais, burocráticas e políticas brasileiras, inclusive nas faculdades de Direito (BASTOS, 1998, p. 128).

Finalmente, Bastos afirma que o ensino superior, especialmente nas faculdades de Direito, nos últimos anos do Império, teria sido tomado por uma crise que, por um lado, traduzia a crise do próprio Estado imperial e, por outro, mostrava as dificuldades políticas e legais para viabilizar novas transformações e soluções curriculares (BASTOS, 1998, p. 128).

#### 2.7.1.2.9 Diferentes perfis das faculdades de Recife e de São Paulo

As características das duas únicas faculdades de Direito do Império, Recife e São Paulo (a do Rio de Janeiro começou a funcionar de forma experimental em 1882, mas se

---

<sup>20</sup> Pode-se até entender a afirmação de firmar novas políticas, em razão das pressões recebidas. Mas, em relação ao que havia sido proposto anteriormente, ora, se o objetivo era formar quadros políticos e burocratas nas faculdades, com uma linguagem e valores comuns etc., conforme a literatura especializada normalmente aponta, esse objetivo foi alcançado. Seria de se perguntar que fracasso teria sido esse.

<sup>21</sup> Algo que não ocorreu, na verdade, pela pressão das províncias, algo que se tornava desinteressante politicamente, dentro da visão conciliadora do Império.

consolida apenas no período republicano), foram objeto de um estudo da autora Lilia M. Schwarcz.

Aponta-se que, no Nordeste, a mudança do curso de Olinda para Recife em 1854 assinalará uma guinada tanto geográfica como intelectual (de acordo com a autora, nos tempos em que o curso de Direito pernambucano era oferecido em Olinda, pouco ofereceu enquanto produção intelectual inovadora). A partir da segunda metade do século XIX, a Escola do Recife introduziria para a cultura do país os mais avançados pensamentos da época, sobretudo a contribuição do germanismo via Tobias Barreto, limitando a influência portuguesa e francesa. A partir de então, surgiria uma produção original e um verdadeiro centro criador de ideias e aglutinador de intelectuais engajados com os problemas de seu tempo e de seu país. Seria a partir de tal momento que se perceberia o surgimento de um novo grupo de intelectuais, cuja produção iria transpor os estreitos limites regionais. A Faculdade de Direito pernambucana expressaria tendência para a erudição, a ilustração e o acolhimento de influências estrangeiras vinculadas ao ideário liberal. No caso da Faculdade do Recife, a introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-darwinistas (mais a partir de 1870) resultaria em uma tentativa bastante imediata de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional. Recife teria sido, talvez, o centro que mais teria se apegado de forma mais radical tanto às doutrinas deterministas da época como a certa ética científica que então se difundia (SCHWARCZ, 1993, pp. 146-151; WOLKMER, 2002, pp. 81-83).

Já a Faculdade de Direito de São Paulo teria sido um cenário privilegiado do bacharelismo liberal e da oligarquia agrária paulista, e teria trilhado na direção da reflexão e da militância política, do jornalismo e da “ilustração” artística e literária. Aliás, teria sido o intenso periodismo acadêmico o traço maior que predominou na tradição do Largo de São Francisco, levando os bacharéis ao desencadeamento de diversas lutas políticas. Algumas diretrizes filosófico-culturais encontrariam guarida no interesse do corpo acadêmico, como o jusnaturalismo, o ecletismo filosófico, o laicismo e, finalmente, o próprio positivismo. Afirma-se que a Escola paulista teria vivenciado um ecletismo autodidata, porquanto seus integrantes não teriam se limitado ao estudo exclusivo da cultura jurídica, mas teriam aderido à prática do periodismo e da militância política (ADORNO, 1988, pp. 92-95; SCHWARCZ, 1993, p. 174; WOLKMER, 2002, p. 83).

A principal proponente dessa teoria, Lilia Schwarcz, afirma que enquanto Recife educou e se preparou para produzir doutrinadores, “homens de ciência” no sentido que a época lhe conferia, São Paulo foi responsável pela formação dos grandes políticos e burocratas de Estado (SCHWARCZ, 1993, pp. 186-187). Para Christian Lynch, essa interpretação confundiria o crescimento político de São Paulo no cenário nacional (o que justificaria que uma quantidade maior de egressos da faculdade ocupassem mais postos políticos e burocratas no Estado) e a queda de importância política do Nordeste (o que justificaria que os egressos da faculdade tivessem menos espaço na política e burocracia nacional, tendo um percentual maior de juristas profissionais, doutrinadores e professores) com a análise da educação nas faculdades, e a falta de utilização desse ponto de vista externo faria com que Lilia Schwarcz tentasse buscar respostas apenas internas às instituições e ao discurso jurídico, o que seria muito despistador (SALVO, 2017, a partir de 13 minutos 42 segundos).

Conforme Lopes, não era muito barato estudar direito seja em Olinda seja em São Paulo. Cobrava-se pela matrícula, os alunos deveriam prover sua subsistência nas cidades para onde iam, e pagar cursos preparatórios ou repetidores das lições. Assim é que se formou a elite do Império e os juristas da segunda metade do século saíram destas duas escolas. O autor afirma que a cultura jurídica do Império, embora erudita, não seria acadêmica propriamente. Para Lopes, isso significa que as grandes obras e os grandes nomes do direito não se dedicaram ao ensino. O ensino, a rigor, depende do compêndio, não das obras teóricas dos juristas deslocados para a corte, onde exercem funções de Estado (no Conselho de Estado, como advogados, magistrados ou deputados etc.). As academias de Olinda e São Paulo fornecem os juristas, mas não vão reter os mais célebres. Da faculdade de São Paulo saem, por exemplo, José Antônio Pimenta Bueno (futuro Marquês de São Vicente), na primeira turma (1831), teórico do direito público e constitucional, Agostinho Marques Perdigão Malheiros (turma de 1848), Américo Brasiliense (turma de 1855), Paulino José Soares de Sousa (o Conselheiro), Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira (turma de 1857, civilista), Aureliano Tavares Bastos, entre outros. Da escola de Olinda e Recife saem Augusto Teixeira de Freitas, Zacarias de Góes e Vasconcelos, Braz Florentino, Tobias Barreto, entre muitos outros. Dessa lista, nota-se logo que todos são atraídos pela Corte. Os que não se destacam na política serão pelo menos advogados habilitados junto ao Conselho de Estado onde seus talentos podem ser



reconhecidos e aproveitados, como exemplarmente Teixeira de Freitas e Perdigão Malheiros (LOPES, 2011, p. 317-318).

### 2.7.1.3 Os cursos jurídicos na Primeira República

As mudanças pelas quais passou o ensino jurídico na Primeira República ocorreram tanto em um plano político-ideológico, como a retirada nos currículos dos cursos de direito de conteúdos relativos ao Império e as relações entre Estado e Igreja, como em um plano mais amplo, de criação e consolidação de um sistema universitário no Brasil. O antes restrito título de bacharel, acessível apenas aos oriundos da aristocracia brasileira, passará a ser mais acessível durante o século XX, com um aumento considerável no número de faculdades e de bacharéis ainda na Primeira República (ALMEIDA; PAULA, 2017, p. 150). Cada estado irá querer formar seus bacharéis e, embora o currículo seja nacional, ele é formulado pelos mesmos políticos que participam da “política dos governadores”, e outras questões são importantes na regionalização da formação e formação do quadro de bacharéis estaduais (seleção, ementas, fiscalização de cumprimento de ementas, perfil dos professores etc.).

Aponta-se a inovação na República mediante a permissão de organização de cursos não oficiais, lançando as bases para a expansão do ensino superior particular no Brasil. A fragmentação – posteriormente desfeita nas reformas subsequentes – dos cursos em Ciências Jurídicas, Ciências Sociais e Notariado, oriundo da reforma do ensino jurídico conhecida “Reforma Benjamin Constant” de 1895, é um exemplo disso, traduzindo cada um deles, à sua maneira, as necessidades da República: formar advogados, administradores públicos, diplomatas e notários. As reformas no ensino jurídico feitas em 1895, 1911 e 1915 têm por efeito a concentração dos objetivos dos cursos de direito: inicialmente pensado para formar quadros nacionais e consolidar a ruptura com a metrópole após a Independência, durante a Primeira República acabou também por formar os servidores públicos. As reformas curriculares feitas na Primeira República surgem mais por uma necessidade de reforma do Estado (e.g. com a saída da disciplina de Direito Canônico e entrada da disciplina de Economia Política) do que por alguma reflexão idealista de compreensão do fenômeno jurídico (ALMEIDA; PAULA, 2017, p. 151-152).

Assim, é possível identificar nas reformas do ensino jurídico na Primeira República um paralelo com as reformas do Estado no período:

retirada dos conteúdos das disciplinas afeitas ao Império (consolidação da República); supressão do direito eclesiástico e incremento do direito notarial, especialmente com a criação temporária do curso de Notariado (consolidação da laicidade do Estado e da estrutura cartorária e registral); remodelamento nos currículos das disciplinas que sustentavam a propriedade nos termos do direito romano, como o direito civil e o direito comercial (consolidação da estrutura da propriedade, tal como constou no Código Civil de 1916) (ALMEIDA; PAULA, 2017, p. 152).

Claro, isso não encerra todas as modificações pelas quais passou o ensino, conforme se vê abaixo.

#### 2.7.1.3.1 A Reforma Benjamin Constant e Mudanças Estruturais na Passagem para a República

A reforma do “ensino livre”, instituída em 1879, implicou em algumas transformações institucionais no ensino jurídico já durante o Império. Mas é com a reforma de Benjamin Constant<sup>22</sup> em 1891, que pôs fim ao monopólio de Recife e São Paulo, ao permitir a criação de faculdades livres em diversos Estados, que se amplia, ao menos potencialmente, o campo institucional de reflexão a respeito das ideias jurídicas e sociais no país (ALVAREZ, 2012, p. 292).

Com a República, o Decreto de 02.01.1891, de Benjamin Constant, fez ressurgir o ensino livre. Foram criadas, então, as Faculdades Livres de Direito. A primeira foi a da Bahia e a segunda a do Rio de Janeiro, criadas em 1891. Em 1892, é criada em Ouro Preto, então a capital do estado, a Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais. Seguiram-se a de Porto Alegre, de 1900, a de Belém do Pará, de 1901, a do Ceará, de 1903, a de Manaus, de 1909, a Teixeira de Freitas, em Niterói, a de Pelotas, no Rio Grande do Sul e a do Paraná, em 1912 (VELLOSO, 2013, p. 18).

Com a República, as faculdades de Direito parecem perder gradativamente parte de sua atração política e cultural, em proveito de uma maior especialização do ensino

---

<sup>22</sup> Benjamin Constant (1836-1891), professor da Academia Militar, foi membro fundador e integrante da primeira Associação Positivista, fundada em 1876.

jurídico e de uma formação mais profissional dos bacharéis. A avidez maior pela profissionalização explica-se provavelmente pela mudança no perfil da clientela, já que novas classes sociais passam a frequentar os cursos jurídicos. Mas nem por isso a renovação intelectual no campo das ideias jurídicas, que vinha do fim do Império, necessariamente se detém, pois, como afirma Barros, o movimento da ilustração brasileira continuou mesmo após a proclamação da República (cf. BARROS, 1959, p. 22) e não há motivos para acreditar que sua influência no pensamento jurídico não tenha também perdurado no novo período republicano (ALVAREZ, 2012, p. 292).

Assim, seria equivocado afirmar que o saber jurídico ficou totalmente alheio aos desafios colocados pelos novos saberes modernos que reconfiguravam o debate intelectual local. Várias novas ideias obtiveram repercussão intelectual no campo do Direito entre as últimas décadas do século XIX e as primeiras décadas do século XX no Brasil (ALVAREZ, 2012, p. 292).

Para Bastos, a República é proclamada, do ponto de vista educacional, sem um programa prospectivo definido, embora o ideal federativo que se associara ao programa republicano, especialmente com a colaboração de Ruy Barbosa (último dos monarquistas e primeiro dos republicanos), traduzisse as esperanças dos liberais radicais do fim do Império, assim como as propostas de liberdade de ensino traduziam o ideal educacional. Todavia, se, por um lado, o ideal educacional republicano liberal absorveu as propostas de descentralização e abertura do ensino aos particulares, por outro, ficou comprimido pelo oficialismo que predominava entre os grupos republicanos positivistas, herdeiros do centralismo imperial (BASTOS, 1998, p. 136).

O primeiro currículo republicano, diferentemente da instalação dos cursos jurídicos no Brasil, e suas sucessivas reformas, não traduz debates parlamentares nem discussões pedagógicas profundas. Não existe uma exposição de motivos que permita uma compreensão suficiente de seus objetivos, exceto para a eliminação da disciplina Direito Eclesiástico, comprometida com a estrutura do Estado imperial, rompida com a proclamação da República. De fato, se não houve uma ruptura com os fundamentos do ensino jurídico do Império, uma vez que o Direito Eclesiástico era o fundamento institucional, simbolizado pelo ensino do Direito Romano, houve uma visível mudança do ensino do Direito Natural, essência tradicionalmente dominante do conhecimento jurídico, pelo ensino da Filosofia do Direito acoplada à História do Direito. Embora sem

priorização visível dos currículos jurídicos no Brasil, este é o único que introduziu a História do Direito como fundamento preliminar do ensino jurídico e a História do Direito Nacional como disciplina curricular autônoma, ao que parece, diretamente influenciado pela proposta de reforma de Ruy Barbosa, que não conseguiu avançar em suas proposições, durante o Império (BASTOS, 1998, p. 138).

Conforme Bastos, a reforma curricular da República não traduziu qualquer proposta de compreensão do fenômeno jurídico, mas, com certeza, precipitou alguns indicativos da reforma do Estado com a exclusão do Direito Eclesiástico e do Direito Natural do currículo, reintroduzindo, por um lado, o ensino de Noções de Economia Política e Direito Administrativo, disciplina frágil, subjugada a sucessivas mudanças no período imperial, quando predominou a ausência de regras de funcionamento do Estado em relação à decisão pública. O ensino da História do Direito Nacional, por outro lado, mostra uma abertura para certo “nacionalismo jurídico” e a compreensão dinâmica de nossas próprias instituições no Império, todas elas permeadas pela influência eclesiástica universal (católica) ou pelo elitismo metropolitano dominante no Império (BASTOS, 1998, p. 138).

Tal como os currículos imperiais, esse currículo não incentivava o estudo profundo do Direito Processual, apontado por Bastos como um vício congênito de nossos currículos, com efeitos profundos sobre a estrutura e organização, não apenas do Poder Judiciário, mas também sobre o funcionamento do próprio Estado, principalmente o Poder Executivo. Na República, essa questão se tornou, se não mais grave, porque também no Império não havia um código unificado de processo, pelo menos mais difícil de coordenar, tendo em vista a política de descentralização estadual do processo introduzido pela Constituição de 1891 (inciso 23, artigo 43) (BASTOS, 1998, pp. 138-139).

Com a definitiva absorção do ideal do ensino livre, ou da liberdade de o particular ensinar alternativamente nos cursos oficiais (ainda reduzidos aos cursos de São Paulo e Recife, anteriormente Olinda), foi permitido que se instalassem no interior do país e no Rio de Janeiro as faculdades livres de Direito, organizadas na forma da legislação anterior, mas, com certeza, expressivas dos movimentos que se iniciaram no Império, que repercutiram novas experiências internacionais, principalmente europeias (BASTOS, 1998, p. 139).

### 2.7.1.3.2 A Reforma de 1895

Na República, a Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895, reorganizou o ensino do Direito, ampliando a duração do curso para cinco anos, redistribuindo a estrutura curricular. O que se verifica, de fato, é que esta lei se encarregou de abolir, conforme está no seu artigo 32, os cursos especiais de Ciências Sociais e Notariado. Do ponto de vista curricular, essa reforma deu maior autonomia à Filosofia do Direito no 1º ano, à História do Direito no 5º ano e à Economia Política no 2º ano. Além disso, introduziu no currículo a disciplina Direito Internacional Público e Diplomacia, porque o curso continuaria formando pessoal para a carreira diplomática, e ampliou as cadeiras de Direito Civil, Direito Comercial, Direito Criminal, destacando-se, nesta, o programa sobre Direito Militar e Penitenciário. Em relação ao ensino do Processo, criaram-se as cadeiras de Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal, introduzidas no 5º ano, assim como incluiu as cadeiras de Direito Administrativo e Ciência da Administração e Legislação Comparada sobre Direito Privado e, em continuação à 4ª cadeira do 2º ano (Economia Política), a cadeira de Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado (BASTOS, 1998, p. 140).

Para Bastos, já em meados da República a situação caótica do ensino jurídico sobrevivia e estendia os efeitos do quadro de desmobilização criado no Império. Os cursos eram frágeis e a consciência política lutava para sobreviver à sua fragilidade, que, aliás, era comum a todo o ensino superior. De fato, Bastos argumenta que, se for tomado como padrão o ensino contemporâneo, poderia ser concluído que naquela época não havia ensino superior; por todas as questões identificadas, havia um simulacro de ensino jurídico superior, que influenciou negativamente na formação educacional brasileira e nas medidas corretivas tomadas após 1930, impedindo que o ensino superior caminhe por ele mesmo (BASTOS, 1998, p. 146).

Para o mesmo autor, a reforma de 1895 é um marco especial na história do ensino jurídico no Brasil, principalmente porque elimina a subdivisão das faculdades em cursos de Ciências Jurídicas, Sociais e Notariado, uniformizando aquele conjunto aberto e multifacetado em um único curso – o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Esse procedimento, aparentemente, poderia não ter efeitos profundos no ensino brasileiro, mas é visível que suas consequências manifestam-se em dois planos (BASTOS, 1998, p. 147).

Bastos aponta que, em primeiro lugar, porque desloca oficialmente a formação de servidores públicos internos e cartorários e da diplomacia, exclusivamente para os cursos de Direito, hipertrofiando a sua presunção vocativa de formar advogados e magistrados também em unidade de formação de servidores públicos. Estava extinta no Brasil a proposta que se desenvolvera a partir de 1879 de formar as elites administrativas em curso de Ciências Sociais ou Notariado, conexo ao curso de Direito. Dessa forma, o curso de Direito, formulado como curso para a formação de advogados e magistrados, inicia-se como unidade de formação da elite administrativa, restaurada a proposta da sua criação em 1827 e que perdurara até 1879 (BASTOS, 1998, p. 147).

Esse fato, em segundo lugar, combinado com a frequência livre e a dispersão dos sistemas de exames e avaliação, pedagogicamente provocou aquilo que Bastos entende ser o fenômeno político e administrativo de maior relevância da Primeira República: o bacharelismo. Na interpretação de Bastos, o bacharelismo não foi apenas o crescimento desmesurado de bacharéis (de frágeis conhecimentos jurídicos), mas a sua absorção quantitativa pela administração pública e pela diplomacia e, como não poderia deixar de ser, o exercício “paroquial” da advocacia, da magistratura e da atividade policial, cuja carreira começava a se definir. Os bacharéis dedicavam-se ainda às atividades cartorárias, sem se esquecer do seu afluxo na carreira política, na carreira jornalista e nas letras (BASTOS, 1998, p. 147).

#### 2.7.1.3.3 A Reforma de 1901

O currículo do curso de Direito voltou a sofrer nova acomodação em 1901, sem qualquer variação de profundidade, mas realocando as disciplinas nas diferentes séries. O Decreto nº 3.903, de 12 de janeiro de 1901 (Código dos Institutos Oficiais de Ensino Secundário), distingue as figuras dos lentes – “aqueles que regem cadeiras” - dos professores – aqueles que “regem as aulas” (artigo 251) – e fixa as regras para ingresso na carreira docente. Ficou visível a eliminação da disciplina História do Direito, especialmente do Direito Nacional, a única disciplina que marca os primeiros currículos republicanos, mantendo-se, todavia, a disciplina Direito Romano, como 2ª cadeira do 1º ano (BASTOS, 1998, pp. 147-148).

#### 2.7.1.3.4 A Reforma Rivadávia

Já durante o governo de Hermes da Fonseca é assinado o Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911, aprovou a Lei Orgânica do Ensino Superior, com base no artigo 3º, II, da Lei nº 2.356, de 31 de dezembro de 1910. Com isso, a partir de 1911 deu-se novos rumos à originária Reforma Benjamin Constant de 1891 e à legislação subsequente e, principalmente, tomaram-se evidentes os indícios da regulamentação das atividades privadas na educação superior e da proliferação das associações de ensino livre, base da proposta da Reforma Leôncio de Carvalho, em 1879. Conforme Bastos, o objetivo principal desse decreto foi subtrair dos institutos criados pela União os privilégios, especialmente os econômicos e financeiros, de que gozavam (BASTOS, 1998, pp. 148-149).

Com base nesse decreto, foi baixado o Decreto nº 8.662, de 5 de abril de 1911, que, especificamente, regulamentou o currículo das faculdades de Direito e estabeleceu que elas seriam designadas pelo nome da cidade em que tivessem sede (BASTOS, 1998, p. 150).

É interessante notar que, com base em tal reforma, os professores eram ordinários e extraordinários. A vaga dos primeiros era preenchida pelo extraordinário da respectiva seção, e a deste por quem o Governo escolhesse numa lista de três nomes enviada pela Congregação (BEVILÁQUA, 1977, p. 269), diminuindo a autonomia dos estados na seleção de professores para as faculdades.

Lopes também aponta que o Decreto n. 8.662, de 5 de abril, eliminou a filosofia do direito do curso de bacharelado (transferida para o doutorado), substituindo-a pela matéria “Introdução geral à ciência do direito ou Enciclopédia jurídica”, termo já usado em outros lugares do mundo, muito particularmente na Itália. Para Lopes, a mudança foi significativa: o propósito dessa nova cadeira, de iniciação dos jovens ingressos nas faculdades, seria apresentar o direito claramente como uma ciência, além de oferecer-lhes um panorama abrangente e organizado da disciplina. Daí o curso ser dividido em uma primeira parte de história do pensamento jurídico, isto é, de como das formas empíricas (e erradas) de conceituar o direito chegou-se à forma científica (e correta) de concebê-lo, seguida de uma segunda parte na qual se demonstrava o caráter necessário e natural da divisão das disciplinas e dos temas. Lopes chega a apontar que o esquema interpretativo

do direito de Post seria muito útil nessas circunstâncias. Curiosamente, Lopes aponta que Pedro Lessa, já então franco opositor do governo Hermes e então ministro do Supremo Tribunal Federal e professor licenciado de filosofia do direito em São Paulo, de convicções científicas e positivas, elogiou a criação da cadeira no Prefácio de seus Estudos de filosofia do direito (LESSA, 1916, p. 8). Lopes também aponta que a nova disciplina, de viés positivista e parte do primeiro ano do curso, foi criticada pelo paladino da escolástica em São Paulo, João Mendes Júnior, pela sua irrealizável e inútil pretensão de “traçar o centro, a circunferência, os raios e as tangentes da Ciência jurídica, acostumando o estudante ao ‘de omnibus aliquid, de toto nihil’ [...]” (LOPES, 2014, pp. 175-176).

Para Bastos, a Reforma Rivadávia Corrêa foi um significativo marco do ensino jurídico republicano, em primeiro lugar porque procurou viabilizar a autonomia corporativa das escolas e, em segundo, porque redefiniu a carreira docente e introduziu os exames para o ingresso acadêmico. Bastos observa que, de certa forma, a ruptura com os padrões imperiais de ensino só ocorreu a partir desta lei, como está no decreto regulamentar do ensino jurídico, onde são identificadas preocupações modernizadoras do currículo, especialmente quanto à retomada do ensino do Direito Civil em novas bases de programa (BASTOS, 1998, p. 151).

#### 2.7.1.3.5 A Reforma Carlos Maximiliano

No governo seguinte, é promulgado o Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, conhecido como Reforma Carlos Maximiliano, que reorganizou o ensino superior na República, apoiado na Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, obedecendo as competências fixadas pelo artigo 48 da Constituição Federal de 1891, e o curso de Direito sofreu nova reforma curricular. Essa reforma reorganizou completamente o ensino superior. Foi esse decreto que viabilizou a criação de um instituto de ensino jurídico (oficial) na cidade do Rio de Janeiro, provocando a fusão das faculdades livres existentes e em funcionamento. Esse mesmo decreto redefiniu as bases de matrícula e frequência dos alunos no ensino superior, procurando flexibilizar a sua permanência na escola com a sua vida pessoal distante dos centros educacionais, uma vez que, até essa data, não havia na cidade do Rio de Janeiro faculdades oficiais federais e os bacharéis em faculdades livres necessitavam



reconhecer seus diplomas nas faculdades oficiais de Pernambuco e de São Paulo (BASTOS, 1998, pp. 151-152).

Carlos Maximiliano incentiva nesse currículo um curso que fosse essencialmente prático, que ensinasse a redigir atos jurídicos e a organizar a defesa dos direitos, além das antecedentes aulas de Teoria e Prática do Processo Civil. Apesar de a disciplina Prática do Processo já ser oferecida na época do Império, com razoável autonomia, é nesse decreto que, pela primeira vez, fica explicitamente manifesta a intenção de se incentivar, com específicas identificações de programa, um ensino prático, o que significa, neste ponto, uma evolução em relação à Lei Rivadávia. De qualquer forma, esse mesmo decreto restaurou a Filosofia do Direito no 1º ano e suspendeu o ensino da Introdução Geral ao Estudo do Direito, assim como recolocou o Direito Romano no 1º ano. No Direito Comercial – como se certifica da vida comercial da época – ainda privilegiou o ensino do Direito Marítimo e, no Direito Civil, estabeleceu a seguinte ordem: parte geral, família, coisas, sucessões e, só ao fim, no 4º ano, obrigações, como se verifica dos artigos 178 a 180. Foi também por meio deste decreto que se alterou o nome de Direito Criminal para Direito Penal e se dedicou a 2ª parte ao estudo do Penal (Criminal) e dos Sistemas Penitenciários (BASTOS, 1998, p. 154).

#### 2.7.1.3.6 Panorama da Questão do Ensino

Para Bastos, a Lei Rivadávia (1911), embora historicamente anterior à Reforma Carlos Maximiliano (1915), provocou, epistemologicamente, avanços mais significativos no ensino jurídico e o aproximou das fórmulas e modelos mais modernos, diferentemente desta última, de natureza mais conservadora, voltada para aspectos mais tradicionais do ensino jurídico. Na verdade, a Lei Rivadávia provocou o desenvolvimento de vários institutos jurídicos universitários que mais tarde se consolidaram, apesar da interrupção provocada pela Lei Carlos Maximiliano. A Lei Rivadávia fixou regras para a autonomia das escolas, criou o Conselho de Curso Superior, importante iniciativa educacional no Brasil e definiu a carreira docente tendo em vista a descentralização administrativa. Com a promulgação da Lei Carlos Maximiliano, o Conselho perdeu suas funções administrativas e foi restaurada a frequência livre, neutralizando-se as iniciativas anteriores para interrompê-la, assim como se introduziu a famosa “lei das médias”, cujos

efeitos foram nocivos e atrasaram o processo educacional brasileiro. Foi essa mesma reforma que introduziu, modificando a Lei Rivadávia, o sistema de cátedras nas universidades públicas, que vigeu até 1968, quando da Reforma Universitária (BASTOS, 1998, pp. 154-156).

Do ponto de vista curricular, é após a Lei de 1895 que o currículo jurídico republicano se define e adquire seus novos e reais contornos, embora a Lei Rivadávia, de linhas reformistas mais definidas, tenha sido mais pretensiosa nas suas proposições curriculares. Contudo, como se evidencia dos recuos cíclicos do ensino jurídico, a Lei Rivadávia sucumbiu à Reforma Carlos Maximiliano, mais próxima não propriamente da Lei de 1895, mas das tradições do nosso ensino jurídico. De fato, a característica essencial destas reformas consistiu em eliminar as seções de Ciências Sociais e Notariado, criando um curso jurídico unívoco e com vocação explícita para a formação de bacharéis para a advocacia e a magistratura. Enquanto currículo jurídico específico não existem grandes diferenças com relação à Lei Benjamin Constant, mas agora era evidente que a formação de pessoal para a Diplomacia, ou em Direito Internacional, acomodava-se às funções do ensino jurídico e, como sempre, os cursos de Processo continuavam frágeis e essencialmente práticos (BASTOS, 1998, p. 156).

A Reforma Rivadávia, do ponto de vista de teoria do currículo, procurou ser mais ousada, criando a disciplina Introdução Geral ao Estudo do Direito (Enciclopédia Jurídica), proposta sem sucesso no fim do Império, deslocando o Direito Romano das disciplinas básicas formativas, o que foi eliminado com o advento da Reforma Maximiliano, de natureza mais tradicional e voltada para o incentivo do romanismo como fonte do conhecimento interpretativo. Também é desse período a consolidação do Direito Internacional (Público e Privado) como disciplina, no início ensinada juntamente com a disciplina Diplomacia, mas que, com a Reforma de Carlos Maximiliano, transformou-se em disciplina autônoma Direito Internacional Público. De qualquer forma, não se pode negar que todas essas reformas, absorvendo a antiga vocação para o ensino das ciências sociais, incluíram em seus currículos Direito Administrativo, Economia Política e Ciências das Finanças, sendo que História do Direito figurava na reforma de 1895 e sucumbiu nas de 1911 e 1915 (BASTOS, 1998, p. 156).

Para Bastos, os efeitos finais destas três reformas (1895, 1911 e 1915) refletiram na concentração dos objetivos no curso de Direito, que não foi estruturado para formar

servidores públicos, mas assumiu suplementarmente esse papel, na formação e na definição de escola para a administração pública. Nesse sentido, os quadros administrativos que atenderiam à administração interna, ao serviço cartorário e à diplomacia deixaram de ser formados em uma estrutura curricular própria – curso de Ciências Sociais, fugindo dos antigos ideais das elites políticas brasileiras. Na República, o curso de Direito assumiu, com estrutura curricular única, as funções formativas dos advogados e juízes, dos servidores da administração e da diplomacia. O serviço diplomático somente iniciou a preparação independente de seus quadros em 1934, com a instituição, na Secretaria de Estado de Relações Exteriores, de um curso de Aperfeiçoamento nos Serviços Diplomático e Consular. A criação do Instituto Rio Branco só ocorreu em 1945 (BASTOS, 1998, pp. 156-157).

A partir daí, não houve mais modificações de currículo durante o período republicano (a próxima reforma acontece apenas em 1931, na Era Vargas). Para Bastos, até 1931 os critérios de modificação do currículo jurídico eram absolutamente aleatórios e a sua filosofia e justificativa remanesciam do período imperial. Ele entende que os currículos jurídicos na Primeira República não foram inovadores e não trouxeram para as faculdades nem ao menos a marca do pensamento positivista, que influenciou no movimento republicano e nas providências institucionais dos primeiros anos da República. O liberalismo individualista, que influenciou no capítulo de garantias e direitos individuais do texto constitucional de 1891 e, o federalismo, também determinante no texto constitucional, não transpareceram nas indicações curriculares, como que confirmando as características de um Direito acima das contradições da época, posto para qualquer período histórico, independentemente das suas acomodações ou flutuações sociais e políticas. Na opinião de Bastos, a própria disciplina Filosofia do Direito, reintroduzida no primeiro ano, posteriormente modificada para Introdução Geral ao Estudo do Direito ou Enciclopédia Jurídica, apresenta todos os indicadores de que era uma mera sucedânea da disciplina Direito Natural (BASTOS, 1998, p. 153).

O currículo republicano traduziu, de fato, com a supressão do Direito Eclesiástico, as políticas de interconexão entre o Estado e a Igreja, mas resguardou e garantiu todas as disciplinas que se sustentavam na teoria do Direito Romano da propriedade, como o Direito Civil e o próprio Direito Comercial. Aliás, para Bastos não seria de se esperar outra orientação, principalmente porque a República se fez para modificar a natureza

imperial e eclesiástica do Estado e não propriamente a estrutura da propriedade (BASTOS, 1998, p. 153).

#### 2.7.1.4 Da necessidade e do uso estratégico das faculdades de Direito e da formação de bacharéis

Conforme Wanderley Guilherme dos Santos, com a criação, em 1827, das Faculdades de Direito de Olinda, Pernambuco, e de São Paulo, foi constituída a arena onde se iria gerar, discutir e difundir as doutrinas sociais, políticas, econômicas e de administração durante todo o século XIX e os primeiros trinta anos do século XX. O papel desempenhado na evolução da cultura europeia pela Filosofia, isto é, o de ser a grande matriz que incorporava todo tipo de conhecimento e saber, que gradativamente se foram tornando autônomos, inclusive organizacionalmente, foi no Brasil empreendido pelas Faculdades de Direito e pelos sistemas jurídicos. A inexistência de instituições especializadas, entre outras razões, fez com que os estudiosos dos problemas sociais, econômicos e políticos se refugassem nas escolas de Direito e aí desenvolvessem seus estudos e reflexões. Assim, é nas Escolas de Direito que se discute, estuda e critica não apenas teorias jurídicas, mas também econômicas (cursos de economia política fizeram parte desde o início das escolas jurídicas), administrativas, sociológicas e políticas. E isto durante todo o século XIX e parte do século XX (SANTOS, 2002, p. 24).

É apenas em 1919 que se cria a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro como curso superior da Academia de Comércio do Rio de Janeiro e, em 1923, que se organiza o curso superior de ciências econômicas. Em 1933 funda-se a Escola Livre de Sociologia e Política, em São Paulo, privadamente sustentada, seguida em 1934 pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo, governamental, e pela Universidade do Distrito Federal, onde se incluíam cursos de Ciências Sociais, em 1935, também governamental (SANTOS, 2002, pp. 24-25).

À parte, as atividades de investigação e estudo que se desenvolveram nas Escolas de Direito até a criação dos cursos de Ciências Sociais, e nestes, desde então, desenvolveu-se inevitavelmente durante todo esse tempo a crítica social e política em jornais e publicações, com base, se não no interesse acadêmico dos críticos, certamente

no envolvimento político de parte da elite intelectual brasileira. Assim, desde os momentos da Independência até a terceira década do século XX, a intelectualidade brasileira enfrentou o passado e o presente do país e do exterior sem o auxílio de instituições especializadas na absorção, geração e difusão de conhecimentos sociais. A partir dos anos 30, no século XX, passou a contar a reflexão social brasileira com os esforços organizados das Escolas de Sociologia e Política, em permanente expansão quantitativa e geográfica. Quando se analisa a evolução das ciências sociais no Brasil é ao conteúdo da produção intelectual ao longo desses cento e cinquenta anos que se está considerando (SANTOS, 2002, p. 25).

Conforme Sontag há muito tempo a participação dos bacharéis em Direito na estrutura política imperial brasileira do século XIX vem sendo enfatizada por um grande número de historiadores<sup>23</sup>. O próprio esforço do Império em fundar faculdades de Direito no Brasil teria sido uma resposta à necessidade de quadros para gerir a política no momento em que o Brasil se tornava independente de Portugal. Para Sontag, as interpretações específicas a respeito do fenômeno têm variado muito, porém o que interessa reter é que, a partir desse ponto de consenso da historiografia nacional, é possível dizer que, no imaginário imperial, o jurista seria a figura mais apta a participar na esfera dita política e guiar o país rumo à chamada civilização (SONTAG, 2009, p. 68).

Essa narrativa vem na esteira de clássica obra de José Murilo de Carvalho. Conforme Carvalho, o Brasil dispunha, ao tornar-se independente, de uma elite ideologicamente homogênea devido a sua formação jurídica em Portugal, a seu treinamento no funcionalismo público e ao isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Essa elite se reproduziu em condições muito semelhantes após a Independência, ao concentrar a formação de seus futuros membros em duas escolas de direito, ao fazê-los passar pela magistratura, ao circulá-los por vários cargos políticos e por várias províncias. Ressalvando a falta de estudos mais aprofundados, pode-se afirmar, segundo Carvalho, que tal elite não existia nas colônias espanholas à época da Independência, nem foi criada nos países recém-liberados. A política espanhola de criar universidades nas colônias permitiu a formação de elites locais e impediu o efeito unificador produzido por Coimbra. Além disso, o conteúdo da formação nas

---

<sup>23</sup> Sendo citados por ele ADORNO, 1988; BESSONE, 2002; VENÂNCIO FILHO, 1982; WOLKMER, 2002 (SONTAG, 2009, p. 68).

universidades coloniais era fortemente religioso em contraste com a formação mais jurídica de Coimbra. Finalmente, a exclusão de *criollos* dos cargos públicos, sobretudo no período Bourbon, contribuiu também para impedir a continuidade entre a administração colonial e a administração independente. Após a Independência, a crônica instabilidade política dos vários países em que se fragmentou a colônia, tornou difícil construir uma elite homogênea, se não socialmente, pelo menos em termos de treinamento, de ideologia, de valores e mesmo de linguagem. A única exceção teria sido o Chile (CARVALHO, 2010, p. 39).

Para Carvalho, o fato de a elite brasileira ter tido melhores condições de enfrentar com êxito a tarefa de construir o novo Estado teve também consequências para o tipo de dominação que se instaurava. A maior continuidade com a situação pré-independência levou à manutenção de um aparato estatal mais organizado, mais coeso, e talvez mesmo mais poderoso. Além disso, a coesão da elite, ao reduzir os conflitos internos aos grupos dominantes, reduziu também as possibilidades ou a gravidade de conflitos mais amplos na sociedade. A ausência de conflitos políticos que levassem a mudanças violentas de poder tinha também como consequência a redução de um dos poucos canais disponíveis de mobilidade social ascendente. Em vários outros países da América Latina, os caudilhos eram frequentemente recrutados em camadas populares. A manutenção da escravidão, um compromisso da elite com a propriedade da terra, reforçou mais ainda o aspecto de redução da mobilidade social. Paradoxalmente, o canal de mobilidade mais importante que restou para os marginais do sistema econômico agrário-escravista foi a própria burocracia. Os testemunhos da época são unânimes em salientar a importância do emprego público como “vocação de todos”, no dizer de Joaquim Nabuco. Gerava-se, então, uma situação contraditória em que o Estado dependia, para sua manutenção, do apoio e das rendas geradas pela grande agricultura escravista de exportação, mas, ao mesmo tempo, tornava-se refúgio para os elementos mais dinâmicos que não encontravam espaço de atuação dentro dessa agricultura. Instalava-se dentro do próprio Estado uma ambiguidade básica que dava à elite política certa margem de liberdade de ação (CARVALHO, 2010, p. 40-41).

Para Carvalho, o que acontecia com a burocracia brasileira acontecia também com a elite política, mesmo porque a última em boa medida se confundia com os escalões mais altos da primeira. Surgia, então, uma situação propícia à geração de interpretações contraditórias sobre a natureza da elite, da burocracia e do próprio Estado. Houve, assim,

quem visse na elite imperial simples representante do poder dos proprietários rurais e no Estado simples executor dos interesses dessa classe. Outros, ao contrário, veriam na burocracia e na elite um estamento solidamente estabelecido que se tornava, por via do Estado, árbitro da nação e proprietário da soberania nacional. De acordo com Carvalho, nem uma coisa nem outra. A continuidade propiciada pelo processo de independência, pela estrutura burocrática e pelo padrão de formação de elite herdados de Portugal, certamente deu ao Estado imperial maior capacidade de controle e aglutinação do que seria de esperar de simples porta-voz de interesses agrários. Mas, em contrapartida, não havia na elite e na burocracia condições para constituírem um estamento nem podia o Estado ser tão sobranceiro à nação. A burocracia era dividida em vários setores e a homogeneidade da elite provinha mais da socialização e treinamento do que de status comum e de privilégios que a isolassem de outros grupos sociais. O Estado, por sua vez, dependia profundamente da produção agrícola de exportação e encontrava na necessidade da defesa dos interesses dessa produção um sério limite a sua liberdade de ação (CARVALHO, 2010, p. 41-42).

Na narrativa de Carvalho, a homogeneidade da elite pela educação comum na tradição do absolutismo português e pela participação na burocracia estatal fazia com que o fortalecimento do Estado constituísse para ela não só um valor político como também um interesse material muito concreto. Desse modo, o objetivo da manutenção da unidade da ex-colônia raramente seria posto em dúvida por elementos da elite nacional, talvez até mesmo independentemente de estar essa unidade em acordo ou desacordo com os interesses dos grupos econômicos dominantes. José Bonifácio, por exemplo, voltou para o Brasil com a ideia formada de criar na América um grande império, coincidissem esse objetivo ou não com interesses básicos como a manutenção da escravidão. Ele resistiu, aliás, às pressões inglesas em favor de medidas abolicionistas com receio de que viessem a colocar em perigo a unidade nacional (CARVALHO, 2010, p. 42).

Valores e linguagens comuns, segundo Carvalho, também tornaram possível um acordo básico sobre a forma de organização do poder. Houve tendências mais ou menos descentralizantes, mais ou menos democráticas, mais ou menos monárquicas, mas as divergências não iam além dos limites estabelecidos pela manutenção da unidade nacional, pelo controle civil do poder, pela democracia limitada dos homens livres. O acordo básico permitiu o processamento não-traumático dos conflitos constitucionais relativos à organização do poder, e também dos conflitos substantivos oriundos do choque

de interesses materiais. Assim, por exemplo, foi constante a manifestação, dentro da elite, de conflitos entre setores da propriedade rural – como ficou parente nas discussões sobre a lei de terras e sobre a abolição da escravatura – sem que isso colocasse em perigo o sistema. A capacidade de processar conflitos entre grupos dominantes dentro de normas constitucionais aceitas por todos constituía o fulcro da estabilidade do sistema imperial. Ela significava, de um lado, um conservadorismo básico na medida em que o preço da legitimidade era a garantia de interesses fundamentais da grande propriedade e a redução do âmbito da participação política legítima. Mas, de outro lado, permitia uma dinâmica de condições políticas capaz de realizar reformas que seriam inviáveis em situação de pleno domínio de proprietários rurais (CARVALHO, 2010, p. 42-43).

Conforme Carvalho, é sedutora a ideia de tentar equiparar essa situação ao que se chamou de modernização conservadora cujo padrão original foi o prussiano, depois repetido com variações importantes no Japão e na Turquia. Mas, ele afirma, seria ir longe demais. Havia, provavelmente, de parte da elite política e da burocracia, elementos suficientes para permitir a configuração da modernização conservadora. Rio Branco poderia ser comparado a Hardenberg, por exemplo. Mas as condições sociais estavam ausentes, na medida em que havia a cevada, mas não o aço, para manter o símile prussiano. Em outras palavras, a modernização conservadora exigiria a presença de interesses industriais capazes de impulsionar a transformação mais rápida e plena do campo na direção da economia industrial. A situação brasileira foi algo contraditória na medida em que os elementos mais reformistas da elite e da burocracia tiveram frequentemente que se aliar a elementos mais retrógrados da sociedade a fim de implementar as reformas. Esses desencontros levaram à incapacidade final do sistema em acompanhar as transformações políticas e à sua queda pela cisão entre os setores civil e militar da burocracia (CARVALHO, 2010, p. 43).

Assim, a essa altura, no último quartel do século XIX, a elite já perdera também parte de sua homogeneidade inicial, sobretudo pela grande redução do número de funcionários públicos e pelo aumento dos advogados. Em parte, a mudança se dera em função das pressões por maior representação de interesses dentro do Estado: uma das manifestações dessa demanda era a exigência do afastamento dos funcionários públicos, sobretudo magistrados, do exercício de mandatos representativos. Mas, apesar das mudanças que despontavam na elite, ela se mostrou inadequada para a nova fase de



construção do Estado, voltada menos para a acumulação de poder do que para sua consolidação mediante a ampliação de suas bases sociais (CARVALHO, 2010, p. 43).

Para Carvalho, o mais importante aqui não é esse declínio, essa perda de capacidade da elite, mas o fato de que a elite foi formada por desígnio político e foi em parte fruto da própria estrutura estatal por ela criada. E não surgiu simplesmente porque havia a demanda social. Igualmente, ao cair a elite, não a substituiu outra adequada às novas tarefas exigidas pelas transformações havidas na economia e na sociedade. Pelo contrário, os anos iniciais do novo regime (a República) padeceram de grande falta de elementos capacitados, tendo-se muitas vezes que recorrer aos políticos da antiga escola. Na verdade, os líderes republicanos que mais se salientaram na consolidação da República foram os remanescentes da elite imperial, como Prudente de Moraes, Campos Sales, Afonso Pena, Rodrigues Alves etc. (CARVALHO, 2010, p. 43-44).

Para a análise de Carvalho, esse elemento de voluntarismo, de deliberada intervenção na formação das elites, presente na história de vários Estados, de Portugal a Turquia, passando pela Prússia e pelo Japão, é que merece atenção especial (CARVALHO, 2010, p. 44).

Em *A Construção da Ordem*, José Murilo de Carvalho mostra que, com variações ao longo do século XIX, os magistrados eram os integrantes por excelência da elite política imperial.<sup>24</sup> Mas não se deve simplesmente inverter o sinal e então considerar que se está diante de uma espécie de “reinado dos bacharéis”. Estamos diante de toda outra arquitetura constitucional dos poderes do Estado, das suas relações, das suas formas organizacionais, da sua presença no território, de sua inscrição nas relações sociais. Isso tudo se associa com outras formas de ingresso, profissionalização, prática judicial e mesmo de concepção do que seja a excelência do ofício de juiz (KOERNER, 2012, p. 439).

Ao lado dessa clássica interpretação de José Murilo de Carvalho, existem outras, que muitas vezes andam em paralelo com essa interpretação, realizando alguns poucos acréscimos, ou que, simplesmente, dão outra abordagem à questão.

---

<sup>24</sup> Como lembra Koerner, antes dessa obra os juristas tratavam a forma de organização do Poder Judiciário do segundo reinado como evidência da sua falta de independência e, conseqüentemente, como sinal da subordinação dos magistrados ao poder político imperial (KOERNER, 2012, p. 439).

Para Wolkmer, a implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827, um em São Paulo e outro em Recife (transferido de Olinda, em 1854), refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonizadora, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo, ideologicamente, a estrutura de poder e preparando nova camada burocrático-administrativa, setor que assumiria a responsabilidade de gerenciar o país. Nesse sentido, os cursos jurídicos surgiram, concomitantemente, com o processo de independência e a construção do Estado nacional. A finalidade básica dos cursos jurídicos não era formar advogados, mas, sim, atender às prioridades burocráticas do Estado. Assim, as escolas de Direito foram destinadas a assumir duas funções específicas: primeiro, ser pólo de sistematização e irradiação do liberalismo enquanto nova ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade; segundo, dar efetivação institucional ao liberalismo no contexto formador de um quadro administrativo-profissional (WOLKMER, 2002, pp. 80-81). Para Joaquim de A. Falcão, esses cursos possuíam duas funções distintas, mas interligadas: a pretensão de ser, de um lado, defensoras dos princípios liberais, e, de outro, fomentadoras da emergência de uma elite burocrática para o controle do poder. Conforme o autor, “os ideais liberais, usados para a libertação da tutela colonial e emancipação nacional”, igualmente “pretendem legitimar e assegurar os privilégios herdados pela elite na sociedade estratificada, oriunda do período colonial” (FALCÃO, 1984, p. 32).

Observa-se que, embora a maioria dos principais juristas aqui tratados tenha sido formada no período imperial, no período republicano essa questão passa a se modificar.

Conforme a pesquisa de Aurélio Wander Bastos supra mencionada, os efeitos finais das três reformas (1895, 1911 e 1915) do período republicano, além das anteriores observações que apareceram ao longo do texto, refletiram na concentração dos objetivos no curso de Direito, que não foi estruturado para formar servidores públicos, mas assumiu suplementarmente esse papel, na formação e na definição de escola para a administração pública. Neste sentido, os quadros administrativos que atenderiam à administração interna, ao serviço cartorário e à diplomacia deixaram de ser formados em uma estrutura curricular própria – curso de Ciências Sociais, fugindo dos antigos ideais das elites políticas brasileiras. O curso de Direito, com estrutura curricular única, assumiu, na República, as funções formativas dos advogados e juízes, dos servidores da administração e da diplomacia (BASTOS, 1998, pp. 156-157).

### 2.7.1.5 Análise da educação dos bacharéis

As faculdades de Direito no país se configuraram como espaços voltados para a formação cultural e políticas das elites. Mas essa formação cultural e política ocorria paralelamente ao ensino formal, desenvolvendo-se principalmente ao redor da vida acadêmica. Assim, o autodidatismo aparece como uma das principais características dos juristas brasileiros.

Com o passar do tempo, os termos “bacharel” e “bacharelismo” passaram a ser empregados em um sentido pejorativo. Jessé Souza, por exemplo, em um olhar crítico aponta que o prestígio dos bacharéis do passado era feito pela retórica vazia e as “palavras bonitas” ou difíceis (SOUZA, 2009, p. 16).

Venâncio Filho, em obra clássica, afirma que ao tempo do Império ser estudante de Direito era, sobretudo, dedicar-se ao jornalismo, fazer literatura, especialmente a poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom orador, participar dos grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 136).

Mas é o livro *Aprendizes do Poder*, de Sérgio Adorno, que, ao analisar o Curso de Direito de São Paulo no século XIX (de 1827 a 1883), tornou-se a obra referencial quando se trata de analisar o nível educacional dos bacharéis e questionar a qualidade de sua educação.

Em uma análise dos fundamentos filosóficos e das ideias jurídicas, que nortearam a difusão de conhecimento em sala de aula, Adorno tem algumas observações a respeito do espírito que dominava as Arcadas, no século XIX, bem como sobre o ensino jurídico em São Paulo durante a vigência do regime imperial. Primeiro, Adorno destaca que a tradição jusnaturalista parece ter predominado enquanto orientação filosófica impressa à atividade pedagógica, consoante sugerem as fontes primárias e secundárias consultadas. Em segundo lugar, afirma ele que essa vocação jusnaturalista nunca penetrou a estrutura curricular pela porta de entrada. Era frequente que os grandes sistemas filosóficos fossem conhecidos por meio de “filósofos menores” ou de intérpretes nem sempre autorizados. Sua assimilação processava-se por intermédio de um paciente estudo solitário, que transformava o lente de Direito em potencial autodidata e o bacharel em homem voltado

para a solução de questões práticas da vida política e social. Em terceiro lugar, e talvez por isso mesmo, a Academia de Direito de São Paulo produziu uma safra numericamente inexpressiva de juristas, em favor de um contingente quantitativamente significativo de advogados, administradores, parlamentares, oradores, jornalistas e artistas. A prática de conciliar tendências filosóficas antagônicas e de harmonizar ideias jurídicas de distintas filiações ontológicas e gnosiológicas, minimizou os pressupostos críticos da atividade didático-pedagógica, e, em contrapartida, fez sobressair seu lado reverso: uma formação puramente ornamental, nutrida, em parte, da exposição quase literal de doutrinadores do Direito e de comentários dos códigos, sem qualquer efeito construtivo e modificador do comportamento (ADORNO, 1988, p. 102-103).

Adorno também ressalta que não foi incomum que novas correntes de filosofia jurídico-política aparecessem, de início, entre os estudantes e se expressassem, preferentemente, nos institutos e na imprensa acadêmica. Não poucos estudantes encarregavam-se de divulgar leituras particulares, que os seduziam, e cujo acesso se devia seja a viagens ao exterior ou a contatos com viajantes. Muitos deles vieram a se tornar futuros lentes da Academia. Na cátedra, cuidavam de disseminar um conhecimento que, certamente, já se espalhara, anteriormente, no publicismo político. A propósito, Adorno destaca que o positivismo introduziu-se, primeiramente, na imprensa acadêmica, sobretudo mediante a edição do jornal *A República* (1876), órgão do clube Republicano Acadêmico, muito antes, portanto, dos primeiros ensinamentos jurídicos dessa corrente filosófica, em sala de aula, pelo professor Pedro Augusto Carneiro Lessa, catedrático de Filosofia do Direito (1891-1907) e que havia ingressado no corpo docente em 1888 (ADORNO, 1988, p. 103).

Para Adorno, parece pouco provável que a estrutura curricular tenha sido eficaz do ponto de vista pedagógico. E cita em apoio depoimentos históricos que deixam entrever certa desilusão frente ao quadro geral do ensino jurídico. A deficiente qualidade didática dos professores parecia tônica geral, pela frequência com que os cronistas tecem comentários, nem sempre elogiosos, sobre a personalidade de determinados lentes. Almeida Nogueira relata que Silveira da Mota, designado para reger a cadeira de Direito Administrativo recém-criada pela reforma Couto Ferraz (1854), não se distinguiu no ensino da nova disciplina: “pouco estudioso embora talentosíssimo, Silveira da Mota dificilmente arcava com as objeções e fingidas dúvidas que por malícia lhe suscitavam os mais fortes dos seus discípulos” (NOGUEIRA, 1912, v. 9, p. 24). Adorno cita no mesmo

sentido passagem que apresenta os traços biográficos do conselheiro Pires da Mota: “o padre Vicente não se sobressaía nem pela ciência, nem pelo talento. Limitava-se a expor, com pouco desenvolvimento, e sem elaboração pessoal, as doutrinas de Melo [Melo Freire] com os adminículos de um ou outro civilista português que trazia em pedacinhos de papel, entre as folhas do compêndio” (NOGUEIRA, 1908, v. 5, p. 112-113; ADORNO, 1988, p. 103).

De acordo com Adorno, muito contribuiu para esse padrão didático a prática de aulas lidas, cuja técnica consistia na eterna repetição de jurisprudências tradicionais, sem qualquer análise crítica, a par do hábito corrente de se empregar apostilas que reuniam excertos de obras distintas, desprovidas de sistematicidade e organicidade. Ruy Barbosa legou à posteridade contundente crítica às aulas de Direito Romano, proferidas por Sá e Benevides. E Adorno relembra que as recordações de Barbosa, de sua passagem pelos bancos escolares, não são as mais memoráveis de sua carreira de parlamentar, orador, jornalista, escritor e jurista. Apenas uma única vez confessou haver se entusiasmado pelas aulas de Direito proferidas na Academia de São Paulo e, assim mesmo, devido à força persuasiva da personalidade de José Bonifácio, o Moço. Para Adorno, é igualmente perturbador o silêncio de Joaquim Nabuco, que pertenceu à geração de 1866-1870, a respeito do que se passava no interior das salas de aula. Ao contrário, o que parece ainda mais ilustrativo é sua lembrança das leituras com que se comprazia durante sua passagem pela Academia paulista, que, salvo exceções, não pareciam recomendáveis pelo corpo docente (ADORNO, 1988, p. 104).

Assim, para Adorno, no caso do ensino jurídico do império brasileiro o ambiente extraensino, independente da relação didática estabelecida entre corpo docente e corpo discente, foi efetivamente responsável pela formação profissional do bacharel. Sustenta ele a tese de que as ideias jurídicas penetravam a estrutura curricular após difundidas entre o corpo acadêmico e expressas em sua imprensa, procedendo deste modo não só uma separação como também uma preeminência da atividade jornalística dos bacharéis diante da atividade “jurídica”. Aduz ele ainda que não se afigura comprovável que o ensino jurídico do império tenha sido eficaz a ponto de modificar o comportamento do corpo discente e lhe propiciar, por meio de um plano pedagógico definido, uma formação profissional. Como conclusões consequentes a partir destas premissas, conclui o sociólogo que, no final das contas, a Escola de direito paulista era responsável por uma produção de conhecimento que se concentrava em questões públicas e da vida civil,

motivo pelo qual ali teria se produzido uma safra numericamente inexpressiva de jurisconsultos, em favor de um contingente quantitativamente expressivo de advogados, administradores, parlamentares, oradores, jornalistas e artistas. Para comprovar tais dados, traz tabelas nas quais a relação das funções desempenhadas (dentro e fora do Estado) pelos professores da faculdade paulista no Império denotam que poucos deles eram professores com dedicação exclusiva ao magistério. Ademais, tais tabelas também indicam que, salvo algumas exceções, a maioria dos professores de São Paulo teve produção acadêmica (livros, compêndios) extremamente reduzida ou, às vezes, até inexistente. Por tudo isso, fazendo uma avaliação geral do papel da Academia de São Paulo, aduz que ela não se constituiu, pelo menos durante a vigência do regime monárquico, em locus privilegiado da produção da cultura jurídica liberal brasileira. Nessa medida, prossegue ele, a formação profissional do bacharel, embora realizada sob o signo da ciência do direito, teve muito mais um sentido político do que propriamente jurídico de modo que sua função precípua acabou sendo propiciar a transmissão de uma ideologia particular ou promover treinamento específico para seus estudantes. Para ele, enfim, o ensino jurídico no império nunca existiu concretamente (FONSECA, 2006, pp. 365-366).

Ricardo Fonseca critica essa abordagem, ao apontar que o seu problema central está em precisamente perder de vista que o perfil do jurista brasileiro do século XIX não era estranho a uma cultura assentada na oralidade (portanto, em um saber que deveria ser retórico e, assim, alheio à produção de conhecimento “impressa” e assentada numa linguagem “científica” que fosse livre dos arroubos eloquentes, que tanto vai caracterizar um outro modelo de jurista). Ao contrário, a inserção em um saber que sempre se aproximava da literatura e da cultura clássica, o desempenho de funções públicas, a intervenção no debate das “causas nacionais e regionais”, a intervenção política enfim, eram características intrínsecas e incindíveis do jurista deste período. Valendo-se de Carlos Petit, Fonseca afirma que, mais do que isso, eram a própria condição cultural do “jurista romântico”. De acordo com Fonseca, não parece um procedimento adequado, por isso, separar o conhecimento do jurista do século XIX do conteúdo de oralidade de que ele se revestia, procurando-se, obviamente em vão, a “produção de conhecimento” do jurista como se ele fosse um cientista acadêmico dos séculos XX ou XXI. Para Fonseca, igualmente não parece adequado o procedimento de Adorno em separar o saber do jurista deste período do saber literário e retórico (sobretudo da cultura clássica), como também,

enfim, não parece adequado separar a prática do jurista da sua atividade política e jornalística. Tudo isso formava uma unidade, que constituía a própria identidade do homem das letras jurídicas do século XIX. Enfim, Fonseca afirma que Adorno parece buscar no século XIX algo que lá não existe: um cientista do direito, imerso numa academia com padrões germânicos, perdendo de vista que a cultura jurídica no século XIX tinha outro matiz (FONSECA, 2006, pp. 366-369).

Para Fonseca, no fundo, o que escapa a Adorno é verificar o que é efetivamente a cultura jurídica brasileira do século XIX. A produção do conhecimento jurídico, para ele, é ora tratada como uma mera prática profissional, destituída de espessura e especificidade cultural, ora é tratada como um mero instrumento ideológico que era colocado de um modo um tanto direto e sem maiores mediações a serviço das elites agrárias dominantes. Com efeito, pelo fato de Adorno desde o início sentenciar que as academias eram demasiadamente precárias do ponto de vista teórico para ser responsáveis pela criação de uma cultura jurídica, ele estabelece um isolamento artificial entre as academias de direito e a produção da cultura jurídica (cuja efetiva densidade, todavia, parece lhe escapar). É como se houvesse um muro que separava de modo estanque as academias e o saber do direito (que encontrava a sua efetiva origem e sua real circulação em meios extra-acadêmicos não muito bem explicitados), sem que houvesse qualquer circulação de significados (FONSECA, 2006, pp. 369-370).

Para Fonseca, o ponto que parece faltar a Adorno é precisamente um aporte genuinamente historiográfico jurídico, ou seja, uma avaliação da qualidade eminentemente jurídica (bem como o seu impacto sobre o campo jurídico da época) da produção das academias que fosse levada a efeito. O porte teórico dos trabalhos dos juristas, incluindo a avaliação do tipo de herança recebida pela cultura jurídica europeia e a qualidade da sua tradução pelos professores brasileiros não é uma estratégia utilizada por Adorno antes que ele decretasse a inutilidade, em termos de produção teórica, das faculdades de direito do império. Para Fonseca, é compreensível, aliás, que ele assim não proceda, já que se trata de um trabalho de sociólogo e não um trabalho de jurista (com todos os limites que podem decorrer disso, quando o objeto em questão depende de uma análise eminentemente jurídica) (FONSECA, 2006, p. 370).

Assim, dentro desse contexto, para Fonseca perde sentido a tentativa de Adorno em opor ou confrontar a “academia formal” com a “academia real”. Essa dualidade

remete a uma dualidade entre um saber jurídico “puro” (que seria, ao que parece, um saber dos códigos e das leis) e outro saber “não jurídico” (que seria composto de toda uma carga dos saberes da retórica, das letras etc.). Tal dualidade, porém, na realidade não existia, já que ambas formavam uma unidade que não pode ser compreendida, dentro dos moldes da cultura jurídica brasileira do século XIX, de um modo separado (FONSECA, 2006, pp. 370-371).

De acordo com Fonseca, na verdade não havia uma dualidade de academias, como não havia uma dualidade entre um saber jurídico “strictu senso” – tal como seria definido muito mais tarde por uma teoria “pura do direito” – e um saber acessório ou meramente “agregado” ao direito; as escolas de direito do Império (como também a cultura jurídica brasileira) tinham um conjunto de significados que comportavam a um só tempo as suas fortes cargas simbólicas e também os efetivos conteúdos e discursos que elas colocavam em circulação, fossem eles efetivos ou anacrônicos, retrógrados ou modernizantes, jusnaturalistas escolásticos ou positivistas deterministas, retóricos ou “científicos” (FONSECA, 2006, p. 371).

Trata-se, portanto, para Fonseca, de compreender a cultura jurídica brasileira do império a partir de três ângulos, que todavia constituem lados de um mesmo cristal: trata-se, em primeiro lugar, de verificar como o saber do direito do modo como ele historicamente circula, considerando sua dinâmica interna e respeitada a sua espessura, e tomando-se sua densidade e seu papel (que não é meramente técnico, instrumental ou ideológico), para, a partir daí, verificar como ele cumpre uma função efetiva e opera efeitos concretos no âmbito cultural. Em segundo lugar, trata-se de verificar o modo como o saber jurídico dialoga com os diversos componentes culturais, verificando nas suas transformações internas o modo como ela elabora e reelabora tais componentes. Por fim – e de um modo não mecânico ou esquemático – verificar como este saber do direito – tomado a partir desta complexidade e sem reduções – estabelece sua relação com as estruturas sociais, econômicas e políticas do período histórico estudado (FONSECA, 2006, p. 371).

Ademais, para Fonseca, se é certo que havia uma série de precariedades (sobretudo até meados do século) no ensino jurídico brasileiro, bem como um mercado autodidatismo, além da presença importante das atividades de jornalismo entre os estudantes, isso não pode significar que não houvesse uma prevalente preocupação com



as disciplinas cursadas, que, afinal, eram aquelas as que possibilitariam o passaporte para a vida profissional como advogados, juizes etc. Acrescenta ele que se percebe, é certo, uma formação bastante particular, onde as atividades extraclasse tinham um papel relevante e a ideia da formação política (intrínseca à convicção de que ali estava sendo formada a elite nacional) era conexas à formação jurídica, como já se disse acima. Mas, a partir dessas peculiaridades, chegar-se à conclusão da inexistência da formação jurídica parece excessivo. Sobretudo a partir dos anos 1850 são grandes os testemunhos quanto à existência de alguns grandes mestres nas academias, que marcaram as gerações subsequentes e indubitavelmente foram responsáveis pela circulação de ideias jurídicas (embora não só) que marcaram a atuação das faculdades de direito em suas épocas. Para Fonseca, não seria crível que os professores das faculdades de direito – que, é de se lembrar, constituíam quase que as únicas instituições de ensino superior no Brasil da época e as únicas faculdades de direito – fossem absolutamente desconsiderados pelo corpo discente que estaria exclusivamente preocupado em atividades políticas e jornalísticas. Sobretudo a partir do momento em que o predomínio da legislação e da doutrina brasileira começa a suplantam a portuguesa no ensino e na prática (o que exigir um esforço intelectual de adaptação e compreensão do nascente direito brasileiro), não é razoável supor que os estudantes haurissem sua formação inteiramente de um autodidatismo que tenha como pressuposto um total vazio da parte dos mestres (FONSECA, 2006, p. 367).

Além disso, Fonseca afirma que não impressionam os dados que mostram que as faculdades de direito do império formavam mais advogados, administradores e políticos do que juristas. Afinal, os estudiosos que acabam, no futuro, por contribuir na construção da cultura (no nosso caso, a cultura jurídica) são sempre uma minoria absoluta entre os egressos das instituições de ensino – máxime num curso como o de direito, que atribuía tantas outras possibilidades profissionais aos jovens bacharéis. Essa proporcionalidade na produção de personalidades culturais parece sempre ter sido assim, como o é, aliás, até hoje. Por isso, Fonseca conclui que a suposta “pouca quantidade” de juristas não deve levar à conclusão sobre as academias eram necessariamente precárias e culturalmente vazias (FONSECA, 2006, p. 367).

Fonseca ainda ressalta o forte controle exercido pelo governo imperial sobre as faculdades de Direito, sempre preocupado em realizar reformas quando necessário (tendo realizado várias), e lembra que os maiores juristas brasileiros do século XIX (citando

como exemplos Teixeira de Freitas, da turma de 1864, Pimenta Bueno, da turma de 1833 e Ruy Barbosa, da turma de 1870) eram egressos das academias de direito brasileiras. Fonseca afirma que o fato de eles não terem jamais composto as fileiras docentes das faculdades de direito, por outro lado, não quer significar, por si só, que tivesse existido uma relação de estranheza entre as academias e esses doutrinadores ou que a doutrina ensinada nas faculdades ignorassem sua importante contribuição teórica (como sugere Adorno). Como exemplo (conclusões mais abrangentes nesse sentido dependeriam de uma investigação específica), Fonseca nota a imensa repercussão acadêmica da célebre “Consolidação das Leis Civis”, de Teixeira de Freitas, tanto dentro da academia como nos foros (FONSECA, 2006, pp. 367-368).

Um *insight* muito importante de Fonseca é que as precariedades (que eram reais) do ensino jurídico do século XIX eram correspondentes às precariedades estruturais do próprio Estado e da vida intelectual brasileira do período. Segundo ele, não seria cabível esperar que a sociedade brasileira do século XIX produzisse cursos superiores que tivessem qualidades idênticas a algumas das universidades europeias (ou mesmo a algumas latino americanas) e muito menos seria de se esperar que as faculdades do século XIX fossem iguais às do século XX. Para Fonseca, ao buscar “professores com dedicação exclusiva” ou produtores de conhecimento científico de acordo com os padrões contemporâneos, Sergio Adorno parece deixar escapar pelas mãos as especificidades históricas do ensino, da cultura jurídica e da própria estrutura social brasileira do século XIX. Os cursos de direito brasileiros desse período eram peixes dentro do aquário adequado, e as limitações por eles encontrados eram as limitações históricas da própria sociedade brasileira (FONSECA, 2006, p. 369).

Entende-se aqui que muito dessa abordagem de Ricardo Fonseca, embora pensada para o Império brasileiro (1822-1889), também possa ser utilizada para a Primeira República (1889-1930), pelo menos em suas primeiras décadas e no contexto relevante para a presente tese. Primeiro, vale lembrar que os grandes atores jurídicos do período aqui investigado estudaram durante o Império. Segundo, embora algumas reformas no ensino jurídico tenham sido elaboradas na passagem do Império para a República, em especial a do Decreto 1030-A, de 14/11/1890, complementado pelo Decreto 1232-H, de 02/01/1891, os espaços de circulação jurídica e a forma como a cultura jurídica se desenvolvia não haviam sido modificados de forma relevante. O fato de passar a enfrentar a concorrência de outras áreas nos primórdios do século XX, tais como higienistas,

educadores, engenheiros etc., ainda não havia impactado a circulação da cultura jurídica de forma significativa. E a “qualidade” das faculdades andava junto com a sociedade e culturas da época.

### **2.7.2 Os meios e espaços de circulação do Direito e das ideias jurídicas**

Os anos que seguiram a promulgação da constituição de 1891 foram momentos em que as discussões em torno dos sentidos do direito brasileiro e da nova realidade republicana federativa estavam acirradas e as disputas pela definição dos papéis de quem teria o poder de dizer o direito passaram a envolver diferentes atores e grupos sociais (PIVATTO, 2010, p. 69).

Para Sá, o público e os instrumentos de difusão dos conhecimentos dos letrados brasileiros, nas últimas décadas do século XIX, resumiam-se basicamente aos púlpitos, às tribunas parlamentares, aos jornais, às comemorações, lições, memórias, conferências e discursos nas academias e eventos literários. Nesses lugares reinava uma “cultura auditiva”, como nas palavras de Luiz Costa Lima, ou uma “tradição de auditório”, tal como foi definida por Antônio Candido. Ou seja, mesmo quando se comunicavam pela forma escrita, os letrados estavam a primar pelos recursos da expressão oral (CANDIDO, 1967). Nos seus textos, assim como nos seus sermões, reinavam a palavra fluente e a melodia verbal, combinando com o senso didático do seu papel de “orientadores dos caminhos” (LIMA, 1981). A atratividade e a comunicabilidade imediata das ideias eram vistas como fundamentais para o desenvolvimento da coletividade. Somem-se as poucas edições de livros, a baixíssima escolarização e o elevado índice de analfabetismo da população brasileira presumido em 84% em 1890. Por tudo isso, os letrados eram os criadores, os transmissores e os próprios receptores culturais da época, veiculando suas ideias como pregadores, conferencistas, glosadores, professores e recitadores nas serenatas, conferências, saraus e reuniões. Nessa configuração, a linguagem culta e sedutora era a grande marca distintiva do homem de letras, do doutor e do bacharel. Em outras palavras, o “verbo fácil”, ou a retórica, era nada menos que o correlativo lógico, se não mesmo a expressão suprema da inteligência, ou da aprendizagem, da retenção e da fecundação do saber (SÁ, 2006, p. 38).

Conforme Pivatto, é possível considerar que durante o período ora em análise os termos “pensamento constitucional” e “pensamento político” se confundem em certa medida. Não existindo uma separação clara entre as reflexões e atividades que envolviam o direito constitucional e as instituições políticas, os principais teóricos da constituição foram também as principais figuras da sua operacionalização prática (PIVATTO, 2010, p. 69).

Portanto, considerando que o discurso doutrinário é uma fala autorizada, isto é, que o escritor jurídico é dotado de força social e desfruta de autoridade e competência legítimas para emitir opiniões, é possível afirmar que sua atuação contribui na formação de imaginários coletivos acerca da ordem do mundo, seja reforçando e naturalizando visões dominantes ou sugerindo possibilidades de ruptura com elas. Para tanto, não basta que o discurso seja compreendido, faz-se necessário que ele seja reconhecido como legítimo e admissível. Deste modo, as doutrinas são fontes jurídicas estruturadas e estruturantes, pois são determinadas por elementos da realidade ao mesmo tempo em que determinam essas configurações institucionais, sociais, políticas, culturais. Não há apenas um sentido de determinação, o movimento é constante e multidirecional (PIVATTO, 2010, p. 70).

### **2.7.2.1 Os jornais e os debates parlamentares**

No presente tópico, busca-se, com base em algumas pesquisas importantes, demonstrar que os espaços de discussão pública, onde os jornalistas desempenhavam as atividades política e jornalística, eram importantes ambientes de formação do Direito Público brasileiro e, também, arenas em que o jurista eloquente manifestava tanto a ênfase oratória de sua palavra como a construção sonora de sua frase. Voltadas à intervenção na esfera de publicidade, essas habilidades importavam ao bom desempenho do homem público, interpelado a defender oralmente ideais e interesses em discursos proferidos na tribuna parlamentar, ou a fazê-lo textualmente nas páginas das gazetas (LOBO, 2015, p. 60-61).

Judá Leão Lobo realizou uma pesquisa de arquivo muito importante e interessante, tendo feito a leitura de número após número de órgãos da imprensa política paranaense: Gazeta Paranaense, Dezenove de Dezembro e A Republica (os periódicos mais

representativos da imprensa política paranaense no período investigado, abrangendo as opiniões conservadora, liberal e republicana), num total de 476 edições, todas publicadas de janeiro a dezembro de 1888 (ano anterior ao da “proclamação” da república, em 15 de novembro de 1889) (LOBO, 2015, p. 13).

Em tal pesquisa, Lobo afirma que a pesquisa em gazetas e atas parlamentares não representa alguma novidade, mas que a novidade consiste em compreender imprensa diária e discurso parlamentar como facetas de um prisma de figurações mais amplo e complexo, cuja unidade remonta à opinião pública<sup>25</sup> como categoria constitucional, abrangendo manifestações, protestos, discussão oral, discursos proferidos de sacadas e janelas, estímulos visuais: espaços conexos em que a discussão pública circula (LOBO, 2015, p. 204).

Lobo propõe o resgate de um dos alicerces do constitucionalismo clássico (cujo auge foi a primeira metade do séc. XIX), a partir de suas repercussões não apenas na alta cultura jurídica brasileira, mas também na capital da periférica província do Paraná, no ano de 1888. Ele conclui que, ao invés de desacreditar a análise e enfraquecer seu argumento, a associação de fontes do pensamento a indícios empíricos de uma das regiões econômica e politicamente menos relevantes do Brasil imperial apenas amplia o impacto e a impressão causados pela ativa e disputada esfera de publicidade então existente, que, no pensamento constitucional da época, denominava-se opinião pública (LOBO, 2015, p. 21).

Então Lobo se dedica ao delineamento dos pilares constitucionais (publicidade e responsabilidade) da citada categoria. Lobo analisa primeiro o constitucionalismo clássico, contexto discursivo a que pertencia a opinião pública. Situando a reflexão nesse panorama, é analisada a posição fundamental ocupada pela opinião no interior do que ele entende que seria mais bem definido como processo político-constitucional. Dentre as implicações dessa posição, destaca-se sua centralidade ao equilíbrio e à harmonia da constituição política, na medida em que estreita o vínculo representativo e estabelece limites à atuação dos poderes constituídos. Posteriormente, Lobo investiga, na sequência, a tensão inerente à categoria: se ao fiscalizar a arena pública representava uma das

---

<sup>25</sup> Deve ser lembrado aqui que a chamada “opinião pública” era exercitada quase exclusivamente pelos juristas, tanto nas câmaras provisória e vitalícia do legislativo, quanto nos órgãos de imprensa (RAMOS, 2009, p. 53)

principais limitações ao exercício da soberania pelo poder constituído, não deixava de relativizar a divisão da cidadania em ativa e passiva, contendo espaços menos formais de participação em que mesmo alguns excluídos do sistema representativo podiam exercer direitos e liberdades civis em sentido político (LOBO, 2015, p. 21).

Importante observar que Lobo utiliza publicidade como sinônimo de *Öffentlichkeit*, traduzido por esfera pública. Lobo evita essa tradução, por estar o termo muito associado ao pensamento de Habermas, que analisa a esfera pública mais como conceito que como categoria (Cf. HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984). O subtítulo da obra (*investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*) já denuncia sua incoerência com o contexto analisado neste estudo. Entre outras questões, Lobo argumenta que a ausência de cultura e mercado burgueses é um dos elementos a tornar mais vigorosa a opinião pública no Brasil imperial, em contraposição ao argumento elaborado por Habermas. A maior dependência econômica do estado e a conseqüente disputa pelo funcionalismo, assim como a permanência de uma moralidade de antigo regime, criavam ampla arena de fiscalização política baseada na responsabilidade moral. Caso fosse seguida a reflexão habermasiana, Lobo entende que seríamos levados a admitir a inexistência de esfera pública na monarquia constitucional brasileira. Como categoria fundada em publicidade e responsabilidade, no entanto, a existência de uma opinião pública ativa e forte era inquestionável: ainda que ressignificados no momento da encarnação, seus pilares constitucionais realizavam-se com grande vigor (LOBO, 2015, p. 22, n. 32).

Às arbitrariedades da situação, às usurpações de poder ou atribuições, às inimizades e perseguições de todo o gênero, contrapunha-se a *publicidade* dos atos governamentais. Ao serem discutidos nos espaços de formação e manifestação da opinião pública, os abusos expunham-se ao juízo moral de tribunal difuso, em que os casos seriam instruídos com informações, discutidos pelas diversas parcialidades, parodiados pela oposição, atenuados pelos partidários de seus agentes. Ao final dos debates, representantes e funcionários seriam, em tese, responsabilizados legal e, sobretudo, moralmente, caso em que a responsabilidade assumiria a forma de censura imputada à reputação dos agentes por meios de discussão pública, especialmente a imprensa. Associadas aos debates parlamentares, aos meetings políticos, à discussão pública em geral, as folhas e gazetas sintetizavam ideias e opiniões circulantes na esfera de

publicidade: eram seu ponto de confluência, além de ampliarem sua zona de impacto. Essa virtude de levar discussões e ideias à comunidade (restrita) de leitores e comentadores (nacionais ou estrangeiros), de expor ao juízo público atos e decisões do poder constituído, fazia da imprensa instituição basilar ao pensamento constitucional clássico, na medida em que encarnava seu apelo à responsabilidade de representantes e funcionários pela publicidade de seus atos (LOBO, 2015, p. 25-26).

Encarnada nos órgãos da imprensa política (a opinião pública compreendia outros espaços de manifestação, porém, como instrumento de comunicação, a imprensa sintetizava esses espaços e, no caso do Brasil monárquico, essa centralidade era acentuada por condições específicas, da carência de alternativas laborais ao perfil técnico do jurista), a opinião local sintetizava percepções das vivências, contendo complexidade peculiar a deixar-se apreender apenas na leitura de número após número dos jornais em discussão. Embora o foco das folhas analisadas fosse o espaço das decisões e atos públicos, que acabava por ser também o alvo das sátiras na imprensa literária, era inevitável o trazerem à esfera de publicidade temas e representações da vida cotidiana. Em sua pesquisa, Lobo constata que a opinião pública provincial era perpassada por encontros simbólicos e culturais inusitados, expressando a sobreposição, num mesmo tempo e espaço, de modos de vida pertencentes a épocas e contextos diversos, do rural e arcaico ao urbano e moderno (LOBO, 2015, p. 22).

Lobo investiga a relevância da categoria opinião pública em autores que ele categoriza como pertencentes ao “constitucionalismo clássico”, como é o caso de Benjamin Constant, citando o conceito trabalhado em discurso proferido no Ateneu Real de Paris, em que garantia à esfera de publicidade liberdades aparelháveis à interferência dos cidadãos nos negócios públicos. Segundo Lobo, compreender o referido discurso como uma defesa da democracia indireta, ou representativa, é tanto atribuir ao autor um termo (democracia) não pertencente a seu vocabulário como ignorar a própria literalidade de seu argumento. Presente no penúltimo parágrafo da transcrição, a ideia de que o desafio consistia em aprender a combinar formas diretas e indiretas de participação por meio da opinião pública era comum ao constitucionalismo clássico, representava seu conflito interno entre estabilidade e transformação. Uma vez constituídas, sublinhava Constant, as instituições públicas deveriam “consagrar a influência dos cidadãos sobre a coisa pública, chamá-los a participar, por meio de suas determinações e preferências, do exercício do poder, garantir-lhes um direito de controle e supervisão pela manifestação

de suas opiniões [...]” (LOBO, 2015, p. 26). Lobo também investiga a questão em Bentham, naquilo que o autor inglês chamou de Tribunal da Opinião Pública (LOBO, 2015, p. 37-46).

Lobo pretende apontar a existência, na cultura jurídica imperial brasileira, do mesmo apelo à publicidade difuso entre os pensadores do constitucionalismo clássico e abordado por Bentham de forma sistemática. Quando se analisa a recepção Tribunal da Opinião Pública, no entanto, constatam-se releituras em seu sentido, abrangendo práticas diversas daquelas idealizadas pelo teórico inglês em sua obra. Elaborando argumento hipotético, Lobo afirma residir no pensamento de Silvestre Pinheiro Ferreira o elo entre o autor de *Constitutional Code* e Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente. De uma parte, em *Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*, São Vicente elenca “As obras e escritos, de que nos auxiliamos em nosso trabalho”, indicando entre eles o *Curso de direito público*, de Silvestre Pinheiro. De outra, neste livro, o pensador português menciona a metáfora de Bentham ao menos duas vezes, associando-a às já conhecidas publicidade e responsabilidade (LOBO, 2015, p. 43).

Silvestre Pinheiro, embora tenha uma abordagem da categoria opinião pública seja menos sistemática e abrangente que a de Bentham, surgindo, sobretudo, na análise do poder legislativo, permanecia relativamente fiel à temática da dupla responsabilidade, baseada tanto na sanção legal como na moral. Nesse sentido, “não é estranho que insistamos na observância desta importante medida constitucional da publicidade mais ilimitada dos atos” de todos os funcionários públicos, especialmente dos parlamentares. Seria “o único meio de impedir que a responsabilidade venha a ser ilusória”. Comparando os membros do parlamento aos demais indivíduos alocados em cargos estatais, sublinhava estarem em ambos os casos sujeitos a duas espécies de responsabilidade: “há faltas pelas quais podem ser encaminhados às autoridades encarregadas de conhecê-las e infligir a pena decretada pela lei; e há outras que somente pertencem ao tribunal da opinião pública” (LOBO, 2015, p. 43-44).

Silvestre Pinheiro Ferreira resumia seu sistema constitucional em dois axiomas: “Independência e eleição nacional, para todos os poderes” e “Responsabilidade e publicidade de todos os atos”. Em outros termos, assentava-o em quatro pilares constitucionais: não apenas em sistema representativo e separação dos poderes; também na opinião pública, responsabilidade pela publicidade (LOBO, 2015, p. 29).



Conforme Lobo, a Constituição de 1824 era interpretada na mesma linha pelo Marquês de São Vicente, uma das maiores autoridades em direito público imperial. Na sua análise, antes de dicotomia, havia complementaridade entre os citados axiomas na constituição política brasileira. Ao discorrer sobre os debates necessários à formação dos atos legislativos, por exemplo, o jurista da coroa esclarecia, “Desta marcha refletida [três discussões em cada casa], destes diferentes graus de instrução, resulta não só a ilustração da matéria, como a madureza da deliberação. É marcha que dá tempo à imprensa, à opinião pública para manifestar-se”. Ora, o próprio processo legislativo fora concebido de forma a permitir à sociedade politicamente organizada intervenção nos debates parlamentares, influência de que resultaria ilustração da matéria e madureza da deliberação, evitando-se a formação de leis irrefletidas, aprovadas no calor do momento. Ainda sobre o processo legislativo, ao tratar da faculdade de sanção atribuída ao poder moderador, São Vicente sublinhava ser meramente suspensiva a sua denegação, baseando-se no texto do art. 65. “Em verdade, quando três legislaturas pedem a adoção de um projeto reconsiderado tantas vezes em repetidas discussões, [...], quando a opinião pública assim insta, pois sem ela não é possível persistir nessa solicitação, deve concluir-se que a medida é útil”, afastando-se a denegação do poder moderador. Reforço do vínculo representativo e limitação do poder, em ambos os exemplos. O projeto constitucional pressupunha a participação da sociedade politicamente organizada no desenrolar do processo político (LOBO, 2015, p. 29-30).

Indica Lobo hipoteticamente o pensamento constitucional de Silvestre Pinheiro como vínculo entre Bentham e São Vicente, sobretudo porque a comparação da categoria opinião pública a tribunal difundia-se entre os teóricos da política constitucional, antes de ser exclusividade do teórico inglês, que somente a abordou de forma sistemática e lhe cunhou nomenclatura particular. Independente da hipótese estabelecida, o pensamento de Silvestre Pinheiro não deixa de ser relevante à argumentação subsequente, especialmente em sua releitura da responsabilidade no sistema representativo. Aberta nova vereda ao tribunal da opinião pública, alargado o âmbito de abrangência da responsabilidade moral, a senda serviria, se não de precedente, ao menos de emblema à recepção do referido tribunal no direito público do Brasil imperial. Autodidatas e bacharéis eloquentes se encarregaram de traduzi-la à sensibilidade da monarquia constitucional brasileira, atuando nos dois grandes alicerces da opinião: a imprensa e a tribuna parlamentar. Delineavam seu perfil teórico e institucional no exercício das próprias liberdades de

expressão, associação, imprensa, ou sob a proteção da imunidade parlamentar (LOBO, 2015, p. 46).

E o autor parte das pesquisas de Carlos Petit (2000) e Ricardo Marcelo Fonseca (2008) para sustentar que o periódico era o principal representante da publicidade no Brasil imperial e afirmar o papel da imprensa na produção de saber jurídico (LOBO, 2015, p. 60). Um exemplo pode ser visto em um livro canônico do Segundo Reinado, *Da natureza e limites do poder moderador*, de Zacarias de Góes e Vasconcelos, que preservou vestígio em seu processo de composição da forma com que a discussão pública produzia conhecimento, especialmente jurídico. Antes de ser incorporada ao livro, a primeira de suas partes havia sido “folheto publicado em 1860, intitulado *Da natureza e limite [sic] do poder Moderador*”, compilando argumentos já defendidos na imprensa. Sua circulação na esfera de publicidade retomava debates anteriores e despertava manifestações novas, como os próprios debates parlamentares de que Zacarias de Góes havia participado em 1861, cujos discursos de 5, 16 e 25 de julho, proferidos na câmara dos deputados, foram agregados ao antigo volante, formando sua segunda parte. A terceira e última consistia em resposta ao Ensaio sobre direito administrativo de Uruguai, cuja parte referente ao poder moderador fazia menção direta ao opúsculo de 1860, pretendendo refutar o seu apelo à responsabilidade legal dos ministros pelos atos do poder moderador (LOBO, 2015, pp. 46-47).

Com base nas afirmações de Fonseca que “A cultura jurídica é aquilo que circula, funciona e produz efeitos dentro de determinado contexto histórico [e] social” (FONSECA, 2006, p. 341), e que “não parece adequado separar a prática do jurista de sua atividade política e jornalística” (FONSECA, 2006, p. 369), Lobo então afirma que, então, parece razoável adicionar ao raciocínio que os espaços de discussão pública eram não apenas ambientes de formação do Direito Público brasileiro, mas também arenas em que o jurista eloquente manifestava tanto a ênfase oratória de sua palavra como a construção sonora de sua frase. Voltadas à intervenção na esfera de publicidade, essas habilidades importavam ao bom desempenho do homem público, interpelado a defender oralmente ideais e interesses em discursos proferidos na tribuna parlamentar, ou a fazê-lo textualmente nas páginas das gazetas (LOBO, 2015, pp. 60-61).

O ponto principal de apresentar aqui essa pesquisa de Lobo é que se entende nesta tese que não há, na passagem do Império à República, uma ruptura nesse estilo da

imprensa e dos debates parlamentares, mas sim uma continuidade. Isso fica claro por, ao longo da Primeira República, partidos e facções políticas continuarem a possuir suas gazetas e pela relevância que atribuíam a elas, assim como na extrema relevância dos debates parlamentares e de sua respectiva publicação para a vida jurídica no período. Embora esse ponto não venha a ser investigada nesta tese, apenas afirmado tendo por base outras pesquisas, é importante ter isso em conta para compreender a cultura jurídica do período aqui investigado. A indicação aqui da vida e obra de Ruy Barbosa, o mais importante jurista da Primeira República, deve servir para saciar a curiosidade do leitor mais ávido por exemplos. Ruy Barbosa foi editor do jornal “A Imprensa”, foi deputado e senador, candidato a presidente, tendo tido quase todos os seus discursos publicados. Muitas das peças jurídicas que elaborou em seu trabalho como advogado acabaram publicadas e se tornaram livros muito importantes, que ainda influenciam o Direito brasileiro. Ele publicou também livros doutrinários. As suas “Obras Completas” refletem bem esse conjunto de sua atuação.

Entretanto, como bem observado por Andrei Koerner na banca de doutorado, dentre as inúmeras mudanças na esfera pública com a República, a ampliação do público é essencial, devido à urbanização, aos imigrantes e às organizações do movimento popular. Então, se o estilo da imprensa e debates parlamentares se mantém, o contexto em que se inserem é outro.

#### 2.7.2.2 Os institutos

Dentre os meios de circulação do Direito e das ideias jurídicas do período, os institutos também desempenharam um importante papel. Além de se tratar do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB), local por excelência de debates intelectuais sobre os mais variados aspectos do que estava a se construir enquanto nacionalidade brasileira (RAMOS, 2009, p. 49), também é destacado aqui o IHGB, uma “uma instituição típica de formação de identidade no século XIX” (CARVALHO, 2007, p. 11), que também teve um papel relevante na Primeira República, com a participação de juristas e com contribuições para o Direito brasileiro. É importante ter em mente que a criação do modelo ideal do ser advogado esteve inserida e fez parte de um processo mais amplo de consolidação do Estado nacional no período. No período republicano, isso

também tem relação com a construção das identidades e lealdades locais, conforme vem sendo destacado nesta tese.

(1) O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) foi fundado na Corte, em 1843 (PENA, 2001, p. 57). No Império, o Instituto pretendeu dedicar-se tanto ao aprimoramento do exercício da advocacia quanto ao aperfeiçoamento da legislação e jurisprudência do país. A participação na vida pública distinguia os advogados e juristas associados ao IAB desde a sua fundação (MATTOS, 2011, p. 19). Para Pena, a criação do modelo ideal do ser advogado esteve inserida e fez parte de um processo mais amplo de centralização e consolidação do Estado nacional no período. Teve a sua idealização e concepção realizada por representantes da magistratura togada que possuía boa parte dos postos de liderança política do governo, no início da década de 1840. Paulino José Soares de Souza, Visconde de Uruguai, um dos seus integrantes, participou da comissão que elaborou, em 1840, a lei de interpretação do Ato Adicional de 1834 e, como ministro da justiça, foi quem promulgou a Reforma do Código do Processo de 1841; medidas estas que foram o marco da centralização monárquica (que culminou com a reestruturação do Conselho de Estado, do qual Paulino fazia parte) e que resultaram na hegemonia política dos conservadores (inclusive, na criação de seu partido nessa época) (PENA, 2001, p. 57).

Para Pena, os sócios do IAB, desde sua fundação, mantiveram ligações orgânicas com os quadros de governo, tanto nos cargos administrativos, como nas cadeiras do legislativo e nas altas posições políticas ligadas ao Conselho de Estado. De forma exemplificativa, Pena cita um dos presidentes do instituto (1866-1873), José Thomaz Nabuco de Araújo, que foi o conselheiro do imperador responsável pela elaboração do projeto do executivo que resultou na lei do ventre livre. Esse projeto foi elaborado entre 1867-1868 (época em que Nabuco de Araújo foi presidente do instituto) e aprovado com poucas modificações em 1871, sintetizando aquilo que Pena entende que eram as ideias conservadoras para a reforma da escravidão (PENA, 2001, pp. 57-58).

Nos levantamentos de Pena, no período de 1843 até 1889, apenas no parlamento, dos 457 sócios que compuseram a casa, 126 (27,6%) foram deputados e destes 31 tornaram-se também senadores vitalícios. Além destes, 18 advogados do IAB (a maioria senadores) integraram o Conselho de Estado que com suas diversas seções promoveu várias resoluções e decisões políticas e administrativas no país. A maior parte dos que já

eram ou que viriam a ser conselheiros (25) já se encontrava associada ao instituto até o final da década de 1860. A participação também foi expressiva no executivo: 46 sócios foram ministros, sendo chamados a administrar suas pastas cerca de 67 vezes (31,3% deles, como decorrência da própria profissão, assumiram o Ministério da Justiça; 19,4% o do Império e 14, 9% o dos Negócios Estrangeiros). Ainda, 77 advogados associados foram presidentes de província, assumindo suas funções em 136 oportunidades – uma evidência direta da experiência e traquejo político desses integrantes do IAB, quando se sabe que os presidentes, nomeados pelos gabinetes ministeriais, eram os responsáveis pela coordenação da máquina eleitoral nas províncias. Pena afirma que esses integrantes do IAB, circulando geograficamente pelo país, tanto para se eleger para o parlamento como para presidir províncias, tiveram a oportunidade de se inteirar sobre as diversidades regionais do país. Acumularam, igualmente, uma importante experiência política, já que se situavam como interlocutores entre os interesses da administração central e os ligados às facções de poder das localidades que representavam ou administravam. Pena afirma que o peso político dos 77 sócios presidentes de província parece ter sido significativo no governo central, já que a maioria presidiu as que possuíam grandes colégios eleitorais (mais de 50% deles revezaram-se na administração das províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco). Portanto, descontado o acúmulo por alguns dos sócios de mais de um desses cargos políticos (do legislativo, do executivo e do Conselho de Estado), um terço (154 – 33,7%) dos advogados que integraram o IAB entre 1843 e 1889 discutiu ou participou, de alguma maneira, das diretrizes políticas do governo imperial (PENA, 2001, pp. 58-59).

Para Pena, tal participação favoreceu inegavelmente a identidade de discurso e de propósitos políticos entre os membros do instituto e o Estado por essa época. O mesmo Pena aponta que essa identidade é tacitamente reconhecida nas reflexões do jurista fundador do IAB, Francisco Gê Acayaba de Montezuma, o Visconde de Jequitinhonha, que em sua primeira fala pública, expressou todo seu entusiasmo pela “Utilidade da Instituição”, buscando na história das ordens jurídicas a virtude suprema e prestativa do advogado (PENA, 2001, p. 59).

O instituto, como um efeito mesmo dessa identidade orgânica com o poder imperial, por meio das falas e teses de seus presidentes, também teria produzido um discurso ideológico uniforme sobre os aspectos considerados essenciais para a boa formação e atuação de seus sócios. Para Pena, se, por um lado, os advogados tiveram um

papel significativo na formação e no funcionamento do Estado, por outro lado, numa interação de “mão dupla”, eles souberam se servir muito bem das estruturas de governo e de poder para reforçar, por meio de seus discursos e regimento interno, a disciplina e a organização de sua profissão no país. Questões morais e de direito cruzaram-se na construção dessa imagem ideal e uniforme do exercício da advocacia brasileira no Oitocentos. Na interpretação de Pena, o discurso dos jurisconsultos teria sido exímio na elaboração de uma imagem moralizadora, voluntariosa, e até cristianizadora da atuação dos advogados e dos legisladores, como verdadeiros “soldados” para a construção da ordem jurídica da nação imperial (PENA, 2001, pp. 59-60).

Em razão de uma reforma estatutária, em 1880 o Instituto passou a denominar-se Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB). Como aponta Mattos, na Primeira República o Instituto continuou a perseguir o duplo objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da advocacia e da distribuição da justiça. Desde o Segundo Reinado, e prosseguindo na República, o Instituto era consultado pelo governo a respeito de questões jurídicas. A colaboração com o governo ajudou a forjar o prestígio do IAB, mas, por outro lado, tornava frágil sua autonomia – ainda que formalmente não pertencesse ao aparato estatal (MATTOS, 2011, pp. 21-22).

(2) Como aponta Lilia Schwarcz, ao IHGB, criado logo após a independência política do país, cumpria o papel que lhe foi reservado, assim como aos demais institutos históricos: construir uma história da nação, recriar um passado, solidificar mitos de fundação, ordenar fatos buscando homogeneidades em personagens e eventos até então dispersos. No Brasil, os institutos, exemplos longínquos dos centros do Velho Mundo, propor-se-ão a cumprir uma tarefa monumental: “Coligir, metodizar e guardar” (RIHGB, 1839/I) documentos, fatos e nomes para finalmente compor uma história nacional para este vasto país, carente de delimitações não só territoriais (SCHWARCZ, 1993, p. 129).

Unificar a nação, nesse caso, significava a construção de um passado que se pretendia singular, embora claramente marcado pelo perfil dos influentes grupos econômicos e sociais que participavam dos diversos institutos. Com uma composição social semelhante à das academias ilustradas europeias, onde os sócios eram escolhidos antes de tudo por suas relações sociais, os diferentes centros produziram falas marcadamente regionais, apesar da pretensão totalizante (SCHWARCZ, 1993, p. 130).

Portanto, é no interior desse processo de consolidação do Estado Nacional, tão marcado por disputas regionais, que toma força um programa de sistematização de uma história oficial. Ao IHGB coube o papel de demarcar espaços e ganhar respeitabilidade nacional. Aos demais, a função de garantir as suas especificidades regionais e buscar definir, quando possível, certa hegemonia cultural (SCHWARCZ, 1993, p. 130).

O IHGB sempre teve a contribuição de juristas, como sócios correspondentes e como sócios honorários, inclusive com temas próprios ao Direito, na construção de uma narrativa, de uma imagem do Direito nacional. Veja-se, por exemplo, que o IHGB promoveu, em 1914, o Primeiro Congresso de História Nacional, que teve a participação de juristas como Enéas Galvão, com a tese “Juízes e Tribunais no Período Colonial. Tribunais criados por D. Joao VI” (RODRIGUES, 1991b, p. 385), de Viveiros de Castro, como relator oficial da tese “Manifestação do Sentimento Constitucional no Brasil-Reino” (RODRIGUES, 1991b, p. 391), de Alfredo Pinto Vieira de Melo, com a tese “O Poder Judiciário no Brasil (1532-1871)” (RODRIGUES, 1991b, p. 398), dentre vários outros.

O Instituto Historico e Geographico Brasileiro acabou funcionando como modelo interno para os demais institutos regionais que se formam, em boa parte, ao longo do século XX. Como aponta Schwarcz, os Institutos regionais, se por um lado ajudaram na definição desse tipo de instituição, ilustrando a adaptação do modelo a outros locais de produção, por outro, devido às especificidades desses locais revelaram o perfil regionalista que caracterizou os diferentes estabelecimentos, assim como as disputas que se verificavam entre regiões influentes no interior da política imperial e da Primeira República (SCHWARCZ, 1993, pp. 130-131). Principalmente com o modelo federalista da Primeira República e a política dos governadores, vão começar a aparecer narrativas regionalizadas e disputas inter-regionais na construção da imagem do país, o que inclui o Direito.

#### 2.7.2.3 As sociedades estudantis

Igualmente importante para a formação dos juristas, de redes e para a formação de discursos foram as sociedades acadêmicas, que ensinava os estudantes a defender

“causas”, socializava e criava redes, que se manteriam pelo resto da vida profissional (VENÂNCIO FILHO, 1982, pp. 148-151).

Como aponta Alberto Venâncio Filho, a Burschenschaft, mais popularmente conhecida como a “Bucha”, destaca-se entre as sociedades estudantis criadas na faculdade de Direito de São Paulo. Suas origens estão ligadas à figura estranha de Julio Frank, o alemão que apareceu em Sorocaba, e mais tarde, em 1834, se torna lente de História do curso anexo da faculdade de Direito. Em livro, Venâncio Filho conta que Julio Frank teria sido Luís Sand, irmão do revolucionário Karl Sand, que assassinara o escritor Kotzebue e que, em virtude disso, fora forçado a evadir-se, vindo para o Brasil. Segundo o autor, o caráter secreto da “Bucha” impede um maior conhecimento de sua existência e de suas atividades. A sociedade teria surgido por volta de 1830 e destinava-se, essencialmente, a ser uma sociedade para auxiliar os estudantes pobres, conforme comentários da época de Pires da Mota. Paulino José Soares de Sousa conta que seu pai, o Visconde de Uruguai, relatava que, quando estudante em São Paulo, havia sido muito ligado a Julio Frank e que fundou com este uma sociedade secreta da qual fez parte. O Conselheiro Paulino, filho mais velho do visconde, também pertenceu à mesma sociedade (VENÂNCIO FILHO, 1982, pp. 148-149).

Venâncio Filho, com base em Afonso Arinos, afirma que a seleção dos membros da sociedade era feita por cooptação, sendo escolhidos à revelia os que apresentassem as melhores qualidades de inteligência e caráter. O aluno do último ano seria sempre o chefe principal, distribuindo-se entre os demais os vários postos de hierarquia. A sociedade auxiliava economicamente os estudantes pobres (João Pinheiro e Cândido Mota, por exemplo, tiveram seus cursos total e parcialmente sustentados por ela), mas, por outro lado, constituía uma espécie de grupo destinado a funcionar na vida pública depois de terminados os estudos (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 149).

Também citando Afonso Arinos, Venâncio Filho escreve que ainda estaria pendente uma pesquisa que comprovasse as ligações entre a Burschenschaft paulista e o acesso aos mais altos postos políticos desde o Império (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 149).

A sociedade possuía rituais de sociedades secretas e à ela pertenceram no Império e na República figuras das mais ilustres no cenário da política e das letras, como Francisco Otaviano, Ouro Preto, Ruy Barbosa, Assis Brasil, Rodrigues Alves, Afonso Pena, Rio



Branco, Pinheiro Machado, Campos Sales, João Pinheiro, Afonso Arinos, Pedro Lessa, Wenceslau Braz, Bernardino de Campos, David Campista, Washington Luís, Afrânio de Melo Franco, Antônio Carlos, Altino Arantes, Artur Bernardes, Vergueiro Steidel, Macedo Soares, entre outros. Como aponta Venâncio Filho, a “Bucha” também serviu como sustentáculo da ideia republicana, que era inclusive característica das sociedades secretas europeias. E, segundo Afonso Arinos, “existe uma relação muito estreita entre a Burschenschaft paulista e a ideologia republicana” (VENÂNCIO FILHO, 1982, pp. 149-150).

Observa Venâncio Filho que as sociedades secretas não se cingiam à faculdade de Direito. Na Escola Politécnica de São Paulo existia a Landmanschaft, com ligações estreitas com a “Bucha”, presidida por Francisco Paula Sousa, e depois por Ramos de Azevedo e Rodolfo Santiago, e na Faculdade de Medicina de São Paulo, a Jugendschaft, que foi presidida por Arnaldo Vieira de Carvalho (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 150).

Uma sociedade semelhante à “Bucha”, porém de menor prestígio e repercussão, existiu em Pernambuco sob o nome de Tugendbund. Ela foi fundada pelos estudantes, imitação das Tugendbund, associações de virtude, criadas pelos estudantes alemães durante as guerras napoleônicas. A Tugendbund pernambucana tinha um cerimonial curioso, de rito maçônico e um tanto cabalístico, mas com algumas expressões “ditas em latim macarrônico que lhe davam muita graça” (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 150).

A Tugendbund teria vivido em dois grandes períodos; o primeiro, inicial, do qual foram seus criadores Carneiro Vilela, Domingos Pinto, José Higino, Gonçalves Ferreira e Feliciano Pontual, que foi irmão Cangrófita. Foi grande a sua influência nesse período, dizendo-se que teria sido a partir dos seus estímulos que surgiu a ideia do Corpo Acadêmico para combater na Guerra do Paraguai. A academia do Recife teria sido uma das primeiras a chamar às armas (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 150).

Foram figurantes notáveis na segunda fase José Carrilho, Amorim Garcia, Sancho Pimentel, Gonçalo Faro, Fiel Grangeiro, que exerceu a função de venerável, e Brás Florentino, a de irmão Terrível. Funcionava então à Rua dos Prazeres, e de sua parte literária, órgão de imprensa, a Ilustração Acadêmica, da qual foram publicados dois números. Ademais, a Tugendbund foi promotora de torneios literários do Outeiro, composto de oradores e poetas ambulantes que discursavam e faziam versos a propósito de tudo, e até mesmo sem propósito, havendo cenas no Café da Imperatriz em que os

membros da corporação tiveram que se entender com a polícia (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 151).

#### 2.7.2.4 Os congressos jurídicos

Os congressos tiveram um papel importante na cultura jurídica da Primeira República, e surgiam como novo espaço de articulação de juristas de diversas partes do país que, em um grupo, tentariam demarcar um espaço de preponderância na elaboração de teses que serviriam de referência para a interpretação constitucional hegemônica do texto constitucional de 1891 (GALVÃO, 2012).

Laila Galvão aponta que, em relação ao ambiente em que transitavam os juristas brasileiros da Primeira República e a busca pela cientificidade do direito, é possível destacar quatro aspectos, vinculados entre si: (i) a realização das exposições internacionais; (ii) a realização de congressos científicos sobre temas variados do direito; (iii) a “internacionalização” de juristas brasileiros; e (iv) a atuação do Instituto dos Advogados Brasileiros (GALVÃO, 2012, p. 4).

Para ela, as exposições internacionais ou universais estão diretamente relacionadas à realização dos congressos científicos: desde a segunda metade do século XIX até as primeiras décadas do século XX, como um fenômeno internacional, os Congressos e Exposições Científicas ocorrem com uma frequência crescente num processo em que se envolve também o Brasil (GALVÃO, 2012, p. 6).

Foram organizados grandes eventos comemorativos e Exposições no Brasil durante o período republicano. Assim, destacam-se (i) as comemorações do descobrimento, em 1900; (ii) a exposição comemorativa do centenário da abertura dos portos, no Rio de Janeiro, em 1908; e (iii) a exposição comemorativa do centenário da Independência, em 1922. Sempre eram realizados, concomitantemente a esses eventos, congressos científicos especializados. Os congressos jurídicos realizados na Primeira República ocorreram, não por acaso, de forma simultânea a esses eventos (GALVÃO, 2012, p. 6).

Como narra Galvão, junto às comemorações do quarto centenário do descobrimento é realizado em 1900 o Congresso Jurídico Americano. Em 1908, organiza-

se o Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro e já em 1922 também há um congresso jurídico que compõe a programação da Exposição do Centenário da Independência (GALVÃO, 2012, pp. 6-7).

De acordo com a autora, os juristas que integravam esse circuito de congressos jurídicos costumavam participar desses não apenas no Brasil, mas também no exterior. Alguns eram convidados a participar desses eventos em outros países como delegados do Brasil, tendo em vista que o direito comparado estava muito em voga na época. Bezerra da R. de Moraes (Desembargador do Tribunal Superior de Justiça do Estado do Pará), e.g., antes de participar do Congresso Jurídico Americano, em 1900, foi delegado do Brasil no Congresso reunido na *Société Général des Prisons* de Bruxelas em 19 de abril de 1899 (GALVÃO, 2012, p. 7).

O IAB, já no período republicano, foi a instituição responsável pela organização de três congressos jurídicos. O IAB desempenhou papel fundamental ao aglutinar advogados brasileiros em uma mesma instituição, promovendo reuniões e eventos em que advogados e juristas expunham posicionamentos, ocasionalmente alcançando alguns consensos (GALVÃO, 2012, p. 8).

Galvão destaca três congressos de repercussão nacional, dentre os realizados durante a Primeira República: o Congresso Jurídico Americano de 1900, o Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro de 1908 e o Congresso Jurídico de 1922. Os três foram idealizados pelo IAB e envolveram juristas de todas as partes do país (GALVÃO, 2012, p. 9).

A autora destaca que compreender o modelo de organização dos congressos, ou seja, a forma pela qual tais congressos se estruturavam, é relevante para investigar os principais objetivos dos juristas com a organização de tais eventos (GALVÃO, 2012, p. 12).

E são bastante semelhantes os modelos de organização dos congressos jurídicos de 1900, 1908 e 1922. Para Galvão, é muito provável que o formato de organização tenha sido inspirado em eventos semelhantes realizados em outros países, que estavam contando cada vez mais com a participação de juristas brasileiros (GALVÃO, 2012, p. 12).

Os participantes do congresso americano de 1900 eram determinados pelo regulamento. Dentre eles, delegados do Presidente da República, membros do Congresso Nacional, delegados dos governos dos Estados, juízes, desembargadores e Ministros, Ministros das Relações Exteriores e Negócios Interiores, os lentes das faculdades de direito, redatores das revistas jurídicas, os membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os representantes das associações jurídicas das nações americanas. Nos regimentos dos congressos de 1908 e de 1922 aparece a mesma lista de participantes. Para Galvão, é notável a presença de representantes dos governos federal e estaduais e também de funcionários do Estado. Em cada um desses congressos há também um jurista que representa um dos Estados-federados, buscando refletir a composição representativa da Federação. Torna-se visível o caráter oficial do evento promovido pelo Instituto (GALVÃO, 2012, p. 13).

No congresso jurídico americano de 1900, as questões foram apenas divididas em dois grupos: (i) direito público, e; (ii) direito privado. A discussão e votação de tais questões não foram separadas em grupo. Já os outros congressos, de 1908 e de 1922, foram divididos em seções temáticas, cada uma delas presididas por um diferente jurista (GALVÃO, 2012, p. 13).

O regulamento do congresso jurídico brasileiro de 1908 e do congresso de 1922 determinaram que competia ao presidente de cada seção formular o respectivo questionário e escolher, dentre os membros do congresso, aqueles que dariam parecer sobre o mesmo questionário. Os pareceres serviriam de base às discussões e deliberações do congresso (GALVÃO, 2012, p. 13-14).

O congresso votaria, no decorrer do evento, encerrada a discussão, e a conclusão elaborada pelos relatores de cada tese. Se o congresso de 1900 contou com longas discussões e com votações apertadas, os demais congressos foram organizados de tal forma que as conclusões já vinham mais ou menos prontas e dificilmente as teses dos pareceristas eram modificadas significativamente nas discussões das seções temáticas. Para Galvão, tratava-se mais de um espaço de aprovação solene de tais posicionamentos já formulados (GALVÃO, 2012, p. 14).

Ainda, é preciso considerar que muitas questões que ainda eram bastante polêmicas no início da Primeira República deixaram de ser ao final do período. Por exemplo, Galvão aponta que é o que ocorre com a polêmica a respeito da soberania, se a

soberania residiria nos estados-federados e na União ou somente na União. O relator João Monteiro remeteu ao congresso a tese que afirmava: “a soberania, sendo a suprema expressão da integridade nacional, é indivisível e, por isso, nas repúblicas federativas, está integralmente na União e nos estados”. No entanto, a maioria votou para excluir o trecho final “e nos estados”, de modo a se posicionar contra a ideia de soberania dos estados-federados (GALVÃO, 2012, p. 14).

Também é preciso destacar também a importância dos outros espaços de articulação de juristas no decorrer do congresso que não os grupos de trabalho. Por exemplo, no congresso de 1922 há um almoço de encerramento dos participantes do congresso que obteve bastante repercussão na imprensa da época. Em 1908, a cerimônia de abertura contou com a presença dos principais políticos e juristas. A sessão foi presidida pelo Ministro da Justiça. Estava presente na abertura o Presidente da República Afonso Pena. O caráter simbólico desse tipo de cerimônia era, sem dúvida, de extrema relevância para a divulgação desses congressos jurídicos (GALVÃO, 2012, pp. 14-15).

Para Galvão, é possível traçar algumas possibilidades a respeito dos objetivos por trás da realização desses congressos a partir desse breve panorama a respeito dos congressos jurídicos organizados pelo Instituto dos Advogados do Brasil na Primeira República (GALVÃO, 2012, p. 15).

É possível encontrar várias referências aos congressos jurídicos na produção jurídica do início do século XX no Brasil, especialmente nas obras doutrinárias. Em geral, essas referências atuam como argumentos de autoridade, para encerrar o debate e não para aprofundá-lo. Ao invés de esmiuçar as diferentes posições debatidas no decorrer do congresso jurídico, mostra-se apenas a tese final firmada (GALVÃO, 2012, p. 16).

Para poder afirmar um determinado ponto de vista, diversos doutrinadores se utilizam das teses firmadas nos congressos quando lhes convém. No âmbito do direito constitucional, podemos citar o jurista Aurelino Leal, autor de *História Constitucional do Brasil* (GALVÃO, 2012, p. 16).

Posteriormente, era mencionado nos julgamentos dos tribunais o debate gerado pela aproximação no congresso de advogados e juizes. Tanto é assim, que Levi Carneiro e Assis Chateaubriand escreveram em petição no *habeas corpus* 8800 remetida ao STF em dezembro de 1922, fazendo remissão ao congresso (GALVÃO, 2012, p. 16).

Aponta Galvão que nos congressos jurídicos de 1900, 1908 e 1922 há um predomínio da ideia de que tais congressos serviriam, principalmente, para reunir os juristas mais brilhantes a fim de se alcançar uma solução para os problemas controvertidos do direito, especialmente no que se referia à interpretação dos textos normativos. Em 1900, esse propósito está bastante evidente, podendo ser verificado no ato de convocação do congresso. Em 1908 também há uma busca por fixar interpretações “verdadeiras” do texto constitucional. Já em 1922, percebe-se a confrontação de discursos diversos sobre os objetivos do congresso (GALVÃO, 2012, p. 17).

Igualmente é relevante destacar que o presidente da seção de direito constitucional do congresso de 1908, o jurista Viveiros de Castro, demonstra a relevância dos congressos jurídicos como espaços mais neutros de discussão, longe das paixões partidárias dos debates do Congresso Nacional e também dos interesses por trás do caso concreto julgado pelos tribunais (GALVÃO, 2012, p. 21).

#### 2.7.2.5 As revistas jurídicas

Também eram relevantes as revistas jurídicas, que abordavam e propagavam o pensamento jurídico-doutrinário de escolas jurídicas, defendiam o constitucionalismo liberal, divulgavam a jurisprudência; davam publicidade às leis e aos códigos, criticavam as decisões judiciais, dialogavam com velhas e novas teorias. Também especializavam o discurso jurídico por meio da imprensa periódica jurídica, com um caráter estratégico disciplinar (RAMOS, 2009, p. 29).

Ramos interpreta que o espírito dos primeiros periódicos destinados ao mundo jurídico do século XIX e que se vulgarizou para o restante do mundo viu no periodismo a possibilidade de realizar todo o acima afirmado (RAMOS, 2009, p. 29).

Conforme Ramos, o movimento periodista no Brasil do Oitocentos, do qual a revista *O Direito* emerge como um exemplo, está inserido num fenômeno de maior abrangência, que é história da imprensa no Brasil (RAMOS, 2009, p. 24). A premissa considerada pelo autor é a de que o jornalismo jurídico não foi um fenômeno isolado do restante da imprensa política daquela época (RAMOS, 2009, p. 16).

Uma segunda premissa que norteou todo o trabalho de pesquisa de Ramos é que se os homens do jornalismo político e os do jornalismo jurídico eram os mesmos, isso quer dizer que o periodismo jurídico há de ser cotejado na totalidade do movimento de imprensa oitocentista, do qual se bifurca ou se especializa pelo artifício de uma linguagem comunicacional específica, que tinha estratégias e locutores também específicos, no encaminhamento das várias tonalidades do liberalismo brasileiro na passagem para a modernidade (RAMOS, 2009, p. 17).

Para o mesmo autor, a análise do surgimento do periodismo especializado no Brasil no século XIX não pode prescindir da conjunção de três aspectos fundamentais, profundamente imbricados entre si, que seriam: (1) o próprio desenvolvimento material da imprensa como um todo em solo brasileiro, (2) a circulação das ideias a partir da matriz do liberalismo luso-brasileiro das primeiras duas décadas do Oitocentos e (3) o papel dos juristas como principais protagonistas destas ideias, desempenhando o papel decisivo de tecnólogos da imprensa. Eram os juristas que desde os bancos acadêmicos exercitavam a retórica ao entregarem-se apaixonadamente ao jornalismo, fenômeno que apenas perdeu fôlego depois de proclamada a República (RAMOS, 2009, p. 32).

Conforme Ramos, quando ele busca na imprensa periódica comum as origens do periodismo jurídico, não quer com isso dizer que não haja distinções entre uma e outro. Muito pelo contrário. A diferença de fato existe e é entre gênero e espécie. Entretanto, mesmo assim, há vários pontos de interseção entre eles, isto é, são continentes de fronteiras não muito nítidas. Ele dá como certo que o público de jurisconsultos é mais seletivo e específico, que o vocabulário é mais técnico e erudito e que a cientificidade da disciplina jurídica não se dá a conhecer de pleno à generalidade dos leitores, não devendo ser vertida sob a forma direta e irônica com que apareciam comumente nos folhetins, pasquins e revistas. Nem tampouco a política poderia aparecer entrincheirada como nos órgãos oficiais dos partidos políticos imperiais, senão com o verniz da retórica jurídica, habilmente manipulada pelos homens de beca. Mas não se pode negar que os agentes que faziam a imprensa eram os mesmos que faziam a lei e encaminhavam as discussões políticas (RAMOS, 2009, p. 32).

O discurso jurídico possui matizes diferenciados, propriedades técnicas particulares, mas pode também ser compreendido de forma mais aberta, contendo formas

difusas e dispersas na formação ideológica, que encaminham algum tipo de reflexão com normas de legalidade (RAMOS, 2009, p. 32).

Aponta Ramos que o altíssimo índice de analfabetismo e a concentração dos postos de poder em sua grande maioria nas mãos de intelectuais egressos das faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, ressalvados alguns médicos, engenheiros, clérigos e funcionários públicos, fazia com que o grupo de leitores tanto da imprensa comum como a especializada fosse basicamente o mesmo. Assim, não se pode negar que os homens de imprensa eram também os homens de poder (RAMOS, 2009, pp. 32-33).

Porém, há para o autor mais um argumento fundamental: a especialização do discurso jurídico por meio da imprensa periódica jurídica, no bojo de toda a liberdade que esta gozava no Brasil, teve um caráter estratégico disciplinar. Ele aponta também dois aspectos importantes para a pesquisa intentada. O primeiro deles é a noção de “ordem” já antes aludida, tão cara ao liberalismo, dentro da qual os juristas se colocavam no topo da escala, na dianteira do processo de ideologização burguesa, naquilo que se denominou jurisdicção no Brasil. O segundo aspecto, o das “multiplicidades humanas”, é justamente aquele que o processo de homogeneização visava capturar ao dispor da tecnologia ou dispositivo da imprensa periódica, veiculando “modelos” de pensamento jurídico e espalhando-os por todo o Império (RAMOS, 2009, p. 33).

Em sua pesquisa sobre como surgiu o movimento de imprensa periódica como um todo no Brasil, Ramos busca compreender como a tradição de debates jurídicos na imprensa foi veículo das ideias políticas liberais radicais ou conservadoras que se bifurcaram para o periodismo jurídico a partir de 1843, mesmo ano da criação do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), influenciando sobremaneira os atores da revista *O Direito* anos depois (RAMOS, 2009, p. 33).

Ramos fez um exame da imprensa periódica em geral no Brasil na primeira metade do Oitocentos para chegar ao ponto em que, no bojo das querelas jurídico-políticas disputadas nas páginas jornalísticas, trazendo em si o espírito do liberalismo que animava as transformações das instituições imperiais, surgiu o periodismo jurídico em nosso país, com a publicação da *Gazeta dos Tribunaes*, no Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1843, mesmo ano em que foi criado o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Aponta Ramos que a coincidência de datas não é fortuita. O mesmo Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão que havia incentivado como nenhum outro a instalação do



IAB, foi também o fundador da *Gazeta dos Tribunaes*, pois se o Direito merecia uma linguagem própria, a sua casa também deveria ser distinta (RAMOS, 2009, pp. 43-44).

O prefácio deste primeiro periódico jurídico brasileiro, embora fizesse alusão a malogradas tentativas anteriores, trazia logo em seu primeiro parágrafo a circulação das ideias mais avançadas ao mencionar que “Há muito tempo meditávamos sobre a utilidade pública, que devia resultar da organização de uma gazeta dos tribunais, a exemplo das de diferentes nações estrangeiras” (RAMOS, 2009, p. 44).

Como aponta Ramos, era a primeira vez que o campo jurídico no Brasil formulava um projeto de amplificação de uma leitura liberal do direito específico para os juristas, aparecendo como porta-voz de uma nova mentalidade refletindo um novo exercício do poder por meio do controle dos diversos sentidos da lei enquanto vetor de normalização (Ramos entende por norma certos estados ou comportamentos que, em relação à polaridade dinâmica da vida, são apreendidos sob forma de valores negativos). A *Gazeta dos Tribunaes* se vangloriava com todas as letras do “progresso das luzes” e anunciava que a difusão das questões forenses seria benéfica para a “administração da justiça, da qual depende essencialmente a felicidade dos povos”. Os juristas seriam os responsáveis pela salvação do restante da população, os corifeus da vontade pública, os únicos capazes de trazer a “felicidade” e a “civilização”. Visto de outro modo, apenas a lei seria a garantia da “ordem” e do bem comum (RAMOS, 2009, p. 44).

A garantia da ordem não poderia jamais prescindir da transparência e publicidade dos atos de governo, das decisões judiciais e das discussões parlamentares. Tanto a transparência como a publicidade deveria ter lugar nas páginas especializadas de uma revista jurídica, em uma interlocução exclusivista entre os únicos que poderiam fazer algum juízo sobre as “coisas” da lei, detentores de um saber privilegiado, em um domínio que somente a eles pertencia. O restante do povo aparece simplesmente como uma massa “desinteressada” a ser retoricamente conduzida (RAMOS, 2009, p. 44).

O mesmo prólogo da *Gazeta dos Tribunaes*, na tentativa sempre de fazer um paralelo entre o periodismo jurídico com o seu berço político, deixa claro que “nunca aprovamos essas reclamações vagas e virulentas que por muitas vezes tem saído pelos prelos contra a administração da justiça”, permitindo, em primeiro lugar, ver como o jornalismo político não era estranho aos redatores da revista. E, ainda, identificar como a discussão política dos assuntos de maior interesse para o país, tecida tradicionalmente nos

meios jornalísticos comuns, passaria a ser de um modo muito singular deslegitimada, para então ser retomada “cientificamente”, no âmbito que se lhe entende particular, ou seja, no discurso do campo jurídico e supostamente longe das paixões políticas. Doravante os assuntos de governo seriam tratados e fetichizados tecnicamente pelos juristas, que lhes davam a pretensa roupagem da neutralidade com que deveriam ser tratadas. O especialismo jurídico se apropriava, dessa maneira, das discussões e decisões políticas mais relevantes reivindicando um estatuto de “verdade”, retirando-as das ruas onde já haviam causado bastante barulho nas primeiras décadas daquele século (RAMOS, 2009, p. 45).

Observa Ramos que, em uma busca por um estatuto civilizatório que colocasse o país em pé de igualdade com as “nações mais cultas do mundo”, como se dizia, o prólogo da *Gazeta dos Tribunaes* se alinhava ao pensamento que se propunha inovador no encaminhamento das questões jurídicas agora no foro próprio que lhe era destinado, pretensamente científico e neutro, livre das exacerbações políticas da imprensa comum. A imprensa política, ofuscada pelo que chamou de “progresso das luzes”, passou dali em diante a ser desqualificada enquanto veículo dos debates jurídicos, as mais das vezes repletas de “reclamações vagas e virulentas” inaugurando um especialismo que para o discurso jurídico. O IAB, não por acaso, foi fundado naquele mesmo ano, pois além de ter um lugar próprio, as formas jurídicas deveriam também ter uma linguagem distinta (RAMOS, 2009, pp. 139-140).

O mesmo autor aponta que a estratégia de revestir o discurso jurídico de uma suposta neutralidade científica, capaz de dar-lhe maior autoridade e aceitação ao minar as resistências, expressa em um templo e em uma linguagem que o diferenciava das tribunas e dos jornais políticos, foi bastante efetiva do ponto de vista do exercício do poder em uma sociedade que havia se disciplinarizado. Essa significativa mudança do eixo do discurso jurídico, agora definitivamente especializado e reivindicado por uma elite de iniciados, foi uma prática social inserida numa nova tecnologia de poder que encontrou logo em seguida, em 1850, alcance nas leis que regulavam o trabalho, as terras e os capitais, abriram às portas ao aburguesamento das mentes, dos corpos, das famílias e das cidades (RAMOS, 2009, p. 140).

Também na análise das interseções entre o periodismo comum e o especializado, Ramos verificou que no segundo número da *Gazeta* são anunciados dois correspondentes

com longa produção no jornalismo político. Um deles é Diogo Soares da Silva de Bivar, que foi redator do periódico *Idade d'Ouro do Brasil* e fundador do primeiro jornal literário do Brasil, *As Variedades*, publicado em 1812, na Bahia. Também foi anunciado João Manuel Pereira da Silva, que foi redator do *Jornal do Comércio*, do *Jornal de Debates* e da *Revista Popular* (RAMOS, 2009, p. 45).

Na *Gazeta* era publicada a parte geral do *Jornal do Comércio* no tocante à legislação; os acórdãos e sentenças dos tribunais e juízes; as discussões mais importantes do foro; dúvidas e omissões encontradas pelas “autoridades”; crônicas; nomeações, residências, posses, óbitos, aposentadorias; uma sessão policial; outra de tribunais estrangeiros; e de publicações literárias. Cinco anos mais tarde, na data de 8 de julho de 1848, foi publicada a *Nova Gazeta dos Tribunaes*, de propriedade de Antônio Manoel Cordeiro, circulando até 21 de março de 1850 (RAMOS, 2009, pp. 45-46).

Em 1856, o mesmo Antônio Manoel Cordeiro passou a editar a *Revista dos Tribunaes*, cujo primeiro número saiu numa terça-feira, dia 13 de janeiro de 1856. Fazia logo no primeiro número desta uma alusão explícita à tecnologia de imprensa na sua “vantagem em se dar a quaisquer conhecimentos humanos, em geral, a maior publicidade, de modo a, tornando-se mais populares, influírem mais direta e poderosamente no desenvolvimento da humanidade”. Entende Ramos que a finalidade precípua da aliança do direito e imprensa periódica não poderia ser outra que não arregimentar aliados e influir “poderosamente” (a palavra por ele empregada é bastante significativa) nos destinos da civilização (RAMOS, 2009, p. 46).

Observa-se que a nova tecnologia de informação tinha esse caráter de controle e de poder, i. e., de um novo controle e de um novo poder que se exercia no ingresso na modernidade, por meio das transformações liberalizantes na segunda metade do século XIX. Passava o Brasil naquele século por profundas transformações, com a alteração da ordem política e jurídica nacionais. O Código Comercial de 1850 uniformizou as leis relativas às fábricas, contratos mercantis, hipotecas etc., deixando menos arriscadas as transações comerciais. Foi promulgada também, no mesmo ano, a Lei de Terras e a Lei Eusébio de Queirós, que, conforme Ramos, não podem ser analisadas isoladamente. Com efeito, estas importantes reformas legislativas permitiram, no Brasil, respectivamente, o fluxo de capitais, de terras e de mão-de-obra. No ano seguinte se formaram 11 companhias na Corte, enquanto que de 1838 a 1850 foram apenas 4; entre 1852 e 1859

surgiram mais 135 companhias. Aponta Ramos que, das 69 empresas estrangeiras e brasileiras registradas em 1866, excluindo-se os bancos, apenas 3 eram fabris. Havia 27 empresas de transporte (fluvial, marítimo, ferroviário e rodoviário), 22 companhias de seguro, 4 de mineração e 13 de serviços públicos urbanos. O progresso da indústria impulsionou a imprensa, gerando numa demanda cada vez maior pela rapidez e amplitude de informação. O resultado dessa equação foi um aumento na circulação de capitais, de pessoas e de informação (RAMOS, 2009, pp. 46-47).

Conforme Ramos, a maior circulação de informação trazia em seu bojo um leque de novos hábitos, de novas intelectualidades, novos movimentos artísticos, novos corpos, novos lares e fábricas, novos sentimentos e desejos. O periodismo constituía-se em importante dispositivo de “formação” de sentidos, uma máquina semiotizante, na intrincada rede que compunha um novo exercício de poder diferente daquele de até então. Isso se aplica tanto para os liberais, como para os conservadores, não constituindo privilégio de nenhum deles. Ramos chega a ver até mesmo um processo de homogeneização burguesa<sup>26</sup> na construção da modernidade brasileira, sendo motor e móvel das transformações nos modos de sentir, pensar, relacionar-se consigo mesmo e com as outras pessoas, seja na vida privada ou nas relações com o Estado (RAMOS, 2009, p. 47).

Assim, em meio a tantas transformações, o país fervilhava de projetos que se apresentavam para dar identidade à nação que começava a sentir os avanços da modernidade. Alguns alcançavam o status da preponderância no processo de homogeneização, quase sempre traduzidos pela linguagem jurídica: Leis de Terras, Abolição do Tráfico, Código Comercial etc. (RAMOS, 2009, p. 48).

Na interpretação de Ramos, este poder de amplificação e ressonância das ideias liberais pode ser lido com nitidez na *Revista dos Tribunaes*. Ele aponta, por exemplo, texto em que o redator se vangloria não apenas dos benefícios do dispositivo de imprensa, mas também das próprias ideias ressonantes estampadas nas suas páginas, anunciando o

---

<sup>26</sup> Entretanto, concordamos com essa homogeneização apenas em parte. Entendemos que elas não excluem divisões como saquaremas/luzias, por exemplo. Aqui, entendemos homogeneização no sentido (a) que conservadores e liberais, inscritos nessas linhagens clássicas, estão dentro do debate modernizador: entre o reformismo e a revolução, a direita e a esquerda. No fundo ambos são liberais diante de uma filosofia da história, de superação do Antigo Regime (RAMIRO JUNIOR, 2014, p. 5). Ou, ainda, no sentido (b) de uma propagação de “modelos” de pensamento jurídico.

primado na norma como tecnologia de controle numa nova forma de exercício do poder, disciplinando a sociedade como um todo, a partir dos postulados liberais de liberdade e propriedade como garantidores da “ordem” vigente (RAMOS, 2009, pp. 48-49).

Posteriormente, no seio do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB), a *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros* passou a ser publicada no ano de 1862, como órgão oficial do Instituto, tendo como responsável pela comissão redatora o então presidente Agostinho Marques Perdigão Malheiro. Deste mesmo IAB, ocupará a presidência o Conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, redator da revista *O Direito* e grande liderança política do final do Império, a mais longa de toda a história deste instituto até os dias de hoje (RAMOS, 2009, p. 49).

A *Revista Jurídica*, dirigida por José da Silva Costa, destacado advogado do IAB, foi lançada no mesmo ano de 1862. Em 1868 surge a *Jurisprudência dos Tribunaes*, cujo redator era Manuel da Silva Mafra, alto funcionário, magistrado, deputado e Ministro da Justiça. Finalmente, em janeiro de 1873, Carlos Frederico Marques Perdigão lança a *Gazeta Jurídica*, o último periódico lançado antes de *O Direito* (RAMOS, 2009, p. 49).

O rol de periódicos brasileiros da segunda metade do Século XIX é extenso. Aponta Ramos que, em sua pesquisa, ao digitar a palavra “direito” no índice de periódicos raros da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, encontrou sessenta e sete revistas, dentre as quais quatro são oriundas de Portugal, e outras nove vieram a público já no Século XX. Para ele, o elevado número de títulos demonstra indubitavelmente a importância que teve o jornalismo especializado em Direito no Brasil (RAMOS, 2009, pp. 49-50).

A revista *O Direito – Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência* foi lançada no mês de julho do ano de 1873 e viria a ser uma das mais respeitadas fontes de doutrina e jurisprudência do Brasil no final do século XIX e início do XX, editada até março de 1913. Em suas páginas figuraram os nomes dos maiores juristas nacionais daquela temporalidade, como Antônio Rebouças, Teixeira de Freitas, Coelho Rodrigues, Lafayette Rodrigues Pereira, Tobias Barreto, Ruy Barbosa, Clóvis Beviláqua, Carvalho de Mendonça, Macedo Soares, dentre outros (RAMOS, 2009, p. 50).

Formado pela mais alta fidalguia da intelectualidade nacional de juristas, homens de letras e também de poder, o público especializado deparou-se, na apresentação do novo periódico, com um prólogo que deixava clara as suas intenções políticas para o Brasil

daquele final de século, o seu verdadeiro “cartão de visitas”. Conforme Ramos, no prólogo se vê nitidamente embutido um determinado projeto político de nação sob “o império das leis”, naquilo que, para os autores, representava uma clara oposição ao “Absolutismo” de Pedro II em 1873, e anunciava uma direção rumo ao processo civilizatório que dali em diante se deveria tomar, ou seja, o tal caminho das nações mais cultas e também mais livres (RAMOS, 2009, pp. 50-51).

Mais adiante no texto, na análise de um artigo de doutrina, em meio a análise de vários outros, Ramos vê em apenas uma única página todo o manancial do ambiente jurídico do Império vivenciado por Aquino e Castro, um dos protagonistas de *O Direito*. Ramos explica todo o jogo de palavras utilizado pelo autor, apontando que ganhava cada vez mais força a imbricação entre lei e ordem; garantia de direitos e liberdades individuais; bem como a contraposição entre autoritarismo/liberalismo; centralização/democracia; poder monárquico/aspirações populares (RAMOS, 2009, p. 57).

A partir de 1868, as questões políticas que se colocaram em pauta invariavelmente implicaram na alteração da organização institucional do Império. O abolicionismo, o federalismo, o direito de voto, a separação entre Igreja e Estado, o casamento civil, tudo isso contribuía para que a monarquia fosse colocada cada vez mais em xeque, apontada como uma instituição incapaz de dar conta das novas demandas da sociedade burguesa que se amoldava. Na medida em que essas grandes questões políticas foram se acumulando, mais e mais os juristas se debatiam pelas reformas, utilizando as páginas do periódico para justificar seus pontos de vista deslegitimando aqui e ali a monarquia (RAMOS, 2009, p. 59).

Posteriormente, com a chegada da República, Formiga aponta que dois novos formatos editoriais se consolidaram: as revistas científicas, implantadas por força da Lei, nas Faculdades de Direito; e as revistas de cunho exclusivamente jurisprudencial, um segmento aberto com a implantação dos Tribunais Superiores nos Estados. No que se refere às revistas, que se dedicavam à jurisprudência, Formiga registra a iniciativa pioneira de Joaquim Maria dos Anjos Espozel, que editou a *Revista das Decisões Proferidas pela Relação da Corte em Processos Civis, Comerciais e Crimes* já em 1876 (FORMIGA, 2010, p. 51).

Já a reforma do ensino superior implementada por Benjamin Constant obrigou as Congregações, nas academias jurídicas, a produzir revistas científicas. Foi assim que surgiram na década de 1890 a Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Revista da Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, Revista da Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro, dentre outras. Nomes como Clóvis Beviláqua e Sylvio Rodrigues abraçaram os projetos das publicações científico-acadêmicas (FORMIGA, 2010, pp. 51-52). O próprio STF criou em 1915 a sua revista (RODRIGUES, 1991b, pp. 365-366).

Quando se olha para essas revistas, é importante ter em conta que elas não concretizavam necessariamente um projeto de Escola teórica, mas muitas vezes funcionavam apenas como local de debate (PRANDO, 2012, p. 20).

#### 2.7.2.5 Os livros de direito público

No presente tópico, pretende-se abordar o papel dos livros de Direito Público de autores brasileiros no Direito da Primeira República<sup>27</sup>. Da forma como é elaborada a questão nesta tese, os livros (de autores brasileiros) possuíam um papel secundário na cultura jurídica do período, e pretende-se aqui ver algumas características gerais dos livros do período, como como eram formados, que tipo de papel que os livros desempenhavam, como circulavam etc. Portanto, a ênfase aqui não é discutir aqui em quais áreas do direito público se publicou mais, ou quais as linhas de argumentação mais utilizadas pelos autores em cada tema de publicação, como Pivatto fez em parte de seus trabalhos (2010; 2011), pois, de acordo com os pressupostos desta tese, isso pode ser até mesmo despistador.

A autora Pivatto, em sua pesquisa sobre livros de Direito Público na Primeira República, aponta que esses materiais podem ser considerados como depositários da doutrina nacional, já que constituem suportes permanentes do registro das ideias que circularam em variadas esferas de debates nesse contexto histórico específico. Portanto, para a compreensão dessas obras é importante ter em consideração a noção de que não

---

<sup>27</sup> Nesta seção, não pretendemos analisar os livros de autores estrangeiros, por entender que possuem uma lógica distinta. Ora, os autores estrangeiros não escreviam para os jornais brasileiros e/ou participavam dos debates parlamentares brasileiros, e eram conhecidos pelos juristas brasileiros apenas por seus livros, lidos de forma autodidata.

são discursos puros, construídos de forma isolada, mas sim parte de uma realidade social mais ampla, que conjuga uma série de elementos que exercem funções na elaboração do material e repercutem nas construções de sentidos em torno de aspectos do direito constitucional brasileiro (PIVATTO, 2010, p. 31).

(1) Sobre a publicação dessas obras no tempo, Pivatto afirma que é possível perceber duas fases distintas. Uma constância até 1910, com números menores de publicação, e uma segunda com maior quantidade de publicações desse momento até o final (1930). Esses dados acompanham de forma geral o desenvolvimento editorial do país, marcado pelo aumento da população, diminuição dos índices de analfabetismo, o crescimento da indústria gráfica e editorial, o aumento de livrarias e bibliotecas e a ampliação social da prática de leitura. Acrescenta a autora que, no caso específico dos livros de direito constitucional, o aumento do número de publicações a partir da década de 1910 relaciona-se também com o crescente número de cursos de ensino superior e faculdades de direito no país (PIVATTO, 2010, p. 33). Como esta tese abrange um período de tempo que vai até 1916, o crescimento editorial dos livros de Direito Público não chega a ser algo muito visível na prática jurídica.

(2) A autora aponta também que as publicações de direito constitucional não estavam restritas a um único tipo de produção. Ao contrário, tendo em vista o público leitor não ser homogêneo e os objetivos de cada um dos livros serem diversos, os materiais, as temáticas e as formas de abordagem eram bastante diferentes. Nesse sentido, ela distingue entre os livros que pesquisou quatro grupos principais: concurso, peça, coletânea e livro em sentido estrito (PIVATTO, 2010, p. 33).

Pivatto classifica como concurso o primeiro tipo, que engloba as teses defendidas em concursos públicos para professor de diversas instituições ou para validação de diplomas estrangeiros que foram publicadas individualmente. Por sua vez, a categoria peça corresponde à organização e publicação de peças processuais no formato de livro, podendo reunir petições variadas elaboradas por advogados ou, com menor frequência, as principais peças de um único processo judicial. Já por coletânea são categorizadas as publicações que reuniram em um só volume trabalhos anteriores como artigos, conferências, discursos, pareceres, mas nesse caso, além do conjunto, optou-se por um suporte diferente daquele de anais e periódicos, por exemplo. Há, assim, uma preocupação em termos de reunir diferentes textos e apresentá-los de forma mais orgânica



e sistematizada aos leitores. Já a quarta categoria é formada pelos livros entendidos aqui em um sentido mais estrito, tendo em vista que diz respeito aos trabalhos projetados e elaborados como uma única obra teórica. Neste caso, o autor o concebeu como um trabalho único, versando sobre o tema do direito constitucional e diferenciando-se das teses de concurso por seu objetivo final (PIVATTO, 2010, pp. 34-35).

Conforme Pivatto, as publicações qualificadas como coletânea possuem poucas oscilações durante o período, mantendo os índices equilibrados durante os vários anos. Neste período, veículos como jornais e periódicos concentravam grande parte dos debates e discussões políticas. A explicação da autora é a de que a ideia de reunir os textos esparsos em um só volume procura empregar unidade e perenidade ao material, tendo sido realizada de forma uniforme durante o período. Todavia, proporcionalmente o equilíbrio no número das publicações desse tipo não acompanha o crescimento geral das publicações a partir da década de 1910. Dessa forma, para Pivatto é possível afirmar que esse tipo de publicação foi mais relevante durante os primeiros anos da república brasileira, no momento em que a impressão dos materiais classificados como livros em sentido estrito ainda não era tão frequente (PIVATTO, 2010, pp. 35-36).

Em trabalho de Lobo, situado no Segundo Reinado brasileiro, que compreende imprensa diária e discurso parlamentar como facetas de um prisma de figurações mais amplo e complexo, cuja unidade remonta à opinião pública como categoria constitucional (LOBO, 2015, p. 204), é analisada a composição de dois livros canônicos do período (*Ensaio sobre direito administrativo*, do Visconde do Uruguai, e *Da natureza e limites do poder moderador*, de Zacarias de Góes e Vasconcelos) (LOBO, 2015, p. 46). Essa análise é interessante para compreender como se formava e circulava o Direito no período.

Como aponta Lobo, no contexto da época, autodatas e bacharéis eloquentes se encarregavam de traduzir temas de Direito Público à sensibilidade da monarquia constitucional brasileira, atuando nos dois grandes alicerces da opinião: a imprensa e a tribuna parlamentar (LOBO, 2015, p. 46).

Assim, pegue-se como exemplo o grande debate público acerca da responsabilidade pelos atos do poder moderador, que levou à composição dos dois livros supracitados. Se, por um lado, o debate ficou consagrado em dois dos livros canônicos do Segundo Reinado (*Ensaio sobre direito administrativo*, do Visconde do Uruguai, e *Da*

*natureza e limite do poder moderador*, de Zacarias de Góes e Vasconcelos), por outro, deitava raízes nas discussões da imprensa e nos discursos da tribuna. Como alerta Lobo, Zacarias de Góes, grande líder liberal, lega-nos indício dessa origem nas primeiras linhas da advertência à primeira edição de seu opúsculo: “Estava já prestes a publicar-se o pequeno escrito que aí vai – sobre a natureza e limites do poder moderador –, quando a tribuna da Câmara temporária veio a tocar nesse mesmo assunto, de que, havia pouco, a imprensa tão largamente se ocupara”<sup>28</sup>. A importância desses espaços de produção e reprodução da cultura jurídica perpassa a obra: composta de três partes, a segunda consiste em discursos proferidos pelo autor na câmara dos deputados. No primeiro deles, pronunciado a 5 de julho de 1861, afirmava, “*Eu combati pela imprensa*, Sr. Presidente, semelhante doutrina, sustentando em substância, que não há ato do poder moderador que não seja acompanhado de responsabilidade ministerial, qual no caso couber [moral ou legal]”<sup>29</sup> (destacamos) (LOBO, 2015, pp. 46-47).

Quanto a seu processo de composição, *Da natureza e limites do poder moderador* preservou vestígio da forma com que a discussão pública produzia conhecimento, especialmente jurídico. Antes de ser incorporada ao livro, a primeira de suas partes havia sido “folheto publicado em 1860, intitulado *Da natureza e limite do poder Moderador*”<sup>30</sup> (destacamos), compilando argumentos já defendidos na imprensa. Sua circulação na esfera de publicidade retomava debates anteriores e despertava manifestações novas, como os próprios debates parlamentares de que Zacarias de Góes havia participado em 1861, cujos discursos de 5, 16 e 25 de julho, proferidos na câmara dos deputados, foram agregados ao antigo volante, formando sua segunda parte. A terceira e última consistia em resposta ao *Ensaio* de Uruguai, cuja parte referente ao poder moderador fazia menção direta ao opúsculo de 1860, pretendendo refutar o seu apelo à responsabilidade legal dos ministros pelos atos do poder moderador (LOBO, 2015, p. 47).

Marcado em sua estrutura pela atuação concreta da opinião pública, o livro justapunha folheto, discursos parlamentares e réplica ao adversário político (*obrigação* comum tanto à imprensa quanto à tribuna). Aponta Lobo que, ao defender argumento contrário, o Visconde do Uruguai não deixava de enfrentar a questão de maneira semelhante, embora a *forma livro* fosse bem marcante em seu caso. Também transcrevia

<sup>28</sup> Lobo cita GÓES E VASCONCELOS, 1978, p. 21.

<sup>29</sup> Lobo cita GÓES E VASCONCELOS, 1978, p. 65.

<sup>30</sup> Lobo cita URUGUAI, 2002, p. 349.

debates parlamentares (ou *precedentes parlamentares*) sobre o tema no capítulo 27 de seu *Ensaio*<sup>31</sup>, breve apanhado histórico ressaltando não ser novidade a polêmica. Surgia sazonalmente na tribuna desde 1831. Ademais, à retomada da controvérsia em inícios dos anos 1860, haviam contribuído “O *Jornal do Commercio*, o *Regenerador*, o *Correio da Tarde* por um lado; o *Correio Mercantil* e o *Diário do Rio de Janeiro* por diverso, além de outros jornais”, resultando no fato de que “Essa discussão da imprensa repercutiu na Câmara dos Deputados”<sup>32</sup> (LOBO, 2015, pp. 47-48).

O conservador e o liberal, discordando na natureza da responsabilidade ministerial pelos atos do poder moderador, não deixavam de invocar as mesmas fontes de autoridade, que, por serem dialógicas, detinham envergadura capaz de amparar ambas as teses. Lobo aponta para a circularidade da cultura jurídica, como a designa Luís Fernando Lopes Pereira, perfazendo-se na discussão pública, durante a qual o conhecimento forjado nos debates era sedimentado em livro, a realimentar e dar continuidade às controvérsias (LOBO, 2015, p. 48).

E aqui apenas ressaltamos o caráter secundário, dado o perfil desses juristas, que o formato livro acaba tendo em tal contexto, tendo prevalência, de fato, os jornais e os debates parlamentares na formação do Direito público. E, nesta pesquisa, nada indica que tenha ocorrido alguma mudança substancial do Império para a Primeira República, em especial no período aqui pesquisado.

Para Pivatto, no caso das publicações qualificadas como livros em sentido estrito, percebe-se uma diferença considerável no número de publicações na segunda metade da primeira república. Além do crescimento da indústria gráfica e editorial de forma geral, Pivatto entende que é possível considerar que esse aumento esteja relacionado com o crescimento do número de cursos jurídicos no país e ampliação do público leitor, e com aquilo que ela entende por amadurecimento dos debates constitucionais republicanos. De acordo com a autora, passados os primeiros anos que seguiram a proclamação da república e a promulgação da nova constituição, durante os quais os jornais e periódicos eram um ambiente mais favorável para os debates públicos, aos poucos se formou de maneira mais consistente uma doutrina constitucional brasileira, a qual identificava como depositário permanente e estável para suas ideias os livros em sentido estrito (PIVATTO,

---

<sup>31</sup> Lobo cita URUGUAI, 2002, pp. 306-337.

<sup>32</sup> Lobo cita URUGUAI, 2002, p. 337.

2010, p. 36). Pelo menos no período aqui investigado, não se pode chegar à mesma conclusão de Pivatto. Principalmente os jornais permaneciam dominando o debate público.

Na análise de Pivatto, a publicação de teses de concurso e peças processuais em forma de livro não acompanham a tendência das coletâneas e os livros em sentido estrito, que foram tipos de materiais que estiveram presentes durante toda a primeira república. Os livros classificados sob a categoria concurso concentram-se na década de 1920. Já a publicação de peças processuais, por outro lado, tem uma incidência bem menor que os outros tipos de materiais e não apresenta uma periodicidade uniforme, distribuindo-se irregularmente ao longo do tempo. Para Pivatto, esse dado pode indicar a ocasionalidade com que tal tipo de publicação ocorria, deixando de constituir um tipo de publicação de relevância no período (PIVATTO, 2010, pp. 36-37). Esse ponto demonstra o quanto a análise meramente qualitativa das publicações pode ser enganosa, na medida em que a publicação de peças processuais de Ruy Barbosa (“Atos Inconstitucionais”, “O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional” e “Estado de Sítio”), por exemplo, estão entre os livros mais citados da Primeira República.

(3) Em sua tese, Pivatto também classificou os livros de acordo com os assuntos abordados, visando ampliar e aprofundar o contexto de produção e difusão dos livros de direito constitucional brasileiro publicados durante a primeira república. Então, inicialmente criou-se uma divisão em dois grupos principais, um compreendendo os livros gerais de direito constitucional e outro os livros sobre temas e questões específicas da área (PIVATTO, 2010, p. 37).

Para a autora, no caso dos livros gerais de direito constitucional, há uma relativa constância no número de publicações até a década de 1910. Nesse momento esse tipo de publicação atingiu seu pico e depois decresceu consideravelmente. Para Pivatto, essa curva pode ser interpretada de acordo com o desenvolvimento dos debates na seara política e constitucional, com o contexto histórico do país e com as particularidades dessa classificação temática. Como explica a autora, seus textos geralmente eram de grande amplitude, não só temática, mas também de fontes pesquisadas e reflexões realizadas, por serem livros que privilegiavam uma abordagem geral e que tinham como proposta funcionar como guias para o entendimento do direito constitucional. Era normal que esses trabalhos representassem uma síntese dos debates constitucionais travados em outras

esferas e traziam ao público leitor um texto refinado, resumizando e clarificando os diferentes entendimentos sobre um determinado assunto. Assim, para Pivatto se compreende que a quantidade desse tipo de publicação fosse menor nos anos iniciais da república, quando os debates ainda não haviam alcançado um nível de convergência e estabilidade para serem difundidos amplamente em livros jurídicos com caráter mais didático, dependendo de um amadurecimento das discussões em torno da constituição. Já, por outro lado, a diminuição do número desse tipo de publicação a partir dos anos 20 pode ser relacionada com a crise política e jurídica enfrentada pelo país. Para Pivatto, os questionamentos e disputas políticas haviam se acirrado e um sentimento de falência da constituição de 1891 era vivenciado em conjunto com a possibilidade da instituição de um novo regime, o que acabou se concretizando em 1930 com o fim do período chamado primeira república e início do estado novo (PIVATTO, 2010, p. 40). Um aspecto a acrescentar é que, também, por tal altura as bases e os cânones já estavam formados e, por serem esses livros mais genéricos, os debates mais atuais corriam pelos jornais, que eram mais dinâmicos.

Em relação às publicações que trataram especificamente da temática do habeas corpus e do estado de sítio, é possível verificar que há uma diferença considerável entre a quantidade desses trabalhos publicados na primeira e na segunda metade do período em estudo. Para Pivatto, embora vários casos emblemáticos de habeas corpus tenham sido julgados durante os primeiros anos e o estado de sítio tenha sido decretado nos governos de Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto, Prudente de Moraes e Rodrigues Alves, a frequência de publicações abordando esses temas foi menor se comparada aos anos subsequentes. Ela aponta que uma das hipóteses para isso seria que com o afastamento temporal dos episódios houve uma maior liberdade para análise dos atos de exceção praticados pelo poder público. Além disso, ela entende que pode ser também considerado um maior amadurecimento e independência da doutrina em torno desses problemas constitucionais (PIVATTO, 2010, p. 41). Conforme se busca demonstrar nesta tese, especialmente durante o governo Hermes da Fonseca (1910-1914), a discussão pública em torno do tema atingiu o seu ápice, com uma série de intervenções nos estados, pedidos de habeas corpus e decretação de estado de sítio. Não havia um distanciamento em relação aos problemas, nem mesmo um maior amadurecimento e independência da doutrina em torno desses problemas constitucionais, na medida em que a doutrina era formada por pessoas envolvidas direta ou indiretamente nos episódios.

Pivatto aponta que, na divisão realizada entre livros de direito constitucional geral e livros de direito constitucional específico, é possível verificar algumas diferenças nos suportes físicos de uma e outra categoria. Os livros gerais normalmente articulam o seu texto tendo em consideração os usos prováveis que os leitores farão do material. Abordando o direito constitucional de forma ampla, abarcando uma gama variada de temas e questões envolvendo todo o campo jurídico, eles procuram funcionar como guias da constituição federal para um público amplo. Por essa característica, normalmente assumem uma proposta mais didática do que a percebida em livros que focam suas análises no trato de um ponto constitucional específico, geralmente mais profundo e detalhado, cuja leitura encontra-se mais restrita à comunidade política e jurídica particular. Nesse sentido, por exemplo, verifica-se com maior frequência o recurso a destaques ao longo do texto em negrito ou itálico, o uso das anotações laterais resumindo o texto, a elaboração de índices alfabéticos para a consulta por palavras-chave e outros elementos que, ao menos em certa medida, normatizam a leitura (PIVATTO, 2010, p. 65).

A autora aponta também que muitos desses livros gerais apresentam um caráter enciclopédico. Existem casos em que os livros estão organizados conforme os artigos da constituição brasileira de 1891, de modo que, para cada um dos enunciados normativos, há comentários correspondentes elaborados pelo autor. Assim, os artigos são detalhados separadamente um a um, tendo sido utilizado de forma recorrente inclusive o destaque de palavras e expressões específicas. Esse formato facilita uma leitura fragmentada, o que significa dizer que privilegia pesquisas descontínuas, já que é possível ao leitor direcionar o seu olhar para determinado ponto da constituição. O tipo de letra impressa utilizada para o texto da constituição e para os comentários do autor são normalmente diferentes, o que, auxiliado por uma linha divisória, procura distinguir o texto oficial do texto da doutrina. Embora esse cuidado, cabe salientar que o processo que separa as palavras da autoridade constituinte das palavras da autoridade doutrinária é bastante delicado. Dessa forma, o leitor tem a sua disposição, na mesma página do livro, o artigo normativo e a sua explicação correspondente. São textos curtos e diretos que permitem uma leitura fragmentada, pouco cansativa e de fácil absorção (PIVATTO, 2010, p. 66).

Pivatto aponta também que os livros pertencentes ao primeiro grupo, dedicados a estudos amplos sobre a constituição, pretendiam ser guias gerais da situação legal, preparando seus leitores para a realidade política e jurídica que passou a vigorar no país.

Seus autores não elegeram pontos específicos do sistema jurídico para analisar ou controvérsias pontuais para debater, mas sim dedicaram-se à construção de uma narrativa completa sobre a constituição, cobrindo todos os seus artigos e principais assuntos relacionados. Eles apresentaram seus entendimentos e reconstruíram temas, reescrevendo, em certa medida e ao seu modo, a constituição (PIVATTO, 2010, p. 76).

Conforme a autora, a tendência de que esses livros gerais de direito constitucional tivessem, dentre outras, uma função didática, entendida aqui não como elemento vinculado somente a instituições formais de ensino, mas como material de instrução para uma gama variada de aprendizes, pode ser relacionada à forma como os prefácios estão presentes nas obras. Em primeiro lugar, nesse universo de materiais 72% dos livros apresentam algum tipo de prefácio, enquanto que no universo total dos livros pesquisados 60% apresentam algum tipo de prefácio. Para Pivatto, esses dados indicam que nos livros gerais há uma preocupação maior em estabelecer um contato prévio com o leitor, possibilitando uma interação mais direta e, especialmente, oferecendo a ele orientações para sua leitura. A ideia parece ser a de aproximar e conservar também os leitores que não necessariamente façam parte da comunidade jurídica, ampliando o público alvo do autor para além dos seus pares (PIVATTO, 2010, p. 76).

(4) Sobre o desenvolvimento do mercado editorial brasileiro, Pivatto aponta que os primeiros editores instalaram-se no Brasil vindos da Europa especialmente a partir da segunda metade do século XIX. Plancher, Garnier, Leuzinger, Laemmert, Jacintho Ribeiro dos Santos, Francisco Alves, além da exceção do brasileiro Francisco de Paula Brito, destacaram-se no grupo que passou a se dedicar a esses negócios. Entretanto, aponta ela que, apesar do início promissor, o processo de desenvolvimento do mercado editorial brasileiro sofreu um considerável declínio durante a década de 1890. A queda no comércio livreiro seria fruto da instabilidade trazida pelo fim do regime monárquico e da instauração da república federativa. As crises políticas teriam gerado crises econômicas e financeiras além de restrições na liberdade de divulgação de ideias contrárias ao novo regime e da desvalorização social da cultura. Somente no final dessa década é que a situação passaria a ser revertida e esse ramo de atividades revitalizado (PIVATTO, 2010, pp. 42-43).

Observa Pivatto que, durante todo o período da primeira república, a produção editorial esteve bastante concentrada no Rio de Janeiro e em São Paulo. Inicialmente

desenvolveu-se predominantemente na então capital do país, mas aos poucos as livrarias e editoras foram abrindo filiais na segunda. Apesar do aumento da população paulista, do desenvolvimento econômico, industrial e intelectual do estado e do surgimento de editoras relevantes como a Monteiro Lobato e Cia. e a Saraiva e Cia., somente nos últimos anos da primeira república decaiu o predomínio do Rio de Janeiro nas atividades editoriais. Mesmo assim, Pivatto nota que no ano de 1929, entre folhetos e livros, foram publicados 2.195.263 exemplares no Rio de Janeiro em oposição à 1.488.500 em São Paulo. Para ela, essa relação entre os dois locais também pode ser observada nas publicações de livros de direito constitucional pesquisados. Ainda que a Faculdade de Direito de São Paulo impulsionasse a produção de materiais sobre o tema, era no Rio de Janeiro que estavam as bases das principais empresas responsáveis pela editoração e impressão de livros, além de constituir o centro político do governo brasileiro e dispor também de instituições superiores de ensino jurídico (PIVATTO, 2010, pp. 43-44).

Um ponto igualmente importante levantado por Pivatto é que, no período pesquisado, as gráficas dos jornais brasileiros publicavam com uma frequência relativamente alta, totalizando cerca de 30% dos livros classificados como impressos por empresas gráficas ou tipográficas. O aproveitamento da estrutura e dos materiais gráficos já disponíveis era uma fonte de renda extra para esse tipo de negócio. Destacam-se, nessa área as publicações realizadas pelo *Jornal do Commercio*, pelo jornal *O Estado de São Paulo* e pelo *Jornal do Brasil* (PIVATTO, 2010, p. 45). Outra questão importante aí é a demonstração de apoio econômico e político ao autor que muitas vezes ocorria, como apontou Patrícia Kelly de Souza em sua dissertação que teria ocorrido entre o jornal *A Federação* e Oswaldo Vergara, o comentarista “oficial” do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul de 1908 (SOUZA, 2015, p. 98).

Durante períodos em que as editoras enfrentavam dificuldades para sustentar as publicações de livros, não era incomum o aparelho estatal socorrer e sustentar o sistema editorial brasileiro. Os livros de direito constitucional publicados pelas imprensas oficiais também podem ser compreendidos a partir dessa noção. São materiais que não divulgam ideias contrárias ao regime federalista e republicano e, em geral, procuram consolidar as bases da estrutura estatal (PIVATTO, 2010, p. 47).

Aliás, imprimir no Brasil da época era difícil. Pivatto cita o caso de Baptiste Louis Garnier, apontado como o primeiro editor brasileiro a diferenciar impressão de edição. A



partir dessa divisão, mostrou-se mais vantajoso economicamente que as impressões fossem realizadas na Europa, principalmente em Portugal e na França. Além de ser mais barato imprimir as obras fora do país, mesmo considerando despesas com frete e traslado, a qualidade dos materiais utilizados era superior e o refinamento técnico e estético das produções mais avançados. Além disso, a partir de 1912 o aumento dos impostos de importação de papel desencorajou ainda mais a impressão de obras no país. Esse quadro alterou-se, contudo, com o advento da primeira guerra mundial. Diante da situação extrema, o traslado dos materiais ficou prejudicado e diminuíram as relações de comércio internacional (PIVATTO, 2010, pp. 49-50).

(5) Outro lado importante a se olhar, é que durante a primeira república, cerca de 508 bibliotecas foram instaladas no Brasil, entre escolares, universitárias, públicas, populares e especializadas, principalmente concentradas nos estados do São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, regiões mais ricas e com maior concentração populacional do país. Aponta Pivatto que, apesar da criação desses estabelecimentos, sua manutenção e construção de acervo enfrentavam dificuldades decorrentes dos poucos recursos financeiros de que dispunham, dependendo muitas vezes de doações e contribuições da comunidade, bem como de ações sociais e campanhas beneficentes. E essa era a realidade não só de pequenas bibliotecas, mas também instituições importantes no cenário intelectual brasileiro da primeira república como a biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo (PIVATTO, 2010, p. 57).

Pivatto aponta que, mesmo diante dessa situação, parece relevante comparar os dados levantados a partir da lista bibliográfica das publicações de direito constitucional com catálogos de bibliotecas de faculdades de direito do período. Ela verificou os catálogos das bibliotecas das faculdades de direito de Minas Gerais, publicado no ano de 1904, de São Paulo, de 1920 e do Recife, de 1930. Ela indica que, nesses acervos, é bastante significativa a escassez de livros de direito constitucional brasileiro, mesmo se comparados com outros ramos da área jurídica (PIVATTO, 2010, p. 58).

Na pesquisa realizada no catálogo da biblioteca da faculdade mineira, Pivatto apontou a presença de somente quatro títulos elencados na seção de direito público e constitucional. São eles: *História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*, de Felisbello Freire; *A Constituição do Brasil*, de Aristides Milton; *Regime federativo e a república brasileira*, de Amaro Cavalcanti e *a Constituição de 1891 e a*

*constituente de 1901*, de Henrique Coelho. Do total de 35 livros organizados na categoria de direito público e constitucional destacam-se principalmente obras na língua francesa e italiana, correspondendo a 77%. As demais, com exceção de uma obra proveniente da Argentina, são em português, sendo que além dos quatro livros já mencionados há ainda duas traduções e o livro de Vasconcelos Góes, *Da natureza e limites do poder moderador*, publicado durante o império (PIVATTO, 2010, pp. 58-59).

Já o catálogo publicado pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1920 é composto por 843 páginas, com aproximadamente sete obras elencadas em cada uma. No entanto, desse conjunto foram verificadas somente 20 obras que atendem aos requisitos de classificação da pesquisa de Pivatto, isto é, livros de direito constitucional brasileiro publicados durante a primeira república. A escassez de livros de direito constitucional disponíveis na biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo pode ser constatada também nos livros de registro de consulta por ela mantidos entre os anos de 1889 e 1923. Aponta Pivatto que são poucas as consultas a livros classificados como de direito público e constitucional, quando comparados a outros ramos do direito como civil e comercial, concentrando-se em autores estrangeiros como Patrice Larroque, Macarel e Pellegrino Rossi. Pivatto percebeu, em relação aos autores brasileiros, o manuseio constante do livro de direito público de Pimenta Bueno, mas é a única obra brasileira que aparece de forma relevante nos registros e trata-se de uma obra relativa à constituição do império (PIVATTO, 2010, p. 59).

Finalmente, conforme Pivatto, o catálogo da biblioteca da Faculdade de Direito do Recife aponta para um crescimento substancial do seu acervo durante a primeira república. No ano de 1903 dispunha de 1485 exemplares, tendo alcançado em 1930 um montante de cerca de 40.000 volumes em seu acervo. Por outro lado, embora a frequência à biblioteca pelo público leitor fosse considerada alta, aponta Pivatto que esta diminuiu nos anos finais do período. Durante 1903, 8084 pessoas consultaram obras na instituição. Em 1914 foram 5294 leitores; em 1915, 9905; em 1916, 10218; em 1917, 4212; em 1918, 2118; em 1919, 2732; em 1920, 1943; em 1921, 1999 e em 1926, 3190 (PIVATTO, 2010, p. 59). É provável que isso tenha relação com a criação de outras faculdades no período e a conseqüente diminuição do número de alunos da tradicional Faculdade de Direito do Recife.

Pivatto aponta que, na biblioteca da Faculdade de Direito do Recife, encontram-se um total de 571 títulos classificados na categoria de direito público e constitucional. Dentre esses, 51 são livros dessa seara publicados durante a primeira república, ou seja, pouco mais de 11% do conjunto. A maioria dos livros é proveniente de países europeus, em especial a França, além de incluir diversas obras da Argentina e dos Estados Unidos, bem como livros anteriores à fase republicana do Brasil (PIVATTO, 2010, p. 60).

Para Pivatto, os dados acima apontam para um entendimento de que os ambientes das bibliotecas das faculdades de direito não eram o principal meio de circulação dos livros de direito constitucional brasileiros publicados durante a república. Sua presença nos acervos era consideravelmente menor do que a de livros do mesmo ramo jurídico provenientes do exterior e do que a de livros nacionais que tratavam sobre outras áreas do saber como, principalmente, direito civil e direito comercial (PIVATTO, 2010, p. 60). Claro, isso contribui para a visão de que as faculdades eram frequentadas por pessoas de alto poder aquisitivo, que compunham bibliotecas privadas. Entretanto, deve-se considerar casos como o de Luiz Gama (1830-1882), que não teve permissão para frequentar a Faculdade de Direito de São Paulo durante o Império, mas pode estudar na biblioteca de tal faculdade e tornar-se um rábula com importante atuação nos processos de alforria.

(6) Outro ponto importante da pesquisa de Pivatto é que, a partir dos dados coletados sobre os livros de direito constitucional publicados durante a primeira república, foi possível também identificar algumas características importantes dos autores desse tipo de obra jurídica. Considerando as atividades profissionais e acadêmicas indicadas nos próprios livros e pesquisas em fontes diversas, notam-se alguns pontos comuns entre eles. Ainda que não constituíssem um grupo social bem definido, que implicaria uma homogeneidade mais consistente em termos de orientações ideológicas, concepções de mundo e atuação na sociedade, esses autores compartilhavam aspectos biográficos como o tipo de atividade profissional que desenvolviam, relações institucionais e pessoais com os poderes públicos e participação em movimentos políticos. Na pesquisa realizada por Pivatto, ela elaborou uma lista bibliográfica com um total de 148 autores, sendo que ela levantou informações sobre as atividades profissionais desenvolvidas por 117 deles. Desse grupo, 103 desempenharam algum tipo de função pública, quer ligada ao executivo, ao legislativo ou ao judiciário ou atuavam como advogados junto aos tribunais do país. A alta proporção indica a existência no Brasil de

um predomínio de juristas e doutrinadores constitucionais que estavam, ainda que em diferentes níveis, envolvidos com o funcionamento concreto dos poderes públicos. Ela aponta que essa característica verificada na grande maioria dos autores repercute na perspectiva prática bastante relevante que os textos por eles desenvolvidos apresentavam. Segundo Pivatto, mesmo os trabalhos com viés mais teórico não abandonam por completo os problemas constitucionais práticos, além de terem sempre em consideração um público leitor amplo e os usos instrutivos e profissionais aos quais os materiais se prestariam (PIVATTO, 2010, p. 67).

Em sua análise, ao menos 87 autores desenvolveram funções nos âmbitos do legislativo, executivo ou judiciário. Ainda, não era incomum que o indivíduo iniciasse a sua carreira em uma dessas esferas e depois migrasse para uma diferente. Realmente, muitos dos autores iniciavam suas carreiras nas magistraturas estaduais e posteriormente tornavam-se representantes no Congresso Nacional ou eram chamados a ocupar cargos de ministro de estado ou funções nos tribunais de contas, por exemplo. 24 autores transitaram por funções públicas de cunho político e jurídico (PIVATTO, 2010, p. 67).

Pivatto aponta que as condições sociais e políticas dos autores de livros de direito constitucional são elementos importantes para a compreensão do movimento editorial nesse período, além de conferirem uma carga simbólica extra a essas obras, já que assinadas por autores de prestígio e relevância do contexto brasileiro. Ainda que obras de autores menos conhecidos pudessem ter também uma boa recepção junto ao público leitor, o que se percebe é a preponderância de autores que exerciam funções públicas. Além de no Brasil serem predominantes os juristas práticos, note-se que somente 8 autores foram identificados como professores ou bacharéis. O lugar social dessas autoridades públicas facilitava a impressão de suas obras, dependessem elas de empresas oficiais, casas editoriais interessadas no sucesso de vendas ou mesmo o recurso próprio para a publicação por gráficas ou tipografias (PIVATTO, 2010, p. 68).

Portanto, diferente do que ocorria no final do século XIX em Portugal, por exemplo, os doutrinadores brasileiros não viviam retirados na academia. Se a oposição entre Coimbra e Lisboa era marcada pela separação entre os acadêmicos e os políticos, os primeiros recolhidos ao estudo de forma pretensamente pura e neutra, enquanto os outros estavam envolvidos nos arranjos políticos e partidários, no Brasil tal divisão não pode ser percebida. Pivatto aponta que sua pesquisa indica que 48 autores desenvolveram

atividades de magistério, principalmente em instituições de ensino superior. Contudo, como visto, em geral essa não era uma atividade exclusiva desses juristas, estando a grande maioria envolvida com outros exercícios profissionais. Os dois papéis parecem se misturar na arena de debates que se formou em torno da constituição de 1891, com nuances simultaneamente práticas e teóricas nas posturas dos constitucionalistas da primeira república (PIVATTO, 2010, p. 68).

(7) Uma questão pouco notada é a condição de “clínico geral” desses autores. Pegue-se, a título exemplificativo, a opinião de Paulo Bonavides, de que a primeira Constituição republicana brasileira, de 1891, teve três comentaristas célebres: Ruy Barbosa, João Barbalho (1846-1909) e Carlos Maximiliano (1873-1960) (BONAVIDES, 2004, p. 58).

Apesar de ser também reconhecido por seus trabalhos no Direito Público, Ruy Barbosa era, de fato, um clínico geral, que publicava em todas as áreas do Direito. Ruy Barbosa, por exemplo, gostaria de ter sido o elaborador do Código Civil brasileiro, cuja elaboração acabou sendo atribuída a Clóvis Beviláqua por Epitácio Pessoa, um desafeto de Barbosa. Como se sabe, ainda quando ministro da Justiça do governo Campos Sales, Epitácio Pessoa encarregou a um seu contemporâneo de academia, lente de Legislação Comparada na Faculdade de Direito do Recife, a elaboração do novo projeto do Código Civil: Clóvis Beviláqua. Esse gesto rendeu críticas e resistências, inclusive de Ruy Barbosa, que julgou tal escolha um gesto “mais de coração do que de cabeça”. O Código Civil, cujo projeto Clóvis Beviláqua elaborou em 1899, só conseguiu ser consagrado em lei em 1916, durante o governo de Wenceslau Braz. Epitácio Pessoa foi o seu relator geral no Senado, quando sustentou, com certa intransigência, alguns dos seus postulados hoje mais discutidos (PESSOA, 1955, pp. 73-74). Conforme Gonçalves, “o orgulho de Rui como jurista ficara ferido quando fora a Clóvis Beviláqua como o indicado governo para escrever o anteprojeto do código” e Ruy pôs os obstáculos que pode ao projeto do novo código, propondo-lhe mais de mil emendas (GONÇALVES, 2000, p. 103). Essa questão é aqui apontada para demonstrar o lado “clínico geral” de Barbosa.

Carlos Maximiliano também era um “clínico geral”, tendo escrito um importante livro de Direito das Sucessões (1937, que fez sucesso e foi bastante reeditado) e um de Condomínio (1944), por exemplo.

João Barbalho, embora tenha focado em suas obras jurídicas em comentários à Constituição, também publicou livro sobre instrução pública, estudo sobre o sistema de ensino primário e organização pedagógica das escolas da corte, Rio de Janeiro, S. Paulo e Pernambuco (1879) e um livro de leituras seletas para uso das escolas primarias, com excertos de obras clássicas e científicas (1884).

(8) A autora Pivatto, em sua pesquisa sobre livros na Primeira República, em tópico de sua tese de doutorado que trata da “Valorização da temática constitucional: esforços para a consolidação da nova realidade política e jurídica brasileira”, afirma que “os autores parecem compartilhar a intenção de traduzir a constituição numa forma que todos pudessem entendê-la, transformando institutos abstratos e complexos em algo compreensível para as pessoas sem especialidade jurídica, em algo que pudesse fazer parte da vida cotidiana” (PIVATTO, 2010, p. 84).

Mas não se pode fazer uma retroprojeção e querer dar uma amplitude muito grande a esse tornar “compreensível para as pessoas sem especialidade jurídica”. Na época do jurista eloquente, que muitas vezes tinha o jornalismo por profissão (como o próprio Ruy Barbosa também tinha), é normal que os jornais se tornassem meio de discussão, criação e propagação de doutrinas jurídicas. É normal que decisões judiciais fossem publicadas na íntegra e discutidas.

Entende-se aqui esse tornar “compreensível para as pessoas sem especialidade jurídica” no sentido de tornar compreensível apenas para aquelas pessoas que liam os jornais e não tinham formação jurídica, um público reduzido. E isso tinha algum efeito, na medida em que existiam muitos rúbulas na época, assim como muito autores sem formação jurídica publicaram importantes livros jurídicos (como é o caso de Felisbelo Freire).

Claro, essa atitude também visava outros objetivos. Conforme aponta Lynch, uma “característica do estilo periférico” do pensamento político brasileiro reside naquilo que é chamado de “pedagogismo, decorrente da necessidade de se educar a população nas culturas necessárias à boa prática das instituições transplantadas ou por transplantar: o constitucionalismo, o republicanismo, a democracia, o socialismo etc.” Aponta Lynch que “o mais célebre pedagogo brasileiro foi Rui Barbosa” (LYNCH, 2016, p. 86).

Na mesma linha, Pivatto aponta que uma das ideias centrais presente nos prefácios era a de que a constituição deveria transcender os ambientes político e intelectual e penetrar em outras esferas da sociedade brasileira. É certo que, na esteira da tradição do bacharelismo, muitos esforços foram feitos na formação de uma classe especializada, com educação refinada e habilidade para questões políticas e jurídicas. Essas pessoas deveriam ser aquelas responsáveis por conduzir o país e transformar o Brasil numa nação independente e desenvolvida. Porém, além desse investimento intelectual, era importante para o sucesso do novo regime que também pessoas comuns estivessem envolvidas e comprometidas com a constituição, dando a ela, assim, o seu apoio. Para Pivatto, pode-se dizer que os livros gerais de direito constitucional faziam parte do processo de legitimação da república. A linguagem funcionou nesse caso como um dos elementos que colaboraram na ação de legitimação e consolidação constitucional republicana (PIVATTO, 2010, p. 91).

Contudo, a própria autora nota que, considerando que o censo demográfico de 1920 apontava um índice de analfabetismo no Brasil de 76%, tais objetivos eram bastante difíceis de ser alcançados. Segundo ela, apenas uma pequena parte da sociedade, que estava concentrada nos principais centros urbanos, como Rio de Janeiro e São Paulo, poderia ser incluída no projeto (PIVATTO, 2010, p. 91).

Os autores, tendo isto em mente, empenhavam-se para ensinar e explicar a constituição especialmente para os jovens, segundo Pivatto, uma vez que eram considerados o futuro do país. A juventude representaria a esperança e um novo começo para o Brasil, deixando a monarquia e o período do império para trás. Era importante marcar a monarquia como passado, como algo encerrado, que não poderia mais existir, para evitar movimentos simpáticos a ela. Por outro lado, a república era associada à juventude, ao futuro, ao vigoroso poder político que estava conduzindo o país. O sistema que era caracterizado pelos autores republicanos como marcado pelo unitarismo, pelo poder político privado e hereditário e em alguma medida próximo à igreja, deveria ser esquecido e substituído pelo novo modelo, aquele que os mesmos autores entendiam que pudesse conduzir o progresso do país com base em noções públicas de política. Por isso, conforme Pivatto, a principal preocupação dos autores não era somente educar os brasileiros com base na nova realidade política e constitucional, mas, especialmente, educar a juventude brasileira de acordo com eles. A ênfase nesse tipo de público está expressa em vários textos (PIVATTO, 2010, pp. 91-92).

(9) Uma outra estratégia importante desses livros é abordado pela autora em um tópico chamado “Conhecer para respeitar: a divulgação do direito constitucional como elemento para o desenvolvimento e o progresso do país”, em que a autora busca demonstrar como a educação constitucional teve um papel importante no processo de estabelecimento e consolidação da república brasileira. Segundo Pivatto, é recorrente nos prefácios dos livros a afirmação de que a nova estrutura política e jurídica só poderia funcionar se as pessoas tivessem um conhecimento adequado dela. A ideia de “conhecer para respeitar” pode ser percebida em alguns discursos, insistindo na divulgação da constituição (PIVATTO, 2010, p. 92).

Para esses autores, o conhecimento e entendimento da constituição seriam a base para o desenvolvimento e progresso no país. Conforme Pivatto, apesar de alguns autores terem publicado textos de oposição ao regime republicano, os autores preocupados com a publicação de livros gerais de direito constitucional compartilhavam a intenção de defender, ensinar e divulgar o novo modelo político e legal. Os autores se colocaram no círculo de debates como, em parte, responsáveis pela consolidação e sucesso do regime. Eles estavam dividindo um espaço de discurso, debatendo entre eles sobre os significados dos conceitos republicanos e ao mesmo tempo construindo e explicando-os para a sociedade brasileira, tanto prática como teoricamente (PIVATTO, 2010, pp. 94-95).

### **2.7.3 Perfil dos juristas**

Há uma grande produção no Brasil em torno do tópico do bacharel, com diversas abordagens<sup>33</sup>. Aqui, pretende-se analisa-la, pois isso é de fundamental importância para compreender o perfil dos juristas do período e os processos de habeas corpus que serão analisados.

#### **2.7.7.1 Variadas abordagens dos bacharéis**

Em seu clássico *Sobrados e Mucambos* (FREYRE, 1968), Gilberto Freyre (que analisa a figura do bacharel no Brasil em diversos momentos da sua obra) dedica um

---

<sup>33</sup> Ver SILVA, 2005; HOLANDA, 1995; FREIRE, 1977; ADORNO, 1988; PENA, 2001; COELHO, 1999; SCHWARCZ, 1993; SÁ, 2006.



capítulo especialmente ao tema da ascensão do bacharel e do mulato na sociedade do Segundo Reinado, na qual uma “fulgurante plebe intelectual”, composta de bacharéis de origem humilde e em que muitos possuíam traços negroides, formava uma nova elite que compensava pela cultura intelectual e jurídica as deficiências de posição social ou de origem étnica (SILVA, 2005, p. 7)<sup>34</sup>.

Para Andreucci e Maillart, a obra de Freyre diz-nos sobre a transferência de poder, que ocorreu mais ou menos ao longo deste período, do espaço rural da casa-grande, para o meio urbano, e seus grandes sobrados. Mas, também, refere-se à passagem de poder da figura do fazendeiro, proprietário de terras e empreendimentos rurais, para o homem urbano, político, residente nas cidades, bacharel em Direito (ANDREUCCI; MAILLART, 2013, p. 65).

Conforme um trecho da obra que compara João Alfredo com o barão de Goiana<sup>35</sup>:

No caso de João Alfredo Correia de Oliveira em relação com o sogro, o barão de Goiana, sente-se essa ascendência política do genro bacharel sobre o patriarca senhor de engenho. Ao que tudo faz supor, no interesse da carreira política do genro bacharel é que a própria sede da família transferiu-se de casa-grande de Goiana para sobrado, também grande, do Recife, onde o sogro, belo, alto, olhos azuis, mas um tanto amatutado, se tornaria figura secundária ao lado do bacharel de *croisé* benfeito e modos urbanos, que guardava no rosto de mestiço traços de linda e agreste ameríndia que, na meninice, ganhara o apelido de Maria Salta Riacho. Apenas o neto da índia agreste tornou-se ministro do Império aos vinte e tantos anos (FREYRE, 2006, p. 723-724).

Deve-se fazer a ressalva que, ao contrário do que afirmam os autores anteriormente citados, nesse caso Freyre não estaria falando exatamente da “transferência de poder”, mas da ocupação de cargos políticos, algo diferente. O fazendeiro, proprietário de terras e empreendimentos rurais, não deixou propriamente de ter poder, e a obra de Freyre não parece contestar isso. Entretanto, alguns de seus descendentes passaram a ser também bacharéis em Direito, e o poder não advinha propriamente de ser bacharel em Direito. Igualmente, bacharéis em Direito oriundos de família de menos posses não

---

<sup>34</sup> De acordo com Silva, a gênese dessa ideia que associa a ascensão de uma nova elite, formada por “centenas de bacharéis e doutores de raça cruzada”, e a decadência do patriarcado rural no Brasil se encontra, segundo o próprio Gilberto Freire, em Silvio Romero, que identifica no mestiço um instrumento privilegiado de adaptação, capaz de absorver os avanços materiais e intelectuais da civilização europeia e afirmar as particularidades de um povo miscigenado e tropical (SILVA, 2005, p. 7).

<sup>35</sup> Trata-se aqui do segundo barão de Goiana, João Joaquim da Cunha Rego Barros (1796-1874), proprietário rural e político brasileiro de Pernambuco.

costumavam ter poder e costumavam ser auxiliares de coronéis, conforme Freyre ou a própria obra de Leal (2012) demonstram.

Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil*, com sua estrutura onde se exploram dualismos, como categorias opostas (trabalho/aventura, rural/urbano, impessoal/afetivo), identifica diversos elementos que compunham o caráter da sociedade brasileira, como a cultura personalista, a colonização predatória e a ação das elites, não olvidando da “praga do bacharelismo” (SILVA, 2005, p. 7).

Conforme aponta Silva, na obra de Holanda essa influência tratada como nefasta se manifesta por meio de mecanismos sociais personalistas e patrimonialistas que fundamentam o clientelismo, situação na qual “a dignidade e importância que confere o título de doutor permitem ao indivíduo atravessar a existência com discreta compostura e, em alguns casos, podem libertá-lo da necessidade de uma caça incessante aos bens materiais que subjuga e humilha a personalidade” (HOLANDA, 1995, p. 157), criando a “ânsia pelos meios de vida definitivos, que dão segurança e estabilidade, exigindo, ao mesmo tempo, um mínimo de esforço pessoal, de aplicação e sujeição da personalidade, como sucede tão frequentemente com certos empregos públicos” (HOLANDA, 1995, p. 157) (SILVA, 2005, p. 8).<sup>36</sup>

A crítica de Holanda, de acordo com Silva, estende-se às elites políticas e culturais locais, nas quais os homens de livros e palavras apenas criavam uma realidade artificial e livresca em que o saber “bacharelesco” se une à exaltação personalista, à simplificação de teorias complexas, ao uso de um vocabulário rebuscado e às ideias fáceis que não exigiam muito raciocínio (SILVA, 2005, p. 8).

Em *Os Aprendizes do Poder*, Sérgio Adorno identifica os bacharéis como homens públicos que se tornavam representantes de interesses que buscavam a conciliação política por meio da “arte da prudência e da moderação”, características do liberalismo brasileiro durante o Império (SILVA, 2005, p. 8).

Dentro de uma hierarquia clientelista, a habilidade em consentir e dominar caracterizou-se por um amplo repertório discursivo-intelectual cujo principal objetivo foi

---

<sup>36</sup> Silva, apontando para trecho de Silvio Romero (ROMERO, 1883, p.13), afirma que crítica procedente que se faz à Holanda diz respeito ao modo como o autor identifica os bacharéis como grupo coeso, não vislumbrando as tensões que decorrem da diversidade de interesses entre tais indivíduos no interior da organização escravocrata do Brasil Imperial (SILVA, 2005, p. 8).

justificar a ordem e a manutenção da composição social dos homens do poder público e a manutenção de um liberalismo mitigado em que a afirmação de direitos civis e políticos convive com a escravidão (SILVA, 2005, p. 8).

Adorno (1988), com uma abordagem mais específica do que a de Holanda (1995), consegue identificar as divergências internas do grupo dos bacharéis, apontando as relações mantidas com o governo, instituições públicas, faculdades, cultura e questão escravista (SILVA, 2005, p. 8).

Em *Das Arcadas ao Bacharelismo*, Alberto Venâncio (1982) foca sua análise nos mecanismos do ensino jurídico, da implementação no país até a consolidação cultural e política dos bacharéis como grupo de elite, embora o conceito de bacharelismo aqui não traga sua forte carga negativa como nos demais autores (SILVA, 2005, p. 8).

Se Adorno (1988) utilizou como fonte os jornais acadêmicos e ofícios de diretores da Academia de São Paulo, além de jornais não acadêmicos, escolheu Venâncio (1982) atas de debates parlamentares, a imprensa acadêmica e jornais não acadêmicos, e ambos enriqueceram o debate a respeito dos bacharéis ao ligarem o ambiente interno das Academias ao ambiente externo da conjuntura social e política (SILVA, 2005, p. 9).

Em *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*, Eduardo Spiller Pena utilizou-se de amplo leque de fontes (englobando periódicos, como a Revista dos Tribunaes - de 1856 a 1859, atas, discursos, artigos, comentários, legislação, processos cíveis de liberdade, arrestos do Supremo Tribunal de Justiça, e de documentação do acervo da “Casa de Montezuma” – o Instituto dos Advogados do Brasil), embora não se dedique ao bacharelismo enquanto seu tema central, para caracterizar as falas e os discursos jurídicos produzidos pela burocracia imperial (jurisconsultos, políticos e autoridades do governo) a respeito da escravidão, enfocando, inevitavelmente, questões a respeito dos bacharéis e a servidão ao poder e às estruturas de governo (SILVA, 2005, p. 9).

Por meio de uma análise propriamente historiográfica, Pena lança luzes a respeito da prática dos bacharéis na condução dos negócios de Estado, a partir da enorme tensão que envolveu as discussões a respeito da superação do escravismo no Segundo Império, explicitando as características do positivismo jurídico oitocentista, a institucionalização

do trabalho jurídico (com o IAB) e a prática do Direito frente a organização jurídica imperial (SILVA, 2005, p. 9).

Já Edmundo Campos Coelho, em *As Profissões Imperiais: Medicina, Engenharia e Advocacia no Rio de Janeiro (1822-1930)*, ao mesmo tempo em que enfoca o período mais longo de análise a respeito do tema, coteja-o de forma original, sob a perspectiva da análise histórica e da sociologia das profissões, caracterizando as práticas profissionais dos bacharéis no Império e na República Velha (SILVA, 2005, p. 9).

Na referida obra, Coelho (1999) analisa de forma profunda e original o processo de constituição das profissões tradicionais (medicina, advocacia e engenharia) ao longo do século XIX e das primeiras décadas do seguinte, enfatizando a dimensão institucional desse processo (enfocando a Academia Imperial de Medicina, o Instituto dos Advogados Brasileiros e o Instituto Politécnico Brasileiro) e sua relação com o estabelecimento da posição social de tais grupos profissionais (SILVA, 2005, pp. 9-10).

Ele aborda a questão a partir da compreensão da profissionalização como um processo de regulação e controle de grupos específicos sobre setores determinados da divisão social do trabalho, o que se traduz no estabelecimento jurídico das garantias de monopólio no mercado de serviços e dos privilégios associados à isso, e que envolvem o Estado, o mercado e suas relações com as profissões (SILVA, 2005, p. 10).

Luiz Felipe de Alencastro (1987), em um texto chamado *O fardo dos bacharéis*, não trabalha com tal categoria analítica especificamente, entendendo as elites na Primeira República como um todo homogêneo, inevitavelmente ligado ao bacharelismo, e que em sua prática política busca se autopreservar, enquanto uma *intelligentsia* empenhada em transformar a sociedade por meio do aparelho estatal, por cima das instâncias eletivas. Ele esboça aqui o que supostamente seriam os traços históricos originais que marcam o autoritarismo brasileiro: a prática de um jogo parlamentar restrito que permite a conciliação das elites, excluindo as camadas populares dos centros de decisão, e a existência no seio da administração pública de uma corrente que preconiza a modernização do país pela via autoritária (SILVA, 2005, p. 10).

De acordo com Alencastro, esse viés autoritário surgiria de duas constatações básicas: em primeiro lugar, as oligarquias regionais e os altos funcionários se identificavam como únicos grupos com uma visão de nação, em contraste com os grupos

populares que surgiam como atores políticos vinculados ao local ou regional, e em segundo, a restrição ao exercício da cidadania da imensa maioria da população a partir de critérios de instrução – tais ideias formavam o alicerce das justificativas para a missão civilizadora das elites em relação à nação brasileira (SILVA, 2005, p. 10).

#### 2.7.7.2 Críticas aos bacharéis feitas pelos “concorrentes”

Alvarez trata do debate travado entre “homens de letras” e “homens de ciência”, no Brasil das primeiras décadas do século XX, que terminou por disseminar duradouros estigmas em relação ao grupo de profissionais que, ao longo de todo o século XIX, havia sido hegemônico, tanto na vida política, quanto cultural do país: os bacharéis em Direito (ALVAREZ, 2012, p. 287). Para Jessé Souza, os bacharéis de direito do século XIX eram os “cientistas do poder” (SOUZA, 2009, p. 18).

Com o passar do tempo, os termos “bacharel” e “bacharelismo” passaram a ser empregados em um sentido pejorativo. Jessé Souza, por exemplo, em um olhar crítico aponta que o prestígio dos bacharéis do passado era feito pela retórica vazia e as “palavras bonitas” ou difíceis (SOUZA, 2009, p. 16).

Entende-se ser relevante apontar para esse ponto aqui, pois uma boa parte das análises do período estão contaminadas por uma carga negativa em função desse debate, como entende-se ser aqui o caso do livro de Adorno (1988) sobre a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Cita-se aqui a forma como Dominichi Miranda de Sá caracteriza como foi construída a diferença de percepção entre um dos principais “homens de letras” da época, Rui Barbosa, e um dos principais “homens de ciência” da época, Oswaldo Cruz, na passagem do século XIX para o século XX:

houve um tempo em que Rui Barbosa era imbatível, tendo sido aclamado como o maior ‘ator’ entre todos, ou ainda como a maior inteligência entre todas do planeta. Dominava a ‘arte de bem dizer’ e de encantar o público com palavras tão sonoras e períodos tão bem decorados que parecia mesmo querer arrebatar o espírito dos auditores que o apreciavam embevecidos. No período em que reinava Barbosa, Oswaldo Cruz, por exemplo, não fazia ‘apresentações’. Não dominava a técnica de exibição em público. Não era orador, não possuía vasta memória. Não era talhado, nem formado para esse tipo de encenação pública. Não ‘tinha tempo’; aliás, preferia dedicar-se com exclusividade à figura

dramática que ‘tinha escolhido’ para si. No mais, à vista de Barbosa, seria considerado limitado pelo público, por suas falas serem muito específicas e por sua exibição ser tão esotérica. No entanto, no tempo em que Oswaldo Cruz foi aclamado como ator de um só personagem - o ‘Pasteur brasileiro’ -, Barbosa já era alvo das maiores caçoadas, pela pretensa inutilidade das peças inteiras que levava à mente. A plateia passava a desconfiar de tamanha boa memória, insistindo em saber do préstimo dos saberes desfilados ao palco (SÁ, 2006, p. 22).

No caso específico de Ruy Barbosa, o “bacharel”, o “homens de letras”, a evolução da crítica foi a seguinte:

Tomando Rui Barbosa como o maior exemplo do letrado brasileiro de formação enciclopédica, impossível não mencionar sua notabilidade como uma “cerebração extra-comum”, “uma memória que dificilmente se encontra”; memória que lhe permitiu ser a “mais vasta erudição do Brasil”, senão mesmo de toda a Terra! À parte isso, era tido como orador de altíssima cepa, cujo talento só poderia ser rivalizado por Cícero e Vieira (Moacir Silva. ‘Rui Barbosa como poeta’, Revista do Brasil, n. 94, out. 1923, p. 119). Acrescentem-se, inclusive, os abundantes comentários de que uma vasta ilustração como a de Barbosa só era possível em países que ainda não teriam feito a divisão do trabalho intelectual. Eurgia, portanto, adotá-la. E, como na fórmula dos aspirantes à especialização, generalidade intelectual e falta de préstimo social eram sinônimos inseparáveis, bradava-se que a produção cultural brasileira não poderia mais ser realizada com afetação e por diletantismo, como *art d’agrément*, como o piano ou os bordados, mas, ao contrário, como um mister exercido por vocação e com seriedade (José Veríssimo. ‘O movimento literário brasileiro em 1910’, Revista Americana, n. 4, abr. 1911, p. 6-14; Afonso Celso. ‘Trabalho intelectual: crise de que se sofre. Como remediá-la’, Revista do Brasil, n. 88, abr. 1923, p. 374) (SÁ, 2006, pp. 84-85).

Percebe-se que, claramente, muda-se o referencial teórico pelo qual é visto agora o homem de letra: antes algo visto positivamente, agora passa a ser avaliado negativamente.

Sontag cita trecho do escritor Monteiro (escrito originalmente em 1919) para mostrar como a crítica contra a cultura bachaleresca estava na ordem do dia na Primeira República. Na narrativa de Sontag, tratava-se de uma parte da herança do império que era preciso destruir. Para ele, da mesma forma que havia o “bota-abaixo” urbano – que culminou com os conflitos da Revolta da Vacina<sup>37</sup> –, com o intuito de destruir a configuração urbana que o Império não teria sido capaz de modificar (os cortiços, as ruas estreitas), havia também o “bota-abaixo” jurídico, cujo objeto era a cultura bachaleresca (SONTAG, 2008, p. 68).

---

<sup>37</sup> Sontag cita Sevcenko (1984).

Para Sontag, formava-se, assim, o sentido negativo da expressão bacharelismo. Ele aponta que antes mesmo da Proclamação da República, os militares atribuíam os males do poder civil aos bacharéis<sup>38</sup>, embora não seja possível dizer, a partir dos elementos trazidos por Sérgio Buarque de Holanda (que foi quem analisou o assunto), se a imposição desse discurso dos militares era igual ao da Primeira República. Sontag menciona autor que identifica o fracasso da política econômica de Ruy Barbosa, chamada de encilhamento, logo após a Proclamação da República, com o fracasso do bacharel<sup>39</sup>, pois seria uma política econômica, em tese, sem conhecimento de causa e fruto de um pensamento bachaleresco dito distante da realidade nacional (SONTAG, 2008, p. 68).

Para Sontag, o encilhamento passaria. Ruy Barbosa também, mas a crise do bacharelismo não. Outras figuras seriam chamadas para dar conta dos problemas do país. O bacharel em Direito já não reinava sozinho. Despontam na política nacional os engenheiros, os higienistas, isto é, técnicos mais especializados, para estar diante, como diria Monteiro Lobato, da “ignorância enciclopédica do rubi” (SONTAG, 2008, p. 68-69).

Conforme Alvarez, as disputas na cena intelectual brasileira começavam a incorporar novos modos de produção do conhecimento e, conseqüentemente, novas relações de poder ao repor, em chave própria, o conflito que, desde a metade do século XIX – em países como Inglaterra, França e Alemanha –, contrapunha literatos, cientistas naturais e cientistas sociais. Com a especialização das atividades em diversos ramos do conhecimento científico e a criação de novas instituições de ensino e de pesquisa, a tradição até então dominante dos bacharéis passou a ser sistematicamente criticada, considerada como um dos principais obstáculos para o desenvolvimento efetivo da ciência brasileira (ALVAREZ, 2012, p. 287).

Se, ainda no século XIX, a denominação “homens de letras” englobava a atuação de indivíduos dos mais diversos campos de atividade – de jornalistas a homens de ciência, de artistas a médicos, de advogados e bacharéis a historiadores ou mesmo poetas – o que havia de comum a todos eles era a posse de um saber enciclopédico, sustentado pelos exercícios retóricos, plenos de referências em língua estrangeira e argumentos de autoridade (ALVAREZ, 2012, pp. 287-288).

---

<sup>38</sup> Sontag cita Holanda (2004, p. 312).

<sup>39</sup> Sontag cita Taunay (1971, p. 15).

A autora Dominichi Miranda de Sá montou a seguinte descrição dos “homens de letra” com base nos relatos da época:

Para começar a descrição que deles era feita nas revistas, saliente-se a presumida suntuosidade desses ‘homens de letra’. Todos com sua expressão facial ponderosa, trajados solenemente em sobrecasaca preta e cartola (‘Bilhetes à Cora’, *Fon-Fon!*, n. 28, out. 1907). Sem esquecer o monóculo e o charuto entre os dedos, e sempre ciosos dos modos elegantes de se portar em casas de fora. Habitúes das festas mundanas, dos bailes, banquetes e mesas de doces do Palácio Monroe, recitariam versos, longos trechos de prosa e monólogos que decorariam aos montes; além de cantar canções, dançar valsas e o pas de quatre. Saberiam, é claro, francês, e leriam romances em inglês, alemão e espanhol. Teriam lá suas doses de filosofia, direito criminal, sociologia e de economia política. Na estante, Augusto Comte, Platão, Sócrates, Balzac, Zola, La Fontaine, Byron, Shakespeare – afinal, “um pouco de tudo” (‘Vendo autores’, *Careta*, n. 8, jul. 1908). Uma vez de posse desses atributos, toda a gente era cumprimentada como ‘doutor’, contam as revistas. Expressão que, como a de bacharel, passou a ser cada vez mais confundida na linguagem corrente da cidade com o genérico termo ‘homem de letras’. Ideias proliferariam no espaço público como moscas, inúmeras, e por qualquer pretexto “a gente fala[va] a um sábio de alta envergadura” (‘Moscas’, *Fon-Fon!*, n. 11, 22 jun. 1907; ‘O astrônomo da avenida’, *Fon-Fon!*, n.8, jun. 1907) (SÁ, 2006, pp. 46-47).

Afirma Alvarez que contra a tradição desses homens de letras, em grande parte organizada em torno da oralidade e disseminada em leituras de salão e conferências, os cientistas locais do início do século XX buscaram erigir um novo estilo de produção cultural. Bacharéis e juristas passaram a ser identificados como os “antimodernos” por excelência, exemplos típicos do antigo paradigma que se pretendia superar (ALVAREZ, 2012, p. 288).

Fruto do debate que então se travava entre diferentes estilos de produção intelectual, essa visão estereotipada dos bacharéis e doutores e do próprio mundo do Direito foi por vezes adotada como chave de leitura do desenvolvimento dos conhecimentos modernos no Brasil também pelas gerações posteriores. Ou seja, os discursos críticos, que eram parte do repertório de alguns grupos – sobretudo dos cientistas que produziam conhecimento em novas instituições de ensino e de pesquisa, como higienistas, educadores, engenheiros etc. – passaram a funcionar também como linha mestra de interpretações posteriores que repuseram contraposições simples, entre um momento pré-científico, anterior à criação de laboratórios e universidades no Brasil, e um momento posterior finalmente científico.<sup>40</sup> As ciências especializadas, produzidas

---

<sup>40</sup> Wanderley Guilherme dos Santos aponta como casos paradigmáticos disso as obras de Florestan Fernandes e de Djacir Menezes (SANTOS, 2002, p. 30).



em laboratórios e universidades, teriam finalmente rompido com o obscurantismo dos antigos saberes, dominados pelo enciclopedismo pedante e pela a retórica vazia dos doutores (ALVAREZ, 2012, p. 288).

Para Alvarez, foi esse duplo movimento que fez com que tanto os bacharéis e juristas fossem identificados como os principais alvos de ataque por parte dos novos profissionais que emergiam na cena brasileira a partir do início do século XX, como também que, nas análises subsequentes sobre os saberes modernos no país, o campo do Direito acabasse sendo colocado em segundo plano (ALVAREZ, 2012, p. 288).

Assim, conforme Alvarez, amparando-se em Herschmann, se a partir do final do século XIX, com a abolição e a República, diferentes grupos passam a disputar a primazia da construção da nova sociedade, que na autoimagem das elites se pretendia civilizada, urbana e industrial, efetivamente saberes como a Medicina, a Educação e a Engenharia – e mesmo a Literatura da geração “especializada” de 1920 – é que irão ganhar visibilidade na construção do novo paradigma moderno: a “arte do operatório”, dos engenheiros, médicos e educadores, vem sobrepujar a “arte retórica” dos “bacharéis” (HERSCHMANN, 1994, p. 23). Mas, igualmente, gerações posteriores de historiadores e sociólogos tomarão a introdução da prática experimental em laboratório, nos primeiros anos do século XX, e posteriormente a criação das universidades, em 1930, como demarcações absolutas entre uma produção intelectual panfletária, ensaística, eclética, enfim, pré-científica, e o conhecimento disciplinado e metódico das disciplinas verdadeiramente científicas, dos saberes modernos por excelência (ALVAREZ, 2012, p. 288-289).

Explica Alvarez que tais saberes modernos por excelência seriam a Medicina, a Engenharia, a Educação e, posteriormente, as próprias Ciências Sociais. O papel do Direito e de seus intelectuais e operadores na construção do Brasil moderno permaneceu como tema menos aprofundado durante décadas, mesmo pela História e pelas Ciências Sociais. Pode-se mesmo especular se o distanciamento, ainda presente no Brasil contemporâneo, entre o Direito e as Ciências Sociais – que terminou por empobrecer ambas as áreas de conhecimento – não foi, ao menos em parte, fruto da construção desses estereótipos que se disseminaram ao longo do combate entre homens de letras e homens de ciência desde o início do século XX no país (ALVAREZ, 2012, p. 289).

Amparando-se em Sá (2006), Alvarez explica que a análise histórica mais recente da atividade científica no Brasil tem mostrado que as rupturas nas formas de produção intelectual não foram necessariamente tão abruptas: “não houve [...] imediata ruptura no padrão intelectual do período com a emergência dessa geração de homens de ciência/cientistas, dado que, eles próprios, a despeito das suas falas de interrupção com o ‘passado enciclopédico’, não eram, ao fim, especializados. [...]” (SÁ, 2006, p. 185). Portanto, os próprios cientistas ditos “especialistas” atuaram como intérpretes da cultura, da sociedade e da política e igualmente como reformadores sociais. Velhos e novos padrões de produção intelectual coexistiram durante um tempo muito maior. Muito mais complexo, desse modo, desenhou-se o quadro do conflito dos novos estilos de produção intelectual e das novas formas de intervenção social e política (ALVAREZ, 2012, p. 289).

Para Alvarez, pode-se dizer o mesmo no que diz respeito ao papel dos diferentes saberes na construção do Brasil moderno. Se aparentemente o Direito seria o espaço do conservadorismo, em oposição aos saberes verdadeiramente modernos, trabalhos mais recentes têm contribuído igualmente para tornar mais matizada essa contraposição (ALVAREZ, 2012, p. 289).

### 2.7.3.3 Características dos juristas do período

#### 2.7.3.3.1 O “jurista eloquente”

Em seu artigo *Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX*<sup>41</sup>, Fonseca busca identificar alguns dos traços intelectuais marcantes do jurista brasileiro da segunda metade do século XIX, com a intenção, sobretudo, de perceber neste período uma mudança nas suas matrizes teóricas e na sua visão do direito. Afirma ele que, obviamente, trata-se de um procedimento precário e introdutório, a ser complementado com pesquisas de maior envergadura, mas que podem, a seu ver, dar

---

<sup>41</sup> Outra versão do mesmo artigo foi publicada posteriormente com o título de *Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX* (2008).

algumas chaves de leitura interessantes sobre o modo de pensar dos artífices da cultura jurídica imperial (FONSECA, 2006, pp. 349-350).

É em tal artigo que Fonseca introduz ao contexto brasileiro a via teórica elaborada pelo espanhol Carlos Petit. Petit demonstra como na Espanha do século XIX podem ser vislumbrados “tipos ideais” de juristas. Apresenta-se aqui o tipo de jurista chamado de “eloquente” ou “jurista romântico”, que valoriza sobremaneira os atributos da palavra falada (e não muito, ou às vezes em nada, a palavra escrita), bem como as vantagens da oralidade. Esse tipo de jurista tem o advogado como modelo por excelência e é aquele que tipicamente é um tribuno, alguém que transmite com eficácia e grandiloquência seu saber por meio do discurso declamado. Assim, a memória é o maior aliado do profissional do direito. Exatamente por isso é que há, na Espanha liberal (mas não só ali) um renascimento e uma revalorização da retórica como o instrumento a ser utilizado de modo prioritário pelo jurista-advogado. Fonseca aponta como sinais claros do “paradigma” (denominado de “eloquente” por Petit), então imperante, a revalorização dos estudos da antiguidade clássica e o prestígio assumido nessa época pela figura de Cícero. É também por isso que a literatura (e mais particularmente a poesia) se mostra como matéria prima essencial no ofício do advogado. O culto literário representava o cumprimento de um dever profissional que estava arraigado na “tradição eloquente”. Fonseca cita Petit, para o qual “es que la poesia es capaz de ofrecer a la gente del foro, em primer lugar, palabras y estilos hermosos que le sirven para compensar la aridez expresiva de los materiales legales”.<sup>42</sup> E, citando um tratado da época, assinala como “al orador forense es mas necesario que á ningun outro consagrarse al estudio de las bellas letras, si ha de neutralizar estas influencias destructuras, y respirar libremente en medio de esta atmosfera helada, de completa esterilidad para la imaginación”<sup>43</sup>. Nesse mesmo diapasão, aponta Fonseca que o estudo de outros saberes das “humanidades”, tais como a filosofia, a história e o ensino do latim seriam também componentes centrais na formação do jurista sob esse padrão: não se poderia de fato imaginar um jurista eloquente que não dominasse e pudesse fazer uso dos exemplos dos antepassados, ou das lições de mestres de outros tempos (ainda que prioritariamente com uma função ornamental e secundária dentro do discurso) em suas preleções e em sua atuação profissional. Assim, aponta Fonseca que o advogado desse período é alguém que estuda também as leis frias e desprovidas de impacto estético,

---

<sup>42</sup> Fonseca extrai tal citação de PETIT, 2000, p. 66.

<sup>43</sup> Fonseca extrai tal citação de PETIT, 2000, p. 66.

mas na mesma medida (ou até em modo superior) estuda Cícero e os grandes oradores, os poetas e romancistas, os retóricos, os filósofos e os historiadores que, no século XIX, poderiam adornar uma carga discursiva na direção de uma intervenção eloquente. Mais do que estudar tudo isso (e seguramente muito mais do que escrever), vinha a prioridade da memória – instrumento de trabalho por excelência deste modelo de jurista. Fonseca aponta que, ao analisar a composição da biblioteca de um grande advogado liberal espanhol do período (Joaquín María López), Petit notou como os livros de literatura (169), de história (66), de língua e retórica (65) e religião e moral (40) eram muito mais abundantes que os referentes a direito e política (130). Para Petit, não era por outra razão que os cursos de direito na Espanha eram precedidos de “cursos preparatórios” (compostos de estudos de latim, filosofia, história e literatura, a serem seguidos na faculdade de letras), para possibilitar a obtenção de uma “elegante educação” (FONSECA, 2006, pp. 358-360).

Aponta Fonseca que outra face óbvia desse tipo de profissional seria, de um lado, naturalmente, a da intervenção jornalística (usando-se dessa linguagem que se assemelha, de fato, àqueles conteúdos de eloquência retórica próprios de uma cultura que valoriza a oralidade), onde os advogados eram, efetivamente, presença constante, e de outro lado a intervenção política, a atuação do advogado como homem público, o homem “de causas”. Assim, o conjunto dos saberes valorizados por esse “advogado eloquente” seria o complemento natural na formação profissional e intelectual desta figura muito típica na vida espanhola até os anos 1880 (FONSECA, 2006, p. 360).

Petit aponta que, no caso espanhol, a partir deste período outro perfil vai se formando e se consolidando: o do jurista que progressivamente vai passando a valorizar a palavra escrita, o jurista que vai de modo crescente constituindo revistas acadêmicas, o jurista que passa a valorizar, como fundamento legitimador de seu discurso, não mais as estratégias retóricas, mas a solidez dos argumentos científicos. O uso da retórica passa a ser desvalorizado como estratégia (aduzir que alguém falou com retórica passa a significar que alguém falseou um discurso) na mesma medida em que o uso de argumentos revestidos com o rigor da “ciência” passa a ser cada vez mais valorizado. O modelo do jurista professor, tão forte nas universidades alemãs, vai impactando em maior grau a universidade espanhola e constituindo um novo paradigma que vai cada vez mais se consolidando e se estabelecendo, o do assim chamado “jurista cientista” (FONSECA, 2006, pp. 360-361).

Entretanto, o momento em que ocorre a passagem do jurista “eloquente” para o jurista “cientista”, grosso modo, no Brasil, é algo a ser realizado em pesquisa oportuna. O próprio Fonseca afirma que “a princípio, pareça haver uma fase de transição bastante híbrida que não permite o estabelecimento de claras definições sem uma pesquisa mais aprofundada” (FONSECA, 2006, p. 361). Aqui se entende que, se tal passagem ocorre no Brasil, não é no período estudado.

Em relação ao tipo ideal jurista “eloquente”, Fonseca aponta que também os cursos de direito no Brasil eram dotados de um “curso preparatório”, cuja instituição era prevista no art. 11 da lei de 11 de agosto de 1827 (que criou os cursos jurídicos no Brasil) precisamente para dar aplicação ao art. 8º desta mesma lei que previa que “Os estudantes que se quiserem matricular nos cursos jurídicos, devem apresentar as certidões de idade (...) e de aprovação da língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral, e geometria”. Portanto, nos cursos de direito do Brasil, antes de ingressar na análise das matérias necessárias à obtenção da láurea, o estudante deveria se mostrar habilitado em determinados saberes das “humanidades”, tidas como pressuposto para o bacharel em direito. Claro, aponta Fonseca que outro atributo mais do que notável dos nossos juristas em boa parte do século XIX foi precisamente a sua forte atuação literária, jornalística e política. Nesse sentido, Ruy Barbosa já assinalava que na época de sua formação (ele graduou-se em 1870) “o mundo acadêmico e o mundo político se penetravam mutuamente”<sup>44</sup>. Sérgio Adorno chega até mesmo a aduzir que na academia de São Paulo “privilegiou-se a formação política, em lugar da formação exclusivamente jurídica”<sup>45</sup>. O próprio Adorno também elabora um quadro com a produção intelectual dos professores da Faculdade de Direito de São Paulo, aduzindo que a maior parte de sua produção “se concentrava em questões públicas e da vida civil”, fato que faz decorrer “a intensa atenção para com a literatura”, pois, “ao que parece, a produção de romances, comédias, dramas, poesias, memórias, discursos literários representou”, na sua leitura, “importante prática na construção dos fundamentos morais da elite política”. Fonseca aponta que, do mesmo modo, Adorno aponta que a “oratória (constituiu) característica identificável, com frequência, nos traços biográficos de inúmeros acadêmicos” (FONSECA, 2006, pp. 361-362).

---

<sup>44</sup> Fonseca extrai tal citação de VAMPRÉ, 1924, p. 163.

<sup>45</sup> Fonseca extrai tal citação de ADORNO, 1988, p. 141.

Fonseca afirma que esse era, realmente, um traço claramente perceptível na cultura jurídica do Brasil de então. Os atributos do domínio da retórica<sup>46</sup>, do domínio literário e do conhecimento dos saberes das “humanidades” eram de forma tremendamente comum sublinhados como distintivos da grandeza destes juristas. Em seu estudo sobre a história da faculdade de direito do Recife, Clóvis Beviláqua afirma em sua descrição do professor Francisco de Paula Batista que “Não foi, porém a política nem o jornalismo, em que se assinalou vantajosamente, nem a oratória, em que primou pela facilidade de expressão, e pelo vigor da dialética, nem outro qualquer gênero de atividade mental, que lhe deu celebridade. Foram as suas lições na Faculdade de Direito, e os dois compêndios, que publicou, para uso de seus alunos e do foro [...] Tão grande prestígio adquiriu o ensino de Paula Batista que a imaginação popular o envolveu numa auréola de lenda”<sup>47</sup>. Spencer Vampré, nesse mesmo diapasão, na correlata história da faculdade de direito de São Paulo, quando cita o professor João Monteiro, descreve-o como “Jurisconsulto, eloquentíssimo orador, - diz um seu biógrafo, - conhecendo a fundo as disciplinas, em que se especializou, primando pela cultura literária, e pelo gosto artístico, que lhe esmaltavam o alto merecimento profissional, inteligentíssimo, erudito mesmo [...] lente talentoso e erudito, e uma das maiores figuras da Academia em todos os tempos.”<sup>48</sup> Fonseca afirma que tais descrições, de fato, são numerosas e apontam para a presença no Brasil daquilo que Petit caracterizara como o “jurista eloquente” (FONSECA, 2006, pp. 362-363).

Por outro lado, o tipo ideal de “jurista cientista”, como formulado por Petit, não parece ter surgido na época em que pesquisamos.

O perfil dos juristas associados à assim chamada “Escola do Recife”<sup>49</sup>, dotada de tons claramente germanófilos e cientificistas, que tinha Tobias Barreto como o fundador da “Escola”, não parece ter realmente marcado uma ruptura com o perfil anterior. Embora se diga que Tobias parecia criticar o estilo retórico e grandiloquente que marcou as gerações precedentes dos juristas brasileiros (como também da maior parte de seus

---

<sup>46</sup> José Honório Rodrigues, quando escreve sobre a grande capacidade oratória de Carlos Lacerda (formado em Direito), enumera aqueles que ele considera como os grandes oradores da história brasileira. Conforme se pode constatar em seu texto, quase todos eram formados em Direito (RODRIGUES, 1982).

<sup>47</sup> Fonseca extrai tal citação de BEVILÁQUA, 1977, p. 309.

<sup>48</sup> Fonseca extrai tal citação de VAMPRÉ, 1924, pp. 298-299.

<sup>49</sup> Que nunca constituiu propriamente uma “Escola”, como afirma Angela Alonso (2002).

contemporâneos), em vista de sua ácida condenação ao que ele denominava a “fraseologia” (para ele, era uma tarefa importante insurgir-se “contra a frase, contra o estilo de salão que enfraquece o pensamento e corrompe os estudos sérios”) (FONSECA, 2006, p. 364), ele próprio se adequa melhor ao perfil de “jurista eloquente”. Tobias era jornalista, polemista, defensor de “causas”, também muito eloquente (não apenas a sua atividade intelectual demonstra isso, mas também o relato de sua defesa de tese de doutorado e de seu concurso de ingresso na faculdade de direito do Recife, basicamente vencido com sua capacidade retórica). Conforme aponta Seelaender, influentes juristas brasileiros (Hermes Lima, Lafayette) consideram que Tobias “padeceu de todos os males do autodidatismo”, tendo sua obra revelado as “ilusões da meia ciência” e “um germanismo obscuro e mal compreendido” (SEELAENDER, 2013, p. 7). Claro, a própria descoberta feita por Newton Sucupira (2001) dos longos plágios realizados por Tobias de um autor neokantiano alemão – curiosamente também chamado “Tobias” –, algo que diz respeito à sua postura diante dos saberes e da academia, corroboram para trata-lo como um “jurista eloquente”<sup>50</sup>.

Ademais, na interpretação de Alonso, a geração de intelectuais que pertenciam à assim chamada “Escola do Recife”, à qual “pertencem” Romero e Beviláqua, deve ou pode ser compreendida mais em termos de projeto político (e, portanto, análise política e social) do Brasil do que de renovação doutrinária e filosófica (ALONSO, 2002, 137). Também por esse viés o mais adequado seria considera-los como “juristas eloquentes”.

#### 2.7.3.3.2 O autodidatismo

Outra característica normalmente apontada nos juristas brasileiros é o autodidatismo. Autodidatismo aqui pode ser tanto no sentido em que Venâncio Filho afirma que novas ideias artísticas, sociais e políticas eram discutidas pelos estudantes de

---

<sup>50</sup> Cf., e. g., como Beviláqua compreendia Tobias Barreto: “Como filósofo e como jurista, foram as ideias gerais, os princípios dominantes, que o seduziram. Mas nunca enfeixou, numa síntese completa, essas ideias fundamentais. Assim como lhe faltava o gosto pelas análises demoradas, não lhe aprazia deter-se em obras de grande extensão. Surgia-lhe a concepção, a descarga das forças criadoras levava-o, febril, à produção; mas, aliviado daquela necessidade psíquica, enfastiava-o prosseguir no mesmo caminho, e ansiava velejar por outros mares e aspirar outros perfumes. Foi um ensaísta” (BEVILÁQUA, 1990, p. 46).

direito, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, mas essa discussão ocorria fora das salas de aula e longe dos mestres (ALVAREZ, 2014, p. 15), como no sentido de Seelaender, que descreve Francisco Campos (formado em Direito) como “um maleável autodidata, capaz de gerar teses jurídicas convincentes a partir de um amplo e desconexo quadro de referências nacionais e estrangeiras” (SEELAENDER, 2013, p. 8).

Como um exemplo de autodidatismo, está escolher um autor estrangeiro desimportante ou esquecido em seu país de origem, muitas vezes escolhido aleatoriamente de uma biblioteca ou comprado por um acaso em um catálogo, e utilizar no Brasil como se um autor canônico em seu país de origem fosse.

Claro, essa defesagem não é vista aqui pelo signo da falta, do atraso em relação ao original, mas como resultado de um processo seletivo e estratégico realizado pelos autores nacionais, segundo a situação e os efeitos que visavam produzir (como visto depois em 2.7.3.3.5).

Para Venâncio Filho, o autodidatismo é característico dos juristas brasileiros desde os primeiros que se formaram em Olinda e em São Paulo. E prosseguirá assim depois de 1879, como continua até hoje (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 91).

Celso Furtado, reconhecido economista, ao escrever sobre sua formação intelectual realizada também numa faculdade de Direito, encerrada em 1944, afirma que

o estudante vive no seio de uma comunidade intelectual onde o papel do professor é praticamente inexistente, mas onde os livros e as ideias circulam e onde o espírito se abre às influências intelectuais. O estudante que se entusiasma por um livro transmite a descoberta a outros. Isto explica que os estudantes possam ter uma vida intelectual relativamente rica mesmo num país pobre, onde o equipamento escolar e a qualificação dos professores deixam a desejar. O que conta, é que os estudantes têm acesso à informação e vivem num meio aberto ao diálogo (FURTADO, 1973, p. 3).

Já na década de 1930, na exposição de motivos que precedem a dois importantes diplomas legais que consubstanciaram a reforma do ensino superior, o decreto 19851, de 11 de abril de 1931, o chamado Estatuto das Universidades Brasileiras, e o 19852, de 11 de abril de 1931, que dispunha sobre a reorganização da Universidade do Rio de Janeiro, ambos de 11 de abril, Francisco Campos afirma que “o ensino no Brasil é um ensino sem



professores, isto é, em que os professores criam a si mesmos e toda nossa cultura é puramente autodidática” (CAMPOS, 1931, p. 397).

Gilberto Amado, em conferência de 1934, que versava sobre Tobias Barreto, e remontando à sua formação intelectual no início do século XX, comenta as suas leituras desordenadas e contraditórias de autodidata, conclui: “Se houvesse no Brasil uma faculdade de Letras, essas inversões absurdas não ocorreriam. Não seriam os livreiros os orientadores da formação intelectual dos moços. A verdade é que nós líamos o que aparecia nas livrarias Nogueira e Ramiro” (AMADO, 1952, p. 172).

Mas, claro, há que se fazer algumas reservas em relação a isso. Para Fonseca, quando trata do ensino jurídico na segunda metade do século XIX, afirma que há um “mercado autodidatismo” nos juristas brasileiros, mas que há um exagero em afirmar que os estudantes “ignoravam” a formação jurídica que dispunham nas faculdades de direito no Império (sobretudo a partir da segunda metade do século XIX) ou que esta lhes fosse absolutamente imprestável. Isso não pode significar que não houvesse uma prevalente preocupação com as disciplinas cursadas, que, afinal, eram aquelas as que possibilitariam o passaporte para a vida profissional como advogados, juízes etc. (FONSECA, 2006, pp. 366-367).

Na mesma linha, investigações que vem sendo realizadas procuram afastar o tom pejorativo emprestado à análise da vida acadêmica dos juristas brasileiros do século XIX e começo do século XX, como é o caso de OLIVEIRA (2015) e RAMENZONI (2014).

Essa grande ênfase na afirmação de “autodidatismo” também pode significar algo além de uma mera crítica ao ensino ou à capacidade técnica dos juristas. Veja-se o caso de Sílvio Romero. Venâncio Filho afirma que da leitura de dois estudos sobre o autor feitos por Carlos Sussekind de Mendonça, *Sílvio Romero e sua Formação Intelectual, 1851-1880*, e *Sílvio Romero de Corpo Inteiro*, vê-se claramente como Romero foi na verdade um autodidata, que pouco adquiriu nos cinco anos em que cursou a Faculdade de Direito do Recife, o que, aliás, foi afirmado pelo próprio Sílvio Romero na resposta que deu ao inquérito promovido por João do Rio, no início do século, na *Gazeta de Notícias* (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 108).

Porém, Sílvio Rabelo acabou percebendo que, também, muitas vezes se exagera nas afirmações de autodidatismo. Quando comenta as afirmações de Sílvio Romero de

que seria um autodidata, Rabelo afirma que não compreende como a geração de Tobias Barreto e Sílvio Romero poderia ter surgido sem o ambiente que lhe fosse propício em seus primeiros instantes. Para Rabelo, ela não poderia ter surgido no ar, desligada das gerações que a precederam entendendo que a faculdade teria sido o elo necessário entre diferentes gerações (RABELO, 1944, p. 40). Há continuidades e não somente ruptura.

Oliveira sugere, por exemplo, que as “ideias modernizadoras” expressas no cientificismo e evolucionismo não implicam em ruptura – talvez o termo apropriado, utilizado por José Murilo de Carvalho, seja fratura – com todos os aspectos da geração pré-1870” (OLIVEIRA, 2015, p. 199).

No caso de Sílvio Romero e de Tobias Barreto, entende-se que ocorre uma espécie de legitimação pela ruptura, sendo a alegação de autodidatismo muitas vezes um artifício retórico que serve para tentar legitima-los como melhores ou superiores, que não foram “contaminados” e não têm qualquer relação com a baixa qualidade que os precedeu.

#### 2.7.3.3.3 O ecletismo

Outra característica dos juristas brasileiros do período que pretendemos analisar é o ecletismo<sup>51</sup>. Mas o que seria tal ecletismo?

O autor francês Victor Cousin (1792-1867) escreveu uma obra que continuou a reação contra os métodos analíticos do século XVIII. Seus trabalhos se tangem à análise psicológica e a exposição crítica da história da filosofia. O método é o da observação, análise e dedução aplicados aos fatos da consciência. No campo da história da Filosofia, realizou investigações, mas as suas contribuições orientam-se mais no sentido da observação e generalização do que da análise e especulação (MERCADANTE, 1980, p. 210).

Ao tratar da história das ideias no Brasil, Mercadante reserva um generoso e destacado espaço a Cousin. Em tal obra, Mercadante explica a obra de Cousin da forma como ela foi explicada no Brasil.

---

<sup>51</sup> Ver Morse (1988, pp. 71-77) a respeito do ecletismo no contexto Ibero-Americano.

Assim, conforme Mercadante, Cousin expunha que a sua concepção não consistia no sincretismo cego que pela força procurasse aproximar os sistemas contrários. Aconselhava-se um ecletismo ilustrado que julgasse com equilíbrio todas as escolas, delas procurando retirar o que houvesse de verdadeiro e eliminando o que houvesse de falso (MERCADANTE, 1980, pp. 210-211).

Mercadante aponta que a ideia central de seu pensamento é tal ecletismo. Segundo Cousin, a história da Filosofia revela a sucessão de quatro sistemas, a saber: o sensismo, o idealismo, o ceticismo e o misticismo. Em primeiro lugar tem-se o sensismo, que explica pela sensação todos os fenômenos, ou melhor, que considera a sensação como única ordem de fenômenos existentes na consciência. O idealismo, por outro lado, atende a outra realidade desprezada pelo sensismo, mas por sua vez despreza a sensação e se esquece da coexistência da ideia e sensação na consciência. Em seguida o ceticismo refuta os dogmatismos anteriores, tomando, porém, por erro total o que não passa de um erro parcial, constituindo então um dogmatismo de novo tipo. Finalmente, para a salvação das dificuldades anteriores, inclina-se a reflexão para o espontaneísmo, convertendo-se no misticismo (MERCADANTE, 1980, p. 211).

Todos são falsos, pois, se tomados isoladamente. Mas cada um deles é verdadeiro no que afirma e falso no que nega. Sendo o erro uma verdade incompleta, encontram-se, em todos os sistemas, parcelas de verdade, que corretamente reunidas num todo passam a constituir a verdadeira filosofia, conciliação de todos esses sistemas diferentes (MERCADANTE, 1980, p. 211).

Força é, pois, escolher nos sistemas o que existe de conformidade com o sentimento comum e evitar-se o que oferecem de exclusivo. Temos aí a importância da história da Filosofia para os ecléticos em contraposição aos cartesianos, propensos a deixar de lado tudo o que pensavam os filósofos anteriores. Para o pensador francês todo o sistema filosófico contém algo de verdade. Tem-se que saber o que há de verdadeiro em cada um para a construção de um sistema integral em filosofia (MERCADANTE, 1980, pp. 211-212).

Necessário senhorear-se de um corpo completo de doutrinas, ter-se um método que permitisse, na crítica dos sistemas, discernir o verdadeiro do falso. E para determinar o verdadeiro nos diferentes sistemas o ecletismo orientava-se para o psicologismo (MERCADANTE, 1980, p. 212). “Eis a teoria eclética da origem das ideias. Nossos

conhecimentos dividem-se em duas classes: as percepções, cuja necessidade exige a aceitação do sensismo, e as concepções, uma espécie de intuição ou experiência interior que nos revela uma razão impessoal e nos proporciona a intuição imediata da verdade, possibilitando-nos atingir o absoluto. A Psicologia torna-se, assim, a base da Ontologia e o fundamento de toda a certeza.”

Conforme Mercadante, o ecletismo projetou-se sobre o Brasil. Há diversas explicações para o reflexo do ecletismo no Brasil. Clóvis Beviláqua, considerando-a “a filosofia que mais extensas e profundas raízes encontrou na alma brasileira”, atribuiu à psicologia do brasileiro a razão do fato (MERCADANTE, 1980, pp. 213-214). Segundo Beviláqua:

Em primeiro lugar, nos vinha da França a filosofia espiritualista, e as nossas simpatias pelos produtos intelectuais franceses são uma obsessão de que não nos curam nem as picardias ásperas do governo francês, nem o conhecimento de expansões literárias, científicas e filosóficas em outros países, ainda que mais brilhantes. Em segundo lugar, é preciso reconhecer que a força do espiritualismo estava para nós, principalmente em sua eloquência palavrosa tanto do nosso gosto, estava no extenso quinhão que ele abria a imaginação, ao cismar sem freios, falando tão de perto as nossas tendências intelectuais, mesmo ao nosso lirismo; estava, finalmente, no abandono das sutilezas e argúcias metafísicas, para as quais parece que, decididamente, não temos aptidão (BEVILÁQUA, 1899, p. 24).

Mercadante chega até mesmo a reconstituir as etapas da circulação e difusão da filosofia eclética no Brasil (MERCADANTE, 1980, pp. 213-225), algo que não interessa aqui reconstruir.

Claro, montar teses com doutrinas aparentemente repelentes umas das outras mais se parece com uma característica do autodidatismo do que realmente um “ecletismo”, pois não há uma real análise e escrutínio de diversos autores, apenas a construção de um texto com a defesa de ideias que o autor já possuía e pretendia defender, com a inclusão da citação de diferentes autores desconexos.

Aceite-se ou não uma influência do ecletismo de Cousin, o modelo eclético vai repercutir longe. Entende-se aqui que, mesmo quando se trata de juristas de escolas que, a princípio, rejeitavam o ecletismo, ecos ecléticos permaneciam em suas práticas. Por exemplo, no debate entre Pedro Lessa e Enéas Galvão, Andrei Koerner observa que um citava contra o outro os mesmos autores: Jhering, Tarde e Spencer (KOERNER, 2015, p. 44).

Ao analisar juristas de tipo casuístico-oportunista, Seelaender afirma seu pensamento é “caracterizado pela ortodoxia da heterodoxia e pela profunda coerência de um ecletismo “de fundo”, adaptável a todas as ocasiões” (SEELAENDER, 2013, p. 2), algo que será analisado na sequência.

#### 2.7.3.3.4 Anglo-americanos, franco-portugueses e germanistas: os “ideais civilizacionais” e a construção da imagem do Direito pelos juristas

Na questão da tática de construir e definir o Direito brasileiro, os juristas procuravam por países que seriam ideais civilizacionais, com o uso de autores de determinada língua ou país. Mais do que revelar meras preferências doutrinárias (pois, como já abordado, as doutrinas poderiam ser manipuladas ao gosto do freguês), essa disputa também tinha uma grande simbolismo, no sentido de estabelecer ideais aspirados, que tipo de nação gostaria de ser, que tipo de instituições deveríamos copiar para alcançar esses objetivos etc. Ao longo do Império e da República, identifica-se três grandes tradições: a dos anglo-americanos, a dos franco-portugueses (que predominou no Império) e a dos germanistas (que encontra recepção na elite acadêmica brasileira no século XIX, resultado da ascensão da Alemanha depois de sua unificação, cerca de 1870, em especial naqueles identificados com a assim chamada “Escola do Recife” – muito por não defenderem uma República, mas um Império reformado nos moldes da unificação alemã que Bismarck havia feito, algo que seria mais interessante para a elite nordestina do período). Claro, no período aqui pesquisado acabam prevalecendo os anglo-americanos<sup>52</sup>, e o que mais transparece da discussão jurídica é o que o STF tentava se espelhar mesmo na Suprema Corte dos Estados Unidos.

---

<sup>52</sup> Houve até mesmo um esforço para positivação disso no Decreto 848 de 1890, que estabelecia em seu art. 386:

“Art. 386. Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e comercial, não sendo contrarias às disposições e espírito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de common law e equity, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal.”

José Murilo de Carvalho escreveu um texto muito interessante tratando da tática de construir e definir a nação brasileira, entre os séculos XIX e XX, mediante a criação de símbolos nacionais, heróis, estabelecimento de seu mito de origem, literatura etc. (CARVALHO, 1999, pp. 233-268)<sup>53</sup>. Isso é importante mencionar, na medida em que o Direito também passa por tal processo no mesmo período.

De acordo com Carvalho, no Império a instituição que mais diretamente se empenhou em difundir o conhecimento do País, ao mesmo tempo em que buscava transmitir uma identidade particular, foi o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, criado em 1838. O Instituto era composto pela fina flor da elite política e intelectual do País e teve apoio constante do poder público e patrocínio pessoal do Imperador que, com frequência, assistia a suas sessões. Entre suas atribuições estavam a coleta de documentos históricos e o ensino da história pátria, para o que contava com filiais nas províncias. O Instituto promovia estudos, debates, expedições científicas, concursos. Publicava uma revista que foi sem dúvida a principal publicação de história, geografia e etnografia de todo o período imperial (CARVALHO, 1999, pp. 241-242).

Conforme conta Carvalho, foi de um dos concursos promovidos pelo Instituto que surgiu o texto que com maior clareza definiu a tarefa do historiador brasileiro. Para o mesmo autor, é irônico que o texto vencedor do concurso aberto em 1842 sobre como deveria ser escrita a história do Brasil, foi escrito pelo naturalista Karl Friedrich von Martius, natural da Baviera. O texto, publicado pela revista do Instituto, em 1845, intitulado “Como se Deve Escrever a História do Brasil”, fornece os elementos fundamentais de uma historiografia imperial: incorporação das três raças, com ênfase na predominância dos portugueses sobre indígenas e africanos; atenção às particularidades regionais, sempre tendo em vista a unidade do todo; defesa intransigente da monarquia constitucional como garantia da unidade do País; crença em um destino de grandeza nacional (CARVALHO, 1999, p. 242).

Francisco Adolfo de Varnhagen, o principal historiador brasileiro do século XIX, seguiu a receita de Martius. A meta-história de Varnhagen é a visão do País como fruto da ação civilizadora de Portugal na América, ação continuada graças às instituições adoradas, sobretudo monarquia constitucional. Na narrativa de Varnhagen, o contraste a este Brasil eram as repúblicas latino-americanas, marcadas por instabilidade crônica,

---

<sup>53</sup> Sobre o tema, ver também CARVALHO, 1990.

guerras civis, fragmentação geográfica, ausência de liberdades. A imagem negativa das repúblicas vizinhas foi usada desde a independência como argumento em favor da monarquia e da centralização como únicas garantias possíveis da estabilidade política, da ordem social e da própria civilização. Durante o período tumultuado da Regência, diante das revoltas que atingiam várias províncias, membros da elite nacional, tanto liberais como conservadores, alertavam para o futuro que ameaçava o País, o das repúblicas hispano-americanas (CARVALHO, 1999, p. 242).

Havia, no entanto, imagens divergentes do País dentro da elite. A continuidade da tradição portuguesa e a manutenção da dinastia de Bragança davam a muitos a sensação de ausência de verdadeira independência, de obstáculo à formação de uma autêntica identidade nacional. Um Brasil monárquico e português na América republicana era um embaraço para muitos dos que não tinham passado pelo processo de socialização a que nos referimos. Portugal e monarquia lembravam o domínio colonial, a força ainda atuante da presença portuguesa na economia, a tradição absolutista, a cultura retrógrada da antiga metrópole. De início um tanto abstrata, a ideia de América identificou-se aos poucos e cada vez mais com os Estados Unidos. O marco mais importante da mudança foi talvez o livro de Tavares Bastos, *A Província*, publicado em 1870, uma declaração de amor ao sistema político e à cultura norte-americana. A identificação da América com os Estados Unidos teve como consequência também a rejeição da tradição cultural ibérica vista como responsável pelo atraso do País (CARVALHO, 1999, pp. 242-243).

A primeira batalha simbólica entre as duas visões deu-se por ocasião da inauguração da estátua de Pedro I (em 1862, no Rio de Janeiro). A inauguração foi tumultuada. Afirmção da versão oficial, a estátua foi contestada. Setores divergentes da elite, especialmente os de simpatia republicana, protestaram contra o fato de ter sido o monumento localizado no local onde fora executado o líder dos rebeldes da conjuração mineira de 1789, Tiradentes, o precursor republicano da independência e também grande admirador dos Estados Unidos. A estátua foi acusada de ser uma mentira de bronze, um preito à tirania. A imagem do proclamador da independência chocava-se com a de um dos precursores da independência, a do herói monárquico com a do herói republicano (CARVALHO, 1999, pp. 239 e 243).

Conforme Carvalho, a República atacou em outras frentes. Aponta o autor que sua “proclamação” em 1889 trouxe grande reforço à corrente americanista que vinha do

Império. A identidade americana do país foi enfatizada. Em alguns casos, ela vinha acompanhada de um ódio profundo às raízes portuguesas e aos portugueses em geral. No Rio de Janeiro, o jacobinismo antilusitano<sup>54</sup> atingiu grandes proporções durante o governo do marechal Floriano Peixoto (1891-1894) (CARVALHO, 1999, p. 249).

Carvalho chega a afirmar que “institucionalmente, a ênfase na América refletiu-se na cópia servil dos Estados Unidos”, uma afirmação que precisa ser relativizada<sup>55</sup>. Conforme Carvalho, o modelo da constituição republicana de 1891 foi confessadamente a constituição norte-americana. O mesmo autor aponta que a diplomacia republicana também buscou o apoio norte-americano, concretizado na intervenção a favor do governo de Floriano, quando este se viu em dificuldades para debelar a revolta da Armada. Os Estados Unidos eram vistos como alternativa à influência europeia nos campos político, econômico e cultural. Eram a imagem da liberdade, da iniciativa, da riqueza, do progresso técnico; enfim, do novo mundo americano em oposição ao velho mundo decadente europeu (CARVALHO, 1999, p. 250).

Na interpretação de Lynch, os Estados Unidos eram mesmo a grande referência político-institucional dos republicanos brasileiros. Entretanto, aquilo que eles pretendiam com o seu americanismo não era o alargamento das franquias, mas o progresso material desbragado que, com o mínimo de concessões democráticas poderia trazer a liberação dos interesses privados da tutela monárquica e unitária, por meio do federalismo centrífugo, do dinamismo econômico e da imigração em massa. O que eles admiravam nos Estados Unidos era a estupenda expansão econômica por eles vivenciada no curso do século XIX, que multiplicara a riqueza daquele país por várias e várias vezes, permitindo-lhes agregar e conquistar territórios até o Pacífico. Em uma época em que se avaliava o progresso de um país pela sua rede ferroviária, os Estados Unidos já contavam com 272 mil quilômetros de estradas de ferro em 1890. A expansão industrial fora sustentada por uma política imigratória que naqueles últimos vinte anos já atraía quase 15 milhões de pessoas, boa parte dos quais, levados por estradas de ferro estalando de novas, iam

---

<sup>54</sup> No caso específico do jacobinismo, embora rejeitassem o lado lusitano, sustentavam uma francofilia política (LYNCH, 2008, p. 120).

<sup>55</sup> Por exemplo, cite-se que Pedro Lessa, juiz do STF, sustentava que três países serviram de modelo ao regime brasileiro. Além dos Estados Unidos, o Brasil também teria tido como modelo a Argentina e a Suíça (RODRIGUES, 1991b, p. 359).



colonizar territórios desertos que, ao cabo de poucos anos de trabalho árduo, se convertiam em prósperas lavouras e populosas cidades (LYNCH, 2014, pp. 99-100).

O modelo norte-americano, porém, dificilmente teria sido adotado sem uma prévia garantia de que ele pudesse, realmente, gerar desenvolvimento econômico no degradado ambiente ibero-americano. Os experimentos federalistas nas Repúblicas hispânicas, até então, haviam redundado em caudilhismo e guerra civil. Foi o extraordinário salto econômico vivenciado pela Argentina, durante a década de 1880, que convenceu parte significativa das elites brasileiras de que o modelo oligárquico estadunidense, à moda de Tavares Bastos, poderia de fato funcionar no Brasil. A erradicação das populações autóctones pela “Campanha do Deserto”, bem como a chegada de milhões de imigrantes europeus, permitira à República platina expandir por várias vezes a sua fronteira agropecuária, desencadeando um crescimento exponencial e contínuo do seu Produto Interno Bruto. Essa experiência americanista bem-sucedida no mais importante de nossos vizinhos acabou por convencer a parte mais valiosa da aristocracia brasileira de que era possível se organizar de modo a dispensar o imperador e o unitarismo, sem que necessariamente a política resvalasse para os extremos da tirania ou da demagogia. Assim, foi pelo espelho oligárquico da República platina que a oligarquia rural brasileira pôde enxergar a possibilidade de uma democracia ianque (LYNCH, 2014, p. 100).

O texto de Carvalho supracitado também discute de forma muito interessante, por exemplo, em maiores minúcias como esse tipo de disputa simbólica ocorria em outros campos como a literatura. Mas isso aqui será deixado de lado, servindo os parágrafos acima como uma pequena introdução para a questão da disputa jurídica.

Mais do que revelar meras preferências doutrinárias (pois, como já abordado, as doutrinas poderiam ser manipuladas ao gosto do freguês), essa disputa também tinha uma grande simbolismo<sup>56</sup>, no sentido de estabelecer ideais aspirados, que tipo de nação gostaria de ser, que tipo de instituições deveríamos copiar para alcançar esses objetivos etc.

---

<sup>56</sup> Ver texto de Oliveira Vianna que aponta a citação de doutrina estrangeira como um ritual de legitimação. Para Oliveira Vianna, Barbosa era um grande intuitivo e, sem a sua biblioteca, seria, talvez, mais vigorosamente original, mais poderosamente inteligente e criador do que foi. Os livros, propriamente, antes lhe enfeitavam o saber; não lhe o davam (OLIVEIRA VIANA, 1991, pp. 357-361). Seelaender (2010) também desenvolve a mesma ideia, de legitimar uma posição local mediante a citação de autores estrangeiros.

Ao longo do Império e da República, identifica-se três grandes tradições: a dos anglo-americanos, a dos franco-portugueses e a dos germanistas (estes últimos, em geral identificados com a assim chamada “Escola do Recife”)<sup>57</sup>.

A tradição germanista teve importante repercussão no mundo jurídico brasileiro, mas, para efeitos do tratado nesta tese, é um pouco periférica. Jhering acaba sendo, dos autores germânicos, o único bastante citado, mesmo assim por autores como Pedro Lessa e Enéas Galvão, que estudaram em São Paulo e não eram exatamente germanistas.

O germanismo é forte mesmo na assim chamada “Escola do Recife”, que, conforme Alberto Venâncio filho “representa uma abertura de horizontes, uma entrada de novos ares e, sobretudo, a atualização da cultura do país com as grandes correntes do pensamento moderno, libertada do exclusivismo da cultura portuguesa e francesa” (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 95). Principalmente na figura do grande líder da “Escola do Recife”, Tobias Barreto, parecia haver um deliberado intuito de afastar o que vinha de origem anglo-americana e franco-portuguesa para exaltar a doutrina germânica.

Claro, essa preferência também encontrava um vínculo com a realidade, não era apenas fruto do idealismo. Conforme apontado supra, esse germanismo da chamada “Escola do Recife” é resultado da ascensão da Alemanha depois de sua unificação, cerca de 1870, e provavelmente foi adotado porque esses juristas não defendiam exatamente uma República, mas um Império reformado nos moldes da unificação alemã que Bismarck havia feito, algo que seria mais interessante para a elite nordestina do período.

Hélio Jaguaribe afirma que o germanofilismo de Tobias tinha por alvo o combate da influência francesa. Para Jaguaribe, ao destacar, ainda que exageradamente, a importância da cultura alemã, Barreto não somente se propunha a contrabalançar a influência francesa e abrir novos horizontes à inteligência brasileira como, por outro lado, no puro terreno da comparação de valores, pronunciava um juízo de preferência e objetividade justificadas. Jaguaribe afirma que desde os fins do século XVIII declinou o poder criador na França – mas aponta Bergson como uma exceção –, ao passo que se foi acentuando o peso da contribuição alemã (JAGUARIBE, 1967, p. 95).

---

<sup>57</sup> Não são aqui incluídas questões mais pontuais, como a admiração de autores como Quintino Bocaiuva e Campos Sales pela doutrina argentina do estado de sítio (LYNCH, 2014, p. 110).

Gilberto Amado aponta que o germanismo de Tobias Barreto se colocava em oposição aos franceses e aos anglo-saxões:

Quando, muitos anos depois, já então no Rio, li pela primeira vez Tobias Barreto, admirando tanto o que ele dizia, não me pude contudo furtar também ao sentimento de tristeza com que via tão grande espírito levar o seu entusiasmo por tudo que era alemão e vinha da Alemanha à exclusão de tudo que viesse da França e dos anglo-saxões. Jamais fui sergipano como esses pró-homens da minha terra e como outros que vieram depois, manifestando a mesma tendência para o exclusivismo condicionador do espírito às contingências bairristas (AMADO, 1958, p. 37).

O próprio texto já citado de Seelaender fornece mais elementos sobre o germanismo de Barreto (SEELAENDER, 2013, pp. 6-7).

Mas, principalmente nos primórdios da Primeira República, é entre os anglo-americanos e franco-portugueses que vai se dar a grande disputa.

Pega-se aqui o exemplo de Ruy Barbosa. Em 1915, Barbosa afirmou: “sou da raça dos constitucionalistas americanos e dos juristas ingleses” (A FEDERAÇÃO, 5 de janeiro de 1915, capa). Barbosa, como jurista, que no Império tinha maior inclinação a citar doutrina inglesa, fez de tudo para assegurar que a nova ordem republicana se exprimisse conforme as instituições liberais dos Estados Unidos. Daí porque ele uniu-se aos republicanos conservadores de São Paulo e combateu a ameaça da francofilia política representada pelo jacobinismo positivista de Silva Jardim (1860-1891), Aníbal Falcão (1859-1900), Júlio de Castilhos (1860-1903), Lauro Sodré (1858-1944) e outros, para quem a república verdadeira deveria ser um presidencialismo autoritário e progressista (LYNCH, 2008, p. 120). Deve-se recordar que o próprio Império havia sido conformado pelo liberalismo da tradição francesa. Embora seu modelo institucional fosse o do governo parlamentar britânico, ele o era explicado pelos teóricos franceses da Monarquia de Julho, para quem o liberalismo não implicava a rejeição do unitarismo, da justiça administrativa e de um governo parlamentar baseado na confiança da Coroa e do Parlamento (LYNCH, 2011b, p. 301). Com o surgimento da República, elaborou-se a Constituição provisória, de 22 de junho de 1890, que serviria de anteprojeto aos trabalhos da Constituinte republicana. A Constituição provisória representava uma tentativa consciente de, “sobre as mais amplas bases democráticas e liberais” – como constava de seu preâmbulo –, romper com a moldura intelectual francesa do pensamento brasileiro,

substituindo a centralização pelo federalismo, o parlamentarismo pelo presidencialismo, a justiça administrativa pelo poder Judiciário autônomo, o Conselho de Estado e o Tribunal de Cassação por um Supremo Tribunal Federal e o poder Moderador pelo controle normativo da constitucionalidade (LYNCH, 2008, p. 120).

A República acarretou uma série de problemas novos, quase todos de natureza jurídica, ao alterar as funções do Poder Judiciário, conferindo-lhe atribuições mais amplas do que durante o Império, ao criar um Tribunal Supremo que, provavelmente, era o que mais possuía competências em sua época no mundo, ao remodelar as instituições políticas nacionais e inaugurando-se com uma ditadura (acidente que de longa data se não verificava no Brasil, pelo menos desde a fundação do segundo reinado). Ainda, o sistema republicano surgiu mais ou menos de improviso e deparavam-se as elites brasileiras com o problema de compreendê-lo e aplicá-lo (NOGUEIRA, 1949, p. 94).

Para Ruy Barbosa, o Brasil teria adotado dos Estados Unidos a sua forma de governo, assim como buscado incorporar o seu delicado e complexo mecanismo aos nossos hábitos políticos. Para Barbosa, evidentemente a nossa cultura, sobretudo entre as gerações que vinham formar a República, era ainda imperfeita no conhecimento da organização da política e da jurisprudência estadunidense. O Brasil vinha da escola francesa e não estaria pronto para receber, assimilar e para praticar com aquele senso de seu espírito, da sua verdade e da sua inteireza, as instituições introduzidas no país, essas instituições, novas pela feição então atual, pela feição que adquiriram ao vazar-se na Constituição estadunidense; essas instituições, antigas, todavia, pelo seu largo passado, pelo passado multissecular, que deixava atrás de si na história da Inglaterra, na história das liberdades inglesas, na história dessas liberdades que, começando desde o século XIII, com uma tradição ininterrupta, progressiva, crescente, acabaram no século XVIII com essa florescência da criação da Carta Federal dos Estados Unidos da América do Norte (BARBOSA, 1932, p. V-VII).

Essa citação é importante para entender a posição de Ruy Barbosa. Seguindo essa linha, a questão é que, a despeito da admiração que nutriam pelo senso prático dos ingleses e do patriotismo francês, a grande referência político-institucional dos republicanos brasileiros era mesmo os Estados Unidos. O que eles admiravam neste país era a estupenda expansão econômica experimentada no curso do século XIX, que multiplicara sua riqueza várias vezes, e havia lhes permitido agregar territórios até o Pacífico. O que se ignora, porém, é que a reprodução do modelo norte-americano no

Brasil republicano foi refratada pela experiência pretérita da Argentina, que entre 1853 e 1860 já havia adaptado a Constituição dos Estados Unidos à realidade sul-americana. O modelo norte-americano dificilmente teria sido adotado pelas elites brasileiras sem que uma prévia experiência que conferisse plausibilidade a expectativa de que ele pudesse gerar desenvolvimento econômico ordeiro no degradado ambiente ibero-americano, onde ele durante muito tempo gerara somente caudilhismo militar e guerra civil. Foi o extraordinário salto econômico experimentado pela Argentina, durante a década de 1880, somado ao problema da crise de sucessão de Dom Pedro II, que permitiu uma boa parte das elites brasileiras de que o modelo federativo estadunidense poderia funcionar no Brasil (LYNCH, 2012, p. 153).

É apontado que se constituía como ideia-mestra de Barbosa, como constitucionalista, que a magistratura togada do Brasil assumisse uma preeminência na organização constitucional da República idêntica à que ele enxergava na Suprema Corte dos Estados Unidos, no sentido de que ele entendia que a Suprema Corte, nas controvérsias concretas submetidas à sua resolução, interpreta a Constituição e define as normas jurídicas que a desenvolveram na prática, que os princípios declarados e definidos por ela formam parte integrante da lei suprema da nação, com tanta força e vigor como se estivessem consignados no próprio texto. Portanto, os princípios estabelecidos pelo mais alto tribunal são obrigatórios para todas as autoridades federais e locais do país, inclusive o Congresso e as legislaturas locais, que, ao expedir suas leis, devem acomodá-las a essas normas da jurisprudência estabelecida pela Suprema Corte, normas que só podem ser derogadas ou modificadas por decisões subsequentes da própria Corte ou por uma reforma da Constituição. Barbosa, no fundo, preconizava essa poderosa influência para o Supremo Tribunal Federal brasileiro (NOGUEIRA, 1949, pp. 100-101).

O Ministro do STF Oliveira Ribeiro, em meio a um julgamento de habeas corpus durante o governo Hermes da Fonseca, entendendo que o STF teria competência para decidir as assim chamadas “questões políticas”, afirmou:

Se numa situação como esta, em que se multiplicam os atentados, durante o período de quatro anos, ferindo de frente a Constituição; em que se servem do Exército como instrumento de politicagem, para derramar sangue, como nota-se em Alagoas, e para fazer entrar no Palácio do Ingá o Sr. Botelho entre 50 lanceiros, se o Tribunal ficar de joelhos, o país estará perdido. Ele precisa prosseguir na sua missão! O recurso deste Tribunal nessa emergência não dirá que é covarde, mas será um infortúnio se o Tribunal, fugindo à sua obrigação imposta pelo art. 72 § 22 da Constituição da República, deixar de conceder o habeas corpus só porque o ministro-procurador nos acena com a questão

política; este Tribunal será indigno de se parecer com a Suprema Corte de Washington! (RODRIGUES, 1991b, pp. 123-124).

Essa visão anglo-americana viria a se chocar com a visão franco-portuguesa em diversos momentos da Primeira República.

Um exemplo é o caso do famoso habeas corpus 300 impetrado por Ruy Barbosa<sup>58</sup>. Como se sabe, Floriano Peixoto baixou o decreto 791, de 10 abril de 1892, que declarou em estado de sítio o Distrito Federal e suspendeu por 72 horas as garantias constitucionais, e fez prender grande número de cidadãos, civis e militares, - jornalistas, homens de letras e congressistas, encerrando alguns em fortaleza do porto e desterrando outros para Tabatinga e Cucuí, no Amazonas. Esses fatos ocorreram em 10 e 11 de abril (NOGUEIRA, 1949, pp. 97-98). Uma semana após os acontecimentos, em abril de 1892, Ruy Barbosa ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma petição de habeas corpus em favor dos presos.

Tudo isso era uma novidade em relação às práticas das extintas instituições político-jurídicas do Império e principalmente em relação ao habeas corpus que, até ali, não fora utilizado como remédio para proteger interesses com base em uma linguagem de defesa de direitos individuais contra o uso de faculdades políticas do Executivo (NOGUEIRA, 1949, p. 100).

Barbosa buscava conferir, ao interpretar desse modo o papel do juiz em presença de atos dos outros ramos do governo, um poder maior, desembaraçando o magistrado de todo o formalismo e outorgando-lhe a faculdade quase de fazer o direito. Era convertê-lo, por assim dizer, no pretor romano, ou no *judge-made law* do sistema jurídico anglo-saxônico, a expressão do julgador que buscava Barbosa (NOGUEIRA, 1949, p. 102).

De acordo com o planejado por Barbosa, no mecanismo das relações entre os três poderes fundamentais do Estado, a grande inovação introduzida pelo sistema federativo consistia em que ao Supremo Tribunal fora ampliada consideravelmente a jurisdição, pois ele passara com a República a sentenciar “em derradeira instância; nos pleitos debatidos entre os atos do Governo, ou os atos legislativos, e a Constituição” (BARBOSA, 1933, p. 355), segundo, mais tarde voltava Barbosa a explicar no discurso proferido ao ser empossado no cargo de presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, a 19 de novembro de 1914 (NOGUEIRA, 1949, p. 108).

---

<sup>58</sup> Contextualizei melhor esse habeas corpus em CASTAGNA MACHADO, 2015, pp. 179-205.

Essa premissa já estava contida no argumento de Ruy Barbosa em 1892. Se, por conseguinte, os atos do Congresso estavam sujeitos à jurisdição verificadora do Supremo Tribunal, implicitamente o estavam os atos do Executivo. Tal conclusão era autorizada por normas constitucionais e jurisprudenciais dos Estados Unidos, de onde, para Barbosa, havia sido trasladada a Carta Magna brasileira (NOGUEIRA, 1949, p. 108).

Ruy Barbosa, após sustentar a competência do Supremo para conhecer da espécie, passou a analisar a inconstitucionalidade do estado de sitio decretado. A seu ver, não houvera motivo suficiente para o estabelecimento dessa medida de exceção, porque não se verificara a condição essencial da sua legitimidade, isto é, a ocorrência de uma “comoção intestina”, segundo o preceito constitucional (NOGUEIRA, 1949, p. 108-109).

Ruy Barbosa viu indeferida a sua petição, por dez votos contra um. Foi relator do Acórdão o ministro Joaquim da Costa Barradas. A decisão proferida, além de curta, contrariava as teses principais de Ruy Barbosa, que a considerava despida de fundamentos ponderáveis. Só um, dentre os Ministros presentes à sessão, foi favorável ao pedido: o ministro Piza e Almeida (NOGUEIRA, 1949, p. 114).

No dia seguinte, escrevia *O Paiz* que o dia da negação desse habeas corpus deveria ser de luto nacional (RODRIGUES, 1965, p. 22).

A decisão do Tribunal, apesar de esperada, tornou-se objeto de vivos e apaixonados debates. Barbosa, inconformado, escreveu 22 artigos nas colunas de *O Paiz*, discutindo-a, criticando-a sob todos os aspectos, dissecando um a um os votos que lhe haviam sido contrários e exaltando o voto de Piza e Almeida (RODRIGUES, 1965, p. 24).

No que tange à fundamentação do acórdão, Ruy Barbosa criticou o seu suposto laconismo. Para Barbosa, a decisão não estava devidamente fundamentada, pois o acórdão deveria deduzir, concluir, argumentar e convencer, não simplesmente invocar, sem raciocínio em seu favor, os artigos da lei. Não se poderia considerar como fundamentada uma sentença cujos considerandos são apenas a enumeração incorporada e nua das teses, contra as quais precisamente se intentou o meio judicial. Seria preciso que o tribunal desvendasse as origens jurídicas da sua decisão, articulando simplesmente, ao lado de cada uma das alegações, em que a fundou, o seu respectivo por que (KOERNER, 1999, p. 183-184).

O Ministro Barradas saiu, pela imprensa, em defesa do acórdão. Barradas, vale recordar, era um dos assim chamados “velhos magistrados do Império”, tendo sido educado na tradição do direito civil lusitano e do direito público francês (KOERNER, 1998, p. 34).

Conforme Boechat, por uma ironia, Barradas imitou a Marshall (citado por Ruy Barbosa como exemplo contra o acórdão do STF) que, incomodado com os ataques feitos sob pseudônimo ao aresto por ele redigido no famoso caso *McCulloch v. Maryland* (1819) da Suprema Corte dos Estados Unidos, revidara também sob pseudônimo. Barradas fê-lo, a princípio, em artigos não assinados, mas de autoria evidente, e em termos respeitosos. Ruy, que desconhecia também o precedente de Marshall, contra-atacou criticando o anonimato e o fato de o julgador discutir com a parte (RODRIGUES, 1965, p. 25).

O Ministro Barradas então respondeu a Ruy Barbosa a respeito da alegação da suposta estatura medíocre do acórdão do Supremo Tribunal brasileiro em comparação com as proposições gigantescas da sentença da Suprema Corte de Washington no caso *Marbury v. Madison*, da qual foi redator o *chief justice* John Marshall, o publicista que por espaço de quase meio século encheu com o seu nome as páginas da história constitucional da república estadunidense (BARRADAS, 1892, p. 546).

Barradas respondeu a crítica de Ruy que, enquanto que a decisão do Supremo Tribunal Federal mal enchia meia folha de papel, a da Suprema Corte ocupa 36 páginas impressas. Para Barradas, além de não ser de bom conselho medir pelos ângulos de um compasso o valor jurídico de uma peça forense, Barbosa se esqueceu de que são mui diferentes dos brasileiros os estilos e as práticas dos tribunais anglo-saxônicos, aferrados àquilo que Barradas chamava de “culto supersticioso de longevas tradições”, que os estadistas dos dois países ainda não teriam conseguido debelar (BARRADAS, 1892, p. 546).

Para Barradas, bastava abrir as coleções dos julgados ingleses ou americanos, compilados anualmente nos *yearbooks*, confrontar com os antigos repositórios de Littleton ou de Britton, dos quais nos dá exata notícia a obra de Houard<sup>59</sup>, para ver o poder quase mongólico da tradição e dos costumes, não só nos princípios gerais do Direito, que somente de pouco tempo entraram a perder a primitiva rigidez (*ferrea jura*), mas ainda e principalmente no modo pratico dos julgamentos, na pronúncia dos votos, no serviço interno dos tribunais (BARRADAS, 1892, p. 546).

Barradas cita o francês Bordeaux:

---

<sup>59</sup> Barradas cita Houard, *Anciennes lois françaises dans les coutumes anglaises*. 1876, tom. 1, p. 35.



Na Inglaterra, diz um autorizado Jct.<sup>60</sup>, as sentenças têm a forma de um discurso; o magistrado decide expondo o seu voto (*sententia*) nos termos de uma espécie de conversa, sem *attendus* nem *dispositivos* formulados separadamente. Em França, pelo contrário, a linguagem judiciária, assim nas sentenças como nas conclusões, reveste uma forma silogística, que recorda pela precisão os processos da escolástica (BARRADAS, 1892, p. 546-547).

Para Barradas, no Brasil, desde os mais remotos tempos da monarquia portuguesa, introduziu-se o costume das sentenças breves, concisas, não percorrendo em todo o seu âmbito senão as questões controversas e assinalando os princípios ou as razões de decidir sob uma forma dogmática, como deve ter a decisão judicial, para não se confundir com alegações dos advogados, algo que Barradas entendia como um vício de que se ressentiam os julgados dos tribunais ingleses, alcunhados, segundo Barradas, de enfáticos por espíritos que não se dobram ao império despótico da rotina (BARRADAS, 1892, p. 547).

Barradas faz menção a Gabriel Pereira<sup>61</sup>, “um dos nossos mais estimáveis praxistas”, a respeito de quem Mello Freire dizia “legum et consuetudinum perilissimus, bonus jurisconsultus, melior poeta”<sup>62</sup>. Segundo Barradas, Gabriel Pereira não cessava de recomendar aos juízes principiantes o estudo das antigas sentenças dos tribunais, para se afeiçoarem ao estilo sóbrio e enérgico dos julgadores, que diziam muito em poucas palavras, porque as sentenças, ou decidam o caso controverso ou deem a interpretação exata do pensamento da lei, não substituem os livros de exposição do direito, que eles pressupõem conhecidos dos que recorrem aos tribunais (BARRADAS, 1892, p. 547).

Barradas acresce que o que Barbosa tomou pela sentença da *Supreme Court* não é senão a exposição de Marshall, encarregado, segundo a praxe judiciária americana, de dar a opinião do tribunal a que preside, para ser depois de desenvolvida inserida nos *records*, coleção de julgados, que todos os anos são reunidos em um volume sob as vistas do tribunal e distribuídos pelos juízes da União, congresso e repartições publicas. A sentença do tribunal é apenas notada nos autos pelo escrivão (*clerk*), sempre em resumo. Barradas cita o *Desty's federal procedure*.<sup>63</sup> “O tribunal”, diz Desty, “de ordinário publica suas conclusões sem reproduzir os fatos na sentença” (BARRADAS, 1892, p. 547).

Proferida a sentença, o *chief justice* a entrega então ao *reporter*, expondo fundamentalmente: os motivos em que ela se apeia, para que seja impressa, recolhida nos

---

<sup>60</sup> Barradas cita Bordeaux, Philosophie de la procedure civile, 1857, nota a pagina 507.

<sup>61</sup> Barradas cita Gabriel Pereira, de manu regia.

<sup>62</sup> Barradas cita Mello Freire, Hist. juris civilis, cap. XII, nota a pagina 132.

<sup>63</sup> Barradas cita o *Desty's federal procedure* na p. 669.

livros judiciais e arquivada no tribunal, onde é consultada como precedente (BARRADAS, 1892, p. 547-548).

Não raro, segundo Barradas, com essa sentença assim desenvolvida pelo *chief justice*, são colecionados os debates, as alegações dos advogados, as conclusões do *attorney general* e os votos dos juízes, de modo que é uma espécie de *compte rendu*, com a máxima precisão de todos os incidentes da audiência, recolhidos estenograficamente pelos dois taquígrafos que existem em todos os tribunais, e, segundo Rust<sup>64</sup>, até acompanham os juízes aos circuitos (BARRADAS, 1892, p. 548).

Na opinião de Barradas, era assim que se podia explicar a extensão desusada dos julgados americanos, que nem sempre se limitavam, como no Brasil da época, às questões suscitadas pelos litigantes, mas dilatam o âmbito a pontos que não foram provocados, do que é exemplo essa mesma sentença de Marshall, a qual, conforme se exprime Curtis<sup>65</sup>, não se circunscreveu à questão da incompetência do meio proposto pelo autor, mas entrou em diversas ordens de considerações, que, aliás, poderiam ser omitidas sem prejuízo do fundamento adotado (BARRADAS, 1892, p. 548).

Havia, porém, na opinião de Barradas, um motivo poderoso que levava Marshall a demorar-se na exposição desse e de outros julgados da *Supreme Court*, percorrendo o vasto campo do direito constitucional, que então surgia nas lides forenses (BARRADAS, 1892, p. 548).

Barradas afirma que, quando ocupou a cadeira presidencial da Suprema Corte, com alto merecimento, era ardente a luta entre os dois partidos que dividiam então a república estadunidense, os partidos federalista e o republicano, e o ponto justamente em que mais se avolumava a contenda era o do chamado *States rights*, que Barradas citava como o início da campanha homérica que terminou sob os muros de Richmond com a capitulação de Lee (BARRADAS, 1892, p. 548).

Barradas, em uma habilidosa narrativa, narrava Marshall como alguém com afinidades de ideias aos conservadores do Império, que eram centralizadores. Como visto, as oligarquias da Primeira República tinham preferência pela descentralização, que dava um maior poder à oligarquias locais. Marshall, segundo Barradas, pertencia ao partido federalista, que tendia a fortalecer a União contra os exageros da soberania dos estados, e então procurava lançar, como conseguiu, as bases desse direito público interno, que

---

<sup>64</sup> Barradas cita Rust, Code of civil procedure, 1890, p. 32.

<sup>65</sup> Barradas cita Curtis, Jurisdiction practice and peculiar jurisprudence of the Courts (Lectures), p. 8.

garantiu por tantos anos a paz da república e o seu incremento (BARRADAS, 1892, p. 548).

Barradas exaltava o vasto saber de Marshall, o seu renome de publicista, a sua alta posição de *Chief Justice*, que dariam às doutrinas espalhadas em nome da *Supreme Court*, “diante da qual todas as cabeças se curvavam”, essa preponderância, que na frase do chanceler Kent<sup>66</sup> constitui a voz viva da constituição. Para Barradas, o ilustre magistrado não perdia a oportunidade de desenvolver as teses constitucionais, que o assunto lhe sugeria, em bem das ideias da escola política a que pertencia, as quais eram uma necessidade de momento, para manter ileso o princípio federativo já então inaugurado sob a belíssima fórmula dos estados indestrutíveis na União indissolúvel<sup>67</sup> (BARRADAS, 1892, p. 548-549).

Para Barradas, eis o porquê do desenvolvimento e da extensão das sentenças emitidas em nome do tribunal, que raramente se encontrariam imitados nas dos sucessores do magistrado, salvo um ou outro caso mais importante (BARRADAS, 1892, p. 549).

Mas, no Brasil, nem militarida idêntico motivo, nem a Constituição, que já encontrara modelos experimentados, prestar-se-ia às incertezas e às dúvidas que ocorreram na república estadunidense ao alvorecer do constitucionalismo e suscitaram as longas interpretações dos tribunais (BARRADAS, 1892, p. 549).

Algumas dessas dúvidas, por exemplo, a da competência para a suspensão do habeas corpus, teriam sido felizmente dissipadas no Brasil por disposição clara e positiva, outras que ocorreriam e haveriam de manter ainda por algum tempo incertos e vacilantes os princípios, seriam solvidas pelos preceitos ordinários da hermenêutica. De acordo com Barradas, em um trecho que exaltava as tradições jurídicas nacionais, por tal motivo não teríamos necessidade de americanizar as práticas dos nossos tribunais, costumes seculares, que não envergonhavam aos brasileiros, porque em última análise eram encontrados idênticos na França, na Itália, na Alemanha, cujos supremos tribunais ombreiam, e talvez com vantagens, com os *Queen's Bench* e *Supreme Court*, respectivamente, da Inglaterra e dos Estados Unidos (BARRADAS, 1892, p. 549).

Para Barradas, explicada assim a brevidade do acórdão do Supremo Tribunal Federal, parece que a doutrina que ele encerra, e não a sua dimensão, é que devia unicamente merecer os reparos do ilustrado crítico (BARRADAS, 1892, p. 549).

---

<sup>66</sup> Barradas cita Kent. Comm. Tom. 1.

<sup>67</sup> Barradas cita Laboulaye, Hist. dos Est. Unidos Tom. 3, p. 488.

A concisão estaria agora justificada, e Barradas passaria posteriormente a defender a questão de fundo, a doutrina, acompanhando Ruy Barbosa nos pontos capitais do argumento, o que foi objeto de subsequentes artigos (BARRADAS, 1892, p. 549).

A questão debatida pela imprensa repercutiu na Câmara dos Deputados, onde o acórdão do Supremo Tribunal foi amplamente discutido. A Câmara acabou aprovando as medidas tomadas pelo presidente e, ao mesmo tempo, concedeu anistia aos presos. Em 1898, no entanto, o Supremo passaria a adotar a doutrina do habeas corpus defendida por Ruy Barbosa seis anos antes (COSTA, 2006, p. 30).

Joaquim da Costa Barradas respondeu a Ruy Barbosa principalmente como um historiador do direito e defendia a continuidade de práticas jurídicas que considerava mais adequadas à tradição do país, e buscava demonstrar a diferença entre as práticas brasileiras e anglo-americanas. A estratégia de argumentação de Barradas poderia ser dividida em duas partes: primeiro, tentar derrotar Barbosa dentro de seu próprio cânone de autores anglo-americanos, buscando encontrar erros de citação e tentando demonstrar que o jurista baiano não dominava plenamente os autores e instituições que citava (uma estratégia adotada também por Felisbello Freire em um debate com o jurista baiano<sup>68</sup>). Segundo, como muitos juristas que construíram sua carreira no Império e que já eram veteranos quando da Primeira República, Barradas, em um trecho que exaltava as tradições jurídicas nacionais, tentava demonstrar que existia uma tradição construída no Brasil, herdeira de uma tradição europeia, composta principalmente por autores portugueses e franceses. Assim, não haveria necessidade de americanizar as práticas dos tribunais brasileiros, costumes seculares, que não envergonhavam aos brasileiros, porque em última análise eram encontrados idênticos na França, na Itália, na Alemanha, cujos supremos tribunais ombreiam, e talvez com vantagens, com os *Queen's Bench* e *Supreme Court*, respectivamente, da Inglaterra e dos Estados Unidos. Claro, isso envolvia afirmar que é na Inglaterra que as sentenças têm a forma de um discurso e que em França (e o Brasil seguia tal tradição), pelo contrário, a linguagem judiciária, assim nas sentenças como nas conclusões, reveste uma forma silogística, que recorda pela precisão os processos da escolástica (CASTAGNA MACHADO, 2015, p. 203).

No momento republicano analisado nesta tese, ocorreria um predomínio dos anglo-americanos, não sem resistência dos franco-portugueses em um segundo plano e, em uma dimensão menor, dos germanistas.

---

<sup>68</sup> Ver FREIRE, 1892, pp. 5-42.

### 2.7.3.3.5 Formas de lidar com a literatura jurídica

Em relação ao uso de doutrina estrangeira, aponta-se a classificação de Seelaender, que trata da figura do “jurisconsulto adaptável”, o tipo ideal do estrategista eclético, descompromissado com “progressismos”, “conservadorismos” e “cartilhas ortodoxas” em geral, mas capaz de se deslocar rapidamente, em um quadro político instável e em um meio acadêmico cientificamente ainda gelatinoso, dentro de um amplo espectro de opções ideológicas, doutrinárias e metodológicas distintas. Ele se difere do tipo “conservador-refratário”, que teria por atitude básica uma relativa desconfiança face às “novidades vindas de fora” – mudanças inspiradas na doutrina europeia seriam aqui defendidas apenas enquanto representassem adaptações ou atualizações vistas como “inevitáveis” ou de extraordinária conveniência. O outro modo poderia ser chamado de “assimilacionista-modernizante” – não por gerar “progresso”, mas por pretender gerar ampla modernização assimilando padrões estrangeiros. Os juristas que aqui tratamos poderiam ser mais bem classificados daquilo que Seelaender chamada de “jurisconsulto adaptáveis”, criadores de teses convincentes com o uso de autores e citações, oriundas dos locais mais diversos, de forma aleatória (SEELAENDER, 2013, pp. 1-11).

Seelaender entende ser insuficiente a usual distinção entre juristas “conservadores” e “progressistas”. Com isso, ele não se refere à óbvia armadilha ideológica que se oculta no identificar sistemático do conservadorismo com o “atraso” e do não conservadorismo com o “progresso”. Não pretende, tampouco, alertar para as falhas e aporias do culto ao “progresso”, seja lá como se definir este último. Ele entende não precisar lançar mão, aqui, de concepções comteanas, nem do determinismo histórico próprio do marco teórico subjacente à teoria das ideias fora do lugar (SEELAENDER, 2013, p. 1).

A bipartição jurista conservador/jurista “progressista” não é insatisfatória pelo fato de não refletir fielmente a realidade. Pois, afinal, lida-se com “tipos ideais”. O que Seelaender questiona é, sobretudo, a usual ausência, nas análises inspiradas em modelos extraídos da Teoria Literária ou da Sociologia, de um “tipo ideal” complementar, extremamente útil para compreendermos o papel dos doutrinadores em nosso meio jurídico. Ele se refere à figura do “jurisconsulto adaptável”: ao tipo ideal do estrategista

eclético, descompromissado com “progressismos”, “conservadorismos” e “cartilhas ortodoxas” em geral, mas capaz de se deslocar rapidamente, em um quadro político instável e em um meio acadêmico cientificamente ainda gelatinoso, dentro de um amplo espectro de opções ideológicas, doutrinárias e metodológicas distintas (SEELAENDER, 2013, pp. 1-2).

É proposta por Seelaender a substituição da bipartição jurista conservador/jurista “progressista”, por uma tripartição provisória, que ampliaria nossa capacidade de lidar com nosso objeto imediato. Assim lidaríamos aqui, basicamente, com três “modos” de agir frente ao direito europeu, a que corresponderiam três “posturas” e três “tipos” de juristas (SEELAENDER, 2013, p. 2).

O primeiro modo poderia ser chamado de “conservador-refratário”. Sua atitude básica seria uma relativa desconfiança face às “novidades vindas de fora” – mudanças inspiradas na doutrina europeia seriam aqui defendidas apenas enquanto representassem adaptações ou atualizações vistas como “inevitáveis” ou de extraordinária conveniência. O perfil do jurista tenderia a ser, então, conservador, por vezes mesmo tradicionalista (SEELAENDER, 2013, p. 2).

O segundo modo poderia ser chamado de “assimilacionista-modernizante” – não por gerar “progresso”, mas por pretender gerar ampla modernização assimilando padrões estrangeiros. Embasado em um desejo de “importar modelos de êxito”, corresponderia a uma abertura às “novidades vindas de fora”, vistas com certo deslumbramento. Teríamos aqui a figura do jurisconsulto “antenado” – com grande interesse em acompanhar o debate estrangeiro e por moldar o direito brasileiro à luz dele (SEELAENDER, 2013, p. 2).

O terceiro modo, por fim, seria aquele que mais desaparece da vista, quando usamos acriticamente modelos de outras áreas, simplesmente ignorando as especificidades de nosso meio jurídico e o próprio fato de que, nele, os jurisconsultos são, frequentemente, advogados até a medula. Seelaender refere-se ao modo casuística-opportunista, caracterizado pela ortodoxia da heterodoxia e pela profunda coerência de um ecletismo “de fundo”, adaptável a todas as ocasiões. Aqui, a atitude que prevalece é a do uso puramente estratégico do pensamento estrangeiro – ou do que se apresenta como sendo esse último (SEELAENDER, 2013, p. 2).

Tal atitude é favorecida em sociedades instáveis e em rápida transformação como a brasileira, em que a falta de “quadros” gera uma relativa condescendência com tráfugas políticos. Além disso, em um meio jurídico-universitário ainda destituído de uma cultura do rigor científico, o uso meramente estratégico do pensamento jurídico estrangeiro tende a se libertar mais facilmente das amarras da coerência ideológica, metodológica ou doutrinária. Tudo isso estimularia o aparecimento, no campo doutrinário, de um tipo de jurisconsulto específico, que Seelaender chama de “jurisconsulto adaptável” (SEELAENDER, 2013, p. 2).

Muito embora o oportunismo e o camaleonismo ideológico não sejam monopólio dos jurisconsultos brasileiros – Seelaender cita Carl Schmitt e Barthélemy –, o fato é que fatores específicos e “locais” tornam esse terceiro tipo ideal particularmente útil para a análise de doutrinadores brasileiros e, talvez, latino-americanos (SEELAENDER, 2013, p. 3).

Se o tipo ideal não reflete a realidade, nem por isso se revela inútil para esboçar classificações. Seelaender argumenta que é claro que todas elas serão sempre provisórias, podendo ser demolidas por novas fontes ou pela releitura das antigas. É igualmente claro que tais classificações só deverão ser usadas enquanto forem úteis e na medida em que o forem – pois classificações não são “certas” ou “erradas”, mas apenas “úteis” ou “inúteis” (SEELAENDER, 2013, p. 3).

Pergunta Seelaender quem classificaríamos, na história do direito brasileiro, aproximando-o do modo conservador-refratário? Ele inicia afirmando que esta é uma questão difícil, que remete a três advertências preliminares (SEELAENDER, 2013, p. 3).

Em primeiro lugar, caberia o registro de que é difícil localizar alguém que aberta e sistematicamente rejeite novidades, em um país que valoriza o novo e o bombástico. País em que é possível assumir protagonismo, no Direito Constitucional de hoje, negando preconceituosamente o valor de todo o pensamento constitucional brasileiro anterior a 1988. País em que Robert Alexy e Ronald Dworkin atuam como modas paralelas às de Armani e Calvin Klein (SEELAENDER, 2013, p. 3).

Em segundo lugar, há que se perceber que o modo conservador-refratário nem sempre recebe a atenção da história do direito. Ainda mais presa à análise das montanhas do que da inteireza das serras e cordilheiras, esta tende a privilegiar o “grande jurista” –

que tende a sê-lo justamente por ter inovado algo. Ora, o modo conservador-refratário tende a manter, não a inovar. Assim desaparecem da vista, face aos mais “inovadores” socialistas e integralistas do século XX, os juristas liberais que lhes eram contemporâneos – assim como os liberais do século XIX tendem a aparecer mais do que os conservadores de então (SEELAENDER, 2013, p. 3).

Em terceiro lugar, não se deve esquecer que a cultura jurídica latino-americana, mesmo sendo “local” e “específica”, tem profundos vínculos com a europeia. Dentro desse quadro, a atitude conservadora-refratária pode se configurar, na luta contra a moda nova, na invocação de Justiniano ou de uma moda “europeizante” anterior (SEELAENDER, 2013, p. 3).

Airton Seelaender cita o civilista brasileiro Coelho Rodrigues (1846-1912), autor do “Manual do súdito fiel”, adepto das posições ultramontanas na Questão Religiosa e provavelmente monarquista até as vésperas da República como alguém que se aproxime razoavelmente, por vezes, do primeiro tipo aqui descrito (SEELAENDER, 2013, p. 3).

Seelaender analisa diretamente um ponto arcaicizante de seu “Projeto de Código Civil” (1890-1893) – deixando de lado elementos de inspiração estrangeira, talvez vistos como modernizantes à época. Conforme Seelaender, tal projeto não destoa da visão do autor, de base tradicional-romanística, de um direito civil eternizado, com lastro jusnaturalista. Pouco à vontade, por sinal, com o “raciocínio infrene” e o “hedon-materialismo” que julgava estarem se espalhando à época, Coelho Rodrigues não hesitava em recusar ousadias estrangeiradas, destacando inclusive que “as teorias mais sociais são as mais anti-sociais” (SEELAENDER, 2013, p. 4).

Passa-se ao segundo tipo. No Brasil, a crítica à postura assimilacionista-modernizante já era vislumbrável no Visconde do Uruguai, tendo-se reforçado em Alberto Torres e em Oliveira Vianna. Em obras como “O idealismo na Constituição”, este atacou duramente os deslumbrados importadores de modelos jurídicos e institucionais europeus e norte-americanos, que seriam demasiado modernos e “demasiado estrangeiros” para funcionarem bem em nosso país. Com suas citações de Bagehot no Império e de constitucionalistas americanos na República, o juriconsulto Ruy Barbosa tendia a ser, aqui, um dos alvos preferenciais. Criticá-lo também permitia criticar a ordem constitucional da Primeira República, que ele ajudara a construir e a americanizar (SEELAENDER, 2013, p. 5).



Seelaender não trata, porém, de Barbosa – mesmo porque nele é particularmente difícil separar o modo assimilacionista-modernizante do modo casuístico-oportunista. Ele cita como Barbosa, republicano à estadunidense e anticlerical à francesa, lançou mão despidoradamente, em sua teoria da “posse do estado de direitos” na administração pública, dos aspectos mais arcaicos dos benefícios eclesiásticos (SEELAENDER, 2013, p. 6).

Seelaender prefere mencionar um jurisconsulto com traços excepcionalmente marcantes da postura ora analisada: Tobias Barreto de Meneses (1839-1889), professor da Faculdade de Direito do Recife e político liberal de inclinações anticlericais (SEELAENDER, 2013, p. 6).

Após passar pelo positivismo de Comte, Tobias direcionou suas atenções, sobretudo, para a literatura jurídica, filosófica e científica oriunda da Alemanha. Leitor entusiasmado de Jhering e de Haeckel, bem como de um Kant que nem sempre conseguiu compreender, Tobias Barreto descrevia “a ciência tedesca” como a “luz diurna da verdade”. Nela buscou fundar – como um importador de novas e melhores mercadorias – seu pensamento e a renovação da doutrina jurídica nacional (SEELAENDER, 2013, p. 6).

Essa germanofilia deslumbrada – que tentava levar o “progresso” à doutrina brasileira por meio do imitar do pensamento alemão – tendia a aproximar-se bastante do que Seelaender denomina acima de “modo assimilacionista-modernizante” de lidar com as fontes estrangeiras. Tobias Barreto buscava apresentar-se como um jurista “atenado”, sempre a par das novidades do meio jurídico-científico de um país tido por modelar (SEELAENDER, 2013, p. 7).

Nem tudo, porém, era deslumbramento – e muito menos ingenuidade. Servindo para legitimar um programa um tanto incongruente de renovação do pensamento brasileiro, o “germanismo” de Tobias atuava também – é importante notá-lo – como arma na sua luta pessoal por prestígio e espaço, em uma sociedade de elites culturais afrancesadas e juristas com formação acadêmica não muito sofisticada. Nesse “germanismo”, construía Tobias a “torre de marfim onde se refugiava”, ao se defrontar com a falta de reconhecimento e com as portas fechadas a sua ascensão social e política (SEELAENDER, 2013, p. 7).

Nele buscava sua autoafirmação em uma sociedade cujas elites desdenhavam sua origem e cor. Percebendo a estratégia de Tobias, alguns de seus críticos tentaram atacá-lo justamente por ser germanófilo ou dado à “germanomania”. Referindo-se ao atraso da província em que haviam nascido Tobias e seu aliado Sílvio Romero, ambos eram descritos como integrantes de uma pernóstica “escola teuto-sergipana”, que tudo buscara germanizar (SEELAENDER, 2013, p. 7).

No juízo de influentes juristas brasileiros, Tobias “padeceu de todos os males do autodidatismo”, tendo sua obra revelado as “ilusões da meia ciência” e “um germanismo obscuro e mal compreendido”. Não interessa aqui, porém, nem discutir o real nível do autor nem destrinchar seu pensamento jurídico, radiografando os seus detalhes (SEELAENDER, 2013, p. 7).

É sua simples postura face à literatura alemã, isso sim, que interessa aqui global e rapidamente registrar. Dentro desse quadro, nem mesmo a descoberta de que Tobias plagiou um autor neokantiano alemão – curiosamente também chamado “Tobias” – deve afetar o interesse pelo professor do Recife. Aliás, que indício maior de sua ânsia assimilacionista-modernizante poderia existir do que a cópia despudorada, para redigir um artigo no Brasil, de longos trechos de uma obra estrangeira de publicação ainda recente à sua época (SEELAENDER, 2013, p. 7)?

O terceiro modo típico de um jurista lidar com as fontes estrangeiras é aquele que poderíamos chamar de “casuística-oportunista”. Tal atitude é própria de um jurisconsulto adaptável – cujos traços seriam encontrados, de certa forma, em todos os doutrinadores, mas que se acentuariam, talvez, em um meio jurídico como o brasileiro (SEELAENDER, 2013, pp. 7-8).

Desde o surgimento das faculdades de direito brasileiras, o peso das conexões pessoais no recrutamento do corpo docente, o predomínio de “professores-práticos” concentrados em atividades não universitárias e a quase ausência de uma cultura de rigor científico têm facilitado a preservação, nos doutrinadores, de marcas próprias da advocacia – do estilo retórico forense àquela extremada versatilidade da “clínica geral” que, malgrado a crescente especialização, ainda hoje está longe de desaparecer do país. Em uma cultura jurídica com essas características, mesmo um juspublicista do porte de Francisco Campos (1891-1968) tendia a continuar sendo, ao longo de toda sua vida, um

maleável autodidata, capaz de gerar teses jurídicas convincentes a partir de um amplo e desconexo quadro de referências nacionais e estrangeiras (SEELAENDER, 2013, p. 8).

Além de seguir de perto a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA e a produção doutrinária francesa e italiana, Campos tinha extrema familiaridade com a literatura jurídica alemã do Império e de Weimar. Conhecia bem, inclusive, a obra de Carl Schmitt, na qual por vezes se inspirou direta ou indiretamente. Marcante nos escritos dos anos 1930, tal influência não deve nos levar, contudo, a ver Campos – autor eclético, mais preocupado com os resultados do que com as vias de sua argumentação – simplesmente como seguidor de Schmitt. O recurso à obra deste não basta para explicar Campos, que, mais do que assumir as ideias de Schmitt, se utilizava delas – e das ideias de dezenas de outros autores célebres – de forma pragmática e desenvolta, para justificar o que a cada momento lhe interessava (SEELAENDER, 2013, p. 8).

O risco aqui, como de costume, é o de superestimar nos juspublicistas brasileiros a ortodoxia ideológica e doutrinária, destacando o que mostravam de mais "elevado", "ideal" e "moderno" de si – e deixando de ver as redes com que se articulavam, no âmbito das oligarquias regionais e na esfera pessoal. As reais finalidades políticas e/ou pessoais do passado podem ficar ocultas, por trás do jogo de espelhos ideológico que tende a prender a atenção do leitor de hoje, não raro obcecado em identificar a "influência" de grandes pensadores estrangeiros no Brasil e em situar os autores nacionais em um único ponto da linha que iria do "conservadorismo" ao chamado "progressismo" (SEELAENDER, 2013, p. 8).

Em Campos se vislumbra, no entanto, a figura de um jurisconsulto adaptável a mudanças radicais do quadro constitucional e capaz – por tino político, prestígio profissional, criatividade intelectual e redes pessoais – de manter-se à tona após as tormentas ou mesmo com a ajuda delas. Se não é rara a descrição automática de Campos como fascista, quase fascista ou mesmo como reacionário, seu percurso político e intelectual se mostra muito mais complexo do que tais categorias dão a entender (SEELAENDER, 2013, p. 8).

É bem verdade que, invocando os modelos estrangeiros do salazarismo, do fascismo e do nazismo, Campos chegou mesmo a tentar criar grupos paramilitares brasileiros – como os camisas-cáqui da "Legião de Outubro" e um arremedo de "Hitlerjugend" a serviço do Estado Novo. No campo do pensamento político, assim como

no direito penal cuja reforma impulsionou, Francisco Campos não se inclinava, porém, a rezar “em cartilhas ortodoxas”. Isso decerto há de ter facilitado a reorientação de seus escritos para uma postura pró-democracia, após sua saída do Ministério e o ocaso do Estado Novo (SEELAENDER, 2013, p. 9).

Após seu rompimento com Vargas, não foi difícil ao ultranacionalista teórico do autoritário Estado Novo transformar-se no advogado das liberdades públicas e no parecerista capaz de proteger contra a ingerência estatal empresas privadas brasileiras e estrangeiras. Em tais circunstâncias, o ataque ao discurso liberal tendia naturalmente a perder espaço – mesmo nos escritos de quem, anos antes, caçara dos supostos vestígios de liberalismo de Plínio Salgado, chefe da Ação Integralista Brasileira (SEELAENDER, 2013, p. 9).

Ainda que a plasticidade ideológica de Campos não fosse absolutamente ilimitada – dando-se sim dentro de um amplo espectro de posições que transitavam do perfil fascistizante ao elitista de centro –, o fato é que ele tendia a mudar de posição basicamente ao sabor do jogo político, com zigue-zagues monitorados por Vargas já nos anos 1930. É um erro, pois, imaginar um Campos permanentemente “schmittiano” - ou reduzi-lo à condição de voz do “fascismo” no pensamento jurídico brasileiro. Seria leviano, por exemplo, apresentar como simples expressão de cinismo a proposta de Campos, em 1931, de um “educar para a democracia”. Por outro lado, não parece provável que o autor houvesse se sentido, em todo o longo período 1946/1964, como um ferrenho adversário da mesma ordem constitucional que era agora “a ordem” e a referência constante de sua atividade profissional e literária (SEELAENDER, 2013, pp. 9-10).

Quando Campos discorria sobre a política como a arte do adaptar-se, não traduzia, a rigor, uma visão excêntrica no meio jurídico de que provinha. Excepcional era, no entanto, a capacidade com que conseguia legitimar teoricamente as transformações institucionais e os regimes mais distintos, lançando mão de um amplo quadro de prestigiosas referências doutrinárias europeias e norte-americanas (SEELAENDER, 2013, p. 10).

Produzindo suas obras “ao sabor das circunstâncias e conveniências suscitadas por determinadas conjunturas de crise política” – ou formulando pareceres “em regime de encomenda” – o jurista expressou em seus escritos opiniões, inclinações e teses muito diversas, por vezes até colidentes. O que as fontes mostram, a rigor, é um juriconsulto

sempre atualizado e muito adaptável – capaz de fazer usos estratégicos distintos das referências estrangeiras (SEELAENDER, 2013, p. 10).

Jurisconsulto adaptável, Campos concebia como adaptável também a própria ordem jurídica. Mutáveis e manejáveis lhe pareciam não só as leis, mas os próprios “conceitos e [...] categorias jurídicas”: longe de serem eternos, estes seriam produtos de “artifícios e processos simbólicos”. O caráter histórico e contingente dos institutos não lhe escapava, pois, à atenção. Exigia, por isso, que o ensino do direito civil também focasse as “transformações que presentemente se operam [...] nos seus conceitos e formas clássicas”. Longe de ser eterno, o direito parecia a Campos, pois, mutável, contingente e politicamente maleável (SEELAENDER, 2013, p. 10).

Definida uma mutável finalidade concreta (política, pessoal ou profissional), Campos escolhia no direito estrangeiro e nacional todas as referências potencialmente úteis e as instrumentalizava, sem se preocupar muito em ser coerente com suas posições anteriores. Se o fim era defender a política de modernização administrativa, Schmitt e a Constituição de Weimar eram citados para justificar a proteção da “instituição do serviço público de carreira”, em benefício do Estado – muito embora, no caso brasileiro, se quisesse não só proteger o “Beamtenum” das interferências da política partidária, mas também superar velhas concepções semipatrimonialistas das garantias dos servidores. Se o fim era mostrar o Estado Novo como alternativa superior ao liberalismo e ao comunismo, elementos do corporativismo ou da concepção ítalo-fascista de ordem econômica podiam ser rapidamente copiados. Se o fim era defender, contra o Estado, concessionárias de serviços públicos, buscava Campos nos EUA um posicionamento ultraliberal que atribuísse à empresa o direito até mesmo de escavar as ruas para destas arrancar os materiais de sua propriedade. Se o fim era bloquear decisões judiciais potencialmente contrárias à intervenção econômica varguista, então Campos coletava cuidadosamente, no direito americano, passagens que pareciam conferir à Administração maior liberdade de agir e o benefício da presunção de veracidade sobre “as conclusões administrativas sobre os fatos”. Se o fim era beneficiar empresas para as quais advogava, o ex-ideólogo do Estado Interventor e jurisconsulto antiformalista invocava a teoria do “Estado de direito” e a doutrina dos “direitos adquiridos” e “atos jurídicos perfeitos” (SEELAENDER, 2013, pp. 10-11).

Nos anos 1920 e 1930, os escritos de Campos como homem público e jurisconsulto tendiam a defender – invocando inclusive referências estrangeiras – o nacionalismo, o antiformalismo, o predomínio do interesse público e do direito que o regia. Posteriormente, em pareceres favoráveis a empresas, haveria uma relativização ocasional de tais inclinações. Sem compromissos definitivos nem com ortodoxias doutrinárias estrangeiras, nem com movimentos políticos, Campos se aproximava razoavelmente, assim, do tipo do jurisconsulto adaptável. Acreditava viver em uma época de mudanças, em que era importante preparar-se “para o que der e vier”, como “aventureiros [...] que tivessem de consumir a sua vida adaptando-se a circunstâncias imprevisíveis” (SEELAENDER, 2013, p. 11).

Cita-se aqui também o caso de Enéas Galvão, que não era criativo apenas nos acórdãos de habeas corpus. Ao longo de sua carreira, criou teses práticas eficientes e convincentes com um quadro referencial desconexo. Ainda quando chefe de polícia, em sua campanha contra a “jogatina”, criou uma tese que era ridicularizada por seus adversários por citar a jurisprudência do Japão e de outros países que proibiam a venda de *poules* (JORNAL DO BRASIL, 27 de setembro de 1900, p. 3).

Esse ideal da adaptabilidade ajuda a explicar o uso essencialmente estratégico – talvez eclético, mas decerto eficaz no meio brasileiro – que fazia das fontes estrangeiras, selecionando-as, interpretando-as e adaptando-as às circunstâncias locais, de acordo com sua ótica e seus interesses (SEELAENDER, 2013, p. 11).

Aliás, conforme Hespanha, essa é uma tradição que se mantém no Brasil contemporâneo, pois, segundo ele, a doutrina estrangeira, com origem europeia e norte-americana, é citada e usada, mas de forma tópica, por vezes para obter resultado que não têm muito a ver com a sua lógica original. Porém, para o autor, diferentemente de Seelaender, esse uso instrumental da doutrina, que à primeira poderia parecer oportunista, pode ser explicado não pela chave do oportunismo ou da superficialidade, mas sim por uma leitura da doutrina orientada para problemas (HESPANHA, 2012b, p. 16).

#### 2.7.3.3.6 Mudança de referenciais teóricos

Nesta parte, pretende-se olhar para os modelos de teoria e filosofia do Direito que estavam em uso pelos juristas na época que pesquisamos, no sentido de repertório, os

recursos intelectuais que estavam disponíveis aos atores naquele tempo e espaço (ALONSO, 2002, p. 39).

Para tanto, é interessante olhar para a pesquisa de José Reinaldo de Lima, que aponta a ascensão daquilo que chama de “naturalismo jurídico” (ele usa, de forma anacrônica, o termo naturalismo de preferência ao polivalente “positivismo”) nas últimas décadas do século XIX, no Brasil, em contraposição aos modelos jusnaturalista e conceitualista. Embora se tente, muitas vezes, elaborar listas rígidas apontando quais autores se filiavam a quais correntes, entende-se aqui que isso muitas vezes não estava bem resolvido na cabeça dos próprios personagens, que utilizavam os autores do período de acordo com a conveniência. O próprio Lopes afasta “purismos” e aponta para uma “miscigenação” dos modelos (LOPES, 2014). O uso dessas visões de fundo pode ser vista nas discussões sobre habeas corpus, por exemplo, como quando Enéas Galvão aponta para uma evolução do instituto e Pedro Lessa (normalmente visto como um positivista) respondia apontando para um “conceito” habeas corpus (RODRIGUES, 1991b, pp. 118-130).

Não pode também deixar de perceber as conexões da ascensão daquilo que chama de “naturalismo jurídico” com a situação política. O naturalismo jurídico consolidou-se em meio a uma polêmica. Apresentava-se como uma refutação simultânea do jusnaturalismo e do conceitualismo jurídicos. No Brasil, esse naturalismo teve enorme importância nas últimas décadas do século XIX e primeiras do século XX. A esse período e movimento Roque Spencer Maciel de Barros deu o nome de “ilustração brasileira”. Sua análise afirma a existência de três mentalidades em confronto na época: (1) a católica-conservadora, (2) a liberal e a (3) cientificista. A católica-conservadora adquire maior identidade pelo confronto com a cientificista. A mentalidade cientificista foi, de acordo com José Reinaldo, para a época progressista e crítica, mesmo não sendo democrática (LOPES, 2014, pp. 48-49). A separação entre as mentalidades liberal e cientificista nem sempre ficava clara, muitas vezes ocorrendo uma miscigenação. Com outra visão, Andrei Koerner, em opinião apontada em banca de doutorado, entende que os três modelos teóricos não seriam congruentes, pois o liberal não se contraporía ao cientificista, uma vez que eles não estariam no mesmo plano. Entendo que essa discussão não é relevante aqui, mas apenas apontar como esses elementos influíram e se mesclaram no pensamento jurídico da época.

A recepção do naturalismo, promovida também pela tradução das obras, ocorreu em um contexto de fragilidade cultural e, todavia, incidiu notavelmente na renovação das ideologias que serviram de apoio às novas tarefas do Estado. A reviravolta, mais ou menos contemporânea de processos análogos manifestados na Europa continental, registrou-se a partir de 1870 (BIROCCHI, 2014, p. 13).

O jusnaturalismo racionalista moderno e a escola histórica do direito (relacionada com aquilo que Lopes chama de “conceitualismo”), que empolgaram a imaginação dos juristas até as primeiras décadas do século XIX, acompanharam paralelamente os sucessos da física e da matemática nos séculos XVII e XVIII e o crescimento da história natural no século XIX (LOPES, 2014, p. 90).

Alerta Lopes, porém, que é preciso estar atento às circunstâncias em que o jusnaturalismo se encontrava. Antes da promulgação dos códigos, antes do estabelecimento do Estado tipicamente legislador do século XIX e antes da expansão do constitucionalismo liberal, a doutrina do direito natural oferecia um sistema de interpretação unificada das normas dispersas e de diferentes origens (legislação nacional e local, costumes, doutrina, jurisprudência e estilo dos tribunais). A teoria do direito natural nesse momento foi um instrumento de unificação conceitual de uma pluralidade de fontes. Com o advento dos códigos, seu papel mudou radicalmente: passou a ser uma doutrina de justificação das soluções já adotadas. No primeiro momento, o direito natural promoveu a mudança de mentalidade; da observância do direito por simples tradição para sua observância por razões universalizáveis. No segundo momento, tornou-se um obstáculo às mudanças (tanto legislativas como jurisprudenciais ou doutrinárias), porque usado como instrumento de defesa das soluções já adotadas nos códigos do início do século XIX. Para Lopes, isso constitui um paradoxal percurso: de proposta revolucionária a proposta reacionária (LOPES, 2014, p. 99).

Lopes sugere que Savigny se aproximava de quantos no século XIX saíram pelo mundo a classificar as coisas, firmando o modelo de história natural de tanto sucesso. Para o uspiano, essa analogia terá sem dúvida fundamento (LOPES, 2014, p. 102). Lopes se vale da análise de Hermann Kantorowicz para demonstrar a relação entre conceitualismo e escola histórica (LOPES, 2014, p. 104), um raciocínio que faziam os brasileiros da época.



Afirma Lopes que, em seu combate contra o direito natural, Savigny propagou um erro de entendimento em relação ao jusnaturalismo: de fato, diz Kantorowicz, o direito natural era uma disciplina prática, cujo propósito consistia em oferecer a quem decidisse (o jurista) critérios para tomar decisões. Com Savigny e seu historicismo, veio à tona uma separação entre teoria e prática aparentemente insuperável. A Escola Histórica propôs do direito uma abordagem teórica, não prática. O que se passou a estudar como fundamento do direito não foi mais o direito vigente e aplicável, mas um direito do passado (LOPES, 2014, pp. 104-105).

Se o jusnaturalismo havia sido a base intelectual dos primeiros códigos de sucesso e celebridade no início do século XIX (exemplarmente, o francês e o austríaco), o conceitualismo foi seu equivalente para o Código Civil alemão de 1896 e, por força do germanismo de Clóvis Beviláqua, também do Código brasileiro de 1916. E, do mesmo modo como o conceitualismo havia sido um importante fator de modernização do pensamento jurídico, ao incorporar decididamente o legalismo positivo, tornou-se um embaraço para o tratamento social instrumental do direito (LOPES, 2014, pp. 107-108).

Para o colombiano Diego López Medina, aquilo que ele chama de “consciência jurídica clássica” se formou a partir da recepção conjunta do ideal francês de legalidade e do conceitualismo e dogmatismo próprios da ciência jurídica alemã do século XIX. Essas escolas eram originalmente incompatíveis entre si, mas na América Latina terminaram formando uma surpreendente associação a partir da qual foi construída a versão mais estandardizada da teoria do direito que se pratica na região (LÓPEZ MEDINA, 2009, p. 39). Pela leitura do próprio livro de José Reinaldo de Lima Lopes, dentre outras, compreendemos que o mesmo fenômeno ocorreu no Brasil.

O mercado de ideias jurídicas das duas últimas décadas do Império e duas primeiras da Primeira República viu surgir no Brasil uma onda de reação ampla tanto ao jusnaturalismo como ao conceitualismo. Esse mercado mostrava alternativas de pensamento no âmbito da doutrina e da teoria jurídicas, bem como na filosofia geral (LOPES, 2014, p. 125).

No último quartel do século XIX, nem a matemática nem a história gozaram exclusivamente dos favores dos cientistas: as disciplinas do dia passaram a ser a biologia, ou história natural, e a recém-estabelecida sociologia, que se pretendia também uma ciência natural. E foi sob sua hegemonia que o direito teorizado no Brasil da Primeira

República tentou remodelar-se, dirigindo acusações tanto ao jusnaturalismo quanto ao conceitualismo, procurando criar uma identidade que o distinguisse de ambos (LOPES, 2014, p. 109).

Conforme aponta Koerner, aquilo que é muitas vezes apresentado como “paradigma positivista” é divulgado entre os juristas brasileiros como a filiação a uma nova escola e o seu papel central será de crítica ao jusnaturalismo. A descontinuidade teórica não seria consequência de um desenvolvimento imanente aos espaços de saber brasileiros, aliás de institucionalização precária nas Academias do Império. A adesão ao positivismo se manifestaria antes de tudo como uma espécie de querela literária e o espaço de manifestação dos defensores da nova perspectiva teórica seriam os clubes literários, o jornalismo e publicações acadêmicas (sobre as publicações na Academia de Direito de São Paulo, ver ADORNO, 1988) (KOERNER, 1998a, p. 382).

Mas, claro, deve ser levada em conta a análise de Alonso, de que isso não foi usado apenas para corroborar análises abstratas, mas para a formulação de uma teoria da história e de uma explicação estrutural do Brasil. É o que seriam os livros daquilo que ela chama de “movimento intelectual da geração 1870”. Por isso uma leitura puramente doutrinária nos relegaria a aspectos secundários. A substância só se logra olhando para o contexto político: a dimensão crucial desta produção é a crítica às instituições, práticas e valores do status quo saquarema. Esses livros são o oposto do “alheamento” em relação à realidade nacional (conforme Sérgio Buarque de Holanda), a tecla dos intérpretes (ALONSO, 2002, p. 244).

O fenômeno da emergência do naturalismo, claro, não era apenas brasileiro. Inseridos nas correntes intelectuais do tempo, os brasileiros receberam-nas em suas circunstâncias. A insatisfação manifestada na Europa teve no Brasil seus ecos, filtrada e adaptada aos problemas locais, às disputas acadêmicas e pessoais do final do Império e aos dois paradigmas que se estabeleceram nas escolas brasileiras da segunda metade do século XIX: na apresentação filosófica do curso, o direito natural; na dogmática, sobretudo após a introdução do direito romano como disciplina obrigatória, o conceitualismo (LOPES, 2014, pp. 109-110).

Na filosofia em geral, para Lopes se percebia a marcha triunfal da tentativa de subordinar toda filosofia às ciências naturais, transformando-a em uma espécie de saber sintético do que as outras ciências produziam, e nisso a personalidade mais exemplar foi

a de Herbert Spencer (1820-1903), cuja influência geral sobre os espíritos de sua época foi enorme e suplantou quase completamente a de Auguste Comte (1798-1857). Para Lopes, era ao inglês Spencer que os juristas brasileiros se referiam como o filósofo por excelência, não a Comte. Era em relação a ele que se definiam. Apesar de ter havido um grande prestígio (e enorme autopropaganda, segundo alguns) do positivismo brasileiro de tradição comteana, no caso do Direito é preciso ser mais cauteloso na análise e reconhecer, a partir dos textos dos juristas, que o grande inspirador – e também o grande objeto de análise e crítica – não é Comte, mas Spencer. Embora praticamente (se não totalmente) esquecido nos cursos, manuais e monografias de filosofia do Brasil de nossos dias, Herbert Spencer foi em seu tempo o filósofo de maior prestígio, ou pelo menos de maior renome e celebridade em quase toda a Europa. E o foi igualmente no Brasil (LOPES, 2014, pp. 125-126).

Contra o jusnaturalismo, a acusação das novas correntes naturalistas e positivistas foi a de que não era científico, mas simples criação idealista (ou seja, sem um correspondente no mundo real, e, portanto, insuscetível de verificação). O jusnaturalismo havia sido uma teoria moral ou pelo menos normativa do Direito: dado ou pressuposto o valor da pessoa humana como algo que não se poderia trocar ou ignorar, do ponto de vista moral seguir-se-iam várias consequências. Daí os jusnaturalistas fazerem listas escalonadas de princípios, a partir do pressuposto do valor singular dos indivíduos. Essa teoria, sendo moral no seu ponto de partida, não satisfazia ao espírito científico do final do século XIX. Científico, por definição, era o pensamento que não se apoiava em valores. A ciência era descritiva e explicativa. O Direito natural não descrevia o direito segundo seus críticos: postulava um direito ideal (LOPES, 2014, pp. 110-111).

Contra o conceitualismo, a acusação foi igualmente de não cientificidade. O problema do conceitualismo não era a não correspondência entre o modelo explicativo e os fatos a explicar, não era a atitude normativa e moral, não era o conteúdo ou a direção do direito que ele sugeria: era um problema de método. O conceitualismo era idealista porque concebia como tarefa dos juristas a classificação e ordenação dos conceitos jurídicos: antes que observar fatos, o conceitualismo propunha categorias sistematizadoras do discurso jurídico, sem atentar para a realidade social. Pecava pela falta do método indutivo e experimental (LOPES, 2014, p. 111).

Para Lopes, o naturalismo do qual trata teve no Brasil este aspecto importante: deslocou o jusnaturalismo, mas no longo prazo combinou-se com o conceitualismo e com o instrumentalismo. Do conceitualismo herdou certo desprezo pela prática e uma linguagem cada vez mais hermética, seja no próprio direito, seja na imitação das ciências, primeiramente das naturais e em seguida das sociais. O legado do instrumentalismo foi em primeiro lugar a supervalorização do legislador e, em seguida, uma visão do direito como vontade e poder a dirigirem os rumos da sociedade. Tudo isso combinado com um diagnóstico do Brasil pelo seu atraso na modernização material e na distância que manteve dos países industrializados. As origens dessa herança de longa duração e seu contraste com concepções alternativas do direito é o que pretendo expor (LOPES, 2014, pp. 74-75).

Os autores do final do século XIX e começo do século XX insistiram na semelhança entre Direito e objetos ou fenômenos naturais, e por isso havia a necessidade de introduzir na ciência do Direito algo como o método experimental e indutivo. Para fugir ao jogo tradicional dos juristas, passaram a tratar o Direito como um fenômeno empírico, um processo entre os muitos que aconteciam no mundo e para o qual a melhor forma de abordagem e de conhecimento seria a das ciências, não mais a da teoria moral ou a da sistematização conceitual pura e simples. A evidente existência do direito poderia ser tratada como tudo mais que existia como algo ou um “mundo lá fora”, fora do sujeito cognoscente. A assimilação do Direito aos objetos naturais colocava para os juristas novos desafios percebidos em duas dimensões: a do objeto e a do método (LOPES, 2014, pp. 111-112).

Portanto, o recomeço da ciência do direito pelos naturalistas se deu com uma explícita valorização da incipiente sociologia como disciplina mestra: se para os jusnaturalistas o conhecimento jurídico dependia da filosofia moral (racional), e se para os conceitualistas da sistematização da experiência histórica (positiva), para uma parte os novos juristas ele dependia da sociologia, a verdadeira ciência desse mundo empiricamente determinável que seria a sociedade humana (LOPES, 2014, p. 113).

Daí o segundo ponto em que o naturalismo divergia das propostas modernas anteriores: o método. Contrapunha-se, como método, ao estudo normativo do Direito. Estudo normativo queria dizer estudo dos deveres que se impunham: ou como consequência lógica por estarem implicados nos princípios morais primeiros (o bem há

de ser feito, o mal há de ser evitado, trata a humanidade em ti e nos outros como fim, e não como meio etc.), ou como consequência lógica por estarem implicados em certos conceitos (bem e bem comum, dever universal, obrigação e dever, direito e capacidade etc.). No primeiro caso, os princípios morais primeiros estariam determinados pela concepção mesma da vida social. Conforme se adotasse uma concepção contratualista ou uma concepção orgânica da vida social, seria possível tirar logicamente consequências distintas. No caso da concepção contratualista, a liberdade e a escolha do sujeito precediam logicamente as limitações à ação: estas só poderiam provir do consentimento do indivíduo, dado por um ato de vontade tanto na vida privada (pelos contratos) quanto na vida pública (pela representação política). A concepção contratualista estipulava que o indivíduo precederia logicamente o todo social, e seus direitos e deveres existiriam antes de haver sociedade, eram presumidos. Eram as medidas sociais que visassem limitar direitos as que exigiam justificativa. Na concepção organicista, ao contrário, poder-se-ia pressupor que a sociedade precedia os indivíduos, presumindo-se que direitos individuais existiriam apenas sob forma condicional, isto é, apenas enquanto funcionais para que se atingissem finalidades sociais. No caso em que os conceitos tinham precedência lógica, o estudo poderia tornar-se independente da razão de ser dos próprios institutos e converter-se em análise das relações semânticas e sintáticas, digamos, dos termos jurídicos, das referências recíprocas dos termos entre si: tratava-se de inseri-los em certo “sistema jurídico”, ou em certos institutos jurídicos (LOPES, 2014, pp. 113-114).

O naturalismo propunha o abandono de discussões dessa natureza, sugerindo em seu lugar uma análise das formas de cooperação social possíveis ou existentes. Aceitava que a vida social era um fato, e que as regras sociais deveriam ser entendidas como instrumentos para conseguir-se determinados efeitos sociais. O direito natural no sentido com que ingressara no currículo das faculdades de direito era apenas o nome da filosofia moral ou prática propriamente dita, oferecida como condição de sentido para o estudo de todo o direito. Disciplina propedêutica, elementar, inicial. O novo naturalismo deveria substituí-lo. O naturalismo implicava um método: o método positivo (LOPES, 2014, pp. 114-115).

José Reinaldo de Lima Lopes individualiza quatro autores como referências para o debate brasileiro eram Herbert Spencer (1820-1903) no que diz respeito à filosofia, Rudolph von Jhering (1818-1892), Hermann Post (1839-1895) e Icilio Vanni (1855-1903) na teoria do direito (LOPES, 2014, p. 121). E ocorriam contaminações dos

respectivos pensamentos (BIROCCHI, 2014, p. 13). Spencer é igualmente valorizado e citado por todos, enquanto Jhering, Post e Vanni são igualmente citados por todos, mas diversamente avaliados. Aos três é reconhecida grande importância, ainda que Pedro Lessa e João Arruda sejam críticos de Jhering, e Hermes Lima pontualmente crítico de Vanni (LOPES, 2014, pp. 121-122).

Lopes acredita que a própria adoção de certos autores como filósofos de cabeceira dos naturalistas brasileiros já indica certa flexibilidade. Spencer, a despeito de sua profissão de fé na ciência, faz uma espécie de metafísica e aqui e ali reproduz mais ou menos temas kantianos. Icilio Vanni, o filósofo italiano mais influente, era em sua terra considerado um eclético ou um positivista crítico, de tal sorte que, tornando-se um autor de referência para os brasileiros, era também um autor capaz de permitir-lhes um positivismo não ortodoxo (LOPES, 2014, p. 80).

No Brasil contemporâneo, Spencer, Post e Vanni são praticamente desconhecidos. E, no entanto, de acordo com Lopes foi com relação a eles que os juristas brasileiros se definiram. De Spencer a obra mais antiga que se encontra na Faculdade de Direito de São Paulo é uma tradução francesa dos Primeiros princípios, datada de 1890. Na Escola Politécnica de São Paulo, encontram-se inúmeros volumes de seus escritos, a indicar sua leitura pelos cientistas da época, os engenheiros. De Post, encontra-se na biblioteca da Faculdade de Direito paulista uma tradução italiana de 1906 da *Jurisprudência etnológica*. Vanni está presente na mesma biblioteca com *Funzione pratica della filosofia del diritto considerata in se ed in rapporto al socialismo contemporaneo*, de 1894, bem como com a tradução brasileira de Lições de filosofia do direito, de 1916. De Vanni pouco se sabe como chegou ao Brasil, mas é provável que sua obra tenha aportado aqui justamente como sociólogo, antes que jurista, ou mais precisamente como filósofo exemplarmente versado no debate sociológico. Houve uma tradução de sua obra em espanhol, publicada em 1909 em Lima, no Peru. Jhering chegou pela via do direito romano e Post pela mão do germanismo pernambucano (LOPES, 2014, pp. 122-123).

A montagem desse cenário de ideias obedece a uma ordem de necessidade de esclarecimento. O que Lopes chama de naturalismo jurídico aceita de modo geral as teses de Herbert Spencer, particularmente no que interessa aqui, do (a) caráter unitário das ciências, (b) do papel da filosofia como síntese de todas as ciências e (c) do evolucionismo por diferenciação em biologia e sociologia. Nota-se sua influência tanto no Sul (em Pedro

Lessa) como no Norte (em Sílvio Romero). Os brasileiros que contavam no ensino e no debate, particularmente Pedro Lessa, seriam em primeiro lugar spenceristas. O naturalismo alemão, procedente especialmente de Jhering e de Post, também seria relevante, mas foi particularmente importante na dogmática jurídica e teve o Recife como seu polo de irradiação por força do germanismo de Tobias Barreto. No caso de Jhering, o fato de dedicar-se tanto ao direito romano, que começara a ser ensinado no Brasil na segunda metade do século XIX, como à teoria do direito contribuiu para seu sucesso, pois ele seria lido pelos professores de dogmática e filosofia. Post foi tão divulgado por Tobias Barreto como por Clóvis Beviláqua e Pedro Lessa (LOPES, 2014, pp. 126-127).

Lopes trata como naturalistas diversos autores brasileiros. Num largo painel, aponta Tobias Barreto (1839-1889), Sílvio Romero (1851-1914), Pedro Lessa (1859-1921), Clóvis Beviláqua (1859-1944), João Arruda (1861-1943), Pontes de Miranda (1892-1979) e Hermes Lima (1902-1978). Ele destaca especialmente, porém, Sílvio Romero, Pedro Lessa, João Arruda e Hermes Lima. Diferentemente de Pontes de Miranda, por exemplo, os quatro foram professores universitários, e diferentemente de Clóvis Beviláqua, também inclinado à teoria, tornaram-se conhecidos como professores de filosofia do Direito propriamente. Ele não adentra na análise de Tobias Barreto, por outro lado, por já ter tido sua obra examinada por muitos, dentro e fora do Direito (LOPES, 2014, p. 61).

Entretanto, o próprio Lopes afasta “purismos” e aponta para uma “miscigenação”. Tanto Clóvis como Pontes, apesar da diferença de gerações, representam a cultura brasileira de uma larga época e talvez sejam mais representativos dessa longa duração de certos aspectos do que alguns dos filósofos aqui pontualmente referidos. Ambos vieram do Nordeste e foram formados na tradição naturalista recifense, onde o germanismo conseguiu impor-se. Depois de oferecer o projeto de Código Civil, finalmente transformado em lei em 1916, Clóvis viu-se associado a essa obra e seu permanente interesse pela teoria e filosofia do Direito ofuscou-se aos olhos do público, *malgré lui même*. De modesta e simples vida, obteve um cargo de consultor jurídico no governo federal e passou a interpretar o Direito civil do qual se tornara o mais importante artífice. Foi um jurista ou jurisconsulto de grande elegância no estilo e naturalmente grande prestígio. Em sua obra, podem-se encontrar sempre os elementos teorizantes que o fascinavam. Como bom germanista, porém, seu estilo – tanto no legislar como no aconselhar – divulgou no Brasil o conceitualismo civilista de origem alemã, o romanismo

sistemático da pandectística. Essa influência superou em muito o seu naturalismo jurídico, ou melhor, combinou-se com ele, levando-o a posições que se tornaram com o tempo associadas ao Direito brasileiro quase que por definição. Clóvis ajudou a formar, na longa duração, o conceitualismo brasileiro, acomodado ao naturalismo em doses diversas. Pontes de Miranda igualmente, não exercendo o magistério formal, tornou-se um mestre dos juristas brasileiros. Como Clóvis, trouxe do Recife essa herança dupla: de um lado, uma confiança extrema no positivismo científico e sociológico, de outro, um amor pelo conceitualismo pandectista, haurido no germanismo do norte (LOPES, 2014, pp. 61-62).

Já Lessa e Arruda são oriundos de São Paulo. Ambos foram críticos de Jhering e, portanto, críticos das inclinações de seus colegas recifenses. Muito mais inclinados ao evolucionismo liberal fundado em Spencer, têm em comum com os do norte a linguagem, o gosto, o ponto de vista científico naturalista. O liberalismo e o spencerismo quase que se implicavam (LOPES, 2014, p. 63).

A despeito de suas proclamadas intenções, a realidade social estava deles distante e estava ali apenas para ser enfrentada, antes que compreendida e modificada internamente. O naturalismo é contemporâneo de duas das mais sangrentas guerras intestinas conhecidas no Brasil: a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul, e a destruição do arraial de Canudos na Bahia, ambas as guerras em que a degola e o jorro do sangue foram visíveis e fixados já pela fotografia. Mas desses ecos profundos pouco ou nada se ouve ou se vê na obra dos naturalistas. A sociedade de que falavam em seus textos era uma máquina, mais do que um conjunto real de sujeitos humanos em interação. A codificação que se pensou, e afinal se aprovou, para o direito civil brasileiro foi quase asséptica. Euclides da Cunha, admitido na Academia Brasileira de Letras em 1906, já não sensibilizou Pedro Lessa, recebido na mesma Academia em 1910 (LOPES, 2014, pp. 83-84).



### **3. A POLÍTICA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Neste capítulo são tratadas questões de política, intervenção nos estados e a posição do Supremo Tribunal Federal no contexto. Uma primeira subdivisão trata do governo Afonso Pena. Uma segunda subdivisão trata do governo Nilo Peçanha. Uma terceira subdivisão trata do governo Hermes Da Fonseca. Uma quarta subdivisão trata do governo Wenceslau Braz. Com isso, busca-se apresentar os casos no STF dentro do contexto político do período. Parte-se aqui do pressuposto que é impossível entender as decisões sem compreender o contexto em que foram produzidas e o significado que tinham em tal contexto.

#### **3.1 GOVERNO AFONSO PENA**

##### **3.1.1 Escolha de Afonso Pena e ascensão de Pinheiro Machado**

Como afirma Borges, com o passar dos anos da Primeira República, a política ganhou novos contornos. Naquela lógica específica, a sucessão presidencial era assunto sempre melindroso. O ano de 1905 representou uma transição entre os singelos acordos de 1901, dos presidentes de São Paulo e de Minas Gerais, e a disputa eleitoral ocorrida em 1910 entre Ruy Barbosa e Hermes da Fonseca, tendo, portanto particular importância. Naquele momento, o cenário para a escolha do sucessor de Rodrigues Alves deveria considerar que o Rio Grande do Sul já ocupava a condição de terceiro estado da federação, superando a Bahia, associado ao fato de os mineiros não parecerem dispostos a aceitar mais um paulista no poder (BORGES, 2004, p. 105).

O controle formal das nomeações políticas era muito importante no esquema personalista e de compromisso existente. Como afirma Borges, a indicação dos titulares do ministério permitia o controle dessas nomeações e refletia a força política dos partidos estaduais dentro do poder Executivo. Claro, os políticos de todos os estados ambicionavam ao menos uma parcela desse controle das nomeações políticas. Com os políticos do Rio Grande do Sul, isso não era diferente. Nos primeiros anos do século XX,

o estado do Rio Grande do Sul destacou-se devido à atuação de uma figura de considerável força no Senado Federal, Pinheiro Machado, que dominaria a política brasileira até pouco depois da eclosão da Primeira Guerra Mundial. Nos anos de 1905 a 1906, o senador assumiu a liderança da facção majoritária daquela casa legislativa, o chamado Bloco ou Coligação. Estabelece Borges que foi na administração Rodrigues Alves que se afirmou a figura de Pinheiro Machado, ao comandar a sucessão presidencial. Estava estabelecida uma nova ordem: o regime do Morro da Graça (BORGES, 2004, pp. 105-106).

Pela primeira vez, na sucessão de 1905, verificou-se que o país necessitava de um candidato de consenso com as respectivas negociações devendo passar necessariamente pelo poder Legislativo. Vários nomes foram apresentados, como os dos paulistas Bernardino de Campos e Campos Sales, além do baiano Ruy Barbosa. Nenhum deles obteve sucesso, por motivos diversos. Então, Minas Gerais procurou lançar o seu próprio candidato. Depois de alguma indecisão, os líderes do Partido Republicano Mineiro (PRM) concordaram e uniram-se em torno de Afonso Pena, apesar de ele não ser o político mais poderoso do estado. É importante destacar que Minas Gerais não enviou como candidato um nome da zona cafeeira, em função do poder estadual encontrar-se ainda nas mãos de políticos das antigas regiões. Tal condição era importante para o senador Pinheiro Machado já que, uma vez eleito, Pena necessitaria de seu apoio para governar. Por fim, um acordo entre gaúchos, baianos e mineiros permitiu a vitória de Afonso Pena. Tendo em vista o fato de que o candidato era favorável à valorização do café e da baixa cambial, o estado de São Paulo aceitou seu nome (BORGES, 2004, pp. 110-111).

Pinheiro Machado era membro do Partido Republicano Rio-grandense (PRR), que se tornou a única possibilidade republicana naquele estado e, como consequência, seus opositores acabaram sendo identificados como partidários da causa monárquica. O PRR tornou-se uma associação bem-sucedida nacionalmente e, a partir da vivência naquele estado, Pinheiro Machado afirmou o seu poder no país. Borges interpreta que o senador vinha de um meio que entendia que a condução da política deveria ser feita por um número restrito de pessoas, evitando assim a alteração da estrutura social vigente e rejeitando a ideia da legitimidade do mandato popular. A projeção de certo positivismo político gaúcho na instância federal deu-se, especialmente, por meio de Pinheiro Machado. Para Borges ele, na prática, forjava as influências locais sem, contudo, permitir

a radicalização do processo. Para Borges, a ação, o verbo, síntese da atuação política de Pinheiro Machado era querer, no sentido de dominar, de ter poder e, portanto, de vencer (BORGES, 2004, pp. 109-110).

Entende-se aqui essa é uma visão muito reducionista de Pinheiro Machado. Embora, certamente, a política fosse um jogo que ele gostava muito de jogar, ele também era um homem que possuía seus ideais.

Pinheiro Machado era descendente do republicanismo histórico e defendia o *status quo* contra todas as tentativas de abertura do sistema. Para Pinheiro, os liberais eram “profissionais das masorcas” que pretendiam “abalar e destruir a ordem constitucional para, embora sobre as ruínas da Pátria, sobre os destroços das instituições republicanas, assaltarem as posições e o governo”. Aqueles que apoiavam a oposição não constituíam a “opinião pública”, mas “um conluio de valdevinos”. Para ele, as instituições republicanas não poderiam ficar à mercê da versatilidade demagógica das correntes populares (LYNCH, 2014, pp. 162-163).

Pinheiro, embora condenasse as oligarquias nordestinas, cujas famílias se eternizavam no poder, entendia que tal fato decorria de antigos costumes que se deveriam modificar lentamente. Tentar golpeá-los seria um mal maior. Por isso aconselhara o presidente Afonso Pena a modificar aos poucos esses hábitos inveterados, que indiscutivelmente enfeavam o regime. A grande justificativa era a de que havia enorme progresso material, que em longo prazo traria o moral. Assim, enquanto os republicanos históricos, tornados conservadores, se encarregavam, como elite patriótica, de promover o progresso material, o povo deveria, para o seu próprio bem, aguentar os governos oligárquico. De pouco valia a liberdade civil e política sem o progresso material (LYNCH, 2014, pp. 157-158).

Lynch aponta para o debate ocorrido no Senado em 1914 entre os chefes dos partidos liberal e conservador, Ruy Barbosa e Pinheiro Machado, revelando as diferentes concepções de república por que cada um deles se batia. Incomodado com a contínua louvação que Ruy fazia do liberalismo do Império, Machado o acusava de revelar “extremos intermitentes pela sorte da República e pelo regime republicano”. Liberal democrata, Barbosa repetia não ter “predileção por nenhuma forma de governo”, desde que ela garantisse “a felicidade da minha Pátria”. Ele media essa felicidade com a métrica das liberdades públicas: “Quer V. Exa. comparar a República brasileira com a monarquia

inglesa?” O positivista ético Pinheiro Machado opunha ao relativismo liberal de Ruy uma verdadeira profissão de fé no regime: “Eu não sou republicano da facção de V. Exa. Sou um convencido. Acredito que a forma republicana é a única que se nos pode dar a liberdade; é a única que se afeiçoa a nobreza de sentimentos humanos; é a única que eleva os homens; é a única que pode levar uma nação ao apogeu da civilização”. Entretanto, como a concepção republicana de Pinheiro Machado não era liberal, para Ruy ela não podia ser verdadeira: “V. Exa. é muito sincero nas suas ideias republicanas”, respondeu o chefe liberal, “mas inventou e sustentou por quatro anos o governo Hermes, esse governo que arruinou o país e criou a ditadura militar. E V. Exa. quer se apresentar como mais republicano do que eu”. Para que o regime se tornasse uma realidade, não bastava que ele fosse republicano. Era preciso que ele também fosse liberal e democrático (LYNCH, 2014, p. 163).

A partir do predomínio das oligarquias locais, na primeira década republicana brasileira, formava-se o alicerce que Pinheiro Machado buscava para ampliar o seu espaço na política, algo concretizado com a fundação oficial do Partido Republicano Conservador (PRC), em 1910, que englobava a maioria das máquinas estaduais. O PRC institucionalizou a autoridade e legitimou o poder do senador em relação às forças oligárquicas dos estados satélites sob a rubrica da disciplina partidária (BORGES, 2004, p. 110).

### **3.1.2 O Convênio de Taubaté**

Embora elaborado no final do governo Rodrigues Alves, trata-se aqui do Convênio de Taubaté, pela importância que teve na escolha de Afonso Pena como presidente, que o ratificou, assim como em seu governo e nos seguintes.

A safra de café atingiu cifras expressivas nos anos de 1905 e 1906, porém o excedente derrubou as cotações do produto no mercado. Em pânico, os cafeicultores reivindicavam a adoção de medidas protetoras por parte do governo federal. Os estados produtores, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro reuniram-se na cidade de Taubaté e firmaram um convênio de valorização do café. Os cafeicultores, além de estabelecerem determinado preço por saca de café nos portos de embarque, ainda garantiam a retenção de parte da produção equivalente sobre o consumo mundial. Para custear tais despesas,

foi criada a taxa de três francos-ouro, que incidia sobre o café exportado e que deveria cobrir os serviços de amortização e de juros dos empréstimos a serem solicitados. Os mecanismos desse instrumento foram renovados e, de acordo com Borges, colaboraram para a derrocada da primeira fase da história republicana brasileira, encerrada com os episódios de 1930 (BORGES, 2004, pp. 111-112).

É possível acompanhar a polêmica em torno do Convênio de Taubaté pelos Anais do Senado Federal. Sob a presidência de Joaquim Murinho, vice-presidente do Senado, na sessão de 24 de julho de 1906 o expediente do dia girava em torno da proposição 20 da Câmara dos Deputados, daquele mesmo ano, na qual o Congresso Nacional resolveu (BORGES, 2004, pp. 112-113):

Art. 1º. – É aprovado o Convênio realizado em 26 de fevereiro do corrente ano, pelos presidentes dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, com as modificações constantes do acordo firmado pelos mesmos presidentes, em 4 de julho do mesmo ano. Exclui-se desta aprovação a cláusula referente à Caixa de Emissão, Ouro e Conversão, cuja criação fica dependente de resolução do Congresso Nacional.

Art. 2º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados 23/7 /1906.

F. de Paula O. Guimarães, presidente; James Darcy, 1º. – secretário, Antônio Bastos, 2º. – secretário. À Comissão de Finanças (BORGES, 2004, p. 113).

Na semana seguinte prosseguiram as discussões. Questionaram os senadores Barata Ribeiro e Francisco Glicério sobre as possíveis emendas ao Convênio: poderia ou não o Senado realizá-las? O presidente da sessão ao ser questionado respondeu (BORGES, 2004, p. 113):

A questão parece complexa: por um lado, o projeto que vem ao Congresso deve ser estudado, sujeito à discussão e emendas; por outro lado parece que, tratando-se de um convênio, que o Senado mande que se faça isto ou aquilo que não foi convencionado, por esses estados.

O Senado aprova ou rejeita. É o que me parece. Todavia vou consultá-lo (o presidente da Câmara), porque não me julgo com autoridade para decidir se convém ou não a apresentação de emendas (BORGES, 2004, p. 114).

De acordo com o senador Pinheiro Machado, que participou da discussão, o projeto poderia ser rejeitado por aquela casa legislativa. Não haveria um consenso entre os parlamentares de que o projeto tanto viabilizaria o empréstimo para valorização do

café como aprovaria a criação da caixa de conversão. Para o senador Francisco Glicério, os dois fatos eram a mesma coisa. Já para outros, o estabelecimento da fixação de câmbio, a caixa de conversão, deveria ser apresentada em cláusula separada. O presidente da sessão, para resolver a polêmica, colocou a questão em votação, dizendo (BORGES, 2004, pp. 114-115):

Os senhores que entendem que a Mesa deve aceitar emendas ao projeto ora em discussão queiram levantar-se. (Pausa). O Senado decidiu que a Mesa não pode aceitar emendas.

Continua a 3ª discussão da proposição da Câmara (BORGES, 2004, p. 115).

O senador Antônio Francisco de Azeredo reclamou, após várias manifestações dos parlamentares, que fosse nominal a votação da proposição. A consulta foi realizada. O Senado aprovou o requerimento e a proposição foi aprovada por 31 votos contra 6, devendo ser submetida à sanção (BORGES, 2004, p. 115).

A partir de então, a valorização do café passou a comandar a política brasileira. Para sucessor de Rodrigues Alves foi escolhido Afonso Pena, favorável à intervenção do Estado nos negócios do café (BORGES, 2004, pp. 115-116).

Para Penna, se o Convênio de Taubaté havia resolvido os impasses de um federalismo que mal se equilibrara, acarretou, em contrapartida, uma maior concentração de rendas e, conseqüentemente, agravou o empobrecimento das classes trabalhadoras. Empreguismo no setor público, bacharelismo e um parasitismo são alguns males que agravaram o quadro nacional. Essa situação aliada à prática da corrupção eleitoral e ao favoritismo causaram certo mal-estar no Exército (PENNA, 1989, p. 107).

### **3.1.3 A luta contra o domínio de Pinheiro Machado**

Ainda em junho de 1905, depois dos choques contra a candidatura Bernardino de Campos, Carlos Peixoto, jovem político mineiro, foi eleito líder do governo na Câmara Federal, por medida de Rodrigues Alves para conter Pinheiro. Assim, Pinheiro Machado dominaria o Senado, e o governo, a Câmara: o controle da política governamental se desloca do primeiro recinto para o segundo (CARONE, 1971, p. 229).

No Manifesto Político, lido no dia do lançamento oficial de sua candidatura presidencial, Afonso Pena delinea sua posição em relação ao legislativo, conforme publicado pelo Jornal do Comércio:

nos regimes representativos, a harmonia da ação entre os altos representantes do povo, no governo e no Congresso, é elemento seguro, senão condição essencial, para o eficaz e regular funcionamento das instituições [...] Sem dúvida, o governo e o Congresso têm esferas de ação distintas, claramente marcadas na Constituição; mas, são de tal maneira intimas e frequentes as suas relações, tantas vezes é exigida a cooperação de ambos para a solução dos negócios que mais de perto tocam ao progresso e bem estar da Nação, que dificilmente se concebe o funcionamento do aparelho governamental, de modo útil e eficaz a seus fins, dado o divórcio entre os dois poderes. É por isso que a Constituição, com grande sabedoria, impõe aos poderes, que declara independentes, a obrigação de agirem harmoniosamente no desempenho de suas funções, devendo cada qual conservar-se dentro da esfera que lhe foi traçada. Entendo que o zelo e cuidado com que cada um dos grandes ramos do Poder Público, de caráter representativo, deve usar de suas atribuições, concilia-se perfeitamente com o mútuo auxílio e a harmonia de vistas. Nem o Poder Executivo deve procurar legislar, nem o Congresso governar: o contrário importaria na violação flagrante do regime em ponto essencial (CARONE, 1971, pp. 228-229).

Afonso Pena apresenta, com essa definição, o grave problema das relações entre o presidente da República e o Congresso, dominado por Pinheiro Machado. O aumento de seu poder pessoal e o veto que ele apresentara à candidatura de Bernardino de Campos, em 1905, quando procurara jogar com o nome de Campos Sales, levam Afonso Pena a prever futuros conflitos, que realmente se efetivarão (CARONE, 1971, p. 229).

O novo presidente estava disposto a ter controle do seu governo quando assumiu, mas a composição de forças que garantiram a sua vitória, o chamado Bloco, decidira cobrar o apoio dado ao governo que se formava e influenciá-lo. A composição do novo ministério ocupava espaço na imprensa. A cada dia surgia um nome novo por conta das especulações: alguns passavam por todas as pastas e acabavam não ficando com nenhuma. O presidente recém-eleito parecia escolher os membros de sua equipe na última hora. No entanto, Pena não deixou de consultar Pinheiro Machado. O senador aparentava um ar despreocupado com nomes específicos, provavelmente porque acreditava ser da maior importância, nas decisões relevantes, a sua influência direta junto ao presidente, assim como, as composições feitas no Senado, casa que estava sob seu comando (BORGES, 2004, p. 116).

Afonso Pena escolhe como elementos de confiança jovens como os ministros David Campista, Miguel Calmon, o líder Carlos Peixoto Filho e outros. De acordo com Carone, essas indicações levam a situações conflitantes, pois a escolha de jovens desgosta as lideranças estaduais, que por questões de prestígio ou de hierarquia, prefeririam que a escolha recaísse em pessoas mais velhas e de posições políticas destacadas (CARONE, 1971, p. 229).

O Legislativo apresentava algum sinal de renovação enquanto o governo Afonso Pena dava os seus primeiros passos. Enquanto que o Senado estava nas mãos de um político experiente, Pinheiro Machado, na Câmara formava-se outro grupo que recebeu o sugestivo nome de Jardim da Infância, porque a liderança ficou a cargo de jovens, com destaque para Carlos Peixoto Filho. As primeiras reuniões do grupo ocorreram nas dependências do Grande Hotel da Lapa, mais precisamente no quarto de Carlos Peixoto. Como afirmado supra, sua liderança naquela casa vinha desde a administração de Rodrigues Alves e continuou na gestão de Afonso Pena. Borges aponta que é interessante destacar a importância de tal cargo, afinal o presidente da Câmara era o presidente da comissão de reconhecimento na sucessão presidencial. Assim, o governo Pena procurava conseguir uma base política interna consistente para administrar sem ficar refém dos seguidores de Pinheiro Machado. Podem ser citados dois episódios que mostram o distanciamento do presidente em relação à liderança no Senado. O primeiro centrou-se no anúncio do ministério presidencial: Carlos Peixoto ficou encarregado de fazer os convites do governo aos futuros ocupantes das pastas ministeriais. O segundo aconteceu no dia da posse do governador de Minas Gerais, João Pinheiro. Em seus discursos, Pinheiro Machado defendia a formação de um partido político para amparar o presidente recém-eleito, enquanto este, Afonso Pena, em sua exposição, acreditava na necessidade de um governo autônomo, colocando-se acima das divergências partidárias (BORGES, 2004, pp. 118-120).

### **3.1.4 O Bloco e o Jardim da Infância**

Durante o governo Afonso Pena, Carlos Peixoto Filho continua como líder. O governo pressiona para obter apoio de todas as bancadas estaduais e formar o que, pejorativamente, é chamado de Jardim da Infância, com vistas a contrabalançar o resto da



força política do Bloco, que é dirigido por Pinheiro Machado. A liderança de jovens no legislativo – Carlos Peixoto Filho, João Luís Alves, James Darci e outros, tem como cabeça a Carlos Peixoto Filho, que é “dominador, absorvente, voluntarioso [e] tratava os colegas como se fossem meninos de colégio”; porém ele não é “um temperamento combativo e pugnaz” e tem o costume de afastar-se dos seus companheiros de bancada, o que lhe vale a hostilidade de alguns deles. Carone afirma que, além disso, o prestígio do Jardim da Infância está ligado à política de João Pinheiro, governador de Minas Gerais (CARONE, 1971, p. 230).

Pinheiro Machado, por sua vez, percebendo a situação, procura ligar-se a elementos recalcitrantes da bancada mineira – Sabino Barroso, Astolfo Dutra – numa tentativa de prevenir-se para o futuro. Sabendo esperar, frio e calculista, com grande tarimba política, Pinheiro Machado aguarda os acontecimentos, que finalmente eclodem pouco antes do problema sucessório de Afonso Pena. Em março de 1908, quando volta da viagem ao Rio Grande do Sul, é pequena a recepção que recebe no cais Faroux, sinal de que os políticos estão começando a se afastar dele; depois, em conversa com Afonso Pena, este reafirma que Carlos Peixoto é seu candidato à terceira reeleição para líder na Câmara Federal. A declaração é sinal de que o governo não aceita a proposta feita por Pinheiro Machado, em fins de 1907: este continuaria a apoiar o situacionismo se o líder governamental fosse substituído. Porém, a eleição de Carlos Peixoto para líder do governo, não leva a um rompimento definitivo das partes, porque Ruy Barbosa intervém pessoalmente junto ao presidente da República, dando-se, momentaneamente, uma solução conciliatória (CARONE, 1971, pp. 230-231).

Conforme Carone, tem aqui um sentido mais extenso a rivalidade, que significa competição dos grupos pelo poder, porque ela aparece como tentativa de luta das pequenas bases políticas oligárquicas estaduais contra o sistema político dominante. Feita com o apoio do Rio Grande do Sul, mas que não pretende que a luta chegue a extremos, a liderança de Pinheiro Machado é que permite a aglutinação dos elementos em conflitos contra o predomínio das grandes forças dos Estados oligárquicos, cuja preponderância vai do Executivo ao Legislativo (CARONE, 1971, p. 231).

O Jardim da Infância era composto por integrantes que não haviam ocupado cargos durante o período imperial e nem fizeram parte do grupo responsável pela instalação da República. Conforme Borges, o grupo era contrário aos partidos políticos,

acreditava que o Congresso era o local de disputas que refletiam interesses locais e de alguns poucos chefes. Na opinião deles, a formação de ligas temporárias teria muito mais eficácia. O Partido Republicano Federalista (PRF) era o grande alvo nesta argumentação, que agrupava os partidos republicanos regionais e procurava fazer frente, no Congresso, ao poder Executivo Federal. A disputa entre os dois poderes, para o Jardim da Infância, ameaçava a própria manutenção da República. Também criticavam o federalismo, defendiam um Estado mais centralizado capaz de inibir o exagero do regionalismo e acreditavam que o atraso do Brasil poderia ser superado com a educação. Conforme observa Borges, não se deve perder de vista que o Jardim da Infância foi eleito pelo sistema em vigor, com partidos políticos, sendo alguns, inclusive, projetados na vida pública pelos chefes locais, os ditos coronéis. Aquelas pessoas estavam vinculadas às elites agrárias, que, por sua vez, defendiam a política de valorização do café. Deve ser notado, assim, que o grupo apresentava suas incoerências (BORGES, 2004, pp. 120-122).

O Bloco ou Coligação, por sua vez, não era uma composição ideologicamente vinculada. Seus integrantes uniram-se para garantir a eleição e sustentação do governo Afonso Pena sob a liderança de Pinheiro Machado que pretendia, no futuro, formar um partido político. Só mais tarde, na administração Hermes da Fonseca (1910-1914), isso viria a acontecer, com a fundação do Partido Republicano Conservador (BORGES, 2004, p. 122).

O fato de Carlos Peixoto estar na liderança não representou o rompimento definitivo entre o governo federal e o senador Pinheiro Machado. Ambos concordavam que as possíveis divergências não deveriam chegar a extremos. Pinheiro Machado representava, dentro do sistema oligárquico, uma variante ao organizar as pequenas lideranças estaduais, mas é importante observar que o senador manteve as minorias dentro do sistema, reproduzindo as mesmas regras da compensação política. Em certos momentos incomodou o poder Executivo, às vezes chegou mesmo a exceder-se, como quando desejou tornar-se candidato à presidência, alguns anos mais tarde. Borges entende que Pinheiro Machado, provavelmente, não compreendeu os limites das suas ações ou então faltou-lhe habilidade para disfarçar a sua força política. Tornou-se assim um alvo fácil e acabou assassinado (BORGES, 2004, pp. 122-123).

João do Rio (Paulo Barreto), em um de seus artigos, escreveu, em outubro de 1907, sobre as práticas políticas da época destacando duas figuras. A primeira, o senador

Pinheiro Machado, e a segunda, João Pinheiro. Afirmava o jornalista compreender o ressentimento do político em relação à imprensa mais exaltada, esta, na sua opinião, não o esquecia e não o esqueceria tão cedo. Por mais que o líder do Bloco quisesse ficar distante das intrigas da época, ele estava fatalmente identificado com os componentes do governo. Afinal, havia sido o próprio senador quem protagonizou aquela composição política (BORGES, 2004, p. 123).

Em termos práticos, na renovação da presidência da Câmara a oposição entre o Bloco e o Jardim da Infância pode ser constatada. O apoio de Pinheiro Machado ao presidente Afonso Pena estava condicionado ao fato de Carlos Peixoto não poder ser reeleito presidente da Câmara naquele ano. Como o vice-presidente foi vencido, ele recuou. Então, esperava-se que, reconduzido ao cargo, Carlos Peixoto partisse para o ataque ao senador. Porém, o deputado por Minas Gerais contentou-se em garantir o comando da Câmara Baixa do Congresso e colocar-se na posição de vítima, sem condições de ação em função do grupo que o rodeava (BORGES, 2004, p. 126).

### **3.1.5 O problema sucessório (1)**

Antes do tempo, de forma inexplicável, surge o problema sucessório, que permite a intensificação da luta pelo domínio político. Fala-se vagamente, em dezembro de 1907, que João Pinheiro, jovem governador de Minas Gerais, seria o futuro candidato presidencial e que o Bloco o apoia. Seu nome perdura de maneira vaga até sua morte, em outubro de 1908 (CARONE, 1971, p. 231).

Afonso Pena, entretanto, que se rebelara no passado contra a ideia do presidente da República indicar o seu sucessor – no período de Rodrigues Alves – é o primeiro a articular os preparativos da candidatura de David Campista, o jovem ministro das Finanças. Em dezembro de 1908, o presidente entra em contato com Wenceslau Braz, presidente de Minas Gerais. Diz ser preciso que seu sucessor continue sua política econômico-financeira e, por isto, acha necessário que David Campista seja indicado; Wenceslau Braz responde que o candidato “não gozava de simpatia, tanto no Estado de Minas como entre políticos de outros Estados”, ao que Afonso Pena retruca que é “necessário muita resistência no quadriênio imediato, e por isso mesmo era de vantagem

que o candidato à sua sucessão não tivesse fortes ligações partidárias”; além disto, o que se pretende é que continue o predomínio de Minas Gerais. Conseguindo o apoio do governador de Minas, o presidente aguarda a adesão de Albuquerque Lins, governador de São Paulo. Na inauguração da fábrica de pólvora sem fumaça, em Piquete, estado de São Paulo, em 16 de março de 1909, fica assentado o apoio dos paulistas (CARONE, 1971, pp. 231-232).

Conforme Carone, as primeiras démarches se fazem com dificuldade, havendo reticências e críticas mesmo entre os elementos que aceitam a imposição de Afonso Pena. Porém, Ruy Barbosa é consultado pessoalmente e, em carta a Afonso Pena de 16.12.1908, responde que “nenhum cidadão se deve considerar candidato, enquanto não designado por um movimento da opinião pública, por um partido político, ou por um estado da União”; e que “ninguém dele cogitaria [David Campista] para o lugar de chefe da Nação a não ocupar ele atualmente o posto de Ministro. Moço de talento e futuro, não tem evidentemente para o cargo supremo do Estado, experiência, madureza, autoridade. O seu reconhecimento na Câmara não correu sem tropeços [...] No seu próprio Estado, portanto, a opinião o não classifica entre os seus filhos mais beneméritos [...] A sua investidura seria uma criação do Presidente da República. Só este disporia do poder suficiente para tanto. Eu espero, meu caro amigo, que V. não tome sobre os ombros esse desserviço ao regime e à Nação”. Ruy Barbosa já havia dito a Pinheiro Machado, dias antes, em carta enviada em 2.12.1908, o mesmo que disse a Afonso Pena (CARONE, 1971, p. 232).

Os jornais se manifestam a respeito das articulações. O País, jornal de Quintino Bocaiuva, ataca as primeiras articulações da candidatura; a Gazeta de Notícias diz que só o Presidente da República é quem patrocina a ideia, pois até o Congresso é contrário a David Campista. Porém, em abril de 1909, uma entrevista de Bias Fortes a O País inicia a desarticulação de seu nome: a ligação pessoal do chefe político de Barbacena com Afonso Pena, os termos peremptórios com que declara que na escolha do candidato funciona somente a vontade de Presidente da República etc., provocam escândalo e mostram que a política mineira está desunida. Nesse mesmo mês, o governador Araújo Pinho, da Bahia, recua de sua posição anterior de apoio ao Presidente (CARONE, 1971, pp. 232-233).

O próprio Afonso Pena, após recuos e críticas, declara que David Campista e Hermes da Fonseca – cuja campanha já se iniciara – não são candidatos do governo. Além

do mais, Francisco Glicério o procura dizendo que se o governo não recuasse, haveria possibilidade de maior apoio à candidatura de Hermes da Fonseca; o mesmo faz Pinheiro Machado, que manda dizer ao presidente para não persistir na sua intenção (CARONE, 1971, p. 233).

A crise chega ao seu ponto mais crítico em maio. Nesse momento, as candidaturas de Hermes da Fonseca, Ruy Barbosa e Rio Branco aparecem como certas. Entretanto, o apoio de São Paulo à candidatura de David Campista significa a aprovação à política de valorização de café preconizada por Afonso Pena; mas, com o rompimento da unidade mineira, a situação torna-se mais crítica, porque a velha liderança mineira, de Francisco Sales e Bias Fortes, luta contra a ascensão da ala jovem ligada a David Campista, que passa a ser hostilizado. A política de São Paulo compreende, diante dessa fragmentação, a inutilidade de continuar apoiando o pretendente de Afonso Pena, pois o que teme agora é a candidatura militar. Afinal, todos esses fatos levam David Campista a desistir de seu nome. Em 14 de maio, publica o *Correio da Manhã* que Campista se queixa de que “Minas que o lançara não o apoiava totalmente”; e que Wenceslau Braz não estava tendo posição correta, pois “continua há algum tempo a telegrafar coisas à bancada e logo em seguida a escrever outras, muito diversas, a amigos como Francisco Sales, Bernardo Monteiro, Sabino Barroso etc.”. Dias depois, David Campista pede demissão de seu cargo de Ministro das Finanças, pedido este recusado por Afonso Pena (CARONE, 1971, pp. 233-234).

A desistência do candidato oficial se faz num momento em que outra candidatura se apresenta com o respaldo de militares. A indicação de Hermes da Fonseca aparece como ameaça às pretensões governamentais, sem ainda estar consolidada integralmente. As origens de sua candidatura são dúbias; vários elementos chamam a si a responsabilidade por ela: o Coronel Ouriques e um grupo de oficiais convidaram o Marechal Hermes da Fonseca para ser candidato em outubro de 1908, mas este recusara, por querer acabar a sua tarefa no Ministério da Guerra. Quando volta das manobras alemãs, o Marechal insiste pela negativa (nov.-1908). Por sua vez o grupo de civis – Lopes Trovão, Lauro Müller, José Mariani e J. J. da Silveira Martins – resolvem responder à violência policial contra o comício popular de 26 de janeiro de 1909 e propõem realizar a “formação de um núcleo de resistência ao governo”; dias depois, resolvem lançar Hermes da Fonseca como candidato. A partir de fevereiro, as correntes de militares e civis tornam-se paralelas e a elas se juntam os nomes de militares de

prestígio, como Mena Barreto, Joaquim Inácio, Caetano de Faria etc. (CARONE, 1971, p. 234).

Acrescenta-se a esses fatos um dado significativo: para o público em geral, o Marechal Hermes da Fonseca é o nome mais popular do Ministério. Por isso, os militares que o rodeiam veem a ocasião para um retorno ao poder: desde Floriano Peixoto os jacobinos haviam perdido o domínio do poder; os movimentos revolucionários de 1895 e 1897 fracassaram; o de 1904 fora derrotado militarmente; agora, a via legal aparece como uma solução (CARONE, 1971, p. 234).

As démarches se intensificam a partir de abril de 1909: entretanto, apesar de tudo isso, o que existe é ainda uma simples simpatia de pequenas correntes militares e civis. De acordo com o jornal O Estado de São Paulo, em 2.04.1909, Pinheiro Machado é procurado por dois generais e lhes responde que a candidatura do Marechal, “como está sendo agitada, fora do meio propriamente político, é uma candidatura revolucionária e que só pelos meios revolucionários poderá triunfar”; se ele se exonerasse no tempo regulamentar e se apresentasse, ele seria “candidato em oposição ao presidente da República. Em tais condições, no próprio Exército, que, aliás, não é, nem deve ser, força política, a candidatura do Marechal Hermes encontraria oposição [...] Como candidatura revolucionária não posso ser por ela, como não pode ser nenhum bom republicano” (CARONE, 1971, pp. 234-235).

Entre as correntes políticas predominantes, existe a desconfiança por ser o Marechal elemento militar, estranho aos meios políticos, como indica a posição equidistante de Pinheiro Machado. Mas a crise progressiva da candidatura David Campista abre perspectivas novas para Hermes, o que é percebido pelas forças situacionistas: o discurso de Carlos Peixoto Filho, na abertura da sessão anual da Câmara Federal, constitui-se numa defesa da “liberdade civil”, para que ela não “degenere na demagogia inconsciente que conduz à anarquia [...] fonte e matriz do cesarismo e da tirania” (CARONE, 1971, p. 235).

Em 12 de maio, véspera da desistência de David Campista, por ocasião do aniversário de Hermes da Fonseca, reúnem-se os partidários do Marechal. A homenagem transforma-se em manifestação eleitoral. E a constância da apresentação de seu nome é motivo de choques entre Hermes e Afonso Pena. Este, que o considera e acredita que as pessoas chegadas ao seu governo seriam as últimas a se opor ao seu desejo, decepciona-

se com a nova atitude de seu ministro da Guerra. Em novembro de 1908, Hermes da Fonseca dissera ao presidente: “não sou, nem fui jamais candidato a cadeira presidencial, principalmente em contraposição a um ilustre companheiro de governo, candidato de V. Exa. e de alguns amigos políticos”. No entanto, na mesma carta, Hermes mostra-se contrário aos “que hostilizam as classes armadas, inventando para os seus membros uma incompatibilidade que a Constituição não estabelece, qual o de cercear ao militar a aspiração de poder exercer a suprema magistratura” (CARONE, 1971, p. 235).

Afirma Carone que, após o choque inicial, segue-se um período de desconfiança, que leva a uma situação insustentável. Interpreta Carone que Hermes da Fonseca, pessoalmente, não pretendia ser candidato, mas o grupo de militares e, secundariamente, o de civis, pretendem que ele se candidate. Segundo Carone, as indecisões de Hermes o levam a declarar no dia 14 de maio que realmente não pretende se apresentar como candidato; contra esta manifestação momentânea, rebelam-se seus companheiros, reunindo-se todos na casa de Pinheiro Machado; o General Mena Barreto, o General Dantas Barreto, o Tenente-Coronel Joaquim Inácio e outros militares, mais Lauro Müller, Rodolfo Miranda, Antônio Azeredo e o anfitrião, decidem convencer o Marechal. Na noite de 14, depois de provarem que nem Ruy Barbosa, nem o Barão do Rio Branco pretendem o cargo, o Marechal acaba aceitando a candidatura e manda a carta de demissão do posto de Ministro da Guerra (CARONE, 1971, pp. 235-236).

No momento em que Hermes da Fonseca aceita definitivamente sua candidatura ocorre a desistência de David Campista. Conforme Carone, o choque com que Afonso Pena recebe a carta de demissão e, depois, a visita de Hermes da Fonseca, é motivo do abalo que o levará à morte (CARONE, 1971, p. 236).

### **3.1.6 O problema sucessório (2)**

De maneira lenta e cuidadosa ocorre a adesão de grupos civis à candidatura Hermes da Fonseca. É verdade, como visto, que são civis que falam inicialmente em seu nome. Entretanto, as grandes lideranças políticas estaduais olham com desconfiança esta candidatura: entre abril e maio de 1909, quando a deterioração da candidatura oficial torna-se mais grave e Ruy Barbosa e Rio Branco insistem em dizer que não são

pretendentes ao cargo de presidente da República, Pinheiro Machado e muitos outros políticos passam lentamente a apoiar o Marechal. O que se dá neste momento é a divisão das forças civis dos grandes Estados – como será visto adiante – e o aumento da pressão dos militares, que têm êxito devido à cisão civil. Por essa razão é que Pinheiro Machado tenta galvanizar todo o movimento eleitoral oposicionista a seu favor, procurando demonstrar que a candidatura Hermes é resultado de seu esforço. Contudo, as várias correntes que apoiam a candidatura vão reivindicar, mais tarde, os seus direitos e as lutas entre pinheirismo e militarismo vão ser o pano de fundo do quadriênio seguinte (CARONE, 1971, p. 236).

Durante as negociações para as candidaturas de David Campista e Hermes da Fonseca, dois outros nomes aparecem com insistência: o de Ruy Barbosa e o do Barão do Rio Branco, que aparece como candidato conciliador. Barbosa surge como um candidato venerável, mas que não tem atrás de si o apoio de nenhum grande estado. A sua apresentação em 1905, pela Bahia, havia sido mais um ato simbólico, mas seu nome conquistou prestígio desde seu retorno do Congresso de Haia, em 1908. Porém, em dezembro deste ano aceita a ideia de Pinheiro Machado, o “meu bom amigo”, de que fosse apresentado seu nome a Afonso Pena para futuro candidato à presidência, conforme carta de 3.12.1908: “ora, não tendo eu aspiração alguma à Presidência da República, antes desejando que Deus não me submeta a semelhante provocação, só poderia aceitar, constrangido pelas responsabilidades políticas, se o meu nome fosse levantado, como foi o do atual Presidente, por uma corrente política independente, deliberada a sustentá-lo de acordo com o que há três anos estabelecemos”. Outra vez, em carta de 10.12.1908, fala que “candidato à Presidência da República, só me animaria talvez a sê-lo se um movimento da opinião pública mo impusesse” (CARONE, 1971, pp. 236-237).

Durante os primeiros meses de 1909, a sua situação aparece equidistante do problema sucessório: ele é contra a indicação de David Campista, estando certo de que Pinheiro Machado mantém-se também em posição contrária a ela. Contudo, por ocasião de sua viagem ao Rio Grande do Sul (abril de 1909), o gaúcho já havia se aproximado cautelosamente da candidatura David Campista. Ruy Barbosa, que de nada sabia, permanece com sua opinião, confiante no seu apoio e no de Francisco Glicério, Antônio Azeredo e outros. Os acontecimentos de 14 de maio são uma surpresa inesperada e sua reação é imediata. Rompe publicamente com Hermes da Fonseca, com Pinheiro Machado, Antônio Azeredo e outros (CARONE, 1971, p. 237).



A expressão desse rompimento é a carta em que analisa a candidatura Hermes da Fonseca. Dias após a aceitação da candidatura pelo Marechal, na carta datada de 19 de maio de 1909, Ruy Barbosa define sua posição: as relações entre ambos sempre foram cordiais; “a farda que ele veste, não constitui objeção ao serviço de servir o país nesse posto, uma vez que ele se não confira ao militar, mas ao cidadão. Há, e tem havido, nas duas Câmaras do Congresso, oficiais de nosso Exército que professam ativamente a política de um modo mais ou menos brilhante. Habilitados assim com o tirocínio e a experiência de homens de Estado, nada se oporia que ocupassem a direção do governo, onde entrariam, até a certos respeitos, com vantagens sobre nós outros, pelo conhecimento mais direto de um serviço, a cuja perfeição está ligado um dos maiores interesses da Nação: o da sua respeitabilidade e defesa militar. Assim, que, se o honrado marechal, saísse do Congresso, do seio de um partido, ou de um passado político para a situação de chefe do Poder Executivo, o fato seria natural, e a sua candidatura teria sido acolhida com o meu imediato assentimento”. “Se na escolha não entra como razão determinante a consideração da classe a que ele pertence, escapa ao meu entendimento o motivo da preferência, que a fez recair sobre o seu nome. Se, ao contrário, entrou, acho que laboram em enganos os meus amigos. E neste terreno não me seria dado acompanhá-los. Supor que uma crise política desta natureza, puramente doméstica [...] não se possa resolver senão com o nome do chefe do Exército, seria fazer a este, grave injustiça e não menor à condição do nosso regime, à índole dos nossos costumes, aos sentimentos do nosso povo [...] Qualificar a sua candidatura como a única eficaz para desmanchar o encalhe atual, seria atribuir à força de que esse elemento é expressão, o privilégio de remediar um caso do governo. O Exército não aceitaria essa função, que lhe não cabe”. Ele queria o “Exército grande, forte, exemplar, não o queria pesando sobre o governo do país. A Nação governa. O Exército, como os demais órgãos do país, obedece. Nesses limites é necessário, é inestimável o seu papel; e na observância deles reside o seu segredo, a condição de sua popularidade. O Exército certamente o sabe. Não quererá outra função. A aclamação da candidatura do Ministro da Guerra seria, porém, a meu ver, um passo em sentido oposto” (CARONE, 1971, pp. 237-238).

Outras forças políticas, lideradas por São Paulo, discordam da afirmação da candidatura Hermes da Fonseca e tentam encontrar outro candidato, que será Ruy Barbosa. Entretanto, a escolha do Ministro da Guerra é o fim da candidatura do Barão do

Rio Branco, que se nega a ser candidato, apesar das démarches feitas a seu favor (CARONE, 1971, p. 238).

### **3.1.7 A candidatura Hermes da Fonseca**

Na Câmara Federal, apenas um ou outro deputado mostra entusiasmo pela situação, tendo efeito negativo a notícia da demissão de Hermes da Fonseca do cargo de Ministro da Guerra. Porém, grande número de militares felicita o novo candidato: General Bormann, inspetor da 1.<sup>a</sup> RM, General Dantas Barreto e muitos outros também os senadores Antonio Azeredo e Pinheiro Machado declaram estar satisfeitos com a nova situação. Logo depois o Club Popular faz um comício pró-Hermes; os alunos da Faculdade de Direito de São Paulo, também favoráveis ao novo candidato, lançam manifesto, apesar de que outro grupo de estudantes divulga outro documento a favor de Rio Branco (CARONE, 1971, p. 239).

No sentido do reconhecimento da candidatura Hermes da Fonseca, outro fato fundamental que se ocorrerá será a pressão de Pinheiro Machado para que os pequenos estados o aprovem. Para isso ele usará de sua influência na Comissão de Verificação de Poderes no Congresso. O problema é que a maior parte das contestações de casos das eleições federais e estaduais tinha sido resolvida, em um momento em que as correntes situacionistas estão mais fortalecidas. Em maio, contudo, aparecem os problemas referentes à bancada goiana: aproveitando-se da fraqueza e da maior divisão havida, Pinheiro Machado manobra elementos da bancada mineira para que reconheçam dois candidatos pró-Bulhões – que é inimigo de Afonso Pena – e dois candidatos pró-grupo de Xavier de Almeida, favorável ao presidente da República; Carlos Peixoto quer escolher um deputado da oposição e três situacionistas. O resultado da votação pela Comissão de Verificação de Poderes, dois a dois, é vitória de Pinheiro Machado, o que leva Carlos Peixoto Filho a renunciar ao seu cargo (17.5.1909). Esse ato é o final da luta pela liderança entre o grupo de Afonso Pena e o de Pinheiro Machado; entretanto, a vitória deste significará, neste momento, o reforço dos elementos hermistas, quando os pequenos estados acabam se comprometendo em seguir a orientação do político gaúcho (CARONE, 1971, p. 239).

Com apoio e vitória momentâneos, os idealizadores da campanha Hermes da Fonseca são levados a considerar sua indicação como fato consumado. Como aponta Carone, entre a aceitação definitiva de seu nome (14.5), o rompimento com Afonso Pena (de 14 a 17.5), a publicação da carta de Ruy Barbosa (datada de 19 e publicada pelos jornais em 21.5) e a Convenção para a escolha de sua candidatura (22.5), medeia pouco mais de uma semana. O fato consumado é um golpe dos grupos civis e militares que apoiam o marechal, pois o que se pretende é indicar logo o presidente e vice-presidente (CARONE, 1971, p. 239-240).

A Convenção hermista, apesar dos pedidos de adiamento feitos pelos deputados de São Paulo, é realizada no senado, em 22 de maio de 1909. Conhecida como convenção de maio, reúne os representantes dos estados, presidida por Francisco Sales, político mineiro contrário a Afonso Pena. Sua finalidade é “a resolução do magno problema da escolha do presidente e vice-presidente da República”. Comparecem a ela delegados de todos os estados e a indicação recai sobre Hermes Rodrigues da Fonseca, para o primeiro cargo, e Wenceslau Braz Pereira Gomes, para o segundo (CARONE, 1971, p. 240).

Essa chapa viria a enfrentar grandes dificuldades de percurso, na primeira disputa eleitoral efetivamente competitiva. Na interessante interpretação de Penna, se a consolidação das oligarquias nos Estados fortalecia o sistema político federalista, paradoxalmente respondia pela sua fragilidade, por não permitir a alternância do poder. Contudo, ocorre que o “hermismo” correspondeu a um dos momentos em que foi possível a existência desse mecanismo de revezamento político. Para o autor, isso explica o caráter acirrado da disputa presidencial que viria a envolver Hermes da Fonseca e o candidato “civilista” Ruy Barbosa (PENNA, 1989, p. 107).

Com a realização da Convenção, ocorre um maior número de manifestações e adesões de estados à candidatura Hermes: Borges de Medeiros, o situacionismo da Paraíba, o Pará com Lauro Sodré, tornam-se seus partidários. Porém, o resultado da Convenção aparece ainda impreciso, o que leva os seus organizadores a lançarem um novo Manifesto, assinado por maior número de deputados: “apraz-nos afirmar que as preferências do país recaíram em nomes de cidadãos inteiramente dignos de sua confiança, já pelo seu passado e pelas suas tradições de amigos da ordem e da lei, já pelo seu temperamento conservador, já pelas aspirações que mantêm e pelas suas conhecidas inclinações progressistas e ordeiras”. Assina a maioria situacionista do Amazonas, Pará,

Maranhão, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso e oposicionistas de outros estados. De São Paulo, apenas os deputados Cardoso de Melo e Rodolfo Miranda firmam o documento (CARONE, 1971, p. 240).

A saúde de Afonso Pena, já idoso, é abalada com o desenvolvimento da candidatura Hermes da Fonseca e a situação gerada pela questão sucessória. Pena fica acamado no começo de junho de 1909, vindo a falecer no dia 14. O choque resultante de sua morte é grande; a nação fica como que traumatizada; o hermismo e o próprio Hermes da Fonseca são responsabilizados pela tragédia. O “traumatismo moral”, termo usado pelos médicos que Ruy Barbosa repete nos seus discursos no Senado, aparece como fórmula de acusação contra aqueles que eram homens de sua confiança e que fugiram ao compromisso que tinham para com ele (CARONE, 1971, pp. 240-241).

### **3.1.8 A candidatura Ruy Barbosa**

A candidatura do Marechal Hermes da Fonseca, Ministro da Guerra de Afonso Pena, encarnava o “militarismo” tão temido pelas oligarquias, contra o qual era preciso opor uma alternativa civil (PENNA, 1989, p. 108).

Como é destacado por Carone, o Partido Republicano Paulista, que apoiava David Campista, para que este continuasse a política econômica e financeira de defesa do café, vê a sua candidatura ser afastada lentamente. A liderança paulista espera a crise sucessória tomar forma mais definida, entretanto, desde o primeiro momento, não manifesta nenhuma simpatia pela candidatura militar. No dia 14 de maio, conscientes de que os fatos são irreversíveis, Albuquerque Lins, o presidente do estado, e a Comissão Central do PRP se reúnem. Dessa reunião participam ainda Olavo Egídio, Washington Luís, Bernardino de Campos, Rubião Júnior, Pádua Sales, Siqueira Campos, Dino Bueno e outros, decidindo-se enviar um emissário ao Rio de Janeiro, para transmitir que o PRP “não podia dar o seu apoio a essa candidatura, não pela pessoa do ilustre Ministro da Guerra, que bem sabe quanto o seu nome é acatado em São Paulo, mas pela maneira como nascera e pelos processos como estava sendo tratada essa candidatura”; diante disto, julgavam conveniente esperar os acontecimentos, por “uma questão de princípios dos quais zelava com extremo ardor”. Porém, enquanto Olavo Egídio desempenha a missão

no Rio de Janeiro, Ruy Barbosa responde publicamente a Antônio Azeredo e Francisco Glicério. Para os paulistas, o seu rompimento com Hermes da Fonseca é um documento que condensa “fórmulas precisas e insubstituíveis, pelas quais, dentro do regime democrático, se poderia apreciar e resolver a situação. O nosso Estado e os nossos homens viram nessa soberba plataforma que, desafogando o espírito público, lhe rasgava horizontes novos, a síntese da diretriz que se havia adotado, engrandecida, pelas másculas vibrações de uma privilegiada capacidade e de um nome que todo o Brasil acata e venera. Pode-se dizer que a carta do ínclito brasileiro ficou sendo, na atual emergência, o programa de São Paulo e de todos os Estados que procuram a solução da crise dentro das genuínas normas e das mais elevadas aspirações da República” (CARONE, 1971, p. 241).

Com a oficialização da política paulista, ocorrem articulações e uma melhor organização combativa. Com exceção de alguns poucos discordantes como Rodolfo Miranda e Pedro de Toledo, o PRP permanece coeso sob a liderança de Washington Luís, Alfredo Elis e outros, e inicia ataques a Hermes da Fonseca. Em Notas e Informações, Júlio de Mesquita exprime a desaprovação, perguntando se o Ministro da Guerra “é culto? Alguém o conhece? Sabemos que foi bom Ministro da Guerra, mas é administrador?”; reúnem-se “10 ou 15 pessoas, cujos nomes ninguém sabe, na sala de visitas do palacete de um caudilho (Morro da Graça, residência de Pinheiro Machado), e resolvem apresentar ao país a candidatura do Marechal Hermes”. Critica-se, por outro lado, a anomalia da aliança entre a “sossegada Minas com o belicoso Rio Grande do Sul” (CARONE, 1971, p. 242).

As manifestações logo se tornam mais virulentas, quando começam a ser organizados comícios anti-hermistas. Deles participam acadêmicos da Faculdade de Direito, Paulo Novais, Carlos de Campos, Júlio de Mesquita e outros. A morte de Afonso Pena faz recrudescer estes movimentos. Contudo, todos os ataques não significam ainda uma definição certa de outra candidatura contrária a Hermes da Fonseca. Fala-se somente em possibilidades de Ruy Barbosa ser o opositor civil ao candidato militar. As homenagens que lhe são prestadas sem São Paulo, o apoio do governador da Bahia, José Marcelino etc., fatos que se dão nos fins de maio e começo de junho, ainda não significam compromisso de São Paulo. O temor de Bernardino de Campos e do Partido Republicano Paulista, manifestado na época do banquete de homenagem a Hermes da Fonseca (12.5.1909), de que um militar fosse candidato, não leva os paulistas a se organizarem

imediatamente num contra-ataque. A reunião dos próceres paulistas faz com que cogitem nos nomes de Rio Branco, Ruy Barbosa ou Rodrigues Alves (CARONE, 1971, p. 242).

A incerteza é o problema básico até a data definitiva da indicação de Ruy Barbosa (19.8.1909). O hermismo é favorecido pela lentidão com que se processa a escolha, porém, nesse meio tempo um fato importante beneficia o candidato civil: o Correio da Manhã, jornal de Edmundo Bitencourt, de hermista passa a civilista. O periódico, antecipando a homenagem ao aniversário do marechal, publicou em editorial do dia 12.05.1909 as seguintes palavras: “o Marechal Hermes conquistou definitivamente o coração do povo”; “nesta época de ambições desenfreadas, o fulgurante exemplo de um poderoso desinteressado [...] O que ele ambiciona e o prestígio para a sua Pátria; a sua força ele a emprega para que a Nação seja feliz e seja grande”. Dias depois, em 20.05.1909, a pretexto da nota do Catete sobre a candidatura Hermes da Fonseca, o Correio da Manhã havia atacado Ruy Barbosa dizendo que ele queria ser candidato; como resposta à carta do baiano a Francisco Glicério e Antonio Azeredo, o jornal novamente se manifesta contra Ruy Barbosa em 24.05.1909. Contudo, a partir do início de junho sua posição modifica-se lentamente: Gil Vidal (pseudônimo de Leão Veloso Filho) reassume o cargo do Correio da Manhã e dá-lhe orientação pró-Ruy. Ainda em junho, a posição, por tática, é de vacilação em relação a Hermes. Logo depois, caracteriza-se sua candidatura em duas fases: “a candidatura Hermes, na sua primeira fase, quando a propugnavam cidadãos fora dos círculos partidários, na esperança de que o marechal-governo seria a reação contra o predomínio das situações opressoras dos Estados, não foi absolutamente do agrado dos chefes políticos que a adotaram na Convenção de 22 de maio [...]”; agora, são estes elementos que a dominam, deturpando o seu sentido primitivo, o de ser “justificável como candidatura de reação aos maus governos da República como grande remédio aos grandes males” (existência das oligarquias); daí ter perdido todo “apoio popular” e não haver mais razão para apoiar seu nome (CARONE, 1971, pp. 242-243).

Enquanto aumentam as adesões à candidatura Ruy, critica-se no Congresso o militarismo, inclusive em discurso de Quintino Bocaiúva, e intensificam-se as *démarches*, – entre junho e julho. Resolve-se marcar para 22 de agosto de 1909 a Convenção para a escolha de um candidato civil. Até o dia 19 de agosto, Ruy Barbosa não tem pretensões à presidência acreditando que o Barão do Rio Branco aceite ser candidato (CARONE, 1971, p. 243).

Conforme Gonçalves, a situação estava ficando cada vez mais difícil para as forças dissidentes, ou seja, as oposições estaduais e as situações baiana e paulista. Havendo marcado para agosto uma convenção para escolher um candidato de oposição a Hermes da Fonseca, foram ficando desesperadas à medida que a convenção se aproximava e não encontravam um candidato. Foram tentados vários nomes: Rodrigues Alves (inclusive por pressão de Ruy), Rio Branco e até Rosa e Silva. Mas nenhum deles aceitou a missão de perder para Hermes, e os paulistas rechaçavam totalmente uma candidatura Ruy Barbosa (GONÇALVES, 2000, p. 126).

Dois dias antes da sua convenção, com os convencionais já no Rio, a situação tornou-se crítica quando os dissidentes não tinham achado um nome para apoiar. Absolutamente sem opções e sem horizontes, a oligarquia paulista correu a José Marcelino e pediu-lhe que interviesse junto a Ruy para que ele se lançasse candidato. Era esse o momento por que Ruy e Marcelino tanto ansiavam, e o senador aceitou de pronto a incumbência. Assim, a convenção dissidente lançou em agosto de 1909 a candidatura Ruy Barbosa. O governador de São Paulo, Albuquerque Lins, era seu candidato a vice-presidente (GONÇALVES, 2000, p. 126).

Portanto, para Gonçalves, apenas diante de um iminente vexame nacional, de um ridículo sem precedentes, a oligarquia paulista aceitou sustentar a candidatura de Ruy Barbosa à presidência da República. Ela resistiu à ideia até o último instante. A oportunidade dada a Barbosa teria sido a maneira que os paulistas encontraram de perder com dignidade a disputa com as demais oligarquias dominantes (GONÇALVES, 2000, p. 126).

A Convenção, reunida no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, é presidida por Bernardino de Campos e da mesa fazem parte José Marcelino, Cincinato Braga, Aníbal de Carvalho, Galeão Carvalhal e Barbosa Lima. Os 350 delegados que comparecem são eleitos pelos seus municípios, fato que se contrapõe à forma de escolha de delegados da Convenção hermista, que é composta de políticos estaduais. Fazem-se representar delegados dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Os discursos são feitos por Assis Brasil (Rio Grande do Sul) e Júlio de Mesquita (São Paulo). O segundo fala que traz “programa vastíssimo: votar pela república civil [...] Antes da proclamação da República, estas simples palavras mágicas eram a síntese de um mundo de aspirações.

Hoje estas simples palavras, liberdade civil, são um mundo vastíssimo e comportam todas as aspirações”. Afinal, a Convenção escolhe Ruy Barbosa e Albuquerque Lins, como candidatos à presidente e vice-presidente da República (CARONE, 1971, p. 244).

### **3.1.9 Problemas nos estados**

O período Afonso Pena conta com problemas nos Estados, tendo havido revoluções e agitações no Espírito Santo, na Bahia e em Goiás (CARONE, 1971, p. 247). No caso baiano, há a judicialização da questão, enquanto que nos outros, não.

#### **3.1.9.1 O caso do Espírito Santo**

O Espírito Santo foi um membro da federação que teve dualidade de assembleias, intervenção oficiosa e pedido de intervenção federal.

No período republicano, os clubes republicanos do Espírito Santo procuraram, em um congresso em maio de 1890, criar um partido forte que pudesse dirigir a política estadual, envolvendo também lideranças políticas dos antigos partidos da monarquia. Ocorreu uma divisão dos republicanos e o partido então criado não se firmou. Os derrotados articularam com liberais e conservadores a criação da União Republicana Espírito-Santense (URES), presidida por Alfeu Adolfo Monjardim de Andrade Almeida, o barão de Monjardim. Aqueles que permaneceram no partido, que contava com Henrique Coutinho, uniram-se à facção liberal liderada por Muniz Freire e a uma corrente conservadora, fundando o Partido Republicano Construtor (PRC). A nova agremiação, então, escolheu um diretório central com três membros, tendo dentre eles Henrique Coutinho (SALETTI; ACHIAMÉ, 2015a).

Apesar de o governador Afonso Cláudio ser ligado à facção vitoriosa no congresso, que se integrou ao PRC, dois de seus vice-governadores, Bernardo Horta e Antônio Gomes Aguirre, eram os líderes do grupo derrotado. Assim, eles acabaram por renunciar a seus cargos. Henrique Coutinho e Constante Gomes Sodré os substituíram.



Henrique Coutinho, assim, esteve no governo e na cúpula do partido situacionista naqueles meses agitados da campanha eleitoral para o Congresso Constituinte nacional, na qual seu partido saiu vitorioso (SALETTTO; ACHIAMÉ, 2015a).

Por motivo de saúde, Afonso Cláudio afastou-se do governo em setembro de 1890 e foi substituído por Constante Sodré, que renunciou ao cargo. Henrique Coutinho, o outro vice-governador, assumiu em 20 de novembro de 1890 de modo interino, sendo efetivado na posição pelo governo provisório chefiado por Deodoro da Fonseca em janeiro de 1891. Consumida pela intensa luta política que se travava no estado e no âmbito federal, sua administração durou poucos meses, encerrando a 10 de março, quando Coutinho foi demitido por Deodoro. O motivo da demissão foi o fato de seu partido, o PRC, ter votado na Constituinte, com uma única exceção, em Prudente de Moraes e não em Deodoro para a presidência da República. Assim, Antônio Gomes Aguirre, da URES, foi nomeado para o governo do Espírito Santo (SALETTTO; ACHIAMÉ, 2015a).

Embora tivesse toda a bancada no Congresso Nacional, o PRC ficou na oposição ao governo estadual e a Deodoro. O partido voltou ao poder após o contragolpe que levou Floriano Peixoto à chefia do Poder Executivo em 23 de novembro de 1891. Coutinho foi eleito deputado à Assembleia Constituinte estadual, instalada em abril de 1892. Com poucas inovações, a Constituinte aprovou o projeto de Constituição que havia sido elaborado no governo de Afonso Cláudio e havia vigorado provisoriamente enquanto o PRC esteve no poder, além de eleger Muniz Freire governador do estado (1892-1896). O Espírito Santo seria governado pelo PRC até 1908. Embora a principal liderança fosse Muniz Freire, Henrique Coutinho esteve sempre em sua cúpula (SALETTTO; ACHIAMÉ, 2015a).

Após um novo governo de Muniz Freire (1900-1904), Henrique Coutinho elegeu-se presidente do estado em 1904. Em tal período, seu governo atravessa a crise do café, iniciada em 1896, que teve por consequência arruinar as finanças do Espírito Santo, cuja economia era sustentada pela monocultura daquele produto. Com dívidas a pagar e sem meios para investir, Henrique Coutinho enfrentou uma situação difícil. Coutinho realiza poucas coisas, como preparar um novo núcleo colonial para receber imigrantes estrangeiros, construir algumas escolas no interior e realizar uma obra de reurbanização pequena, porém importante, em Vitória, ao demolir velhas casas e a ampliar a praça

situada em frente ao palácio do governo, instalando nele iluminação elétrica (SALETTTO; ACHIAMÉ, 2015a).

Seu governo foi agitado por uma questão política, em razão de seu rompimento com Muniz Freire, no início de 1905. Ocorre uma divisão partidária, e a maior parte da bancada federal, inclusive Bernardo Horta, bem como a maioria dos deputados estaduais, fica com Moniz. Esse rompimento deu em virtude de Henrique Coutinho ter se recusado a aceitar a indicação pelo líder do partido de dois candidatos ao governo municipal da capital. E essa divergência não foi a primeira: quando da ida de Moniz à Europa, o partido já cindira em virtude de sua ausência e do não-cumprimento de alguns acordos quanto às candidaturas ao Congresso Nacional. Entretanto, a luta atual pelo poder no estado foi tão grave que resultou em um pedido de impeachment do governador (SANTOS, 2009, p. 90-91). José Gomes Pinheiro Júnior ficou ao lado de Henrique Coutinho e teve atuação importante no Legislativo para barrar uma tentativa dos munizistas de aprovar o impeachment. A discussão jurídica se arrastou com a alegação de inconstitucionalidade da proposta. Isso deu tempo para a ação de Coutinho, que acabou recuperando a maioria na casa e obtendo o arquivamento do projeto na legislatura seguinte, com base na tese de inconstitucionalidade (SALETTTO; ACHIAMÉ, 2015a; SALETTTO; ACHIAMÉ, 2015b).

Nas eleições de 1906, a continuação da disputa entre os partidários de Moniz e os de Henrique se dá em âmbito federal, nas eleições para o Congresso Nacional. A chapa de oposição era composta pelo próprio Moniz, candidato ao senado, e Bernardo Horta, Graciano Neves e José Monjardim, à Câmara. Embora o resultado final desse a vitória à situação, a chapa de oposição tinha mais poder em âmbito federal. Tal poder a fez reconhecida como vitoriosa pela Comissão de Verificação de Poderes do Congresso, ficando Coutinho com uma bancada oposicionista. Nas eleições para o Congresso Estadual, embora houvesse “duplicata de assembleia”, Henrique Coutinho venceu a batalha, sua chapa foi reconhecida como vitoriosa (SANTOS, 2009, p. 91).

Foram encontrados registros de um pedido de intervenção federal (BRASIL, 1913, pp. 251-265), mas não foram encontrados registros de que o pedido de intervenção foi aceito ou de judicialização da questão no STF.

### 3.1.9.2 Bahia

Na Bahia, Araújo Pinho tinha o apoio do governo federal, de Pinheiro Machado e de Rui Barbosa. Já Inácio Tosta tinha o apoio do senador Severino Vieira do vice-presidente da República, Nilo Peçanha, Rosa e Silva, Eptácio Pessoa e outros, o que faria com que conseguissem obter o apoio da maioria do STF. Em 27 de março de 1908, tendo por vencedor o voto do Ministro Eptácio Pessoa, foram julgados vários habeas corpi preventivos requeridos por deputados e senadores baianos. Neles, o Tribunal concedeu a ordem para o grupo de Tosta. O cumprimento dessas decisões encontrou forte resistência na Bahia. O STF concedeu a ordem, basicamente, para assegurar aos impetrantes a liberdade para comparecer à Assembleia Geral do estado e lá exercer livremente as funções inerentes ao seu mandato. Apesar da dualidade de Assembleias, de pedidos de habeas corpus ao Supremo Tribunal Federal etc., a Assembleia governativa reconhece Araújo Pinho como governador e sua posse se dá no dia 28 de maio de 1908.

#### 3.1.9.2.1 Controvérsia política

Conforme Carone, a questão baiana é a amostragem das lutas entre grupos oligárquicos e um exemplo da interferência federal. O governador Severino Vieira (1900-1904) sucede a Luís Viana (1896-1900), por ter sido esse indicado por Campos Sales. O governador, embora com outra preferência, é obrigado a acatar a indicação do presidente da República. O período Severino Vieira é cheio de agitações populares em que as manifestações antigovernamentais são frequentes e violentas. Na sua sucessão, pensa-se no nome de Rui Barbosa, afastado por impedimentos legais. Pensa-se em J. J. Seabra, atual Ministro do Interior de Rodrigues Alves, mas o escolhido é finalmente José Marcelino: como candidato das duas partes, sua eleição é pacífica. Apesar de criticado, José Marcelino (1904-1908) deixa Severino Vieira controlar a vida política do Estado, dedicando-se somente às tarefas administrativas; a oposição, sob direção de J. J. Seabra, revolta-se contra certas parcialidades e funda um jornal. Mas o problema sucessório leva, também, os partidários de Severino Vieira a uma cisão (CARONE, 1971, p. 249).

De acordo com Moniz Aragão, desde a eleição de Rodrigues Lima até a de José Marcelino, Severino Vieira vinha tomando parte nas *démarches* para a escolha do candidato a governador, sem que jamais tivesse se preocupado com o processo. Sua própria candidatura foi assentada entre o seu antecessor e o Presidente da República, de quem era ministro, e apresentada em sessão da comissão executiva do partido pelo senador Arthur Rios. José Marcelino compreendeu o jogo e não se submeteu. Lembrou então outro nome. Indicou Araújo Pinho, seu amigo particular e compadre, mas também relevante na política da Bahia. Severino manteve-se no seu ponto de vista. Recusou formalmente o nome de Araújo Pinho e dispôs-se para a luta (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 197). Posteriormente, Severino Vieira não mais o apoia e escolhe Inácio Tosta, que, inicialmente, havia sido o preferido do governador (CARONE, 1971, p. 249). A *Bahia*, órgão oficioso, dirigido pelo deputado federal Bernardo Jambeiro, lançou a candidatura Araújo Pinho. O *Diário da Bahia* impugnou-a. Estava assim declarada a cisão no partido e iniciado o combate (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 197).

De acordo com a apuração, Araújo Pinho venceu Inácio Tosta por grande maioria. Araújo Pinho, com o apoio oficial, foi sustentado pela maioria dos chefes distritais e ainda contou com os votos de toda a oposição seabrista (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 200).

Conhecido o resultado da eleição, Afonso Pena, velho amigo de Araújo Pinho, de quem foi colega no parlamento monárquico, escreveu-lhe o seguinte cartão: “O Dr. Afonso Augusto Moreira Pena cumprimenta ao colega e amigo Dr. Araújo Pinho e envia-lhe felicitações pela sua eleição para Governador do grande Estado da Bahia, Em 5 de Março de 1908.” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 200).

Depois das eleições para governador e para o Congresso, as divergências se aprofundam (CARONE, 1971, pp. 249-250). O *Diário da Bahia*, dirigido por Severino e do qual eram principais redatores Aurelino Leal e Carlos Ribeiro, pregava abertamente a revolução (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 201).

No dia 28, realizar-se-ia a apuração da eleição, no edifício da Câmara dos Deputados, como determina a Constituição do estado (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 205).

Antecipando-se à questão, os severinistas pediram um habeas corpus preventivo ao Supremo Tribunal Federal.

### 3.1.9.2.2 Caso no STF

A respeito desse caso no STF, Lêda Boechat Rodrigues aponta que, sendo vencedor o voto do Ministro Epiácio Pessoa, em 27 de março de 1908 foram julgados vários habeas corpi preventivos requeridos por deputados e senadores baianos<sup>69</sup>, severinistas, que se diziam coagidos e ameaçados pelo governador do estado. Alegavam que este procurava impedi-los de comparecer à sessão da Assembleia Geral da Bahia, marcada para o dia 28 de março, na qual se iria apurar a eleição ali feita ultimamente para o cargo de governador, e pediam se garantisse por habeas corpus a sua liberdade individual, de modo a que pudessem exercer livremente as suas funções constitucionais (RODRIGUES, 1991a, p. 201). O voto do ministro relator Epiácio Pessoa em um dos acórdãos estabelece o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal:

Considerando que é competente para conhecer originariamente da espécie, não só porque o fato contra o qual se reclama constitui um crime da alçada da Justiça federal, mas ainda porque, devendo a Assembleia reunir-se dentro de algumas horas, há iminente perigo de se consumir a violência antes do juiz da primeira instância prover sobre o caso;

Considerando que não há mais tempo de se obterem informações do Governador do Estado e decidir-se sobre o requerimento do impetrante, tudo antes da reunião da Assembleia;

Considerando, aliás, que para a concessão do habeas corpus, em caso de ameaça basta que o impetrante indique “simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal” (Dec. nº 848, art. 41 letra b), e é o que faz o petionário, fundando os seus receios em fatos de notoriedade pública;

Considerando que se estes receios são vãos, nenhum mal acarretará a concessão do habeas corpus requerido, enquanto que a denegação, se as ameaças são reais, permitirá que se consuma a violência planejada contra o impetrante, apesar de haver este invocado, ainda a tempo, a proteção da Justiça: Acordam conceder a ordem pedida para assegurar ao impetrante a sua liberdade de modo que ele possa comparecer à Assembleia Geral do Estado e aí exercer livremente as funções inerentes ao seu mandato (RODRIGUES, 1991a, pp. 201-202).<sup>70</sup>

<sup>69</sup> Conforme Koerner, os habeas corpi receberam os números 2517, 2533, 2534, 2536 e 2536, de 27/3/1908, e publicados em *O Direito*, n. 109, pp. 502-507 (KOERNER, 1998b, p. 197).

<sup>70</sup> Voto no HC 2.517 (27-3-1908), conforme consta na revista *O Direito*, n. 109, pp. 503-504, tendo por paciente João Moreira de Pinho (do grupo de Severino Vieira), senador no estado da Bahia. Conforme Leda Boechat Rodrigues, vários outros habeas corpi versando o mesmo assunto constam na revista *O Direito*, n. 107, p. 591, e n. 109, pp. 501-502, e pp. 504-507 (RODRIGUES, 1991, p. 202).

Esta decisão foi tomada pelos votos dos Ministros Eptácio Pessoa, Guimarães Natal, André Cavalcanti, Ribeiro de Almeida, João Pedro e Manuel Murтинho, ficando vencidos os Ministros Cardoso de Castro, H. Espírito Santo, Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa (RODRIGUES, 1991a, p. 202).

Conforme Koerner, as decisões do STF<sup>71</sup> no caso significavam uma maior abertura do Tribunal para intervir em questões políticas. Essas decisões passavam a constituir precedentes para demandas semelhantes, e os argumentos nelas apresentados foram utilizados nos anos seguintes. Fundados em fatos notórios, consistentes em violências, ou ameaças, reais ou imaginárias, pedidos de habeas corpus e decisões de juízes seccionais solicitavam a intervenção da força federal no Estado. Desse modo, a oposição estadual tentaria assumir o controle das eleições e, possivelmente, derrubar a situação política dominante no Estado (KOERNER, 1998a, p. 525).

Ainda, aponta Koerner que a doutrina dos habeas corpi da Bahia serviu de precedente para que os juízes seccionais, que eram nomeados entre os membros das oligarquias locais, concedessem ordens de habeas corpus em casos políticos, fundadas na sua livre apreciação das provas. Foi esta a doutrina invocada, no final de 1909, pelo juiz federal do Rio de Janeiro, Otávio Kelly, para justificar a intervenção de forças federais pelo Presidente da República, Nilo Peçanha, nas eleições municipais de 1910, com o objetivo de derrubar a facção política rival (KOERNER, 1998a, pp. 527-528).

Esses argumentos retomavam elementos da doutrina liberal, como o princípio da intervenção ativa e imediata do Poder Judiciário nos conflitos políticos, a fim de garantir a liberdade individual; o papel constitucional do habeas corpus, como uma garantia imediata contra as ameaças do governo; a ampla admissibilidade do habeas corpus; uma apreciação das provas mais livre pelo juiz e o questionamento por este das informações prestadas pelas autoridades. Porém, nas circunstâncias em que se deram essas decisões, a

---

<sup>71</sup> Embora se tenha reproduzido apenas uma decisão, fala-se em “decisões”, no plural, porque foram julgados vários habeas corpi simultaneamente (2533, 2517, 2534, 2535 e 2536, decisões de 27/3/1908, publicados em *O Direito* (109): 502-7, 1909). Em todos eles, concederam a ordem: Guimarães Natal, André Cavalcanti, João Pedro, Manuel Murтинho, Ribeiro de Almeida, Eptácio Pessoa. Vencidos: Pedro Lessa, Espírito Santo, Cardoso de Castro e Amaro Cavalcanti (KOERNER, 1998a, p. 525).

doutrina por eles reivindicada não era mais que a expressão da posição partidária do juiz (KOERNER, 1998a, p. 528).

### 3.1.9.2.3 O cumprimento da decisão

O Supremo Tribunal Federal, ao conceder habeas corpus aos senadores e deputados severinistas, envia o comunicado infra, por meio do Presidente daquela Corte, ao governador baiano (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 214):

Rio, 27

- Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia.

- Comunico-vos que o Supremo Tribunal em sessão concedeu hoje ordem de habeas corpus preventivo aos pacientes, bacharel Ubaldino Gonzaga, João Moreira de Pinho, Dr. Miguel Carlos da Costa Simões, Carlos Gonçalves Fernandes Ribeiro, Antônio Alexandre Borges dos Reis, Américo Pinto Barreto, Dr. Antônio Pereira Moacyr, José Joaquim de Almeida, Manoel José de Novaes, Leonardo Gomes de Carvalho Leite, Bonifácio Calmon de Cerqueira Lima, Dr. Carlos Rodrigues Vianna, engenheiro Paulino de Araújo Góes, Pedro Gonçalves do Nascimento Ribeiro, José Cardoso da Cunha, Francisco de Assis Brito Cunha, Dr. Adriano dos Reis Gordilho, Augusto Landulpho, Francisco Ferreira de Assis, Armindo Pedreira Dantas, Themistocles da Rocha Passos, Augusto de Araújo Santos, vigário José Cupertino de Lacerda, Leopoldino Antônio de Freitas Tantú, Dr. Joaquim dos Reis Magalhães, José Abraham Cohim, Tito Ruy Bacellar, Dr. Antonio Garcez, Cesar Borges Cabral, Dr. Bernardino José de Souza e Capitão Arthur Gomes de Carvalho, para que lhes seja garantida a liberdade individual de locomoção e exercício de suas funções de senadores e deputados da Assembleia Legislativa desse Estado. Saudações.

(Assinados) - Pindaíba de Mattos (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 214).

Assim respondeu José Marcelino:

Bahia, 28-3-1908.

Exmo. Presidente Supremo Tribunal Federal. Rio – Habeas corpus preventivo concedido esse venerando Tribunal para ser garantida a liberdade individual, de locomoção e exercício de suas funções aos senadores e deputados estaduais que o impetraram, conforme vosso telegrama de ontem datado, será cumprido, cabendo-me garantir a esse venerando Tribunal que não sofreram nem estão ameaçados de constrangimento de espécie alguma os ditos legisladores, alguns dos quais, acompanhados de pessoas suspeitas, penetraram livremente no edifício onde funcionam Senado e Superior Tribunal de Apelação e o Administrativo, na madrugada de 23 do corrente, e não articularam nem podiam articular um só ato da administração com relação á liberdade individual de cada um e a do exercício das suas funções, senão o de garanti-los por meio das autoridades policiais e da força pública contra as manifestações de desgosto da população por aquele procedimento. Respeitosas saudações.

(Assinado)

— José Marcelino, Governador da Bahia. (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 214-215).

Entretanto, conforme o *Diário da Bahia*, órgão do severinismo, o que ocorreu dia 28 foi o seguinte:

Logo cedo as galerias da Câmara foram ocupadas por grande número de indivíduos assalariados pelo governo e armados por conta deste, como parte da opinião vigilante, com a missão de perturbar a ordem no edifício, vaiando e desacatando os nossos correligionários senadores e deputados para que fossem obrigados pela coação e o pânico a se submeterem à resolução da minoria, que seria dada como nula a Mesa, única legal, que deve presidir aos trabalhos da Assembleia.

Conhecedores do negregado plano, que foi executado por outro modo, e para honra da Bahia e da República e estabilidade da Federação Brasileira não logrará subsistente os seus efeitos, resolveram os membros da maioria, que vai dando à face do país edificante e raro exemplo de civismo e dignidade política, não proporcionar aos conspiradores dos princípios constitucionais os meios esperados para a sua realização.

Ao meio dia, precedendo os seus correligionários da maioria, a Mesa, tendo à sua frente seu digno presidente e nosso preclaro e venerando amigo Exmo. Sr. Cónego Cupertino de Lacerda, e acompanhado dos deputados federais e crescido número de representantes de diversas classes, dirigiu-se para a Praça do Conselho.

Ali chegando, diversas pessoas gradas, munidas de convites distribuídos pela Mesa, tentaram penetrar no edifício, no que foram impedidas pelo oficial comandante da força, que guardava a entrada, sob o pretexto de que o governo não a reconhecia e lhe não permitia também o ingresso.

Nesse momento, o que de insólito, indigno, dependente e revoltante se passou naquela praça seria suficiente para destruir os créditos de moralidade e civilização de que goza a Bahia (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 209-210).

Enquanto isso, à hora regimental, instalou-se o Congresso, sob a presidência do mais velho dos senadores presentes, o Barão de São Francisco, que no Império, durante três anos, exerceu a presidência da Bahia, visto se não achar ali nenhum dos membros da Mesa do Senado, todos filiados à oposição (que não participou). Para secretários foram convidados os senadores Graciliano de Freitas e Leôncio Galvão (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 210).

Pedi a palavra o deputado João Mangabeira que depois de acentuar “que os oposicionistas, trânsfugas do dever, não tiveram coragem de enfrentar a soberania popular, esta soberania, cujo voto pretendiam corromper e buscavam destruir”, bem como que “estava na consciência publica a farsa, de há muito preparada, e pela qual uma facção do parlamento pretendia sobrepor os interesses da sua parcialidade a expressão dos comícios populares”, concluiu apresentando uma indicação, modificadora do regimento



comum na parte relativa à apuração de eleição do Governador. Dispunha esta indicação, a qual foi logo aprovada, que “no caso de falta absoluta de todos os membros da Mesa do Senado, ou no de Mesa ilegalmente eleita, presidissem a Assembleia Geral o presidente da Câmara dos Deputados, que convidaria para secretários dois dos senadores presentes” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 214).

Em consequência da aprovação da indicação, o Barão de São Francisco, passou a presidência ao presidente da Câmara, Coronel Manoel Duarte, que nomeou uma comissão para dar ingresso no recinto ao Secretário do Estado, Junqueira Ayres, portador de uma mensagem do Governador (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 214-215).

Nessa mensagem, lê-se o seguinte:

Praz-me imensamente, anunciando-vos os fins da vossa convocação, levar ao vosso alto conhecimento que a eleição de 28 de Janeiro, cuja apuração geral ides proceder, se realizou em todo o Estado sem o menor incidente e a mais leve perturbação da tranquilidade publica, correndo o pleito em todos os municípios, desde o da nossa capital até o mais remoto da zona sertaneja, na mais completa liberdade (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 215).

A apuração começou às 2 horas e às 6 estava terminada, com a proclamação de João Ferreira de Araújo Pinho, que reuniu 49.471 votos, obtendo Joaquim Inácio Tosta 12.102 (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 215).

Alegando não ver nenhuma providencia sobre a execução do habeas corpus, os deputados federais severinistas Pedreira Franco e Pedro Lago, antes de os pacientes dirigirem-se para a Câmara dos Deputados, foram ao quartel-general saber do Coronel Osorio Paiva, comandante interino do distrito, se havia recebido qualquer determinação do governo central sobre aquela ordem. A resposta foi negativa. Esperaram mais algumas horas, e permanecendo a situação no mesmo pé, os congressistas encaminharam-se para o juízo federal, onde, perante o juiz Paulo Fontes, lavraram o seguinte protesto (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 215):

Exmo. Sr. Juiz Seccional. - Os abaixo-assinados senadores e deputados estaduais, garantidos por uma ordem de habeas corpus, que lhes foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal dispuseram-se comparecer hoje, dia designado para a iniciação dos trabalhos legislativos para o efeito da apuração, reconhecimento de poderes e consequente proclamação do Governador que terá de suceder o atual, ao edifício da Câmara, lugar próprio do aludido fim.

A Mesa do Senado, a que compete a presidência da Assembleia Geral, procurou, antes dos demais companheiros de deputação, penetrar naquele edifício.

Ao chegar, no entanto, à portaria da Câmara dos Deputados, receberam os três senadores, membros dessa Mesa, ordem de voltar, a qual foi transmitida aos mesmos por agentes da policia estadual.

O prédio, onde funciona a Câmara dos Deputados, estava cercado completamente pela força publica do Estado, e as dependências respectivas ostentavam o cerco de paisanos, ao que parece, dada a atitude com que receberam os referidos senadores, ali se achavam como assalariados do governo, para o impedimento das funções legislativas à maioria da Assembleia Geral.

Ante o aparato da força armada, a presença da claque e em face da proibição de entrada imposta aos três primeiros senadores, que se apresentaram, os abaixo-assinados resolveram não comparecer à sessão inaugural dos trabalhos legislativos, e recorrer ao juízo de V. Exa., para o efeito de assinarem um protesto contra tão inaudita violência, cometida com o assentimento ou quiçá com a animação direta do Governador do Estado.

O ato que acaba de ser praticado vem constatar a disposição do governo em não respeitar o habeas corpus com que o Tribunal Federal cobriu os membros do Poder Legislativo baiano.

Agora mesmo lá está em cerco, pelo pessoal de Secretas da Policia, a casa do alto de S. Bento, onde reside o deputado estadual Dr. Carlos Vianna, sob cujo teto procurou abrigo o venerando presidente do Senado, o Sr. Cónego Cupertino de Lacerda.

Este, bem como os senadores Drs. Joaquim dos Reis Magalhães e Adriano Gordilho, no ato de pretenderem entrar no edifício da Câmara dos Deputados, sofreram desacato por palavras e gestos ameaçadores, de populares ao serviço da policia, e isto na presença de autoridades policiais tal como o sub-delegado Alvaro Cova, a cargo do qual estava a direção do policiamento, conforme informações oficiais, reproduzidas pela imprensa, e, ainda mais: em frente do próprio palácio do governo, onde havia pouco chegara o Sr. Dr. Governador, em cujas janelas principais ostentavam sua indiferença superiores auxiliares da administração.

Ora, diante de factos tais, Exmo. Sr. os abaixo-assinados na forma da Constituição, do Regimento comum que regula os trabalhos da Assembleia Geral, em face da ordem de habeas corpus, com que se acham cobertos eles, que representam a maioria absoluta da Assembleia Geral, e que se acham no propósito firme de apurar a eleição de governador, logo que cesse a coação existente, requerem a V. Exa. os garanta no exercício livre das suas funções e mande tomar o protesto que fazem contra as violências sofridas, de tudo na conformidade da aludida ordem de habeas corpus a que se refere o venerando acordão do Supremo Tribunal.

Bahia. 28 de Março de 1908. (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 215-217)

De forma sucinta, o juiz despachou: “Tome-se por termo e se officie ao Governador do Estado” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 217).

Em 31 de março, o secretário do estado, Junqueira Ayres, em nome do governador, oficiou ao juiz federal, afirmando que

nenhuma coação, quer de ordem física, quer de ordem moral exerceu ou, pelos menos, procurou exercer o governo, contra as pessoas dos dignos representantes do Estado, signatários do protesto. Pelo contrario, a verdade, que pode V. Exa. colher, já das informações das autoridades do Estado, já do depoimento de quantos foram testemunhas presenciais das ocorrências de 28

deste mês na assembleia legislativa, e estes em não pequeno numero, é que o Governo soube assegurar, com toda a eficiência, a plenitude do exercício de suas funções a todos e quaisquer membros da assembleia legislativa, não consentindo na menor violência, no mais leve atentado que tivesse por fim obstar o livre e franco acesso e entrada dos Srs. Deputados e Senadores no edifício designado para sua reunião (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 217-218).

Depois de algumas observações sobre varias proposições do protesto, Ayres assegura que se os senadores Cupertino de Lacerda, Reis Magalhães e Adriano Gordilho regressaram da entrada da Câmara, “não foi absolutamente em virtude de qualquer intimação feita a S. S. Exas., que tiveram livre acesso à porta do edifício, que lhes foi imediatamente franqueado e em que chegaram a penetrar” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 218).

O que a polícia fez foi vedar, acrescenta o Secretario do Estado, às pessoas que acompanhavam aqueles senadores, excetuados os deputados federais, penetrassem sem o “seu exame e fiscalização” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 218).

Contra esta medida opôs-se o deputado federal Odalberto Pereira, convidando “os três referidos senadores e mais companheiros e pessoas a saírem.” “O Governo, insiste o Sr. Junqueira Ayres, cumpriu o seu dever e soube fazê-lo calma e serenamente, tendo a consciência tranquila da sua inteira obediência à ordem emanada do Supremo Tribunal” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 218).

Antes de ter conhecimento do protesto, que motivou o contraprotesto, o governador recebeu um officio do Juiz Federal, em que lhe dava conhecimento da concessão do habeas corpus aos congressistas (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 218). Imediatamente respondeu dizendo-lhe:

Cabe-me levar ao conhecimento de V. Exa. que não só no cumprimento rigoroso dos meus deveres constitucionais, mas ainda em obediência à ordem do Supremo Tribunal, expedi as mais terminantes recomendações às autoridades incumbidas do serviço policial e manutenção da ordem publica, no sentido de serem cercados de todas as garantias os senadores e deputados impetrantes daquele recurso ; e praz-me levar ao conhecimento de V. Exa. que à hora regimental, em que se devia reunir a assembleia legislativa, no edificio em que a mesma funciona, foram ter vários daqueles representantes, sendo-lhe inteiramente franqueada a entrada (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 218-219).

Baseado neste ofício, o Juiz Federal comunicou ao Supremo Tribunal que não havia coação alguma sobre os concessionários do habeas corpus (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 219).

Diante das informações do governador e do representante da justiça federal no estado, o presidente do Tribunal dirigiu o seguinte telegrama a José Marcelino: “Inteirado, com satisfação, estar sendo observada a decisão do Supremo Tribunal, como era de esperar de vossa ilustração, honra e patriotismo. Cordiais saudações. - Pindaíba de Mattos, vice-presidente em exercício” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 219).

Conforme Koerner, nos dias seguintes, o deputado Augusto de Freitas, da oposição da Bahia, critica violentamente a decisão de Pindaíba, acusando Mattos de ter mudado de voto devido à pressão de Afonso Pena. Afirmava-se que ele votara com o governo em troca da nomeação de seu “dileto sobrinho” Raul Rego para um cargo federal (KOERNER, 1998b, p. 197).

No dia 30, dois dias após a apuração, chegava às mãos de José Marcelino o seguinte telegrama de Petrópolis:

Agradeço a V. Exa. comunicação ontem recebida de ter-se reunido congresso estadual em numero legal, garantido direito todos os congressistas, sem coação alguma, e proclamando Governador para período de 1908 a 1912, o Dr. João Ferreira de Araújo Pinho. Faço votos para que volte aos espíritos, como é de esperar, a calma tão necessária ao bem estar e progresso do patriótico povo baiano. Cordiais saudações (Assinado) - Afonso Pena (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 221).

Neste mesmo dia, o Diário da Bahia publicou um manifesto dos senadores e deputados severinistas, em que reputavam nulo o reconhecimento de Araújo Pinho, por ter sido feita a apuração da eleição em menos de quatro horas, “sem a maioria absoluta dos membros das duas Câmaras e sob a presidência de um deputado”; e concluía asseverando que cumpririam “o imperioso dever, que lhe é determinado pela Constituição, de apurar e proclamar o governador que tiver sido o verdadeiro indicado pela opinião do Estado”. E isso fossem quais fossem as consequências (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 221-222).

Não se dava ainda por vencido Severino Vieira. Os sucessos dos últimos dias não lhe entibiaram o espirito de politico habituado à luta e ao qual esta não fatigava. Os

congressistas seus amigos informaram ao Supremo Tribunal que o habeas corpus não foi cumprido (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 222).

Seu presidente pediu imediatamente informações urgentes ao Juiz Federal, que, sem demora, as ministrou por telegrama, mantendo suas afirmações anteriores (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 222). Na sessão de 1º de abril de 1908, o procurador-geral da República Oliveira Ribeiro, também ligado aos paulistas, lamenta a concessão da ordem. Nesta sessão foi discutido se a ordem fora ou não cumprida pelo governador do estado (KOERNER, 1998b, p. 197). Por nove votos contra dois, o Tribunal conformou-se com tais informações, após veemente e demorado debate, em que muito se salientaram os ministros Epitácio Pessoa, sustentando que a decisão do Tribunal foi desrespeitada, Pedro Lessa e Cardoso de Castro conformando-se com a palavra do juiz federal (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 222).

Pedro Lessa, no correr da discussão, teve ensejo de referir-se ao parecer sobre o delicado assunto emitido por Ruy Barbosa. Moniz de Aragão alega que o senador baiano, apesar de ter um filho com assento na Câmara dos Deputados, onde se declarou marcelinista, supostamente teria se mantido, desde o começo da cisão, inteiramente alheio à luta, não se definindo por nenhum dos lados. E só teria dessa posição em função de um telegrama dos congressistas severinistas, solicitando sua opinião, como árbitro, sobre o caso, que fizera convergir para o seu Estado natal a atenção nacional (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 222). Apesar do que afirma Aragão, Barbosa apoiava Araújo Pinho e os marcelinistas, mesmo que a distância.

O parecer, no qual Ruy Barbosa pretende arrogar-se uma posição de árbitro imparcial, algo que ele não tinha, é aqui transcrito na íntegra. A leitura do parecer é importante para compreender como Barbosa agia (mais do que como ele teorizava), pois em seus argumentos ele contraria posições que defendeu antes e depois do ocorrido:

Respondo, sem demora, ao telegrama recebido esta noite de V. Exa. e mais 31 membros do congresso baiano. Constrangido pela insistência do seu honroso apelo, falarei com a franqueza devida aos ilustres representantes do Estado e própria de quem tem buscado manter nesta crise verdadeiro ânimo de juiz, não considerando a nenhum dos dois lados como inimigo, senão a ambos como amigos, infelizmente separados em prejuízo da pátria comum. Minha correspondência telegráfica, se publicada, atestaria como desde o principio deste conflito, sentindo-me honrado com as simpatias das duas partes, não me tem preocupado menos o zelo dos direitos da oposição que o da dignidade do governo baiano. Se, pois, contra os fatos conhecidos, eu tivesse a mesma

convicção que vós dos atentados que arguis, não precisaria ser provocado para reprovar altamente, embora isso me expusesse aos trabalhos da agitação política, de que minha saúde comprometida ultimamente pelo serviço do país no estrangeiro, me obriga a fugir, impondo repouso.

Na minha opinião, assaz conhecida, o governador eleito da Bahia foi o Dr. Araújo Pinho. O candidato da situação baiana e das grandes influências eleitorais nesse Estado, não podia ser vencido pelo seu competidor, certamente digníssimo, mas prejudicado, com a desvantagem de arcar contra essas duas forças decisivas na sua poderosa aliança. Era, entretanto, notório que, se constituísse maioria, a oposição reconhecera o candidato vencido.

Releva não esquecer esta circunstância, para sentenciar imparcialmente neste apelo ao direito. Deste modo, a meu ver, a oposição atentaria contra a verdade eleitoral. Contudo, esse voto, abertamente sustentado, foi sempre que cumpriria ainda assim respeitar à decisão da maioria, fosse qual fosse, porquanto a Constituição a fizera árbitra, sem recurso, da apuração na eleição de governador.

Era um mal de alta gravidade, mas ainda maior seria o do precedente da violação dessa autoridade suprema no assunto. De outra parte, na Constituição baiana a competência de presidir esta apuração cabe à Mesa do Senado. Cumpria, pois reconhecê-la, dando a essa Mesa, se comparecesse, a presidência do Congresso.

Assim me pronunciei categoricamente, de modo que, sendo convicção minha que o habeas corpus preventivo nunca se deve recusar nos casos constitucionais de habeas corpus, um dos quais seria a violência contra tais direitos, e alegando os opositoristas iminência dela, achei natural a impetração e concessão da garantia tutelar.

Mas, por isso mesmo, não compreendo que, tendo-a obtido, a maioria do congresso e a Mesa do Senado fosse até a porta do edifício da Assembleia Geral e não entrasse quando nos documentos por elas firmados e publicados aqui, ainda ontem, se queixam apenas de se haver negado ingresso ali, não a ela, mas a indivíduos que a acompanharam.

O habeas corpus assegurara a oposição o direito de entrar e funcionar.

Mas foi ela quem se absteve de entrar, sem que lh'o vedassem; logo, não houve infracção de habeas corpus; houve, sim abandono, pela oposição e pela Mesa, do seu posto, deixando de o ocupar, tão somente sob a alegação de perigos e ameaças, que não tendo sido postos á prova da verificação material não constituíram obstáculos efetivos ao ingresso, de cuja faculdade vários congressistas da oposição se utilizaram, entrando e demorando-se naquela casa e no recinto da Assembleia.

Se a oposição não lograsse entrar, ou, entrando, a privassem de deliberar, então sim, haveria desrespeito ao habeas corpus dado aos congressistas baianos, para exercerem o direito de participar na apuração.

O outro ponto grave na situação era a reforma do regimento.

Consultado há meses, sobre o quórum para a apuração da eleição de governador, opinei que se poderia efetuar com qualquer numero de membros presentes.

É a regra expressa na Constituição Federal, como no Regimento comum do Congresso Nacional. Não poderia ser insuficiente na eleição de governador do Estado, uma garantia reputada bastante pela Constituição do país, na eleição do presidente da República.

Além de que o sistema da exigência de maioria, para semelhante deliberação, envolveria sérios perigos.

Quanto à presidência do Congresso, a cujo respeito não fui ouvido, a Constituição baiana a confere à Mesa do Senado, não tendo, porém, previsto os casos da sua falta na ocasião, por ausência, abandono ou morte, importava prover a essa lacuna. Isso competiria á completar, que no assumpto é o regimento do congresso.

Era natural, pois, que o regimento fosse emendado para ocorrer a essas duas necessidades - quórum para a apuração e substituição da Mesa do Senado.

Estava nas mãos do congresso reunido fazê-lo, mas aqui já era imprescindível o concurso da maioria, pois, se tratava de alterar a lei interna da assembleia. Teria havido esse concurso? A princípio supus que não e me pronunciei nessa hipótese contra a irregularidade. Era, porém, uma questão de facto, só liquidável pela prova testemunhal; mas os depoimentos se contradiziam.

Apelei, então, para os do meu mais seguro conhecimento um testemunho presencial, por cuja veracidade afianço, como pelo meu próprio, atestou-me a presença, durante a deliberação, concernente a reforma regimental, de 33 congressistas, inclusive alguns da oposição, cujos nomes já se declinaram.

Esse, igualmente o número constante do livro da porta, que tem fé especial no assunto, até provarem o contrário.

Demos, porém, que fosse votada sem maioria a reforma do regimento.

Onde agora o remédio constitucional fora da própria assembleia, mediante nova reforma futura do mesmo regimento? Não o vejo.

Da regularidade das reformas regimentais num corpo legislativo é ele o único juiz. Uma lei mesmo não deixa de ser lei porque nalguma das câmaras se cometesse abuso de votá-la sem a maioria.

Os tribunais não podem admitir prova de tal fato. Por outro lado a apuração da eleição de um chefe de Estado é de sua natureza uma operação que se não repete, bem ou mal feita, estará definitivamente consumada.

Suponhamos praticadas irregularidades na apuração da eleição do presidente da República: que autoridade conhecerá delas para as emendar? Onde tal autoridade, quando elas ocorrem na apuração dos governadores? No Congresso Nacional? No chefe da Nação? Não enxergo tal possibilidade no sistema constitucional do país.

De remédio em remédio, na ordem das instituições humanas se acaba por chegar sempre a um termo onde já não ha remédio imaginável.

O eleitorado é soberano, mas se o congresso baiano reconhecesse o Dr. Tosta, que o eleitorado não elegeu, onde o remédio? Onde, quando executivo, o congresso recusarem os meios da execução às sentenças federais? Onde, se o supremo tribunal federal pronunciar, uma sentença definitiva, manifestamente injusta ou nula? Em parte nenhuma.

Nesses casos, o preventivo e o curativo dos abusos estão unicamente na opinião pública, são apenas morais. Ora, contra essa necessidade extrema e legal do irremediável é que se tenta nos esforços ora envidados, levar o Supremo Tribunal à segunda intervenção no caso da Bahia.

Neste regime fui eu o mestre do habeas corpus nos grandes casos políticos.

Por ele me constituí advogado voluntário dos meus inimigos mais violentos. Seria, pois, incrível que recusasse meu concurso á numerosa brilhante oposição baiana, onde só conto amigos, se a aplicação que hoje intentam do habeas corpus fosse admissível?

Mas o Supremo Tribunal o concedeu para assegura a liberdade dos opositoristas durante a apuração.

Finda ela, bem ou mal, se a garantia federal não foi respeitada, não há outra sanção da Constituição contra o atentado, senão a responsabilidade criminal das autoridades culpadas.

Pretender, a pretexto de infração de habeas corpus, obter, forçada por ele, outra apuração, fora converter essa garantia individual em um ato de convocação das câmaras apuradoras, tendo como consequência uma tardia duplicata e dando ao Supremo Tribunal um papel direto formidável na ordem política dos Estados.

Não poderia haver maior absurdo jurídico, mais monstruosa desnaturação do habeas corpus, nem desvio mais perigoso dos seus intuitos. Outros poderão aplaudi-lo, mas a minha consciência jurídica repele.

Invocastes-me como árbitro do direito. Eis, meus caros colegas, o meu laudo, com toda a verdade e consciência. Se o rejeitardes, não me espantará embora o sinta. Não seria a primeira vez que a minha fraca autoridade jurídica invocada como oracular, passasse a ser nula, desde que a opinião dada não corresponda á esperança das partes.

Saudações sinceras.

- Rui Barbosa, vice-presidente do Senado.  
(MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 222-227).

É claro que os impetrantes do habeas corpus não se conformaram com este parecer. Imediatamente, Cupertino de Lacerda dirigiu-lhe o telegrama que se segue (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 227):

Senador Rui Barbosa. Rio – Presidente Assembleia Geral seu nome maioria signatários telegrama V. Exa. protesta contra informações radicalmente mendazes transmitidas quanto presença qualquer dos senadores, deputados subscritores referido telegrama no ajuntamento ilícito que se quer qualificar reunião assembleia dia 28. Até hoje ainda não tiveram coragem declinar nomes oposicionistas dados como presentes anárquica reunião porque os mesmos se achavam no juízo seccional protestando contra violências de que eram vítimas, precisamente na mesma hora. – Cupertino Lacerda, vice-presidente Senado (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 227-228).

No mesmo número em que o Diário da Bahia (3 de abril de 1908), dava publicidade a este despacho, dirigia um repto ao deputado Alfredo Ruy Barbosa para que viesse

sem reboço, declarar pela imprensa quais os deputados ou senadores oposicionistas que compareceram à sessão tumultuária e anárquica do dia 28 de Março, e assistiram as deliberações tomadas para reformar o Regimento Câmara ou quaisquer outras. O apelo que dirigimos ao Sr. Deputado Alfredo Ruy dizia o repto, invoca a sua honra, e exige que S. S. pelas brilhantes tradições do seu respeitabilíssimo pai, pela gloriosa classe a que pertence, sempre devotada às reivindicações da liberdade da Pátria, venha, sem demora, esclarecer esse ponto a que ligamos, como é fácil imaginar, a mais decidida importância (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 228).

No mesmo dia, à tarde, o deputado Alfredo Ruy respondia ao Diário pelas colunas do Jornal de Notícias (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 228):

Ao Diário da Bahia.

Não fora o Diário da Bahia se ter referido ao nome do meu idolatrado pai e, certo, não daria a essa folha, agressiva e alheada da verdade, a atenção de uma resposta.

As comunicações feitas por mim para o Rio, sobre os acontecimentos do dia 28, basearam-se no que realmente vi e milhares de pessoas, entre as quais, muitas de máximo, destaque e responsabilidades, aí firmam se ter verificado. Não admira que políticos, que, por sugestão lastimável, faltaram á verdade, declarando, perante o honrado juiz seccional e o venerando supremo tribunal



federal, que lhes foi vedada a entrada no edifício da Câmara dos Deputados, tenham mal informado à redação da folha, que diz estar autorizada a reptar-me.

Isto posto, confirmo que vi na Câmara dos Deputados membros do poder legislativo pertencentes à parcialidade oposicionista, constando isso não só da lista da porta dessa mesma casa da assembleia, como também da acta da sessão da apuração geral da eleição do Governador. Timbro em não mentir, por interesse algum, e deste caminho não serão as intimativas dos meus adversários que me afastarão, uma linha sequer. E basta.

Bahia, 5-4-908. – Alfredo Ruy Barbosa (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 228-229).

Não se calou o Diário da Bahia. Replicou com violência, insistindo pela falsidade das informações que Alfredo Ruy havia ministrado ao seu genitor e publicando um “desmentido” formal dos deputados Pereira Moacyr, Teixeira de Assis, Borges dos Reis, Ruy Bacellar, Armindo Bião, Bonifácio Calmon e Cardoso da Cunha, no qual asseguravam que não compareceram “ao ajuntamento ilícito de deputados e senadores, reunidos no dia 28 do mês findo”, que “fraudulentamente simularam a apuração da eleição para governador, realizada em 28 de janeiro” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 229).

Sabedor do modo porque estava sendo tratado pelo Diário da Bahia o seu filho e informante, o senador Ruy Barbosa fez publicar em *A Bahia*, órgão oficial do governo e do partido situacionista, no dia 7 de Abril de 1908, o que segue (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 229):

Redação “Bahia”. Rio de Janeiro, 5 de Abril.—

A desvairada violência com que aí está sendo ultrajado meu filho, em desforço do laudo proferido por seu pai veio tornar inabalável a minha confiança na sua veracidade.

Rejeito, por injuriosas, os louvores que me são dados por entre enxovalhos ao nome de meu filho, brutalmente ofendido pela culpa de atestar, com o seu depoimento, a meu rogo, circunstâncias certificadas por inúmeras outras testemunhas, em relação a cada uma das quais ninguém ousaria a arguição de falsidade.

Educado no horror da mentira, não me tendo mentido nunca, sabem-no todos que nos conhecem, não o faria quando interpelado pela consciência de seu pai, em cujo respeito foi criado severamente.

Não hesito pois, em fazer meu o seu depoimento, cujo serviço lhe agradeço. Continuator fiel da honra de seu pai, avantajado agora na minha estima por essas mesmas afrontas que só exprimem impotência e sem razão, conforte-se, habituando-se a desprezar como eu o frenesi dos vociferadores; note que tais baldões são apenas viradas do cartaz das apologias com que nos estariam glorificando, se a minha resposta satisfizesse os interesses políticos dos que me invocaram.

Lembre-se que desta mesma casta de frutos do país tem sido quase continuamente, na carreira publica a minha maior safra, e se convencerá então,

como eu, que no delírio das agressões não devemos ver senão a medida natural da inferioridade dos nossos agressores ou da injustiça da sua causa. E praza a Deus que desta prova inicial tire motivo para enjoar a vida politica, onde conhecendo-lhe a ele a bondade do caráter e a ela a ferocidade das paixões, sempre me opus a que entrasse. Cordiais saudações.  
- Ruy Barbosa (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 229-230).

Moniz de Aragão sustenta que, passada em julgado, ninguém mais discute é que os deputados signatários do desmentido não compareceram à sessão do Congresso em que foi feito o reconhecimento de Araújo Pinho (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 230). Uma afirmação questionável.

Conforme Aragão, no momento em que a sessão se realizava, achavam-se na residência de Carlos Vianna, de onde seguiram, com os demais amigos de Severino Vieira, para o juízo federal, afim de protestarem contra a não execução do habeas corpus em que também estavam compreendidos (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 230).

Aragão reforça a opinião de que o Congresso, quando reformou o seu regimento, o fez sem “o imprescindível concurso da maioria” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 231).

No dia 2 de Abril, o Diário da Bahia publicou novo manifesto dos congressistas severinistas, em que os mesmos declaram que “impossibilitados de funcionar para cumprir os seus deveres constitucionais pela coação invencível que sobre eles exerce, desassombradamente, o chefe do poder executivo, adiou a prática de tão importante atribuição para quando cessar a situação verdadeiramente anárquica, que atravessa a Bahia” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 233).

Por este documento vê-se que o severinismo, apesar dos revezes sofridos, ainda se não dava por vencido (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 233).

Aguardavam os seus representantes, na Câmara e no Senado, que se abrisse a sessão ordinária do parlamento, no dia 7 de Abril, para continuarem sua ação, que começaria pela anulação do reconhecimento de Araújo Pinho, não obstante Ruy Barbosa, a quem tinham feito árbitro da contenda, sustentar que “a apuração da eleição de um chefe de estado é de sua natureza uma operação, que se não repete; bem ou mal feita, estará definitivamente consumada” (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 233).

Por sua vez, os situacionistas, que continuavam em minoria nas câmaras, a despeito dos esforços ingentes dos seus próceres, notadamente o ministro Miguel

Calmon, procuravam impedir que o parlamento se reunisse em sessão ordinária (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 233-234).

A renúncia de um deputado severinista deu ganho de causa ao marcelinismo, por isso que seus adversários ficaram sem o quórum constitucional para a abertura da sessão ordinária. Estava, portanto, vencida a campanha (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 234).

Em ofício à Mesa do Senado assim se expressou o Secretario do Estado

Em resposta, levo ao vosso conhecimento, em nome do Sr. Governador, que S. Exa. tem em seu poder ofícios de 17 Srs. Deputados, comunicando a S. Exa. que, em data de 4 do corrente, encaminharam, para os devidos fins, à Secretaria de sua Câmara, ofícios dando ciência de não poderem comparecer temporariamente às sessões da reunião ordinária do corrente ano, número este que, reunido aos das vagas existentes, três por falecimento e uma em virtude de renúncia, - perfaz o de 21 não prontos para os trabalhos legislativos, diante do que se verifica faltar àquela casa o número legal para funcionar (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 234).

Depois de referir-se a um ofício dos sete senadores situacionistas, em que estes dizem que “considerando írrita e nula de pleno direito a Mesa do Senado, que se diz eleita, resolveram não tomar parte nas sessões preparatórias que se seguirem sob sua direção”, o Secretario do Estado diz (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 234):

À vista do exposto, assim provado a inexistência do numero legal, quanto à Câmara dos Srs. Deputados, para a abertura dos trabalhos ordinários da Assembleia Geral, na forma da Constituição, S. Exa. o Sr. Governador manda-me levar ao vosso conhecimento sentir-se na impossibilidade de acolher a vossa comunicação e de satisfazer o disposto no § 15 do art. 59 da Constituição do Estado". (Remeter à Assembleia Geral, no dia de sua abertura, conjuntamente com a mensagem um relatório minucioso, em que dará conta da situação do Estado e indicará as providências legislativas reclamadas pelo serviço publico) (Constituição da Bahia, art. 59, § 15.) (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 234-235)

A mesa do Senado replicou. Sua resposta, datada de 7 de abril, é um protesto enérgico contra a supressão do Poder Legislativo no ano de 1908 (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 235).

Burlada assim, diz ela, por uma verdadeira parede oficial, a reunião da Assembleia Geral, a Mesa do Senado toma conhecimento desse ofício por

desempenho do seu dever, como satisfação ao povo soberano que representa, e para declarar-vos que esse documento ficará nos seus arquivos como prova irrefragável da intervenção do vosso Governo no intuito de anular o Poder Legislativo da Bahia, com gravíssimo detrimento e anarquia do nosso regime constitucional. Falando em nome desses 17 representantes, confirmais ao mesmo tempo, perante o Estado e a Nação, a verdade dos nossos protestos contra todos os atos tumultuários praticados por essa minoria, agora oficialmente confessada, e vos fazeis por ela arauto desta nova tentativa de compressão e aniquilamento de um dos três poderes sagrados pelo nosso estatuto fundamental.

Inteirada e certa de tudo isto, e diante de todas as violências e coação, ainda hoje repetidas contra a Assembleia Geral, a Mesa do Senado vê-se forçada a adiar a abertura dos seus trabalhos, de acordo com as 'maiorias do Senado e da Câmara, e protesta contra o estado de anomalia social e política, a que nos está arrastando o vosso Governo. E, terminando, vos declaramos ainda que não tem nenhum valor a representação levada á vossa presença por sete senadores, quanto ao facto da reeleição da Mesa do Senado, pois que a deliberação relativa a esta eleição foi tomada sob votação nominal de 11 senadores contra 6; e na interpretação do seu regimento interno, ninguém o ignora ou contesta, são soberanas irrecorríveis as decisões do Senado (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 235).

São signatários deste ofício Cupertino de Lacerda, Reis Magalhães e Adriano Gordilho (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 236).

No dia 7 de abril, dia designado pela Constituição do Estado, para a abertura do parlamento, no edifício da Câmara, onde devia efetuar-se a solenidade, não compareceu nenhum congressista (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 236).

Grande, porém, era o numero de pessoas que na Praça do Conselho aguardava os acontecimentos (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 236).

O Diário da Bahia, do dia imediato, noticiou que o recinto da assembleia

foi invadido por uma horda de praças de policia e bombeiros, á paisana, empregados do Correio Geral, empregados das Obras da Faculdade de Medicina, jogadores e desordeiros conhecidos, que, desde anteontem, á noite, haviam sido contratados por secretas de policia e pagos para tomarem parte no trabalho, e pela própria policia (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 236).

#### 3.1.9.2.4 Solução da questão

Durante o ano de 1908 a Assembleia Geral não se reuniu (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 236).

Para Moniz de Aragão, apreciando-se com isenção os fatos, chega-se à conclusão de que erros e excessos foram cometidos pelas duas correntes, que se deixaram avassalar pelas paixões do momento, colocando ambas acima de tudo o desejo de vencer, não importando os meios (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 236).

A verdade, porém, é que Araújo Pinho foi o único candidato reconhecido. Se os seus adversários contavam com a maioria do poder verificador, dela não souberam aproveitar-se, não obstante garantida por um habeas corpus do Supremo Tribunal Federal (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 236).

A alegação de que a mesma não compareceu à sessão pelo temor de ser repelida pela força policial e pela opinião vigilante, não passou jamais de uma alegação, porquanto nem sequer houve a tentativa de entrada no edifício da Câmara, a não ser da mesa do Senado, que, aliás, se ali não penetrou não foi porque a policia lhe obstasse, mas porque não consentiu que os amigos que a acompanhavam o fizessem sem se submeter à fiscalização policial, aliás, praticada, por toda a parte, em conjunturas semelhantes (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, pp. 236-237).

É possível que se a maioria dos congressistas se deliberasse a ir para o seu posto sofresse desacatos e até que não a deixassem funcionar. Mas isso, na realidade, não passou de uma suposição. E, sendo assim, não pode ser acoimado de inconstitucional o reconhecimento do governador Araújo Pinho, desde que a Constituição não fixa quórum para aquela formalidade (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 237).

O problema foi ter os situacionistas aumentado o número dos congressistas presentes, com a prática de um grosseiro estelionato, levado a efeito com um desembarço revoltante, somente para votarem uma indicação inteiramente inútil, porquanto a presidência da Assembleia pelo mais velho dos senadores harmonizava-se mais com a letra e o espírito da Constituição, de que pelo presidente da Câmara dos Deputados, como estatuiu a indicação João Mangabeira (MONIZ DE ARAGÃO, 1923, p. 237).

Conforme Carone, apesar da dualidade de Assembleias, de pedidos de habeas corpus ao Supremo Tribunal Federal etc., a Assembleia governativa reconhece Araújo Pinho como governador e sua posse se dá no dia 28 de maio de 1908. Sem apoio, seja interno, seja federal, a agitação amaina, sobretudo porque José Marcelino conta com o beneplácito de Ruy Barbosa (que é lançado, por ele, para candidato a presidência da República), de Pinheiro Machado, e até mesmo de Afonso Pena, que telegrafa felicitando-o pela vitória, reconhecendo antecipadamente a legitimidade da eleição (CARONE, 1971, pp. 249-250).

### 3.1.9.3 O caso de Goiás

O problema de Goiás é sério. Três eleições em sequência ficam em suspenso. Há um impasse e uma milícia ligada a Leopoldo de Bulhões empossa o 3º vice-presidente, coronel José Batista da Silva, aliado dos revolucionários. Os deputados e senadores estaduais do Partido Democrata (de Bulhões) diplomados são reconhecidos e a maioria dos republicanos depurados. Afonso Pena adota então a estratégia de fixar a força armada federal, para, por este meio, fazer pressão sobre o governo estadual desmandado, instado pelo provável pedido de intervenção federal solicitado pelo então mandatário em exercício. Afinal, Leopoldo de Bulhões era adversário de Afonso Pena. Hermenegildo de Moraes hesita, Afonso Pena falece neste meio tempo e Nilo Peçanha assume a presidência e, com isso, Leopoldo Bulhões assume o Ministério da Fazenda (MENDONÇA, 2012).

Vejamos mais detalhadamente como isso ocorreu. Conforme Carone, o problema de Goiás é grave porque, nas eleições estaduais, a facção de Leopoldo de Bulhões perde e seus partidários, à frente de 600 jagunços, “armados de carabinas e lanças”, derrubam o vice-governador legal e empossam o 3º vice-presidente, coronel José Batista da Silva, elemento de Bulhões (CARONE, 1971, p. 250).

Esse evento é denominado Revolução de 1909 e possui grande relevância para a história política de Goiás, sendo apontado como um “marco divisor” (MENDONÇA, 2012, pp. 38-39).

Antes, porém, de abordar a Revolução de 1909, convém tracejar rápida retrospectiva sobre a conjuntura política goiana a partir do quadriênio do governador José Xavier de Almeida. Em 1901, Xavier de Almeida, como era mais conhecido, assume o cargo, eleito pelo Partido Republicano de Goiás – ou Centro Republicano –, legenda fundada em 1890 e liderada por Leopoldo de Bulhões (MENDONÇA, 2012, p. 39).

A oposição, simpática ao nome apresentado, absteve-se de disputar o pleito. É digno de nota esclarecer que a minoria apresentou candidato a governador tanto nas duas eleições anteriores (1895 e 1898) quanto nas duas posteriores (1905 e 1909), a que sufragou Xavier de Almeida, o que comprova não apenas o valor da vitória obtida pelo situacionismo em 1901 e naturalmente a expressão do pretendente como também a ebulção política vivida no interregno que medeia os anos 1895 a 1909 (MENDONÇA, 2012, p. 39).

Congregando desse modo a boa vontade das duas tendências políticas anhanguerinas, Xavier de Almeida implantou uma política de conciliação, nos moldes concebidos na esfera federal pelos presidentes Campos Sales e Rodrigues Alves, bem como idealizada pelo governador Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim (1895-1898). Este, em manifesto divulgado, anunciou sua intenção de inaugurar “uma política moderada e conciliadora, capaz de por termo às lutas que infelizmente separam a família goiana”. Até meados da gestão xavierista, a administração parecia agradar. Em 16 de novembro de 1903, Leopoldo Bulhões telegrafou ao governador informando que “ele [Xavier de Almeida] estava correspondendo à expectativa dos conterrâneos” (MENDONÇA, 2012, p. 39).

No ano seguinte, entretanto, os bulhonistas resolvem romper com o chefe do Executivo de Goiás, alegando um rosário de contrariedades. Perquirindo-as, denota-se que a aparente harmonia entre os republicanos na realidade inexistia há muito tempo (MENDONÇA, 2012, pp. 39-40).

Na análise do tema na tribuna do Senado Federal, Urbano Coelho de Gouvêa, cunhado de Leopoldo de Bulhões, elencou as causas da defecção, que podem ser assim condensadas: (a) hostilidade governamental aos chefes políticos do Centro Republicano de Pirenópolis e Rio Verde; (b) criação de um jornal xavierista crítico a Bulhões; (c) ausência de publicação do relatório do ministro da Fazenda no *Goyaz*, periódico controlado na ocasião pelo oficialismo; (d) nomeação de Vicente Miguel da Silva Abreu

para a chefia de polícia, qualificado como “inimigo político e um dos homens que mais haviam detratado o situacionismo, inclusive o próprio Xavier de Almeida”; (e) nomeação de Antônio Ramos Caiado para a Secretaria de Justiça e João Alves de Castro para a Secretaria de Instrução, “antigos dissidentes do partido” (MENDONÇA, 2012, p. 40).

Na sequência, o senador aduziu que José Xavier de Almeida, após a cisão, tentou controlar o Centro Republicano, mas os membros do diretório “voltaram-lhe as costas, exceto um”. Segundo Urbano de Gouvêa, dos sete representantes federais no Congresso Nacional apenas o deputado Hermenegildo de Moraes permaneceu ao lado de Xavier (MENDONÇA, 2012, p. 40).

Mendonça também cita um trecho de discurso de 1909 do deputado Marcello Silva, para demonstrar que os bulhonistas também tentaram impor a pecha de traidor a Xavier de Almeida, um expediente estigmatizador largamente utilizado pelas agremiações oligárquicas contra seus dissidentes (MENDONÇA, 2012, pp. 40-41).

Tratando da divergência aberta no âmago do Centro Republicano, Hermenegildo de Moraes apontou origens diversas, assim resumidas: (a) demissão pelo governador de parentes de Leopoldo de Bulhões por dilapidação do patrimônio público; (b) escolha Miguel da Rocha Lima para suceder Xavier de Almeida no governo estadual, contrariando pretensões bulhonistas que desejavam outro candidato; (c) mudança de opinião de Bulhões e seus amigos acerca das vantagens da política conciliadora implantada no estado (MENDONÇA, 2012, p. 41).

Para Mendonça, cada um dos vários motivos alinhavados tanto por Urbano de Gouvêa como por Hermenegildo de Moraes decerto exerceu determinado peso na desinteligência verificada. Contudo, para Mendonça tudo leva a crer que a escolha de Miguel da Rocha Lima desempenhou papel exponencial (MENDONÇA, 2012, p. 41).

A notória relevância da chefia do Executivo para a conservação do domínio político estadual e o já citado telegrama de Bulhões a Xavier de Almeida, datado de novembro de 1903, corroboram a plausibilidade da hipótese de que a preferência xavierista tenha selado o rompimento. É razoável supor que Leopoldo de Bulhões tolerara a política independente de Xavier de Almeida até a divulgação do nome do candidato oficial a governador. Conhecida a deliberação, e sendo ela contrária aos interesses do ministro da Fazenda, emergiu irreversivelmente a cisão (MENDONÇA, 2012, p. 42).



A partir do dissídio, Xavier de Almeida passou a administrar ancorado no apoio da antiga oposição. Reordenando sua ação política, o governador funda o jornal *A Imprensa*, bem como refunda o Partido Republicano Federal, legenda homônima à agremiação nacional organizada em 1893 por Francisco Glicério (MENDONÇA, 2012, p. 42).

Nos prélios para o Congresso Legislativo Estadual e para o governo de Goiás, realizados, respectivamente, em setembro de 1904 e março de 1905, o resultado, previsivelmente, beneficiou o situacionismo. Majoritariamente, sagram-se vitoriosos os integrantes do Partido Republicano Federal, inclusive Miguel da Rocha Lima, que derrota o senador da República José Joaquim de Souza (MENDONÇA, 2012, p. 43).

A oposição alcançou em 1904 cerca de 20.000 votos, ao passo que em 1905 reduziu sua votação para 8.000. O decréscimo estimulou o deputado a gracejar: “a continuar esta deserção vertiginosa, dentro em breve a apregoada influencia de S. Exa. [Leopoldo de Bulhões] em Goiás passará ao domínio da lenda.” Em contrapartida, Marcelo Silva advogou o êxito eleitoral da oposição, o que desencadeou a duplicação do Legislativo Estadual e, por corolário, a tentativa de intervenção federal em Goiás (MENDONÇA, 2012, p. 43).

Vê-se cristalinamente a significação do instituto da verificação de poderes, filtro implacável do acesso oposicionista às estruturas de poder. Ressai ainda que era corriqueiro na Primeira República a guerra de versões em relação ao resultado eleitoral, até porque o método e a ideologia entre as oligarquias eram praticamente iguais (MENDONÇA, 2012, p. 44).

Embora a tentativa de intervenção federal não tenha prosperado, a possibilidade da eclosão de uma revolução esteve em cartaz em 1905, consoante evidencia-se pela formação do batalhão patriótico Xavier de Almeida, milícia submetida à “rígida disciplina militar” e “com o intuito de amparar pelas armas, se necessário fosse, a vontade do eleitorado goiano” (MENDONÇA, 2012, p. 44).

Após o arquivamento da exaltação de 1905, o cenário desanuviou-se, a ponto de o desembargador Gonzaga Jaime, vice-presidente do Partido Republicano Federal de Goiás, exprimir que a organização tornara-se “quase unânime”. Secundando-o, Antônio

Ramos Caiado afirmou que quando exerceu a pasta de secretário no governo Rocha Lima “não havia oposição” (MENDONÇA, 2012, p. 44).

Na eleição federal de 1906, os situacionistas obtiveram o reconhecimento de três deputados – Xavier de Almeida, Hermenegildo de Moraes e Eduardo Artur Sócrates –, além da única vaga de senador da República, preenchida por Brás Abrantes (MENDONÇA, 2012, pp. 44-45).

O oficialismo, contudo, em observância ao princípio da representação da minoria, não inscreveu chapa completa, permitindo assim que o bulhonismo continuasse a ser representado na Câmara dos Deputados, dessa feita pela voz do deputado Marcello Silva (MENDONÇA, 2012, p. 45).

Após uma tentativa de conquista do poder em 1905, o bulhonismo abandona a arena política até o ano de 1908, quando se operou no partido chefiado por Xavier de Almeida uma grande dissidência (MENDONÇA, 2012, p. 45).

A tranquilidade reinante começaria a alterar-se em 1908 por dois fatores: (a) aproximação de três eleições sucessivas em 1908 e 1909; (b) rompimento entre Gonzaga Jaime e Xavier de Almeida (MENDONÇA, 2012, p. 45).

Objetivando explicar sua atitude política, Gonzaga Jaime publicou em 1908 um manifesto, alegando que discordara da forma pela qual sua candidatura a senador da República fora preterida. A ruptura jaimista fragilizou sobremaneira o governo e simultaneamente reavivou a então combatida oposição (MENDONÇA, 2012, p. 45).

Apesar de derrotado em 1895 na eleição para governador, desde então Gonzaga Jaime tornou-se o mais prestigioso político do Estado, com grande autoridade sobre os seus amigos e imensas simpatias entre adversários (MENDONÇA, 2012, p. 45).

Nos primeiros dias de 1909 – após uma ausência de sete anos –, Leopoldo de Bulhões regressa a Goiás no intuito de rearticular formalmente a oposição. Na construção de sua aproximação política com Gonzaga Jaime, Emílio Póvoa e Eugênio Rodrigues Jardim prestam relevante colaboração (MENDONÇA, 2012, p. 47).

No dia 10 de janeiro de 1909 é realizada uma convenção que cria o Partido Democrata, cujo diretório é composto de nove indivíduos, a saber: Leopoldo de Bulhões, Gonzaga Jaime, Ramos Caiado, Leopoldo Jardim, Brás Abrantes, José Joaquim de Souza,

Emílio Francisco Póvoa, Sebastião Fleury Curado e Virgílio José de Barros. Várias pessoas prestigiam a dita fundação, entre elas encontra-se Pedro Ludovico Teixeira Álvares, que assina a ata de criação da legenda (MENDONÇA, 2012, p. 48).

A constituição do Partido Democrata está intimamente associada a três sucessivas eleições que ocorreram em pouco mais de seis meses – setembro de 1908, janeiro e março de 1909 –, sendo as duas primeiras, respectivamente, para as representações estadual e federal e a terceira para a governadoria. Essa coincidência eleitoral foi fator determinante nos episódios posteriores (MENDONÇA, 2012, p. 48).

No primeiro embate, como ainda não havia formalmente um partido político antigovernista, utilizou-se a designação de “oposição republicana”. No dizer de Ramos Caiado, sua facção diplomou 16 deputados estaduais, não mencionando, todavia, os algarismos atinentes ao Senado Estadual. De outro lado, Hermenegildo de Moraes apresentava dados diversos, ao frisar que a situação elegera 14 dos 24 deputados e 5 dos 6 senadores. Pelos cálculos de Hermenegildo, o placar pró-governo na câmara baixa era de 14 a 10 e na alta de 9 a 3. Da mesma forma como sucedera em 1904/1905, as duas alas proclamam vitória. A divergência parecia insuperável (MENDONÇA, 2012, pp. 48-49).

Malgrado o desacordo de narrativas, caberia ao Legislativo de Goiás o veredicto final, nos moldes do regime de verificação de poderes. Em outras palavras, a decisão de quem seria “degolado” ou “reconhecido” competiria apenas ao Congresso Estadual nas sessões de maio de 1909, bem assim o reconhecimento do governador (MENDONÇA, 2012, p. 49).

A eleição de março de 1909 para governador processou-se entre os cunhados de Xavier de Almeida e de Leopoldo de Bulhões, isto é, entre o senador Urbano de Gouvêa e o deputado Hermenegildo Moraes. Novamente as duas correntes bradam vantagem (MENDONÇA, 2012, p. 49).

Para não fugir à regra, idêntico impasse ocorre no sufrágio de janeiro de 1909 para a representação federal, com a diferença de que a solução competiria às instituições sediadas no Rio de Janeiro. Os republicanos e os democratas apresentaram chapas contendo três candidatos a deputado federal e um a senador de República. Ambas as tendências partidárias consideravam justamente o adversário a corrente minoritária (MENDONÇA, 2012, pp. 49-50).

Em resumo, as três eleições encontravam-se em suspenso. Sob a égide desse caldeirão de indefinições, o Partido Democrata delibera trilhar a senda extralegal. Liderados militarmente por Eugênio Jardim, os opositoristas constituem uma milícia, formada por jagunços ou capangas, que cada clã mantém, para garantir o reconhecimento de seus parlamentares e, por consequência, do próximo governador. O número de integrantes da milícia é controverso. Em seu pronunciamento na sessão do Congresso Nacional de 22 de novembro de 1909, Antônio Ramos Caiado fala em mais de 2.000 homens. Mendonça fala de aproximadamente 1.200 homens (MENDONÇA, 2012, p. 50) e Carone fala em 600 homens (CARONE, 1971, p. 250). Mendonça recorda que em 1909 o contingente da Força Pública de Goiás não alcançava 300 policiais militares (MENDONÇA, 2012, p. 50).

Muitos acontecimentos eclodem em um ritmo fora do convencional. O momento é realmente de convulsão na capital. A linha telegráfica é cortada, a cidade sitiada e os gêneros alimentícios somem do mercado. O governador Rocha Lima aparentemente renuncia e o 1º vice Francisco Bertoldo assume, esboçando uma reação, que, entretanto, é solapada pelo antiquado armamento do sistema Comblain usado pela polícia (MENDONÇA, 2012, p. 50).

O movimento de 1909 não se transformou em uma carnificina, mas ao mesmo tempo está longe de ser qualificado como uma “revolução branca”. A esse respeito Eduardo Sócrates denunciou na Câmara Federal sérias violações aos direitos da pessoa humana (MENDONÇA, 2012, p. 50).

Inferem-se dos debates parlamentares que Vila Boa viveu dias de grande tensão. O teor do telegrama enviado pela esposa de João Alves de Castro ao deputado Hermenegildo de Moraes confirma o clima hostil: “Estamos aterrorizados. Os sediciosos na cidade. Nenhuma garantia pessoal. Abel, vindo nosso socorro, foi dizimado. Mortos diversos, entre os quais João Miguel, presidente do conselho Alemão. Bertoldo ausente – Therezina de Castro” (MENDONÇA, 2012, p. 52).

Mendonça cita o memorialista Moisés Santana, que sustenta o assassinato do edil palmeirense: “João Miguel [...] foi alcançado, a uns 3 quilômetros do lugar da debandada, por uma patrulha de revoltosos. Estes caçadores poderiam prendê-lo; preferiram, porém, matá-lo”. O memorialista declara ainda que foram dias de “provações” para os vencidos,

nomeadamente João Alves de Castro e sua esposa, Vicente Miguel, Antônio Perilo, Francisco Bertoldo e Joaquim Bonifácio de Siqueira (MENDONÇA, 2012, p. 52).

No calor dos eventos, o governador em exercício Francisco Bertoldo abandona o cargo, estando pouco claro se renuncia ou transmite momentaneamente a função ao presidente do Senado Estadual. Existem informações de que antes de deixar o posto, Bertoldo telegrafa ao presidente da República solicitando intervenção federal, o que afigura-se bastante verossímil. Para Eduardo Sócrates, tanto Rocha Lima quanto Francisco Bertoldo renunciaram “coagidos pela força”. O parlamentar explicita assim uma das abdições: “O coronel Bertoldo, refugiado na fazenda do coronel Arlindo, parente do nobre Deputado [Ramos Caiado], teve de vir à capital, escoltado, e aí foi forçado a declarar que renunciava ao cargo.” Dias antes, Sócrates já havia pronunciado o mesmo relato (MENDONÇA, 2012, p. 52).

Em 1º de maio de 1909, a milícia, cognominada de “legião democrata”, entra na Cidade de Goiás e empossa o 3º vice-governador, José Batista da Silva, aliado dos revolucionários. Ao que tudo indica, o 2º vice, domiciliado em centro urbano distante da capital, não desejou assumir e tampouco envolver-se no caso (MENDONÇA, 2012, p. 53).

Na sequência dos acontecimentos, os deputados e senadores estaduais do Partido Democrata diplomados são reconhecidos e a maioria dos republicanos depurados. Em seguida, o Congresso Legislativo proclama Urbano de Gouvêa governador de Goiás. Hermenegildo ergue seu protesto no Rio de Janeiro: “Senhores da capital e de posse do governo, Sr. Presidente, foi tarefa fácil para oposição reunir seus candidatos, depurar os nosso amigos e como consequência lógica disto não nos surpreendeu o que ontem fez o Congresso estadual: depuraram-me” (MENDONÇA, 2012, p. 53).

Instado pelo provável pedido de intervenção federal solicitado pelo então mandatário em exercício, Afonso Pena ordena que o 8º batalhão do Exército marche imediatamente para Goiás. Deduz-se do discurso de Hermenegildo de Moraes que o presidente não acionou as forças federais estacionadas em Ipameri por saber do apoio delas ao movimento insurrecional (MENDONÇA, 2012, p. 53).

É crível supor que a intervenção federal não se tenha consumado por algumas vicissitudes. Em verdade, Afonso Pena estava convicto do acerto na medida

intervencionista, tanto que enviou uma unidade do Exército aquartelada em outro estado para Goiás (MENDONÇA, 2012, p. 53).

Ademais, Ramos Caiado, um dos chefes da Revolução de 1909, pontificou que os mais exaltados decaídos “tinham vindo buscar a intervenção federal”. Dias antes, apartando pronunciamento de Marcello Silva, Caiado confessou que “estávamos na iminência de intervenção” (MENDONÇA, 2012, pp. 53-54).

Outro elemento que reforça a decisão interventorial refere-se ao fato de Leopoldo de Bulhões ser “inimigo” de Afonso Pena (MENDONÇA, 2012, p. 54).

Em 8 de junho de 1909, o 8º Batalhão de Infantaria do Exército, com mais de 200 homens bem armados, após longo percurso rumo à capital de Goiás, atinge seu destino seis dias antes do falecimento de Afonso Pena. É curioso observar que na mesma edição que divulga a entrada triunfal do grupamento militar, o hebdomadário *Goyaz* estampa telegrama que informava a grave enfermidade do presidente (MENDONÇA, 2012, p. 54).

Para Mendonça, as razões para a não efetivação da intervenção federal precisam ser mais bem elucidadas, mas três eventos muito provavelmente influíram para a sua inoportunidade. Primeiro, o desiludido e derrotista discurso de Hermenegildo de Moraes, pronunciado cinco dias antes da entrada do Exército na metrópole goiana. Dias antes a imprensa bulhonista já explorara a seguinte notícia: “Dr. Hermenegildo declarou ao Presidente da República desnecessária intervenção e teve demorada conferencia com Senador Urbano Gouvêa”. Em segundo lugar, o falecimento de Afonso Pena no dia 14 de junho, pois o presidente havia providenciado um contragolpe, enviando o 8º Batalhão de Infantaria a Goiás. Porém, vitoriosa a candidatura do Marechal Hermes, que se exonerava do cargo de Ministro, o movimento revolucionário acabou favorecido por esta circunstância. Por derradeiro, a aparência de legalidade decorrente da assunção do 3º vice-governador José Batista da Silva, integrante da linha sucessória de Miguel da Rocha Lima. Daí restou facilitada a aplicação da teoria do fato consumado. Cita Mendonça que, quando vitoriosos, os movimentos armados são logo reconhecidos como fatos concretos, e o governo federal sanciona e reconhece o novo grupo no poder. De mais a mais, a assunção de Nilo Peçanha à *curul* presidencial propicia o retorno de Leopoldo Bulhões ao Ministério da Fazenda (MENDONÇA, 2012, p. 55).

Mendonça aponta para as possíveis causas apontadas por autores e autoras para o movimento. Cita a interpretação de que o “único” móvel do movimento fora o “poder” e interpreta que as fontes consultadas inquestionavelmente amparam esse ponto de vista. Nos vários debates travados no Congresso Nacional, em nenhum momento, sequer *en passant*, aventou-se qualquer contrariedade com a política fiscal adotada por Xavier de Almeida ou Miguel da Rocha Lima. O componente econômico simplesmente não foi ventilado. As discussões invariavelmente enfatizaram a luta pelo poder, tanto por parte dos porta-vozes da revolução (Ramos Caiado, Marcello Silva, Bulhões e Gonzaga Jaime) como pelos seus críticos (Hermenegildo de Moraes e Eduardo Sócrates) (MENDONÇA, 2012, p. 55).

Após a Revolução de 1909, o Partido Democrata controlará ininterruptamente o governo goiano por mais de duas décadas, elegendo os chefes do poder Executivo de 1909 a 1930. Após a eleição de 1909, a oposição só voltaria a lançar candidato a governador de Goiás novamente em 1935 durante a Assembleia Constituinte (MENDONÇA, 2012, p. 61).

## **3.2 GOVERNO NILO PEÇANHA**

### **3.2.1 Nilo Peçanha na Presidência**

No mesmo dia da morte de Afonso Pena, 14 de junho de 1909, Nilo Peçanha assume a presidência. Tem a intenção de romper com os elementos do governo anterior e, para isto, renova todo o Ministério. Com exceção de Alexandrino de Alencar, da Marinha, e Rio Branco, do Exterior, a mudança é completa. E o Ministério da Guerra é ocupado pelo General de Divisão Carlos Eugênio de Andrade Guimarães; o do Interior e Justiça, por Esmeraldino Bandeira; Viação e Obras Públicas, pelo senador Francisco Sá; o da Fazenda, por Leopoldo de Bulhões. Por sua vez, cria-se um novo Ministério, o da Agricultura e Comércio, cabendo ao engenheiro Cândido Rodrigues (CARONE, 1971, p. 244).

Carone interpreta a constituição do Ministério como ato de partidarismo pró-Hermes da Fonseca. O novo Ministro da Guerra, como o que vem a sucedê-lo meses depois, o General Bormann, são favoráveis pessoalmente ao candidato militar. Porém, Nilo Peçanha pretende ganhar a colaboração de São Paulo e, para isso, envia convite aos paulistas. Esses se negam a colaborar com o governo de transição, pois compreendem que o preenchimento de uma das vagas ministeriais significa somente uma tentativa de contemporização. O engenheiro Cândido Rodrigues é o único paulista que dele participa, assim mesmo de maneira pessoal e em lugar secundário (CARONE, 1971, p. 244).

Nilo Peçanha, em um ano e cinco meses de governo, toma atitudes que desgostam seus partidários; por vezes sua atitude é de reforço a estas mesmas correntes, quando combate São Paulo e as oligarquias que não apoiam a candidatura militar, ou demite funcionários públicos que se manifestam contrários a ela (CARONE, 1971, p. 245).

Seu período é breve no tempo, mas intensamente conflituoso, apesar de certas medidas administrativas eficazes, e da intenção de fazer um governo tranquilo, seja pela campanha civilista e suas consequências, seja pelas divergências com Pinheiro Machado, ou pelas questões estaduais, que se complicam (CARONE, 1971, p. 245).

### **3.2.2 A Campanha Civilista**

Foi visto supra que, nos meses de maio e agosto, reúnem-se, respectivamente, as Convenções que escolhem Hermes da Fonseca e Ruy Barbosa. A indicação de um candidato como Barbosa leva a campanha a uma intensidade eleitoral nunca vista antes. Para Carone, o apoio de São Paulo e da Bahia dá alguma expectativa de vitória, apesar de três grandes Estados – Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pernambuco – estarem do outro lado; além disso, a candidatura de Hermes da Fonseca tem o beneplácito do Exército e do governo federal. Mas, pela primeira vez, tenta-se galvanizar o povo para uma campanha, pretendendo-se que a escolha do futuro governante seja feita por métodos democráticos. Porém, apesar de certas normas diferenciais desta campanha, continua a vigorar totalmente o sistema oligárquico e suas formas pragmáticas e eleitorais de pressão. Ruy Barbosa, por exemplo, contesta os resultados eleitorais dos Estados hermistas, mas não põe em dúvida o que se dá naqueles que o apoiam. Para Carone, o que ocorre nas eleições



de 1910 é uma mudança nos métodos da campanha eleitoral, mas permanência das formas de eleição (CARONE, 1971, p. 245).

Barbosa realiza a Campanha Civilista pelos estados de São Paulo, Bahia e Minas Gerais. As excursões pelo interior e capital paulistas se dão entre 16 e 28 de dezembro de 1909; de 14 de janeiro a 17 de fevereiro na Bahia; e de 17 a 26 de fevereiro em Minas Gerais. Em todos os estados a campanha representa um triunfo popular, onde as classes dirigentes e massa se confundem. Os temas abordados são diferentes em cada um dos momentos, mas são informadas sempre as origens de sua candidatura; afirma-se que Hermes da Fonseca é um militar e que não tem programa; acena-se com o perigo do militarismo; aponta-se a necessidade de rever a Constituição em certos pontos; aponta-se a necessidade de combate às oligarquias<sup>72</sup>; a transformação da Justiça; das medidas em benefício da educação; da reforma eleitoral; do voto secreto; da estabilidade cambial; e do incentivo à imigração (CARONE, 1971, pp. 245-246).

Na interpretação de Carone, enquanto Ruy Barbosa excursiona pelos estados, os hermetistas constatarem sua precariedade ideológica. Para contra-atacar organiza-se um banquete a Hermes e Wenceslau Braz. Da homenagem participa um número considerável de militares e políticos dos Estados. Os discursos principais são os de Quintino Bocaiuva e a leitura da Plataforma de Hermes da Fonseca: o primeiro lembra que “nós, os republicanos, não podemos esquecer que foi com a cooperação das corporações armadas que a Nação brasileira pode pacificamente e gloriosamente realizar a transformação política da nossa Pátria, instituindo a República”. Hermes da Fonseca, em seu discurso, sublinha que “a minha condição de soldado não emprestará uma feição militarista ao meu governo. De origem genuinamente civil, amparada pelos chefes situacionistas da quase

---

<sup>72</sup> Essa ideia de combate às oligarquias tinha um significado bem peculiar. Conforme Lynch, a democracia que os republicanos brasileiros tinham em mente não era aquela dos radicais franceses, dos progressistas estadunidenses ou dos novos liberais britânicos; ainda era aquela de Stuart Mill e Lastarria – cuja Política positiva, *magnum opus* da oligarquização chilena, servira de “catecismo” aos constituintes republicanos brasileiros. Por isso, nenhum dos principais republicanos brasileiros, depois de 1891, propugnou pela ampliação do eleitorado ou demonstrou simpatia pelos discursos progressistas dos países centrais. O próprio Barbosa jamais advogou a ampliação do sufrágio antes de 1914/1919: até então, todo o seu combate político foi movido pelo desejo de ver efetivamente praticado o sistema representativo consagrado pela Constituição de 1891. O que lhe parecia necessário não era que mais gente votasse, mas que a vontade de quem formalmente já votava ganhasse o mundo da vida para além do texto da lei – era isso que, para Barbosa, significava *combater as oligarquias*. Por isso mesmo, sempre que o regime se viu ameaçado de fora por forças que ameaçaram destruí-lo, falassem ou não em nome da democracia, Barbosa se disse conservador e votou pelo sítio proposto pelo governo (LYNCH, 2014, p. 95).

unanimidade dos Estados e pelos seus opositores, a minha candidatura não irrompeu do seio das classes armadas, cuja ação, aliás, não pode ser indiferente aos interesses políticos e sociais de nossa Pátria” (CARONE, 1971, p. 246).

A questão é que muitas vezes a disputa é apresentada de forma maniqueísta: o civil contra o militar, o democrático contra o autoritário, o culto contra o ignorante<sup>73</sup>. Mas esse não é o melhor enfoque para a questão.

Conforme aponta José Murilo de Carvalho, seria um equívoco considerar o governo Hermes como uma intervenção militar na política nacional. Porém, torna-se interessante a sua análise pelo envolvimento de militares, sobretudo nas “salvações” estaduais, e pelo fato de um militar ter sido, pela primeira vez, levado à presidência em eleições nacionais (CARVALHO, 2006, p. 46).

Ressalte-se que o hermismo se deu num contexto já muito distinto do de 15 de novembro e das lutas do primeiro quinquênio da República. A candidatura de Hermes enquadrava-se dentro do jogo da política dos estados, e só pode surgir e vencer graças ao desacordo entre Minas e São Paulo e à divisão interna de Minas. A novidade é que as lideranças civis, sobretudo a mineira, já se dispunham a aceitar um candidato militar como saída para o impasse sucessório. A solução foi facilitada pela entrada em cena do Rio Grande do Sul, em aliança com o Exército, ambos indesejados no clube dos donos da República. Hermes aceitou a candidatura por insistência de seu amigo Pinheiro Machado e admitia ser um instrumento político deste. Além disso, sempre tivera uma atitude contrária à intervenção militar na política. Fizera-se notar pela primeira vez ao abortar uma rebelião da Escola Preparatória do Realengo em 1904. Seus antecedentes davam às elites civis uma garantia de que não se repetiria o fenômeno do 15 de novembro. Conforme Carvalho, embora politicamente incompetente como Deodoro, Hermes não tinha o descontrole emocional e a rigidez do tio, deixando-se levar pela liderança de seu mentor (CARVALHO, 2006, p. 46).

Conforme Carvalho, a conotação militarista do governo deveu-se muito mais à campanha de Ruy Barbosa do que à presença do marechal. Assim, Barbosa cometeu um engano em relação ao Exército mais sério do que o primeiro, quando incentivou a Questão Militar. A candidatura Hermes estava dentro do jogo político dos estados. Na

---

<sup>73</sup> Os militares eram, muitas vezes, vistos pelos oligarcas como “analfabetos” (CARONE, 1970, p. 361).

interpretação de Carvalho, mais próximo da verdade, descontada a linguagem, estava o Correio da Manhã ao dizer: “O hermismo é o interesse congregado do marechal, cuja espada as oligarquias bandalhas empunham para se defenderem contra o ataque da indignação nacional.” Além do mais, as posições pessoais de Hermes, e dos militares em geral, estavam muito mais próximas das do próprio Ruy Barbosa do que das de Pinheiro Machado. Apesar dos ataques violentos de Ruy durante a campanha, Hermes o convidou para o ministério. No fundo, tanto Ruy Barbosa como os militares eram contra as práticas da política dos estados e combatiam as oligarquias regionais. Hermes ia ainda mais longe em sua oposição. Foi o primeiro candidato à presidência a mencionar os operários em sua plataforma. Quando presidente, patrocinou o 4º Congresso Operário Brasileiro de 1912 (CARVALHO, 2006, pp. 46-47).

As elites políticas que controlavam o sistema republicano já tinham perdido parte da desconfiança em relação ao Exército e já o aceitavam como parceiro político, afirma Carvalho, embora apenas como solução precária para impasses, e seria isso que indicavam as ambiguidades do hermismo. Tal aceitação se tornara possível graças à maior estabilidade do sistema e à extinção do jacobinismo militar após o fechamento da Escola da Praia Vermelha. Hermes representava no momento o militar profissional, empenhado na modernização da organização e em seu afastamento das atividades políticas. Mas a campanha civilista e as “salvações”, provocadas pela candidatura e pelo governo Hermes, indicavam também que a aproximação entre militares e políticos republicanos ainda era prematura. A campanha civilista exacerbou as apenas adormecidas prevenções de civis contra militares, sobretudo contra o militarismo dos primeiros anos da República. As “salvações” revelaram a persistente falta de coesão hierárquica do Exército, evidenciada na atuação autônoma de oficiais e grupos, e o também persistente preconceito dos militares contra os políticos e as oligarquias (CARVALHO, 2006, pp. 47-48).

Outra questão que não pode deixar de ser considerada é que, ao se falar em “militarismo”, não se pode deixar de ter em mente o tipo de militares que se está falando.

Como aponta Carvalho, grande parte dos oficiais do fim do Império e primeira década da República foi formada na Escola Militar da Praia Vermelha. Essa escola continuava a Academia Real Militar de 1810, que se bipartiu, em 1858, para separar a parte de engenharia civil do ensino propriamente militar. O ensino da engenharia civil

ficou com a Escola Central, transformada, em 1874, na Escola Politécnica, já então sob a jurisdição do ministério do Império (CARVALHO, 2006, p. 24).

Porém, a separação não teve efeito imediato. Sobretudo após a entrada do positivismo, a Escola Militar transformou-se num centro de estudos de matemática, filosofia e letras, mais do que de disciplinas militares. A influência positivista intensificou-se depois do ingresso de Benjamin Constant no quadro docente em 1872. Depoimentos de ex-alunos e o conteúdo das revistas publicadas pelos alunos denunciam a predominância de um ambiente muito distante do que seria de esperar numa instituição destinada a preparar técnicos em fazer guerra. Nenhuma das revistas se ocupava de assuntos militares. Por exemplo, a *Fénix* publicava artigos com os seguintes títulos: “A Poesia Científica”, “A Positividade do Século”, “A Harmonia do Estilo” etc. O Clube Acadêmico não ficava atrás e discutia a “Evolução Cósmica”, a “Concepção de Leibniz” etc. Nos clubes de debates, os alunos discutiam temas como “Será possível a paz Universal?”. Havia várias sociedades literárias e dramáticas. Leitão de Carvalho, que frequentou a Escola entre 1901 e 1904, observou que o ambiente quase nada tinha de militar. Nem formatura havia. Ao terminar o segundo ano, anotou: “A ausência do espírito militar nos cursos das Escolas do Realengo e da Praia Vermelha tinha feito de mim um intelectual diletante, que não sabia bem para onde se virar: se para as ciências exatas, a literatura ou, simplesmente, os assuntos recreativos do espírito.” (CARVALHO, 2006, pp. 24-25).

Com exceção, talvez, dos engenheiros militares, não se poderia esperar que profissionais competentes saíssem dessas escolas. Em 1914, um general avaliou que “raros soldados de escol produziram as escolas militares e raríssimos exemplares deles nos legaram; sobram-nos, entretanto, enraizados burocratas, literatos, publicistas e filósofos, engenheiros e arquitetos notáveis, políticos sôfregos e espertíssimos, eruditos professores de matemáticas, ciências físicas e naturais, bons amigos da santa paz universal, do desarmamento geral, inimigos da guerra, adversários dos exércitos permanentes” (CARVALHO, 2006, p. 25).

A escola, na verdade, produzia bacharéis fardados, a competir com os bacharéis sem farda das escolas de Direito.<sup>74</sup> Esses oficiais gostavam de ser chamados de doutores

---

<sup>74</sup> Adorno, em seu importante livro, aponta que ao aproximar-se a década de 1870, o bacharelismo introduziu-se na Academia Militar (ADORNO, 1988, pp. 94-95).

dentro do próprio Exército. Era “dr. General”, “dr. Tenente”, ou simplesmente, “seu doutor”. Estava criado o ambiente para a aceitação da ideia do soldado-cidadão que, a partir da República, passou a integrar a ideologia das intervenções militares no Brasil (CARVALHO, 2006, p. 25).

Carvalho afirma que, ao lado do grupo de bacharéis de farda, alunos ou ex-alunos de Benjamin Constant, todos ainda nos postos iniciais da carreira, havia, no fim do Império, outro grupo chamado, algo pejorativamente, de tarimbeiros, composto de oficiais mais velhos, quase todos ex-combatentes da Guerra do Paraguai, muitos sem curso na Escola Militar. Dos 60 generais das três últimas décadas do Império, por exemplo, mais de 90% tinham lutado no Paraguai, e mais de 50% tinham participado também da guerra contra Rosas ou de campanhas internas. Apesar de terem chegado ao posto máximo da hierarquia, 30% não tinham o curso da Escola Militar. Se Benjamin Constant e Euclides da Cunha eram exemplos do primeiro tipo de oficial, Deodoro era a personificação do segundo (CARVALHO, 2006, pp. 25-26). Embora o filho de Hermes, em livro biográfico, tente negar ou diminuir a influência de Constant em Hermes, mais em função de uma questão católica, ele também não consegue negar que Hermes, que estudou na Escola da Praia Vermelha e foi aluno de Constant, foi influenciado pela doutrina e seria, no mínimo, um meio termo entre os bacharéis de farda e os tarimbeiros (FONSECA FILHO, 1961, pp. 27-34).

Aponta-se que as relações entre os dois grupos eram difíceis. Deodoro dizia que seu único benfeitor fora Solano Lopez, a quem devia sua carreira militar; os bacharéis, ao contrário, adeptos do pacifismo positivista, desprezavam as façanhas bélicas e consideravam a Guerra do Paraguai um desastre. Na Escola Militar, medalha da Guerra era motivo de deboche. No entanto, a farda unia os dois grupos. O *esprit de corps* era, por certo, muito mais desenvolvido entre os tarimbeiros do que entre os bacharéis. Na Questão Militar, toda ela calcada na alegação dos “brios feridos” da corporação, a iniciativa foi dos tarimbeiros. Mas, embora algo apaisanados, os bacharéis de farda, viram-se forçados a aderir à corporação como único ponto de apoio disponível diante de sua marginalização social. Eles precisavam também do apoio da organização na luta contra o sistema imperial que consideravam retrógrado, e contra os bacharéis civis corporificados nos políticos. A proclamação da República se deu graças à união dos dois grupos: os bacharéis entraram com o poder das ideias, os tarimbeiros com o poder da

corporação. Por sobre as divergências prevaleceu o *esprit de corps* (CARVALHO, 2006, p. 26).

Por ocasião de sua última revolta, a Escola Militar da Praia Vermelha veio a ser fechada definitivamente em 1904. Pela data, percebe-se que boa parte dos militares envolvidos com o “militarismo” da campanha de Hermes foi formada nela. Só voltou a funcionar no Rio de Janeiro em 1911, agora no Realengo. No intervalo, o ensino militar deslocou-se para a Escola de Guerra em Porto Alegre. Foi também quando Hermes da Fonseca iniciou seus esforços para modernizar o Exército. Além da lei do sorteio, Hermes fez realizar as manobras militares de 1906, espetáculo inédito para a população e há muito não visto no Exército. Mas a medida de maior impacto para o treinamento de oficiais foi sugerida pelo ministro Rio Branco: o envio de jovens oficiais para servirem arregimentados no Exército alemão, considerado dos mais bem organizados na época. Hermes era entusiasta do sistema alemão e foi convidado a assistir às grandes manobras de 1910 presididas pelo Kaiser, aproveitando a ocasião para negociar a vinda de missão alemã. A missão não veio, mas três turmas de oficiais, uma em 1906, outra em 1908 e a última em 1910, absorveram, por dois anos cada uma, o espírito da organização militar alemã (CARVALHO, 2006, p. 27).

Reuniram-se na Alemanha os integrantes do último grupo antes de regressar e traçaram um plano para difundir os conhecimentos adquiridos. Decidiram integrar-se na tropa para dar o exemplo prático aos colegas. Fundaram, já no ano seguinte, A Defesa Nacional em aliança com alguns oficiais que não tinham ido à Alemanha, mas que se identificavam com seus propósitos renovadores. A revista era exclusivamente técnica e dedicou-se a traduzir regulamentos do Exército alemão, a difundir seu sistema de treinamento suas práticas e costumes, e a lutar por medidas como o sorteio, a educação militar, o afastamento da política, a defesa nacional (CARVALHO, 2006, p. 26).

Foram recebidos com reações mistas. Alguns jovens oficiais, saídos da Escola de Guerra de Porto Alegre, onde Paula Cidade já em 1910 fundara a Revista dos Militares, também com propósitos renovadores, aderiram à campanha. Aderiram também alguns poucos oficiais superiores como o general Caetano de Faria. Mas muitos oficiais superiores se sentiram ameaçados pelo entusiasmo renovador dos jovens. Os atritos chegaram ao ponto de alguns redatores da Revista ser punidos com prisão por críticas a manobras de um regimento do Rio, consideradas malfeitas. Para outros oficiais, o

movimento dos Cavaleiros da Ideia, como pretensiosamente se autointitulavam os Turcos, era indesejado por perturbar a rotina dos quartéis a que se tinham habituado. Mas aos poucos os Turcos foram vencendo (CARVALHO, 2006, p. 26).

Aberta em 1911, a Escola do Realengo, já era muito distinta de sua antecessora. Aponta Carvalho que o ensino possuía características militares, como também era militar a disciplina interna. Essa narrativa, assim como evidenciar uma mudança, também demonstra que há ainda alguma continuidade. Em 1916, já como consequência da ação dos renovadores, foi mandada à Escola o que se chamou de Missão Indígena, um grupo de jovens instrutores, entre os quais alguns Turcos, imbuídos da nova mentalidade. Juarez Távora, que frequentou a Escola de 1917 a 1919, disse desses jovens: “Coube-lhes, sem dúvida, o mérito de darem à instrução das várias Armas uma tônica de objetividade e renovação que ela nunca dantes tivera.” A maior preocupação profissional e o relativo isolamento físico da nova Escola afetaram o comportamento político dos alunos. A Escola só se revoltou uma vez, em 1922. Até mesmo a tradição positivista perdera sua força. Tivera início, sob a liderança de Juarez Távora, um movimento de catolicização dos oficiais (CARVALHO, 2006, p. 26).

Assim, busca-se demonstra que a distância entre os “militaristas” e os “civilistas” não era tão grande quanto muitas abordagens procuram criar. Essa distância é devedora dos jornais e sua campanha contra Pinheiro Machado (Borges, 2004) e contra Hermes. Conforme Isabel Lustosa, Hermes foi “talvez o presidente que, até hoje, tenha merecido o maior volume de charges, caricaturas, anedotas, poemas satíricos, marchinhas carnavalescas e apelidos de toda a história brasileira” (LUSTOSA, 2008, p. 95).

Em torno da figura de Ruy Barbosa foi construído o mito de que “falava todas as línguas de todos os países do mundo, tendo tido ainda a disposição de ler todos os livros do planeta” (SÁ, 2006, p. 144), algo facilitado pela sua atividade como jornalista e o trânsito que tinha na imprensa. Entretanto, a exaltação à intelectualidade de Ruy Barbosa tem que ser vista com alguma reserva. Um caso exemplifica bem o que se quer dizer com isso.

Com o falecimento da primeira esposa de Hermes, Orsina da Fonseca, em 1912, casou-se ele com Nair de Teffé no ano seguinte. Teffé não era apenas uma bela mulher, ela ficou conhecida por ser a primeira mulher caricaturista da imprensa brasileira, assinando sob o pseudônimo de “Rian”, e trouxe uma nota de desconcentração e

modernidade à vida palaciana. E especial frisson causou o sarau em que a célebre compositora Chiquinha Gonzaga lançou o “corta-jaca” (LUSTOSA, 2008, p. 101).

Como aponta Lustosa, o discurso de Ruy Barbosa no Senado, comentando o acontecimento, veio carregado de preconceito:

[...] aqueles que deveriam dar ao país o exemplo das maneiras mais distintas e dos costumes mais reservados elevaram o corta-jaca à altura de uma instituição social. Mas o corta-jaca de que eu ouvira falar há muito tempo, que vem a ser ele, sr. Presidente? A mais baixa, a mais chula, a mais grosseira de todas as danças selvagens, a irmã gêmea do *batuque*, do *cateretê* e do *samba* (BARBOSA, 1973, v. XLI, 1914, t. II, p. 344).

Como se vê, pelo menos nesse caso o *militar* e suposto *ignorante* Hermes da Fonseca se mostrava mais *atenhado* do que o *civilista* e *culto* Ruy Barbosa, o que também indica algo relevante a respeito de ambos.

Quanto ao clima da campanha, violentos ataques e manifestações ocorrem em função dos ânimos exaltados. O Rio de Janeiro foi palco constante de pequenos comícios civilistas, seguidos imediatamente por outros de tendência hermista, ou vice-versa. Os choques constantes provocam conflitos graves e, conforme Carone, a posição da polícia, e de forças do Exército, sempre são favoráveis aos situacionistas (CARONE, 1971, p. 246).

Porém, as formas de pressão são múltiplas: é a manifestação constante de militares a favor de Hermes da Fonseca, enquanto que o Correio da Manhã publicava matérias em que os generais Trompowski, Carlos Eugênio e Cesar Sampaio declaravam-se contra a intervenção dos militares na política; ou é a pressão das oligarquias estaduais que impede a ação dos civilistas (nos estados pró-Ruy acontece o inverso). Contudo, mais grave é a interferência em São Paulo: em janeiro de 1910, a pretexto de manobras, são enviadas tropas do Exército para o estado, naquilo que foi interpretado como uma ameaça velada contra o seu situacionismo. Por outro lado, é o Ministro da Agricultura, Antônio Cândido Rodrigues, que pede demissão do cargo, devido à posição parcial do governo federal em relação a São Paulo; ele é substituído por outro paulista, Rodolfo Miranda, fervoroso hermista. Esse clima de exaltação e arbitrariedades conduz a uma série de choques e denúncias (CARONE, 1971, p. 247).



As eleições de 1.º de março de 1910, porém, embora com tropas de sobreaviso em todos os estados, correm tranquilas. Os resultados aparentemente são os mais diferentes, cada lado proclamando-se vencedor, o que não impede que o General Mena Barreto e outros comandantes de destacamento telegrafem, felicitando Hermes da Fonseca pela sua vitória; até mesmo os banqueiros Rothchilds apresentaram congratulações ao marechal, por estar eleito “por uma forte maioria” (CARONE, 1971, p. 247).

### **3.2.3 Problemas nos estados e distrito federal**

O período Nilo Peçanha, apesar de seu curto tempo na presidência, também conta com problemas nos estados e distrito federal, tendo havido, no caso dos estados, revoluções e agitações no Amazonas e no estado do Rio de Janeiro (CARONE, 1971, p. 247). Claro, há também o caso de Sergipe.

#### 3.2.3.1 O caso do Distrito Federal

##### 3.2.3.1.1 As questões políticas

Na Primeira República, o Rio de Janeiro (Distrito Federal) vivia uma espécie de neutralização política, traduzida na impossibilidade de eleição do prefeito. O modelo então em vigor para o Distrito Federal é que ele teria um prefeito nomeado pelo Presidente, uma eleição via sufrágio direto para a composição do Conselho Municipal e o Senado teria a prerrogativa de exame dos vetos dos chefes do Executivo municipal às deliberações do Legislativo local (PINTO, 2011, p. 22).

Testado na prática, esse modelo acabou garantindo alguma margem de atuação aos grupos políticos locais. A partir de 1897, contudo, o Executivo Federal deu início a uma política, denominada por Américo Freire de enquadramento, desenvolvida por meio de um conjunto de medidas que visavam exercer um maior controle sobre a dinâmica

política da capital do país. Assim, toda a legislação produzida posteriormente a 1892, a respeito do formato jurídico-político do Distrito Federal, caminhou no sentido do esvaziamento do campo de ação do Conselho de Intendência Municipal – que chegou a ser fechado durante a administração Pereira Passos (1902-1906) – e da ampliação das atribuições do prefeito, o que acabou tornando a Prefeitura o órgão central da administração da cidade. O modelo político de capital vitorioso, gestado nesse longo processo, consistiu em um conjunto institucional de difícil manejo, com a presença de órgãos de diferentes níveis (federal e municipal) e sem um claro centro de gravidade (PINTO, 2011, p. 22).

Mais do que a defesa da eleição para prefeito, a ideia de autonomia administrativa do Distrito Federal no período teria se traduzido na defesa do funcionamento do Conselho de Intendência Municipal – instituição mais combatida pela política de neutralização do governo federal e órgão que esteve constantemente na linha de tiro da imprensa carioca (PINTO, 2011, p. 22).

Considerando isso, em 1909, Nilo Peçanha teve importante participação nos episódios que se desenrolariam no Conselho e marcariam sua passagem de forma definitiva pela cadeira da presidência (PINTO, 2011, p. 173).

Existiam dois grandes grupos políticos no Distrito Federal: um liderado por Irineu Machado, nascido na cidade do Rio de Janeiro, em 1872, e formado em Direito pela Faculdade do Recife, o advogado com banca na cidade, de passado jacobino e professor da Faculdade Livre de Direito do Rio, Irineu Machado era uma espécie de tribuno das áreas urbanas da capital. Poucos políticos conseguiram, na Primeira República, gozar de tamanho prestígio eleitoral no Distrito Federal. Na política carioca Irineu Machado rivalizava com o grupo liderado por Augusto de Vasconcellos. Apesar disso, em 1903, foi eleito com o apoio do Partido Republicano do Distrito Federal (PRDF). Por ironia do destino, ocuparia a cadeira de Vasconcellos no Senado, com a morte do chefe político de Campo Grande, em 1915. Também se destacava como crítico das práticas de Pinheiro Machado. Muito embora se autodenominasse socialista, manteve durante todo o período importantes relações com os grupos no poder. Era amigo de Lima Barreto. Aliado de Ruy Barbosa, em quem reconhecia liderança política, e membro do Partido Liberal, junto com Barbosa Lima foi, em 1909, um dos maiores combatentes da candidatura Hermes (PINTO, 2011, pp. 58-59).

O outro grupo era liderado por Augusto de Vasconcellos, filho de um fabricante de rapadura, nascido em Campo Grande, zona rural da cidade do Rio. Era bastante criticado por Irineu Machado, não só por suas manobras políticas, como também por ter passado de uma origem humilde para uma confortável situação econômica. Tratado pela imprensa da cidade por senador Rapadura - em referência a suas origens -, diferente de Irineu Machado, destacava-se como um negociador. Com grande instinto de sobrevivência e oportunismo político, era extremamente hábil. Preferia agir nos bastidores. Não era afeito a holofotes, mas sabia como poucos costurar alianças, agregar, conciliar e manter seu poderio de influência em ascendência. Vasconcellos iniciou sua carreira política sob a bandeira do Partido Liberal, chefiado no antigo Município Neutro por Bezerra de Meneses. Delegado de Higiene durante o Império, com o advento da República foi nomeado para o primeiro Conselho de Intendência, sendo eleito posteriormente para o mandato de 1892 a 1894. Figura de prestígio em Campo Grande, onde clinicava e tinha grande clientela, tornou-se, nos primeiros anos do novo regime, uma das chefias do Triângulo. Em 1897, entrou para a Câmara dos Deputados, onde permaneceu até 1906, quando foi para o Senado. Jamais se destacou na tribuna das duas Casas do Congresso, embora durante todo o período tenha se mostrado um competente articulador político. Se, por um lado, foram raras as suas intervenções na Câmara Alta, por outro, era campeão de votos no início de cada ano legislativo na Comissão de Instrução Pública, onde tinha cadeira cativeira. Exercendo um papel central na reorganização do PRDF em 1906, partido de cuja chefia esteve à frente até sua morte, ocorrida em 9 de dezembro de 1915, tornou-se aliado de Pinheiro Machado, transformando-se em chefe do Partido Republicano Conservador do Distrito Federal (PRC do DF), em 1910. Com o alinhamento às forças políticas lideradas pelo general gaúcho, Vasconcellos teve nos governos de Nilo Peçanha e de Hermes da Fonseca o aval para suas manobras no campo político carioca (PINTO, 2011, pp. 60-61).

Nessa fase de intensa agitação política, a mais importante força partidária do Distrito era o Partido Republicano do Distrito Federal (PRDF), liderado por Augusto de Vasconcellos. Na versão de Surama Pinto, como o resultado das urnas no pleito de outubro de 1909 para a composição do novo Conselho deu o que se poderia chamar de empate técnico, uma série de manobras foram empregadas para que o poder verificador do Legislativo local fosse presidido por representantes do partido. No entanto, como o Regimento daquela Casa exigia expressamente que a direção dos trabalhos coubesse ao

mais velho dos diplomados, não havia outro recurso para os representantes do PRDF senão estabelecer arbitrariamente que um dos seus membros era o mais velho, quando, na verdade, o mais velho era um elemento que militava nas hostes de Irineu Machado. Manuel Corrêa de Mello, intendente diplomado, na qualidade de mais velho, assumiu a direção dos trabalhos de apuração (PINTO, 2011, p. 173).

Na versão de Surama Pinto, os adversários abstiveram-se dos trabalhos da junta verificadora (PINTO, 2011, p. 173). Na versão de Edgar da Costa, os adversários constituíram um grupo de trabalho paralelo (COSTA, 1964, p. 86).

Também na versão de Surama Pinto, os adversários primeiro recorreram ao Poder Judiciário (juiz seccional) e o primeiro habeas corpus concedido estabelecia a legalidade da Mesa presidida por elementos civilistas ligados a Irineu Machado. Na versão da autora, somente depois, recorrendo a Nilo Peçanha, o grupo de Vasconcellos conseguiu a intervenção do presidente. Por meio do Decreto nº 7.689, de 26 de novembro de 1909, sob a alegação de que o Conselho havia sido constituído ilegalmente, e estribado no artigo 23 do Decreto nº 5.160, que consolidou as disposições do artigo 3º da Lei nº 939, de 24 de dezembro de 1902, Nilo mandou fechar o Conselho. Em termos jurídicos, a ação do chefe do Executivo federal teria sido arbitrária, já que o Legislativo local não tinha se constituído fora do direito e tampouco o processo de sua composição havia sido concluído. O pleito havia sido renhido, porém legítimo (PINTO, 2011, p. 173).

Com a medida, o governo entregou a administração da capital ao prefeito, não sem os protestos de Irineu Machado. Afirma Surama Pinto que a atuação de Nilo Peçanha nesse episódio seria trazida à tona pelos defensores da candidatura Bernardes, em 1921, e utilizada como principal argumento dos aliancistas contra o candidato dissidente (PINTO, 2011, pp. 173-174).

Na versão de Edgar da Costa, primeiro Nilo Peçanha baixou um decreto e somente depois o grupo de Irineu Machado buscou o Judiciário (COSTA, 1964, pp. 86-87).

### 3.2.3.1.2 O caso no STF

#### 3.2.3.1.2.1 O primeiro habeas corpus

Então, surgiu o primeiro pedido de habeas corpus, de que foi impetrante Milcíades Mário de Sá Freire<sup>75</sup>, em favor do grupo de Vasconcellos, dirigido ao juiz federal da 1.<sup>a</sup> Vara em favor de Tomás Delfino dos Santos, José Clarimundo Nobre de Melo, Enéias Mário de Sá Freire, Manoel Rodrigues Alves, José Mendes Tavares, Antônio Rodrigues de Campos Sobrinho, Coronel Honório dos Santos Pimentel, Pedro Pereira de Carvalho, Francisco Pinto da Fonseca Teles, Coronel Eduardo José Pereira Raboeira e Tertuliano da Gama Coelho. O pedido foi denegado pelo Juiz, Raul Martins, em decisão de 30 de novembro (COSTA, 1964, p. 87).

Sabedor do recurso, na capa d'*O País* de 6 de dezembro de 1909, já aparecia o seguinte juízo negativo sobre a possibilidade de atuação do STF no caso:

Parece que o Supremo Tribunal Federal funcionará hoje como tribunal político, pondo de parte as suas atribuições judiciárias, para se ocupar da verificação de poderes dos intendentess municipais.

Para corrigir os abusos eleitorais, houve quem tivesse a peregrina ideia, depois do direito que se avocaram os pretores, de substituir os raros cidadãos que comparecem às urnas, fazendo eles a escolhas dos edis, de confiar essa delicada função ao Supremo Tribunal.

É uma maneira indireta de levantar o censo, reconhecendo-se o direito de voto para as eleições municipais, exclusivamente em Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Pouco a pouco, por esses processos suaves, vai-se fazendo a reforma da Constituição e modificando-se as leis de acordo com os acontecimentos e os interesses em jogo.

O Supremo Tribunal verificando poderes! Era só o que nos faltava...

---

<sup>75</sup> Nascido na cidade do Rio de Janeiro, Milcíades Mário de Sá Freire, advogado formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, era sobrinho do Senador Felipe Bazílio Cardoso Pires, uma das chefias do Triângulo. Abolicionista e republicano histórico, Sá Freire foi colega de Silva Jardim, ainda na fase de estudante. Iniciou sua trajetória política no Conselho de Intendência, em 1892. Eleito deputado pelo Distrito Federal para a terceira legislatura (1897-1899), permaneceu na Câmara até 1909, quando conquistou uma cadeira no Senado na vaga aberta com a morte de Barata Ribeiro. Na política carioca, Freire militava nas hostes de Vasconcellos, tendo exercido um papel de destaque na reorganização do PRDF em 1906. Com a morte do chefe político de Campo Grande, ficaria à frente do partido até renunciar à posição e sua cadeira no Senado, em 1916 (PINTO, 2011, p. 67).

A jurisprudência uniforme do mais alto tribunal da República ensina que sempre essa majestosa instituição negou a manutenção de posse para direito incorpóreo.

Hoje, porém, talvez o caso mude de figura. A jurisprudência é a jurisprudência, e a política é a política... (O PAÍS, 6 de dezembro de 1909, capa).

Em razão de ter sido interposto recurso pelo impetrante para o Supremo Tribunal Federal, este, acaba decidindo a causa finalmente no dia 8 de dezembro, não vencida a preliminar, levantada em mesa, da inconstitucionalidade do Decreto do Poder Executivo 7.687, de 26 de novembro, negou provimento ao mesmo recurso, confirmando a decisão recorrida (COSTA, 1964, p. 87).

Presentes os ministros Ribeiro de Almeida, Manoel Murinho, André Cavalcanti, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, M. Espínola, Pedro Lessa, Guimarães Natal, Canuto Saraiva, Oliveira Ribeiro e Godofredo Cunha. O Presidente era Pindaíba de Mattos. Canuto Saraiva foi relator do recurso de habeas corpus n. 2.793, da Capital Federal, tendo como recorrente o senador Sá Freire e como recorrido o juiz federal da 1ª Vara (O PAÍS, 9 de dezembro de 1909, p. 3).

Durante o julgamento, Oliveira Ribeiro cientificou seus colegas que havia se exonerado do cargo de procurador-geral da República (O PAÍS, 9 de dezembro de 1909, p. 3).

Foi levantada uma preliminar de inconstitucionalidade do ato do governo, apoiada por Cardoso de Castro, Pedro Lessa e André Cavalcanti. Godofredo Cunha sustentou a constitucionalidade. Ribeiro de Almeida e Murinho entenderam ser inoportuna a preliminar, porque o ato não estava sendo julgado (O PAÍS, 9 de dezembro de 1909, p. 3).

Lavrado pelo relator, Ministro Canuto Saraiva, o acórdão considerou que, posta a questão como foi, era, sem dúvida, o habeas corpus autorizado pelo art. 72, § 22, da Constituição, na amplitude dos seus termos. Porém, não se podia, com fundamento no art. 12 do Decreto 5.160 (que dava ao Conselho Municipal a competência para “verificar os poderes de seus membros e para organizar o Regimento das suas sessões”), – negar ao Poder Judiciário competência para conhecer da regularidade da formação do Conselho, desde que, chamado para julgar a questão, era esse ponto substancial e único da divergência. Tinham sido violados textos expressos da lei e do regimento interno do

próprio Conselho, em pontos substanciais para organização da corporação. A reunião dos intendentes diplomados, que deveriam eleger a Mesa provisória, ante a qual seria feita a verificação de poderes, não havia sido presidida pelo intendente diplomado mais velho de entre os presentes; a verificação de poderes havia sido feita de modo a importar em anulação da eleição, dando em resultado ficarem candidatos diplomados inferiores em votos a outros não diplomados, caso em que se deveria mandar proceder à nova eleição para as vagas resultantes das nulidades (COSTA, 1964, pp. 87-88).

Ao deixar de cumprir essa disposição legal, não tinha o Conselho o número legal indispensável para instalar-se e funcionar, ou seja, dois terços do mesmo Conselho, isto é, 11 intendentes reconhecidos. Esse era o motivo fundamental do decreto 7.689, e motivo de procedência legal inquestionável. Não procederia, portanto, o habeas corpus impetrado, para o efeito de se julgar regularmente organizado e em funções o Conselho Municipal, como infundadamente pretendia o impetrante. Pedro Lessa considerava ilegal e inconstitucional o Decreto do Poder Executivo: ilegal porque o art. 23 do Decreto 5.160, de 8 de março de 1904, dispunha que o Prefeito administraria e governaria o Distrito Federal em dois casos: (a) no de anulação da eleição ou (b) em qualquer outro de força maior, que privasse o Conselho Municipal de se reunir ou de se compor. Não se cogitava de anulação de eleição, nem ocorria caso de força maior. Entretanto negava a ordem porque “o fim que se tentou conseguir, impetrando-a, não fora garantir a liberdade individual somente, mas resolver concomitantemente uma questão de investidura em funções de ordem legislativa. Ensinam os publicistas ingleses e americanos, – que nesta matéria são maestri di colar che sanno,– que o habeas corpus tem por função garantir unicamente a liberdade individual (Kent - Commentaries on American Law vol 2.º, pág. 26 da 14.ª ed.). Cooley, depois de assinalar que o habeas corpus é uma das principais salvaguardas da liberdade pessoal, reproduz a noção de liberdade individual de Blackstone – “personal liberty consists in the power of locomotion of changing situation, or proving one's person to whatsoever place one's inclination may direct, without imprisonment or restraint unless by due course or law” (Constitutional limitations, pág. 412, da 6.ª ed.). Ainda que se adote o conceito da liberdade individual dos que mais dilatam esse direito, como, por exemplo, o que nos ministra A. Brunialti no segundo volume da sua obra *Il Diritto Costituzionale e la Politica*, pág. 612, - nunca será permitido afirmar que o habeas corpus seja meio regular de garantir a liberdade individual, resolvendo simultaneamente outras questões, envolvidas propositalmente na decisão do

habeas corpus, que foi o que se pretendeu nestes autos. Intendentes que formaram uma Mesa manifestamente ilegal pretendiam obter uma ordem de habeas corpus para penetrar na sala do Conselho Municipal e funcionar, na qualidade de presidente e secretários alguns, e na de intendentes legalmente empossados, todos. Isso seria dar ao habeas corpus uma extensão que não tinha nos países cultos” (COSTA, 1964, p. 88).

O pedido de habeas corpus dos republicanos acabou negado por 7 x 3. Votaram com o relator Oliveira Ribeiro, Godofredo Cunha, Ribeiro de Almeida, Manoel Murinho, Guimarães Natal (procurador-geral) e M. Espínola. Pedro Lessa negou a ordem, porque entendia não servir a medida para investir alguém em determinado cargo (O PAÍS, 9 de dezembro de 1909, p. 3).

Foram votos vencidos os dos Ministros Cardoso de Castro, André Cavalcânti e Amaro Cavalcânti, o último com a declaração de que concedia o habeas corpus para o fim de os intendentes, diplomados pela junta dos pretores, poderem penetrar no edifício do Conselho Municipal, e aí exercerem as funções legais decorrentes de seus diplomas (COSTA, 1964, p. 88).

N’A *Imprensa*, de 14 de dezembro de 1909, na capa, o jornal criticou abertamente essa decisão, afirmando que o STF agiu politicamente, contra o partido que apoia Hermes da Fonseca no Distrito Federal.

#### 3.2.3.1.2.2 O segundo habeas corpus

E 8 de dezembro, na mesma data em que foi proferido o acórdão supra, novo pedido de habeas corpus era impetrado pelo advogado Irineu de Melo Machado, do grupo rival ao de Vasconcellos, em favor de um segundo grupo de intendentes – Manoel Corrêa de Melo, Júlio Henrique do Carmo, Guilherme Manoel Pereira dos Santos, Alberto de Assunção, Manoel Joaquim Marinho, Ezequiel Faria de Souza, Júlio Francisco de Sant’Ana e Ernesto Garcez Caldas Barreto, – para que pudessem os pacientes penetrar no edifício do Conselho Municipal e prosseguir aí nos trabalhos de verificação de poderes, sob a direção da Mesa presidida pelo primeiro, na qualidade de mais velho, e secretariada



pelos segundo e terceiro, na qualidade de mais moços, sem constrangimento por parte das autoridades federais e municipais (COSTA, 1964, p. 89).

O impetrante alegava que o Conselho legal presidido por Corrêa de Mello estava funcionando contínua, ininterrupta e regularmente nos trabalhos de verificação de poderes quando o surpreendeu o Decreto 7.689, de 26 de novembro. Não colhia a arguição invocada nesse decreto de causa de força maior que privava o Conselho de se reunir, por estarem funcionando dois grupos separados trabalhando na verificação de poderes, pois o fato de existir um agrupamento organizado contra disposição expressa de lei, não excluía a validade dos trabalhos de um Conselho que funcionava regular e legalmente. O citado decreto constituía, pois, um abuso de poder, um atentado, uma violação dos direitos dos pacientes. O governo federal mandara fechar o edifício do Conselho, vedando aos pacientes o ingresso na Casa das Sessões. O remédio do habeas corpus não se limitava a proteger a simples liberdade corporal ou física; ampara também o exercício dos direitos políticos (COSTA, 1964, pp. 89-90).

O Tribunal, julgou o caso em sessão do dia 11, um sábado. Estavam presentes os ministros Ribeiro de Almeida, Manoel Murinho, André Cavalcanti, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, M. Espínola, Pedro Lessa, Guimarães Natal, Canuto Saraiva, Oliveira Ribeiro e Godofredo Cunha. Ribeiro de Almeida presidiu a sessão (O PAÍS, 12 de dezembro de 1909, p. 3).

O Tribunal, proposta e não vencida a preliminar de não se conhecer do pedido, por ser originário, e desprezados os esclarecimentos do governo federal, concedeu a ordem no habeas corpus n. 2794 sob os seguintes fundamentos (COSTA, 1964, p. 90):

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão número 2.793, de 8 do corrente, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto n.º 7.689 do Poder Executivo, julgando-o, portanto, integralmente válido;

Considerando que, na ausência de uma definição legal de força maior, os caracteres do caso fortuito e da força maior são apreciados soberanamente pelos juízes - Dalloz, Repert., v. force majeure;

Considerando que em face da doutrina e da lei que regula a espécie dos autos não se verificou qualquer circunstância de força maior de direito ou de fato que privasse o Conselho Municipal de se compor ou se reunir. - La force majeure est toute force à laquelle on ne peut résister, soit de droit soit de fait. L'ordre du souverain, de la loi ou du juge sont des forces majeures du premier genre. L'attaque des voleurs et les accidents imprévus sont des forces majeures de la seconde espece (Dalloz, cit.) - Só no caso de anulação da eleição, ou em qualquer outro que prive o Conselho de se compor ou de se reunir, o Prefeito

administrará, governará o Distrito (Consolidação que baixou com o Decreto n.º 5.160, de 8 de março de 1904, art. 23);

Considerando que a formação de uma Mesa ilegal à par de outra legal não constitui circunstância de força maior para impedir os trabalhos de verificação de poderes da Mesa organizada legalmente;

Considerando que esta se constitui e tem funcionado na forma de direito, e sem surpresa ou clandestinidade;

Considerando que a prova de fato de força maior incumbe àquele que alega - *allegans fortuitum casum, diz Medicis, illum tenetur probare*;

Considerando, finalmente, que o referido Decreto n.º 7.689 é inteiramente inaplicável à espécie dos autos, por não se verificar o pretendido caso de força maior do art. 23 da citada Consolidação:

Acordam conceder a ordem impetrada para que aos pacientes seja permitido o ingresso no edifício do Conselho Municipal para exercerem sem detença, estorvo ou dano, os direitos decorrentes dos seus diplomas, continuando no processo de verificação de poderes, expedindo-se para esse fim os respectivos salvo-condutos (COSTA, 1964, pp. 90-91).

Algo que não costuma ser lembrado nos livros, Ruy Barbosa também era advogado dos pacientes e falou em plenário (O PAÍS, 12 de dezembro de 1909, p. 3). O objetivo principal da fala de Ruy Barbosa foi o de patentear a inconstitucionalidade do decreto administrativo de 26 de novembro (O PAÍS, 13 de dezembro de 1909, capa). Isso é relevante na medida em que Ruy Barbosa estava, então, em plena campanha civilista.

O Ministro Godofredo Cunha funcionou como relator, vencido na preliminar e na diligência; foi voto vencido o do Ministro Cardoso de Castro que não tomava conhecimento do pedido (COSTA, 1964, p. 91).

Para o relator Godofredo Cunha não se dava a hipótese prevista em lei, para conhecimento originário do pedido. Manoel Murinho e Oliveira Ribeiro contestaram a interpretação, entendendo que era desnecessário declinar para o juízo federal tal competência. Foram contestados por Godofredo Cunha. A preliminar do relator Godofredo Cunha, de converter o feito em diligência, para pedir esclarecimentos ao governo, também não foi aceita. Manoel Murinho e Oliveira Ribeiro novamente rebateram o relator. Guimarães Natal, o procurador, entendia que o governo deveria ser ouvido, mas acabou vencido nesse ponto (O PAÍS, 12 de dezembro de 1909, p. 3).

No julgamento, Godofredo Cunha concedeu a ordem. Oliveira Ribeiro também concedeu. Para ele, esse caso não era idêntico ao anterior. O direito destes impetrantes

era claro, os outros não tinham personalidade. No julgamento, Oliveira Ribeiro afirmou que é político, mas não admira homens e sim princípios.

Cardoso de Castro negou, e afirmou que o Tribunal divergiu de seu voto anterior, e foi rebatido pelo relator. André Cavalcanti concedeu. Amaro Cavalcanti, afirmou que o ato do governo era um atentado ao direito eleitoral do município, pelo que concedeu a medida impetrada que deveria se estender também aos outros intendentess diplomados. Canuto Saraiva também concedeu (O PAÍS, 12 de dezembro de 1909, p. 3).

Ao mudar de voto, o Ministro Pedro Lessa, após afirmar ter negado a ordem na sessão anterior porque, como então havia dito, os impetrantes pretendiam que o Tribunal lhes garantisse a liberdade individual para o fim de penetrarem no recinto do Conselho Municipal e funcionarem com uma Mesa ilegalmente constituída, quando o habeas corpus tinha por função exclusiva garantir a liberdade individual, e não investir quem quer que seja em funções políticas e administrativas, – na espécie concedia a ordem por verificar ser completamente distinta da anterior (COSTA, 1964, p. 91).

Em seu voto, afirma que os impetrantes alegam e provam que, exercendo os direitos que lhes davam os seus diplomas, passados pela Junta de Pretores, se haviam reunido regularmente sob a presidência do mais velho para a verificação de poderes (COSTA, 1964, p. 91).

Para Lessa, o habeas corpus tem por fim exclusivo garantir a liberdade individual. A liberdade individual, ou pessoal, que é a liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir, é um direito fundamental, que assenta na natureza abstrata e comum do homem (COSTA, 1964, p. 91).

Para o ministro, o direito de locomoção é uma condição *sine qua non* do exercício de uma infinidade de direitos. Usa o homem da sua liberdade de locomoção para cuidar da sua saúde, para trabalhar, para fazer seus negócios, para se desenvolver científica, artística e religiosamente. Frequentemente se pede o habeas corpus para fazer cessar um constrangimento ilegal, sem indicação do fim que tem em vista posteriormente o paciente do direito que ele pretende imediatamente exercer. Pede-se, então, o habeas corpus para o fim de exercer todos os direitos de que for capaz o paciente (COSTA, 1964, p. 92).

Ele afirma que, outras vezes, o habeas corpus teria por fim afastar o obstáculo ilegal oposto ao exercício de um determinado direito, porque a coação se deu exatamente

quando o paciente exercia, ou pretendia exercer, esse direito. Ele pergunta: dever-se-á negar o habeas corpus quando impetrado para o exercício de um determinado direito? Segundo Lessa, seria absurdo. A liberdade de locomoção é um meio para a concessão de um fim, ou de uma multiplicidade infinita de fins; é um caminho em cujo termo está o exercício de outros direitos (COSTA, 1964, p. 92).

Na mesma linha, porque o paciente determina precisamente em vários casos o direito que não pode exercer, não é razão jurídica para se negar o habeas corpus. Pergunta Lessa: que deve fazer então o juiz? Tendo presente e bem viva a ideia de que o habeas corpus somente garante a liberdade individual, deve o juiz averiguar, se concedendo habeas corpus não decide implicitamente qualquer outra questão, estranha à liberdade individual e relativa ao direito que o paciente pretende exercer, utilizando-se para esse fim da sua liberdade de locomoção.

Lessa oferece alguns exemplos que, segundo ele, tornariam mais claro o seu pensamento. Um indivíduo requer um habeas corpus, alegando que quer regressar à sua casa, mas que alguém, cumprindo uma ordem ilegal, lhe tolhe o ingresso no domicílio. Se assim fosse, ao Juiz só cumpriria garantir a liberdade de locomoção, a quem dela utilizar-se para penetrar em sua habitação, e aí repousar, ou praticar quaisquer atos permitidos pela lei. Mas, se no momento em que a informa o Juiz, vem terceiro, e alega e prova que o paciente pede o habeas corpus, dizendo que quer entrar em sua casa, mas na realidade o que pretende é entrar na casa de outrem, para qualquer fim ilícito, está claro que o juiz não concederá o habeas corpus. Se um caixeiro requer um habeas corpus, alegando que está coagido, que não lhe permitem a entrada no armazém em que trabalha, o Juiz lhe dará. Mas, se o patrão provar que o impetrante se serve desse meio para entrar em um armazém, de que foi despedido, para se vingar de alguém, já o juiz não concederá a ordem. Se a um Juiz, um professor, um funcionário público qualquer, pedir uma ordem de habeas corpus, alegando que lhe vedam o ingresso no edifício onde exerce suas funções, o juiz deve garantir-lhes a liberdade de locomoção. Mas, se no processo de habeas corpus se alegar, convencendo o Juiz, que se trata de um cidadão demitido, ou suspenso das suas funções, e que além de habeas corpus há outra questão a estudar e decidir, que se pretende envolver na decisão do habeas corpus, mas que lhe é estranha, o Juiz não poderá conceder a ordem pedida (COSTA, 1964, pp. 92-93).

Para o Ministro Lessa, fazer essa distinção, proceder com esse critério, é indispensável ao Juiz que conhece de um habeas corpus, sob pena de proferir as decisões mais absurdas e ilegais. Quer o paciente queira exercer funções públicas, quer pretenda praticar quaisquer outros atos, o Juiz deve verificar se o paciente se acha em uma posição jurídica, exteriorizada, visível, em uma situação legal manifesta, aparente, em relação ao ato que vai realizar, quando se utilizar da sua liberdade individual garantida pelo habeas corpus. Isto seria um corolário lógico do princípio de que o habeas corpus só garante a liberdade individual. Desde que o Juiz se convence de que, abstração feita da liberdade individual, que se cogita exatamente de garantir, a situação legal do paciente é clara e superior a qualquer dúvida razoável, ou, por outras palavras, que o paciente pretende praticar um ato legalmente, que tem o direito inquestionável de fazer o que quer, o habeas corpus não poderá ser negado (COSTA, 1964, pp. 93-94).

Assim, na espécie dos autos, afirmou Lessa que os pacientes teriam provado, e isto seria público e notório, que foram eleitos intendentes, que muito legal e corretamente se reuniram, sob a presidência do mais velho, para os trabalhos da verificação de poderes, quando foram tolhidos em sua liberdade de penetrar na sala do Conselho Municipal por um decreto manifestamente ilegal e inconstitucional. Ao Juiz só se apresenta uma questão para decidir: o garantir, ou não, a liberdade de locomoção. Quanto ao mais, o que pretendem fazer os pacientes, se lhes for garantida a liberdade de locomoção, a sua situação é perfeita, inquestionável e manifestamente legal. Por isso Lessa afirmou que concedeu o habeas corpus (COSTA, 1964, p. 94).

Essa versão de Pedro Lessa aproxima de teorias de ações possessórias existentes na época (Cf. BARBOSA, 1976), que Seelaender chama “dos aspectos mais arcaicos dos benefícios eclesiásticos” (SEELAENDER, 2013, p. 6).

Para Epitácio Pessoa, essa mudança de voto de Pedro Lessa, que teria repudiado as doutrinas que pouco antes havia sustentado em outro caso, revelaria a falta de critério de Lessa, e estaria ele aceso na mais desordenada fúria partidária, na mais desvairada *nilofobia* (PESSOA, 1965, p. 31).

No dia seguinte, na capa, em um tópico chamado “O Nosso Erro”, sugerindo que iria se desculpar por ter defendido a decisão de Nilo Peçanha que foi julgada inconstitucional pelo STF, o País acabou, na verdade, elaborando uma defesa jurídica da constitucionalidade do decreto (O PAÍS, 13 de dezembro de 1909, capa).

### 3.2.3.1.2.3 O terceiro habeas corpus

Na mesma data, 10 de dezembro, dois outros pedidos de habeas corpus foram impetrados: um, por Nicanor Nascimento<sup>76</sup> em favor dos 16 intendentess diplomados; outro, por Milcíades Mário de Sá Freire – aquele, dirigido ao Supremo Tribunal Federal; este, ao Juiz federal, Raul Martins<sup>77</sup>, que o deferiu, concedendo a ordem e recorrendo para o Supremo Tribunal Federal (COSTA, 1964, p. 94).

No dia 15, o Tribunal julgou ambos os pedidos. Em relação ao primeiro, atendendo a que aos oito daqueles intendentess já em sessão de 11 concedera a ordem impetrada, estando, assim, nessa parte prejudicado o pedido, como corolário desse julgado, deu provimento ao pedido feito em favor dos outros oito intendentess diplomados constantes da petição, para que tivessem livre ingresso na Casa do Conselho, a fim de exercerem os seus direitos decorrentes dos diplomas de que eram portadores, mas perante a mesa presidida pelo cidadão Manoel Corrêa de Melo que era o mais velho dos intendentess diplomados, cuja mesa fora já considerada legal, por ter sido organizada com as formalidades dos arts. 1.º e 3.º do Regimento Interno do Conselho e disposições dos arts. 10, § único, e 92 da Consolidação das Leis Federais sobre a organização municipal do Distrito Federal (COSTA, 1964, p. 94).

Acrescentou o acórdão que é evidente que, sendo o presente recurso baseado na ilegalidade e inoportunidade do Decreto n.º 7.689, não pode o habeas corpus concedido sair do caso concreto julgado para compreender qualquer outro motivo de coação, que só poderá ser legitimamente apreciado e resolvido em recurso especial (COSTA, 1964, p. 95).

Foi relator desse acórdão o Ministro Oliveira Ribeiro. Votaram com o relator, Godofredo Cunha, Canuto Saraiva, Pedro Lessa, Espínola e Manoel Murтинho, com

---

<sup>76</sup> De descendência negra e origem humilde, Nicanor Nascimento era natural da cidade do Rio. Advogado formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, com banca na capital, iniciou sua carreira política sem passar pelo Conselho. Substituiu, em 1911, o falecido Monteiro Lopes – único representante da raça negra no Congresso –, de quem contestara a eleição em 1909, alegando uso de títulos falsos na Câmara. Chefe de prestígio no 1º círculo eleitoral do Distrito Federal e membro do PRDF (PINTO, 2011, p. 65).

<sup>77</sup> A decisão integral do juiz Raul Martins concedendo o habeas corpus foi publicada em O PAÍS, 14 de dezembro de 1909, p. 4.

restrições, contra os votos de Cardoso de Castro e André Cavalcanti, que concediam o habeas corpus a todos os pacientes para terem entrada no Conselho e Amaro Cavalcanti, que julgava prejudicado o pedido quanto aos oito primeiros pacientes e concedia a ordem quanto aos outros, para que exercessem o direito decorrente de seus diplomas (A IMPRENSA, 16 de dezembro de 1909, p. 2).

O segundo pedido foi julgado prejudicado, por ser idêntico ao do habeas corpus que anteriormente já fora concedido aos pacientes, tendo por relator o Ministro Godofredo Cunha (COSTA, 1964, p. 95).

#### 3.2.3.1.2.4 Estabilização do caso

Com essas decisões do Supremo Tribunal Federal, o Conselho assim constituído vai passar todo o ano de 1910 sem relações com o Prefeito. Em 1911, o Presidente da República, então Hermes da Fonseca, enviará Mensagem ao Congresso marcando nova eleição para o Conselho Municipal, dissolvendo, na prática, o que estava reunido graças aos habeas corpi de 1909 do Supremo Tribunal (RODRIGUES, 1991b, p. 56), por questões que serão vistas adiante.

#### 3.2.3.2 O caso de Sergipe

Os conflitos que resultaram na dualidade de governos em Sergipe em 1910 começaram em outubro do ano anterior, quando o jornal O Estado de Sergipe, órgão oficial do estado publicou uma carta de renúncia do presidente do estado Jorge Dória. Este havia sido eleito em 30.7.1908 e estava afastado do governo por motivos de saúde desde julho de 1909. Nas semanas seguintes o vice-presidente em exercício, Manoel Baptista Itajahy, foi acusado de má-fé por ter usado indevidamente o documento, deixado a seus cuidados em confiança pelo presidente do estado. Itajahy, ligado a Rosa e Silva, procurava assegurar apoio federal para as próximas eleições. Porém, Nilo e Pinheiro Machado garantiram força federal para reempossar Dória no cargo, o que ocorreu em

13.11.1909. Mesmo sem apoio federal, o grupo liderado por Itajahy disputou as eleições em 30.12.1909, estabeleceu duplicata de Assembleias e procurou manter-se no governo. No final de março de 1910, o grupo ingressou pedido de habeas corpus no STF. O habeas corpus recebeu o nº 2849, tendo por relator Ribeiro de Almeida. Seu pedido baseava-se na ilegitimidade da mesa da assembleia governista, que não fora presidida pela autoridade competente, o próprio Itajahy (KOERNER, 1998b, pp. 197-198). Primeiro, o feito foi convertido em diligência, para pedir informações ao presidente do estado de Sergipe (O PAÍS, 3 de abril de 1910, p. 4). Ao fim, o habeas corpus foi negado pelo STF em 10.4.1910 de forma unânime. A maioria conheceu do pedido, para negar a ordem impetrada. Cardoso de Castro votou para não conhecer do pedido (O PAÍS, 10 de abril de 1910, p. 10).

Para Koerner, não havendo o apoio de outras forças a nível federal, nem mesmo André Cavalcanti, aliado de Rosa e Silva, concedeu o habeas corpus (KOERNER, 1998b, p. 197).

Para o mesmo autor, a decisão do STF reafirmava o valor absoluto das informações do governo, contra as quais Itajahy não apresentara prova. Pois no caso de dualidade de assembleias legislativas, a que fosse “presidida pela autoridade competente” não tinha só por isso a presunção de ser legítima. O STF oscilava mais uma vez em matéria de doutrina das provas, envolvia-se na consideração da política interna do Estado, pois referia-se à legitimidade da Assembleia e, devido às exigências das alianças políticas, feria um critério superior estabelecido pela própria Política dos Governadores, que considerava legítimo o grupo liderado pelo Presidente regularmente empossado (KOERNER, 1998a, pp. 526-527).

### 3.2.3.3 O caso do Rio de Janeiro

#### 3.2.3.3.1 Questão Política

O caso do estado do Rio de Janeiro, de maior extensão no tempo é o mais grave: a oligarquia Francisco Portela-Porciúncula dominara o Estado do Rio até 1899. Neste ano



dera-se a cisão Alberto Tôrres, que possibilitara seu declínio. Como o problema sucessório de Alberto Tôrres complicara-se, o presidente Campos Sales (auxiliado por Nilo Peçanha) interveio e indicou Quintino Bocaiúva como candidato de conciliação. No período (1900-1903), Nilo Peçanha iniciara o seu domínio oligárquico. Quem sucede ao Patriarca da República foi o próprio Nilo (1903-1906), que, por sua vez, indicara Alfredo Backer para continuar o seu governo. Este pretendia libertar-se do primeiro (CARONE, 1971, p. 247). Alfredo Backer e Nilo Peçanha divergiram no curso do governo de Afonso Pena (1906-1909), de quem Nilo era vice-presidente. Afonso Pena decidiu constituir para seu governo uma base de apoio que enfrentasse a oposição que lhe era movida pela corrente liderada por Pinheiro Machado. Formou-se assim o bloco conhecido como “Jardim de Infância”, constituído de políticos jovens, que passou a dedicar-se à articulação com lideranças políticas dos estados para promover o apoio a Afonso Pena. Nesse processo, Carlos Peixoto Filho, um dos líderes do “Jardim de Infância”, manteve entendimentos com Backer no Rio de Janeiro (DIAS, 2015, p. 427). No início da questão sucessória de Afonso Pena, Backer apoia João Pinheiro, governador de Minas Gerais, o que o leva a entrar em atrito com Nilo Peçanha, que apoiava Hermes (CARONE, 1971, p. 248). Reagindo a esta interferência em sua área de atuação política, Nilo Peçanha, que era ligado a Pinheiro Machado, desentendeu-se ao mesmo tempo com Afonso Pena e com Alfredo Backer (DIAS, 2015, p. 427). Em setembro de 1907, surgem os primeiros choques: o governador é derrotado na Assembleia estadual, quando pretende conservar uma sobretaxa para o café, estipulada pelo Convênio de Taubaté; os nilistas, que dominam o Legislativo querem levar a vitória mais longe, e pedem intervenção federal no Estado, pois dizem que Alfredo Backer deve deixar o governo no último dia do ano de 1907. Apesar do auxílio de Pinheiro Machado, Nilo Peçanha não consegue que o Congresso Federal vote a intervenção, pois Afonso Pena pronuncia-se a seu favor. À cisão de 1907 segue-se o rompimento definitivo, em março de 1908, quando se dão choques violentos entre os partidários dos dois lados (CARONE, 1971, p. 248).

Em junho de 1909, com a morte de Afonso Pena, Nilo Peçanha assumiu a presidência da República, extinguindo-se a poderosa influência do “Jardim de Infância”. Alfredo Backer, com a morte de João Pinheiro, passou a ser apoiado pelos políticos que haviam aderido à candidatura de Ruy Barbosa à presidência da República (DIAS, 2015, p. 427).

Na sucessão de Alfredo Backer, em 1910, a questão ressurgiu com nova intensidade, agora que Nilo Peçanha é presidente da República. Este apoia Oliveira Botelho e o governador do estado apoia Edwiges de Queiroz. E cada um dos lados apoia uma diferente chapa para a Assembleia estadual, eleição esta que antecede a eleição para presidente do estado. A problemática de violência sucede a problemática da vitória: as eleições se dão no dia 10 de julho de 1910, e cada um dos lados diz-se vencedor, e cada parte reúne a sua assembleia. O deputado nilista Joaquim Mariano Alves da Costa e mais 28 políticos que se dizem “legalmente diplomados”, pedem ao juiz “garantias para a sua posse” e o caso vai para o Supremo Tribunal Federal. Temendo pressão mais direta, Alfredo Backer transfere a Assembleia para Petrópolis, onde se reúne no Hotel Bragança. A oposição leva também sua Assembleia para Petrópolis e reúne-se no Hotel Rio de Janeiro (17.7.1910) (CARONE, 1971, p. 248).

#### 3.2.3.3.2 Preparação das eleições

Em 18.9.1909, Nilo Peçanha nomeou Godofredo Cunha, juiz seccional do Distrito Federal, para o STF e removeu o juiz seccional do estado do Rio de Janeiro, Raul de Souza Martins, para o Distrito Federal. Aberta a vaga de juiz seccional do Rio de Janeiro e feitas as inscrições, foi sorteada no STF em 30.10 a comissão de três ministros para elaborar um parecer fundamentado sobre os dezenove candidatos, que deveria levar em conta, entre outros critérios, “a prática dos candidatos, os serviços por eles prestados, especialmente na magistratura”. Os ministros sorteados foram Ribeiro de Almeida, Oliveira Ribeiro e Pedro Lessa. No dia seguinte, o presidente do STF, Pindaíba de Mattos, desclassificou dez dos concorrentes, juízes de direito e desembargadores antigos, por não terem apresentado documento comprobatório da sua formação em direito (o fato de ser juiz de direito já era uma comprovação, porque em todo o país este cargo era exclusivamente ocupado por bacharéis). Porém, as críticas fizeram-no recuar. No dia 5.11 os jornais noticiavam visitas constantes de ministros do STF ao Catete, afirmavam que “todos sabiam” qual era a lista tríplice e que Nilo queria nomear um político seu amigo, que não era magistrado. “Docilmente os ministros do Supremo vão ao Catete, sobem ao beija-mão, recebem o santo e a senha e resolvem-se a incluir na lista o candidato do presidente da República”. Em 6.11, foi votado no STF o parecer da comissão que

classificava nos dois primeiros lugares antigos desembargadores e, no terceiro lugar, Otávio Kelly, líder da facção “niilista” na Assembleia estadual do Rio de Janeiro. Este candidato não tinha qualquer experiência anterior na magistratura e foi escolhido em preterição a pelo menos três desembargadores e a um antigo magistrado. Em 11.11, Octávio Kelly foi nomeado juiz seccional do Rio de Janeiro (KOERNER, 1998b, pp. 198-199).

Utilizando a doutrina dos habeas corpi da Bahia como precedente, que permitia a concessão de ordens de habeas corpus em casos políticos, fundadas na sua livre apreciação das provas, Otávio Kelly a invocou para justificar a intervenção de forças federais pelo Presidente da República, Nilo Peçanha, nas eleições municipais de 1910, com o objetivo de derrubar a facção política rival. Otávio Kelly foi nomeado com o objetivo de preparar as eleições de 19.12.1909 para as Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa do estado, mediante a requisição da força federal. Tão logo foi empossado, ele concedeu ordens de habeas corpus a candidatos a vereadores de diversos municípios do estado, requisitando imediatamente o auxílio de forças federais para garantir o seu cumprimento. Justificou esta orientação pelos precedentes dos habeas corpi preventivos do estado da Bahia e na convicção que formava do “teatro dos acontecimentos”, onde era, enquanto magistrado, como “um observador imparcial e desapaixonado”. Não acatava as informações das autoridades, pois “é sabido que nem sempre traduzem a verdade das ocorrências”. Se o prolator de um habeas corpus ficasse adstrito ao infalível testemunho de qualquer autoridade, o paciente na maior parte das vezes, teria de sujeitar-se à violência, para que, então, a Justiça pudesse intervir em seu benefício, posto que só lhe restasse, como compensação tardia, o direito de promover posteriormente a competente ação contra quem o coagira ou violentara, lógico é afirmar que, por improfícua deveria ser havida, assim, a garantia constitucional, pois que o recurso (do habeas corpus) visa evitar o constrangimento ainda não corporificado, ou o abuso do poder ainda em fase embrionária (KOERNER, 1998a, pp. 527-528).

Nos municípios em que Nilo controlava a Prefeitura e a Câmara, os seus partidários recusaram todos os indicados pelos partidários do governador na formação das mesas eleitorais, mesmo contra a lei. Nos dias seguintes ocorreram diversos conflitos nos municípios fluminenses, como lutas entre capangas e policiais e o desaparecimento de livros eleitorais. No dia 11.12, os mesários de Angra dos Reis requereram habeas corpus ao juiz federal. Eram divulgados telegramas de diversos municípios, cuja política

estava sob o controle de Alfredo Backer, noticiando ataques a repartições federais (correios, telégrafos, coletorias). O chefe de polícia negava o ocorrido e afirmava que “essas notícias procuram impressionar a opinião pública e visam certamente fins outros que não a garantia dessas repartições”. Nos dias seguintes, o juiz federal concedeu habeas corpus a eleitores, mesários e candidatos nilistas de diversos municípios do estado e requisitou a força federal para garantir a execução da ordem. Essa requisição era contrária à jurisprudência que até então se firmara no STF, que estabelecia a condição de que a força federal somente deveria ser requisitada depois de esgotados todos os recursos para que a Polícia estadual garantisse a execução da ordem. A jurisprudência se formara exatamente para que a intervenção federal não fosse requisitada pelos juízes seccionais em favor de oligarquias em oposição nos estados que não tivessem o apoio do governo da União. No caso do Rio de Janeiro, o chefe de polícia divulgava nos jornais da capital os seus telegramas em que afirmava que as ordens de habeas corpus estavam sendo executadas pela polícia do estado, com o que desejava evitar a intervenção federal e manter o controle das eleições pelo governo do estado (KOERNER, 1998b, pp. 199-200).

As decisões do juiz seccional foram cassadas nos meses seguintes pelo STF, mas os seus efeitos já haviam sido produzidos. Em geral, votaram pela cassação da decisão do juiz federal: Manuel Murinho, Canuto Saraiva, Amaro Cavalcanti, Oliveira Ribeiro e Pedro Lessa. Os dois últimos votavam ainda que o juiz federal deveria ser submetido a processo de responsabilidade. Vencidos, Godofredo Cunha e Manuel Espínola. Um dos recursos foi julgado prejudicado, por ter o habeas corpus já produzido os seus efeitos. Nesse sentido, votaram, além de Godofredo Cunha, André Cavalcanti, Cardoso de Castro, João Pedro B. Vieira e Manuel Espínola (KOERNER, 1998b, p. 200).

#### 3.2.3.3.3 O caso no STF

Conforme Horbach, vários são os acórdãos nesse caso, no qual se sucederam concessões de ordens de habeas corpus e decisões pela perda de objeto desses feitos, em face da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. No habeas corpus 2905, relator Ministro Godofredo Cunha, julgado em 15 de julho de 1910,<sup>78</sup> vinte e oito pacientes

---

<sup>78</sup> Habeas corpus 2905, decisão de 1910, em *O Direito*, n. 112, pp. 382-88.

figuravam na impetração<sup>79</sup>, dos quais vinte regularmente diplomados e outros oito cujos mandatos estavam questionados em virtude da duplicata, concluindo o Supremo pela concessão da ordem para

[...] garantir aos vinte pacientes diplomados sem contestação a sua liberdade e para que possam penetrar no edifício designado para as sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e aí exercer livremente, sem coação ou constrangimento, as funções decorrentes de seus diplomas, e denegá-la aos outros oito pacientes por ser da exclusiva competência da Assembleia Legislativa conhecer da duplicata de diplomas (HORBACH, 2007, p. 87).

Concederam a ordem Godofredo Cunha, Cardoso de Castro, André Cavalcanti, Ribeiro de Almeida e Espírito Santo. Negaram-na, Amaro Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Canuto Saraiva, Pedro Lessa e Manuel Espínola (KOERNER, 1998a, p. 711).

Pedro Lessa, vencido, fez constar do acórdão longo voto, no qual exprime considerações muito próximas das apresentadas no julgamento do Habeas Corpus 2793, o primeiro sobre o Conselho Municipal do DF:

Não é lícito, pois, envolver em um pedido de habeas corpus questões estranhas à liberdade individual, de domínio do direito civil, comercial ou constitucional, as quais têm seus processos especiais e suas jurisdições competentes. Aceitos esses princípios, é ocioso indagar se pelo habeas corpus se podem resolver questões políticas. Nem políticas, nem civis, nem quaisquer outras que se não possam reduzir à de saber se a liberdade individual está ilegalmente constrangida ou ameaçada de coação ilegal. Por outro lado, dado esse constrangimento ilegal, e verificado que o paciente quer usar de sua liberdade individual para exercer um direito incontestável, não pode ser negado o habeas corpus, pouco importando que esse direito incontestável seja garantido pela legislação civil, comercial, constitucional ou administrativa. Essas asserções são corolários lógicos do que está consagrado na lei, na doutrina e na jurisprudência, não só do nosso país, como em geral das nações cultas, em que maior progresso tem feito o instituto do habeas corpus. Essa decisão, entretanto, não foi cumprida pelo Presidente do Estado, aumentando a tensão no Rio de Janeiro, que envolvia também a sucessão local, dividida entre Francisco Chaves de Oliveira Botelho — reconhecido como vencedor do pleito pelo Presidente da República — e Manoel Edwiges de Queiroz Vieira, bem como a decretação de intervenção federal no Estado (HORBACH, 2007, p. 88).

Conforme Koerner, nesta decisão verifica-se já um deslocamento do objeto de julgamento do STF, o qual não entrava na consideração da questão política, mas também não deixava de conceder a ordem de habeas corpus. O critério da concessão era o caráter não contestado dos documentos apresentados pelos eleitos que pediam a ordem; mas ao

---

<sup>79</sup> Conforme Koerner, tratava-se do grupo apoiado por Nilo Peçanha (KOERNER, 1998a, p. 711).

mesmo tempo a ordem não implicava o reconhecimento da legitimidade dos diplomas apresentados e, portanto, da questão política de fundo. Havia assim como que a constituição de uma zona intermediária entre a esfera da política e a esfera não política. Esta zona intermediária podia ser objeto de intervenção judicial sob a condição de apresentação de documentos líquidos, certos e incontestados, mas ao mesmo tempo ela tinha como objetivo a garantia da liberdade de locomoção dos indivíduos portadores destes documentos. Quer dizer, o objetivo da decisão judicial neste caso não era nem o de garantir os direitos do cidadão, pensados como consequência do pacto constitucional, nem o de julgar se se tratava ou não de um problema referente às relações entre os súditos e o soberano. Tratava-se aqui de uma intervenção judicial para garantir a liberdade de locomoção de indivíduos portando títulos para tal, quer dizer, de indivíduos pensados, por um lado como seres vivos, havendo a necessidade natural de se locomover para que seja possível a execução de suas funções e, por outro lado, de indivíduos “titulados”, condição necessária para a concessão desta garantia evitando deste modo conflitos com as outras esferas do poder político (KOERNER, 1998a, pp. 711-712).

Esta decisão é já um resultado da doutrina de Pedro Lessa, mas ela apresenta a particularidade que este Ministro votou contra ela. A maioria do STF adotou a sua doutrina de aplicação do habeas corpus à liberdade de locomoção, mas colocou uma nova restrição, referente à manifestação do poder judiciário sobre questões relativas aos outros poderes políticos. É como se houvesse uma dupla retração do STF em relação à posição liberal, por um lado, aquela operada por Pedro Lessa em relação ao campo de aplicação do habeas corpus e, por outro lado, aquela concernente à legalidade dos títulos apresentados, que a maioria do Tribunal deixava de considerar, atribuindo o julgamento da validade dos títulos à Comissão da Assembleia Legislativa. Ora, esta segunda retração era contrária à doutrina de Pedro Lessa e tinha como consequência deixar ao STF apenas a apreciação formal dos documentos, deixando o julgamento material, ou seja, a sua relação com a realidade, aos outros poderes estatais (KOERNER, 1998a, p. 712).

#### 3.2.3.3.4 Desfecho provisório

Em função da decisão, Nilo Peçanha envia tropas federais ao Estado, devido “às requisições da Justiça” e no começo de agosto, a Assembleia oposicionista dirige uma representação ao presidente da República “sobre os graves fatos, que, no seu entender, perturbam a ordem política do Estado”. Enquanto isto, o Congresso debate o problema da intervenção federal, legítima, da “Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro, cujas sessões preparatórias foram presididas pelo Dr. Joaquim Mariano Alves da Costa, ficando o Poder Executivo autorizado a intervir... dada a permanência da dualidade de assembleias legislativas, perturbadora da forma republicana no mesmo Estado” (CARONE, 1971, pp. 248-249).

A questão teria prosseguimento com a eleição para presidente do estado no governo Hermes.

#### 3.2.3.4 O caso do Amazonas

##### 3.2.3.4.1 Questão política

Não fosse a intervenção de militares, o caso do Amazonas seria simplesmente mais um caso de deposição de governador, exemplo representativo de lutas oligárquicas locais. Este caso é sintomático da nova intervenção das forças armadas na política. O Estado é dominado pelos Nery, que têm o controle desde o começo do século. Em 1900, é eleito Silvério José Nery; em 1904, Antônio Constantino Nery; em 1908, um elemento de seu grupo, Antônio Clemente Ribeiro Bitencourt. Entretanto, este último entra em divergência política com os Nery e apoia a candidatura civilista. O vice-governador Sá Peixoto, hostil a posições do governador, obtivera, já anteriormente, apoio do Capitão-de-Corveta Costa Mendes e do Coronel do Exército, Pantaleão Teles; reunidos no início de outubro de 1910, enviam um ultimatum a Antônio Clemente Ribeiro Bitencourt para que renuncie. Certos do beneplácito de Pinheiro Machado e da nova dominação militar,

os opositoristas apresentam um prazo para que o governador abandone o governo. Este se nega a aceitar o ultimatum (CARONE, 1971, pp. 250-251).

Muitos dias antes, Bittencourt havia sido alertado que se tramava a sua deposição, e às 10 horas da noite de 7 de outubro estivera em sua casa um oficial do Exército para avisá-lo de que o 46º batalhão e a marinha de guerra o deporiam às 5 horas da manhã do dia 8. Apesar de não acreditar nesse aviso, conforme contou mais tarde, dirigiu-se ao quartel da Polícia, onde pernoitou em companhia de vários amigos, e ordenou medidas de defesa. Faltando um mês e uma semana para terminar o mandato do presidente Nilo Peçanha, o País inteiro foi tomado de assombro diante das notícias vindas do Estado do Amazonas: forças do Exército e da Marinha, no sábado, dia 8 de outubro de 1910, alegando cumprir ordem reservada do governo federal, haviam bombardeado durante 10 horas a cidade de Manaus, até obter a concordância do Governador Antônio Bittencourt em passar o governo ao vice-governador Sá Peixoto (RODRIGUES, 1991a, pp. 161-162).

A parte residencial e comercial da cidade é atingida por mar e terra. Iniciado o bombardeio no dia 8, a polícia estadual resiste por algum tempo, até que a Associação Comercial e os cônsules estrangeiros tentam promover o apaziguamento: o Coronel Pantaleão Teles, comandante da Região Militar, declara que “tinha ordem do governo federal para arrasar a cidade caso o governador se recusasse a entregar o governo ao vice-presidente, Dr. Sá Peixoto, de acordo com a resolução do Congresso Estadual”. Diante da interferência, o governador sai da cidade e telegrafa ao governo federal (CARONE, 1971, pp. 250-251).

Enquanto ainda troavam os canhões da flotilha do Amazonas, a primeira comunicação pública do início do bombardeio foi feita ao Senado pelo Senador Jorge de Moraes, que leu, sob reserva, por volta de 3 horas da tarde, telegrama do governador Bittencourt, em que este dizia: “Guarda palácio 5 ½ manhã atacada forças marinha. Quartel 46 artilhado ostensivamente. Comuniquei imprensa, Congresso, protestando nome governo Estado violência não provocada, ataque direitos sagrados Estado. Telegrafei Nilo” (RODRIGUES, 1991a, p. 162).

Outros telegramas chegariam depois, em um dos quais vinha transcrita a ata lavrada naquele mesmo dia a pedido do governador e por ele assinada, bem como por vários cônsules estrangeiros e representantes da Associação Comercial. Estes haviam procurado o comandante da flotilha, Coronel Pantaleão Teles Queirós, e dele ouvido, às



duas horas da tarde, que arrasaria a cidade se Bittencourt não passasse o governo ao vice-governador; e tinham, então, vindo pedir-lhe que, “consultando altos interesses de humanidade”, fizesse tudo ao seu alcance para que cessassem as hostilidades. Da ata consta que o governador “atacado de surpresa pelas forças federais cumpriria seu dever defendendo a autonomia do Estado”, mas que, em face das “judiciosas considerações do corpo consular e representantes da Associação Comercial, acompanhadas da comunicação e intimação feita por escrito pelo coronel inspetor da primeira região militar por ordem do Governo Federal”, no sentido de passar o governo do Estado ao vice-governador, resolvera “ceder a fim de evitar mais derramamento de sangue e maiores prejuízos materiais”, protestando, entretanto, “fazer valer todos seus direitos, bem assim do Estado do Amazonas, perante poderes competentes” (RODRIGUES, 1991a, p. 162).

O Presidente Nilo Peçanha, ao receber estes telegramas e as mensagens de protesto vindas de Manaus, teria ficado transtornado, conforme Brígido Tinoco (TINOCO, 1962, p. 165). A sua revelia, Pinheiro Machado, tido como o poder atrás do Poder, interessado na reposição da oligarquia dos Nerys, havia incitado os deputados estaduais contrários ao governador a depô-lo, garantindo-lhes, se necessário, o apoio das forças federais. Surpreso, Nilo chamou a palácio os líderes das duas casas legislativas, o Senador Francisco Glicério e o Deputado J. J. Seabra, além do Senador Quintino Bocaiúva, então presidente da Comissão Executiva do Partido Republicano Conservador. Como Presidente da República, “na consciência de suas responsabilidades”, falou-lhes “com ênfase, com afetação, para solenizar a cena e provar o alcance do seu repúdio”. Tinha os punhos cerrados e estava colérico, pela primeira vez. Chegaram depois os Ministros da Justiça e das pastas militares. Ao Ministro da Guerra, que pretendia pedir explicações das ocorrências, declarou: “Não há explicações para essa brutalidade. Desejo a punição dos militares culpados”. E ao Ministro da Justiça perguntou se lhe seria lícito repor, desde logo, o governador deposto, acrescentando: “Em caso afirmativo, assim procederei, fira a quem ferir” (RODRIGUES, 1991a, pp. 162-163).

Os jornais noticiaram e comentaram com grande destaque os acontecimentos na capital amazonense, antes que o Congresso se reunisse novamente na segunda-feira e discutisse acaloradamente o caso durante vários dias. E o tom foi um único, de indignação e revolta: “Na república jamais se viu uma vergonha desta natureza, de forças destinadas à garantia da ordem e da federação, bombardearem cidades que à custa de enormes sacrifícios o povo e as municipalidades levantaram”; “as tropas federais em Manaus ou

agiram por determinação expressa do governo da União, e então é este o autor de um ato de barbaridade e selvageria que nos envergonha perante o mundo civilizado, ou por conta própria, dando prova do estado de anarquia, desordem e indisciplina em que caíram”; “o caso do Amazonas excede a tudo quanto se possa imaginar em matéria de anarquia política. A ambição partidária já não encontra entre nós obstáculos de espécie alguma. Chegamos, com o bombardeio de Manaus, a uma situação tresvairada de desgoverno” (RODRIGUES, 1991a, pp. 163-164).

No Senado, à tarde, o senador Jorge de Moraes levantou dúvidas quanto à legalidade e a verdade dos fatos relatados pelos telegramas lidos pela Mesa: do Congresso do Estado do Amazonas, comunicando que havia votado, no dia 7, a perda do mandato do governador, nos termos do art. 43 da Constituição estadual, visto ter ele feito parte até recentemente da empresa tipográfica Amazonas; e do vice-governador Sá Peixoto, que assumira o governo, transmitindo os termos da renúncia do Governador Bittencourt, datada do dia 9, onde este dizia que “ainda que o Sr. Presidente da República determinasse minha volta ao exercício de tal cargo, eu não o aceitaria” (RODRIGUES, 1991a, p. 164).

O deputado Barbosa Lima, na Câmara, requeria fossem solicitadas informações ao presidente da República sobre quais as providências tomadas pelo governo para a imediata reposição do governador do estado do Amazonas, e o deputado Irineu Machado dizia não ter sido surpresa para ninguém o que ocorrera naquele Estado, exceto para o vice-presidente da República, Nilo Peçanha; leu, então, notícias anteriores de vários jornais e depoimento do general Osório de Paiva, imputando ao General Pinheiro Machado a responsabilidade dos acontecimentos, e referindo-se a uma conferência que tivera com este e à qual assistira o líder J. J. Seabra (RODRIGUES, 1991a, p. 164).

No Senado, na sessão do dia 11, Pinheiro Machado condenou o bombardeio de Manaus, mas defendeu o ato do Congresso do Amazonas, “praticado com todas as formalidades exigidas pela Constituição do Estado”. Não ocultava, dizia, “que fazia votos – e faço ainda – pelo bem-estar dos meus amigos e, assim, gozei com essa diminuição de forças do governador do Amazonas”, que possibilitara a sua deposição pelo Congresso do Estado. E acrescentava: “Não há uma comunicação minha, telegráfica ou epistolar, aconselhando golpes de violência contra o governador daquele Estado”. A própria afirmação restritiva à comunicação telegráfica ou epistolar já era, em si mesma, comprometedora (RODRIGUES, 1991a, pp. 164-165).

A imprensa publicou, nesse mesmo dia 11, o telegrama enviado pelo presidente da República a Sá Peixoto: “Não posso dar à responsabilidade da União a situação de fato que aí se criou. Não tenho nenhuma comunicação do Congresso do Amazonas, a que V. Exa. aludiu. Deve V. Exa. passar a administração ao governador Coronel Bittencourt. Nesse sentido dou ordens à guarnição. Nilo Peçanha”. O Jornal do Comércio, favorável ao governo, depois de transcrever esse texto, escreveu: “Não importa que o Congresso Estadual do Amazonas tivesse decretado a perda do mandato do Governador. A preterição de formalidades essenciais dá à intervenção intempestiva da força federal nessa emergência um caráter de excepcional gravidade e basta por si só para cobrir de vício insanável a deliberação legislativa engendrada para ter execução com o auxílio da tropa da União e muito provavelmente só pela certeza prévia de tal apoio inconfessável. Estamos, inegavelmente, diante de um dos mais graves e mais delicados acidentes do regímen federativo. Não fazemos ao Sr. Presidente da República a injúria de supor que S. Ex. a não se dá conta exala da enormidade do atentado praticado contra o sistema constitucional do País e contra o nosso bom nome de povo civilizado. Preferimos crer que o Chefe do Estado, como toda gente sensata, não voltará atrás da providência que ordenou, nem se deixará levar por comunicações telegráficas de renúncia que podem ser apócrifas, e que, ainda que o não fossem, trariam a mácula da coação, incontestável e iniludível para tirar-lhe todo e qualquer alcance ou valor jurídico” (RODRIGUES, 1991a, p. 165).

Bittencourt, o presidente do estado, que de 8 para 9 pernottara no consulado argentino, contíguo à sua casa, para onde passara escalando um muro, havia sido preso na madrugada do dia 9, ao dirigir-se pela calçada ao portão de sua residência, por um soldado, logo cercado por outros quarenta. Estes o conduziram primeiro à chefatura da polícia e depois à casa de Sá Peixoto, onde sob ameaças escrevera a renúncia que lhe era ditada. Voltando à sua residência, conseguiria, depois, embarcar para o Pará, instado pelos amigos, pelos cónsules estrangeiros e representantes da Associação Comercial, que o acompanharam até o momento de sua partida. De Belém, no dia 13, mandou telegramas ao Rio, desmentindo a renúncia, feita sob coação, e dali também acusou o recebimento do telegrama do Presidente da República comunicando-lhe haver ordenado prontamente ao General Pedro Paulo, comandante da região militar, que o repusesse no governo, do qual havia sido violentamente deposto. Nilo Peçanha havia dado ordens expressas ao

General Pedro Paulo nesse sentido, mandando ainda que este levasse para Manaus o 46º e o 47º batalhões de caçadores (RODRIGUES, 1991a, pp. 165-166).

#### 3.2.3.4.2 O caso no STF

Depois de terminada a sessão do Supremo Tribunal Federal, no dia 11 os advogados Orlando Lopes e Pedro do Couto tinham entrado com um pedido de habeas corpus, que recebeu o número 2950, a favor do governador Bittencourt. Distribuído ao Ministro Pedro Lessa, anunciou-se o julgamento para a sessão de 15 de outubro. Com uma afluência moderada de interessados e curiosos, nesse dia se iniciaram os trabalhos ao meio-dia, e depois de julgado um caso do Piauí, o Ministro Pedro Lessa passou a relatar o caso do Amazonas (RODRIGUES, 1991a, p. 166).

Após o relatório, falou Orlando Lopes, dizendo que depois de apresentada a petição inicial os fatos desenrolados em Manaus haviam se tornado da mais completa notoriedade pública. Impugnou o ato do Congresso Estadual declarando vago o cargo de governador por uma simples moção e sem número legal. Referiu-se a *O País* que, dizia, “neste momento representa o pensamento do governo” (conforme Rodrigues, representava, na verdade, no caso, o pensamento do Senador Pinheiro Machado), e que em artigos de fundo do dia anterior e daquele mesmo dia declarara não estar terminado o caso do Amazonas com as providências dadas pelo Presidente da República, pois este mandara também garantir o livre funcionamento do Congresso Estadual e a ele caberia decidir afinal a questão. Sustentou o impetrante que o Congresso Estadual nada mais tinha a ver com o caso, pois fora encerrado legalmente no dia 10, e a reposição devia ser considerada definitiva (RODRIGUES, 1991a, pp. 166-167).

Em seu voto, o Ministro Pedro Lessa sustentou que se estava em face de um caso de violação da liberdade individual, visto que o governador do Amazonas havia sido obrigado a deixar o palácio do governo do estado, em Manaus, e desse modo afastado do seu cargo. Era, assim, cabível o habeas corpus. Julgava dispensável o pedido de informações, porque além de ser público e notório aquele fato, já eram conhecidas as providências do Governo Federal no sentido de mandar repor o governador. Mas como a

reposição ainda não ocorrera, não se podia julgar prejudicado o habeas corpus, que, por esse motivo, concedia (RODRIGUES, 1991a, p. 167).

O Ministro Oliveira Ribeiro pronunciou-se depois, e afirmou: “Queiram ou não queiram, os que a todo transe pretendem enclausurar o Supremo Tribunal num círculo de ferro, para nele só se tratar dos interesses individuais, é aqui que se interpreta fielmente a Constituição. Pretender fechar a ação do Supremo Tribunal neste regime ao julgamento das causas cíveis e criminais, é deixar ao abandono a Constituição da República [...] Por que pedir informações ao Governo, quando o Presidente da República já enviou ao Congresso os telegramas oficiais onde são prestados todos os esclarecimentos? [...] Neste regime, onde não há Federação sem Estados, o Sr. Presidente da República manda um General repor o Governador do Amazonas e garantir o Congresso Estadual. E num telegrama em que ressalta a duplicidade. ‘Repor o Governador e garantir o Congresso!’. Mas garantir o Congresso em que e porquê? Está aí um caso em que os membros do Supremo Tribunal Federal devem entrar na alta política da Nação, mas como juízes, como magistrados”. Terminava votando a favor da reposição do Governador do Amazonas “a despeito da força federal, a despeito de qualquer poder estadual” (RODRIGUES, 1991a, p. 167).

O Ministro Godofredo Cunha, declarando que também julgava ser caso de habeas corpus, negou a ordem, não só porque o presidente da República já havia dado as necessárias providências para a reposição, como porque o fato não estava provado nos autos (RODRIGUES, 1991a, pp. 167-168).

Todos os outros ministros acompanharam o relator, ficando vencido na preliminar de se converter o julgamento em diligência, para serem pedidas informações ao governo, o Ministro Ribeiro de Almeida (RODRIGUES, 1991a, p. 168).

O acórdão, lavrado pelo Ministro Pedro Lessa, leva a seguinte ementa:

Habeas corpus para garantia da liberdade individual de um Governador de Estado deposto e deportado pelas forças federais, que agiram sem ordem do Presidente da República.

Como consequência da garantia da liberdade individual dá-se a do exercício das suas funções políticas.

A coação prova-se com a notoriedade pública do fato: artigos de imprensa, discussões no Congresso Nacional, etc. (RODRIGUES, 1991a, p. 168).

E diz o texto do acórdão:

[...] o paciente foi coagido a retirar-se do palácio do governo do Estado e a sair de Manaus, pelas forças federais de terra e mar que ali estacionavam, as quais chegaram ao extremo de bombardear a cidade, praticando todos estes atos sem nenhuma ordem do Presidente da República.

Isto posto:

Considerando que o caso indubitavelmente é de habeas corpus, porquanto o paciente foi constrangido na sua liberdade individual, ou de locomoção, que a Constituição Federal, no art. 72 § 22, garante nestes termos: 'dar-se-á o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer, ou se achar em iminente perigo de sofrer, violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder'. Se a ofensa à liberdade individual é manifesta, não menos evidente é a ilegalidade da coação, pois o Exército e a Armada estão sob o comando superior do Presidente da República (Const. Fed., art. 48, ns. 3 e 4), e o próprio Governo Federal só pode intervir nos negócios peculiares dos Estados nos casos expressos do art. 6º da citada Constituição;

Considerando que o fato de se tratar do governador de um Estado não é motivo legal para se não conceder a ordem impetrada. A liberdade individual é um direito fundamental, necessário como condição para o exercício de numerosíssimos direitos, não só dos indivíduos que nenhuma função pública exercem, como dos funcionários públicos de quaisquer categorias; ...

Se o Poder Judiciário deixasse de proteger a liberdade individual, sempre que esta fosse ofendida por uma coação ilegal, pelo fundamento de se envolver na espécie uma questão de ordem política, por esse modo anularia um dos principais benefícios do habeas corpus. O que é essencial para a concessão do habeas corpus é que o direito ofendido, ou ameaçado, seja a liberdade individual, ou de locomoção, e que a coação seja ilegal, hipótese exatamente verificada nestes autos; ...

Na espécie dos autos, a coação ilegal que sofreu (e ainda não cessou) o paciente, tem sido de tal modo noticiada pela imprensa diária, tem sido tão discutida nas duas casas do Congresso Nacional, suscitando providências do Poder Executivo Federal, que, tratando-se de habeas corpus, bem se pode considerar a prova do fato perfeitamente suficiente, sendo assim desnecessário o pedido de informações.

Considerando, finalmente, que a asserção de ter sido o governador do Estado do Amazonas destituído do seu cargo pelo Poder Legislativo do Estado não justifica de modo algum a coação que sofreu, e ainda não cessou, o dito governador, porquanto sem a legalidade da destituição, matéria estranha ao habeas corpus, em caso nenhum podem forças federais, destacadas em um Estado, sem ordem do Presidente da República, e com violação dos preceitos constitucionais, que garantem a autonomia dos Estados, coagir um governador, ou presidente, a retirar-se da sede do governo:

O Supremo Tribunal Federal, visto não se poder considerar prejudicado o habeas corpus, por ainda persistirem os efeitos da coação ilegal de que foi vítima o governador do Estado do Amazonas, coronel Antônio Bittencourt concede a este a ordem Impetrada, a fim de que cesse o constrangimento ilegal, devendo-se telegrafar ao juiz seccional do Estado do Amazonas para que faça cumprir a presente ordem, requisitando, se for necessário, força federal (RODRIGUES, 1991a, p. 168-170).

O voto do relator foi acompanhado pelos ministros M. Espínola, Cardoso de Castro, Canuto Saraiva, Oliveira Ribeiro (sem qualquer declaração), André Cavalcânti, Ribeiro de Almeida e Amaro Cavalcânti. O Ministro Godofredo Cunha, reafirmando o seu voto vencido, dizia que tendo o próprio acórdão reconhecido expressamente que o Poder Executivo Federal já tomara as providências solicitadas pelos impetrantes, “garantindo a liberdade pessoal do paciente e mandando repô-lo no cargo de Governador do Estado”, não percebia o motivo que levara “o Tribunal a conceder ociosamente este habeas corpus. A superfetação é manifesta” (RODRIGUES, 1991a, p. 170).

#### 3.2.3.4.3 Discussão da decisão

O País publicou três artigos contra essa decisão, em tom cada vez mais crítico. No primeiro, publicado em 16 de outubro de 1910 com o título de “O Habeas Corpus”, dizia estranhar, “com o devido respeito”, o ato do Supremo Tribunal da véspera, que não ia “produzir efeito algum superior ao resultante das medidas tomadas pelo Presidente da República” e destoava “das normas precedentes, seguidas até agora, indispensáveis à harmonia dos poderes constituídos da Nação”. Ao dispensar o pedido de informações ao governo, o Tribunal dera ao país “um exemplo inesperado da sua irrequietação política”. “O Poder Judiciário nada tinha a decidir depois da ação resolvida e moralizadora do Poder Executivo. O que se pode fazer em virtude dessa decisão, que não tenha sido já efetivado? Absolutamente nada. [...] Opinar para que se faça o que já está feito é um ato tão exótico como o de mandar arrombar uma porta que está aberta de par em par”. E terminava: “O habeas corpus vem tarde. O Governador do Amazonas reassume o poder pela vontade expressa do Presidente da República. É isto o que está na consciência da Nação” (RODRIGUES, 1991a, p. 170).

Já no segundo artigo, publicado em 17 de outubro de 1910 sob o título de “Horizonte Negro”, sustentava O País que se tratava de um caso exclusivamente político, e que “a faculdade que em todos os Estados as assembleias se arrogam de destituir das respectivas funções em determinados casos o depositário do executivo” não podia sofrer “restrição pelo poder judiciário federal”. “Julgar-se no direito de reconhecer assembleias, de impor governadores, é arvorar-se em um poder supremo, é constituir-se árbitro da

política nacional, variando nos seus arestos ao sabor das paixões partidárias, é colocar-se fora da lei, estatuidando uma ditadura de nova espécie, irrisória, pela falta de força para abroquelar a veleidade de mando”. Naquele caso a decisão do Tribunal concordava com o ato do Executivo e com o pensamento do Congresso. “Ninguém, talvez, por esse motivo, queira acentuar a extravagância da sua ordem, lembrar-lhe o desvio perigoso, por onde, num delírio de popularidade, em má hora se embrenhou, falseando o seu papel e comprometendo o seu prestígio”. Mas se amanhã “sob o mesmo impulso de onipotência” viesse a decretar medidas de natureza política contrárias à vontade do governo e à determinação do Congresso, ele sentiria o seu erro (RODRIGUES, 1991a, pp. 170-171).

E no terceiro artigo, publicado em 18 de outubro de 1910 sob o título de “Poder Supremo?”, dizia-se: “Quanto mais refletimos sobre a concessão do habeas corpus ao Governador do Amazonas, mais grave, mais alarmante, mais pernicioso se nos afigura este ato do Supremo Tribunal”. Ele revelara, “com espanto dos leigos em assuntos constitucionais, uma veleidade de supremacia que desconcerta e apavora. Os políticos estão no seu papel, batendo à porta dos tribunais, para obter a vitória da causa, que junto aos outros poderes consideram irrevogavelmente perdida. Eles esperam sempre que com o debate ruidoso da imprensa e a efervescência dos ânimos da rua, o espírito dos julgadores se fraqueje e por uma maioria acidental lhes sancione a pretensão. O habeas corpus é um dos instrumentos dessa estratégia antigovernamental”. E continuava: “Até aqui o Poder Judiciário não se deixou penetrar dessa vertigem de popularidade e resistia sabiamente às exortações para transpor a sua divisa constitucional. No sábado, porém, um sopro inesperado de agitação política perpassou sobre as suas consciências, de ordinário tão ponderadas na aplicação da lei. [...] Se se soubesse na Inglaterra que aqui se requerera um habeas corpus para o indivíduo por ele beneficiado reassumir as funções de governador, não havia juiz por mais sério e grave que refreasse a hilaridade. [...] Dar ao habeas corpus essa latitude é escarnecer da Nação. Foi isso que fez o Supremo Tribunal” (RODRIGUES, 1991a, pp. 171-172).

O artigo encerrava dizendo que o Tribunal se dera “à fantasia extraordinária de atribuir ao habeas corpus o valor de uma determinação imperiosa, soberana, para que os poderes federais prestassem o apoio da força pública na reposição do Sr. Coronel Bittencourt no cargo de Governador do Amazonas. Não há vocábulos que estigmatizem devidamente esta resolução monstruosa. O habeas corpus passaria a ser o instrumento com que o Poder Judiciário absorveria todas as autoridades da República. [...] Com o



habeas corpus o Supremo seria onipotente. É difícil conceber pretensão mais abusiva, mais irritante, mais perigosa, pelo fermento revolucionário que se oculta sob esse inesperado arreganho” (RODRIGUES, 1991a, p. 172).

Em 20 de outubro de 1910, no Diário de Notícias, Pinto da Rocha<sup>80</sup> fez a defesa do Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o Tribunal, ao conceder o habeas corpus ao governador deposto, não manifestou “veleidade alguma de supremacia”. Exercera “um direito, uma competência que a sua situação no regime lhe confere; garantiu não só a liberdade do cidadão e do mandatário político e administrativo do povo amazonense, mas também a ordem pública do regime federativo e do sistema representativo que a intervenção tumultuária dos agentes militares do governo federal havia alterado, profundamente, com a deposição do governador e com o bombardeio da capital do Estado. Isso não desconcertou nem apavorou ninguém; ao contrário, com esse procedimento, a alma nacional sentiu-se tranquila, confortada e confiante, porque, desde o momento em que foi proferido aquele acórdão, a opinião sentiu que o executivo tinha, realmente, um freio, e que às explosões sempre perigosas, ou pelo menos imprudentes das multidões, se sucedia a voz serena, jurídica, imperturbável da justiça, pelo órgão da sua corporação de notáveis e independentes. Se alguém ficou desconcertado em face dessa decisão quase unânime, em que apenas um magistrado discrepou, esse alguém foi, de certo, aquele a quem interessavam a balbúrdia, a instabilidade, a anarquia estabelecida, no longínquo Estado da Federação. Mas esses, bom é que se desconcertem, para que a República se possa concertar; porque representam apenas os bastardos interesses tacanhos de uma comandita de seringueiros” (RODRIGUES, 1991a, p. 172).

---

<sup>80</sup> Arthur Pinto da Rocha era nascido em Rio Grande, Rio Grande do Sul, entre 1861 e 1864 (data incerta), filho de um português, o Visconde Antônio Joaquim Pinto da Rocha, com uma brasileira. Bacharelou-se em Direito em Coimbra em 1889, foi eleito deputado federal pelo PRR e foi um dos fundadores da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre. Atou jornalisticamente na Gazeta do Comércio (1903-1906), n’A Federação (1906-1910) e no Diário de Notícias (a partir de 1910). A razão de ter ido ao Rio de Janeiro atuar no Diário de Notícias como redator-chefe passa pelo engajamento do jornal à Campanha Civilista de Rui Barbosa (sobre a posição política do jornal, ver SODRÉ, 1999, p. 327), tendo recebido um telegrama de Rui Barbosa que foi publicado na imprensa. Como publicou o Correio do Povo em 1.07.1910: “Dr. Pinto da Rocha - Foi concebido, nos seguintes termos, o telegrama em que o senador Rui Barbosa convidou o nosso colega dr. Pinto da Rocha para assumir, no Rio, a direção do Diário de Notícias, órgão civilista: ‘Nossa causa exige que um grande jornalista rio-grandense venha, com urgência, chefiar a redação do Diário de Notícias. Caso possa fazer mais esse sacrifício, diga quando embarca. Cordiais saudações - Rui Barbosa.’” Isso explicaria a sua defesa da decisão do STF contra os interesses de Pinheiro Machado. Naturalmente, depreende-se também que houve um rompimento de Rocha com o PRR.

Pinto da Rocha concluía dizendo: “Inerme, tendo para impor-se apenas a palavra e a consciência dos seus magistrados, amparados na grandeza do Direito e na majestade da Justiça, o Supremo Tribunal vale pelo respeito que inspira. [...] Afirmar, coram populi, que um Poder dessa natureza é usurpador, é mentir ao povo, é insultar a opinião” (RODRIGUES, 1991a, p. 173).

Gil Vidal, por sua vez, perguntava no Correio da Manhã, em 21 de outubro: “Que querem dizer os ataques ao Supremo Tribunal Federal porque este concedeu ao governador deposto o amparo do habeas corpus? Não está, do lado do governo e seus amigos, tudo denunciando o empenho em deixar passar sem o castigo merecido o crime único, sem igual, de bombardear urna cidade inerme, arrasando e matando, à força pública, de ordem de chefes, que até abusaram do nome do Presidente da República, e isso mesmo confessam, só para fins políticos, para mudar a situação dominante no Estado?” (RODRIGUES, 1991a, p. 173).

Outros órgãos da imprensa levantavam a mesma dúvida, e, sobretudo, pela oposição, na Câmara dos Deputados. Mas as ordens presidenciais eram mesmo para valer. Depois de algum atraso na partida para Manaus, provocada pelo próprio Coronel Bittencourt, deu-se a sua reposição, recebendo ele o cargo das mãos do Desembargador Souza Rubim, presidente do Supremo Tribunal do Amazonas. Reunido o Congresso do Amazonas a 12 de novembro de 1910, com número legal, os deputados presentes protestaram “contra a falsa sessão de 7 de outubro” e proclamaram o seu apoio ao Governador Bittencourt, que governou até o final do seu mandato, em 31 de dezembro de 1912. No dia 22 de outubro de 1910 haviam embarcado no vapor Goiás, com destino ao Rio de Janeiro, os oficiais envolvidos no bombardeio de Manaus, para lá serem processados e julgados (RODRIGUES, 1991a, pp. 173-174).

#### 3.2.3.4.4 Solução da questão

Assim, conforme Carone, de 8 a 25 de outubro, isto é, do bombardeio à reposição do governador, os fatos se sucederam intempestivamente: o vice-governador Sá Peixoto foi empossado; Nilo Peçanha recebeu a notícia sobre o bombardeio de Manaus. Em seguida se reuniu com os seus Ministros da Guerra e da Marinha, Bernardino Bormann e

Alexandrino de Alencar, e determinou providências enérgicas, que resultaram no decreto de 10 do corrente, exonerando o Coronel Joaquim Pantaleão Teles de Queiroz do cargo de inspetor permanente da 1.<sup>a</sup> RM. Essas providências para a reposição do governador tiveram uma consequência muito relevante: levaram o vice-presidente da República a se afastar violentamente de Pinheiro Machado, um dos instigadores do golpe no estado do Amazonas (CARONE, 1971, p. 251), o que impactou em questões que analisaremos posteriormente.

Todos os implicados no bombardeio e no assalto à cidade de Manaus foram processados, sendo condenados o Capitão-de-Corveta Francisco Cesar da Costa Mendes e outros (CARONE, 1971, p. 251).

Do bombardeio da cidade de Manaus em 1910 decorreram, por óbvio, danos à população civil da cidade, que foi atingida pela artilharia das forças federais de mar e terra. Na Apelação Cível n. 2.403, Relator Ministro Pedro Lessa, julgada em 28 de dezembro de 1918; na Apelação Cível n. 2.081, Relator Ministro Godofredo Cunha, julgada em 13 de dezembro de 1919; e na Apelação Cível n. 2.708, Relator Ministro Hermenegildo de Barros, julgada em 18 de setembro de 1920, a matéria relativa à responsabilidade da União pelo bombardeio de Manaus foi discutida. No primeiro caso, por maioria, o STF decidiu que a União é responsável pelos danos causados por funcionários ou empregados seus, civis ou militares, que, abusando das funções que lhes foram confiadas, cometem quaisquer delitos. Somente os antigos pinheiristas Pedro Mibieli e Coelho e Campos decidiram em sentido contrário (HORBACH, 2007, pp. 128-132)

### **3.2.4 Fim do governo Nilo**

Conforme Carone, o período de governo de Nilo Peçanha é praticamente encerrado com a medida enérgica tomada no caso do Amazonas: toda a sua política é favorável a Hermes da Fonseca, mas ele rompe publicamente com Pinheiro Machado, um de seus esteios, devido ao caso do Amazonas. O problema da vitória eleitoral leva a contínuos debates na Comissão de Verificação de Poderes, contestações de Ruy Barbosa etc., mas a atitude do situacionismo e dos militares permanece constante como força de

pressão para o reconhecimento da vitória de Hermes da Fonseca. Dentro deste contexto de pressão, em maio de 1910 Pinheiro Machado, Nilo Peçanha e outros pretendem impor Rodolfo Miranda, Ministro da Agricultura, como sucessor de Albuquerque Lins, governador de São Paulo. O Estado de São Paulo chega a afirmar que também usam de outra forma de pressão, para obrigar os paulistas a aceitar a vitória do Marechal: ameaça de elevação do câmbio numa manobra clara contra a cafeicultura paulista. Em julho, o Congresso reconhece a vitória de Hermes da Fonseca, que obtivera 403.867 votos e Barbosa 222.822. No dia 25 de outubro, o candidato vitorioso regressa da Europa, a bordo do novo encouraçado, o São Paulo (CARONE, 1971, pp. 251-252).

### **3.3 GOVERNO HERMES DA FONSECA**

O presidente Hermes da Fonseca, na mensagem lida no dia de sua posse, promete não fazer um “governo de paixão, levando para a Presidência da República as mágoas e os ressentimentos que uma contenda áspera e, por vezes, injusta, poderia ter deixado no meu espírito [...]; subo ao poder com ânimo sereno, disposto a cumprir o dever que a Constituição e as leis me assinalam, sem jamais sair do caminho da legalidade e da justiça, respeitando todos os direitos e todas as liberdades”; “a minha qualidade de soldado, assim como não influiu para que os elementos civis me julgassem digno de presidir os destinos da República, também, afirmo-o, sob a fé de todo o meu passado, não será causa para que me divorcie, levado por estreito sentimento de classe, dos verdadeiros princípios republicanos e dos reais interesses da Nação” (CARONE, 1971, p. 255).

Na mesma data, ao falar da Justiça e do que pretendia o seu governo, disse ser necessário elevar cada vez mais o nível intelectual dos juízes; facilitar a justiça, torná-la mais rápida, principalmente nos julgamentos definitivos das causas; dar-lhe no Distrito Federal instalações condignas; o reconhecimento igual do direito, sempre que for idêntico o fenômeno jurídico sujeito à decisão judiciária (RODRIGUES, 1991b, p. 60).

Rodrigues ressalta que um dos primeiros atos de Hermes da Fonseca como presidente foi, no dia 17 de novembro de 1910, visitar o Supremo Tribunal Federal, acompanhado de sua comitiva. Os ministros o receberam no salão nobre, com as atenções devidas ao seu elevado cargo, trocando cordiais cumprimentos. Em seguida, Hermes

percorreu os principais salões do edifício, retirando-se com as mesmas honras com que havia sido recebido. O Ministro Epitácio Pessoa pediu para constar da ata que Hermes da Fonseca foi o primeiro presidente a visitar o STF (RODRIGUES, 1991b, p. 61).

Em seu governo, Fonseca vai enfrentar uma conjuntura econômica adversa. Com os primeiros sintomas da guerra, o capital europeu se retraiu. A borracha da Amazônia conheceu um rápido declínio, em virtude da competição asiática. Lá, as sementeiras, procedentes da Amazônia, prosperavam, retirando do Brasil o monopólio de sua exploração no mercado mundial. Também terminara o prazo do *funding-loan*, agravando as disponibilidades de caixa do Governo. No último ano de seu mandato, o Presidente negociou novo *funding-loan* e tomou um empréstimo de 14 milhões de libras esterlinas junto a seus credores. No ano anterior, o Brasil já havia contratado empréstimo externo no valor de 11 milhões (PENNA, 1989, p. 115).

Claro, seus adversários políticos vão tentar dar outra interpretação à crise. Aníbal Freire da Fonseca, que aparentemente escreveu seu famoso livro na tentativa de restabelecer a verdadeira essência do regime presidencialista, critica bastante Hermes da Fonseca, chamando-o de um “não preparado”<sup>81</sup>, que teria anarquizado o país, desrespeitado a autonomia dos Estados e lançado o Brasil em um “tremendal de dificuldades financeiras” (FONSECA, 1981, p. 37).

### 3.3.1 O Ministério

Hermes pede a colaboração de Ruy Barbosa, para que o auxilie na escolha de seu Ministério, com a intenção de esquecer as contendas do passado. Entretanto, os nomes indicados são todos de seus partidários, numa afirmação dos grupos e estados que o apoiam. Para Ministro da Fazenda é indicado Francisco Antônio de Sales; para a Justiça e Negócios Interiores, Rivadavia da Cunha Correia; para a Viação e Obras Públicas, J. J. Seabra; para o Exterior, Rio Branco; para a Guerra, Emygdio Dantas Barreto<sup>82</sup>; para a

---

<sup>81</sup> Veja-se que em tal contexto, como aponta Lynch, “pessoas preparadas” é “uma expressão tipicamente oligárquica” (LYNCH, 2011a, p. 34).

<sup>82</sup> Dantas Barreto era republicano histórico. Estudou na Escola Militar da Praia Vermelha a partir de 1873. Frequentou clubes republicanos, onde doutrinaram Quintino Bocaiúva, Aristides Lobo, Saldanha Marinho, U. do Amaral e outros. Escreveu romances, livros históricos e foi membro do

Marinha, Joaquim Marques Batista de Leão; para a Agricultura, Comércio e Indústria, Pedro de Toledo. Conforme Carone, esse Ministério será mais instável do que qualquer outro até então, pois a maior parte de seus membros ambiciona o cargo para usá-lo como trampolim da ambição de seus estados. Por sua vez, Rio Branco falece e o Almirante Marques de Leão pede demissão, por causa do bombardeio de Salvador (CARONE, 1971, pp. 255-256).

Carone aponta que o seu governo teria duas novas características: a ocupação de cargos políticos por jovens – Flores da Cunha, chefe de polícia; Maurício de Lacerda, oficial de Gabinete – e grande participação de membros de sua família na política. Entretanto, entende-se aqui que essa interpretação de Carone decorre da leitura de Souza (1977) e de jornais oposicionistas da época, como o Estado de São Paulo, pois a distribuição de cargos para ambos os perfis, (a) jovens e (b) parentes, eram comuns nos governos da época, e o próprio Ruy Barbosa, adversário de Hermes, não escapava disso, principalmente no caso de parentes<sup>83</sup>. Por outro lado, a tendência dominante, liderada por Pinheiro Machado no Congresso, é excluir das diversas Comissões todos os membros da minoria parlamentar, para assim conseguir o controle absoluto das decisões. A tentativa de centralização política feita por Pinheiro Machado começara antes da posse de Hermes da Fonseca. O líder gaúcho sabia que os simpatizantes militares do marechal ambicionavam não só torná-lo um nome vitorioso, mas pretendiam posições e o controle político. Temendo a dualidade de liderança – e essa antinomia caracterizará o período – Pinheiro Machado incentiva a criação de um novo partido, para tentar dominar a situação (CARONE, 1971, p. 256).

---

Instituto Histórico e Geográfico (O PAIZ, 23 de março de 1910, p. 3). Dantas Barreto também foi membro da Academia Brasileira de Letras e o episódio de seu ingresso é tratado por Fernando Jorge em conhecida obra de sua autoria com o tom debochado e depreciativo que a marca. Como curiosidade, em 1911 Dantas Barreto foi um dos membros da ABL que votou pela mudança da antiga grafia do substantivo Brasil com “z” para a atual grafia com “s” (ver JORGE, 1999, pp. 57-60).

<sup>83</sup> Raymundo Magalhães Júnior dedica um capítulo de seu livro, chamado “Rui, empreguismo e parentela”, somente a esse tema (MAGALHÃES JÚNIOR, 1964, pp. 382-411).

### 3.3.2 A Fundação do Partido Republicano Conservador

Entretanto, a ideia da criação do novo Partido Republicano Conservador<sup>84</sup> aparece como antípoda do pensamento de Pinheiro Machado e de outros políticos situacionistas. A existência dos Partidos Republicanos nos estados é fator suficiente para o equilíbrio político, pois dificilmente a existência das oposições poderia representar qualquer contestação. No plano federal, os situacionismos estaduais estão representados por suas bancadas no Congresso Federal e é esta representação que significa a dinâmica dos estados na política da União. A substituição deste esquema geral por outro, particular, comprovou ser um fracasso: a existência, no passado, do Partido Republicano Federal (1893), mostrara que o partido subsiste enquanto atende às necessidades de um governo. O rompimento de Prudente de Moraes com Francisco Glicério constituirá, praticamente, o fim da agremiação. Posteriormente, compreendendo a inutilidade de novas experiências, Pinheiro Machado não pretendeu transformar o Bloco – grupo de políticos que não aceitaram a indicação de Bernardino de Campos como sucessor de Rodrigues Alves – em partido e contemporizou durante muito tempo, até que a ideia caiu no esquecimento. Carone interpreta que, contudo, agora a concretização de um novo partido nacional aparece como necessária, pois é uma forma de pressão sobre Hermes da Fonseca e os militares – os seus simpatizantes – que pretendem atacar as oligarquias dos Estados, cuja maioria é favorável ao político gaúcho (CARONE, 1971, pp. 256-257). Em sentido contrário, Hermes da Fonseca Filho afirma que a ideia de criação do partido partiu do presidente Hermes (FONSECA FILHO, 1961, p. 134). Mesmo levando em conta a inabilidade política de Hermes, sua dificuldade em ler o jogo político, não há indicativo de que a ideia teria partido dele. Portanto, aparentemente a interpretação de Carone parece acertada.

Em 25.10.1910, Hermes da Fonseca regressa de sua viagem à Europa; Pinheiro Machado já havia preparado a primeira reunião para três dias depois. Ela se realiza na própria residência do Marechal. No dia 5 de novembro é redigida a Ata de Convocação, assinada por Quintino Bocaiúva, Pinheiro Machado e todos os chefes estaduais que

---

<sup>84</sup> Conforme aponta Leonel Severo Rocha, desde 1897 Rui Barbosa propunha a criação de um Partido Republicano Conservador (ROCHA, 1995, pp. 153-157), claro que não necessariamente nos moldes idênticos ao que acabou criado.

apoiam o Presidente. Em 17 de novembro são escolhidos os delegados e em 21 são propostas as bases da criação do novo partido. No dia 29 é eleita a Comissão Executiva do Partido Republicano Conservador, composta de Quintino Bocaiúva, Bias Fortes, Urbano dos Santos, Tavares de Lira, Leopoldo Bulhões, Siqueira Menezes e Antônio Azeredo. Quintino Bocaiuva é eleito presidente, porque fora contra a candidatura de David Campista e, no passado, mantivera-se fiel a Deodoro da Fonseca. Só em 1912, com sua morte, que será substituído por Pinheiro Machado. Este se nega a fazer parte da direção, mas na verdade, Bulhões e outros são seus elementos de confiança. Conforme Carone, o programa que apresenta é uma repetição da política dominante: defesa da Constituição e contra qualquer revisão constitucional; autonomia dos Estados; liberdade eleitoral; estabilidade cambial e valorização gradual da nossa moeda; revisão do sistema tributário; defesa das indústrias nacionais, agrícolas etc.; defesa dos interesses do comércio nacional; defesa de uma mais perfeita organização civil da sociedade brasileira (CARONE, 1971, p. 257).

### **3.3.3 A Revolta dos Marinheiros**

Um incidente inesperado, a revolta dos marinheiros, interrompe a aparente calma dos primeiros dias do governo Hermes da Fonseca. No dia 22 de novembro de 1910, revoltam-se os encouraçados São Paulo e Minas Gerais, recém-saídos dos estaleiros ingleses (CARONE, 1971, pp. 257-258).

A revolta aparece, inicialmente, como fato inexplicável para a população e o governo. Porém, Carone entende que o problema dos marinheiros é o anacronismo das suas condições de vida que, em um momento em que a Marinha se reforma e tenta assimilar as técnicas modernas, tem seu elemento humano e seu mecanismo disciplinar ainda regulados por Códigos dos séculos XVIII e XIX. Os maus tratos se somam à frequência dos castigos corporais. O trabalho é duro e excessivo (CARONE, 1971, p. 258).

Embora com antecedentes confusos, o motivo imediato é o uso da chibata – os marinheiros “nada tinham nem queriam entender de política”; a ideia é propalada desde outubro de 1910, quando navios de guerra brasileiros estão fundeados em Buenos Aires;



uma série de incidentes provoca o seu desencadeamento: o conflito dos marinheiros com suboficiais, “o castigo de 250 chibatadas no Marcelino Rodrigues”. Afinal, no dia 22, os marinheiros apossam-se dos encouraçados Minas Gerais, São Paulo e “scout” Bahia. Os revoltosos prendem ou matam uma série de oficiais, entre eles o Comandante Batista das Neves, Capitão-tenente José Cláudio da Silva, 1.º Tenente Mario Alves de Souza, suboficiais e vários marinheiros que são contra o movimento (CARONE, 1971, p. 258).

O Exército, dadas as condições da revolta, não teve condições de reagir. Só restava ao novo governo negociar com os rebeldes para obter deles a rendição. Por intervenção direta dos grandes chefes nacionais (Pinheiro Machado, Wenceslau Braz, Campos Sales, Rodrigues Alves e Quintino Bocaiúva), um negociador foi enviado aos navios sublevados, propondo um acordo que envolvia a anistia aos rebeldes, acompanhada da promessa de mudança do código disciplinar em vigor. A negociação teve êxito e a revolta foi parcialmente encerrada (VISCARDI, 2001, p. 220).

Por ter representado significativa vitória dos amotinados e um consequente desprestígio do Exército, os setores militares governistas discordaram da solução. Representava, ademais, uma vitória dos membros civis em luta contra os militares pelo controle do Catete. A ação dos grupos militares foi a de tentar embargar o processo de anistia no Congresso e impedir a tramitação da mudança do código disciplinar, após terminada a revolta. Sem obter vitória no Congresso, atacaram duramente os rebeldes, promovendo intenso massacre e exclusões das fileiras militares dos principais envolvidos. Uma segunda revolta eclodiu quinze dias depois, a qual foi duramente reprimida pelo governo, antes que se constituísse em ameaça. Como ressalta Viscardi, muito embora não faça parte desta pesquisa analisar este conflito em profundidade, interessa-nos as implicações políticas do evento sobre as disputas internas travadas na ocasião (VISCARDI, 2001, pp. 220-221).

Viscardi destaca quatro considerações deste evento. A primeira foi a reedição das revoltas militares na República, o que não ocorria desde o governo Prudente de Moraes. Certamente a presença do Exército à frente do Executivo Federal contribuiu para a emergência de uma nova revolta, surgida, uma vez mais, no seio da Marinha. Com base em Costa Porto (1951, p. 153), acerca da interferência militar no governo Hermes, cita que as coisas aconteceram como se o Exército quisesse retomar a posição dos primeiros dias da República e como se a propaganda do civilismo houvesse provocado o surto de

energias novas: tendo-se combatido Hermes pelo fato de ser militar, de ser somente militar, a caserna se agrupava, a fim de dar uma lição aos homens de casaca (VISCARDI, 2001, p. 221).

A segunda colocação feita é que o evento abalou as estruturas de um governo recém-implantado e fragilizado em decorrência de árdua disputa eleitoral prévia. A participação das elites civis que apoiavam o governo em prol de uma solução conciliatória deu fim à revolta, mas deixou os setores do Exército indignados em relação às condições do acordo realizado. Uma terceira colocação refere-se à abertura de espaço político aos civilistas derrotados que se arvoraram em defensores dos revoltosos, a exemplo de Ruy Barbosa, principal interlocutor das aspirações do movimento no Congresso<sup>85</sup>. Uma quarta colocação refere-se à derrota dos militares governistas em relação aos civis. A proposta civil de negociação com os rebeldes que foi aprovada ia de encontro às aspirações militares. O Executivo Federal foi derrotado no campo político, uma vez que a anistia foi concedida, contra a sua vontade (VISCARDI, 2001, pp. 221-222).

### **3.3.4 O caso do Satélite**

Conhecido e denunciado em maio de 1911, o episódio do Satélite mostra a continuação da mesma política: no navio Satélite são embarcados 105 ex-marinheiros, 44 prostitutas, 298 “marginais” e 50 praças do Exército. O destino da carga humana, que se amontoa nos “porões que estavam imundos”, é o vale do Amazonas. Em 25 de dezembro de 1910 o navio sai do Rio de Janeiro e, no Recife, conforme o relatório do comandante Carlos Brandão Storry, “eu me afastei da costa para serem fuzilados seis homens, o que fizeram às 2 horas da manhã, porém, dois, sendo um o “Chaminé”, atiraram-se ao mar, antes de serem executados, morrendo afogados, visto estarem com os pés e braços amarrados”. No dia seguinte, o diário continua: “às 23 horas foram fuzilados mais dois marinheiros. Ao todo foram mortos 9 dos bandidos que conduzimos”. “Dia 3 de fevereiro

---

<sup>85</sup> É importante aqui ressaltar a observação de Penna, de que o Governo, atendendo aos protestos dos oficiais da Marinha, resolveu adotar medidas punitivas, expulsando os principais líderes do movimento, apesar dos protestos de parlamentares que temiam que a repressão aos revoltosos desencadeasse um processo de militarização do poder. Mais por este motivo é que Rui Barbosa se levantou contra o Governo (PENNA, 1989, p. 111).

- foram entregues à Comissão do Capitão Rondon 200 homens, conforme ordem do governo. Os restantes teriam de descer com eles e deixando-os pelas margens do rio. Os seringueiros ao longo do rio iam pedindo os homens” (CARONE, 1971, p. 263).

### **3.3.5 Problemas nos estados e distrito federal: disputas no governo Hermes e a política das salvações**

Conforme Souza, se a sedimentação de oligarquias garantira o fortalecimento do sistema político federativo, igualmente era responsável pela sua fraqueza: não permitia, diversamente do quadro imperial, que os grupos estaduais se revezassem no poder. Contudo, o governo Hermes da Fonseca corresponderá a um dos momentos em que tal revezamento foi em parte efetivado (SOUZA, 1977, p. 203).

Na República, o problema das oligarquias aparece como um dos males do regime. A existência do fenômeno toma agora uma amplitude que se traduz em aparentes resultados de destruição das oligarquias. As acusações de que Campos Sales é responsável por esta “tragédia”, contrária aos princípios republicanos, é um dos *leitmotivs* das lutas das oposições contra as forças situacionistas. Entretanto, torna-se ilusória qualquer modificação do *status quo* enquanto permanecem no poder, os grandes estados. Rodrigues Alves e Afonso Pena preferem ou necessitam do apoio dos estados para concretizarem sua política federal. Eles nunca pensam numa quebra dessa estrutura de poder, pois isso iria desencadear lutas políticas nos estados e, portanto, haveria modificações dentro do sistema de troca de favores. Um exemplo é o da viagem eleitoral de Afonso Pena: no Maranhão recebe opositoristas, que lhe expõem toda a situação e arbitrariedades da oligarquia Benedito Leite. O presidente empossado esquece o que vira (CARONE, 1971, pp. 263-264).

Nas oposições e em certos setores oposicionistas independentes, a campanha eleitoral de Hermes da Fonseca desperta certa esperança de luta contra as oligarquias. É verdade que Ruy Barbosa também as condena. Na interpretação de Carone, o que caracteriza a todos, com raras exceções, é a ideia de que o combate aos Nery, Acioli, Rosa e Silva etc., significa somente a queda das lideranças de cada estado ou a problemática revisão constitucional. Não se fala nos problemas das estruturas oligárquicas – a base

coronelística – nem no sistema eleitoral. O que se condena é o indivíduo e sua *entourage*, o predomínio e a coerção, o assalto ao orçamento público etc. (CARONE, 1971, p. 264).

O problema vem à tona com a vitória de Hermes da Fonseca. Não que as coisas se tornem agora fáceis, mas há o retorno de um elemento no cômputo político - o Exército. As Forças Armadas, até a época de Floriano Peixoto, haviam sido o instrumento da política governamental ou haviam sido usadas individualmente pela oficialidade, ultrapassando seus limites constitucionais. Como forma institucional, “as forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior, e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais”. Com Prudente de Moraes, há um recuo da tendência politizante e vencem aqueles que defendem a ideia de que o Exército deve ficar afastado da política, para que permaneça dentro de suas verdadeiras funções constitucionais. Os movimentos revolucionários de 1895, 1897, 1900 e 1904 mostram a persistência de uma minoria que quer retornar à situação anterior e conquistar novamente posições políticas. No caso de Hermes da Fonseca, o poder chega às suas mãos de maneira legal, mas agora, sem respaldo popular ou jacobino, como se dera nos governos de Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto. Apesar das críticas das alas antipolíticas do Exército, a política é um ato de alianças com correntes situacionistas ou oposicionistas das oligarquias estaduais (CARONE, 1971, pp. 264-265).

Hermes da Fonseca, porém, não foi eleito apenas pelos militares: de sua vitória participam Bias Fortes e Francisco Sales, elementos das oligarquias dominantes de Minas Gerais; Pinheiro Machado, do Rio Grande do Sul, Rosa e Silva de Pernambuco; Artur Lemos, do Pará e outros. É verdade que as oligarquias oposicionistas de muitos estados também o apoiam e, sem estas máquinas compressoras, sua vitória seria impossível. Conforme Carone, é a conjunção momentânea das oligarquias situacionistas, oposicionistas civis e militares que torna imprevisível a nova situação (CARONE, 1971, p. 265).

Foi durante os conflitos surgidos durante seu governo entre militares e as lideranças políticas estaduais apoiadas por Pinheiro Machado que as ambiguidades da candidatura Hermes vieram à tona. O próprio Hermes era atingido pela animosidade dos militares quando optava por apoiar seu mentor político (CARVALHO, 2006, p. 47).

Flávia Borges Pereira entende que, nos bastidores do governo federal, Pinheiro Machado (senador do Rio Grande do Sul), de um lado, e Dantas Barreto (“salvador” de Pernambuco e articulador da Política das Salvações) de outro, disputavam entre si maior influência junto ao marechal Hermes da Fonseca (PEREIRA, 2011, pp. 81-82).

Em meio a isso, Pedro Calmon aponta que Ruy Barbosa, se preferisse ser hábil, teria vibrado nos adversários o golpe decisivo. Teria bastado apoiar a política *anti-pinheirista* que cresceu junto à presidência com as “salvações”, no meio militar em que ela se situou, e ajudá-la, na guerra a Pinheiro – tão fraco em 1910 como em 1908, confinado agora (por Mário Hermes) na defensiva a que Carlos Peixoto o reduzira. Não querendo distinguir entre o presidente e Pinheiro, nem se prestando a dividi-los, para os combater, fez por quatro anos a crítica do governo, sem poder moderá-lo (CALMON, 1959, p. 2121).

Para Carvalho, as “salvações” foram fenômenos típicos em que alguns militares, geralmente coronéis, tentavam desalojar oligarquias estaduais, contando com o apoio (real ou presumido) da organização. Em alguns casos, como em Alagoas e, parcialmente, na Bahia, os militares eram simplesmente parentes de Hermes. Mas, a par da ambição pessoal, havia nas “salvações”, em grau maior ou menor, conflitos entre militares e oligarquias estaduais. Em Pernambuco, e. g., houve manifestações populares a favor do general Mena Barreto e contra Rosa e Silva. O mesmo se deu no Ceará, o caso mais curioso de todos por mostrar com clareza o alinhamento das forças. De um lado, estava a oposição local dos Acioli, apoiada pelos coronéis do Cariri e por Pinheiro Machado no governo federal. De outro, estava o coronel Franco Rabelo, ex-chefe do estado-maior da Região Militar, apoiado por populares e pelas forças militares locais e do Rio de Janeiro. O Clube Militar reuniu-se em protesto contra a nomeação de um interventor no estado. Hermes fechou-o e decretou estado de sítio. Nos estados mais poderosos e mais unidos, as “salvações” não prosperavam. Elas falharam em São Paulo e no Rio Grande do Sul. Na Bahia o êxito foi parcial, no sentido de que o “salvador” foi um político local de prestígio nacional, que apenas utilizou um militar, filho de Hermes, como aliado (CARVALHO, 2006, p. 47).

O papel que cabe individualmente a Hermes da Fonseca dentro desta dinâmica fundamental – e não única – é importante. Pressionado por forças que pretendem uma continuidade do *status quo* – Pinheiro Machado e o Partido Republicano Conservador –

e por elementos que ambicionam conquistar o poder – minorias estaduais e Exército – Hermes titubeia, não sabendo qual a atitude que deve tomar. Muitas vezes, seus partidários militares e civis o colocam diante de uma realidade da qual, geralmente, ele não podia fugir. Em outros momentos as decisões são tão arbitrárias, que ele reage, mostrando claramente sua desaprovação. Mas, nesta última fase, que vai até 1913, Pinheiro Machado continua a pressionar Hermes e acompanha a derrota de seus partidários estaduais e a vitória esmagadora das “salvações nacionais”. A partir de então (e do novo casamento de Hermes da Fonseca), o pinheirismo reconquistará lentamente o seu predomínio, ainda mais que a ambição dos militares provoca divisões agudas em suas fileiras e conflitos com as políticas estaduais (CARONE, 1971, p. 265).

A conjunção das partes antagônicas só poderia permanecer por pouco tempo. O incidente da revolta dos marinheiros provoca uma união momentânea, mas, passado o impacto dos acontecimentos, as divisões surgem lentamente. A problemática da luta gira em torno das sucessões estaduais que se iniciam entre 1911 e 1912, conforme o calendário eleitoral de cada unidade federativa. Mas certos indícios aparecem anteriormente, revelando as intenções dos grupos que ambicionam o poder (CARONE, 1971, pp. 265-266).

Como afirma Souza, as forças que se haviam congregado para dar a vitória ao Presidente Hermes, dispersaram-se logo após sua posse, tão frágil eram os laços e tão antagônicos os interesses que as conjugavam no hermismo. Com isso, Hermes procurou isolar-se com seu grupo de caserna. À precariedade da base política do novo governo juntava-se o fato de o presidente não possuir raízes políticas em qualquer dos grandes estados. Assim, diversamente dos presidentes anteriores, não possuía atrás de si um grande partido unificador que o sustentasse no Congresso Federal (SOUZA, 1977, p. 203).

### 3.3.5.1 Continuação do caso dos intendentess do Distrito Federal

O caso dos intendentess, que aparentemente estava estabilizado no governo Nilo Peçanha, vai passar por uma reviravolta com o governo Hermes da Fonseca, e é isso que veremos nesta parte.

### 3.3.5.1.1 As questões políticas

Sob a presidência do mais velho, Corrêa de Melo, recomeçam os trabalhos pelos intendentos reunidos e são reconhecidos os candidatos diplomados, em número de 13, e mais três não diplomados – Otacílio Camará, Ataliba de Lara e Luís Augusto de Almeida Ramos, – imediatos em votos aos diplomados Tomás Delfina dos Santos, Pedro Pereira de Carvalho e José Mendes Tavares, considerados incompatíveis (COSTA, 1964, p. 95).

O Conselho Municipal, assim constituído, votou o orçamento, que o Prefeito em 5.1.1910 vetou, sendo o veto confirmado pelo Senado. Continuaram, entretanto, aqueles intendentos a exercer as suas funções, sem que com os mesmos entrassem em relações o prefeito e o Poder Executivo da União. O presidente da República, considerando que o Poder Judiciário, pelo órgão do Supremo Tribunal Federal, conhecendo de três pedidos de habeas corpus, não havia se manifestado, nem se manifestaria certamente, por se tratar de questão política, sobre a legitimidade da constituição do Conselho, que não havia podido legalmente se constituir, pela impossibilidade material de conseguir que se reunisse a maioria dos intendentos diplomados, visto como a metade deles expressamente havia renunciado ao direito que lhes asseguravam os seus diplomas, senão reconhecidos candidatos não diplomados, com infração do seu Regimento Interno, – do que tudo resultava estar o Distrito Federal privado, indefinidamente, da colaboração de seu Conselho Municipal, – pelo Decreto 8.500, de 4 de janeiro de 1911, designou novo dia para a eleição de intendentos, o que importava na dissolução do Conselho existente, baixando, em data de 18, o Decreto 8527 dando instruções para as eleições, que se deveriam realizar no último domingo de março (COSTA, 1964, pp. 95-96).

### 3.3.5.1.2 O caso no STF

Julgando-se impossibilitados de continuar no exercício de suas funções, requereram os intendentos que constituíam o Conselho, por intermédio de Otacílio Camará, ordem de habeas corpus ao Supremo Tribunal Federal. Concedeu-a o Tribunal

por acórdão de 25 de janeiro, tendo como relator o Ministro Pedro Lessa (COSTA, 1964, p. 96).

De acordo com a decisão, preliminarmente, o caso seria de habeas corpus; porquanto, os pacientes teriam justas razões para recear um constrangimento à sua liberdade individual, restando apenas somente verificar se é legal a posição dos impetrantes e pacientes, se seria manifestamente jurídica a situação em que se acham, ou por outras palavras, se é constitucional o decreto do Poder Executivo que dissolveu o Conselho Municipal da Capital da República (COSTA, 1964, p. 96).

A decisão considerava que o art. 68 da Constituição Federal garante a autonomia dos Municípios, em tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse, e que em virtude das disposições dos artigos 34, n.º 30, e 67 da mesma Constituição, a autonomia do Distrito Federal estaria cerceada ou restringida; pois, compete ao Congresso Nacional privativamente legislar sobre a organização municipal, a polícia e o ensino superior do Distrito Federal, bem como sobre os demais serviços que foram reservados para o Governo da União, importando notar que só por leis federais (art. 67, da Constituição) podem determinados serviços ser reservados para o Governo da União. – Salvo essas restrições, o Distrito Federal é administrado pelas autoridades municipais (artigo 67, citado) (COSTA, 1964, p. 96).

Por disposição do art. 3.º da lei de 29 de dezembro de 1902, haveria dois casos únicos em que cessam as funções do Conselho Municipal do Distrito Federal: o 1º de anulação de eleição de intendentes; 2.º o de força maior. Porém, observa a decisão que de tal natureza é a disposição do artigo 3.º da lei de 29 de dezembro de 1902 que, ainda quando não tivesse sido promulgada essa norma jurídica, forçoso seria fazer o que ela preceitua, isto é, ficar o prefeito governando e administrando o Distrito Federal até que pudesse reunir-se o Conselho Municipal. Considerando que as eleições estavam anuladas e não havia intendentes municipais, ou, desde que um acontecimento irresistível obsta a reunião do Conselho, seria evidente que o executor das leis municipais e administrador do município deveria continuar a exercer suas funções, como igualmente continuaria a exercer as suas o Presidente da República, se por acaso não se pudesse reunir o Congresso Nacional, por um caso de força maior, ou por se ter anulado a eleição da maioria dos seus membros. Esta lei, pois, não viola a autonomia do Distrito Federal. Contém uma disposição inútil (COSTA, 1964, pp. 96-97).



Então, considerando que não havia se verificado nenhuma das hipóteses do artigo 3.º da lei de 29 de dezembro de 1902; o fato de pertencerem os intendentos eleitos a dois partidos opostos com ideias e interesses contrários, longe de ser um caso de força maior, é o que poderia haver de mais natural e, por conseguinte, de mais previsível nos países sujeitos a um regime democrático (COSTA, 1964, p. 97).

Afirmava o acórdão que dos dezesseis intendentos eleitos, oito deixaram de comparecer às sessões preparatórias, e sete não quiseram prestar o seu concurso aos trabalhos do Conselho Municipal, o que também não seria caso de força maior, pois os cidadãos eleitos para o cargo de intendente, bem como para o de senador, ou deputado, podem aceitar e exercer, ou não, o mandato (COSTA, 1964, p. 97).

Ainda, considerando que, segundo dispõe o art. 8.º do Regimento Municipal, as sessões preparatórias do Conselho Municipal, para o reconhecimento de poderes, podem efetuar-se com qualquer número de intendentos eleitos. E, sendo assim, não seria lícito dizer que os intendentos reunidos sob a presidência do mais velho não constituam número legal para a verificação de poderes (COSTA, 1964, p. 97).

O acórdão também considerava que nem o Poder Legislativo Federal, nem o Presidente da República, nem o Poder Judiciário, teriam competência para anular a verificação de poderes das câmaras municipais da União, ou da do Distrito Federal; pois, se tal competência fosse reconhecida, extinta ficaria a autonomia municipal, garantida pela Constituição, cumprindo não esquecer que, cerceada ou restringida, a autonomia do Distrito Federal era garantida pela Constituição, e que não há lei alguma federal que confira ao Senado ou ao Congresso Nacional, ou ao Poder Executivo da União, competência para rever e anular a verificação de poderes dos intendentos municipais do Distrito Federal (COSTA, 1964, pp. 97-98).

Ainda, considerando que o Senado tem competência para aprovar, ou reprovar, o veto do prefeito municipal às resoluções do Conselho do Distrito Federal; mas, dessa competência, que é uma limitação, uma exceção, criada por lei federal, não se pode induzir, ou deduzir, a de anular a verificação de poderes dos intendentos. São faculdades distintas, e a anulação de verificação de poderes é mais do que a confirmação, ou a rejeição, do veto do prefeito;

Também, o acórdão afirmava que este caso não seria daqueles de natureza política, subtraídos à competência do Supremo Tribunal Federal; não se tratava de atos cometidos pela Constituição à discricção do Poder Legislativo ou ao Executivo da União; de modificações sociais, feitas por qualquer desses poderes em benefício da coletividade, ou com esse intuito; de assuntos em que se cogite da utilidade, ou necessidade nacional, e que devam ser apreciados com certa amplitude por uma autoridade mais ou menos arbitrária. O caso seria todo regido por disposições constitucionais e por leis secundárias; entende somente com a aplicação de normas constitucionais e legais; resolve-se em indagar se foram infringidas as disposições constitucionais e legais que garantem a autonomia municipal, e especialmente a autonomia do Distrito Federal. Alegava então que, segundo a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, o Poder Judiciário teria competência para garantir direitos políticos, desde que existindo uma disposição constitucional, ou legal, que regulasse a matéria (Dig. Amer., volume 2.º, pág. 2.109, n.º 109). Consequentemente, ainda que se considerasse a espécie daquelas em que ao Poder Judiciário se pedem garantias para direitos políticos, não seria lícito negar ao Tribunal competência para sentenciar, resolvendo a questão; visto que haveria na Constituição Federal e em leis ordinárias disposições claras, aplicáveis ao presente pleito (COSTA, 1964, pp. 98-99).

Ainda, argumentava que, para a posição legal dos impetrantes, e, portanto, a ilegalidade do constrangimento à liberdade individual dos mesmos, criada pelo decreto inconstitucional do Poder Executivo federal, o remédio próprio para o caso seria o habeas corpus. Erro seria, em vez de habeas corpus, usar da ação especial do art. 13 da Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, quando na hipótese se deu manifestamente um constrangimento à liberdade individual, e a leitura dos artigos da Constituição e das leis ordinárias aplicáveis à espécie, torna patente a posição legal dos impetrantes. O fato de se tratar de cidadãos que pretendem exercer uma função pública, e para isso pedem esta ordem de habeas corpus, não seria motivo jurídico para se julgar incabível o habeas corpus: “The constitutional guaranties of personal liberty are a shield for the protection of all classes, at all times, and under all circumstances” (Dig. Amer., volume 3º, verb. Habeas-Corpus, pág. 3. 229, n.º 6) (COSTA, 1964, p. 99).

O acórdão também considerava, em suma, que os pacientes eram membros do Conselho Municipal do Distrito Federal, legalmente investidos de suas funções, e com razão receavam que lhes fosse tolhido o ingresso no edifício do Conselho em

consequência do decreto de 4 de janeiro, o qual, do mesmo modo por que o de 26 de novembro de 1909, seria manifestamente infringente da Constituição Federal (na parte em que garantiria esta a autonomia municipal e especialmente a deste Distrito) e das leis ordinárias aplicáveis à hipótese (COSTA, 1964, p. 99).

Concluía, então, o acórdão com a concessão da ordem de habeas corpus impetrada, a fim de que os pacientes, assegurada a sua liberdade individual, pudessem entrar no edifício do Conselho Municipal, e exercer suas funções até à expiração do prazo do mandato, proibido qualquer constrangimento que possa resultar do decreto do Poder Executivo Federal, contra o qual foi pedida esta ordem de habeas corpus (COSTA, 1964, p. 99).

Muniz Barreto, Guimarães Natal e Cardozo de Castro constantemente apartearam Pedro Lessa em seu voto (A IMPRENSA, 26 de janeiro de 1911, p. 2).

O resultado final foi que o Supremo concedeu o habeas corpus impetrado por 7 x 4. Concederam: Canuto Saraiva, Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, M. Espínola, Oliveira Ribeiro, Manoel Murtinho e Ribeiro de Almeida (A IMPRENSA, 26 de janeiro de 1911, p. 2). Foram votos vencidos os dos Ministros Guimarães Natal, Muniz Barreto, Godofredo Cunha e André Cavalcanti (COSTA, 1964, p. 100).

Espírito Santo foi o Presidente e Cardozo de Castro era o procurador-geral. Epitácio Pessoa e Leoni Ramos juraram suspeição (A IMPRENSA, 26 de janeiro de 1911, p. 2).

Preliminarmente, o Ministro Guimarães Natal não conhecia do pedido, porque, segundo a teoria do habeas corpus, assentada pelo Tribunal, em uma já longa série de julgados, quando é reclamada a garantia à liberdade de locomoção para o exercício de determinado direito, é condição indeclinável para a concessão da garantia pedida que esse direito seja líquido. Ora, o direito pretendido pelo impetrante só poderia emanar da legalidade da constituição do Conselho Municipal, legalidade impugnada pelo prefeito em razões do veto, aprovadas pelo Senado, adotadas pelo Congresso e constantes do decreto do Executivo (COSTA, 1964, p. 100).

De acordo com o Ministro Muniz Barreto, o Tribunal não tinha poder para decidir a questão fundamental do recurso, questão que era puramente política; e quando o tivesse, subsistiria a inidoneidade do meio judicial intentado (COSTA, 1964, p. 100).

Já o Ministro Godofredo Cunha entendeu que as razões que levaram o Prefeito, o Senado e o Congresso Nacional a declarar ilegítimo o Conselho não foram ilididas, ainda subsistiam. Concluiu: “a autoridade do presente julgado não pode deixar de colidir com o princípio da divisão, harmonia e independência dos poderes políticos da República (Constituição, art. 15). Só o poder soberano do povo pode agora dirimir esse conflito. Como sair de outro modo deste impasse, se os três poderes já julgaram a questão, presumindo cada um ter agido na órbita das suas atribuições? Quis judieis judicabit?” (COSTA, 1964, p. 100).

Finalmente, o Ministro André Cavalcanti, votou pela impropriedade do recurso empregado, e faltar ao Tribunal competência para fazê-lo, atento ser o caso em questão, e no momento, de caráter essencialmente político, podendo a intervenção do Judiciário ocasionar perturbações, que deviam ser evitadas pelos poderes competentes da soberania nacional (COSTA, 1964, p. 100).

Dando o clima da situação política, A Imprensa, em 26 de janeiro de 1911, em sua capa, publicou um editorial intitulado “Tribunal faccioso”. Nele, era afirmado que:

Por mais que fatos anteriores nos tenham mostrado que a maioria civilista do Supremo Tribunal não se detém diante da lei, para fazer prevalecer os interesses dos seus correligionários, confessamos a nossa surpresa diante da audácia da resolução ontem tomada, no caso do Conselho Municipal. Quer na forma, quer no fundo, a resolução da maioria civilista do Supremo Tribunal apoia-se na inverdade, na adulteração consciente de certos fatos, na eliminação de outros, viola a letra expressa da lei e atenta, não só contra os princípios, mas contra o texto expresso da Constituição.

O sr. Ministro Pedro Lessa teve a coragem de afirmar que, efetivamente, o tribunal não se manifestou, nos seus acórdãos de fins de 1909, sobre a legitimidade da Constituição do Conselho Municipal: apenas concedeu habeas corpus para os intendentos diplomados se reunirem e verificarem seus poderes [...] (A IMPRENSA, 26 de janeiro de 1911, capa).

O jornal ainda buscava rebater a afirmação de Pedro Lessa, que afirmou no julgamento que “estando de há muito verificados esses poderes e não se apontando infração de lei alguma, nessa verificação, não é possível esquivarmo-nos à declaração de que a posição dos impetrantes é legal”. Esse editorial estava no mesmo tom com que o governo Hermes viria reagir.

### 3.3.5.1.3 Reação do governo federal

Após a decisão ter sido comunicada ao governo federal, o Ministro da Justiça, Rivadávia Correia, dirigiu ao presidente do Supremo Tribunal, em data de 22 de fevereiro, o seguinte ofício:

Acusando o recebimento do ofício n.º 235, com o qual V. Exa. passou às minhas mãos, para os devidos efeitos, cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de petição do habeas corpus em que é impetrante o Dr. Otacílio de Carvalho Camará, por si e como procurador de Manoel Corrêa de Melo e outros, cumpro o dever de, em nome de S. Exa. o Sr. Presidente da República, comunicar a V. Exa. que o Poder Executivo, sem o menor intento de desprestígio ao Poder Judiciário e sem faltar ao respeito que deve a esse alto e egrégio Tribunal, não pode dar cumprimento à ordem judiciária enviada por V. Exa., pelos motivos constantes da mensagem que S. Exa. o Sr. Presidente da República, nesta data, dirige ao Congresso Nacional, e da qual remeto a V. Exa. cópia autêntica, para conhecimento de V. Exa. e do venerando Tribunal a que, com tanto patriotismo e alto critério, V. Exa. preside (COSTA, 1964, p. 101).

Na aludida mensagem, disse o Presidente Hermes da Fonseca que

- apreciando, no exercício de um dever constitucional, a “legitimidade e alcance” do decreto judiciário, emanado do Supremo Tribunal Federal, entendi que o mesmo exorbitava das atribuições que a Constituição e as leis assinalam àquele Poder e constituía, com patente invasão às atribuições dos outros poderes soberanos da Nação, uma deturpação do regime, de consequências incalculáveis e funestas; por isso, resolvi não dar cumprimento à ordem judiciária e levar o fato ao conhecimento do Congresso Nacional, autoridade competente para decretar a minha responsabilidade pelos atos que, no exercício do mandato que o povo brasileiro me confiou, eu praticar com infração da Constituição e das leis (COSTA, 1964, p. 101).

A seguir, largamente desenvolveu considerações justificativas da sua resolução, historiando detalhadamente as ocorrências verificadas e apreciando as decisões proferidas pelo Tribunal, para acentuar que,

diante do fato que implica uma insólita invasão às atribuições dos outros poderes, não é, por certo, o Executivo que quebra a harmonia que deve manter com o Poder Judiciário, obrigado, como está, a não cumprir o habeas corpus ilegal e arbitrário, mais em defesa das prerrogativas do Poder Legislativo, que sobre este caso político já se manifestou, do que das próprias atribuições, as

quais poderia, talvez, esquecer, se daí não resultassem a completa subversão do regime e o aniquilamento aos princípios constitucionais, que está obrigado a amparar contra golpes insidiosos e de tristes consequências (COSTA, 1964, p. 101-102).

E concluiu:

O Congresso Nacional e a própria Nação, apreciando os antecedentes do conflito e os fundamentos do meu ato, julgarão dos intuítos do meu proceder, que não é ditado, como não foi o do ilustre Presidente que já uma vez negou cumprimento a uma ordem igualmente ilegal, do Supremo Tribunal Federal, senão pelo patriótico dever de, salvaguardando as atribuições do Poder Legislativo e do Executivo, defender a verdade e eficiência dos princípios inscritos na Constituição de 24 de fevereiro (COSTA, 1964, p. 102).

#### 3.3.5.1.4 Reação do STF à manifestação do governo federal

Na sessão do Tribunal de 1.º de abril de 1911, após a leitura daquele ofício e da mensagem, falaram a respeito os Ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa (COSTA, 1964, p. 102).

O primeiro disse que improcedia a razão ao desacato ao acórdão do Tribunal, porque ele em nada exorbitara das atribuições que lhe são próprias, invadindo porventura as do Poder Executivo, fossem as declaradas na Constituição Federal, fosse qualquer outra expressa em lei ordinária o Tribunal se limitara a declarar, conhecendo da espécie, a favor da liberdade individual, a nulidade de um decreto do Executivo, isto é, a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por não ter ele assento nem na Constituição nem na lei, como assim tem feito inúmeras vezes em casos anteriores, para conceder, em consequência, uma ordem de habeas corpus nos precisos termos do art. 72 n.º 22 da Constituição. Com efeito, nenhuma disposição existia atribuindo ao Executivo (ou mesmo ao Legislativo) explícita ou mesmo implicitamente, o direito de rever e anular a verificação de poderes dos intendentes municipais feita pelo respectivo Conselho. E em nada podia, tampouco, obstar a intervenção judiciária a circunstância alegada de o Senado ou o próprio Congresso Nacional já se haverem pronunciado contra a legitimidade de tais intendentes, uma vez que ao Supremo Tribunal Federal compete examinar e anular, com igual autoridade, os atos do Legislativo, quando, em espécie sujeita, os achar

incongruentes com a Constituição Federal. Conseqüentemente, dando ao dispositivo constitucional citado, em caso concreto, a extensão que julgou acertada em amparo da liberdade individual, ora ameaçada de violação ou coação por ato ilegal do Executivo, o Supremo Tribunal Federal, na sua qualidade de intérprete final da Constituição e leis federais, não invadiu atribuição de nenhum outro poder, exerceu apenas a que lhe é privativa, e não tem superior, que possa rever a decisão proferida, por ser ele, neste caso, o juiz único da própria competência (COSTA, 1964, pp. 102-103).

Após prosseguir na demonstração e defesa dessa prerrogativa do Poder Judiciário, invocando a doutrina constitucional norte-americana, Cavalcanti acrescentou que, como a primeira alegação da mensagem presidencial, muito menos procedia a razão doutrinária invocada de que o decreto anulado se referia a atos essencialmente políticos e, por isso, fora da ação investigativa do Poder Judiciário. Verdadeiro, sem dúvida, o princípio de que a questão de natureza essencialmente política deve escapar à competência do Judiciário, falsa era, todavia, a sua aplicação no caso. O princípio da exclusão do Judiciário das matérias meramente políticas só era e tinha sido restritamente admitido pela jurisprudência, em se tratando de atos dos próprios poderes políticos, praticados em virtude de atribuições discricionárias, e, como tais, reservadas a esses poderes pela Constituição. No regime de poderes instituído pela Constituição de 24 de fevereiro, quem tinha autoridade constitucional para declarar que dada matéria ou ato, por ser de natureza política, devia escapar ao conhecimento do Judiciário, é o próprio Judiciário, isto é, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o caso sujeito, e jamais o Executivo, ou mesmo o Legislativo (COSTA, 1964, pp. 103-104).

Afirmou ainda estranhar que o Executivo se arrogasse o direito de apreciar os julgados do Tribunal e a aplicação da lei que o mesmo tinha feito ou podia fazer aos casos sujeitos, e acrescentou falecer ao Poder Executivo a mesma competência para apreciar as decisões do Judiciário, no pensamento de ensinar-lhe melhor jurisprudência; só a este e nenhum outro poder compete apreciar a lei na sua aplicação, na sua inteligência e alcance nos casos sujeitos rever as próprias decisões, e definir o valor das disposições legais, em que as mesmas se fundem, seja para manter, seja para modificar ou anular as decisões anteriormente proferidas (COSTA, 1964, p. 104).

Finalmente, concluiu que o acórdão do Tribunal subsistiria na sua inteira validade para todos os fins e efeitos de direito, a menos que o próprio Tribunal, por decisão

posterior, entenda modificá-lo ou anulá-lo. Essa validade era de força obrigatória para todas as autoridades e funcionários, a quem cabia agir, respectivamente, em relação à matéria decidida pelo acórdão, concluindo: “parece-nos haver dito o bastante para reafirmar a jurisdição e a competência irrecusáveis do Supremo Tribunal Federal a despeito das razões contrárias do Sr. Presidente da República; e podemos resumi-lo nestas palavras finais: – respeito aos demais poderes, mas sempre independente, sempre intangível, a autoridade da Justiça” (COSTA, 1964, p. 104).

O Ministro Pedro Lessa, por sua vez, que havia sido, como se disse, relator do acórdão, iniciou as suas declarações acentuando que não o surpreendera, nem lhe causara a menor estranheza, o ato pelo qual o Presidente da República manifestara a resolução de desacatar o acórdão do Tribunal. A muitos dos seus ilustres colegas havia comunicado mais de uma vez a profunda convicção, que sempre nutrira, de que não seria respeitada a decisão proferida, assim como não seria respeitada qualquer outra sentença, igualmente justa, desde que contrariasse os interesses políticos dominantes (COSTA, 1964, p. 104).

Ao explicar o seu conceito sobre a extensão e aplicação do habeas corpus, que invariavelmente vinha sustentando em todos os votos que proferira, acrescentou que concedera o que o Presidente da República inconstitucional e voluntariamente desacataria, porque os intendentess e pacientes apenas pretendiam exercer um direito, ou função pública, em que estavam legalmente investidos, e de que o Presidente da República era manifestamente incompetente para os destituir. Não lhe competia, a ele – juiz – examinar a verificação dos poderes dos intendentess municipais, desde que o fundamento do seu voto havia sido a faculdade, que era ao mesmo tempo um dever, conferido ao Tribunal, de, em julgamento dos feitos em geral, desprezar os atos do Poder Legislativo e do Executivo, infringentes da Constituição (COSTA, 1964, p. 105).

Acrescentou que nenhuma procedência tinha a alegação de que ao Tribunal faltava competência para conhecer do habeas corpus, por ser a matéria de ordem política. Lembra a distinção feita por mestres do Direito Constitucional americano entre casos puramente políticos, exclusivamente políticos, e casos jurídicos, ou antes, judiciais, cuja decisão é de consequências políticas, e casos políticos que assumem uma feição judicial, uma forma de pleito subordinado a normas políticas. Só as questões meramente políticas, isto é, as que não estão sujeitas a disposições legais, e consistem na apreciação das necessidades sociais e da utilidade da adoção de certas providências, e da prática de atos, que



interessam à coletividade, questões entregues à discricção, ao poder arbitrário do Congresso e do governo, escapam à jurisdição da Corte Suprema (COSTA, 1964, p. 105).

Caso tivesse proferido o Tribunal um acórdão sobre questão política, jamais seria lícito ao Poder Executivo Federal anular esse acórdão, ou suspender-lhe a execução sob o fundamento de ser a matéria de natureza política, quando a esse Poder não compete decidir o que é questão política. Mas, o objeto da decisão do Tribunal no caso do Conselho Municipal não foi de natureza política. O que havia na realidade, e todos o sabiam, era o interesse de um grupo político em anular uma câmara composta de adversários (COSTA, 1964, pp. 105-106).

Prossiguiu Lessa, longa e profundamente, na análise e crítica dos fundamentos da mensagem presidencial, assim rematando as suas declarações:

Como havemos de tolerar que, sob a república federativa, e no regime presidencial, em que tão nítida e acentuada é a separação dos poderes, se restabeleça a inconstitucional intrusão do Poder Executivo nas funções do Judiciário? Ao Presidente da República nenhuma autoridade legal reconheço para fazer preleções aos juizes acerca da interpretação das leis e do modo como devem administrar a justiça. Pela Constituição e pela dignidade do meu cargo sou obrigado a repelir a lição. Poderia aceitá-la em virtude da autoridade científica, de que dimana. Essa é grande, ninguém a contesta, e eu mais que todos acato e venero. Mas, *quandoque bonus dormitat Homerus*: desta vez a lição veio inçada de erros, e erros funestíssimos à mais necessária de todas as liberdades constitucionais. Ainda, por essa razão, sou obrigado a devolver-lha (COSTA, 1964, p. 106).

Apesar das discussões, o fato é que nova eleição foi realizada e novos intendentess foram eleitos.

### 3.3.5.2 Continuação do caso do Rio de Janeiro

Com a modificação da situação política federal e com novas eleições estaduais, a situação política do estado volta a se deteriorar, com duplicatas de assembleias, pedidos de habeas corpus etc.

### 3.3.5.2.1 As questões políticas

A questão política era que, basicamente, uma duplicata de assembleia legislativa ocorreu no estado do Rio de Janeiro em fins de 1910: uma, reconheceu e proclamou presidente do estado Francisco Chaves de Oliveira Botelho; outra, reconheceu e proclamou Manoel Edwiges de Queiroz Vieira (COSTA, 1964, p. 106).

### 3.3.5.2.2 O caso no STF

Em data de 31 de dezembro, a Mesa desta última e seus demais membros, por meio de Paulino José Soares de Souza e Mário da Silveira Viana, impetrou ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de habeas corpus, sob a alegação de lhes ter sido obstado realizar sessão especial nessa data para dar posse ao novo presidente, eis que por parte da força pública federal fora ocupado o edifício das suas sessões, sendo-lhes vedado o ingresso no dito edifício (COSTA, 1964, p. 106).

O Tribunal, na mesma data, mandou pedir informações ao Presidente da República, que, por intermédio do Ministro da Justiça, Rivadávia Correia, as prestou em ofício datado de 3 de janeiro, esclarecendo que: o governo federal, no momento anormal em que pesava sobre o Distrito Federal e a cidade de Niterói o estado de sítio estabelecido pelo Decreto Legislativo n.º 2.289, de 12 de dezembro, havia adotado medidas de rigorosa vigilância em ambas as cidades, mas nas que tomara com relação à última, nos dias 30 e 31, não havia sido o Presidente da República movido por outro intuito que o da conservação da ordem, tendo ordenado ao inspetor da região militar que limitasse a sua ação àquele objetivo; quanto às duas assembleias e aos dois pretendentes à presidência, dessem-lhes amplas garantias, não permitindo que fosse impedida, de qualquer forma, a reunião das mesmas assembleias e a entrada em palácio dos dois pretendentes à presidência; com surpresa, porém, apesar das garantias que foram dadas ao pretendente Manoel Edwiges de Queiroz Vieira e à Assembleia que o devia empossar, somente Francisco Chaves de Oliveira Botelho se apresentara, no dia marcado pela Constituição

do Estado, para tomar posse do cargo de presidente do Estado (COSTA, 1964, pp. 106-107).

O Tribunal, em sessão do dia 4, sob a presidência interina do Ministro Ribeiro de Almeida, conheceu do pedido e concedeu a ordem de habeas corpus, para que fossem facultados e garantidos aos impetrantes a livre locomoção e ingresso no lugar onde já funcionava a Assembleia Legislativa de que faziam parte, fazendo-se cessar e proibir toda e qualquer coação a respeito. Votaram a favor os Ministros Amaro Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Canuto Saraiva, M. Espínola, Manoel Murinho e Pedro Lessa. Votaram contra os Ministros Epitácio Pessoa, Guimarães Natal, André Cavalcanti, Muniz Barreto, e Leoni Ramos (COSTA, 1964, p. 107).

Arguiu-se principalmente, na discussão do caso no Tribunal, contra o pedido dos impetrantes, o seguinte: (1) que ao Tribunal faltava competência para conhecer dele por se tratar de questão política; (2) que os impetrantes não provaram a coação alegada; (3) que não provaram igualmente a sua qualidade de deputados; e (4) que havia cessado a coação de que se queixavam (COSTA, 1964, p. 107).

Essas arguições foram apreciadas em acórdão lavrado pelo Ministro Amaro Cavalcanti, como relator ad-hoc (COSTA, 1964, p. 108).

Quanto à alegação de que ao Tribunal faltava competência para conhecer dele por se tratar de questão política, foi afirmado que era certamente aceitável, senão essencial ao regime da separação e independência dos poderes públicos, como é, a doutrina de que as questões essencialmente políticas escapam à competência do Judiciário e devem ficar ao critério dos poderes políticos, a dizer, o Legislativo e o Executivo, respectivamente; isso, não obstante, competindo, concorrentemente e como função indiscutível do Judiciário, amparar os direitos individuais, garantir o seu exercício e fazer reparar qualquer lesão de tais direitos; se torna, não raro, assaz difícil, bem distinguir até onde se possa deixar livre a ação dos poderes políticos em dados assuntos, sem o sacrifício dos direitos individuais, que ao Judiciário cumpriria, privativamente, amparar (COSTA, 1964, p. 108).

E daí sucederia que, a despeito da verdade da aludida doutrina, na prática da jurisprudência, a incompetência do Judiciário, nas matérias políticas, só estaria sendo de regra, quando o caso sujeito é, pela sua natureza e objeto, da atribuição exclusiva de dado poder político, nos termos expressos da Constituição (COSTA, 1964, p. 108).

O acórdão invocava a jurisprudência estadunidense. Afirmava que, na própria República Norte-Americana, em cuja jurisprudência, sobretudo a datar de 1848 (Caso Luther v. Borden), se teria, como ponto assentado, que as questões essencialmente políticas, escapariam à esfera do Judiciário, isso não obstante, a Suprema Corte só teria até agora considerado como tais casos da alçada exclusiva dos poderes políticos a um limitadíssimo número de assuntos, como tais declarados na Constituição Federal (Cooley, Principles, 2.<sup>a</sup> edit., pág. 146); e o que então mais importava, um pedido de habeas corpus, a dita Corte se teria julgado competente para intervir mesmo em favor de prisioneiro de guerra no estado de rebelião, caso em que se dava a suspensão do privilégio do habeas corpus, segundo o disposto na Constituição Norte-Americana (COSTA, 1964, p. 108).

No caso aludido (Ex-parte - Milligan, - Supr. Court Report., vol. 70-73) se havia, precisamente, invocado contra a competência da Suprema Corte a celebre decisão e doutrina do feito - Luther v. Borden, excluindo a intervenção judicial das questões políticas (COSTA, 1964, pp. 108-109).

Em relação ao STF, o acórdão afirmava que bem se pode dizer que a sua jurisprudência já se acha firmada na matéria.

O Supremo Tribunal, a despeito da natureza política das espécies sujeitas, teria se declarado competente para conhecer de pedidos de habeas corpus, entre outros, nomeadamente dos seguintes: dos habeas corpi, sob números diversos, em acórdãos de 27 de março de 1908, precisamente tendo por objeto a apuração da eleição e reconhecimento do Governador do Estado da Bahia, e sendo requerentes diversos senadores e deputados daquele Estado; de três habeas corpi requeridos em favor dos membros do Conselho Municipal do Distrito Federal, para o fim de poderem eles funcionar, como poder verificador dos intendentos eleitos, perante a mesa legítima do dito Conselho, os quais foram decididos pelos acórdãos de n.º 2793, 2794 e 2797, em dezembro do ano de 1901; do habeas corpus de n.º 2905, e acórdão de 15 de julho de 1910, em favor de vários indivíduos que, se dizendo diplomados, como deputados do Estado do Rio de Janeiro, pediam, justamente, a ordem de habeas corpus para se reunirem em sessões preparatórias a fim de procederem à apuração da eleição e reconhecimento de seus poderes; do habeas corpus, sob n.º 2950, de 15 de outubro último, concedido em favor do Governador do Estado do Amazonas, que havia sido deposto do cargo pelas

forças federais da União e, em consequência, achando-se empossado do dito cargo o respectivo Vice-Governador do Estado etc. (COSTA, 1964, p. 109).

Em um caso que não era de habeas corpus, mas envolvendo matéria essencialmente política, e, como tal, muito debatida no Tribunal, no agravo de petição n.º 981, decidido em 30 de outubro de 1907, o Supremo Tribunal Federal não duvidou aceitar o princípio de que o Supremo Tribunal Federal, na sua qualidade de órgão imediato do Poder Judiciário da União, tem jurisdição para conhecer das lesões dos direitos individuais, ainda que resultantes de atos dos poderes Legislativo e Executivo, seja da União seja dos Estados, mesmo quando os atos arguidos tenham caráter político ou neles se envolva uma questão política (COSTA, 1964, pp. 109-110).

O acórdão do Tribunal negava que pretendesse conhecer do conteúdo ou dos efeitos do projeto de lei, que se alega achar-se no Congresso Nacional, convertendo este em verificador de poderes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que ali se dá uma duplicata de tais assembleias (COSTA, 1964, p. 110).

Na argumentação do acórdão, em primeiro lugar, não seria lícito ao Tribunal tomar em consideração, como razão de decidir, um mero projeto de lei, pendente ainda de aprovação ou não do Poder Legislativo, sobretudo em matéria de sua competência, por ser ele o único juiz dela, dentro dos limites marcados na Constituição Federal. Depois, não se trataria tampouco, no momento, de conhecer do ato político de dito Congresso ordenando a intervenção no Estado do Rio de Janeiro, por lhe parecer que se dá a hipótese do art. 6.º n. 2.º da referida Constituição. Nada disso penderia do conhecimento do Tribunal (COSTA, 1964, p. 110).

Também não se trataria de o Tribunal conhecer de intervenção no mesmo Estado por parte do Presidente da República, fundado igualmente em algum dos dispositivos do artigo citado, e cujas medidas deveriam ficar fora da esfera do Poder Judiciário. Além de não ter havido nenhum decreto ou outro ato equivalente do Presidente da República, declaratório de dita intervenção, verifica-se, ao contrário, da informação prestada ao Tribunal, que o Presidente da República apenas “resolveu tomar medidas que acautelassem a ordem pública na cidade vizinha [...] sem o intuito de constranger os poderes locais, nem impedir o funcionamento das duas assembleias legislativas que no dia 31 deveriam dar posse, respectivamente, aos dois presidentes à presidência do Estado [...]” (COSTA, 1964, pp. 110-111).

Assim, resultaria que o Tribunal não teria também então de pronunciar-se sobre ato algum do Presidente da República, ordenado em consequência da sua intervenção constitucional no aludido Estado. Com efeito, despido o presente caso de outras circunstâncias, ele se reduziria a isto: “a um simples ato de coação praticado pela força federal existente em Niterói de ordem do Sr. Presidente da República, contra a liberdade individual dos impetrantes, privando-os de ingresso no edifício, em que exerciam as suas funções de deputados estaduais” (COSTA, 1964, p. 111).

Portanto, tal seria o fato, que constituiria a espécie sujeita, não outro, com o qual pudesse ele ter ligação próxima ou remota. Consequentemente, e de acordo com a sua jurisprudência anterior, razão nenhuma procedente existiria para que o Supremo Tribunal deixasse de julgar-se competente para conhecer do presente caso (COSTA, 1964, p. 111).

Quanto à alegação de que os impetrantes não provaram a coação alegada, o acórdão afirmou que não seria verdade que os impetrantes não tenham provado de modo algum o fato de que se queixam (COSTA, 1964, p. 111).

De acordo com a decisão, o Supremo Tribunal Federal, tratando-se de pedido de habeas corpus, poderia aceitar, como elemento de convicção e razão de decidir, não só a prova resultante do depoimento de testemunhas e de documentos, mas também o conjunto das circunstâncias ou a notoriedade com que o fato se dá; e é, precisamente, adotando esse critério, que o Tribunal, em numerosos casos, teria concedido ordens de habeas corpus em favor de impetrantes, à vista de simples petições e até de telegramas, desacompanhados de qualquer documento (COSTA, 1964, p. 111).

O acórdão citou que assim fez nos citados casos de habeas corpi requeridos pelos senadores e deputados do Estado da Bahia, dispensando mesmo a informação do governador, aliás acusado, como autor do constrangimento; assim o fez também na concessão do habeas corpus de n.º 2950, em favor do governador do Amazonas; e assim o fez ainda na concessão do habeas corpus de n.º 2979, em favor dos padres portugueses, cuja entrada no país havia sido proibida pelo Presidente da República, dispensando a audiência deste, não obstante tratar-se de medida de ordem pública (COSTA, 1964, pp. 111-112).

Porém, não se poderia afirmar que os impetrantes tivessem deixado de apresentar prova da coação sofrida; porquanto, em fl. 95 dos autos se encontraria um ofício do

Secretário Geral do Estado do Rio de Janeiro, dirigido ao 1.º Secretário da Assembleia Legislativa, no qual se diz: “que o Presidente da dita Assembleia, tendo levado ao conhecimento do governo a impossibilidade em que se achava de funcionar rio edifício destinado às suas sessões por se achar impedida a entrada dos senhores deputados no referido local por força federal ali destacada, pedia a designação de um outro edifício público para o seu funcionamento”; aquele primeiro funcionário havia informado ao segundo, em resposta, que o governo se encontrava na contingência de não poder atender à solicitação do Sr. Presidente da Assembleia, visto acharem-se todos os *edifícios públicos ocupados militarmente* por força federal do Exército, de ordem do Governo da União, conforme anterior comunicação do Ministro da Justiça em carta ao Presidente do Estado (COSTA, 1964, p. 112).

A transcrição feita, posta em confronto com a aludida carta do Ministro da Justiça; junta pelos impetrantes, como documento, a fls. n.º 7, dos autos, e da qual consta realmente ter o Governo Federal mandado guardar ou ocupar por força do Exército todos os edifícios públicos estaduais de Niterói - não poderia deixar de constituir um elemento de prova e de convicção bastante para o Tribunal de que os impetrantes sofreram, efetivamente, a coação contra a qual pedem o remédio do habeas corpus (COSTA, 1964, p. 112).

Além disso, seria intuitivo que, se aos impetrantes tivessem sido dadas essas garantias amplas, de que fala a informação presidencial, para a sua reunião, funcionamento, posse do Presidente Edwiges de Queiroz, e até para a livre entrada deste no palácio da Presidência do Estado, o presente pedido de habeas corpus não teria sido jamais feito – por manifestamente escusado, desnecessário, senão absurdo (COSTA, 1964, pp. 112-113).

E, pois, apesar da informação em sentido contrário do Ministro da Justiça, aliás devidamente acatada por este Tribunal, ela não pode ser aceita, como prova indiscutível da inexistência da coação dos impetrantes; sendo, talvez de supor que as ordens do Presidente da República não tivessem tido o devido cumprimento a semelhante respeito (COSTA, 1964, p. 113).

Assim, não procederia a arguição, de que trata, contra o pedido de habeas corpus (COSTA, 1964, p. 113).

Quanto à alegação de que os impetrantes provaram igualmente a sua qualidade de deputados, o acórdão afirmou que ao Supremo Tribunal não competiria, certamente, fazer-se de *poder verificador dos poderes da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro*, e como tal, examinar e apurar a verdade eleitoral, porventura resultante das atas e mais documentos, com os quais os impetrantes instruíram a sua petição, no intuito de bem comprovar a sua qualidade de deputados estaduais. Bastaria, porém, ao Tribunal certificar-se desses documentos, que os impetrantes, depois de se terem efetivamente reunido em Assembleia Legislativa do Estado e procedido ao reconhecimento de seus poderes, se achavam há longos meses funcionando em perfeita harmonia com os outros poderes, – legítimos e incontestados, do Estado, – o Executivo sancionando e executando as leis votadas pela referida Assembleia, e o Judiciário acatando-as na parte que lhe dizia respeito (Aut. fls. a fls., *signanter*, fls. 105 seg.), para que o Tribunal não pudesse recusar a ditos impetrantes a qualidade, com que se apresentaram, para o fim do presente habeas corpus (COSTA, 1964, p. 113).

Do mesmo modo que, se na Capital Federal se reunissem duas Câmaras de Deputados Federais se disputando a legitimidade, o Supremo Tribunal Federal não deveria recusar a qualidade de deputados federais aos membros daquela Câmara, cujos atos fossem sancionados, como leis, pelo Presidente da República, assim, também, deveria o mesmo proceder com relação aos membros das assembleias estaduais, – dadas, como no caso, idênticas condições e circunstâncias (COSTA, 1964, pp. 113-114).

Assim, careceria também de procedência a arguição, que se fez no sentido de obstar a decisão do pedido em favor dos deputados impetrantes (COSTA, 1964, p. 114).

Quanto à questão de haver cessado ou não a coação de que se queixavam, o acórdão afirmou que não menos improcedente seria, porque outra é a verdade de fato, e os mesmos, até então, não mais se puderam reunir e funcionar por lhes ser vedado ingresso no lugar das suas funções, como o fora reafirmado pelo seu advogado perante o Tribunal (COSTA, 1964, p. 114).

O Ministro Pedro Lessa votou afirmando preliminarmente que julgou que o caso era de habeas corpus, por estar provada a violência sofrida pelos pacientes, privados da liberdade individual necessária para se reunirem no exercício de um direito político (COSTA, 1964, p. 114).



No mérito, concedeu a ordem impetrada, porque neste caso do estado do Rio de Janeiro, o que teria ocorrido, sob o nome de intervenção, seria uma mera violência. Lessa entende que, no dia 30 de dezembro de 1910, o Poder Executivo Federal ocupou as repartições públicas de Niterói por força federal, depondo desse modo o Presidente do Estado (COSTA, 1964, p. 114).

Para Lessa, esse ato seria absolutamente indefensável em face da Constituição Federal, e nada teria de comum com a intervenção, que só poderia se realizar por um ato oficial, por um decreto, ou por uma proclamação, em que o Presidente da República declarasse as razões que tem para intervir, justificando o seu procedimento, e ordenando o que lhe parecesse necessário nas circunstâncias (COSTA, 1964, p. 114).

No caso do Estado do Rio de Janeiro não seria permitida a intervenção. Para Lessa, o artigo 6º da Constituição apenas facultaria a intervenção em quatro casos, dos quais o único que se poderia invocar como ajustável à espécie dos autos seria o 2º: a necessidade de restabelecer a forma republicana federativa; pois, absolutamente não estaria se aludindo à intervenção estrangeira ou de outro Estado, nem à necessidade de manter a ordem pública, à requisição do Governo do Estado, nem à de assegurar a execução das leis e sentenças federais (COSTA, 1964, pp. 114-115).

Nesses três últimos casos não seria preciso que o Poder Legislativo se manifestasse. Mas, no caso da intervenção para manter a forma republicana federativa, enquanto a ordem pública não é perturbada, ao Poder Legislativo nacional cumpriria adotar as resoluções adequadas, devendo intervir o Executivo somente na hipótese de ser indispensável reprimir qualquer movimento subversivo (Bryce, *La République Americaine*, volume 1.º, págs. 88 e 89, e nota 1.ª, ed. de 1900, e J. Barbalho, *Comentários*, págs. 23 e 25) (COSTA, 1964, p. 115).

No caso do estado do Rio de Janeiro o Presidente da República teria sido o primeiro a julgar que ao Congresso Nacional competia resolver a contenda e do mesmo solicitar as providências necessárias. Enquanto o Congresso Nacional não deliberasse a respeito seria ainda o Presidente da República quem entenderia que se deveria manter provisoriamente o que há. Os pacientes deveriam, pois, continuar a exercer suas funções, até que viesse a solução constitucional (COSTA, 1964, p. 115).

O Ministro Epiácio Pessoa assinou-se vencido e rebateu ponto-a-ponto o voto do relator. Ele iniciou afirmando que seguiria “no desenvolvimento do meu voto, a mesma ordem adotada pelo acórdão. Apenas, por amor ao método, tratarei em terceiro lugar do ponto que constitui o seu quarto e último fundamento” (COSTA, 1964, p. 115).

Quanto à alegação de que ao Tribunal faltava competência para conhecer dele por se tratar de questão política, Epiácio Pessoa afirmou que ninguém contestou a competência do Supremo Tribunal para conhecer do habeas corpus, a pretexto de ser a questão de natureza política. Quem se ocupou deste ponto fui ele, mas tão-somente para se congregarem com os colegas, por vê-los agora, todos, desde os famosos casos do Conselho Municipal, “adeptos fervorosos, e até muito mais extremados”, da doutrina que Epiácio havia defendido em 1907 e 1908 e que então lhes parecera das menos ortodoxas (COSTA, 1964, pp. 115-116).

Quanto à alegação de que os impetrantes não provaram a coação alegada, Epiácio Pessoa afirmou que o habeas corpus pressupõe necessariamente uma coação e que nos autos não haveria o menor indício, quanto mais prova, da coação de que se queixavam os pacientes, isto é, de lhes haver a força federal de Niterói vedado o ingresso no edifício da Assembleia Estadual (COSTA, 1964, p. 116).

Dos setenta e cinco documentos que instruem o processo – na sua quase totalidade procurações, atas e papéis eleitorais, – apenas dois aludiriam à força federal de Niterói. São os dois a que se ateriam o acórdão (COSTA, 1964, p. 116).

O primeiro seria um ofício do Secretário Geral do Estado, que Epiácio julgou uma peça suspeitíssima, mas que, ainda assim, como se veria aos trechos transcritos no acórdão, se reportaria contraditoriamente a informações dos próprios impetrantes e a uma carta do Ministro da Justiça, e, portanto, não teria valor diferente do destes dois depoimentos para afirmar ou negar existência da coação, ou se referir ao constrangimento de que seria vítima o ex-presidente do Estado, fato que seria de todo estranho ao pedido de fls. 2 (COSTA, 1964, p. 116).

O segundo provaria justamente o contrário ao que pretende o acórdão: seria a carta de que há pouco falou e da qual se veria que as ordens expedidas à força federal de Niterói teriam sido unicamente para dar a guarda dos edifícios públicos (guarda que o acórdão,

Epitácio não sabe porque, erige desde logo em ocupação militar), e fazer o policiamento da cidade, garantindo a vida e a propriedade de todos (COSTA, 1964, p. 116).

Bastaria a falta de prova da coação, bastaria esta razão clara, evidente, indiscutível, consistente em matéria de fato e, portanto, facilmente verificável dos autos, razão para a qual Epitácio pediu a atenção do Tribunal, que se mostrasse no processo o contrário do que Epitácio afirmava; bastaria isso para que o habeas corpus não pudesse ser concedido (COSTA, 1964, pp. 116-117).

Para Pessoa, tanto o compreendeu o Tribunal, e tanto sentiu que lhe não seria lícito prescindir deste fundamento essencial, e que tal fundamento não se encontraria no processo, que no debate, para explicar a sua decisão, teria procurado socorrer-se do artigo 46, do Decreto n.º 848, na parte em que este se contenta com “simples razões fundadas”, do temor da violência. Porém, para Pessoa, este dispositivo seria particularmente restrito ao “caso de ameaça”, objeto do habeas corpus preventivo e não se aplicaria às hipóteses, como dos autos, em que a violência já estava consumada (COSTA, 1964, p. 117).

Conforme Pessoa, o tribunal teria percebido agora o equívoco, teria percebido faltar-lhe o apoio da lei e dos autos, agora o acórdão teria apelado para precedentes, citando o caso da Assembleia da Bahia, que seria contraproducente, e mais o do Governador do Amazonas e dos frades portugueses, em que o habeas corpus teria se dado por simples “notoriedade” da coação (COSTA, 1964, p. 117).

Porém, para Pessoa em tais casos o Tribunal teria tido o cuidado de mostrar que os fatos eram realmente notórios e dizer em que consistia essa notoriedade – “notícias publicadas em todos os jornais, discussões em ambas as Casas do Congresso Nacional, providências adotadas pelo Executivo Federal” (COSTA, 1964, p. 117).

Epitácio Pessoa questiona: neste caso, disse-o porventura ou poderia dizê-lo o acórdão? Os juízes vencedores teriam ficado sabendo dos fatos por outra voz que não fosse a dos impetrantes? O Presidente da República contesta formalmente a coação; o Ministério da Justiça explica a natureza das ordens expedidas para Niterói; os jornais, por esta ou por aquela razão, não se ocuparam do caso; as agências de publicação também não; as agências telegráficas do mesmo modo; não houve meetings nem quaisquer outras manifestações públicas; que “notoriedade” então seria esta que não se manifesta pelos

processos naturais, mas por meios misteriosos, só acessíveis a meia dúzia de juízes? (COSTA, 1964, p. 117).

Para Pessoa, o acórdão acha que o fato mesmo do pedido de habeas corpus seria prova da coação, porque se os peticionários estivessem cercados de todas as garantias, não teriam necessidade de lançar mão deste recurso (COSTA, 1964, pp. 117-118).

O argumento faria honra aos signatários da sentença, porque mostraria quão estranhos seriam eles às tricas partidárias; mas nada provaria, porque o que ressaltaria a toda luz da petição de fls. 2, dos fatos a que ela alude e dos antecedentes destes fatos, é que o intuito dos impetrantes seria o mesmo que levou, não há muito, um dos votos vencedores de agora a negar o habeas corpus requerido pelos competidores dos mesmos impetrantes, isto é, de unicamente obter do Supremo Tribunal uma decisão sobre a questão política, uma decisão que eles pudessem contrapor, como o reconhecimento inequívoco da sua qualidade de deputados, ao voto conhecido do Senado, ao voto mais que provável da Câmara, a qualquer ato mais positivo do Presidente da República e à ação do novo Governador do Rio de Janeiro, que certamente não consentiria que eles continuassem a fingir de Poder Legislativo no próprio recinto da legítima Assembleia do Estado. Pessoa entende que deixou demonstrado que nos autos nenhuma prova existiria de coação dos impetrantes e claro seria que nada, absolutamente nada, podia justificar a concessão da ordem requerida (COSTA, 1964, p. 118).

Quanto à questão de haver cessado ou não a coação de que se queixavam, Epitácio Pessoa afirmou que o habeas corpus ordinário, como o dos autos, destina-se a fazer cessar uma violência atual. E dos autos constava por declaração categórica e incontestada do Presidente da República que desde o dia 1.º deste mês, passado o temor da perturbação da ordem com a dispersão dos grupos de desordeiros e o levantamento das minas explosivas com que o ex-presidente do Estado ameaçava os seus adversários, toda a força federal estaria recolhida a quartéis (COSTA, 1964, p. 118).

Assim, entendia Pessoa que, se coação houvera, ela não existiria mais no momento da decisão, e conseqüentemente o pedido de habeas corpus estaria prejudicado. Contra essa razão, que Pessoa entendia igualmente fulminante, articularia agora o acórdão um único e surpreendente argumento, e é que, tanto a coação não havia cessado que o advogado dos impetrantes afirmou perante o Tribunal que ela continuava. Pessoa critica

com sarcasmos esse precedente de que bastaria a simples alegações da parte interessada, desacompanhadas de qualquer com provação (COSTA, 1964, pp. 118-119).

Quanto à alegação de que os impetrantes provaram igualmente a sua qualidade de deputados, Epiácio Pessoa cita decisão de “um outro dos votos vencedores de agora, para negar o habeas corpus, a que acima aludi, requerido pelos antagonistas dos atuais impetrantes” (Pedro Lessa), de que “Para que o Tribunal possa intervir com o remédio do habeas corpus em favor dos representantes dos poderes políticos sob a invocação dessa qualidade, é antes de tudo mister que se trate de indivíduos ou já em funções, em virtude de títulos ou diplomas incontestados ou definitivamente reconhecidos como válidos e legítimos, ou ao menos, se não em funções, na posse dos títulos ou diplomas nas condições aludidas” (COSTA, 1964, p. 119).

Para Pessoa, os requerentes não eram portadores de títulos incontestáveis; pelo contrário, há muitos meses não faziam os seus adversários outra coisa senão contestar-lhes esses títulos. Também não o seriam de diplomas definitivamente reconhecidos como válidos e legítimos, porque em condições idênticas estariam os dos seus antagonistas, reconhecidos também como únicos verdadeiros pela sua assembleia, de onde se vê que o reconhecimento definitivo ainda estaria por fazer e dependeria de uma autoridade estranha e superior, que declarasse desses noventa diplomas quais seriam os quarenta e cinco regularmente proclamados como legítimos e válidos. O Tribunal teria se contentado em deduzir a presunção desta qualidade com o fato de haverem alguns membros da Relação do Estado requerido, de conformidade com uma lei votada pela Assembleia impetrante, a apostila dos seus títulos, e de haver o presidente sancionado e executado as leis dessa Assembleia. Mas tal conclusão seria inteiramente destituída de senso jurídico. Nenhum dos poderes do Estado teria competência para resolver conflitos da natureza daqueles de que tratam os autos. Não a teria o Supremo Tribunal, nem mesmo pelo seu meio natural de expressão que é a sentença, quanto mais por atos individuais e isolados dos seus membros. Não teria o Presidente, além de outros motivos porque, parte na contenda, careceria de isenção necessária para decidir entre os seus amigos e os seus adversários. Deduzir da harmonia entre o Presidente e uma das assembleias a convicção da legitimidade desta seria estimular a sofisticação do sistema representativo nos Estados, burlando de antemão todas as vitórias da oposição e de antemão legitimando todos os ajuntamentos que o capricho partidário dos governadores queira arvorar em Assembleia Legislativa (COSTA, 1964, pp. 119-120).

Ademais, os competidores dos impetrantes teriam em seu favor uma presunção muito mais veemente – o voto quase uniforme do Senado e a opinião da maioria da Câmara – estes sim, poderes competentes para resolver o conflito, em que pesem as dúvidas em que o acórdão insinuaria. Bastaria essa circunstância para mostrar que o Tribunal não poderia admitir por meras presunções a legitimidade de uma das assembleias litigantes; teria de encarar a questão de frente, à luz da legislação que regula e dos fatos que precederam à constituição do Poder Legislativo do Estado (COSTA, 1964, pp. 120-121).

Para Eptácio Pessoa, de duas uma: ou o Tribunal teria competência para entrar nesse exame, ou não. Se não tinha, deveria negar o habeas corpus, por lhe não ser lícito conceder aos requerentes prerrogativas e direitos inerentes a uma qualidade que ele não poderia previamente estabelecer. Se tinha, deveria recusá-lo, ainda, porque o exame desapassionado das leis e dos fatos o levaria inevitavelmente a reconhecer que os legítimos deputados fluminenses não seriam os impetrantes, mas precisamente os seus antagonistas (COSTA, 1964, p. 121).

Para Pessoa, o que excederia toda a compreensão é que o Tribunal se esquivasse a verificar se os pacientes são os verdadeiros deputados do Estado, e, entretanto, lhes reconhecesse direitos privativos desses deputados (COSTA, 1964, p. 121).

Para Pessoa, no Estado do Rio, assembleia legítima seria a que se constitui sob a presidência do mesmo deputado que presidiu a assembleia anterior. Seria a disposição expressa do regimento interno: “[...] ocupará a presidência o deputado que tiver sido presidente na última sessão legislativa [...] se tiver sido eleito [...]”. Para Pessoa, esse deputado foi Alves Costa. Logo, a legítima Assembleia do Estado não poderia ser outra senão a que se organizou sob a presidência de Alves Costa, isto é, a da parcialidade oposta à dos impetrantes (COSTA, 1964, p. 121).

Teria sido dito, porém, que não seria líquido o diploma que atestava “ter sido eleito” Alves Costa. Para Pessoa, isso não importa, o regimento prevê a hipótese e manda que o ex-presidente presida a nova Assembleia – “embora contestado”. A verdade, entretanto, é que o diploma de Alves Costa seria perfeitamente legítimo. “Considera-se diploma, diz a Lei n.º 781, de 1906, art. 134, a cópia da ata da apuração que for assinada pela maioria da junta apuradora”. O diploma de Alves Costa teria sido assinado por sete membros efetivos da junta, cujo número legal é de dez, enquanto o que a ele se opõe teria

sido expedido por quatro suplentes, dois dos quais nem podiam funcionar, por estarem presentes na sede da apuração os magistrados a quem tentavam substituir (COSTA, 1964, pp. 121-122).

Pessoa objeta ainda que a junta não teria sido presidida por quem de direito. Admita-se que assim seja: *quid inde?* A lei não diria que diploma seria o documento assinado pelo presidente; o que ela dispõe com prudência e acerto, é que diploma seria o documento assinado pela maioria da junta. Por conseguinte, na medida em que essa maioria se reúne em dia e lugar próprios, e expede o diploma, este, haja ou não sido a junta presidida pelo seu presidente nato, tem todas as condições de legitimidade (COSTA, 1964, p. 122).

Não haveria, pois, dúvida possível; a Assembleia Legislativa ao estado do Rio não seria a dos impetrantes, mas a dos seus adversários, e, por consequência, ainda sob este aspecto, não se justificaria a decisão do Tribunal. Habeas corpus sem coação; habeas corpus para uma coação que já cessou; habeas corpus para reconhecer direitos de deputado em favor de quem não se sabe nem sequer se é deputado, e não é mesmo deputado – Pessoa alegava, com sarcasmo, não poder compreender esses raciocínios e, por não os ter compreendido, é que negou a ordem impetrada (COSTA, 1964, p. 122).

Um tópico extra no voto de Epiácio Pessoa é a questão de a qual dos poderes competiria a intervenção na questão. Para ele, todos que estudam estas questões, fora da influência das paixões partidárias, estão de acordo em que a qualidade de assembleias e presidentes num Estado, constituindo um ataque à forma republicana federativa, autoriza a intervenção do Governo Federal (Constituição; art. n.º 8) (COSTA, 1964, pp. 122-123).

Porém, Epiácio pergunta: a qual dos poderes compete a intervenção? Ele fala da intervenção como medida política e não da que possam ter os tribunais nos assuntos da sua competência. Pretenderiam alguns que o direito da intervenção naquele caso pertence exclusivamente ao Congresso Nacional (COSTA, 1964, p. 123).

Mas essa opinião seria puramente arbitrária. A Constituição não teria feito tal restrição e andou muito discretamente, porque nada de absoluto se poderia restabelecer nesta hipótese, tudo dependeria dos fatos e das circunstâncias (COSTA, 1964, p. 123).

Para Pessoa, se um estado adotasse pelos seus poderes constituídos o regime monárquico, não poderia o poder executivo cruzar os braços e consentir que, durante todo

o tempo necessário para a reunião extraordinária do Congresso e elaboração da lei de intervenção, elaboração que poderia durar meses, subsistisse impune esse atentado contra a Constituição e a República. Na hipótese do art. 6.º, n. 2, da Constituição, o mais natural seria que o Legislativo e o Executivo intervissem de comum acordo e em colaboração, o primeiro votando a lei, o segundo executando-a (COSTA, 1964, p. 123).

Mas se o acaso, pelas circunstâncias que o revestem, não comporta demora e exige uma solução urgente e imediata, caberia irrecusavelmente ao Poder Executivo a iniciativa da intervenção. Para Pessoa, isso é o que afirmavam a doutrina e a jurisprudência tanto nacional como estrangeira, corroborada pelos fatos. Para prová-lo não precisaria citar outros escritores além dos mesmos Bryce e João Barbalho, tão contraproducentemente invocados por aqueles que defendem a competência exclusiva do Poder Legislativo (COSTA, 1964, p. 123).

Ele cita a pág. 88, do vol. I, da obra *La Republique Americaine*, ed. fr. de 1900, trad. Müller, de Bryce, que afirma: “Compete ao Poder Executivo, tanto quanto ao Congresso, executar as disposições da Constituição que garantem a cada Estado a forma republicana do governo [...]”. E cita João Barbalho, na p. 24 dos seus Comentários: “O Executivo cumprirá e fará cumprir o que for, para o caso ou por determinação geral, legislado pelo Congresso Nacional, e terá mesmo a iniciativa da intervenção (subordinada às deliberações do Congresso) se urgente for intervir pelo perigo da ordem pública e se tornar necessário o imediato emprego da força armada”. Para Pessoa, estabelecidos estes princípios, estaria claro que, no dia 31 de dezembro, o Presidente da República teria não só o direito senão também o dever de intervir no Estado do Rio de Janeiro e decidir qual a assembleia e o governador legítimo do Estado (COSTA, 1964, pp. 123-124).

Para ele, pouco importava que da questão se tivesse já ocupado o Poder Legislativo. Na medida em que este encerrou as suas sessões sem resolvê-la, e que após esse encerramento o caso de intervenção atingiu sua feição mais aguda, com caráter da maior urgência, constituindo não só uma flagrante violação da forma republicana federativa, mas ainda uma gravíssima ameaça à ordem interna do Estado e quicá da República, a ação do Poder Executivo teria se tornado necessária, imprescindível, inadiável (COSTA, 1964, p. 124).

Para Pessoa, o Presidente da República deveria resolver o litígio a título provisório, sem reconhecer outra assembleia que não aquela que o Senado, em votação



quase unânime, e um dos órgãos da maioria da Câmara dos Deputados, a sua comissão de Constituição, Legislação e Justiça, haviam já proclamado como a assembleia legítima do Estado (COSTA, 1964, p. 124).

Pessoa argumentava não saber se o Poder Executivo interveio no Rio de Janeiro para reconhecer como legítimos deputados os competidores dos requerentes ou se a posse daqueles se firmou pelo abandono destes. Mas dizia saber que em qualquer das hipóteses, tenha ele intervindo naquele sentido ou não tenha intervindo em favor de nenhum dos grupos, o habeas corpus não poderia ser concedido.

Interveio? A sua decisão obrigaria ao Poder Judiciário, como era corrente em direito e o Tribunal já havia declarado no ac. n.º 981, de 30 de outubro de 1897; o que quer dizer que o STF seria obrigado a não reconhecer direitos de assembleia legítima senão naquela que o Presidente da República declarou tal. Não interveio? Então nenhuma das duas assembleias se poderia dizer constrangida, e o habeas corpus não teria objeto. Por qualquer face, portanto, que se encare, a decisão do Tribunal seria insustentável (COSTA, 1964, pp. 122-125).

O Ministro Muniz Barreto, finalmente, e por sua vez, apresentou como razões do seu voto vencido. Preliminarmente, afirmava que (1) por sua natureza e fim o habeas corpus não seria meio idôneo para assegurar a efetividade de funções legislativas, mas tão-somente para garantir a autonomia individual, a liberdade física, em si mesma, condição imediata do exercício dos direitos em geral; a Constituição Federal não teria alterado o conceito jurídico desse instituto; (2) tratando-se, em substância, de um caso de dualidade de assembleias legislativas estaduais, de disputa entre dois governos diferentes de um Estado, caso meramente político, como seria corrente (Marc. Amer., Const. Law; Ruy Barbosa – Os Atos Inconstitucionais, pág. 136, e Direito do Amazonas ao Acre Setentrional, vol. I, págs. 162-163), faltaria competência ao Tribunal para resolvê-lo, ainda que indiretamente; seria matéria da exclusiva atribuição dos Poderes Executivo e Legislativo (COSTA, 1964, p. 125).

Quanto ao mérito, (1) não estaria provada a concorrência de um dos elementos fundamentais do habeas corpus - a violência, ou coação, atual ou iminente; (2) os impetrantes não haviam feito certa a invocada qualidade de legítimos deputados do Estado do Rio de Janeiro; a favor da outra assembleia é que militaria a presunção de legitimidade, “expressa por um voto quase unânime do Senado Federal e no parecer da

maioria da Comissão de Legislação, Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados”, como muito bem diria a informação do Governo Federal, a fls. 132-136 (COSTA, 1964, pp. 125-126).

### 3.3.5.2.3 Discussões a respeito da decisão e de seu cumprimento

No dia 5 de janeiro, o dia imediato ao da decisão, o Ministro da Justiça dirigiu ao presidente do Supremo Tribunal o seguinte ofício, lido na sessão do dia 7 (COSTA, 1964, p. 126):

Tenho a honra de acusar o recebimento da comunicação que V. Exa. me fez de que o Supremo Tribunal Federal, por acórdão de ontem, concedeu, por empate, (?) a ordem de habeas corpus requerida pela mesa e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de V. Exa. não ter enviado a cópia do acórdão, nem comunicado para que fim foi concedida a ordem impetrada, posso e devo adiantar a V. Exa. que nem os impetrantes, nem quaisquer outras pessoas estão sofrendo, por parte do Governo Federal, constrangimento algum, quer na vizinha cidade de Niterói, quer nesta Capital, não obstante estarem ambas as cidades sob o estado de sítio estabelecido por lei do Congresso Nacional.

Aproveito o ensejo para comunicar a V. Exa. que, no Estado do Rio de Janeiro, S. Exa. o Sr. Presidente da República resolveu reconhecer e entrar em relações, enquanto o Congresso Nacional não resolva o contrário, tão-somente com o governo do Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, a favor do qual, além da posse pacífica realizada no dia marcado pela Constituição do Estado, militam como presunção de legitimidade um voto quase unânime, do Senado Federal e um parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara dos Deputados, que certamente exprime o pensamento da maioria da mesma Câmara.

Reitero a V. Exa. os meus protestos de alta estima e distinta consideração. – Rivadávia da Cunha Correia (COSTA, 1964, p. 126).

Na sessão do dia 11, após debates em que tomaram parte os Ministros Cardoso de Castro, Procurador-Geral da República, Epitácio Pessoa, Muniz Barreto, Pedro Lessa, Amaro Cavalcanti e Godofredo Cunha, o Tribunal aprovou por 6 votos (os dos Ministros Muniz Barreto, Leoni Ramos, Godofredo Cunha, Guimarães Natal, Epitácio Pessoa e André Cavalcanti), contra 5 votos (os dos Ministros Canuto Saraiva, Pedro Lessa, Manoel Espínola, Amaro Cavalcanti e Manoel Murinho), a seguinte indicação do Ministro Epitácio Pessoa: “Que o Tribunal declarasse inexecutável o acórdão em questão, por já ter

sido o conflito do Estado do Rio competentemente resolvido pelo Poder Executivo” (COSTA, 1964, p. 127).

O Presidente do Tribunal, no dia imediato, 12, dirigiu ao Ministro da Justiça o seguinte ofício:

Comunico-vos que, tendo o Governo Federal resolvido, provisoriamente, a questão de dualidade de Presidente e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo, enquanto não se pronunciar a respeito, somente o Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho como presidente: o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 11 do corrente, declarou sem objeto o habeas corpus que havia concedido à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado e outros, na sessão de 4 do corrente, antes de ter sido resolvida pelo Governo Federal essa questão de dualidade (COSTA, 1964, p. 127).

Na sessão do dia 14, o Ministro Amaro Cavalcanti pediu a inserção em ata da seguinte declaração de voto (COSTA, 1964, p. 127):

Declaro, para constar da ata, que votei contra a indicação do Sr. Ministro Eptácio Pessoa, por ser ela ilegal na forma e carecedora de razão no fundo.

Ilegal na forma, por não haver nenhuma disposição no Regimento do Tribunal ou em qualquer outra lei processual, que autorize a anular um acórdão, na sua execução e efeitos, por meio de simples indicação de algum dos senhores ministros, embora secundada por maioria eventual dos mesmos. Carecedora de razão no fundo, por não haver igualmente ato de intervenção do Sr. Presidente da República, no Estado do Rio de Janeiro, fundada em algum dos dispositivos do art. 6.º da Constituição Federal, casos únicos, e aliás por exceção, em que se pode dar semelhante intervenção com o efeito de obrigar aos demais poderes da União.

De cada uma das partes da informação do Presidente da República, prestada ao Tribunal, resulta que o mesmo não cogitou de intervir naquele Estado, declarando, ao contrário, que a sua ação se limitara a medidas de ordem, e que assegurara amplas garantias, para que ali continuassem a funcionar as duas assembleias estaduais até que o Congresso Nacional decidisse a contenda entre as mesmas; e é precisamente isto, o que consta do acórdão, que se pretendeu nulificar.

Demais, a intervenção não se presume, é um ato solene de assinatura do Presidente da República, e ato algum da espécie consta até ao presente ao Tribunal, – sendo desnecessário acrescentar que, se porventura se tratou de dito ato, este só teria existência legal, vigência e obrigatoriedade, depois da sua publicação no Diário Oficial.

Mas a verdade de fato é que nenhum ato de intervenção foi assinado e expedido, nos termos declarados na Constituição – pelo Presidente da República; porque, se assim fosse, o Sr. Ministro da Justiça não teria deixado de referir-se ao mesmo quando, posteriormente à decisão do Tribunal, informara este que o Sr. Presidente da República havia reconhecido a um dos contendores como Governador do Estado em questão.

Conseqüentemente, a indicação assentara em um fato, legalmente, constitucionalmente inexistente, e, portanto, não podendo ser invocado como razão de decidir pelo Tribunal.

Finalmente, a votação da maioria ocasional do Tribunal em favor da indicação importa na seguinte pretensão: a de decidir, simplesmente por meio dela, sem forma nem figura de processo ou exame ulterior, a grave questão política da existência das duas assembleias estaduais e dos dois governos no Estado do Rio de Janeiro, - questão que o Congresso Nacional não pode resolver durante longos meses, - questão na qual o Presidente da República evitou de intervir por se achar ela pendente do Congresso, conforme a informação daquele a este Tribunal. Em 11 de janeiro de 1911 – Amaro Cavalcanti (COSTA, 1964, p. 129).

Em seguida, pedindo a palavra pela ordem, o Ministro Epitácio Pessoa, igualmente solicitou ao Presidente que mandasse lançar na ata a íntegra da indicação apresentada por S. Exa. na sessão anterior (COSTA, 1964, p. 129):

O Supremo Tribunal Federal, considerando que a Assembleia a que foi dado o habeas corpus não tinha casa própria, funcionava em uma sala que lhe fora cedida pela Secretaria Geral do Estado; mas

Considerando que, antes de ser concedida a ordem, a dita Secretaria destinara essa mesma sala ao serviço de uma outra repartição pública, circunstância que o Supremo Tribunal ignorava;

Considerando que o Presidente do Estado do Rio de Janeiro, segundo o ofício que acaba de ser lido, não se rebela propriamente contra a autoridade do Tribunal, o que ele pretende é que este, informado agora daquela circunstância, declare se o seu pensamento foi apenas assegurar o funcionamento da Assembleia, fosse onde fosse, como parece a ele presidente, ou assegurá-lo determinadamente no lugar em que ela estava. funcionando, sendo certo que em qualquer hipótese não terá dúvida em dar inteiro cumprimento à ordem;

Considerando que o que o Tribunal tinha a responder era mandar que se executasse o acórdão nos termos precisos e inequívocos em que está redigida a sua parte decisória, isto é, ordenando a instalação da Assembleia “no mesmo lugar em que estava funcionando”, pois ao Tribunal não é mais lícito modificar os termos da sua decisão para tomar em consideração uma circunstância que não foi alegada em tempo oportuno; mas Considerando que posteriormente à concessão do habeas corpus, o Poder Executivo, conforme participação feita ao Tribunal pelo Sr. Ministro da Justiça, interveio no Rio de Janeiro e reconheceu como governo legítimo do Estado o Sr. Chaves Botelho, o que importa reconhecer como legítimo Poder Legislativo a Assembleia que o proclamou e que contende com aquela em favor de quem foi julgado o habeas corpus;

Considerando que o Poder Executivo tinha competência constitucional para isto, desde que o Congresso encerrara as suas sessões sem chegar a resolver o conflito político do Estado do Rio, e este conflito, rebentando agora sob forma aguda, exigia uma solução urgente, pois estava constituindo não só uma flagrante violação da forma republicana federativa, mas ainda um grave perigo para a ordem pública do Estado e talvez também da República;

Considerando que o mais que se poderia exigir é que o Presidente da República não resolvesse o conflito senão provisoriamente, até que o Congresso Nacional decidisse de modo definitivo, nem reconhecesse outro governo senão aquele em favor de quem já se manifestara o mesmo Congresso pelo voto do Senado e o parecer da comissão competente da Câmara dos Deputados, e foi justamente nestes termos as decisões do Poder Executivo;

Considerando que esta decisão obriga ao Poder Judiciário, como é corrente em direito e o Tribunal já declarou no acórdão n.º 981, de 30 de outubro de 1907;

Considerando que o Supremo Tribunal não reconheceu como legítima a Assembleia a quem deu o habeas corpus; pelo contrário, declarou que não entrava nessa indagação por ser assunto da alçada dos outros poderes, e apenas presumia essa legitimidade da circunstância de estar a Assembleia funcionando anteriormente em harmonia com as outras autoridades do Estado; mas, Considerando que essa presunção está hoje ilidida com a decisão do poder competente de que legítima é a outra Assembleia;

Considerando que em tais condições ficou sem objeto e portanto inexecutável a ordem de habeas corpus, que não tinha nem podia ter por fim garantir o funcionamento de uma Assembleia ilegítima aos olhos do poder competente para dizer dessa legitimidade;

Considerando que nada há de estranho em que perca a sua eficácia uma sentença de habeas corpus, fato que ocorre todas as vezes que um ato legal de autoridade competente ilide os motivos pelos quais foi a ordem concedida, como acontece frequentemente no caso de pronúncia;

Considerando que declarar sem mais objeto o acórdão do Tribunal não é, decerto, reformá-lo, mas reconhecer uma situação iniludível de fato e de direito:

Resolve mandar arquivar as comunicações recebidas sobre a inexecução do habeas corpus, dando-se disto ciência ao juiz seccional (COSTA, 1964, pp. 129-131).

Em 1912, quando era um dos alvos favoritos dos civilistas, Epiácio Pessoa afirmava que, neste caso do Estado do Rio, o que irritou os seus adversários não foi tanto o seu voto contrário ao habeas corpus requerido pela Assembleia Edwiges, mas sim a sua indicação, como lhe chamaram, que alguns dias depois apresentou ao Tribunal e o Tribunal adotou, declarando sem mais objeto a ordem concedida a favor daquela Assembleia. Acusaram-no então de haver levado o Tribunal (como se o Tribunal fosse um mero instrumento em suas mãos) a reformar uma sentença por meio de uma simples indicação, e essa mesma aberrante de elementares princípios de direito, de normas rudimentares de processo (PESSOA, 1965, p. 39).

### 3.3.5.2.4 Novo habeas corpus

Em julho, ainda de 1911, voltou o Tribunal a se ocupar do caso, tomando conhecimento de um pedido de habeas corpus preventivo impetrado por Modesto Alves Pereira de Mello<sup>86</sup>, apresentando-se como Presidente da Assembleia Legislativa, em seu favor e no de outros na qualidade de deputados à mesma Assembleia, – habeas corpus 3061 que o Tribunal concedeu com os seguintes fundamentos (COSTA, 1964, p. 131):

Acordam, não vencida a preliminar levantada em Mesa – de não se conhecer do habeas corpus, por não ter ele objeto –, julgar procedente o pedido e conceder a ordem impetrada, para que sejam facultados e garantidos aos impetrantes a livre locomoção e ingresso no edifício onde funcionaram ou no destinado aos trabalhos legislativos do Estado fazendo-se cessar e proibir toda e qualquer coação a esse respeito, nos termos do acórdão n.º 2. 984, de 4 de janeiro do corrente ano, e que já assim decidiu o caso precisamente o mesmo, ora reproduzido.

Nesse acórdão, que não teve execução imediata, por motivos inteiramente alheios aos impetrantes, e foi afinal declarado sem objeto, por uma proposta ou indicação aprovada por este Tribunal, em sessão de 11 do mês referido, e que consta em ata, foram assentados estes pontos.

Tinham os impetrantes legitimidade para usar do recurso impetrado porque, diplomados e reconhecidos deputados, exerciam suas funções, em plena harmonia com os dois outros poderes políticos do Estado - o Executivo e o Judiciário, não entrando o Tribunal na verificação de seus poderes, por faltarlhe competência para isso, deduzindo apenas dos fatos provados a qualidade com que se apresentavam - pedindo a garantia do habeas corpus.

O caso era desse recurso ex-vi do preceito do § 22 do art. 72 da Constituição Federal, e não era vedado ao Poder Judiciário dele conhecer, por não se tratar da questão substancial e exclusivamente política de conhecimento privativo de outro poder, mas da face judicial com que era posto;

A garantia do direito de locomoção para o exercício de funções não lhe podia ser judicialmente denegada, em face dos documentos que apresentaram; não se podia sequer pôr em dúvida a coação que sofriam, como se apurava da instrução do recurso.

---

<sup>86</sup> Político ligado ao grupo de Alfredo Backer. Ele foi juiz de direito durante o governo de Francisco Portela (1889-1891). Após a saída de Portela do governo, quando o então contra-almirante Carlos Baltasar da Silveira (1891-1892) assumiu o cargo de presidente do estado, Mello foi eliminado de seu cargo. Conforme *O Fluminense* noticia em 10 de novembro de 1911, ele propôs em abril de 1911 uma ação indenizatória contra o estado do Rio de Janeiro em litisconsórcio com outros cinco ex-juizes, perante o juízo federal, e o juiz da causa, Otávio Kelly, deu ganho de causa a eles, condenando o estado do Rio a pagar uma indenização. Em 12 de julho de 1913, *O Fluminense* noticiou a fundação do Partido Republicano Conservador Fluminense, com a presença, dentre outros, de Pinheiro Machado, Alfredo Backer, Francisco Portela e Manoel Edwiges de Queiroz Vieira. Consta na notícia que Mello estava presente e foi eleito suplente da comissão-executiva do partido.

A competência do Tribunal para do caso conhecer firmou-a o acórdão, e apontou a sua antiga e invariável jurisprudência em espécies semelhantes, de modo a não ser necessário voltar ao ponto; sendo, apenas, de salientar que ainda depois desse julgado, em recurso de habeas corpus concedido pelo juiz seccional do Estado da Bahia a cidadãos diplomados deputados, foi mantida a jurisprudência negando o habeas corpus somente por não estar provada a coação.

E esses pontos assim decididos são os mesmos que justificam o conhecimento do habeas corpus atual, pois, exatamente o mesmo é o caso. E nem a isso se pode opor a resolução do Tribunal de declarar sem causa a ordem concedida pelo acórdão n.º 2.984, porque a resolução nulificou o julgado, deixando-o sem execução, e assim não se pode contestar aos impetrantes o direito de pedirem novo habeas corpus, corrente, como é, que não faz coisa julgada a sentença denegatória desse recurso; sendo indubitável que, embora sob a forma diferente, a nulificação da ordem concedida produz o mesmo efeito que a sua denegação.

A mencionada resolução teve por fundamento ter o Decreto n.º 8.499-A, de 3 de janeiro de 1911, que só foi publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês, resolvido a questão de dualidade da Assembleia Legislativa no Estado do Rio de Janeiro, com a de dualidade de presidente.

Esse fundamento é, porém, absolutamente falho; o decreto resolveu somente a dualidade de presidente, conforme o seu dispositivo, que é textualmente o seguinte: “Resolve conhecer como legítima, até que o Congresso Nacional se pronuncie em definitivo a respeito, a autoridade do Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, empossado no Governo do Estado no dia 31 de dezembro último, e com ele entrar em relações de ordem política e administrativa”.

Não importa que fosse motivo para solução provisória da dualidade de presidente o ter o presidente reconhecido pelo Poder Executivo tomado posse perante a Assembleia Legislativa, a favor da qual milita o voto do Senado Federal e um parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados; pois que, se esses fatos podiam justificar o reconhecimento provisório de um dos presidentes, para nada mais podem ser invocados, a não ser para ainda uma vez externar o pensamento do poder que baixou o decreto que ao Poder Legislativo Federal cabe a solução da dualidade de assembleias estaduais, Poder Legislativo, que já muito antes, em virtude de mensagem do próprio Executivo, conhecia do caso, até agora não resolvido, e que não mais podia este discricionariamente avocar.

E, efetivamente, para os que entendem como João Barbalho, no comentário ao § 20 do art. 60 da Constituição Federal, que a dualidade do Poder Legislativo nos Estados autoriza a intervenção do Governo Federal – “para manter a forma republicana federativa” – a competência para resolver a intervenção é exclusivamente do Congresso Nacional.

E foi, sem dúvida, esse o pensamento do decreto, resolver provisoriamente a anormalidade governamental e aguardar que o Congresso Nacional decidisse o caso de dualidade de assembleias legislativas de que já se ocupava, e pende ainda de solução, como é notório.

Ao Poder Judiciário, porém, não é permitido recusar-se conhecer a face judicial do caso, sob o fundamento da existência de um projeto de lei em andamento no Congresso Nacional.

Sendo, portanto, as mesmas as razões de fato e de direito que foram fundamento do acórdão n.º 2.984, outra não pode ser a decisão senão a mesma

então proferida - a concessão da ordem de habeas corpus impetrada para os efeitos pedidos e já declarados.

Supremo Tribunal Federal, 29 de julho de 1911. - Ribeiro de Almeida, V. P. - Canuto Saraiva. - Oliveira Ribeiro. - M. Espínola. - Manoel Murtinho. - Amaro Cavalcanti (COSTA, 1964, pp. 131-134).

Já Pedro Lessa divergiu com o seguinte voto:

A ordem de habeas corpus concedida aos pacientes na sessão do Tribunal de 4 de janeiro do corrente ano não foi anulada, nem perdeu a sua eficácia jurídica por qualquer ato do poder competente. Não podia nulificá-la o Poder Executivo Federal, incompetente para intervir no caso. O artigo 6.º da Constituição Federal veda a intervenção, exceto nos quatro casos enumerados. No primeiro, isto é, para repelir a invasão estrangeira ou de outro Estado, é evidente que o Executivo pode e deve intervir, sem necessidade de ato algum do Legislativo. Fora absurdo aguardar uma lei que declarasse ilegal ou inconstitucional aquilo que manifestamente é contrário ao direito público, interno e internacional. Também no terceiro caso, e dada a perturbação da ordem pública e a requisição do Governo local, o que cumpre ao Executivo é imediatamente, como na primeira hipótese, agir no sentido de restabelecer a ordem. No quarto caso figurado no art. 6.º, finalmente, ainda não se pode exigir, em geral, um ato legislativo: as leis e as sentenças federais declaram o que se deve fazer. Mas, no segundo caso, isto é, quando se faz necessário manter a forma republicana federativa, é ao Poder Legislativo que incumbe determinar o que se há de fazer. É indispensável uma lei, decreto ou resolução, que declare se o ato do Estado é ou não inconstitucional e em que consiste a inconstitucionalidade. Permitir ao Executivo intervir em tais hipóteses fora expor o regime federal a frequentes e funestos golpes. Isto que aqui se diz, e é doutrinado por bons escritores, também exprime a opinião do Congresso Nacional e do Poder Executivo, encarnado nos dois estadistas que ultimamente nos têm governado, o Presidente da República que deixou o poder a 15 de novembro de 1910, e o atual. Em relação a este caso do Estado do Rio de Janeiro, sempre se tem entendido que ao Legislativo competia prescrever o que convém pôr em prática. Ora, o Congresso Nacional até o momento de se julgar este habeas corpus nada há resolvido. O que temos neste assunto é o decreto publicado a 13 de janeiro do corrente ano, Decreto n.º 8.499-A, datado de 3 do mesmo mês, em que o Presidente da República, sem resolver a questão, confiada ao Poder Legislativo, segundo confessa, resolve conhecer como legítima, *até que o Congresso Nacional se pronuncie definitivamente*, a autoridade do cidadão que exerce atualmente as atribuições de Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

Não anulada pelo Legislativo, nem pelo Executivo Federal, a ordem de habeas corpus também não o foi por este mesmo Tribunal. A indicação a que alude o acórdão nenhuma validade jurídica tem. É elementar em direito judiciário que as sentenças do Poder Judiciário só se reformam pelo mesmo Poder por meio de outras sentenças e não por indicações. Nula, pela forma que revestiu, em oposição ao que há de mais corrente em Direito Judiciário, a referida indicação ainda é nula, por assentar em falso fundamento, como nota o acórdão. No dia 11 de janeiro de 1911, não havia decreto algum ou qualquer ato oficial regular, que contivesse qualquer determinação acerca do modo de intervir no Estado do Rio de Janeiro. Um decreto ainda não publicado nenhuma validade tem, o que é corriqueiro (COSTA, 1964, pp. 134-135).

Já Guimarães Natal apresentou o seguinte voto:



Vencido na preliminar e de meritis. Preliminarmente, não conhecia do pedido, porque para a concessão ou denegação do habeas corpus era indeclinável o exame da legitimidade dos poderes de deputado alegada pelos pacientes, como fundamento do pedido, e contestada por outro grupo de cidadãos que se diziam os verdadeiramente eleitos, e esse exame escapava à competência do Tribunal, como o confessou a própria maioria vencedora do acórdão de 4 de janeiro e o confessa neste.

O caso da Bahia, invocado pelo acórdão, é diverso deste: no da Bahia, os impetrantes eram deputados reconhecidos, empossados, havia muito tempo, sem contestação, e aos quais violentamente se obstava a livre entrada no edifício da Assembleia para o exercício de suas funções constitucionais; neste caso há duplicata de assembleias e de presidentes, que entre si disputam a legitimidade.

Nessas condições, conhecer do pedido e conceder a ordem de habeas corpus, sem resolver a questão de legitimidade dos poderes rivais, seria autorizar que em um mesmo Estado, duas assembleias legislativas, e, portanto, dois presidentes, porque cada uma delas reconheceu um, exercessem simultaneamente funções que só podem ser exercidas por uma assembleia e um presidente, e isso importaria em manter o Tribunal a anarquia e a desordem constitucional no Estado, o que me parecia contrário à sua missão.

Acresce que, ao ser renovado pelos pacientes o pedido de habeas corpus, já existia desde janeiro do corrente ano o Decreto n.º 8.499-A, reconhecendo legítimo, provisoriamente embora, o Presidente, Dr. Oliveira Botelho, e, portanto, também a Assembleia da qual emanara a sua autoridade, pois se não concebe que o Executivo Federal considerasse legítimo um presidente investido no cargo por uma assembleia, que tivesse por ilegítima e a competência do Executivo para expedir esse decreto parecia-me líquida, à vista do disposto no art. 6.º, § 3.º, da Constituição, que lhe permite intervir nos Estados para restabelecer a ordem e a tranquilidade, não podendo haver mais grave perturbação da tranquilidade, em um Estado, do que a resultante da existência da duplicata de poderes políticos em disputa, não sendo possível, no caso, o implemento da cláusula, “à requisição do respectivo Governo”, pela circunstância, que lhe era peculiar, de depender a autoridade para a requisição da decisão, ainda que provisória, da legitimidade de um dos governos.

De meritis, negava a ordem pedida, porque a favor da Assembleia presidida por Alves Costa militavam fortes presunções de legitimidade resultantes - a) do voto do Congresso Nacional, o único Poder competente, para dirimir a duplicata no conceito da própria maioria do Tribunal, voto expresso em três discussões no Senado e em 2.ª na Câmara, reconhecendo-a; b) do Decreto n.º 8.499-A, de 3 de janeiro do corrente, declarando provisoriamente legítimo o presidente investido no cargo pela mesma Assembleia; c) do acatamento do Poder Judiciário do Estado às leis por ela decretadas e aos atos do presidente por ela reconhecido; e, finalmente, d) da obediência do povo do Estado do Rio de Janeiro à sua autoridade (COSTA, 1964, pp. 135-137).

Godofredo Cunha, por sua vez, apresentou o seguinte longo voto, que também defendia a posição de Epitácio Pessoa:

Vencido. Se o caso atual é exatamente, o mesmo caso anterior, solvido pelo julgado n.º 2.984, de 4 de janeiro do corrente ano, se é precisamente o mesmo,

ora reproduzido, se são as mesmas as razões de fato e de direito, que serviram de fundamento ao acórdão, não havia necessidade de conceder novamente o que já havia sido concedido.

É, com efeito, manifestamente ocioso conceder pelo mesmo fato, pelos mesmos fundamentos, para o mesmo fim, e para os mesmos pacientes, uma outra ordem de habeas corpus.

Se, porém, à indicação Epitácio Pessoa se atribui a virtude de transformar uma concessão de habeas corpus em denegação dele, o Tribunal não pode atender ao novo pedido, porque o mesmo fato, uma vez resolvido não dá lugar a segundo habeas corpus. Seria violação da coisa julgada.

Nos Estados Unidos da América, disse em outra ocasião o Sr. Ministro Ribeiro de Almeida, não se admite segundo habeas corpus, quando os fatos alegados são os mesmos, salvo havendo matéria nova ou novos documentos.

Fundado em decisões judiciais, diz Church - (On Habeas-Corpus § 369): “While the decision on a writ of habeas corpus, independently of statutory provisions is not a final judgement, and therefore not subject to review on a writ of error or appeal, it is entitled to some consideration on a second application, and may warrant the refused of the second. This occurs where the case has already been heard upon the some evidence; where this is so, the first judgement will be indisturbed”.

O novo pedido de habeas corpus, portanto, só poderá ser recebido como reclamação para execução do primeiro acórdão, considerado sem objeto ou inexecutível pela indicação Epitácio Pessoa, ou deve ser denegado, por ser renovação de pedido idêntico.

Olhei sempre com grande temor para a jurisprudência que encontrei adotada pelo Tribunal de conhecer de questões semelhantes, sem desconhecer que o habeas corpus, remédio para ilegais constrangimentos da liberdade individual, não é, como disse Lúcio de Mendonça, panaceia para todos os padecimentos dela, como falsamente depreendem alguns da generalidade dos termos do art. 72, § 22 da Constituição.

Hurd, no seu livro, *Do Habeas Corpus*, diz que essa medida é destinada a proteger a liberdade pessoal e a define - o poder de franca locomoção - personal liberty is the power of unrestrained locomotion. O que ele tem de proteger é a liberdade pessoal ofendida ou ameaçada, por prisão, por detenção ilegal.

Kent, nos seus *Commentaries on American Law*, diz que “os juizes da Suprema Corte, assim como juizes das cortes de distrito, podem, por habeas corpus, proteger os cidadãos de toda espécie de prisão injusta (from an manner of unjust imprisonment) que ocorra por virtude ou a pretexto de autoridade dos Estados Unidos”.

Não é novidade americana esta noção.

J. Blackstone, nos *Commentaries on the Law of England*, dizia que “a liberdade pessoal consiste no poder de locomoção, de mudar de situação, de se remover a pessoa para qualquer lugar, para onde o seu próprio desejo o encaminha, sem prisão, nem restrição que não seja por devida força de lei, e que ninguém pode ser preso ou detido sem causa justificada, pela qual haja de responder segundo a lei.” Nem é nenhuma singularidade de juriconsultos ingleses e americanos.

Rossi no *Curso de Direito Constitucional*, diz: “uma das principais manifestações de liberdade individual é a faculdade locomotora. Pode até

dizer-se que a faculdade de locomoção é o meio de todas as outras manifestações, de todos os outros desenvolvimentos da liberdade do indivíduo”.

O habeas corpus, disse o nosso juriconsulto Lafayette, é um recurso extraordinário, instituído para fazer cessar de pronto e imediatamente a prisão ou o constrangimento ilegal. Não o caracteriza tão-somente o seu objeto e fim, que é a proteção e defesa da liberdade: há outras instituições que têm idêntica missão. O que particularmente o distingue e caracteriza é a prontidão e celeridade com que ele restitui a liberdade àquele que é vítima da prisão ou constrangimento ilegal. A violação da liberdade pessoal, ou, como outros a denominam, da liberdade física (*jus manendi, ambulandi, eundi*) causa danos e sofrimentos que não admitem reparação condigna. Daí a necessidade de fazer cessar prontamente a ofensa de direito tão sagrado”.

São estas as citações em que Lúcio de Mendonça se baseia para chegar à conclusão de que até por absurdo se demonstra também que o habeas corpus não protege, não pode proteger, todos os direitos individuais (Páginas Jurídicas).

O Sr. Ministro Epitácio Pessoa, cuja ausência lamento, ofereceu em ocasião oportuna cabal e imediata réplica às injustas arguições feitas à forma e ao fundo da indicação e novamente produzidas agora pelos Srs. Ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa.

Esta resposta consta da ata de 18 de janeiro do corrente ano.

É da competência privativa do Poder Legislativo a autorização para o Executivo intervir nos Estados a fim de manter a forma republicana federativa, segundo a nossa Constituição e a opinião dos publicistas nacionais e estrangeiros.

O acórdão não ousa contestar essa afirmação.

Entretanto, avoca essa competência, quando a questão objeto do habeas corpus pende de solução do Congresso Nacional.

A questão de dualidade de congressos locais e de presidentes é essencialmente política. Assim têm entendido, entre nós, Rui Barbosa e João Barbalho, e os publicistas norte-americanos. Ao Poder Judiciário, diz João Barbalho, não cabe agir no caso do art. 6.º § 2.º da Constituição, por ser isso contrário à sua índole e sua missão entre os poderes públicos. Ele decide, na frase de Von Holst, questões legais, mas não questões políticas, e aqui a intervenção é ato de natureza política.

A comissão do Senado norte-americano, no seu parecer de 20 de fevereiro de 1873, não é menos explícita quando se manifestou sobre a dualidade do Governo e da Legislatura do Estado da Louisiana. Disse ela: “a questão que estamos considerando não é uma questão judicial e nenhum Tribunal judicial pode resolvê-la”.

Entretanto, se a competência para a intervenção é primariamente do Poder Legislativo, que é o poder político por excelência, nem por isso ficarão sem ação os outros poderes.

Aquele é o regulador do caso; o Executivo cumprirá e fará cumprir o que for, para esse caso ou por determinação geral, legislado pelo Congresso Nacional e terá mesmo a iniciativa da intervenção (subordinada às deliberações do Congresso), se urgente for intervir pelo perigo da ordem pública e tornar-se necessário o imediato emprego da força armada.

Foi no art. 6.º, § 2.º, da Constituição e nessa lição de João Barbalho que se inspirou o Presidente da República para intervir no Estado do Rio, quando as duas parcialidades políticas, que disputavam a posse do poder, ameaçavam a ordem material da cidade de Niterói, que se achava então sob a ação do estado de sítio.

Essa intervenção provisória, ainda que não fosse um direito constitucional do Presidente da República, estaria compreendida nas suas atribuições discricionárias de alta polícia política.

O ato interventor revestiu todas as formalidades externas necessárias para sua execução. Tem a forma de decreto, foi publicado no Diário Oficial, e se baseia no citado art. 6.º, § 2.º, da Constituição da União.

Dizer que o ato da intervenção se refere exclusivamente ao Presidente do Estado e não ao Congresso do mesmo Estado, importa negar que a legitimidade do presidente não nasce, não decorre do poder que o reconheceu, proclamou e empossou no cargo.

Uma coisa está vinculada à outra, como o efeito à causa.

O decreto de intervenção, como se vê do trecho transcrito no acórdão, “reconhece como legítima a autoridade do Presidente Oliveira Botelho, empossado no Governo do Estado (por quem?) em 31 de dezembro último”.

O Presidente da República, reconhecendo a legitimidade da autoridade do Presidente atual do Estado, reconheceu incidentemente, como consta do referido trecho citado contraproducentemente, a legitimidade do Congresso estadual. A questão de legitimidade resolvida provisoriamente pelo Presidente da República e submetida por ele ao conhecimento e decisão do Poder Legislativo, que, julgando-se competente pela Constituição, conheceu dela, pelo voto do Senado, e por duas discussões na Câmara dos Deputados, não pode certamente ser objeto de discussão judiciária.

Se, porventura, o Tribunal conceder o habeas corpus impetrado, pode suceder que o Governo da União e o do Estado prefiram respeitar o acórdão anterior, que excluiu a sua competência para conhecer da matéria, como bem demonstrou a indicação, não sendo possível conceber que o Presidente da República e o do Estado possam tolerar a reunião dos pacientes como Congresso contra o ato constitucional da intervenção cuja aprovação pende da decisão do Poder Legislativo Federal.

Eram os impetrantes, quando requereram o primeiro habeas corpus, deputados diplomados e reconhecidos, diz o acórdão, exerciam suas funções em plena harmonia com os dois outros poderes do Estado, o Executivo e o Judiciário. Agora, outra é a situação deles, pois não exercem mais essas funções nem mantêm relações de harmonia com aqueles dois poderes políticos. Ainda assim conseguiram habeas corpus para perturbar a harmonia em que vivem atualmente os três poderes políticos do Estado!

Os fundamentos dos votos dos Srs. Ministros Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa assentam em duas grandes contradições.

Consiste a primeira em julgarem nula a indicação Epitácio Pessoa na forma e no fundo, ao passo que a julgaram válida para o efeito de converter a concessão do primeiro habeas corpus em denegação. Consiste a segunda em considerarem o Poder Legislativo primitivamente competente para resolver esta questão de dualidade de congresso ou de presidentes de Estado, competência já exercida

pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, e julgarem ao mesmo tempo competente o Judiciário para resolver essa mesma dualidade!

Se, amanhã, corno é de presumir, pela votação de ontem na Câmara dos Deputados, o Congresso Nacional julgar legítima a Assembleia Alves Costa, e se o Tribunal julgar que assembleia legítima é a dos impetrantes, o Poder Executivo Federal não pode hesitar, há de reconhecer aquela que o Congresso indicar, quedando-se o Tribunal em posição menos compatível com sua alta autoridade e prestígio.

A intervenção definitiva no Estado depende de lei ainda em projeto na Câmara dos Deputados, diz o acórdão, mas a competência do Tribunal, que o acórdão pretende deduzir desta circunstância para avocar a questão, é excluída pela própria Constituição.

O Tribunal arvorou-se ainda em poder verificador, cometendo assim uma clamorosa exorbitância.

Com efeito, desde que declara os pacientes deputados legítimos, implicitamente reconhece ilegítimos os deputados, também diplomados e reconhecidos, da parcialidade oposta.

A face judicial da questão, a que mais de uma vez se refere o acórdão, é a própria questão submetida ao Poder Legislativo, e que o mesmo acórdão confessa escapar à sua competência.

A doutrina em voga daria ao Tribunal um poder exorbitante, pois que, restringindo a esfera de ação do Executivo para estender a do Judiciário, poderia este se arrogar o direito de anular todas as medidas governamentais, todos os atos de soberania do Poder Executivo, sujeitos apenas ao exame do Parlamento.

Qual seria a ação do Poder Executivo se lhe não fora permitido subtrair os atos por ele praticados no exercício de sua função governamental ao exame do Poder Judiciário?

O poder excepcional do Governo, em matéria de intervenção corno em matéria de estado de sítio, exercido sob o exame imediato do Poder Legislativo, escapa à intromissão judicial. O governo nestes casos representa o Parlamento. A substituição condicional do segundo pelo primeiro resulta da necessidade de assegurar prontamente a defesa interior ou a ordem material do Estado.

A intervenção pode certamente gerar casos judiciais. O decreto de intervenção, como o de estado de sítio, expedido pelo Poder Executivo, quando, na ausência do Congresso, corre a Nação ou qualquer Estado iminente perigo, tem o caráter de um ato de soberania, completamente independente dos atos ulteriores necessários para sua execução.

“Les autorités qui sont chargées de ces actes, diz Laferriere sont tenues de se referer dans les termes de la declaration et des lois générales sur l'état de siege, et l'exces de pouvoir qu'elles pourraient commetre pourraient être deférés à la jurisdiction competente”.

A intervenção em si não pode ser, nem é um caso judicial. Ela não pode coexistir com os pretensos direitos individuais invocados, não pode viver paralelamente com eles, porque os exclui.

E, além disso, não há constrangimento ilegal e menos ameaça dele, quando o poder público é, como dissemos, perfeitamente legal, quando está dentro das suas atribuições constitucionais.

O Executivo não avocou a questão já afeta ao Legislativo, como pretende o acórdão; resolveu-a provisoriamente até à decisão do poder competente.

Essa intervenção do Presidente da República era indispensável no interesse da manutenção da ordem pública.

O acórdão é, em resumo, um atentado contra o princípio da divisão, harmonia e independência dos poderes políticos da República.

Livre-nos, disse um eminente ministro deste Tribunal, já falecido, da ditadura judiciária como de qualquer outra, a Judiciária não é menos nociva e perigosa que as outras, se não se apoia na força, reveste enganadoras aparências de autoridade, ilusórias exteriores de direitos, capazes de exaltar e perverter sentimentos menos refletidos (COSTA, 1964, pp. 137-144).

Ainda votaram vencidos os ministros Leoni Ramos e André Cavalcanti.

Muniz Barreto, também vencido, fundamentou, preliminarmente, (a) que ao Poder Judiciário faltaria competência para decidir sobre questão unicamente política, como seria a dos autos – dualidade de Assembleias Legislativas do estado, disputa sobre a legitimidade de dois governos diferentes no estado (Mars. Amr. Const. Law; Ruy Barbosa, Os Atos Inconstitucionais pág. 136, e O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional (vol. I, págs. 162 e 163); e (b) porque o Poder Executivo no uso de uma atribuição constitucional (art. 6, n.º 2, da Constituição), no desempenho de uma função essencialmente discricionária, interveio no Estado do Rio de Janeiro por meio de ato revestido das formalidades legais – qual o Dec. n.º 8.499-A, de 3 de janeiro último – declarando a legitimidade do Governo do Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, e, conseqüentemente, da Assembleia Legislativa que o reconheceu e empossou; e devido a esta intervenção foi que o Supremo Tribunal Federal decidiu não ter mais objeto o anterior habeas corpus concedido aos pacientes; (c) porque, por sua natureza jurídica e fim, o habeas corpus não seria meio idôneo para assegurar a efetividade de funções legislativas, mas somente para garantir a autonomia individual, a liberdade física, condição imediata de exercício dos direitos em geral (acórdão do Supremo Tribunal Federal número 3.005, de 2 de maio último); (d) porque, se não faltasse, no caso sujeito, competência ao Judiciário e coubesse o remédio requerido, ainda assim se impor a denegação do habeas corpus, uma vez que não estaria provada a ilegitimidade da Assembleia presidida por Joaquim Mariano Alves Costa, a qual estaria funcionando regularmente com acatamento geral (COSTA, 1964, pp. 144-145).

O habeas corpus acabou concedido por seis votos contra cinco e houve uma manobra para que isso assim acontecesse, conforme indica uma carta de Epitácio Pessoa para Godofredo Cunha.

Epitácio Pessoa, que acabou excluído da votação e da sessão, posteriormente enviou carta a Godofredo Cunha agradecendo a sua defesa e comentando o caso. Ele agradecia Cunha “pela fidalguia com que, no segundo habeas corpus do Estado do Rio, me defendeu contra os botes de quem não se peja de atacar um colega pelas costas!”, pelo “ato de justiça guardando os autos do primeiro acórdão para dar-me ocasião de me defender contra a insólita agressão do LESSA”. Ele afirmou que ficou sabendo do ocorrido por cartas. Pessoa afirmava que, ainda no julgamento do primeiro habeas corpus, “o primeiro acórdão não foi logo assinado, precisamente por uma manobra do LESSA, que às reiteradas solicitações que lhe foram feitas para assinar o acórdão com os outros votos vencedores, respondeu invariavelmente que só o faria depois de assinarem todos os ministros”. Para Pessoa, isso seria “sem dúvida com o pensamento e o plano que agora pôs em prática de dizer-me impunemente algumas grosserias ou para declarar, como já tem feito, que votou por outros fundamentos, se porventura a nossa refutação deixasse mal o acórdão”. Conforme o mesmo Ministro, o “procedimento, pois, pedindo sofregamente, logo após a minha partida, os autos para assinar, sem fazer mais questão da assinatura dos outros juízes, e maltratando-me no seu voto, mostra bem o quilate moral desse colega” (PESSOA, 1965, p. 35).

Pessoa afirmou que deixou o seu voto com o André Cavalcanti, prevendo que aproveitariam a sua ausência para prosseguirem na coleta das assinaturas e que, em tal caso, Cavalcanti deveria juntar ao processo o dito voto. Ele também afirmou: “o que eu não previ, porque, apesar de tudo, ainda tenho a ingenuidade de supor certos caracteres incapazes de certas misérias, é que se não contentassem com a esperteza e fossem até à agressão contra quem se não podia defender!” Ele precisaria, então, revidar à agressão, cujos termos ainda não conhecia, e por isso queria que os autos fossem guardados até a sua volta, em princípio de novembro, afirmando que o retardamento não resultaria prejuízo para ninguém, podendo ser partilhado entre dois ou mais colegas (PESSOA, 1965, p. 35).

Comentando a notícia que leu a respeito desse segundo caso do Rio, afirmou que, apesar dos antecedentes, sempre esperou que o Tribunal negasse a ordem. Ainda que a

sua indicação (como foi chamado o despacho que sugeriu para a reclamação dos deputados bakeristas) não tivesse resolvido o caso, como aliás o próprio Ribeiro de Almeida declarou ao Edwiges, e foi o sentimento geral (resolvido não no sentido de revogar o acórdão, mas de reconhecer a sua inexecutabilidade à vista do decreto de intervenção, só conhecido depois do dito acórdão), ainda assim seria fora de dúvida que, publicado e em plena execução este decreto obrigatório para o Tribunal, como este havia reconhecido no acórdão de 30 de outubro de 1907 (relator Amaro), a questão havia mudado inteiramente de face e a ordem não podia mais ser concedida. Para Pessoa, apelar para a coerência é uma simplicidade, as duas hipóteses são radicalmente diversas. Dizer que o decreto só reconheceu Botelho e não a Assembleia seria uma rabulice: reconhecido o presidente, estava *ipso facto* reconhecida a Assembleia que o proclamara legítimo. Como poderia o Governo Federal reconhecer um presidente saído do seio de uma assembleia ilegítima? Afirma Pessoa que “é com dor no coração que vejo o Tribunal atolar-se nessa politicagem. As consequências estamos vendo...” (PESSOA, 1965, p. 35).

No dia 1º de agosto, o jornal *O Fluminense*, em sua capa, noticia que, em resposta ao ofício dirigido por Otávio Kelly, juiz federal de tal seção judiciária, a Oliveira Botelho, presidente do estado, dando conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, Sebastião de Lacerda, secretário-geral do estado, remeteu ofício na data anterior em resposta ao juiz, publicando este ofício na íntegra. No ofício, Sebastião de Lacerda (que, pouco tempo depois, em 5 de novembro de 1912, tornar-se-ia ministro do STF) critica a decisão do STF, ao fazer menção ao decreto 8.999 A do Poder Executivo, lembrar que o STF que já havia tornado inexecutável a decisão anterior em sede de habeas corpus e ao afirmar que não seria “lícito admitir que um poder estranho à apreciação legal de um caso essencialmente político, invista de funções legislativas um grupo de cidadãos que, sob o pretexto de garantir seus direitos individuais, querem fazer do corpo legislativo na sede do governo estadual” (O FLUMINENSE, 1º de agosto, capa).

Conforme *O Século* noticiou na mesma data, 1º de agosto, em p. 2, esse ofício foi entregue em mãos ao juiz por Theodoro Figueira de Almeida, oficial de gabinete do secretário-geral. Ao receber o documento, Otávio Kelly expediu um despacho telegráfico ao ministro Ribeiro de Almeida, presidente do Supremo Tribunal, solicitando que lhe fosse fornecido o teor da parte dispositiva do acórdão exequendo visto ser lacônica a comunicação que recebera sobre a decisão daquele Tribunal. Ainda na tarde da data



anterior, o mesmo juiz também remeteu ao ministro um traslado do ofício do governo estadual, e pediu esclarecimentos sobre o caso (O SÉCULO, 1º de agosto, p. 2).

Na mesma matéria, *O Século* noticia que, desconfiando o governo do estado que os membros da Assembleia Modesto de Mello iriam na data anterior a Niterói para efetuar a instalação e realizar a primeira sessão preparatória, foram logo pela manhã tomadas diversas providências afim de que tal reunião não se realizasse. O jornal noticia que, pouco depois das 10:00 horas da manhã, na praça Martin Afonso, foi postada uma força de cavalaria do Corpo Militar, sob o comando do capitão Benedicto Peixoto. Às 14:00 horas, esse contingente foi rendido por outro que ali se conversou até à 18:00 horas. Além dessa força, via-se na estação da ponte central o chefe de polícia, acompanhado do comandante do Corpo Militar, delegado auxiliar e subdelegados do 1º, 3º, 4º e 5º distritos. Além dessas autoridades, o comissário Henrique Vianna, chefiando numerosa turma de agentes, desenvolveria grandes atividades (O SÉCULO, 1º de agosto, p. 2).

O mesmo jornal ainda noticia que o edifício onde estava funcionando a assembleia do grupo de Oliveira Botelho continuou guardado por uma força das praças de infantaria do Corpo Militar. Segundo *O Século*, ao passo que foi posta de prontidão toda a força pública estadual e toda a polícia civil ao lado do pessoal do *bengalão*, para impedir a posse da assembleia dirigida por Modesto de Mello, o governo de Botelho não encontrou embaraço algum para pôr na rua grande contingente da polícia fardada de grande gala para prestar as contingências de praxe à assembleia de seu grupo (O SÉCULO, 1º de agosto, p. 2).

No dia 4 de agosto, *O Século* publica em sua p. 2 uma coluna com críticas ao juiz federal Otávio Kelly, que seria uma republicação de uma coluna do dia 3 de agosto, do jornal *O Fluminense*<sup>87</sup>.

O “Fluminense” de ontem publicou o seguinte:

“Relativamente à afirmação feita pelo nosso brilhante colega “O Século”, em sua edição de anteontem, estranhando a atual conduta do dr. Otávio Kelly, juiz federal neste Estado, quanto ao fato de não ter ainda requisitado força federal para o cumprimento de recente ordem de “habeas corpus” concedida ao dr. Modesto de Mello e outros, que pretendem funcionar nesta cidade, como deputados à Assembleia Legislativa do Estado do Rio, (ato este, que o mesmo vespertino destaca como em contraste com a conduta do referido magistrado,

---

<sup>87</sup> Não se conseguiu encontrar a coluna “original”.

ao executar igual decisão em julho de 1910 e que aproveitava aos membros da Assembleia Alves Costa, estamos autorizar a declarar que, nessa ocasião, o aludido juiz somente agiu, pedindo a força necessária ao governo da República, em vista da representação legal apresentada e subscrita por dezoito pacientes, documento que se acha no respectivo cartório à disposição de quem quiser vê-lo.

Esteve ontem nesta cidade o dr. Modesto Alves Pereira de Mello, presidente da Assembleia que se correspondeu com o governo passado.

Às 12 horas e 30 minutos o dr. Modesto de Mello compareceu ao cartório do Juízo Federal, onde esteve em palestra com o dr. Otávio Kelly, juiz federal.

Sabemos, entretanto, que s. s. nenhum requerimento apresentou a essa autoridade judiciária, a respeito do “habeas corpus” que impetrou e lhe foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal.”

Negar o contraste entre a conduta do sr. Otávio Kelly, por ocasião do “habeas corpus” concedido aos deputados civilistas, e a que agora teve, é impossível.

O presidente do Supremo Tribunal comunicou agora que ao sr. Kelly a concessão da ordem.

Ele dirigiu-se ao governo do Estado, providenciando pelo cumprimento da ordem.

O governo do Estado opôs-se oficialmente, por documento, a esse cumprimento.

Que devia fazer? Requisitar imediatamente força federal.

O sr. Modesto de Mello este no juízo seccional e, segundo estamos informados, lá foi para examinar a correspondência trocada a propósito da execução do “habeas corpus”, que o sr. Kelly julgou bem responder... até que a Câmara votasse a intervenção.

Essa é a verdade.

O sr. Kelly esteve manobrando com formalidades e procrastinações à espera da votação de ontem.

Tanto assim que disse ao sr. Modesto de Mello precisar de 24 horas, mais ou menos, para fazer mover... a tropa.

A tropa moveu-se, mas foi na Câmara. (O SÉCULO, 4 de agosto, p. 2.)

No dia 4 de agosto, *O País* noticia em sua p. 2 que, na data anterior, a Câmara aprovou a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro. O deputado Soares dos Santos votou contra o projeto de intervenção, mas fez severas críticas ao STF. Segundo ele, a concessão deste habeas corpus pelo STF “vale por um ato de intervenção no Estado do Rio, fora das atribuições que ao poder judiciário foram conferidas pela Constituição da República”. Segundo ele, o STF, com suas posições no caso, “concorreu para fazer a dualidade de assembleias no Estado do Rio”. Ele afirmou ainda que “Há uma tendência

pronunciada, no momento, para fazer do poder judiciário a cúpula dos três poderes, nos quais se enfeixa a soberania nacional” (O PAÍS, 4 de agosto, p. 2). Segundo ele, trata-se de

exageros de escola, que já está produzindo os seus frutos desassisados, com as soluções forçadas dos problemas políticos, contra os processos naturais, indicados pelo interesse da federação.

Neste andar, se o Supremo Tribunal Federal tiver de resolver, no futuro, todas as questões relativas à política dos Estados, sentenciando originariamente por meio do “habeas corpus” sobre a ditadura judiciária, isenta de responsabilidade a compreensão geralmente aceita de serem as suas decisões obedecidas, sem interposição de recursos para nenhum outro dos poderes representativos da soberania nacional, teremos estabelecido a ditadura judiciária, isenta de responsabilidades definidas para os seus erros e os seus abusos, com uma elasticidade tal que bem possa decretar a falência da República.

Mas não foi isto o que a Constituição Federal quis, entregando à serenidade do Supremo Tribunal Federal o direito de julgar o presidente da República nos crimes comuns e negando-lhe essa competência nos crimes de responsabilidade, o que quer dizer que existe uma limitação no nosso direito constituído à esfera do poder judiciário para resolver os problemas de natureza política. (O PAÍS, 4 de agosto, p. 2.)

Tendo sido aprovada a intervenção federal, que encerrou o assunto, no dia 6 de agosto, *O Fluminense* publica na capa uma matéria abonando o juiz Otávio Kelly. Assim está escrito na matéria:

Manda a justiça que se proteste, e em toda energia, contra as acusações e insinuações injustas, que os amigos do Sr. Edwiges tem feito contra o honrado juiz federal deste Estado, dr. Otávio Kelly, pelo seu procedimento relativo ao último habeas corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal ao dr. Modesto de Mello e seus amigos.

O procedimento do ilustre magistrado tem sido correto, e tem merecido a aprovação do sr. ministro Ribeiro de Almeida, que, recebendo os telegramas endereçados pelo mesmo juiz, tem respondido, sem a menor censura.

Os pseudodeputados, que impetraram o habeas corpus, até hoje, nada requereram ao juiz, o que mostra que eles estão convencidos que nada podem fazer, e mormente após a passagem da intervenção.

Esta é a verdade. (O FLUMINENSE, 6 de agosto, capa.)

Posteriormente, no dia 20 de agosto, em sua capa, *O Fluminense* noticia que Oliveira Botelho estava recuperado de uma queda de cavalo, quando passeava com Feliciano Sodré. O jornal publica, com uma pitada de veneno, publica uma longa lista de

pessoas que o visitaram ou enviaram telegrama a Botelho. Entre as visitas, consta o nome do juiz federal Otávio Kelly, os ministros do STF Godofredo Cunha e Leoni Ramos (que votaram de acordo com os interesses de Botelho) e, entre os telegramas, é citado o de Hermes da Fonseca. O jornal cita, ainda, o militar Junqueira, que teria ido visitar Botelho em nome de Hermes. Por outro lado, percebe-se a ausência de Pinheiro Machado na longa lista. Também há a ausência de Nilo Peçanha (que no momento era seu aliado) e o nome de Francisco Portela (que no momento era seu rival) está incluído entre os visitantes (O FLUMINENSE, 20 de agosto, capa).

#### 2.3.5.2.5 Solução da questão

Com a intervenção federal, o assunto é encerrado de momento.

O fato é que, com os acontecimentos, o nilismo volta a dominar o estado e Oliveira Botelho atua como governador (CARONE, 1971, p. 249).

#### 2.3.5.3 Tentativa de intervenção em São Paulo

São Paulo, no quadro das “salvações nacionais” (Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, São Paulo etc.) é o único caso em que o interesse de intervenção é comum ao pinheirismo e aos militares (CARONE, 1971, p. 266).

A questão é que, como aponta Maria do Carmo Campello de Souza, São Paulo, assim como Minas Gerais, possuía uma força policial em condições de enfrentar o exército numa luta aberta, se este a isso se dispusesse. O PRP, à semelhança do partido mineiro, tampouco se caracterizava pela existência de grandes divisões internas. Apesar da tentativa, aquelas facções que se haviam ligado ao bloco hermista não transferiram sua luta interna para o plano federal (SOUZA, 1977, p. 207).

Por ter liderado a campanha civilista, que é também uma denúncia da intromissão dos militares na política, a ameaça contra seus dirigentes começa cedo. Antes das

eleições, em janeiro de 1910, são enviadas tropas federais ao estado como forma de pressão. Os únicos que aprovam o ato são Pedro de Toledo e Rodolfo Miranda, pois o próprio Ministro da Agricultura, Antônio C. Rodrigues pede demissão do cargo, sendo substituído pelo segundo. Em maio de 1910, surge a tentativa de apresentação de um projeto de elevação da taxa cambial da Caixa de Conversão, de 15 para 16 d.; os pinheiristas pretendem a conservação da taxa em troca da aceitação do nome de Rodolfo Miranda para futuro candidato governamental no estado, segundo noticiava Sertório de Castro para o jornal O Estado de São Paulo em 13.5.1910. A situação, que, aparentemente se apresentava mais calma no período que antecede à posse de Hermes da Fonseca, voltará a tornar-se conturbada, ao se divulgar uma notícia inesperada: em 26 de outubro de 1910, o Senado de São Paulo vota uma moção de confiança no futuro governo. Imediatamente, Barbosa Lima se afasta de sua posição de liderança da minoria parlamentar, pois “a minoria não confiava em Hermes durante toda a campanha civilista, como poderia confiar antes de qualquer ato do seu governo?”. Logo depois, O Estado de São Paulo e o Correio Paulistano desmentem que a moção signifique “adesão ao Partido Republicano heremista” e que o governo estadual continuará na oposição ao governo militar. O resultado é um breve desânimo entre os estados oposicionistas, o que leva Ruy Barbosa a defender a oligarquia Nery, constituindo na prática uma contradição com o seu pensamento (CARONE, 1971, p. 266).

Conforme Carone, a tentativa de apaziguamento não leva a nada. Em março de 1911, muito tempo antes do problema sucessório do estado, fala-se em enviar tropas federais para proteção aos índios que estão sendo dizimados pelos brancos: trata-se do avanço da E. F. Noroeste, que provoca conflito entre brancos e caingangues. Porém, o extermínio de índios, que é um fato comum, agora é motivo para ameaças de intervenção militar (CARONE, 1971, p. 267).

Descobre-se em outubro de 1911 uma conspiração na Força Pública do estado; fala-se na participação de Rodolfo Miranda, em entrega de dinheiro e promessas de promoções de inferiores. A reação é imediata, formando-se logo, em todo estado, Batalhões Patrióticos, para a defesa de sua integridade (CARONE, 1971, p. 267).

O problema sucessório se desenrola enquanto se procuram as justificativas das medidas excepcionais que permitam intervenção: os ex-dissidentes dirigidos por Júlio de Mesquita têm preferência por Carlos Guimarães. Fernando Prestes é o indicado nela

corrente Jorge Tibiriçá, e Rubião Júnior por Rodrigues Alves. Na oposição aparece o nome de Rodolfo Miranda, com o beneplácito de Pinheiro Machado. Qualquer divergência maior poderia ser motivo para o uso da força pelo Governo Federal e diante disto, Rubião Júnior consegue a desistência dos outros dois candidatos. A escolha definitiva de Rodrigues Alves em 16 de setembro de 1911 tem fundamentos na amizade de Hermes da Fonseca pelo ex-presidente: este o promovera a Marechal da Brigada Militar, o promovera a Marechal e mantivera-se neutro na campanha de 1910 (CARONE, 1971, p. 267).

Com o lançamento do nome de Rodrigues Alves, Pinheiro Machado realiza novos atos de hostilidade contra a política dominante de São Paulo, que culminam com boatos sobre a intervenção no Estado. Em dezembro, cada cidade do interior organiza seu Batalhão Patriótico e seu comício contra a intervenção, enquanto o São Paulo, órgão de Rodolfo Miranda, sustenta sua defesa. Porém, o clima emocional se arrefece no início de janeiro de 1912, apesar da notícia de que Rodolfo Miranda convidará um militar para vice-governador. A seguir comenta-se que ele desistirá de sua candidatura, e no dia 8 de janeiro é feito o acordo: a sua facção recebe 1/3 dos cargos legislativos. Com isso desaparece o receio de intervenção. Rodrigues Alves visita Hermes da Fonseca no palácio e agradece-lhe todas as gentilezas oficiais. E as eleições de 1 de maio de 1912 transcorrem calmamente (CARONE, 1971, pp. 267-268).

#### 3.3.5.4 O caso da Bahia

##### 3.3.5.4.1 A questão política

Uma série de crises se manifesta em outros estados enquanto se desenrolam esses acontecimentos em São Paulo. No incidente paulista, Pinheiro Machado não consegue obter a indicação de Rodolfo Miranda; no caso baiano, apesar das oligarquias do estado não lhe serem simpáticas, a vitória de J. J. Seabra e dos militares representa um triunfo geral contra o político gaúcho. A verdade é que J. J. Seabra apoiou o atual governador Araújo Pinto (1908-1912) e este havia sido pró-Hermes da Fonseca. Dá-se uma cisão na

política baiana, colocando em xeque democráticos (situação) e a oposição. A primeira divergência entre o novo Partido Republicano Democrático e a oposição diz respeito à Mesa da Assembleia Estadual (1910). Em fevereiro realizam-se as eleições para o Congresso do estado, e cada facção considera que obteve maioria. Nesse momento o governador Araújo Pinho já se desligara de Seabra, mas a ameaça federal pesa sobre o estado, pois, forma-se uma duplicata da assembleia. O impasse leva o governador a se armar – põe jagunços na polícia – e os seabristas ameaçam constantemente. Com a intervenção do juiz federal Paulo Fontes, e depois de várias lutas, a ala seabrista aceita 1/3 da representação no Congresso (CARONE, 1971, p. 268).

J. J. Seabra dá a entender, em abril, que sua candidatura já é uma realidade. Logo depois Quintino Bocaiúva, em nome do Partido Republicano Conservador, apresenta-lhe congratulações. O governador e o situacionismo baiano, receosos da situação, lançam oficialmente a candidatura de Domingos Guimaraes (maio de 1911), recebendo o apoio de 13 dos 15 deputados federais baianos. No começo de agosto, Hermes da Fonseca embarca para a Bahia, a pretexto do aniversário da Associação Comercial; porém, o objetivo é prestigiar seu ministro da Viação. Porém, enquanto as atitudes se delineiam mais claramente, o situacionismo tenta inutilmente colocar obstáculos ao nome de J. J. Seabra para o cargo: é apresentado na Assembleia um anteprojeto “estabelecendo prazos, dentro dos quais deviam cessar funções públicas cujo exercício ou efetividade tornava inelegíveis os funcionários para determinados casos” (CARONE, 1971, pp. 268-269).

Durante a discussão na Câmara do anteprojeto (agosto), tomam vulto os incidentes entre forças do Exército e membros da Câmara. Em novembro e dezembro, as eleições para a escolha do Intendente Municipal de Salvador (prefeito) provocam problemas mais graves. No dia 12 de novembro realizam-se as eleições: Júlio Brandão é candidato seabrista e João Santos situacionista; e os dois consideram-se vencedores. Júlio Brandão vai ao Rio de Janeiro e pede que sejam enviadas tropas federais para garantir sua posse. Fala também em habeas corpus, enquanto Pinheiro Machado e Hermes da Fonseca negam-se a atendê-lo. Enquanto isto, são enviadas tropas federais para Salvador e Luís Viana – que se aliara a J. J. Seabra – declara que o Ministro da Guerra, General Mena Barreto autorizara o candidato seabrista a “requisitar forças do Exército” para obrigar a Junta Apuradora a diplomar seus conselheiros municipais (vereadores). Receoso, o presidente da Junta pede reforço estadual: enquanto as tropas guardam o edifício, o General Sotero de Menezes, acompanhado do comandante do 50º BC e de outros oficiais

dirigem-se ao comandante da polícia, afirmando que “é melhor que a polícia confraternize com o Exército, a fim de evitar derramamento de sangue, como sucedeu no Recife” (CARONE, 1971, p. 269).

Somada a outros problemas estaduais, a questão baiana leva o Ministério de Hermes da Fonseca a uma crise: os elementos anti-intervencionistas querem deixar o governo e fala-se que o Barão do Rio Branco, Francisco Sales e o vice-almirante Marques de Leão se demitiriam. O governo contorna a cisão e Hermes da Fonseca telegrafa ao General Sotero de Menezes: “lembro-vos que a força federal deve se manter alheia às lutas políticas, não convindo absolutamente, neste momento, fazer qualquer manifestação ou ostentação de força do Exército, de onde não só poderão advir conflitos com as polícias estaduais, como suspeitas em relação à atitude e correição do governo federal, que faz ponto de honra em respeitar a autonomia dos Estados, com o acatamento devido às suas autoridades e prerrogativas. Conto que, com o vosso esclarecido critério e prudência, evitareis a reprodução do fato de ontem” (CARONE, 1971, pp. 269-270).

De fato, os militares do Rio de Janeiro incentivam a oposição e fala-se que o General Mena Barreto teria telegrafado a Sotero de Menezes enquanto saem os resultados oficiais das eleições para Intendente – vitória governista – Júlio Brandão reafirma que será empossado. Realmente no dia 16 de dezembro, ao serem diplomados os conselheiros municipais (9 governistas e 6 seabristas), os últimos prometem empossar o seu candidato. Três dias depois, fazem duplicata da Câmara Municipal e Júlio Brandão é proclamado Intendente (CARONE, 1971, p. 270).

Um novo foco de atritos é criado pela duplicata das Câmaras Municipais, que se somam à permanente ameaça militar advinda das forças situacionistas. A ala de José Marcelino é contrária a certas medidas violentas do governador Araújo Pinho, o que o leva a substituir o seu secretariado e o chefe da polícia. Dias depois (22.12.1911), o governador renuncia ao cargo. Quem iria substituí-lo seria o Cônego Leôncio Galvão. Contudo, Galvão, alegando motivos de saúde, não quer tomar posse. Assim, Aurélio Viana é empossado no próprio dia 22 de dezembro de 1911. Logo de início, o novo governador reafirma a necessidade de certas medidas e transfere a Assembleia para Jequié, convocando-a para 15 de janeiro de 1912 (CARONE, 1971, p. 270).



O Barão de S. Francisco lança um manifesto no dia 23 em que afirma a efetividade de seu cargo de presidente do Senado, protestando contra a transferência e convocando a Assembleia para o dia 15 de janeiro, em Salvador (CARONE, 1971, p. 270).

Já a candidatura de Domingos Guimarães entra em declínio, porque ele critica Aurélio Viana, por adiar para março as eleições para governador. A ala ruísta aproveitasse disto para afastar seu nome. O incidente anterior e o de agora levam a oposição a impetrar habeas corpus, alegando não poder deliberar porque o governo torna medidas arbitrárias e transforma o edifício da Assembleia em quartel de polícia (CARONE, 1971, p. 270). Já a mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do advogado Medeiros Neto, requereu ao juiz da Vara Cível da Capital – que o concedeu liminarmente, – um mandado de manutenção de posse, destinado a permitir o livre exercício inerente às funções desse órgão diretor (COSTA, 1964, p. 145). Enquanto o pedido de habeas corpus da oposição é examinado pelo Juiz Paulo Fontes, o governo arma a polícia e capangas a fim de enfrentar as forças do Exército e oposição. No dia 9, o juiz federal (estacionado em Salvador) Paulo Fontes concede habeas corpus, isto é, permite que as oposições se reúnam no prédio da Assembleia (CARONE, 1971, pp. 270-271). O juiz, por telegrama ao Ministro da Justiça, requisitou providências do Presidente da República para o cumprimento da ordem que concedera, providências que foram prontamente atendidas, mediante ordens expedidas pelo General José Sotero de Menezes, inspetor da 7.<sup>a</sup> Região Militar, sediada em Salvador (COSTA, 1964, p. 146).

Cumprindo ordens do Ministro da Guerra, no dia 10 de janeiro de 1912 o General Sotero de Menezes envia um ultimatum ao governador Aurélio Viana, que pede o prazo de duas horas para deliberar e decide não aceitar a ordem. Após, os fortes de S. Marcelo e Barbalho abrem fogo contra o palácio do governo, Intendência, Teatro S. João, Biblioteca Estadual, quartel da polícia etc. Os danos são enormes, o número de mortes é grande. O ato é brutal e inexplicável. Em fevereiro, quando o General Sotero de Menezes é obrigado a ir ao Rio de Janeiro, J. J. Seabra, o General Setembrino de Carvalho e outros o recebem com préstito de automóveis e todas as honras. Em entrevista posterior (concedida ao jornal *A Notícia* do Rio e republicada no *O Estado de São Paulo* de 3 de março de 1912), ele diz: “o caso do bombardeio é uma balela. Não houve bombardeio. Recebida a ordem para garantir o habeas corpus, que poderia fazer o comandante da força federal, depois de não ser atendido pelo governo estadual? Era preciso agir (força federal, 882 homens; polícia estadual, 2000 homens mais 3000 jagunços). Em tal emergência seria

loucura avançar para um sacrifício inútil. Por isso fiz o que faria qualquer homem de tática. Algumas granadas atiradas para pontos onde estavam em maior número os policiais e jagunços foram o bastante para dispersá-los”; no fim, diz que foi “balela” a notícia dos incêndios, resultados do bombardeio (CARONE, 1971, p. 271).

Conforme Carone, o bombardeio levanta indignação geral e inicia uma crise no próprio Ministério. O ataque a Manaus havia sido um incidente que repercutira de modo desfavorável. A repetição do caso em Salvador é inqualificável. Porém, o General Sotero de Menezes confia no apoio que tem, pois, em telegrama, o General Mena Barreto (que substituíra Dantas Barreto), Ministro da Guerra, diz: “recebi vosso telegrama de ordem, que muito me agradou, bastante minucioso sobre acontecimentos habeas corpus. Felicito ilustre camarada pela ação enérgica, ponderada, aliada à prudência necessária exercida em um momento de graves responsabilidades, no sentido de ser acatada pelo governo desse Estado uma ordem perfeitamente legal, por isso que emanou de autoridade federal competente [...] Só devendo terminar vossa elevada missão quando de todo estiverem garantidos os direitos dos nossos cidadãos da gloriosa terra baiana terei máxima satisfação de prestar todo auxílio de que ainda carecerdes”. Ainda, é enviado o lacônico telegrama de Hermes, que agradece a “comunicação que fez do restabelecimento da ordem nesse Estado” (CARONE, 1971, pp. 271-272).

A consequência mais séria deste incidente é a crise governamental: o Barão do Rio Branco pensa em se demitir. Entretanto, o Ministro da Marinha, contra-almirante Joaquim Marques Batista Leão, envia sua demissão do cargo ao presidente da República: “o bombardeio [...] pelas fortalezas guarnecidas por forças federais, é uma iniquidade que atenta menos contra a Constituição Brasileira do que contra a civilização e a dignidade humana”. “Não há dúvida que o acatamento às decisões do Poder Judiciário é um dos principais fundamentos do nosso sistema constitucional. Mas, se alguma vez, Sr. presidente da República, eu fosse capaz de vos aconselhar desobediência ostensiva a um aresto do Poder Judiciário, certamente seria quando um juiz quisesse bombardear uma cidade comercial de um país livre, para executar um habeas corpus” (CARONE, 1971, p. 272).

No estado da Bahia, o ato de força leva o governador Aurélio Viana a se demitir: no dia 11, apesar dos combates esporádicos entre tropas do Estado e federais, o governador retira seus contingentes do prédio da Assembleia, entrega seus armamentos

ao Exército e é substituído pelo conselheiro Bráulio Xavier da Silva Pereira, presidente do Tribunal de Apelação. No Rio de Janeiro, Ruy Barbosa pede habeas corpus para Aurélio Viana, Cônego Galvão e outros, alegando ilegalidade da coerção exercida pelo General Sotero de Menezes (CARONE, 1971, p. 272).

#### 3.3.5.4.2 O caso no STF

Ruy Barbosa impetrou em 13 de janeiro de 1912, com Metódio Coelho, ao Supremo Tribunal Federal, pedido de concessão de habeas corpus em favor de Aurélio Viana, “Governador, em exercício, do Estado, que na respectiva Capital sofria violento constrangimento consistente no obstáculo posto ao desempenho de suas funções”; em favor do Cônego Manoel Leôncio Galvão, que como Presidente do Senado era o 1.º substituto do Governador, “inibido de assumir o exercício desse cargo assim que cessasse o impedimento temporário do mesmo Governador, e dos deputados e senadores, membros da Assembleia Legislativa (cujos nomes declinava), então reunidos na cidade de Jequié”. A ordem era impetrada para que fossem protegidos os pacientes “contra a opressão, as ilegalidades, as perseguições, o constrangimento e os vingativos arbítrios de que estão sofrendo uns, e outros se acham ameaçados, para que o Sr. Presidente da República se veja compelido a respeitar, como é do seu dever, em todos eles, o livre e legítimo exercício dos respectivos cargos” (COSTA, 1964, pp. 146-147).

Após distribuição do pedido ao Ministro Epiácio Pessoa, é submetido a julgamento na mesma data, isto é, a 13 de janeiro. Sustentou-o, da tribuna, Ruy Barbosa, dizendo que batia às portas da mais alta corporação judiciária do País, com a Bahia pela mão, sua terra natal, árbitro outrora da política nacional, então ultrajada pela maior das violências (COSTA, 1964, p. 147).

A oração de Ruy provocou, segundo noticiaram os jornais, grandes aclamações dos assistentes, que acenando os chapéus, erguiam vivas à República, o que levou o Presidente do Tribunal a suspender a sessão e a mandar evacuar as galerias (COSTA, 1964, p. 147).

Unanimemente, o Tribunal, com restrições do Ministro Godofredo Cunha, deliberou fossem requisitados do presidente da República, do governador do estado e dos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados estaduais, para a sessão do dia 27, os esclarecimentos necessários sobre o pedido, com os seguintes considerandos (COSTA, 1964, p. 147):

Considerando que o constrangimento de que se queixam os impetrantes procede de autoridade cujos atos estão sujeitos à jurisdição do Tribunal e, por conseguinte, irrecusável é a competência deste para conhecer originariamente do pedido (Lei n.º 221 de 1894, art. 23);

Considerando que está nas atribuições do Poder Judiciário garantir com habeas corpus a liberdade individual necessária para o exercício de funções políticas (ac. n.ºs 2.517, 2.519, 2.520, 2.533 a 36, de 1908; 2.793 de 1909, e 2.990 e 3.061 de 1911);

Considerando que os impetrantes não provam suficientemente que Dr. Aurélio Rodrigues Viana tenha deixado o exercício do cargo de governador por violência ou ameaças contra ele exercidas pelas forças federais; eles próprios confessam que, devido à censura telegráfica que dizem estar o Governo exercendo, não têm meios de apurar a verdade dos fatos, sendo certo ainda, pelo que expõem, que a ação das forças federais teve por objeto, não a deposição do Governador do Estado, mas a execução de uma ordem de habeas corpus, concedida pelo juiz seccional a senadores e deputados estaduais, e tais circunstâncias são bastantes para gerar a incerteza a respeito do constrangimento alegado;

Considerando que, em relação aos demais pacientes, nenhum fato invocam os impetrantes que faça presumir a intenção por parte do Governo Federal de se opor a que eles exerçam as funções, eventuais ou efetivas, de que se acham investidos;

Considerando que a revogação do decreto que convocou a Assembleia Geral do Estado para a cidade de Jequié, revogação que os requerentes preveem será decretada pelo novo Governador, só poderia importar em constrangimento ilegal contra a Assembleia convocada, - provando- se que o Dr. Aurélio Viana fora forçado a abandonar o seu cargo, sendo, portanto, ilegítimo o exercício do seu sucessor, e é isto precisamente o que está em causa;

Considerando que a alegação de ser incompetente o juiz seccional da Bahia para conceder o habeas corpus acima referido, sendo, portanto, nula a ordem concedida, não pode ser agora apreciada, pois, ainda quando ela fosse procedente, não seria lícito ao Tribunal, conhecendo deste processo, dar nele como nula uma decisão, de que apenas tem notícia vaga, proferida em outro processo ainda não submetido ao seu exame;

Considerando, entretanto, que a ação das tropas federais estacionadas na Bahia para forçar o cumprimento daquela ordem de habeas corpus, pelo modo por que se manifestou, pode ter criado efetivamente uma situação de constrangimento em que aos pacientes faleça a liberdade necessária para exercerem as suas funções;

Considerando que o meio de conhecer a verdade e esclarecer o caso dos autos é requisitar informações das autoridades a quem os impetrantes atribuem o constrangimento de que se queixam e ouvir os pacientes;

Considerando, porém, que a exigência do comparecimento pessoal dos pacientes poderia acarretar graves prejuízos ao exercício das funções de que se acham investidos individual ou coletivamente;

Considerando que o Tribunal pode dispensar esse comparecimento, havendo justa causa (Lei n.º 221, art. 23, § único, e) e no caso vertente supri-lo com a requisição de esclarecimentos escritos dos Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados da Bahia (COSTA, 1964, pp. 147-149).

#### 3.3.5.4.3 Reempossamento de Aurélio Viana

No Rio de Janeiro, enquanto o governador interino convoca a Assembleia e marca para 28 de janeiro as eleições a governador, Pinheiro Machado e Rio Branco forçam o governo federal a repor Aurélio Viana. A intenção do primeiro é atacar a política dos militares, usando os elementos de José Marcelino. De fato, no dia 19 de janeiro, Aurélio Viana reassume pela segunda vez, por interferência do Ministro da Justiça, Rivadávia Correia, que se desentende com o Ministro da Guerra, General Mena Barreto, exigindo que Hermes da Fonseca reponha o governador. O presidente, apesar de indeciso a princípio, acaba por enviar um telegrama a Sotero de Menezes, para que garanta o reempossamento de Aurélio Viana (CARONE, 1971, pp. 272-273).

#### 3.3.5.4.4 Primeiro habeas corpus

Em sessão do dia 20, prestados os esclarecimentos requisitados, o Tribunal julgou o mérito do pedido, após ter, mais uma vez, usado da palavra Ruy Barbosa, insistindo na defesa da causa suscitada pelo seu requerimento de habeas corpus, invocando do Tribunal “a benevolência da sua atenção”, não para ele, “que nada valia, simples cidadão, obscuro defensor dos direitos constantemente postergados”, mas para, com o estado que representava, “nobre Estado, grande província, antiga, respeitada e venerada sempre muitos tempos como a metrópole da nossa política e da nossa civilização e hoje arrastado

aos pés dos soldados desvairados pela indisciplina dos generais inconscientes do cumprimento de seus deveres”, e concluindo: “A liberdade brasileira se há de salvar aqui pela justiça de vossas decisões, ou será conquistada pelo povo numa dessas reivindicações a que se não pode resistir” (COSTA, 1964, p. 149).

Entretanto, o Tribunal, por 7 votos contra 6, julgou prejudicado e sem mais objeto o pedido de habeas corpus, visto não mais existirem os motivos que justificavam as apreensões e receios, por haver o Presidente da República ordenado a reposição de um dos pacientes, Aurélio Viana, no cargo de Governador do Estado, nem se achando provado o alegado constrangimento ilegal. Presidiu ao julgamento o Ministro Hermínio do Espírito Santo, sendo relator o Ministro Epitácio Pessoa; foram votos vencedores os dos Ministros Godofredo Cunha, Oliveira Figueiredo, M. Espínola, Leoni Ramos, André Cavalcanti e Ribeiro de Almeida, e vencidos os dos Ministros Canuto Saraiva, Guimarães Natal, Amaro Cavalcanti, Manoel Murтинho, Pedro Lessa e Oliveira Ribeiro (COSTA, 1964, p. 149).

O habeas corpus 3137 assim estabelecia quanto ao 1.º paciente, Aurélio Viana:

Considerando que o constrangimento que sofre o paciente consiste, segundo as próprias expressões dos impetrantes, “no obstáculo posto ao desempenho das funções do seu cargo de governador pelo General Sotero de Menezes, que se apoderou da cidade e empossou no Governo do Estado um outro cidadão”; mas

Considerando que o Poder Executivo, conforme declara na informação prestada ao Tribunal, logo que teve conhecimento exato de que o Dr. Aurélio Viana passara o exercício do seu cargo ao 3.º substituto, não voluntariamente, mas coagido pela ação das forças federais na execução de uma ordem de habeas corpus do juiz seccional, ordenou que com urgência se transmitissem ao General Inspetor da Bahia ordens terminantes para procurar o mesmo Dr. Aurélio Viana e pôr à sua disposição todos os elementos de força necessários ao seu restabelecimento e manutenção no Governo do Estado;

Considerando, à vista disto, que a coação de que se queixam os impetrantes em relação a este paciente deixou de existir;

Considerando que do fato de “permanecerem na Bahia os mesmos elementos que forçaram a passagem do Governo” (tel. do Dr. Aurélio Viana, a fls.) ou de ser “ao próprio General Sotero que S. Exa. o Sr. Presidente da República comete a incumbência de repor o governador e cercá-lo de garantias” (segunda petição dos impetrantes a fls.) não se pode inferir que aquela coação perdure ainda, porquanto as forças federais, subordinadas diretamente à autoridade do Poder Executivo, agem não por deliberação própria, mas na conformidade das ordens deste, e o Sr. Presidente da República, como ficou dito, já deu as ordens necessárias para reposição do Dr. Aurélio Viana, isto é, para a cessação do “obstáculo posto ao desempenho das funções de seu cargo”;

Considerando que a ação do habeas corpus não pode, como se pretende, ir ao ponto de obrigar o Presidente da República, quando é a autoridade coatora, a fazer cessar a coação por meios que não sejam de sua livre eleição; na escolha dos instrumentos ou aparelhos que a Constituição e as leis põem ao serviço da sua ação administrativa, a autoridade do Presidente da República é soberana, não está sujeita às indicações de outro poder ou dos indivíduos, não tendo, por conseguinte, o Supremo Tribunal atribuição legal para determinar que o Poder Executivo reponha e garanta o governo da Bahia por meio deste ou daquele general, deste ou daquele batalhão do Exército, segundo as preferências do Tribunal ou dos pacientes, assim como não tem para impor a retirada das tropas federais de lugares onde estacionam por força de lei;

Considerando que o fato ora comunicado ao Tribunal (fls.) de haver o Barão de S. Francisco assumido o Governo do Estado na qualidade de Presidente do Senado, eleito pelos senadores reunidos na Capital e, como tal, 1.º substituto do governador, com precedência sobre o Dr. Aurélio Viana, não pode constituir aos olhos do Governo, como não constitui aos olhos do Tribunal, um embaraço legal à execução das suas ordens: desde que foi sob coação que o Dr. Aurélio Viana abandonou o exercício de suas funções, como reconhece o Poder Executivo, incontestável é a ilegitimidade do Governo que lhe sucedeu e, conseqüentemente, írrito e nulo é o ato pelo qual este governo, revogando o decreto do seu antecessor que convocara a Assembleia Geral para a cidade de Jequié, a convocou para a Capital, como nulos e írritos igualmente são todos os efeitos decorrentes desse ato, entre os quais a eleição daquele senador, tanto mais quanto, pelo protesto de fls., transmitido ao Tribunal pelo Juiz de Direito da Vara Cível de São Salvador e assinado por onze senadores recém-vindos de Jequié, se verifica que na Capital não se podia ter reunido a maioria do Senado necessária para aquela eleição, pois o Senado se compõe apenas de vinte e um membros (COSTA, 1964, pp. 150-152).

Quanto ao segundo paciente, Cônego Manuel Leôncio Galrão, assim constava:

Considerando que o paciente, Presidente do Senado e primeiro Vice-Governador da Bahia, de nenhum constrangimento se queixa, não manifestando sequer, no telegrama que dirigiu ao Tribunal, a intenção de assumir o Governo do Estado, - que recusou há pouco tempo por motivo de moléstia para se conservar na presidência do Senado, em cujo exercício ainda se acha, como declara, nem dos autos consta qualquer fato que possa fazer supor da parte do Sr. Presidente da República o intuito de lhe impedir o exercício de qualquer das funções;

Considerando que, ainda quando o mesmo paciente se pudesse sentir coato com a nova ordem de coisas resultante da intervenção das forças federais no cumprimento do habeas corpus do juiz seccional, essa coação não teria mais razão de ser hoje, após as ordens dadas para o Estado pelo Sr. Presidente da República (COSTA, 1964, p. 152).

Em relação aos demais pacientes, membros da Assembleia Geral, assim estava fundamentado:

Considerando que o habeas corpus é pedido para os proteger contra “as ameaças e violências do Governador empossado à força” (pet. de fls. 2), que sem dúvida as praticaria “para assegurar, contra a verdadeira Assembleia

Geral, a ascendência da falsa Assembleia constituída sem convocação regular na Capital do Estado” (cit. pet.); mas

Considerando que, por efeito das ordens do Poder Executivo, ao “Governador empossado à força” sucede agora o Governador legítimo, o mesmo que convocou a Assembleia para Jequié, e cujo decreto convocatório subsiste em vigor, enquanto pelas autoridades competentes e processos legais não for anulado ou revogado;

Considerando, portanto, que não existem mais os motivos que justificavam as apreensões e receios dos pacientes;

Considerando que, pelo fato de se acharem alguns deputados e senadores garantidos por um habeas corpus do juiz seccional para se reunirem na Capital, não podem os pacientes, como se objetou na discussão, julgar-se constringidos, desde que tal habeas corpus não tem, não teve e não pode ter o efeito de converter a minoria em maioria e impedir que os pacientes que, mesmo descontados os dois signatários dos telegramas de fls., constituem a maioria, funcionem como a verdadeira e legítima Assembleia do Estado na cidade de Jequié, para onde foram convocados;

Considerando que inadmissível é a solução, também alvitrada na discussão, de conceder o Tribunal o habeas corpus ora impetrado para anular o que foi dado pelo juiz seccional aos adversários dos impetrantes e fazer cessar assim o constringimento que daí lhes possa nascer, porquanto nem é curial que se reforme uma sentença fora dos autos em que foi proferida, nem da sentença do juiz pode provir qualquer constringimento ilegal aos pacientes, como já se demonstrou;

Considerando que, se foi porque lhe pareceu coata a Assembleia na Capital do Estado que o governo a convocou a 22 de dezembro último para Jequié, não é isto motivo, como ainda se sugeriu na discussão, para se conceder a ordem ora impetrada, pois esta ordem não é pedida contra o constringimento porventura existente naquela época, mas, como dizem os próprios impetrantes, contra a coação de que agora se arreceia a Assembleia por parte do “Governador empossado à força” e das tropas federais, tendo justamente por objetivo “assegurar aos pacientes a liberdade e o respeito precisos para que continuem a exercer, sem o constringimento ora iminente, o mandato de que estão investidos, em Jequié ou onde a dita Assembleia Geral deliberar reunir-se ulteriormente, e isentá-lo na perseguição e vinganças que a força ocupadora da Capital, incitada pelos próprios crimes que acaba de praticar, exercerá contra eles no seu regresso”. (pet. de fls.).

Considerando que nada nos autos autoriza a presunção de que o Sr. Presidente da República tenha o pensamento de obstar o funcionamento da Assembleia do Estado em qualquer outro ponto em que ela delibere reunir-se ulteriormente (COSTA, 1964, pp. 152-154):

Concluía o acordão em declarar prejudicado e sem mais objeto o pedido de habeas corpus, condenando os impetrantes nas custas (COSTA, 1964, p. 154).

Na defesa do voto de Epitácio Pessoa, em função das críticas recebidas, Sobral Pinto afirma que o Presidente da República e o Governo da Bahia ministraram logo as informações solicitadas, sendo que o Marechal Hermes da Fonseca informou,



categoricamente, que mandara repor o Governador do Estado, Aurélio Viana, cercado de todas as garantias necessárias. Falando ao Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20 de janeiro, para sustentar o seu pedido de habeas corpus, Ruy Barbosa exibiu documentação impressionante sobre o clima de exaltação e insegurança que reinava na capital baiana, tendo lido, quase no final da sua oração, uma informação publicada na véspera por um dos diários desta Capital. Nessa leitura comunicou: “Um jornal da tarde traz ao conhecimento do público e da nação esta gravíssima revelação: Informam-nos, à última hora, de fonte seguríssima, que a segunda parte da nota oferecida à imprensa pelo Ministro do Interior, isto é, o que se refere à reposição do Governador Aurélio Viana, não é verdadeira. Garantem que absolutamente o Marechal Hermes não mandou repor o Dr. Aurélio Viana, no cargo de Governador da Bahia, nem nesse sentido foi expedido telegrama algum ao General Sotero de Meneses.” (SOBRAL PINTO, 1955, pp. XXXVIII).

Conforme Sobral Pinto, nessa oportunidade Epiácio Pessoa tinha, como juiz, diante de si, duas afirmações contraditórias, igualmente categóricas: uma, do Presidente da República, afirmando que mandara havia mandado repor no Governo da Bahia Aurélio Viana, a quem oferecia todas as garantias da força federal; e outra, de Ruy Barbosa e seus amigos, afirmando, em sentido contrário, que estas garantias, eram simplesmente uma burla (SOBRAL PINTO, 1955, pp. XXXVIII- XXXIX).

Epiácio Pessoa, como membro do Supremo Tribunal Federal, órgão superior do Poder Judiciário, rejeitou a segunda, para ficar com a primeira, como se lê no acórdão, que julgou prejudicado o pedido formulado por Ruy Barbosa (SOBRAL PINTO, 1955, pp. XXXIX).

Alguns dos ministros vencidos fundamentaram seus votos.

Canuto Saraiva, vencido, votou pela concessão do habeas corpus, porque a reposição por ato do Poder Executivo do Presidente coagido a deixar o Governo, conquanto importe nulidade de todos os atos do presidente que ilegalmente estava em exercício entre a retirada e a reposição, não poderia ter efeito para anular direta ou indiretamente a sentença de habeas corpus do Juiz Federal – garantindo a reunião e funcionamento na Capital do Estado da duplicata da Assembleia, ficando, assim, sem garantia legal a Assembleia, também impetrante, reunida em Jequié. E, ainda porque o referido ato não impede o deferimento desde que, da própria informação do Presidente da

República se vê que a coação, fundamento do pedido, ainda subsiste, e o art. 72, § 22 da Constituição Federal ordena a concessão do habeas corpus contra a coação existente. Essas duas razões, que julgou de toda procedência e foram apresentadas na discussão em Mesa pelos Ministros G. Natal e M. Murinho, foram fundamento de seu voto (COSTA, 1964, p. 154).

Guimarães Natal, vencido, pela razão constante da primeira parte do voto supra, estando, entretanto, de acordo que a verdadeira doutrina constitucional sobre o habeas corpus é a de que ele deve ser concedido toda a vez que estiver provada a coação, e no caso a coação está confessada nas próprias informações do Poder Executivo (COSTA, 1964, p. 154).

Amaro Cavalcanti, vencido, não aceitou nem os *consideranda* nem a conclusão do acórdão. Concedeu a ordem impetrada em favor do Governador Viana e dos congressistas, porque, em relação a um e a outros, era manifesta a coação em que se achavam. Não entrou, porém, no conhecimento das demais questões, a que se refere o acórdão, por não considerar que o habeas corpus seja meio competente para, sobre elas, ser tomada decisão pelo Tribunal (COSTA, 1964, p. 155).

Manoel Murinho, vencido em parte, quanto a Aurélio Viana, votou que se lhe concedesse a ordem impetrada, porquanto, provindo o constrangimento ilegal, que alegava sofrer esse paciente, de sua deposição do cargo de governador interino da Bahia, operada pela ação violenta das forças federais, somente depois de efetivamente reposto em tal lugar é que se poderia considerar extinto o mesmo constrangimento. Entretanto, o que haveria de positivo seria apenas a comunicação feita ao Tribunal pelo Presidente da República de que havia expedido ordens para aquela reposição com todas as garantias necessárias. Essa resolução, porém, poderia ser revogada ou tornar-se de nenhum efeito por circunstâncias imprevistas, e, dada tal emergência, ficaria ao desamparo a legalidade na Bahia, quando a mais trivial prudência aconselha que se socorra com o remédio do habeas corpus a ordem pública enquanto assim periclitarem. Com relação ao Cônego Galvão, estava de acordo com o relator. Quanto, finalmente, aos membros da maioria do Congresso baiano reunida em Jequié, também estendeu-lhes a proteção do habeas corpus, porquanto a mais eloquente prova de constrangimento legal que sofrem é o fato de sua reunião naquela cidade do interior, pois, do contrário, eles constituiriam a Assembleia

Legislativa na capital do Estado, que é o lugar ordinário para seu funcionamento (COSTA, 1964, p. 155).

Pedro Lessa, vencido, votou concedendo a ordem de habeas corpus impetrada, por estar bem provada, confessada e incontestada, e ser notória, a coação de que se queixam os pacientes. Para Lessa, em vez do silogismo, que é o molde de toda sentença proferida de acordo com o direito, estaria o acórdão assentado em burlesco raciocínio, ofensivo de rudimentos da lógica e de corriqueiras normas jurídicas: dá-se o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer, ou estiver ameaçado de um constrangimento ilegal; ora, no caso dos autos seria incontestável a coação ilegal que estariam sofrendo os pacientes; mas, negou-se o habeas corpus porque, segundo se presume ou acredita, em virtude de determinadas providências, a coação há de cessar dentro em breve. Julgar assim é abolir, de fato, o habeas corpus (COSTA, 1964, p. 155-156).

#### 3.3.5.4.5 Novos confrontos

Depois disso, a situação torna-se insustentável, começando os choques de rua nos dias 22, 23 e 24, por iniciativa dos elementos de J.J. Seabra, militares e outros; no dia 25, uma multidão se dirige ao palácio e pede a renúncia do governador. A verdade é que Bráulio Xavier retirara toda a força policial da capital e, diante disto, no dia 26, reassume novamente, enquanto Aurélio Viana se refugia no Consulado Francês (CARONE, 1971, p. 273).

#### 3.3.5.4.6 Segundo habeas corpus

Ruy Barbosa e Metódio Coelho insistiram, em 27 de janeiro, com um segundo pedido de habeas corpus em favor de Aurélio Viana e Cônego Manoel Galvão (COSTA, 1964, p. 156).

Por distribuição, coube a relatoria ao Ministro Oliveira Figueiredo e, na mesma data, foi submetido a julgamento, sendo, ainda uma vez, sustentado da tribuna pelo

primeiro dos impetrantes. De início, pediu o presidente do Tribunal que o orador fosse o mais breve possível, porquanto o regimento concedia-lhe apenas 15 minutos, ao que retrucou Barbosa que, desse modo, preferia não defender a causa, acrescentando: “Esta causa é de tal magnitude que se o Tribunal está resolvido a não ter comigo a magnanimidade que tem tido nas outras sessões, pois que apenas em momentos não poderei usar da palavra, para defender esta causa que tem o direito de ser escutada com paciência, prefiro, repito, deixar aos honrados membros deste Tribunal a responsabilidade e o arbítrio da decisão que quiserem tomar.” “É a maior das causas que perante este pretório tem comparecido. Peço licença a V. Exa. para observar que, se das outras vezes o Tribunal me ouviu com a benevolência com que me honrou, desta vez a causa tem ainda mais direito a ser ouvida com essa atenção. Não há nada pior para um orador do que falar com a pressa a esporear-lhe os passos” (COSTA, 1964, p. 156).

Contra os votos dos Ministros Pedro Lessa, Manoel Murinho e Oliveira Ribeiro, o Tribunal converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem solicitadas informações do Poder Executivo, designando a sessão do dia 29 para o julgamento do pedido. As informações requisitadas foram prestadas pelo Ministro da Justiça, afirmando, em síntese, acharem-se asseguradas amplas garantias aos pacientes, tendo com esse fim seguido para a Bahia o General Vespasiano de Albuquerque, emissário especial do Presidente da República; que, havendo renunciado o Governador Aurélio Viana, sob coação, segundo ele próprio afirmara ao Presidente Hermes da Fonseca, determinara este ao inspetor interino da 7.<sup>a</sup> Região Militar que imediatamente convidasse o ex-governador a reassumir suas funções no Governo do Estado, ordenando mais que fosse impedida qualquer perturbação da ordem, devendo ser tomadas todas as providências necessárias, de acordo com Governador Aurélio Viana (COSTA, 1964, pp. 156-157).

Após ter Ruy novamente ocupado a tribuna, na sessão designada decidiu o Tribunal, por 7 votos contra 4, julgar, mais uma vez, prejudicado o habeas corpus, com o seguinte acórdão (COSTA, 1964, p. 157):

N.º 3.145 – Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, impetrado pelo Senador Rui Barbosa e Dr. Metódio Coelho a favor do Dr. Aurélio Rodrigues Viana e do Cônego Manoel Leôncio Galvão para que não continuem a ser perturbados no exercício dos seus cargos de presidente da Câmara dos Deputados e do Senado da Bahia, como tais substitutos constitucionais do governador do mesmo Estado:

Considerando que o Tribunal requisitou do Sr. Presidente da República esclarecimentos a respeito dos fatos alegados na petição do impetrante, e que S. Exa. os forneceu, assegurando que continuava a providenciar energicamente para garantir aos pacientes o pleno exercício daquelas suas funções políticas;

Considerando mais que a ordem de habeas corpus não poderia ser expedida ao Chefe de Estado para fazer tornar efetivas as aludidas garantias, o que importaria reclamar providências que já estavam sendo tomadas, pelo que a ordem expedida nada iria remediar;

Considerando que o mesmo não se daria se a autoridade superior, responsável pela coação, não se prestasse a reconhecer a existência desta e se recusasse a promover a sua cessação:

Acordam em julgar prejudicado, em vista das espontâneas resoluções do Sr. Presidente da República, o habeas corpus impetrado; custas ex-causa.

Sala das Sessões do Supremo Tribunal Federal, em 29 de janeiro de 1912. - H. do Espírito Santo, presidente. - Oliveira Figueiredo, relator. - M. Espínola. - Amaro Cavalcanti, vencido: concedia a ordem impetrada, porque em vista das alegações e fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal, subsistia a coação dos pacientes. - Eptácio Pessoa. - Pedro Lessa, vencido. Votei pela concessão da ordem pedida. O fato de o Presidente da República confessar nas informações de fls. 96 que realmente o Dr. Aurélio Viana foi coagido a renunciar o seu cargo, é motivo legal para conceder, e não para negar a ordem, ou para julgar prejudicado o habeas corpus. A coação subsiste, e promessas de que mais tarde a farão cessar não são razões jurídicas para a denegação de uma ordem de habeas corpus. - Canuto Saraiva, vencido, pelos mesmos motivos de meus votos anteriores em recursos idênticos. - Godofredo Cunha. - Manoel Murtinho, vencido, de acordo com os meus votos anteriores, nos termos do voto do Sr. Ministro Lessa. - Ribeiro de Almeida. - Oliveira Ribeiro. - André Cavalcanti. - G. Natal, vencido, de acordo com as razões expedidas em votos anteriores (COSTA, 1964, pp. 157-158).

#### 3.3.5.4.7 Terceiro habeas corpus

Em 12 de fevereiro de 1912, pela terceira vez volveram Ruy Barbosa e Metódio Coelho a pedir ao Supremo Tribunal Federal habeas corpus 3148 em favor do Cônego Manoel Galvão e de Aurélio Viana, os quais - no dizer dos impetrantes, - “continuavam a sofrer ilegal e violento constrangimento oriundo da ação das forças federais que se apossaram da cidade da Bahia, desarmaram e dispensaram a sua polícia, puseram no Governo ilegalmente o terceiro substituto do Governador, mancomunadas com este, mantêm na cidade da Bahia um regime de compressão e ameaças, impedindo que qualquer dos dois cidadãos possa assumir, como de direito, o Governo e administração do Estado” (COSTA, 1964, pp. 158-159).

O novo pedido foi distribuído ao Ministro André Cavalcanti, sendo submetido a julgamento na sessão do dia 23. Barbosa sustentou-o da tribuna “num dos mais extensos discursos por ele proferidos na defesa de causa”, concluindo-o com estas palavras: “Seja, ou não seja, acatado pela força o vosso aresto, pouco importa. Não recorrestes a esse critério quando vos pronunciastes sobre o caso do Rio de Janeiro e o do Distrito Federal. Nenhum arbítrio nos assiste, para nos subtraídes à declaração da justiça, porque a desordem reinante desobedeça aos vossos julgados. Instituídos para conterdes na órbita constitucional as facções e os governos, para defender a União contra os Estados e os Estados contra a União, invertereis o vosso mandato judiciário, se, para vos orientardes nas vossas sentenças, houvésseis de sondar primeiro as vontades políticas e os caprichos administrativos, ou aguardar o consentimento da força e da desordem. A Justiça não se enfraquece, quando o poder lhe desatende. O poder é que se suicida, quando não se curva à Justiça. Guardas constitucionais da Constituição, não hajais medo à força. Mais do que todos os exércitos pode a Justiça, quando os seus depositários não esmorecem” (COSTA, 1964, p. 159).

Para que fossem requisitadas informações do Poder Executivo, o Tribunal converteu o julgamento em diligência, devendo ainda comparecer os pacientes à sessão do dia 2 de março, designada para o julgamento do pedido, adiada, após, para a primeira posterior ao dia 6, aguardando os pacientes. As informações solicitadas foram enviadas pelo titular da Justiça, Rivadávia Correia, dentre outros documentos, com a declaração de renúncia do Governador Aurélio Viana (COSTA, 1964, p. 159).

Decidiu o Tribunal, na sessão do dia 9, com a presença dos pacientes, que foram ouvidos, e após falar Ruy, mais uma vez julgar prejudicado o pedido, pelo seguinte acórdão (COSTA, 1964, p. 159):

N.º 3.148 - Vistos estes autos de habeas corpus, impetrado pelos Drs. Rui Barbosa e Metódio Coelho em favor dos pacientes Cônego Manuel Leôncio Galvão e Dr. Aurélio Viana, primeiro e segundo substitutos do Governador do Estado da Bahia, os quais dizem estar sofrendo ilegal e violento constrangimento para, na ordem da sucessão, ocupar aquele cargo, em virtude da renúncia feita pelo efetivo, e

Considerando que os pacientes alegam falta de garantias, não obstante ter o Presidente da República recomendado terminantemente ao General Vespasiano de Albuquerque para fazer assumir o Governo do Estado, na ordem de preferência, ao Cônego Leôncio Galvão, na qualidade de Presidente do Senado;

Considerando que achando-se este no lugar Areia, mandou o mesmo general o seu assistente Capitão Raimundo Rodrigues Barbosa e o ajudante-de-ordem 1.º Tenente Oscar Lisboa de Souza, em trem expresso, entenderem-se com ele, a fim de oferecer-lhe todas as garantias de que necessitasse para investir-se no Governo do referido Estado;

Considerando que apesar disto, ainda em ofício dirigido ao General, se mostrou hesitante aquele Cônego, tanto que deixou de vir à Capital, não acedendo assim ao convite que lhe fora feito;

Considerando, pois, que os pacientes não quiseram aceitar as garantias, amplas e ilimitadas, postas à sua disposição, conforme se vê das informações de fls., prestadas pelo Sr. Presidente da República e dos documentos que a instruem;

Considerando, afinal, que o Governo se mantém disposto a restabelecer um ou outro na administração do Estado da Bahia, desde que se resolvam a utilizar de ditas garantias:

Acordam julgar prejudicado o pedido de habeas corpus, pagas as custas pelos impetrantes. Supremo Tribunal Federal, 9 de março de 1912. - H. do Espírito Santo, presidente. - André Cavalcanti, relator. - Ribeiro de Almeida. - Oliveira Figueiredo. [...] - M. Espínola. Negava a ordem pedida, pois não querendo os pacientes assumir o Governo do Estado, apesar das garantias que lhes foram oferecidas, este ano, que somente a si devem imputar, exclui a suposta coação em que se fundavam para este novo pedido os impetrantes. [...] - Godofredo Cunha. (COSTA, 1964, pp. 160-161).

Apresentaram voto vencido alguns ministros.

Amaro Cavalcanti, vencido, concedeu o habeas corpus por entender que subsistia a coação, conforme os seus votos anteriores (COSTA, 1964, p. 161).

Manoel Murтинho, vencido, entendia que, persistindo o constrangimento ilegal por não ter podido nenhum dos pacientes assumir o Governo do Estado da Bahia, conforme a ordem da “substituição” constitucional, não obstante as solenes promessas de garantias por parte do Governo Federal, contraídas, mais de uma vez, ao prestar informações ao Tribunal sobre os habeas corpus impetrados, os quais deixaram de ser cumpridos fielmente, votou concedendo de novo a ordem para os fins requeridos (COSTA, 1964, p. 161).

Canuto Saraiva, vencido, votou pela concessão da ordem de habeas corpus impetrada, por entender que enquanto subsistir a coação ou constrangimento ilegal contra quem foi requerida a providência constitucional, não pode ser julgado prejudicado o pedido, nos mesmos termos de seus votos anteriores (COSTA, 1964, p. 161).

Pedro Lessa, vencido, votou concedendo a ordem de habeas corpus impetrada. Para ele, perdurava a coação dos pacientes como sabia “perfeitamente toda a Nação brasileira” (COSTA, 1964, p. 161).

Já Epitácio Pessoa apresentou longo fundamento para julgar prejudicado o habeas corpus:

- Julguei também prejudicado o habeas corpus, em perfeita coerência com os meus votos anteriores.

Nos acórdãos de 20 e 29 de janeiro o Supremo Tribunal assim decidiu, por ter o Presidente da República informado que dera ordens para o restabelecimento da normalidade constitucional na Bahia. Ora, nas informações prestadas agora, afirma o Presidente que os pacientes não aceitaram as garantias oferecidas, mas, não obstante, as mantêm à sua disposição, até que eles se resolvam a voltar ao Governo do Estado.

Juridicamente, pois, a espécie é a mesma; a mesma, por conseguinte, não podia deixar de ser a decisão.

Esta decisão foi criticada, nos primeiros acórdãos, sob o fundamento de que - tendo o Tribunal reconhecido a existência da coação, não lhe era lícito denegar o habeas corpus, porque o art. 72, § 22, da Constituição instituiu este remédio jurídico precisamente para todo caso em que o indivíduo sofrer violência ou coação.

A crítica não tem procedência. Em primeiro lugar, não é verdade que o Tribunal tenha reconhecido a existência atual da coação, indispensável no habeas corpus ordinário; pelo contrário, no acórdão de 20 de janeiro ele negou-a nada menos de seis vezes, proclamando que a coação, se existira, desaparecera com as ordens dadas pelo Presidente da República às tropas federais, de quem ela provinha. Em segundo lugar, quando mesmo o fato fosse verdadeiro, nem por isto teriam mais razão os censores, que, para darem às suas palavras visos de plausibilidade, começam por truncar o artigo constitucional em que se fundam. A Constituição, com efeito, não diz que se dará o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer coação, mas sim que o habeas corpus terá lugar sempre que o indivíduo a sofrer por ilegalidade ou abuso de poder. Pressupõe, portanto, uma situação jurídica complexa, formada de dois elementos distintos, a coação de um lado; e do outro a ordem exorbitante ou ilegal da autoridade. Sem que tal situação se defina claramente na coexistência desses dois elementos, inadmissível é o habeas corpus. Um governador é deposto por um movimento popular; um indivíduo é sequestrado por malfeitores; eis aí casos de coação patente. Entretanto ninguém dirá que sejam casos de habeas corpus. Por quê? Porque lhes falta a outra condição, pressuposta no texto constitucional: a autoridade coatora.

Ora, desde que o Presidente da República, logo que tivera conhecimento da coação, feita por forças de seu comando, providenciara para que ela cessasse, onde mais a autoridade coatora a que, por lei, devia ser expedida a ordem?

Não basta a afirmação do Presidente, diz-se, do contrário ter-se-ia de aceitar a de qualquer outra autoridade, e o habeas corpus poderia ser burlado a cada passo.

O argumento briga com a lógica, raciocina às avessas e esquece que o Presidente da República não é uma qualquer autoridade, mas um poder



soberano, com direito ao acatamento e à confiança dos outros poderes da Nação.

Acresce que o Supremo Tribunal tem, em casos idênticos e com o acordo de todos os seus membros, aceitado inúmeras vezes como bastantes as afirmações das autoridades inferiores, e o que seria de estranhar é que recusasse agora, aliás sobre fatos de notoriedade pública, as do Presidente da República, por serem da primeira autoridade da Nação!

Como manifestação de confiança política, poderia tal incoerência justificar-se; mas o Tribunal (será preciso lembrá-lo?) não é uma assembleia política, é uma corporação judiciária.

Além da razão de ordem geral exposta em começo, um ligeiro exame dos fatos e dos documentos, e só dos documentos e dos fatos, com referência a cada um dos pacientes, bastará para mostrar que este novo pedido de habeas corpus não tem sequer vislumbre de procedência.

[...]

Duvido que haja um espírito de jurista que, conhecendo os fatos como acabo de extraí-los fielmente dos autos, e não como os tem ajeitado a manha das conveniências políticas, seja capaz de encontrar aí as condições preestabelecidas na lei para a concessão de uma ordem de habeas corpus.

Pode parecer o contrário à paixão partidária, sob cujo pernicioso influxo as mais elementares noções se transformam ou se obliteram: para quem os criminosos se transmudam em heróis e os feitos judiciais se devem julgar ao sabor da desconfiança, dos ódios ou dos apetites do partido; e cuja intervenção, sempre indelicada e irritante nas causas sub-judice, nesta chegou ao desvario de pretender forçar a consciência jurídica do Tribunal com as mais pungentes cominações na imprensa e os tumultos e assuadas na próprio recinto das sessões.

Pode ainda, digo-o com todo o respeito, uma coerência mal entendida ou uma compreensão, sincera embora, da espécie jurídica, mas defeituosa, por incompleto conhecimento dos autos, pensar que o Supremo Tribunal devia conceder a ordem impetrada.

Mas tenho para mim que, esclarecidos devidamente os fatos, como eles constam do processo, e acabo de fazê-lo, uma tal decisão não justificaria jamais a interpretação desapassionada da lei nem a serena consciência do juiz (COSTA, 1964, pp. 161-164).

Em função das críticas que Epiácio Pessoa recebeu ao longo do tempo por esse voto, Sobral Pinto rebateu afirmando, de maneira peremptória, que rejeitava, por inadmissível, a versão dos que obrigaram nos votos de Epiácio Pessoa o resultado de uma indecorosa traficância. No ardor de sua indignação e sentindo, na própria carne, a dor da postergação, impune, dos seus direitos políticos sagrados, Ruy Barbosa teria articulado contra Epiácio Pessoa esta, do ponto de vista de Sobral Pinto, injusta acusação: “Temperamento sempre de homem de partido em conflito com sua toga” (SOBRAL PINTO, 1955, pp. XXXIV-XXXV).

Este julgamento, que Sobral Pinto tinha por infundado, embora o considerasse explicável, nos lábios de quem estava sendo vítima de lesões políticas cruéis e vingativas, e via os seus amigos, fiéis e leais, arrastados até o pelourinho da difamação e da perseguição cruenta, foi o rastilho flamejante das apreciações iníquas com que se vêm, desde então, tentando marear a reputação imaculada de Epitácio Pessoa, como Magistrado. Sobral Pinto aponta que João Mangabeira mostrou-se, quanto a isto, impiedoso, na sua exaltação, até hoje apaixonada, de vítima da política de ódio e de ambição então comandada por José Joaquim Seabra. Atribui, por isso, mas infundadamente, ao eminente Juiz, este faccioso papel: “Chefiava a maioria Epitácio Pessoa, relator do primeiro habeas corpus, e já de mala arrumada para o Senado, onde seria o *leader* do governismo.” Ele criticou Afonso Arinos de Melo Franco, que, na mesma linha, repetiu a acusação injusta agravando-lhe, porém, o tom e a explicação:

Epitácio Pessoa, temperamento voluntarioso e marcadamente político, não vacilava em atropelar a ciência jurídica, que possuía em grau eminente, para atender às conveniências partidárias. Neste ponto não era, nem poderia ser, um bom juiz. Aliás, já estava de malas arrumadas, em mudança do Supremo Tribunal para o Senado, onde iria ocupar, com a sanção do Governo Federal, uma das cadeiras da representação paraibana. Esse simples fato que, como bem acentua Rui Barbosa, seria suficiente para impedi-lo de tomar parte em julgamento tão frontalmente político, exacerbou, ao contrário, a sua dedicação à causa dos governantes” O embate Rui-Epitácio é, no caso, bem típico das tristes contingências da nossa política. É a luta entre o homem que aspirava a viver uma grande carreira, contra o homem que aspirava a viver um grande destino. A carreira só se conquista, em certos casos, sacrificando a Justiça ao Poder. Foi o que fez Epitácio. O destino se completa com a perda do Poder pela defesa da Justiça. Foi o que sempre ocorreu com Rui (FRANCO apud SOBRAL PINTO, 1955, pp. XXXV).<sup>88</sup>

Sobral Pinto entendia que essa não era a voz serena da história. Era apenas o julgamento suspeito dos partidários exaltados, não do Ruy, glorioso nos seus inestimáveis serviços à Pátria e imortal na perenidade de seus excepcionais méritos de inteligência, saber e bravura cívica; mas do Ruy político e polemista, ferido, nos seus direitos incontestáveis, por uma política de vingança, brutalidade e força, a soldo de ambições desmedidas e de invejas raivosas (SOBRAL PINTO, 1955, pp. XXXV- XXXVI).

---

<sup>88</sup> Essa citação pode ser encontrada em FRANCO, 1955, pp. 711-712.

Embora vários juízes tenham votado contra os civilistas, “a grei civilista atirou-se com unhas e dentes, num verdadeiro acesso de hidrofobia, contra um deles somente, o eminente Sr. Dr. Epitácio Pessoa” (JORNAL DO COMÉRCIO, 14 de março de 1912).

Para Sobral Pinto, a análise objetiva e imparcial dos fatos, dos homens e dos debates que constituem, na sua tessitura histórica, o assim chamado “Caso da Bahia”, levava-o a justificar, sem entretanto adotá-la, a solução judicial que, na ocasião, foi preconizada e esposada por Epitácio Pessoa, como Juiz do Supremo Tribunal Federal (SOBRAL PINTO, 1955, p. XXXVI).

De acordo com o mesmo autor, a decisão era justificável por sua natureza, a um tempo jurídica e política; pelas circunstâncias de paixão e exaltação que inflamavam as partes em luta desabrida; pelos métodos de força e compressão que se empregavam nas lutas políticas daquele tempo, de que andavam ausentes, em constância impressionante, as camadas populares da Nação; pelas dificuldades de comunicação rápida e exata entre a Bahia e a Capital da República, naquela época; e pela índole hábil, manhosa e frágil da quase totalidade dos homens que, na Bahia de 1912, obedeciam à direção política de Ruy Barbosa, afastado dos acontecimentos anarquizantes e confusos, que se processavam na sua terra natal; sem falar, outrossim, da natureza hesitante, contraditória e fraca do Marechal Hermes, então Presidente da República, cercado de auxiliares, civis e militares, que estariam dominados, uns pela ambição de Poder, e outros pelo demônio (SOBRAL PINTO, 1955, pp. XXXVI- XXXVII).

Embora a opinião de Sobral Pinto, Epitácio Pessoa era mesmo o líder da maioria governista no STF, naquele momento. Claro, isso não quer dizer que ele apoiasse o bombardeio. Também não quer dizer que Ruy Barbosa e seus aliados eram verdadeiros *catões* e mais nobres, como sugere o tom apologético do texto de Afonso Arinos. Se Epitácio Pessoa era um homem de partido, o mesmo poderia ser afirmado a respeito dos aliados de Ruy Barbosa no STF.

#### 3.3.5.4.8 Solução da questão

As eleições para governador se realizam (28.1.1912) enquanto prosseguem as démarches, e o nome de J. J. Seabra, indicado na última hora, é o vencedor tomando posse no dia 29 de março de 1912 (CARONE, 1971, p. 273).

#### 3.3.5.4.9 Briga entre ministros e o caso na imprensa

Epitácio Pessoa e Pedro Lessa estavam em lados opostos no STF, e isso fica muito claro no caso da Bahia. Principalmente durante o governo Hermes da Fonseca, Pessoa liderava o bloco da situação e Lessa o da oposição. A questão política refletia diferentes concepções de direito. Veja-se o caso do habeas corpus 3020, de 2 de maio de 1911, em que foi discutida uma questão muito relevante para o federalismo da época. No conflito entre Lei Federal e Lei Estadual, Epitácio Pessoa, anulou a segunda para fazer prevalecer tão somente a primeira. Pedro Lessa entendia o contrário (SOBRAL PINTO, 1955, pp. XXXII-XXXIV).

Conforme Leda Boechat Rodrigues, as diferenças de tal modo se azedaram que eles terminaram rompendo totalmente um com o outro, não se cumprimentando, sequer, no Tribunal. Rodrigues atribui a questão a diferenças de personalidade, vaidade e ambição pessoal (“diferenças de temperamento, da vaidade e da autoconsciência muito nítida que ambos tinham de seu próprio valor, e provavelmente do desejo de ambos de se afirmarem e influir poderosamente nos julgamentos”). Ela cita uma história da tradição oral da família de Pedro Lessa, que provavelmente é apenas um mito, de que por ocasião de um julgamento em que Epitácio citara um autor norte-americano, em apoio de sua tese, teria sido contestado por Lessa, que dizia ser a opinião do autor citado exatamente contrária à que lhe fora atribuída. Em seguida mandou buscar o volume respectivo na Biblioteca do Tribunal e, ao recebê-lo, passou-o a Amaro Cavalcanti, pedindo-lhe que lesse e traduzisse aos demais colegas o texto citado, a fim de provar que ele, Lessa, tinha razão (RODRIGUES, 1991a, p. 112).

Conforme Castro Nunes, que conheceu a ambos, Epitácio levava sobre os seus colegas a vantagem de falar excelentemente. Era um orador perfeito, argumentador exímio, mas orador para parlamentos ou auditórios seletos que pudessem acompanhar-lhe os raciocínios concatenados na exposição precisa e eloquente do seu ponto de vista. Pedro Lessa, seu maior antagonista nos debates, apesar da cultura jurídica maior, não era orador, nem mesmo bom expositor oral. “E não raro saía vencido pelo domínio inelutável desse poder imenso que é a palavra de um grande orador, ainda que freado nos seus arroubos tribunícios, que a função não comportaria, mas preciso, claro, cintilante” (CASTRO NUNES, 1957, p. 135).

Em um artigo publicado no Jornal do Comércio, em outubro de 1910, discutindo a decisão de um caso, Epitácio Pessoa afirmou sobre Lessa o seguinte:

esse curioso juiz, que, afinal de contas, resultou uma enorme decepção para todos nós. Apesar da loquaz incontinência com que em cada feito, por mais banal que seja, que se julgue no Supremo Tribunal, ele fala, com ares pedantescos e doutorais e com o maior desespero dos colegas amolados, três e quatro e cinco e até seis vezes, a verdade é que o ex-professor de São Paulo não se tem revelado mais do que um espírito teórico, sem o menor senso prático e pobre de elementares predicados de Juiz (PESSOA, 1965, p. 31).

No julgamento dos habeas corpi relativos ao “caso da Bahia”, quando liderou a maioria vencedora por 7 x 6, contra os interesses de Ruy Barbosa, Pedro Lessa e vários outros, Pessoa julgou de acordo com as suas convicções pessoais e as suas alianças políticas de sempre (do mesmo jeito que aqueles que perderam). Na sequência, teve a oportunidade de se tornar Senador, e para tanto teve de sair do STF, optando por aposentar-se por invalidez, por existir precedentes do tribunal que isso permitisse. Na verdade, naquela época ser senador era visto como algo muito mais interessante do que ser Ministro do STF. Ruy Barbosa, por exemplo, nem sequer cogitava deixar de ser senador para ingressar no STF. A justificativa oficial foi que ele se aposentou por uma questão médica.

A sua filha, Laurita Pessoa, explica que a aposentadoria havia sido recomendação médica, pois ser Ministro do STF seria uma atividade muito sedentária (RAJA GABAGLIA, 1951, p. 203). Aliomar Baleeiro, entretanto, cita levantamento de Oswaldo Trigueiro, de que Epitácio Pessoa, enquanto esteve no Supremo Tribunal, de 1902 a 1912,

relatou apenas 25 apelações, 15 agravos, 12 habeas corpus, 9 recursos extraordinários e 15 casos outros, num total de 86 feitos (BALEEIRO, 1972, p. 15).

De qualquer forma o fato é que, em função da animosidade existente em função do caso da Bahia, essa questão foi muito explorada contra Epitácio. O discurso da oposição é que ele teria trocado o voto no caso da Bahia pela vaga no Senado. Posteriormente, Pessoa gastou muito tempo se defendendo.

Claro, a eleição de alguém hábil como Epitácio Pessoa para o Senado não foi vista com simpatia pelos adversários. A querela sobre a aposentadoria de Epitácio Pessoa foi, então, bastante usada. Os desafetos políticos do novo Senador se esforçaram para dar muita repercussão ao caso, e encontraram em alguns jornais a maior acolhida no sentido de que fosse o assunto amplamente debatido. Até mesmo Ruy Barbosa foi entrevistado sobre as “acumulações remuneradas”, tanta era a importância que se quis atribuir ao fato de um ministro do Supremo Tribunal, recentemente aposentado, exercer um mandato político. Mas Epitácio Pessoa, grande orador, eloquente, político hábil, habituado ao choque das paixões políticas, soube elaborar uma narrativa que justificasse as causas, a origem de tantos ressentimentos que naquela oportunidade explodiram com veemência, entre as quais não se esqueceu de incluir os três habeas corpus da Bahia submetidos ao Supremo Tribunal Federal. E defendeu-se: “Em todos eles o meu voto foi, na mais perfeita coerência, absolutamente o mesmo; perfeitamente idêntico no primeiro, no segundo e no terceiro, por isto mesmo que idêntica era a espécie jurídica sujeita ao Tribunal”. Justificou ainda as razões de natureza clínica que lhe asseguraram a aposentadoria no cargo de ministro do Supremo Tribunal, razões que residiam no regime de vida sedentária, peculiar ao exercício das funções de magistrado. Enumerou, além disto, vários exemplos: o de José Higino, João Barbalho, Barradas, Anfilófilo, todos ministros do Supremo Tribunal como Epitácio Pessoa, aposentados como ele (PESSOA, 1955, p. 14).

### 3.3.5.5 O caso de Pernambuco

Para Carone, o caso de Pernambuco constitui uma típica participação militar nas “salvações do Norte”. Porém, agora é o próprio Ministro da Guerra, o General Dantas

Barreto, quem se torna candidato à sucessão de Herculano Bandeira, em uma prova de que o Ministério é o posto-chave para se conseguir cargos governamentais (CARONE, 1971, p. 273).

A oligarquia Rosa e Silva predomina em Pernambuco desde 1896. A oposição é representada, no decorrer dos anos, por remanescentes dos partidários de José Mariano, Barão de Lucena e Martins Júnior. A última cisão grave é a do Barão de Lucena, em 1903. Enquanto isso, Rosa e Silva impõe candidatos às diversas sucessões, sendo a última delas a de Herculano Bandeira (1908-1912). Porém, apesar de Rosa e Silva haver apoiado Hermes da Fonseca, em fevereiro de 1911 começam os distúrbios no estado e correm boatos de que a oposição está recebendo armas de Alagoas, onde domina o oligarca Euclides Malta, inimigo do chefe pernambucano. Porém, um fato mais grave ocorre em abril: ao se fundar o Partido Republicano Conservador, seção de Pernambuco, Ribeiro de Brito – pessoa ligada a Dantas Barreto – marca rapidamente a Convenção e, logo depois, forma a Comissão Executiva. Mesmo o Barão de Lucena e Martins Júnior, elementos notórios da oposição, ficam afastados do Partido. Além do mais, os partidários de Rosa e Silva, que já tinham iniciado, segundo a praxe, as primeiras tramitações para a sua formação, nada podem fazer (CARONE, 1971, pp. 273-274).

Depois de todas as oposições, em maio se reunirem e conseguirem a adesão de Manoel Borba, o nome do General Dantas Barreto, Ministro da Guerra, é lançado para a sucessão do Estado (CARONE, 1971, pp. 274).

Certos indivíduos mostram, entre maio e setembro, que o processo de fortalecimento das oposições se intensifica: em junho, é nomeado para professor da Faculdade de Direito aquele que Carone chama de “um acerbo inimigo de Rosa e Silva”<sup>89</sup>.

---

<sup>89</sup> Carone não informa o nome. Em 1911 foram publicados os decretos 8659 e 8662, datados de 5 de abril, assinados pelo ministro Rivadávia Correia, que reformaram o ensino. Com base em tal reforma, os professores eram ordinários e extraordinários. A vaga dos primeiros era preenchida pelos extraordinários da respectiva seção, e as destes por quem o Governo escolhesse numa lista de três nomes enviada pela Congregação (art. 35). Pela leitura de Bevilacqua, sabe-se que as nomeações de extraordinários em 1911 em Recife recaíram em Gilberto Amado, para a quarta seção (Direito criminal), e Bento Américo Cavalcanti Sobrinho, para a sétima seção (teoria e prática do processo civil, comercial e criminal) (BEVILAQUA, 1977, pp. 269-270). Bento Américo Cavalcanti Sobrinho foi nomeado no mês de junho apontado por Carone e já havia sido candidato pela oposição pernambucana, assinando manifestos contra Rosa e Silva. Já Gilberto Amado foi nomeado em abril. Ele possui um livro que elogia Pinheiro Machado: “Ele ficará como o derradeiro gaúcho, homem de briga e de poesia, soldado fiel e amigo leal, homem de olhar no olhar da gente e dizer o que diz o coração ou emudecer para não mentir, homem de bem e homem de glória. A longa linhagem dos campeadores do pampa chegou subindo até ele, nele se

O diretório do Partido Republicano publica um manifesto, apresentando a candidatura do General Dantas Barreto e o governo federal substitui funcionários graduados. A certeza de que Dantas Barreto poderia realmente tornar-se candidato – a oposição o havia lançado, mas ele continua ainda no Ministério da Guerra – leva Rosa e Silva a preparar o lançamento de sua candidatura e a organizar um estratagema eleitoral. Em 31 de agosto, depois de sua volta da Europa, Rosa e Silva se candidata e determina, num plano geral, que o governador Herculano Bandeira se demitisse, pois, a renúncia obrigava, pela Constituição do estado, à realização de eleições dentro de 60 dias (CARONE, 1971, p. 274).

No dia 5 de setembro, de fato, pretextando doença, o governador pede afastamento, sendo substituído pelo presidente do Senado, Antônio Pernambuco. No mesmo dia, Estácio Coimbra afasta-se de sua cadeira de deputado federal e assume a presidência da Câmara Estadual; no dia seguinte, ocupa o governo do estado. A antecipação das eleições estaduais por trinta dias e a escolha de um elemento mais seguro e firme como Estácio Coimbra, são fatos que levam as oposições a reagirem imediatamente: no próprio dia 6, oficiais da guarnição de Pernambuco mandam um telegrama a Dantas Barreto, aplaudindo sua candidatura. Dias depois, soldados o aclamam nas ruas do Recife e despeiteiam soldados da polícia. No dia 10 e o General Dantas Barreto que se demite do cargo de Ministro da Guerra, sendo substituído pelo General Antônio Adolfo da Fontoura Mena Barreto (CARONE, 1971, pp. 274-275).

Hermes da Fonseca e diversos grupos de influência federal ficam apreensivos com a decisão final de Dantas Barreto. Na verdade, ao Presidente apresentavam-se as alternativas de dar mão forte ao seu ministro ou manter o apoio a um dos elementos que o sustentaram na sua campanha, o qual permanece ainda a seu lado. A reunião no Palácio Guanabara revela as diversas atitudes e tendências: convocada no dia 13 de setembro, ela reúne o presidente da República, Quintino Bocaiúva, Pinheiro Machado, Lauro Müller e

---

condensou. Cem mil heróis obscuros, através de um passado de aventura, de conquista, de ansiedade e de perigo, contemplavam, pelos seus olhos, o fulgor desejado da imortalidade” (AMADO, 1932, p. 188). Esse texto sobre Pinheiro Machado foi excluído de um livro que se apresenta, pela capa, como a segunda edição do “A Dança sobre o Abismo”, mas que contém textos deste e de outros livros, e que foi publicado em 1952 pela José Olympio. Em outro livro, Gilberto Amado trata de sua nomeação em 1911, de sua relação com Rosa e Silva e com Dantas Barreto (AMADO, 1958, pp. 281-288). Essa narrativa é muito interessante e trata de seu afastamento em relação a Rosa e Silva e seus aliados quando de sua nomeação, além de uma tentativa de cooptação por Dantas Barreto.



Fonseca Hermes. Hermes da Fonseca demonstra a identidade entre o Partido Republicano Conservador e seu governo. Fala das eleições estaduais e afirma que o único Estado onde a luta eleitoral se vai efetuar em “condições de certo constrangimento é o de Pernambuco”; que lamenta a divisão operada e julga dever abster-se de interferir. Por sua vez, Quintino Bocaiúva é categórico: “que em relação ao Estado de Pernambuco, a situação [...] está também clara e definida”; Dantas Barreto é do PRC, Rosa e Silva não. “Uma vez proposta e aceita essa candidatura não temos que hesitar. O candidato de nossos correligionários de Pernambuco é o nosso candidato e o do Partido Republicano Conservador. Compreendemos e respeitamos o constrangimento de que nos falou o honrado presidente da República, mas o nosso dever político de coerência e os nossos princípios estão acima dos nossos sentimentos pessoais”. Pinheiro Machado “manifestou pensamento perfeitamente acorde com as opiniões emitidas pelo Sr. Presidente da República e Quintino Bocaiúva”; o mesmo acontecendo com os outros (CARONE, 1971, p. 275).

Uma vez definidos os apoios federais para cada um dos candidatos, de nada adiantam as tentativas feitas para que o General Dantas Barreto desista de sua candidatura. As presentes e futuras atitudes de Hermes da Fonseca e a aparente neutralidade de Pinheiro Machado são contrabalançadas pelo auxílio dos militares, Partido Republicano Conservador, partidos oposicionistas de Pernambuco e movimentos populares contra Rosa e Silva. Os fatos comprovam a permanência destes auxílios e a cobertura dada aos elementos oposicionistas em Pernambuco. Em breve, Recife se torna palco de distúrbios, com soldados e populares provocando os situacionistas e vice-versa (CARONE, 1971, pp. 275-276).

No dia 5 de novembro de 1911 ocorrem as eleições. Na verdade, Rosa e Silva vence as eleições e tem como trunfo o principal elemento do processo eleitoral que é o controle da Comissão de Verificação de Poderes. Nas cidades, os resultados são favoráveis a Dantas Barreto. Mas, dos dias 6 de novembro a 1.º de dezembro, o estado transforma-se em palco de conflitos entre populares contra a polícia, ou populares, com apoio do Exército, contra a polícia e o situacionismo (CARONE, 1971, p. 276).

Há participação do povo contra as opressões oligárquicas em cidades como Recife e Salvador. Os momentos de crise são as ocasiões para estas manifestações. No caso de Recife, elas são estimuladas pelo apoio ou participação das forças do Exército. Porém,

conforme Carone, quem lidera as passeatas comícios e batalhas é o povo, que se opõe ao governo, mas que não se identifica com os grupos oposicionistas. Estes é que vão se aproveitar desta participação para galgar o poder (CARONE, 1971, p. 276).

Novos choques são provocados e conflitos são arrebatados com a divulgação dos primeiros resultados contrários. Rosa e Silva procura Hermes da Fonseca no Rio de Janeiro, e este é contrário à intervenção do Exército na política. Porém, em Pernambuco, os acontecimentos se agravam a partir do dia 10. Cada um dos lados festeja sua vitória (9.11). Começa a debandada dos partidários de Rosa e Silva (caso do deputado Artur Orlando) e dá-se o assalto simultâneo do palácio do governo, quartel central da polícia, edifício do Diário de Pernambuco e quartel do 2.º Corpo de Polícia (11.11). As tropas do Exército e da polícia são recolhidas. De 24 a 28, populares atiram contra a polícia, fazem manifestações e comícios, há morte dos dois lados, e o comércio fecha suas portas. O governo começa a perder o controle sobre a situação; pode reprimir, mas não consegue manter a ordem: na tarde de 28, a situação se agrava, quando tropas do Exército ajudam a população, que contando com essa retaguarda, arranca paralelepípedos, faz trincheiras e ataca quartéis da polícia. A tomada do 1º Corpo de Polícia representa o ponto culminante da revolta e leva o governador Estácio Coimbra a pedir a intervenção federal. Enquanto a questão é estudada, a bancada federal de Pernambuco rompe com Hermes da Fonseca, mas isto não impede que a crise se prolongue no Estado. A situação de insegurança é tal que Estácio Coimbra abandona o governo (10.12), não conseguindo que seja afastado o General Carlos Pinto, comandante da RM, conforme pretendia. Não podendo ser substituído pelo presidente do Senado, quem assume é o vice-presidente, Vigário. Bezerra de Carvalho (14.12). No dia 17 saem os resultados oficiais da eleição e, em 19, toma posse o novo governador, General Emydgio Dantas Barreto (CARONE, 1971, pp. 276-277).

Para Flávia Borges Pereira, a vitória de Dantas Barreto contou com grande apoio do Exército, sobretudo do 49º B. C., conhecido como “Batalhão das Salvações”. Nesse sentido, foi fundamental a nomeação do general Carlos Pinto como inspetor da Região Militar, já que era ele um dos articulares da Política das Salvações (PEREIRA, 2011, pp. 79-80).

Conforme artigo publicado no jornal Pernambuco (6.12.1911), “acharam-se concentradas nesta capital, as seguintes unidades do Exército: 49º e 53º Batalhões de

Caçadores, 3ª Bateria de Artilharia Independente, 10º pelotão de Estafetas e Exploradores, 7º Batalhão de Engenharia e 4ª e 5ª Cias. isoladas de Caçadores, totalizando 2 430 homens” enquanto a Polícia contava com 2 772 praças (PEREIRA, 2011, p. 80).

Portanto, fica evidente, a pressão exercida pelo Exército, que se fez presente desde a campanha eleitoral, ainda sob aparência de neutralidade, e culminou na fase do reconhecimento dos votos. Naquele momento, havia notícias de que sob o comando do general Carlos Pinto estariam instaladas sobre o velho casarão as baterias do Brum, comandadas pelo capitão Eudoro Correia e o tenente-coronel Francisco Rabelo, chefe de Estado Maior da 5ª Região; e que já estariam preparados todos os planos para uma intervenção (PEREIRA, 2011, p. 80).

Para a autora, o apoio do governo federal e do Partido Republicano Conservador nesse processo não deve ser considerado como elemento determinante do movimento salvacionista em Pernambuco, pois este estava muito mais ligado às próprias articulações do Exército (PEREIRA, 2011, p. 80).

### 3.3.5.6 O caso do Ceará

#### 3.3.5.6.1 Questões políticas

No Ceará ocorre algo similar ao que ocorreu em Pernambuco: Nogueira Acioli domina o Estado desde 1896. Ele impõe os governadores ou elege a si próprio. A oposição é liderada por uma pessoa combativa e de grande nome, João Brígido dos Santos, que publica o jornal o Unitário. Mas aí o domínio da oligarquia é mais fechado e coercitivo do que em Pernambuco ou Bahia (CARONE, 1971, p. 277).

Os entendimentos para a sucessão de Nogueira Acioli, que havia sido eleito para o período de 1908 a 1912, iniciam-se no segundo semestre de 1911. Este escolhe seu sucessor, o octogenário Desembargador Domingos Carneiro, pois necessitava deixar o governo seis meses antes, se indicasse o seu filho José, coisa impossível naquele momento. Enquanto isso, a oposição joga com os nomes de alguns militares numa certeza

de ser a única forma de derrotar a inexpugnável máquina oligárquica: é o Coronel Franco Rabelo, chefe do Estado Maior da Região Militar, amigo de Dantas Barreto, e genro do General José Clarindo de Queiroz. E seu nome é lançado definitivamente em dezembro de 1911, quando a campanha toma formas mais violentas. Tendo conhecimento do que se passa no resto do Brasil, Nogueira Acioli aumenta os efetivos das forças policiais, arrebanhando jagunços para incluí-los nas tropas (CARONE, 1971, p. 277).

Desde logo, a formação de núcleos em todo o interior do Estado e a campanha em Fortaleza provocam choques entre as partes: o primeiro, mais sério, é o de 29 de dezembro de 1911, quando a polícia carrega sobre manifestantes e estes revidam com tiros, havendo mortos e feridos. Os incidentes se repetem nos dias seguintes, sem gravidade, até que os choques dos dias 21 e 24 acabam provocando a saída de Nogueira Acioli (CARONE, 1971, pp. 277-278).

A oposição organiza no dia 21 uma passeata feminina pró-Franco Rabelo e a polícia atira. O revide popular é violento e várias ruas são tomadas e procura-se conquistar os prédios da Assembleia, Secretaria da Justiça etc. A multidão revoltada aumenta no dia 22 com o fluxo de homens armados que vêm do interior e toma de assalto a Delegacia Fiscal, Alfândega, Tesouro, Cadeia Pública (CARONE, 1971, p. 278).

Mais de 1.000 homens armados cercam o palácio do governo à noite; o próprio Nogueira Acioli percebe que está isolado e manda chamar o Coronel José Faustino da Silva, Inspetor Interino, para pedir-lhe que afaste os revoltosos dos locais ocupados. Como condição, este impõe que a polícia se retire e que o Exército seja encarregado da ordem. Os filhos e genros de Acioli não aceitam a condição, e o Coronel se retira. No dia 23 o tiroteio continua, a polícia é atacada e Nogueira Acioli resolve entregar o policiamento da cidade ao Exército, com exceção do palácio do governo. Nesta noite, o Coronel se reúne com Agapito dos Santos, João Brígida e outros, representantes das famílias Távora, Sombra etc., e acaba aceitando, a contragosto, a ideia de retirar o cerco do palácio. Porém, impõe a renúncia do governador, o desarmamento da polícia e a demissão de dois chefes da polícia (CARONE, 1971, p. 278).

Nogueira Acioli resolve renunciar enquanto a oposição e o chefe da RM discutem o acordo: em data de 24 de janeiro de 1912, transfere o cargo ao seu substituto legal Maurício Gracho Cardoso, seu genro. A atitude provoca aprovação de alguns, mas a

oposição não aceita o substituto de Acioli, assumindo finalmente o cargo o segundo vice, José Bastos (CARONE, 1971, p. 278).

Acioli foge do Ceará após sua queda. Uma série de acontecimentos demonstra a reação contra a vitória dos partidários de Franco Rabelo no Período que medeia entre a ocorrência destes fatos e a realização de eleições. Pinheiro Machado tenta, desde o início, desarticular a candidatura militar, mas os acontecimentos ocorrem com rapidez e os generais Dantas Barreto e Mena Barreto influem na escolha oposicionista. Contudo, de nada adiantam os esforços de Pinheiro Machado junto a Hermes da Fonseca ou Rivadavia Correia, pois, com a fuga de Nogueira Acioli, só se tornam viáveis medidas contemporizadoras. Assim, a solução do momento, quando Acioli chega ao Rio de Janeiro, é encontrar um candidato que possa contrabalançar o da oposição. A pessoa indicada, por influência de Pinheiro Machado, Acioli e outros, que ouvem também Hermes da Fonseca, é o General Bezerril Fontenele, que, como Franco Rabelo, é nome sem a mínima repercussão no Estado. Os dois militares chegam, pela primeira vez, como candidatos em março. Depois de uma campanha pacífica, pois a oposição ocupa agora todos os postos-chave, realiza-se a eleição de 11 de abril de 1912. A vitória da oposição é esmagadora (CARONE, 1971, pp. 278-279).

#### 3.3.5.6.2 O caso no STF

No dia 1º de novembro, o Supremo Tribunal Federal julgou o habeas corpus preventivo 3283, que tinha como impetrantes Frederico Borges (lente da Faculdade de Direito do Ceará) e outros deputados federais pelo Ceará, e como pacientes o coronel Guilherme Cesar da Rocha e mais 21 membros da Assembleia legislativa do estado. Estavam presentes na sessão o presidente Hermínio do Espírito Santo e o Procurador-geral da República Muniz Barreto. Além destes, encontravam-se também presentes Manoel Murinho, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Amaro Cavalcanti, Canuto Saraiva, Godofredo Cunha, Leoni Ramos e Enéas Galvão (DIÁRIO OFICIAL, 2 de novembro de 1912).

Durante o julgamento, Enéas Galvão tentou que o Tribunal, naquilo que Galvão afirmava que era a jurisprudência do STF, pedisse primeiro informações ao presidente do

estado do Ceará. O Tribunal acabou entendendo que esse pedido era desnecessário (O PAÍS, 2 de novembro, p. 2).

O conteúdo da decisão acabou sendo publicado apenas no Diário Oficial de 21 de maio de 1913.

De acordo com o voto do relator, Oliveira Ribeiro, com base no art. 72, § 22, da Constituição da República, seria caso de habeas corpus a coação feita a membros do corpo legislativo de qualquer estado da União, impedindo o seu livre ingresso no edifício próprio para suas reuniões. Então, a ordem foi concedida para assegurar aos ditos pacientes a facilidade de se reunirem livremente no edifício da Assembleia Legislativa do Estado e exercitarem as funções decorrentes do seu mandato. Assim julgaram em face dos autos, com fundamento no art. 72, § 22, da Constituição da República e 16 da Constituição do Estado do Ceará (DIÁRIO OFICIAL, 21 de maio de 1913, p. 17).

O habeas corpus foi concedido de forma unânime por Oliveira Ribeiro (relator), Manoel Murinho, Canuto Saraiva, Guimarães Natal, André Cavalcanti, Leoni Ramos, Amaro Cavalcanti, Godofredo Cunha e Enéas Galeão (DIÁRIO OFICIAL, 21 de maio de 1913, p. 17).

Após o julgamento, exaltando-o, *O País* se manifesta contra Franco Rabelo e as salvações dos militares, demonstrando ser, na verdade, pinheirista (O PAÍS, 2 de novembro, capa).

Posteriormente, quando a Assembleia tenta se reunir, Franco Rabelo vê como um ato de desacato à sua autoridade a convocação da Assembleia autorizada pelo STF (O PAÍS, 2 de novembro, p. 2).

Em 6 de novembro, na capa, é apontado que Franco Rabelo compareceu ao local indicado para funcionamento da Assembleia e ela não funcionou, pois os deputados não compareceram, permanecendo o Prédio “fechado”. Compareceu apenas o Coronel Belisário Cicero Alexandrino, o presidente, que não pode penetrar no edifício. Na mesma data, o 1º secretário, Antonio Eugenio Gadelha, de oposição, afirmou que seguia sem conseguir penetrar no edifício (O PAÍS, 6 de novembro, capa).

Posteriormente, *O País* afirmava em matéria que Franco Rabelo telegrafa ao Rio dizendo acatar a ordem, mas em Fortaleza manda a polícia aterrorizar os deputados (O PAÍS, 9 de novembro, p. 4).

O fato é que há uma guerra de versões, pois não cumprir a ordem do STF poderia representar um motivo para o grupo de Pinheiro Machado e dos Acciolis pedir uma intervenção federal no Congresso.

Até a reação pinheirista (3.3.8.2), permanecem as acusações de parte a parte pela imprensa.

### 3.3.5.7 Outras salvações

Enquanto a primeira tentativa de “salvação nacional” fracassa (São Paulo), os casos de “salvações do Norte” mostram a determinação dos militares em participar do processo político. Para Carone, o processo torna-se mais fácil nos estados do Nordeste, porque é lá que se instalam as oligarquias mais fechadas e intolerantes, o que provoca protestos contínuos contra suas arbitrariedades. As oposições encontram oportunidade única neste momento em que o Exército pretende retomar o poder político. É assim que a convivência do poder central – como durante os governos de Deodoro e Floriano – é fundamental para o sucesso destas empreitadas. Também, a ação do governo federal contribui para o fracasso de tentativas, como as da Paraíba, Piauí e Rio Grande do Sul (CARONE, 1971, p. 280).

#### 3.3.5.7.1 O caso do Espírito Santo

Jerônimo Monteiro se fortaleceu ajudado pelo fim da crise do café e pela unidade das forças que conseguira reunir em torno do seu governo. O oligarca soube se aproveitar da política dos governadores, do peso político do irmão como principal liderança do importante município de Cachoeiro de Itapemirim e do largo controle exercido pelo bispo diocesano junto às paróquias de todo o Espírito Santo. No final do ano de 1911, a sucessão de Jerônimo Monteiro era pautada por ele mesmo. O presidente estadual dizia-se muito

preocupado com a continuidade do seu programa de governo, particularmente com a industrialização em curso no Vale do Itapemirim (BOU-HABIB FILHO, 2007, p. 30).

Jerônimo Monteiro foi à fazenda Monte Líbano, na última semana de outubro daquele ano, para uma reunião com o irmão Bernardino, já senador desde 1909. Então, Bernardino sugeriu o nome do coronel Marcondes de Souza. Natural de Minas Gerais, o coronel era uma liderança sem muita expressão, uma vez que havia sido lavrador e comerciante na pequena localidade sulina de São João de Muqui, onde era chefe político (subordinado aos Monteiro) e compadre de Bernardino Monteiro. Escolhido o coronel Marcondes, Muqui foi então emancipado de Cachoeiro de Itapemirim por Lei Estadual (nº 826), datada de 22 daquele mesmo mês (BOU-HABIB FILHO, 2007, p. 30).

Aquilo, entretanto, que os irmãos Monteiro pretendiam que fosse um acerto político reservado virou notícia, impregnada de alarmismo, na imprensa local e no Rio de Janeiro. Jerônimo e Bernardino apressaram-se em desmentir o que havia sido publicado. Porém, a oposição recrudesceu e esteve por trás do envio de tropas federais - que o presidente Hermes da Fonseca ordenou a 14 de novembro para guardar as repartições públicas - Alfândega, Delegacia Fiscal, Correios e Telégrafos etc. Jerônimo Monteiro, então, determinou que as forças estaduais se recolhessem ao Quartel, a fim de evitar a continuação dos atritos. Só que, no dia 29 de novembro, a convenção do partido situacionista aprovou a candidatura de Marcondes de Souza à presidência estadual (BOU-HABIB FILHO, 2007, p. 31).

Então, quatro anos depois de haver unificado as forças estaduais em torno do seu governo e, com isso, colocado fim à era de Moniz Freire, Jerônimo Monteiro enfrentaria adversários que ele próprio gerara, ao impor o nome de Marcondes de Souza. O temor de que Jerônimo Monteiro buscava, concretamente, montar uma oligarquia-padrão no Espírito Santo passou a mover a oposição. E o opositor Moniz Freire não continuou isolado, sendo reforçado por lideranças que se descolaram do situacionismo, como o Barão de Monjardim, o deputado federal Torquato Moreira, Thiers Veloso, Cirilo Tovar, Emílio Silva e o coronel Joaquim Lyrio (BOU-HABIB FILHO, 2007, p. 31).

O militar capixaba Getúlio Florentino dos Santos, médico da família do presidente Hermes da Fonseca e que residia no Rio de Janeiro, onde mais tarde seria o Intendente, foi definido pela oposição como candidato. Pinheiro Júnior, César Velloso e Antonio Marins ficaram com as três vice-presidências. Para o Senado, foi apresentado o nome de



Aristides Guaraná e, para a Câmara Federal, Torquato Moreira, Argeu Monjardim e o capitão-tenente Alfredo Reginaldo Teixeira. Getúlio dos Santos era um candidato que se pretendia integrante das *salvações* (BOU-HABIB FILHO, 2007, p. 31).

Lançado pelo Centro Espírito-Santense, Getúlio dos Santos pretendia alcançar a vitória por meio desta senda, por isso a oposição adotou o procedimento característico, ao levar ao presidente da República um manifesto desqualificando Marcondes de Souza para o cargo de presidente estadual. Tal procedimento implicava, também, na expectativa de uma eventual intervenção federal, no caso de trapaça eleitoral. Nesse sentido, pesava em favor do candidato da oposição a estreita ligação que mantinha com o marechal, seu paciente e camarada de farda, como o eram também muitos que cercavam o presidente da República. Porém, Jerônimo Monteiro também possuía relações consolidadas com o ministro da Fazenda, coronel Francisco Sales. Valeu-se disso para neutralizar a oposição. Marcondes de Souza venceu as eleições, realizadas em meio a muita agitação e violência em todo o Estado. O capitão Getúlio dos Santos chegou a ser preso no Rio de Janeiro, por ordem do próprio marechal, ao tentar embarcar para o Espírito Santo – presumivelmente a fim de contestar o resultado eleitoral e criar um ambiente favorável a uma intervenção federal. A refrega toda, contudo, daria origem ao aparecimento, pela primeira vez, de uma oposição organizada contra a oligarquia monteirista (BOU-HABIB FILHO, 2007, p. 32).

Namy Chequer cita a análise do deputado fluminense Maurício de Lacerda, segundo o qual Jerônimo Monteiro escapou da onda das “salvações”, “não só pelo beijo à mão presidencial como pelo concurso do Ministro da Fazenda, Sr. Francisco Sales, consolidando seu poder através de todas as nomeações que fazia este último [...]” (BOU-HABIB FILHO, 2007, p. 32).

#### 3.3.5.7.2 O caso de Alagoas

A “salvação” de Alagoas manifesta-se também paralelamente aos acontecimentos de outros estados. Euclides Malta domina o Estado e se reelege continuamente. A oposição aproveita-se das novas condições para apresentar uma candidatura. Porém, o Partido Democrático resolve escolher o General Clodoaldo da Fonseca como seu candidato. O fato de ser parente de Hermes da Fonseca é um trunfo importante, pois

significa a certeza do apoio governamental e do Exército. Entretanto, Clodoaldo da Fonseca só aceitará definitivamente sua candidatura no dia 25 de dezembro, em um momento em que a oposição se organiza e luta contra as forças governistas (CARONE, 1971, p. 279).

Euclides Malta, que nunca havia permitido manifestações contrárias, manda a polícia terminar com os comícios da oposição. Esta, que agora conta com a aquiescência de Clodoaldo da Fonseca, responde violentamente: de 25 a 27 de dezembro, os comícios se transformam em lutas. As forças do governo que atacam o povo são, no final, escorraçadas. Daí, passa-se ao ataque direto ao palácio do governo. Enquanto a luta prossegue, o General Júlio Fernandes, inspetor da 6.<sup>a</sup> RM, procura Euclides Malta e o obriga a aceitar a execução do policiamento da cidade pelo Exército e o recolhimento da força policial. A esta imposição se acrescenta o fato de que grande parte da oficialidade da força do Estado se rebela contra as ordens de ataque à população (CARONE, 1971, p. 279).

Porém, a vitória da oposição é aparente, porque as pressões internas e externas continuarão: alegando o resultado das lutas, Fonseca Hermes pede ao Coronel Clodoaldo da Fonseca que retire sua candidatura e este responde não estar “disposto” a pactuar com os políticos sem moralidade que envergonham a República. Já Pinheiro Machado consegue afastar dois deputados do Partido Democrático, dando maioria ao Partido Republicano Conservador, na Câmara Federal. O povo pede a renúncia do governador, o qual solicita inutilmente a intervenção federal; Euclides Malta vai ao Rio de Janeiro e volta (24.2.1912) acompanhado do General Olímpio da Fonseca, nomeado para inspetor da 6.<sup>a</sup> RM, que declara não querer saber de política (CARONE, 1971, p. 280).

O governo não consegue impedir as atividades da oposição, apesar das medidas federais e da mudança de comando. O reforço policial feito por Euclides Malta resulta nos massacres do dia 10 de março de 1912. Durante um comício são mortos elementos da oposição. Os tiros partem do palácio governamental e o revide é imediato. Diante da pressão, no dia 12 Euclides Malta renuncia e o situacionismo não tem candidato. Os três elementos indicados negam-se a aceitar a candidatura. Em junho, as eleições dão vitória ao Coronel Clodoaldo da Fonseca, que é empossado em 10 de julho de 1912 (CARONE, 1971, p. 280).

### 2.3.5.7.3 O caso da Paraíba

Em todo o Nordeste repercute imediatamente o caso de Pernambuco. Elementos da oposição – Lima Filho, Augusto Santa Cruz e outros – procuram criar um ambiente de hostilidade na Paraíba e se começa a falar na candidatura do Coronel Rêgo Barros, que pretendia uma participação na política do estado. O presidente do estado João Machado, eleito pelo oligarca Álvaro Machado, toma medidas preventivas para a repressão, mas, também, resolve pedir a intervenção de Hermes. Em carta de 10 de novembro de 1911 expõe ao Marechal os problemas de seu governo: quem são os elementos da oposição, seu mau caráter e virulência, o abuso que praticam; diz ainda, entre outras coisas, estar “recebendo instruções por telegramas” do próprio Hermes e que Álvaro Machado é o único representante do Partido Republicano Conservador (CARONE, 1971, p. 281).

Como a solução inicial se mostra insuficiente, Álvaro Machado é obrigado a aceitar o famoso acordo com Epitácio Pessoa, chefe oposicionista do Estado, ligado à facção Venâncio Neiva. Epitácio tem grande influência junto a Pinheiro Machado e Hermes da Fonseca e, como resultado da reunião destes dois últimos com o Ministro Rivadávia Correia, o presidente da República resolve intervir pessoalmente e afastar a candidatura do Coronel Rêgo Barros. A consequência do acordo é o afastamento do candidato de Álvaro Machado, Cônego Walfrido Leal, e a escolha de um elemento neutro, Castro Pinto. Devido a este apoio federal é que o situacionismo da Paraíba não teme a nova aventura militar, com o lançamento da candidatura do Coronel Abílio de Noronha, indicado por Dantas Barreto. O Coronel vê fugir qualquer oportunidade de consolidar suas pretensões, pois o governo federal o envia para Mato Grosso (CARONE, 1971, p. 281).

### 3.3.5.7.4 O caso do Piauí

No caso do Piauí a oposição, aliada aos militares, tenta se contrapor ao situacionismo local, também inutilmente. O Coronel Coriolano de Carvalho se impõe

como candidato, há eleições e Miguel Rosa é reconhecido Governador (CARONE, 1971, p. 281).

Forma-se uma duplicata da Assembleia, mas a decisão final de Hermes da Fonseca traz ao candidato situacionista garantias para a posse (CARONE, 1971, p. 282).

#### 2.3.5.7.5 O caso do Rio Grande do Norte

No Rio Grande do Norte, na sucessão governamental de Alberto Maranhão, este indica Ferreira Chaves. O capitão José da Penha, que apesar de norte-rio-grandense, era deputado pelo estado do Ceará, tornou-se a figura oposicionista central no processo eleitoral de sucessão do governador Alberto Maranhão (BRITO, 2012, p. 193).

Contando com a receptividade de elementos oposicionistas locais (entre os quais contavam-se os Drs. Almeida Castro, Augusto Leopoldo Raposo da Câmara, Érico Souto, Homem de Siqueira, Virgílio Bandeira e João Gurgel), o capitão Penha lançou o nome do tenente Leônidas Hermes da Fonseca (filho do presidente da República) ao governo estadual esperando contar com apoio federal (BRITO, 2012, p. 193).

Embora o sucessor de Alberto Maranhão não partilhe do sangue da organização familiar de Pedro Velho, foi alguém que até então parecia confiável a ponto de confundir a opinião pública e ao mesmo tempo possuir a capacidade de reorganizar a administração estadual com a preparação do caminho para a volta de um Albuquerque Maranhão ao governo. Porém, a tentativa dos Albuquerque Maranhão fez cair nas mãos de Ferreira Chaves a “liderança” e a condução dos rumos do Rio Grande do Norte naquele momento de sua história (BRITO, 2012, p. 194).

Ferreira Chaves, com o preterimento do nome de Tavares de Lyra, tornou-se o nome de “consenso” entre as lideranças municipais da “confiança” do governador Alberto Maranhão para a eleição de seu substituto, uma espécie de camuflagem frente aos obstáculos postos pela representação das salvaçãoes nacionais no Rio Grande do Norte, que combatiam a eleição de mais um membro da “família do tesouro”. Mais por necessidade de sobrevivência política do que por vontade, os Albuquerque Maranhão “aceitaram” a indicação do nome de Ferreira Chaves, afinal parecia ser para aquele

momento a alternativa mais viável para uma futura continuidade, o retorno de um Albuquerque Maranhão ao governo estadual (BRITO, 2012, p. 194).

Ferreira Chaves foi conduzido à posição de candidato situacionista, com o afastamento dos nomes daqueles que no momento mais se afinavam com as vontades do governador Alberto Maranhão. Acabou eleito sem concorrência com cerca de 11.536 votos, o equivalente a 62,44% do eleitorado, apesar do manifesto, lançado de véspera por José da Penha, solicitando a abstenção dos correligionários naquele pleito. Ainda que na fase preliminar do processo eleitoral, momento de escolha dos candidatos, Ferreira Chaves teve validado o seu nome como o candidato situacionista por uma cúpula nacional do Partido Republicano Federal, representada pela pessoa do influente senador Pinheiro Machado – amigo pessoal de Ferreira Chaves – em consulta feita na capital federal, a mando do governador Alberto Maranhão, pelo deputado seridoense José Augusto Bezerra de Medeiros (BRITO, 2012, pp. 194-195).

Apesar de terem acontecido vários episódios em torno da campanha salvacionista promovida por José da Penha, estes não foram suficientes para minar o prestígio do grupo situacionista com o homem de maior confiança e influência sobre a administração de Hermes da Fonseca. Para se ter noção da importância do apoio dado por Pinheiro Machado aos situacionistas, recorde-se que o senador convenceu o presidente da República a nem sequer cogitar a candidatura do próprio filho ao governo do Rio Grande do Norte, colocando abaixo todos os planos de José da Penha de retirar do poder o grupo liderado pelos Albuquerque Maranhão (BRITO, 2012, p. 195).

#### 3.3.5.7.6 O caso de Sergipe

Em 1911, favorecido pela “política das salvaçãoes”, Siqueira Meneses foi eleito presidente de Sergipe. Em Sergipe, a “política das salvaçãoes” interrompeu o predomínio do “olimpismo”, no poder desde 1899, quando o monsenhor Olímpio Campos venceu as eleições para a presidência estadual e, durante 11 anos, mesmo depois de seu falecimento em 1906, estabeleceu o continuísmo do Partido Republicano Sergipense (PRS), só encerrado no governo de José Rodrigues da Costa Dória (1909-1911). Nesse contexto, empossado em 24 de outubro de 1911, Siqueira Meneses governou procurando manter-

se distante das facções políticas, pró e contra o “olimpismo”, ao mesmo tempo em que reprimia toda e qualquer manifestação pública (MONTALVÃO; MACHADO, 2015).

O governo de Siqueira Meneses alterou o rumo político de Sergipe e permitiu o retorno de Manuel de Oliveira Valadão, figura de importância na década de 1890, quando foi presidente do estado, depois marginalizada pela ascensão de Olímpio Campos. Filiado ao PRC e prestigiado junto a Pinheiro Machado, o general Valadão, após breve interinidade de Pedro Freire de Carvalho, sucedeu a Siqueira Meneses em 24 de outubro de 1914, em um acordo que permitiu a entrada deste último no Senado da República, com um mandato de nove anos, encerrado em 1923 (MONTALVÃO; MACHADO, 2015).

#### 3.3.5.7.7 O caso de Goiás

No dia 29 de novembro de 1910, Leopoldo de Bulhões, que apoiara a candidatura hermista, é escolhido membro da comissão executiva da sigla nacional do Partido Republicano Conservador. Bulhões era “elemento de confiança” do senador gaúcho Pinheiro Machado. O desfrute de boas relações políticas na esfera federal, contudo, não se limitava à personalidade de Leopoldo de Bulhões. Eugênio Jardim havia sido colega de turma de Hermes da Fonseca na Escola Militar do Rio de Janeiro. Ademais, o presidente da República era igualmente amigo de Olegário Herculano da Silveira Pinto, deputado federal reconhecido em 1912 e irmão da terceira esposa de Antônio José Caiado, avô de Antônio Ramos Caiado. Essa influência junto ao marechal desempenhará relevante papel na luta pelo controle da política estadual (MENDONÇA, 2012, pp. 63-64).

O ano de 1912 não registra a criação de nenhum partido político em Goiás. Ao mesmo tempo assinala a ascensão da oposição ao poder por três distintas modalidades: (a) adesão; (b) cisão na legenda hegemônica e (c) mudança de orientação na política federal (MENDONÇA, 2012, p. 64).

A adesão dos vencidos de 1909 começa logo após a vitória da revolução. Em novembro, Marcello Silva já provocava: “não temos adversários; todos aderiram.” Na sequência do debate parlamentar, o tribuno insinua que a antiga agremiação xavierista

extinguiu-se, não poupando a posição assumida por Hermenegildo de Moraes (MENDONÇA, 2012, p. 64).

No dizer de Moisés Santana, em 1911, a restauração bulhonista era completa, ao restar reduzida a oposição a uns “gatos pingados”. O panorama descrito mudaria com a eleição municipal vilaboense de setembro de 1911, tendo em vista que Eugênio Jardim decide romper definitivamente com o governador Urbano de Gouvêa. Incontinenti, Urbano acrescenta que o governo estadual ganhara o pleito municipal na capital, informação esta corroborada por Moisés Santana (MENDONÇA, 2012, pp. 65-66).

Ainda em julho de 1911, a imprensa começa a publicar notícias que apontavam desarmonia na escolha do próximo prefeito de Vila Boa. Há “indícios de ruptura” entre os revolucionários goianos ainda no mês de dezembro de 1909, quando Eugênio Jardim é exonerado da chefia de polícia (MENDONÇA, 2012, p. 66).

A tentativa de alijamento da ala eugenista/caiadista é confirmada anos depois pelo O Democrata. O jurista José Bernardo Félix de Sousa reforça o desacordo entre o governador e Jardim: “[Xavier de Almeida] concorrendo com Leopoldo de Bulhões no poder, abateu-lhe de tal forma o prestígio que Urbano de Gouvêa (cunhado de Bulhões), eleito depois, não pôde resistir à pressão de Eugênio Jardim e abandonou o cargo, retirando-se para o Rio de Janeiro” (MENDONÇA, 2012, pp. 66-67).

Na mencionada entrevista concedida por Urbano de Gouvêa à imprensa carioca, ele salienta que se encontrava em gozo de licença de seis meses devidamente votada pelo Congresso Legislativo. Compulsando as leis editadas em 1911, nota-se que os parlamentares estaduais aprovaram a referida licença, consubstanciada na lei nº 394, de 05 de julho de 1911. Portanto, a conclusão é uma só: se o governador inicialmente não desejava abandonar seu ofício, tal fato acabou por concretizar-se, considerando que ele não mais regressou ao estado de Goiás (MENDONÇA, 2012, p. 67).

Cumprido ressaltar que a saída de Urbano de Gouvêa não ocorreu tão-somente em virtude de seu desentendimento com Eugênio Jardim. O amparo do presidente Hermes da Fonseca à dissidência democrata também pesou bastante, conforme assinalou o próprio mandatário: “Os dissidentes sempre se vangloriaram do apoio do sr. Presidente da República. Depois da eleição [federal] esse prestígio tem se manifestado de maneira mais positiva e material, por meio de atos públicos e oficiais.” Conforme Mendonça, a melhor

tradução para “atos públicos e oficiais” quer dizer nomeações (MENDONÇA, 2012, p. 67).

Por influências notórias de Leopoldo de Bulhões, Urbano Gouveia dispôs-se a incluir na chapa de candidatos a deputado federal Artur Napoleão Gomes Pereira, contra expreso pedido de Hermes da Fonseca, que indicava Olegário Pinto. Isso criou para Goiás condições políticas difíceis, advindas do choque com o Governo Federal (MENDONÇA, 2012, p. 68).

Segundo Diva Caiado Jardim, viúva de Eugênio Jardim, em fevereiro de 1912 Hermes da Fonseca solicitou ao deputado Olegário Pinto que telegrafasse a seu marido, “entregando-lhe” a direção política de Goiás. A fim de testar a seriedade da mensagem, Eugênio requereu a demissão do genro de Urbano, bem assim a nomeação de um correligionário em certo cargo público federal. Obteve o deferimento de ambos os pleitos. Emerge daí a ruptura de Leopoldo de Bulhões com Hermes da Fonseca (MENDONÇA, 2012, p. 68).

Em junho de 1912, Bulhões afirma ter manifestado diretamente ao presidente sua franca hostilidade às intervenções praticadas nos estados. Ao abordar o caso baiano, o parlamentar goiano curiosamente tangencia a situação de Goiás, embora indiretamente mande o seu recado ao Catete. Ato contínuo, no plenário do Senado Federal, Bulhões enuncia: “Ainda outros ponderam que o desiderato de S. Ex. é a extirpação das oligarquias criadas na federação. Se esta fosse a verdade, S. Ex. deveria começar a obra por casa; o que não seria difícil” (MENDONÇA, 2012, p. 68).

No dia seguinte, o editorial da gazeta fluminense A Tribuna comenta o duro discurso de Bulhões e atribui sua ira a “interesses regionais contrariados”, além de motivos pessoais e despeito. Em resposta, Leopoldo de Bulhões volta ao púlpito e novamente não enfrenta o caso de Goiás. Apenas indaga: “Mas que interesses políticos e regionais são estes? Por que e quando foram eles contrariados?”. Mais à frente, verbera: “só devo agradecer ao Sr. Marechal Hermes não se haver lembrado do meu nome quando organizou o ministério, porque não poderia acompanhá-lo nesta via-sacra de deposições de governos estaduais.” Encerrada a oração bulhonista, o senador Azeredo sai em defesa do presidente. Em aparte, o líder goiano rebate apenas a questão conceituada pela imprensa como de ordem pessoal e despeito, aceitando, tacitamente, os “interesses regionais contrariados” (MENDONÇA, 2012, pp. 68-69).



Na sequência, o senador Azeredo confirma que de fato Bulhões desligara-se da direção do Partido Republicano Conservador, lastimando, contudo, que o fizesse de “modo tão violento, quase abruptamente, em oposição ao marechal Hermes da Fonseca.” Outrossim, o jornal Estado de Goiás aduziu: “Dissemos que o sr. Bulhões só aceitou o papel de oposicionista, indo ter ao ostracismo, depois que a vassoura oficial o apanhou e deslocou” (MENDONÇA, 2012, p. 69).

Existem indícios de que a atitude de Hermes da Fonseca deriva da atitude tomada por Leopoldo de Bulhões na eleição presidencial de 1891, quando sufragou a candidatura de Prudente de Moraes em detrimento da de Deodoro da Fonseca, tio de Hermes. O ressentimento, verdadeiro ou não, foi lembrado vinte anos depois (MENDONÇA, 2012, p. 69).

Com a retirada de Urbano de Gouvêa do território goiano, assume temporariamente o posto Joaquim Rufino Ramos Jubé, presidente do Senado Estadual, que aguarda a chegada do vice-governador eleito, Herculano Lobo, chefe político de Formosa. Nesse contexto, deve-se sublinhar que o senador Gonzaga Jaime manifesta solidariedade política a Eugênio Jardim, afirmando que conferenciou com Hermes, combinando a organização do Partido, estando de pleno acordo com o coronel Eugênio. Ele afirmou que agiria de acordo com o deputado Caiado (MENDONÇA, 2012, p. 70).

A imprensa bulhonista interpretou a alusão de Gonzaga Jaime a Hermes da Fonseca como intromissão indevida do governo federal na política estadual. Após relatar as “salvações” em Pernambuco, Ceará e Bahia, o editorial do Goiás de 6 de julho de 1912 defende que a intervenção hermista no estado era “real” e lança as seguintes indagações: “E não é intervenção o fato do Presidente da República determinar a organização de um partido aqui sob a direção do sr. coronel Jardim? Não é intervenção a derrubada que s. ex. tem determinado em nosso Estado com as inúmeras demissões e remoções que se tem feito?” (MENDONÇA, 2012, p. 70).

O Partido Democrata encontrava-se então, no dizer da folha dirigida por Abílio Wolney, “inteiramente esfacelado”. Após o Estado de Goiás promover intensa campanha em prol da reorganização da legenda, enfim, no dia 14 de julho de 1912, realiza-se no Palácio Conde dos Arcos a convenção partidária. O combate ao bulhonismo dá coesão à organização: “o inimigo é um e comum; o perigo é um e comum; o malfeitor é um e comum: o sr. Bulhões” (MENDONÇA, 2012, p. 70).

A despeito da rearticulação democrata, é justamente no momento da partilha da nova comissão executiva entre as alas que Eugênio Jardim e Gonzaga Jaime se desentendem, notadamente após a exclusão do jaimista Abílio Wolney, presidente da Câmara Estadual, e a demissão de Moisés Santana do cargo de promotor público. Ambos os eventos motivam a viagem de Gonzaga Jaime à Cidade de Goiás, induzindo a imprensa bulhonista a especular a criação de outra legenda (MENDONÇA, 2012, p. 70).

Com efeito, nem a chegada de Gonzaga Jaime impede uma segunda divisão no Partido Democrata. Em novembro de 1912, o Goiás estampa em suas colunas telegrama oriundo do Rio de Janeiro: “Causou boa impressão a noticia do já esperado rompimento dos srs. Jayme, Abrantes e Emílio.” Os citados Abrantes e Emílio referem-se respectivamente a Brás Abrantes e Emílio Póvoa, membros da comissão executiva democrata, que passa, destarte, a ser controlada pelo denominado “triumvirato salvador”, composto de Eugênio Jardim, Ramos Caiado e Sebastião Fleury (MENDONÇA, 2012, p. 71).

Em 1914, Sebastião Fleury Curado escreve a respeito do assunto: “Surge mais tarde a segunda crise [no Partido Democrata], determinada pela moção do Congresso do Estado em apoio pessoal a V. Exa. [Eugênio Jardim], e combatida vigorosamente pelo Presidente da Câmara, Cel. Abilio Wolney.” Buscando reparar, em parte, a versão acima, noticiou A Imprensa: “Esta [segunda crise] não foi motivada pela moção, mas sim pelo acto da convenção, excluindo o cel. Wolney, candidato dos srs. Jayme, Abrantes e Póvoa à Comissão Executiva” (MENDONÇA, 2012, p. 71).

As adesões, as duas consecutivas defecções verificadas no âmago do Partido Democrata em 1911 e 1912 e a mudança de orientação na política federal ensejam o retorno da maioria dos vencidos de 1909 ao poder, a ponto de Moisés Santana classificar o episódio como “contrarrevolução” (MENDONÇA, 2012, p. 71).

Ato contínuo, o jornalista esclarece que na época da revolução, se pudessem, os democratas teriam incluído Eugênio Jardim no número dos “deuses”. A redação do art. 1º da lei nº 361, de 30 de junho de 1910, confirma em parte o sentimento: fica considerado feriado, em todo território do Estado, o dia 1º de maio de cada ano, como data comemorativa da entrada triunfal, nesta Capital, da Legião Democrata que, ao mando do intemerato coronel Eugenio Jardim, no ano de 1909, operou em defesa dos interesses do mesmo Estado (MENDONÇA, 2012, p. 72).

O feriado, no entanto, não poderia subsistir, máxime após a assunção de João Alves de Castro à governadoria, que assina sua certidão de óbito: “Fica revogada a Lei n. 361, de 30 de junho de 1910, na parte que considerou feriado, em todo território do Estado, o dia 1º de maio, ficando revogadas disposições em contrário” (MENDONÇA, 2012, p. 72).

A partir de 1912, Eugênio Jardim e Antônio Ramos Caiado assumem a direção da política estadual. Em 1927, os desembargadores Emílio Póvoa, Oliveira Godoy, Maurílio Curado Fleury e Vicente Miguel, em carta endereçada ao presidente da República, confirmam: “O Governo do Estado de Goiás, desde a presidência Hermes da Fonseca, é feito por uma oligarquia, da qual é chefe de incontestável poder o senador Caiado” (MENDONÇA, 2012, p. 72).

Para conservar seu domínio, a dupla ostenta prestígio no plano federal, consoante demonstra a visita a Goiás do vice-governador do Rio Grande do Sul, general Salvador Pinheiro Machado, irmão do senador José Gomes Pinheiro Machado, em setembro de 1913 (MENDONÇA, 2012, p. 72).

Mais. Ao comentar, dezesseis anos depois, sua depuração em 1912 pela Câmara Federal, Eduardo Sócrates atesta o convívio de Ramos Caiado com Mário Hermes, filho do presidente: “quando o leader Fonseca Hermes levou do Catete ordem para meu reconhecimento, a primeira pessoa que me apareceu sorridente, [...] convidando-me insistentemente para me levar à presença do deputado Mario Hermes, quem foi, senador Antônio Ramos Caiado?” (MENDONÇA, 2012, p. 72).

Comprova ainda a fragilização do bulhonismo em Goiás em 1912 o reconhecimento pela Câmara dos Deputados de apenas um deputado federal ligado ao grupo oligárquico e mesmo assim em decorrência de forte articulação que envolveu até o ministro Guimarães Natal: “Ficou resolvido, em consequência da intervenção dos srs. Leopoldo de Bulhões e Guimarães Natal, que o sr. Marcello Silva fosse reconhecido por Goiás com o sacrifício do sr. Eduardo Socrates, o que sucedeu horas depois” (MENDONÇA, 2012, pp. 72-73).

Mendonça, por fim, sublinha que a historiografia insiste em analisar o afastamento do governador Urbano de Gouvêa como “o fim da oligarquia bulhônica”. Porém, esta leitura não parece ser a mais acertada. O ano de 1912 representa a queda do bulhonismo,

mas não o seu “fim”. Mendonça entende que a até agora quase invisível rearticulação de 1916 e a continuidade da publicação do Goiás contradizem robustamente a aludida hipótese (MENDONÇA, 2012, p. 73).

#### 3.3.5.7.8 O caso do Pará

No Pará, após a instauração da República, os políticos que compunham o Partido Liberal (PL) e o Partido Conservador (PC) uniram-se para fundar o Partido Republicano Democrático (PRD), sendo tratados pelos republicanos históricos como adesistas. Lauro Sodré e Antônio Lemos inicialmente compuseram o Partido Republicano do Pará (PRP), partido que aglutinou os Republicanos históricos ou aqueles que defendiam o Regime Republicano abertamente antes da sua instauração, sendo que Antônio Lemos, durante a monarquia era membro do PL, mas após a República optou por se tornar membro do PRP (COIMBRA, 2013, p. 1).

Lauro Sodré foi o primeiro governador do estado do Pará, eleito pelo Congresso Constituinte Paraense, a 23 de junho de 1891. Além de ter sido o representante do Pará na Constituinte da República e sido eleito quatro vezes senador - três pelo Pará e uma pelo Distrito Federal. Em sua gestão como governador, Sodré enfrentou a forte oposição do PRD, partido declaradamente opositor do PRP. Em 1897 o presidente Prudente de Moraes rompeu com o general Francisco Glicério, Lauro Sodré apoiou Glicério, enquanto o governador do Pará Augusto Montenegro e o Senador Justo Chermont apoiaram o presidente (COIMBRA, 2013, p. 1).

A esta altura da história, Lauro Sodré já havia deixado o PRP e ingressado no Partido Republicano Federal (PRF). O apoio do PRP a Prudente de Moraes acirrou as disputas políticas no estado, dividindo os membros desta disputa em dois grupos, “Lauristas” e “Lemistas”, como ficaram conhecidos e se assumiam, os partidários de Lauro Sodré e Antônio Lemos. Com a cisão do PRP, Antônio Lemos alcançou projeção dentro deste Partido, já que Lauro Sodré, o maior expoente da República no Pará, não se constituía mais em um obstáculo para sua ascensão política dentro deste partido (COIMBRA, 2013, pp. 1-2).

Após o processo político narrado acima, Antônio Lemos firmou-se como uma espécie de “todo poderoso” local. Durante quase quatorze anos (1897-1911) não houve quem pudesse fazer frente ao seu poder, pois além de Coronel das forças armadas Nacional, Senador, presidente do Partido Republicano Paraense (PRP) e Intendente de Belém, o PRP elegeu a maioria na Câmara de vereadores e de deputados, durante os seus mandatos (COIMBRA, 2013, p. 2). O carisma político de Lemos era “impressionante” e como Intendente Municipal, “sua obra foi de um artista”, mas ele “deixou-se seduzir pelas lantejoulas do poder”.

Quando Lemos desbancou Justo Chermont, o candidato de Lauro Sodré a governador, candidatura que havia sido acordada entre Lemos e Sodré desde 1898, elegendo Augusto Montenegro em 1900, consolidou o seu poder no estado do Pará, mas acirrou com isso a já existente inimizade política entre ele e Lauro Sodré (COIMBRA, 2013, p. 2). O Governador Augusto Montenegro, aliado de Lemos, pelo menos de fachada, em 1908 apoiou para sua sucessão João Antônio Luiz Coelho, contra o candidato apoiado por Lemos que era Acatuassú Nunes. João Coelho assumiu a 1.º de fevereiro de 1909 e começou a minar o poder político do “velho” Lemos, sem, entretanto, hostilizá-lo publicamente (MENEZES, 2007, p. 76). Com a eleição de João Coelho, o poder de Lemos definitivamente começou a enfraquecer-se. Dentro do PRP havia insatisfações com o poder e os “desmandos” de Antônio Lemos, mas somente em 1910 a política de favorecimentos adotada por Lemos começou a ser combatida de forma sistemática, dando início a uma crise política neste partido e no estado do Pará (COIMBRA, 2013, p. 2).

Aos poucos, Lemos foi perdendo apoio, inclusive dentro de seu próprio Partido Republicano e do Conselho Municipal, onde Virgílio Mendonça, até então seu seguidor, passou a comandar ferrenha oposição (MENEZES, 2007, p. 76).

Já chegado aos 70 anos, em junho de 1911 Lemos renuncia à Intendência e à presidência do partido, e no dia 22 desse mês viaja para a Europa para submeter-se a tratamento médico (MENEZES, 2007, p. 76).

Em fevereiro de 1912, depois de passar pelo Rio de Janeiro, voltou a Belém, onde seus seguidores, os “lemistas”, travavam verdadeira batalha verbal – e às vezes campal – com os “coelhistas” (seguidores do Governador João Coelho) e com os “lauristas” (correligionários do ex-governador Lauro Sodré) (MENEZES, 2007, pp. 76-77).

É então em agosto que ocorrem os eventos que aqui interessam. Sertório de Castro assim narra os acontecimentos:

Em agosto, estremeceu numa nova convulsão Belém do Pará, por ocasião da chegada do Sr. Lauro Sodré. O Sr. Antônio Lemos, que no ano anterior havia partido para a Europa sob o clamor de um intenso motim popular, regressara aos seus antigos domínios. E no dia 29 daquele mês, diante do olhar complacente da polícia do governo do Sr. João Coelho, ardiavam incêndios, estugiam tiroteios, tombavam mortos e feridos na cidade, presa de um tumulto infernal. Uma das casas incendiadas foi a do chamado Rei Bárbaro, o chefe da oligarquia; outra, o edifício do jornal de sua política. Aproximava-se o dia da reunião do Congresso estadual, e o chefe deposto ensaiava uma duplicata para a qual havia conseguido uma ordem de habeas corpus do juiz seccional. Como se destinasse a favorecer amigos, apressou-se o governo em mandar que a força federal assegurasse-lhe o cumprimento. Daí o motim. Tentou levá-lo mais além o chefe supremo, mas conseguiu dessa vez o marechal Hermes resistir. Temeu as consequências de uma intervenção do estilo de outras, como tanto convinha aos interesses do Sr. Pinheiro Machado, limitando-se a animar a celebração de um acordo de que resultou a escolha do Sr. Enéas Martins para governador. Era já muito grande o acervo de cuidados que lhe havia trazido, e teria ainda de trazer-lhe, a tarefa de defender nos Estados, contra a caçada militar ou contra a fúria popular, o programa, a vida e a conservação daquele partido que se fundou para coexistir com seu governo... (CASTRO, 2002, pp. 383-384).

Aqui será analisada a questão mais de perto.

Em agosto, Lauro Sodré desembarca em Belém como principal candidato à presidência do estado. Às 9 horas da noite do dia 28, quando se dirigia para uma concentração política diante do Teatro da Paz, na Praça da República, Sodré escapa de um suposto atentado a bala, que já vinha sendo denunciado pela imprensa e cujo presumível autor foi imediatamente morto. O caso tem várias versões. Pela versão oficial e segundo os jornais da época, falou-se que um capanga de Lemos tentara matar Lauro Sodré, mas depois os próprios opositores de Lemos desmentiram a história (MENEZES, 2007, p. 77).

O jurista e jornalista César Coutinho de Oliveira, que chefiou o Centro de Resistência ao Lemismo, disse em entrevista ao historiador e jornalista Carlos Rocque, que tudo não passou de uma farsa e que o estivador João Cole – esse o nome do morto – estava na concentração como uma espécie de segurança de Lauro Sodré. Só que o autor dos disparos, Arlindo Moura, outro segurança, cearense e nervoso, não sabia disso e

julgando que aquele homem armado e a quem não conhecia, ia atirar contra seu líder, atirou primeiro (MENEZES, 2007, p. 77).

Já Emmanuel Sodré, filho de Lauro Sodré, também em depoimento a Carlos Rocque, disse acreditar no atentado contra seu pai. “[...] Eu vinha no carro quando ouvi o tiro. Me levantei junto de meu pai, puxei logo meu revolverzinho, uma pistola belga, e fiquei olhando. Vi saírem correndo atrás de um sujeito. Era o tal [...]. Consta que uma moça, que estava na sacada de uma das casas na Avenida Nazaré, foi atingida [...]” (MENEZES, 2007, p. 77).

Outra versão dá conta que o atentado seria apenas uma simulação preparada pelos adeptos de Lauro Sodré para fustigar os “lemistas” e que para caracterizar bem o ato como articulação “lemista”, os capangas deveriam estar com a farda dos Bombeiros (MENEZES, 2007, p. 77).

Emmanuel Sodré nega isso: “Naturalmente meu pai não compactuaria com uma coisa dessas. Não creio em simulação. O homem foi assassinado ali mesmo, foi liquidado. Não foi preso, não. Foi liquidado. Ele atirou mesmo. Eu ouvi o tiro” (MENEZES, 2007, p. 77).

Ricardo Borges Ferreira e Silva, ex-juiz e deputado várias vezes – outro entrevistado de Carlos Rocque nos anos 1970 – disse ter assistido ao atentado contra Lauro Sodré na noite de 28 de agosto de 1912 e refere-se ao envolvimento de um Bombeiro no episódio: “Autorizaram um bombeiro, que acompanharia Lauro Sodré, que ficasse vigilante, face aos boatos de um provável atentado, e que caso houvesse, matasse o sujeito. E foi o que aconteceu: naquela noite, quando Lauro Sodré vinha numa carruagem para o encontro político, o contratado deu um tiro para o alto e o Bombeiro, acreditando mesmo que o atentado era real, matou-o. Meteram depois no bolso da vítima uma carteirinha do partido lemista” (MENEZES, 2007, p. 77).

Os ânimos se acirraram ainda mais. O comício que seria na noite de 28 foi adiado para a tarde do dia 29 no mesmo local e os oradores transformaram o episódio em um “cavalo de batalha” instigando os presentes contra a oligarquia do líder conservador (MENEZES, 2007, p. 78).

Após a concentração, que havia começado por volta de 4 da tarde, os exaltados manifestantes dirigiram-se ao Café da Paz e de lá, junto com outro grupo “laurista”,

saíram em direção da casa de Lauro Sodré para expressar-lhe solidariedade (MENEZES, 2007, p. 78).

A marcha passava pela esquina do hoje edifício Manoel Pinto da Silva quando começou um tiroteio, partido, segundo Ernesto Cruz, de “lemistas” que se encontravam na redação de “A Província do Pará”, propriedade de Antônio Lemos, e que funcionava no prédio hoje sede do Instituto de Educação do Pará (IEP) (MENEZES, 2007, p. 78).

Os primeiros feridos foram levados para a Farmácia Dermol, ao lado do Banco da Amazônia, enquanto a turba enfurecida atacava e incendiava a sede do jornal. O episódio, entretanto, já vinha sendo de há muito preparado pelos adversários de Lemos para por um fim à oligarquia do velho caudilho (MENEZES, 2007, p. 78).

Segundo César Coutinho de Oliveira, quando se deu o atentado contra Lauro Sodré, Virgílio Mendonça, que era o Intendente de Belém, mandou que o Centro de Resistência ao Lemismo e todas as forças que o apoiavam, se concentrassem na Sucursal do Corpo de Bombeiros, na Cremação (MENEZES, 2007, p. 78).

“À tarde de 29 (de agosto) descemos pelas avenidas 22 de junho e São Jerônimo e entramos na Praça da República. Quando ali entramos, o primeiro pelotão armado de rifles fornecidos pela Casa Agostinho, que se localizava na rua João Alfredo, recebeu ordem de fogo. A ordem fora dada pelo comandante desse pelotão, Manfred Carlos Lamberg, nosso colega da Faculdade de Direito, alemão de origem e militarista. (Ele também) ordenou fogo contra “A Província”, sem reparar que o prédio já começava a incendiar e que os populares se tinham antecipado ao nosso ataque” disse ele (MENEZES, 2007, p. 78).

Após o incêndio do prédio do jornal, os manifestantes partiram para a casa de Lemos, na Avenida Gentil Bittencourt, onde hoje funciona o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que também foi incendiada, embora Lemos não se encontrasse lá (MENEZES, 2007, p. 79).

Ao final de algumas horas, até objetos pessoais de Lemos estavam destruídos. Humilhado, literalmente arrastado de pijamas pelas ruas, até a casa do inimigo Virgílio Mendonça, banhado de terra e cuspe, o ex-todo-poderoso Intendente só escapou de um final pior graças à intervenção de outro inimigo político, Lauro Sodré, que havia sido acionado por telegrama pelo próprio Presidente da República, Marechal Hermes, por



meio do Comandante da Região Militar, Coronel Alencastro Guimarães (MENEZES, 2007, p. 79).

Levado para a casa do genro Joaquim Lator, no bairro do Marco, de lá, no dia 5 de setembro, seguiu com a família para Portugal (MENEZES, 2007, p. 79).

Em relação a este caso, o jornal de oposição A Época, no dia 31 de agosto de 1912, em sua capa, assim comenta:

Não fora a fraqueza progressiva do sr. Hermes da Fonseca, cedendo pouco a pouco a todas às injunções do sr. Pinheiro Machado e preparando no Pará com as nomeações federais a volta dos Lemos, e o Povo Paraense não teria tido aquele movimento de repulsa, coligado unanime em torno do nome de Lauro Sodré. Mas o nosso presidente da República é o homem mais inotável que o Brasil possui.

Tendo tido Lauro Sodré entre os que desde logo defenderam sua nefasta candidatura, permitiu que no Pará a política se orientasse de forma a desalijar os Lemos. Mas agora o sr. Pinheiro Machado vai agindo como entende, certo de que o presidente concorda com tudo, aceita tudo, subscreve a tudo, na sua inconsciência absoluta.

Afirmado - e talvez sinceramente - que não nomeará determinado Juiz, por venal e politiquêiro, assina horas depois a nomeação.

Garantindo que força alguma será enviada ao Pará, momentos após autoriza o ministro da Guerra a movimentar á vontade o Exército.

Jurando uma neutralidade absoluta, recebe após isso os chefes de uma ação e com eles concerta a intervenção.

Dominado em todos os seus atos por forças estranhas á sua, afirma com a mão na consciência o inverso do que resolvem que faça.

E assim, foi o presidente da República quem levou aos páramos a convicção de que os seus desejos são de que voltem ao poder os Lemos. Conhecedor dos vandalismos que os esperam, e de que o atentado contra Lauro Sodré foi uma amostra, inflamaram-se os habitantes de Belém e sequiosos de luta, arrostaram as balas dos lemistas para os derrotarem.

É mais uma convulsão no interior do país, neste infeliz quadriênio. Este marechal Hermes tem borrifado de sangue todo o Brasil.

Aqui, foi aquela onda de lama e vergonha em que afundou a nossa Marinha, que desmantelou e destroçou.

Ali, o bombardeio estúpido da capital da Bahia! Acolá, as correrias ensanguentadas pelas ruas do Recife! No Ceará a bomba de dinamite; na Paraíba o saque, no Piauí a desordem, e agora no Pará essa situação angustiosa, que paralisa a atividade e retarda a marcha do rico Estado.

Pobre Brasil!

Nunca atravessaste época mais movimentada, mais cheia de crimes, mais cheia de misérias.

Todas as três instituições, todos os três homens, rolam vertiginosamente para o lamaçal comum que este nefando governo criou e onde se chafurdou.

Praza aos deuses, que esta seja a última vergonha que te reserva este governo, e que a tempo ele recue nessa nova cruzada de sangue e de vergonha, em que patrocina uma corja ladravaz e nojenta.

Pobre Brasil! (A ÉPOCA, 31 de agosto de 1912, capa.)

Enéas Martins foi o Governador que sucedeu a João Coelho. Eleito a 3 de dezembro de 1912 e empossado a 1º de fevereiro de 1913 como uma tentativa do governo da União de acalmar os ânimos entre “lauristas” e “lemistas”, mas que logo desagradou a maior parte daqueles que contribuíram para a sua eleição (MENEZES, 2007, p. 79).

### 3.3.5.8 Tentativa no Rio Grande do Sul

Conforme Carone, o caso do Rio Grande do Sul, do ponto de vista cronológico, é a última tentativa militar, que também fracassa. Agora se trata do estado natal de Pinheiro Machado, o que mostra que o processo de luta contra os poderes oligárquicos é praticamente total. No segundo semestre de 1911, comenta-se que o novo Ministro da Guerra, General Mena Barreto, como seu antecessor no posto, também pretende ser candidato, e que mantém contato com a oposição gaúcha. Quem governa o Rio Grande do Sul é Carlos Barbosa Gonçalves (jan. 1908-jan. 1913), eleito por Borges de Medeiros. Com a intensificação dos boatos, este se apressa em se candidatar (dez. 1911). Entretanto, Mena Barreto mantém-se inseguro, devido às pressões exercidas por Pinheiro Machado e outros e às atitudes críticas de Hermes da Fonseca. Enquanto ele permanece calado, em fevereiro de 1912 fala-se que pedirá demissão do cargo para participar de sua campanha eleitoral. A incerteza persiste até dezembro desse ano, mostrando a complexidade de forças que agem pró ou contra sua candidatura. Estas são tantas, que, Pedro Moacir e Francisco Manuel Júnior, elementos patrocinadores de seu nome, vão à procura de Hermes da Fonseca e ouvem dele que está “perturbado” com a situação, comentando as “insuperáveis dificuldades que lhe gerava aquela candidatura, não só em face da política do Partido Republicano Conservador” e, para se desculpar, prossegue dizendo da “falta irreparável que causaria ao governo a ausência de seu melhor amigo [...] (a quem) se devia a sua subida ao mais elevado cargo da República”. Diante dessas circunstâncias, a candidatura do General Mena Barreto declina definitivamente e Borges de Medeiros se elege (CARONE, 1971, p. 282).

### 3.3.6 Lei de responsabilidade criminal dos ministros do STF

Em função do aumento da interferência do STF nos casos “políticos”, no governo Hermes é apresentado um projeto de lei de responsabilidade criminal dos ministros do STF, em 1911, que veio a ser rejeitado com parecer da Comissão de Legislação e Justiça do Senado, decisão publicada no Diário do Congresso (em 20 de novembro de 1913, p. 2.634). Durante sua tramitação, os judicariastas se manifestaram publicamente contra ele, incluindo Pedro Lessa (na Revista do Supremo Tribunal, vol. I, parte 2a, p. 1) e Ruy Barbosa (conferência no Instituto dos Advogados, no Imparcial de 28 de novembro de 1914) (CARNEIRO, 1916, p. 33).

### 3.3.7 Denúncia contra Hermes da Fonseca

No contexto da política das salvaçãoes, em setembro de 1912, Coelho Lisboa, ex-senador federal e professor do Ginásio Pedro II, apresentou uma longa e circunstanciada denúncia contra o presidente Hermes da Fonseca. Coelho Lisboa, um republicano histórico<sup>90</sup>, apoiou a candidatura de Hermes da Fonseca, tendo realizado campanha a seu favor, e rompeu com este durante o seu governo.

A denúncia articulou os seguintes fatos: (1) intervenção armada no estado da Bahia, com o desrespeito a decisões do poder judiciário, tendo-se mandado bombardear a cidade do que resultou o incêndio da Biblioteca Pública (crime do art. 22 da lei de responsabilidade); (2) coação contra o direito do voto na eleição presidencial do Ceará, de 1912, praticando contra o poder legislativo local o crime especificado no capítulo III da lei de responsabilidade, obrigando a assembleia estadual a reconhecer quem não foi eleito; (3) peita de um ministro do Supremo Tribunal para votar a favor do governo (art. 46); e consequente intervenção armada na Paraíba do Norte (art. 22); (4) decretos e instruções sobre eleições de intendentes do Distrito Federal, contrários à constituição e à lei (art. 37 da lei de responsabilidade); (5) revogação das leis de promoção de oficiais da

---

<sup>90</sup> Para a visão política de Coelho Lisboa, cf. uma interessante entrevista para o Correio da Manhã (CORREIO DA MANHÃ, 16 de novembro de 1912, p. 2).

armada por um simples decreto (art. 37); tolerância e proteção ao crime de subordinados seus (art. 40); suborno por promoções de oficiais do conselho de guerra julgador do indiciado nos assassinatos da ilha das Cobras (art. 46); (6) má gerência dos bens da União (art. 49 § 7º); (7) ordens de despesas não autorizadas por lei (art. 49 § 10) (FONSECA, 1981, pp. 88-89).

A comissão encarregada de dar parecer sobre a denúncia era constituída de Meira de Vasconcellos, Cunha Machado (relator), Gumercindo Ribas, Afrânio de Mello Franco, Lamenha Lins, Pereira Braga, Raul Fernandes, Muniz de Carvalho e Martim Francisco. A comissão examinou todos os itens da acusação e, notadamente sobre a intervenção armada na Bahia, achou que o “presidente tomou as providencias necessárias para que tal intervenção não ultrapassasse as raias constitucionais, não se lhe podendo atribuir, por isso mesmo, o reprovável bombardeio, de cuja autoria, não provada, a comissão o reputa incapaz.” O parecer, atendendo a que “o chefe do Estado cumpriu os seus deveres constitucionais”, não considerou a denúncia objeto de deliberação e a câmara aprovou-o por grande maioria de votos (FONSECA, 1981, p. 89).

### **3.3.8 Problemas nos estados e distrito federal: a reação pinheirista**

Os militares obtêm vitórias momentâneas na luta contra as forças oligárquicas tradicionais. As “salvações do Norte” (como eram chamadas, inclusive, as salvações do Nordeste), do ponto de vista regional, levam à substituição das velhas oligarquias Rosa e Silva, Acioli etc. – por novos governos também de tendência oligárquica. Entretanto, os militares que ocupam agora os cargos se rodeiam, naturalmente, de elementos oposicionistas ou arrivistas, que os envolvem e criam novas máquinas de compressão e permanência oligárquica no poder. O que se dá com os governos Franco Rabelo, Dantas Barreto, Clodoaldo da Fonseca e outros é, simplesmente, a tentativa impossível de assegurar um suposto objetivo inicial – acabar com as oligarquias corruptas e opressoras – mas que acaba em retorno a esta mesma realidade. Depois, nas eleições futuras, haverá o retorno ao poder daqueles elementos, muitas vezes compartilhando o governo com outros grupos (CARONE, 1971, p. 283).

As derrubadas e tentativas fracassadas acabam desorganizando, momentaneamente, do ponto de vista federal, um sistema onde existe o predomínio dos grandes estados e a liderança política de Pinheiro Machado. Apesar das derrubadas, São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul mantêm-se firmes, esperando o fim do período turbulento, para então impor nomes seus. Porém, Pinheiro Machado, ajudado pelo Partido Republicano Federal, ainda tem ao seu lado as bancadas dos estados mesmo daqueles em que se dão as quedas das respectivas oligarquias, pois é parcial a renovação das bancadas nas eleições de 1911 e 1912. O que se dá no primeiro período de Hermes da Fonseca é a perda de força de Pinheiro Machado, mas, lenta e surdamente, este recupera suas posições, num contra-ataque contínuo aos militares e opositoristas. Num segundo momento em que Hermes da Fonseca se desinteressa dos acontecimentos, devido ao seu segundo casamento, e seu filho Mário Hermes dele se afasta (1913), é que Pinheiro Machado volta a consolidar algumas posições perdidas (CARONE, 1971, p. 283).

Assim, é rápida a separação entre as facções que apoiam a candidatura Hermes da Fonseca, e o problema eleitoral nos estados é o fator fundamental da diluição destas forças. Enquanto se iniciam as primeiras negociações para as candidaturas militares (1911), Pinheiro Machado procura contrapor-se a elas e consegue, em certos momentos, que Hermes da Fonseca influa a favor de nomes indicados por ele (CARONE, 1971, p. 283).

Dantas Barreto, Clodoaldo da Fonseca, J. J. Seabra e muitos outros depois se separam pessoalmente de Pinheiro Machado. Porém, um dos momentos culminantes - depois de uma repetição incessante de incidentes nos casos de Pernambuco, Bahia etc. - é aquele em que Pinheiro Machado e o Partido Republicano Conservador pressionam Hermes da Fonseca, fazendo com que endosse uma nota, condenando qualquer intervenção militar. O emissário é o ministro Rivadávia Correia e o texto aconselha remover o “perigo das intervenções, assegurando-se aos governos estaduais o concurso das forças públicas, para a repressão de toda e qualquer desordem, e afastando-se das respectivas guarnições os militares que se imiscuírem na política”. A nota é retirada por influência do General Mena Barreto, os generais se reúnem no Ministério da Guerra e previnem o marechal de que não deve continuar sob sua influência do senador gaúcho (CARONE, 1971, pp. 283-284).

Por fim, a saída intempestiva do General Mena Barreto do Ministério da Guerra, em 29 de março de 1912, e sua substituição pelo General Vespasiano de Albuquerque, é outro fato fundamental que mostra o começo da derrocada militar intervencionista. Nesse momento, é verdade que a maioria dos estados do Norte estão nas mãos dos candidatos militares, porém, a partir de então eles nada mais conseguem: o que se dá é a contraofensiva das forças civis e situacionistas, cujo ápice é a revolução iniciada nos fins de 1913, no Ceará (CARONE, 1971, p. 284).

Os meios militares ativistas são abalados pela demissão do General Mena Barreto. Criam-se contra ele pressões de toda ordem em função da indicação de seu nome para candidato ao governo do Rio Grande do Sul. Numa reunião do Ministério, há intenso bate-boca entre Mena Barreto, Rivadávia Correia e Barbosa Gonçalves, onde os dois últimos acusam o primeiro de se intrometer na política gaúcha e do Norte do país, de fomentar a guerra civil etc. Mena Barreto, exaltado, pede demissão do cargo e os outros afirmam que também seguirão seu exemplo; mas Hermes da Fonseca aceita apenas a demissão do seu ministro da Guerra. Em março, um grupo de oficiais, agindo em nome do novo Ministro da Guerra, leva um projeto ao Club Militar, para ser enviado ao Congresso Nacional, no sentido de impedir a intromissão dos militares na política. A ideia é repudiada, mas a circular recebe adesões e críticas. O general Moraes Rêgo mostra seu desacordo e diz que a “agitação produzida pelos políticos civilistas, alarmando e instigando a opinião pública contra o Exército, é motivo bastante para por si só tornar inoportuno e inconveniente ventilar qualquer questão, que envolva a nossa classe [...]”. O Coronel Abílio de Noronha, por sua vez, comandante da 1.<sup>a</sup> RI, depois de ouvir vários oficiais, devolve, sem assinaturas, a circular dos militares, pois “no seu quartel não se trata de política, quaisquer que sejam os disfarces com que essa sereia costuma apresentar-se para tentar futuras vítimas”. Em Santa Maria, Rio Grande do Sul, devolve-se a circular também sem assinaturas, na certeza que a “mesma foi inspirada por elementos estranhos ao Exército, no intuito de envolver os militares em certos manejos políticos, emprestando forças a determinados chefes políticos”. Em compensação, o número de oficiais que adere é grande, mas, mesmo assim, o Club Militar resolve não mais aceitar manifestações coletivas e envia a circular para cada oficial individualmente. Entretanto, paralelamente a esta corrente governista, contra a intromissão dos militares na política, temos aquela que sempre foi contra esta tendência: baseando-se na Carta Constitucional, o General Trompowski, que havia sido contra a candidatura de Hermes

da Fonseca, volta a mostrar o perigo da deturpação e da política nos meios militares (CARONE, 1971, pp. 284-285).

O General Dantas Barreto procura se fortalecer no plano regional e federal enquanto se dá a reação do pinheirismo, agora contando com o apoio de uma ala de militares. Eleito e empossado no governo de Pernambuco, sua ideia é impor candidatos militares nos estados vizinhos. É verdade que a maioria das novas candidaturas se dá mais ou menos ao mesmo tempo - segundo semestre de 1911 - mas, em certos casos posteriores, a ação do General Dantas Barreto é importante. As indicações do Coronel Abílio de Noronha para a Paraíba etc. são obras suas. Depois da posse, ele pensa num plano mais grandioso, isto é, a formação da Confederação do Norte. A ideia, que tomou corpo vagamente, é a de dar unidade política aos estados do Norte e fazê-los ter ação comum, para se obter melhores resultados no plano federal. Os governadores civis do Amazonas, Pará e Bahia e os governadores militares do Ceará e Alagoas concordam em fazer uma frente comum, sob a liderança do general, mas a falta de consistência leva logo o plano ao fracasso (CARONE, 1971, pp. 285-286).

Conforme Penna, o fato é que o governo de Hermes da Fonseca acabou por não cumprir suas promessas de modificar o panorama político e social do país. O próprio Marechal admitiu isso: “A minha Plataforma, que foi um brado sincero dos meus intuitos patrióticos, não a realizei!” Desiludido, aponta para a razão de seu fracasso: “Tarde reconheci o mal enorme que representou para mim a minha boa intenção de ferir de morte as oligarquias. Passei pela triste decepção de verificar que ‘amigos’ [provavelmente se referindo a Pinheiro Machado] meus o eram mais dos oligarcas” (PENNA, 1989, p. 115).

### 3.3.8.1 O caso do Amazonas

#### 3.3.8.1.1 Questão política

Desde o bombardeio de Manaus em 1910, uma ordem concedida pelo STF em 15.10.1910 e a vontade política de Nilo Peçanha de reempossá-lo (algo muito mais importante do que a ordem do STF), Bittencourt reassumiu o governo ao fim do mês,

permanecendo os embates políticos entre a oligarquia Nery e a facção Bittencourt. Silvério Nery não descansou até retirar Bittencourt do poder em dezembro de 1912 (FEITOSA, 2015, pp. 118-119).

As eleições para o cargo de governador ocorreram em 14 de julho de 1912, e Jonathas de Freitas Pedrosa (um baiano) foi eleito juntamente com Guerreiro Antony para vice-governador. Não houve disputas, pois a eleição correu em chapa única decidida no Rio de Janeiro, visando apaziguar a situação. É de se observar que Pedrosa havia tornado público seu apoio aos Nerys e sua franca oposição a Bittencourt na ocasião do bombardeio de Manaus em 1910 (FEITOSA, 2015, pp. 142-143).

No dia 22 de dezembro de 1912 é dado um golpe contra Bittencourt. O coronel Belo Brandão (envolvido nos bombardeios de 1910) estava à frente dos negócios militares em Manaus. Pedrosa estava em viagem para a capital amazonense. Inopinadamente, em um domingo, 22 de dezembro, às 2 horas da tarde, explodia a sedição policial, que ninguém a princípio sabia explicar, pois faltavam somente nove dias para o coronel Bittencourt entregar o Governo (BARBOSA, 1965, v. XL, 1913, t. IV, p. 129). Então, uma junta governativa policial-militar foi estabelecida, integrada por José Onofre Cidade, Frágoso Monteiro e Amâncio Clementino Fernandes. No dia seguinte, o governo do Amazonas voltou a ser assumido por Antônio Gonçalves Pereira de Sá Peixoto. Ele permaneceu no cargo até 1º de janeiro de 1913, quando tomou posse o novo governador Jônatas de Freitas Pedrosa, que permaneceria quatro anos à frente do Executivo amazonense (URBINATI, 2015).

As eleições de janeiro aprofundaram a crise política quando se elegeram para o Congresso Nacional Antonio Monteiro dos Souza, Luciano Pereira da Silva, Gregório Thaumaturgo de Azevedo e Adriano Augusto de Araújo Jorge e para o Senado o coronel Gabriel Salgado dos Santos (FEITOSA, 2015, p. 142).

No entanto, apenas foram empossados Gabriel Salgado e Adriano Jorge (FEITOSA, 2015, p. 142). Há uma ruptura entre o grupo de Jonathas de Freitas Pedrosa (que tinha o apoio de Pinheiro Machado) e o grupo de Guerreiro Antony (que tinha o apoio dos civilistas). Foram-se então formadas duplicatas.

O coronel Antonio Guerreiro Antony se torna, então, o mais aguerrido adversário de Pedrosa, e se valeu do senador Ruy Barboza para pronunciar no Senado várias peças



oratórias a açoitar o seu governo durante o ano de 1913. O Barão dos Solimões, Manoel Francisco Machado, presidente da província do Amazonas em 1889 e senador em 1891, alia-se ao jornalista Joaquim Godim de Albuquerque Lins, compondo uma tríade com o coronel Antonio Guerreiro Antony, que, valendo-se da gazeta O Liberal, durante quatro anos, combate ferrenhamente a administração de Jonathas de Freitas Pedrosa (BRITTO, 2010, p. 76).

#### 3.3.8.1.2 O caso no STF

O Supremo Tribunal Federal, no mesmo ano de 1913, julgou casos envolvendo duplicatas legislativas no Estado do Amazonas, cujo Congresso estadual era composto por uma Câmara dos Deputados e por um Senado Estadual. Em ambas as casas verificou-se a duplicidade, tendo os diferentes grupos parlamentares ajuizado seus respectivos *writs* (HORBACH, 2007, pp. 90-91).

O habeas corpus n. 3347 e o habeas corpus n. 3348 foram julgados na sessão do dia 16 de abril de 1913, os dois relatados pelo Ministro Manoel Murinho, concedendo o Tribunal ordens para que os Deputados e os Senadores estaduais, tendo acesso ao prédio do Parlamento amazonense, exercessem suas funções constitucionais. Pedro Lessa acompanhou a maioria nesses dois casos, fazendo referência ao entendimento que vinha há muito defendendo no STF (HORBACH, 2007, p. 91).

Nesses acórdãos, ficaram vencidos os Ministros Sebastião de Lacerda — que, como Secretário-Geral do estado do Rio de Janeiro, questionou a concessão do habeas corpus n. 2905 e, depois, assumiu a Presidência da Assembleia instalada contra o entendimento da Corte —, Amaro Cavalcanti, Guimarães Natal (parcialmente) e Enéas Galvão, nomeado para o Supremo por Hermes da Fonseca, de cuja fundamentação é citase o seguinte excerto (HORBACH, 2007, p. 91):

É manifesto que não se trata de proteção à liberdade individual, conceituada que seja esta expressão no seu mais amplo sentido: visa-se, exclusivamente, à solução de uma crise política no Estado do Amazonas, patenteada da dualidade de assembleias legislativas. Afeta tão-somente isto à pureza do regime republicano, à normalidade da vida constitucional em uma das unidades da federação e encontra remédio na intervenção do Legislativo nacional, nos

termos do § 2º do artigo 6º da Constituição de 24 de fevereiro. É este um caso genuinamente político, puramente tal [...]. O Tribunal não resolve questões meramente políticas, embora a ele cheguem disfarçadas nas roupagens de um processo judicial (HORBACH, 2007, p. 91).

O voto vencido de Enéas Galvão aponta para uma questão importante que foi igualmente enfrentada pela Suprema Corte no início de sua judicatura e que será aqui oportunamente analisada, qual seja, a matéria das questões políticas, que estariam infensas ao exame do Judiciário, constituindo um óbice à atuação dos Ministros (HORBACH, 2007, p. 91).

Essas decisões não resolveram os problemas do estado, pois Pedrosa, *tout court*, não cumpriu as decisões do STF (BRASIL, 1918, p. 10).

A incompatibilidade entre os grupos oligárquicos foi agravada pela reforma da Constituição estadual de 1910 (FEITOSA, 2015, p. 142). Reproduzindo a Constituição amazonense o modelo federal, o Vice-Governador do Estado do Amazonas era o Presidente do Senado estadual e, em decorrência da duplicidade de senados, estava impedido de exercer essa função (HORBACH, 2007, p. 91).

Também os Desembargadores do Tribunal Superior do Amazonas se queixaram da reforma constitucional. Com a duplicata do poder legislativo local, a reforma constitucional votada no Congresso conferiu ao governador ampla facilidade para conservar, aproveitar e demitir funcionários da justiça, aposentar, pôr em disponibilidade e avulsos aos desembargadores e juízes de direito. Foi a mesma reforma que extinguiu as funções de senador estadual e vice-governador. Na iminência de que o governador exercitasse os poderes conferidos, foi pedido a Ruy Barbosa que impetrasse com urgência no Supremo Tribunal um habeas corpus preventivo, para assegurar o exercício das funções dos Desembargadores do Superior Tribunal. Os desembargadores eram Raymundo Silva Perdigão, Paulino João Souza Mello, Abel Souza Garcia, Luiz Furtado Oliveira Cabral, Esteyão Sã Cavalcanti de Albuquerque, José Lucas Raposo Câmara, Emílio Bonifácio Almeida e Zozimo Severino Leiros (A ÉPOCA, 21 de agosto de 1913, p. 2). Impetrado o habeas corpus em favor dos Desembargadores do Tribunal Superior do Amazonas por Ruy Barbosa, ele acabou concedido pelo STF.

O Senador Ruy Barbosa, em setembro de 1913, falou durante quatro sessões do Senado, denunciando supostos fatos ocorridos naquele estado, pois a situação política com o passar do tempo teria se tornado muito caótica. Declarou que as mesmas só poderiam cessar mediante a decretação da intervenção federal no Amazonas (RODRIGUES, 1991b, p. 87).

Claro, como era de se esperar, a imprensa oposicionista deu grande cobertura aos discursos de Barbosa no Senado. O *Imparcial* escreveu em 15 de setembro: “Pelos conhecidos e muito experimentados processos de deturpação do regime eleitoral, constituíram-se dois Congressos no Estado. O Supremo Tribunal extinguiu a anomalia pronunciando-se solenemente por um deles; e o Governo do Amazonas impede, violentamente, que exatamente este funcione. [...] Assim, violada, conspurcada e revogada arbitrariamente a Constituição de 1910, foi imposto ao povo amazonense, com o mesmo nome, um monstro jurídico, insubsistente e nulo, [...] com o banimento da legalidade, banidas igualmente todas as garantias do cidadão e a tranquilidade e a ordem públicas. Emigrados e fugidos muitos dos seus filhos e habitantes, refugiam-se fora do território amazonense, onde lhes é recusado o simples e primordial direito de viver. [...] Há interesses a contrariar, conveniências a pôr de parte, bem o sabemos. Mas nem esses interesses podem ser antepostos aos da República” (RODRIGUES, 1991b, pp. 87-88).

Na mesma data, escrevia *A Notícia*:

A situação de verdadeiro e odiosíssimo banditismo político em que se acham certos Estados não foi tão profundamente perigosa e desonrosa para a nossa civilização como aquela a que chegou o Amazonas. O formidável libelo com que durante quatro dias o egrégio Sr. *Rui Barbosa* expôs aos olhos do país e do governo essa miserável situação, pinta-a tão flagrante e degradante, que mesmo os de espírito mais cético não podem deixar de impressionar-se vivamente e de reear que, não castigado esse horrendo exemplo, ele se converta em norma constante; [...] o que se passou e o que se passa ainda no Amazonas excede os limites do verosímil para cair nas raias da mais feroz selvageria em que o respeito à vida se regula pelos caprichos dos dominadores e em que as mais mezinhas noções de piedade desapareceram completamente. [...] Rui Barbosa narrou no Senado monstruosidades inomináveis, entre as quais figura um bombardeio noturno contra indefesos soldados de polícia que se haviam rendido sem condições. [...] O Amazonas não pertence hoje mais a esta ou àquela política. E não pertence porque a sua política é a do assassinio e da desonra, do bacamarte e do punhal, da peita, do esborno, que já corromperam e quebraram a disciplina entre as forças federais ali destacadas, infelizmente comandadas por um general violento e que se colocou acima da lei, acoroçoando aos seus soldados a prática de todas as atrocidades (RODRIGUES, 1991b, p. 88).

No dia 13, *O Século* já havia se manifestado informando que o Senador Ruy Barbosa ainda não havia concluído os fatos monstruosos de que estaria sendo palco o

estado do Amazonas, arrebatado pela situação que ali dominava, pelas mãos do Coronel Bittencourt, por meio de manobras indecorosas, nas quais se revelariam toda a perfídia de que são capazes os atuais políticos e a última degradação a que chegaram os costumes republicanos. Teria ocorrido o fuzilamento de soldados, que pediam socorro, assalto à fuzilaria de casas de família, perseguição em massa, a anulação dos poderes Legislativo e Judiciário, insultados e aniquilados por meio de uma reforma constitucional, que é mais um atentado; toda uma série de vandalismos cada qual por si só seriam o suficiente para condenar uma situação política, e que ainda encontraria no Senado da República, na sua corporação mais elevada, uma facção em maioria, que estaria talvez demais a se julgar ofendida por ser forçada a ouvir o Senador *Ruy Barbosa* (RODRIGUES, 1991b, pp. 88-89).

Ruy Barbosa chega a apresentar um projeto de intervenção federal no Amazonas, que é rejeitado (BRASIL, 1918, pp. 119-134).

Então, no dia 1º de novembro de 1913 o Supremo Tribunal julgou o habeas corpus 3451 impetrado por José Alexandre Barbosa Lima a favor do Coronel Antônio Guerreiro Antony, vice-presidente do Amazonas e outros pacientes, relator ministro Oliveira Ribeiro. O vice pretendia retomar o cargo de vice-governador e presidente do Senado Estadual (RODRIGUES, 1991b, p. 89).

O Ministro *Oliveira Ribeiro* foi relator. Entendeu o Tribunal que *ex-vi* do art. 29 da Constituição Estadual de 1910, a ordem devia ser concedida, porque sendo nenhum o ato que extinguiu o seu cargo de vice-presidente, dada e verificada a duplicata do Congresso legislativo, como reconhece o próprio Governador, em suas informações, é tão nula e ilegítima a assembleia que votou tal reforma da Constituição do estado, assim como o é a outra, até que o poder competente, que é o Congresso Nacional, se pronunciasse a respeito da legitimidade das duas assembleias (RODRIGUES, 1991b, p. 89).

O Ministro Amaro Cavalcanti votou vencido. Ele negou a ordem de habeas corpus. Afirmou que, quando em 16 de abril daquele ano recusou igual pedido, fê-lo porque havendo duplicata, a competência era do Congresso Nacional. Conceder o *habeas corpus* seria reconhecer a *existência legal* de um dos agrupamentos (RODRIGUES, 1991b, p. 89).

Coelho e Campos discorreu longamente sobre os habeas corpi políticos, terminando por declarar que deles não devia o Supremo Tribunal tomar conhecimento (O PAÍS, 2 de novembro de 1913, p. 4).

Moniz Barreto, procurador-geral, argumentou que o Senado, não aquiescendo ao projeto de Ruy Barbosa, de intervenção no Amazonas, reconheceu a normalidade da situação ali, e também a não existência da dualidade de assembleias. Ele criticou a amplitude que se quer dar ao remédio do habeas corpus, que já vai invadindo o terreno das ações possessórias. Moniz Barreto entendeu que o habeas corpus deveria ser negado (O PAÍS, 2 de novembro de 1913, p. 4).

Enéas Galvão não cogitou a dualidade de assembleias, nem a legalidade ou ilegalidade de uma ou outra. Para Galvão, o vice-governador foi eleito e empossado, sem contestação. O direito ao exercício do cargo era líquido (O PAÍS, 2 de novembro de 1913, p. 4).

Já o Ministro Pedro Lessa concedeu a ordem impetrada para garantir a liberdade individual do paciente, a fim de que este possa exercer as suas funções de vice-governador, entre as quais se inclui a de presidir o senado. Nem a lei nem a doutrina unânime e incontestada autorizavam a conceder o *habeas corpus* para outros fins. Estender a proteção do *habeas corpus* a outros direitos, que não a liberdade individual, seria ato arbitrário, sem fundamento possível no domínio do direito (RODRIGUES, 1991b, pp. 89-90). Conforme Lessa:

De acordo com meus votos anteriores, concedi a ordem impetrada, para garantir a liberdade individual do paciente, a fim de que ele possa exercer suas funções de vice-governador, entre as quais se inclui a de presidir o Senado. Nem a lei nem a doutrina unânime e incontestada autorizam a conceder o habeas corpus para outros fins. Estender a proteção do habeas corpus a outros direitos que não a liberdade individual é ato arbitrário, sem fundamento possível no domínio do Direito. Por outro lado, dada a dualidade de congressos no Estado do Amazonas, ao Poder Legislativo nacional compete dirimir a contenda, declarando qual o congresso legítimo. O governador do Amazonas não podia resolver sobre essa matéria, e ainda menos um dos congressos em luta, e foi isto o que se deu. (...) É um péssimo precedente, prenhe de perigosas consequências. Enquanto o Congresso Nacional não cumprir seu dever, declarando qual o congresso legal do Amazonas, os atos que praticar o governador do Estado com o intuito de obstar a que o paciente desempenhe suas funções são atos ilegais e qualquer medida de coação do mesmo governador deve cessar diante do habeas corpus (HORBACH, 2007, p. 92).

Assim, o habeas corpus foi concedido por Manoel Murinho, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Enéas Galvão e Sebastião Lacerda. E ele foi negado por Amaro Cavalcanti, Pedro Mibielli e Coelho e Campos (O PAÍS, 2 de novembro de 1913, p. 4).

Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal reafirmava o conteúdo da doutrina brasileira do habeas corpus, que viria a ser aplicada a diversos outros casos de duplicidade de legislativos e a um sem-número de situações de constrangimento por parte do poder público (HORBACH, 2007, p. 92).

### 3.3.8.2 A revolução de 1914 no Ceará: vitória do pinheirismo

#### 3.3.8.2.1 A questão política

A revolução do Ceará anulará as pequenas medidas de consolidação dos militares nos estados, representando o momento culminante da contraofensiva pinheirista. O Coronel Franco Rabelo é eleito e empossado em 15 de julho de 1912: sem experiência administrativa, rodeado por grupos oligárquicos do estado, que eram oposição e agora pretendem se formar a todo custo, Franco Rabelo toma, logo de início, certas atitudes que contribuirão para desprestigiá-lo. Ele separa a política da administração e deixa a primeira para o partido, enquanto se ocupa da segunda. De outro lado, desde o início do seu mandato, ele está grandemente isolado. É verdade que conta com o apoio popular e do partido que o elege, mas, no plano federal, nem Hermes da Fonseca, nem Pinheiro Machado e o Partido Republicano Conservador lhe têm simpatia. No plano interior, ele tem contra si o aciolismo e o Padre Cícero. Como aponta Carone, essa falta de bases coronelística e federal mais amplas lhe serão fatais (CARONE, 1971, p. 286).

Embora tenha acertado na escolha de certos membros do secretariado, a nomeação ou preterição de outros nomes levanta celeumas no governo, o que acaba levando os grupos de João Brígido dos Santos e outros a romperem com Franco Rabelo. É esta oposição que se liga aos Acioli para fazer críticas ao novo situacionismo. A ação destes grupos será reforçada em novembro de 1912, quando a Assembleia pretende cassar o

mandato de Franco Rabelo. Com a maioria oposicionista, os deputados pedem habeas corpus no Supremo Tribunal Federal para se reunirem no dia 9 (CARONE, 1971, p. 286). Conforme Koerner, após o novo governador Franco Rabelo perder apoio, os deputados que a ele faziam oposição requereram habeas corpus ao STF em outubro do mesmo ano, que tomou o nº. 3283 e foi concedido por unanimidade em 1.11.1912 (KOERNER, 1998b, p. 201). Posteriormente, o estado de São Paulo noticia em 5.11.1912 que no Rio de Janeiro foi realizada uma reunião no Morro da Graça (residência de Pinheiro Machado) e deliberado sobre a política do Ceará, que “foi sancionada pelo presidente da República, que afirma solenemente que garantirá o habeas corpus impetrado pela maioria dos congressistas cearenses, reconhecendo e apoiando os intuitos liberais da mesma Assembleia”. Dias depois, Franco Rabelo telegrafia a Hermes dizendo que aceitará o habeas corpus, mas que a convocação da Assembleia havia sido feita por “meios fraudulentos”. “Quanto aos intentos da Assembleia [...] (são) francamente subversivos. Uma corporação que perdeu moralmente o seu mandato, desde janeiro, e o perderá legalmente daqui a 26 dias, convoca-se para tratar da confecção de leis que em 4 anos não mereceram os seus cuidados” (decretação da lei eleitoral e reconhecimento das câmaras municipais por meio de recursos clandestinos interpostos fora do prazo) (CARONE, 1971, pp. 286-287).

Organizam-se batalhões patrióticos nos dias seguintes em vários municípios para lutar contra a Assembleia. O comércio fecha suas portas e o ânimo popular se exalta em Fortaleza, até que, no dia 9 de novembro, uma multidão calculada em 10.000 pessoas cerca o prédio da Assembleia e luta contra forças do Exército que a protegem. Em seguida, a população vai em direção aos bairros, e mantém tiroteio com os capangas de Acioli, incendeia as residências de José Acioli, de Tomás Acioli, deputado Guilherme da Rocha e Gracho Cardoso; a fábrica de tecidos de Nogueira Acioli e o jornal O Unitário são saqueados. O velho Nogueira Acioli e seus partidários refugiam-se no Arsenal da Marinha e, depois, embarcam para o Rio de Janeiro (CARONE, 1971, p. 287).

O situacionismo obtém vitória esmagadora nas eleições para renovação da Assembleia (jan. de 1913). Porém, esse clima permanece favorável por pouco tempo: a oposição, que não tem mais chances legais, vai procurar retomar o poder por meio da força. Marretas (partidários do “coronel” João Brígida dos Santos) e aciolistas procuram ajuda no plano federal: neste momento, a ação de Floro Bartolomeu, que é amigo do Padre Cícero, é fundamental. Sob a liderança dos dois, obtém-se o apoio dos coronéis da zona

do Cariri. Floro Bartolomeu e outros emissários vão ao Rio de Janeiro onde obtêm a garantia do auxílio material do governo e a simpatia de Pinheiro Machado (CARONE, 1971, p. 287).

Pela Paraíba chegam armamentos, há o recrutamento de jagunços e uma série de outras medidas preliminares. Com isso, a revolução se inicia em Juazeiro, no dia 9 de dezembro de 1913. Ela é antecipada porque falha o golpe em Fortaleza. Pretextta-se que o Coronel Franco Rabelo não havia sido eleito pelo número legal de deputados. A partir do dia 15, começa-se a construir valados ao redor da cidade, pois o armamento existente é insuficiente e a tática a ser usada é de defesa e não de ataque. Por sua vez, tenta-se legalizar a revolução, o que leva os rebeldes, no dia 18, a criar a Assembleia revolucionária, que nomeia Floro Bartolomeu presidente do Ceará (CARONE, 1971, pp. 287-288).

O governo de Franco Rabelo, que está a par dos preparativos revolucionários, organiza, sob apoio militar, a primeira expedição contra Juazeiro. Comandados pelo Coronel Alípio Lima Barros, 1.000 homens - soldados e jagunços – chegam ao Crato no dia 18, depois de cinco dias de marcha forçada. No dia seguinte, é enviado um ultimatum ao Padre Cícero e, em 20 de dezembro, a tropa marcha sobre Juazeiro, a 14 quilômetros de Crato. A cidade é atacada exatamente pelos locais onde estão concluídos os valados e, por isso, os combates limitam-se à troca de tiros entre ambas as facções. Um segundo ataque resulta em novo fracasso. Diante disso, as tropas governamentais se retiram derrotadas (CARONE, 1971, p. 288).

Com o fracasso da primeira expedição, é realizado pedido de trégua feito por Hermes da Fonseca. Na verdade, o Marechal pretende aproveitar-se da derrota para agir contra Franco Rabelo; realmente, a retirada de oficiais favoráveis ao governador do estado, e interdição para entrada de munições pelo porto de Fortaleza, a proibição de transporte de munição pelas estradas de ferro, são sinais da parcialidade de Hermes da Fonseca. Então, a ação do Coronel Franco Rabelo fica prejudicada na segunda expedição: esta é comandada pelo Major Ladislau, mas as tropas coronelísticas governamentais são arregimentadas com dificuldade. O cerco de Juazeiro começa em 16 de janeiro de 1914 e dura até o dia 23. O ataque direto se faz só no último dia, porém as chuvas abatem as tropas, obrigando comandante e comandados a fugirem em direção ao Crato (CARONE, 1971, p. 288).



Os jagunços iniciam sua ofensiva com a fuga da segunda expedição, tomando Crato (24.1) e Barbalha. A vitória provoca a fuga das forças legalistas da zona do Cariri, que fica totalmente em mãos dos revoltosos. Logo depois há revoltas antirrabelistas em Redenção, Soure e Trapiá. Começa o preparo para o avanço sobre Fortaleza (CARONE, 1971, pp. 288-289).

Franco Rabelo insiste com Hermes da Fonseca no início de fevereiro para que mande tropas federais, a fim de dominar a rebelião. Enquanto chegam tropas federais a Fortaleza, o governo proíbe que Clodoaldo da Fonseca ajude Franco Rabelo. Afinal, a chegada do General Setembrino de Carvalho (18.2.1914) é o ponto final da articulação pinheirista. Enquanto o general tenta convencer o governador a renunciar, as tropas coronelísticas avançam para Fortaleza. O pânico toma conta da capital. Oficiais do Exército, no Rio de Janeiro e Ceará, manifestam-se favoráveis ao situacionismo do Estado, mas, ante a inquietação, provocada por uma série de atitudes de rebeldia, Hermes da Fonseca declara o estado de sítio para a capital federal. De acordo com Carone, o sítio foi declarado em 3 de março de 1914 (CARONE, 1971, p. 289). De acordo com Leda Boechat Rodrigues, o estado de sítio, cumulado com intervenção federal, foi decretado em 4 de março de 1914 (RODRIGUES, 1991b, p. 76). O fato é que Franco Rabelo perde o controle militar, percebendo, dia a dia, o avanço das tropas de jagunços sobre a capital. O General Setembrino de Carvalho continua impassível, apesar do auxílio que a população lhe pede. Franco Rabelo nega-se a renunciar. No dia 10, o General telegrama a Hermes da Fonseca, informando-o de que a situação é calamitosa e de que Fortaleza está para ser invadida; em vista dessa situação, o Ministro da Justiça decreta o estado de sítio no Ceará (10.3.1914), mas, o governador permanece no seu posto até o dia 14. No mesmo dia, Setembrino de Carvalho é empossado como interventor do Estado e toma as primeiras medidas para o término da luta militar (CARONE, 1971, p. 289).

#### 3.3.8.2.2 O caso no STF

O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 1º de abril de 1914, julgou o habeas corpus n.º 3513 a favor de Marcos Franco Rabelo, governador do Ceará, e dos membros da Assembleia Legislativa do mesmo Estado. O caso teve Irineu de Melo Machado como

impetrante, sendo relator o Ministro Sebastião Lacerda, que assim resumiu a petição (RODRIGUES, 1991b, p. 77):

Alega a petição de habeas corpus que o Governo Federal, com manifesta ilegalidade e abuso de poder, vem praticando atos de violência e coação contra os representantes do Governo cearense, de acordo com a Constituição do Ceará, de 1892, reformada em 1905. O General Torres Homem, nomeado para o comando da Inspeção Militar, que tem sede no Ceará, fracassou em sua missão pacificadora, foi preso, e o Estado entrou numa guerra civil chefiada pelo padre Cícero Romão Batista. Posteriormente surgiu o decreto de convocação da Assembleia de Juazeiro, proclamando-se Floro Bartolomeu presidente do Estado e da Assembleia Legislativa. Franco Rabelo solicitou intervenção federal, que foi negada. Não havia duplicata de governo, porque só era legítima a Assembleia Legislativa instalada a 4 de janeiro de 1913, que elegera Franco Rabelo. Mais tarde assumiu o comando da força federal no Ceará o Coronel Setembrino de Carvalho, em seguida nomeado Interventor Federal. Este proibiu a importação e entrada pela Alfândega de armas para as forças estaduais, e seu trânsito nas estradas de ferro da União. Chegou a mandar desarmá-las, quando prestavam a última homenagem ao capitão J. da Penha, morto na luta contra os rebeldes. O Coronel Setembrino intimou o Governador Franco Rabelo a renunciar ao seu cargo. Era claro o desejo do Presidente da República de depor o Presidente do Ceará (RODRIGUES, 1991b, p. 77).

Concluía a petição de habeas corpus: o que se passa no Ceará é um quadro horrível, desesperador, de agonia do regime federativo. O impetrante declarou esperar a concessão da ordem e juntou vários documentos (RODRIGUES, 1991b, p. 77).

Terminado o relatório, falou Irineu Machado. Pediu a juntada dos documentos e participou que Franco Rabelo estava no Rio, pronto para comparecer ao Tribunal, se necessário (RODRIGUES, 1991b, pp. 77-78).

Em seu voto, o relator Ministro Sebastião Lacerda afirmou que reconhece que o Governo Federal (aparentemente, ele estava pensando em Pinheiro Machado quando fala em “governo federal”), depois de animar a insurreição, passou a cooperar nela, agindo abertamente em favor dos sediciosos, alimentando a anarquia, promovendo a conflagração do Estado, colocando o governo legal na impossibilidade de se defender. Não haveria duplicata no Ceará. Ali existiria um só Presidente, uma única Assembleia. O Governo Federal, como os outros poderes da República, tem a sua autoridade limitada, declarada na Constituição. Em matéria como esta, de tanta gravidade, seria preciso não trocar a lógica jurídica pela voz dos interesses transitórios, de paixões partidárias. A ação do Governo Federal teria violado diretos, o que daria lugar ao emprego do remédio judicial invocado. Lacerda concedia a ordem para assegurar aos pacientes o exercício das

funções de que foram investidos na forma da Constituição e das leis cearenses (RODRIGUES, 1991b, p. 78).

Já o ministro Enéas Galvão em seu voto afirmou que considerava o pedido de habeas corpus prejudicado, em face do decreto de intervenção federal. O Tribunal não poderia julgar da inconstitucionalidade ou conveniência do decreto de intervenção, que constitui matéria política. Publicado no Diário Oficial, revestido de todas as formalidades de direito, e executado, o decreto de intervenção não poderia ter sua eficácia contestada (RODRIGUES, 1991b, p. 78).

Já o ministro Sebastião Lacerda, relator, rebateu, reiterando o seu voto. Ele afirmou que não poderia admitir que, sob o pretexto de intervir, que somente poderia ter por objetivo a manutenção da ordem pública, a defesa dos poderes locais contra as violências praticadas, o Governo Federal, estribado no art. 6.º da Constituição da República, violasse direitos, perturbasse, modificasse ou alterasse políticas legitimamente estabelecidas, subvertesse a ordem constitucional nos Estados, substituindo-a por agentes seus os cidadãos eleitos para os cargos locais, atentasse contra a forma, contra o regime federativo. Se o Executivo Federal cruzasse os braços, deixasse que a conflagração dominasse o Estado do Ceará, o Judiciário não poderia dar remédio ao caso. Mas isso não se realizou. Os atos praticados pelo governo federal passaram a ser de cooperação no movimento. Depois de tornar impossível a defesa do governo local, expediu o decreto de intervenção, ultrapassando os limites de suas atribuições, sustentando uma doutrina que o orador combate como perigosa, porque ela acarretaria a morte da Federação (RODRIGUES, 1991b, pp. 78-79).

O Procurador Geral da República, Ministro Muniz Barreto, sustentou que o STF era incompetente no caso. Em começo se atribuiu esse movimento a indivíduos fanatizados por um sacerdote de extraordinário poder sugestivo [o Padre Cícero], mas pouco depois se verificou que era realmente a maioria do estado que se levantava, convicta de que assim fazia a reivindicação de seus direitos, conspurcados por um governo ilegal e despótico. Sobre a intervenção cita Barbalho, Estrada, Ruy Barbosa. Sustenta que o Tribunal não pode conhecer do mérito, da conveniência ou oportunidade do decreto de intervenção, nem anular os seus efeitos. Trata-se de questão de caráter político. Lê os *consideranda* do decreto de intervenção. O único juiz da conveniência e

legitimidade do ato de intervenção é o Congresso Nacional (RODRIGUES, 1991b, pp. 79).

Já o Ministro Amaro Cavalcanti afirmou que, já em 1893 defendia o direito do Governo Federal intervir nos Estados. Não poderia o Tribunal, por meio de *habeas corpus*, desfazer um ato de intervenção. O Relator procurou justificar seu voto, demonstrando que no caso não houve intervenção, e sim deposição, cavilosamente preparada por todos os elementos da desordem e violência. Se lhe fosse possível, não deixaria mais uma vez de julgar fatos que, por ventura provados, são outras tantas desgraças, que servem mais que tudo para ferir o próprio regime. Mas, juiz, não lhe seria permitido analisá-los para verificar se houve, ou não, legítima intervenção no caso que se discute. Julgou prejudicado o pedido (RODRIGUES, 1991b, pp. 79).

Decisão. Julgaram prejudicado o pedido: Coelho e Campos, Enéas Galvão, Canuto Saraiva, Amaro Cavalcanti, André Cavalcanti e Manuel Murtinho. Concederam a ordem os ministros Sebastião Lacerda (relator) e Guimarães Natal. Resultado: 6 votos contra 2 (RODRIGUES, 1991b, pp. 79).

#### 3.3.8.2.3 Outros *habeas corpi* no STF

A dissolução da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, seguiu acarretando a interposição de diversos pedidos de *habeas corpus* no STF (HORBACH, 2007, p. 113).

O primeiro a ser julgado foi o *habeas corpus* 3542, relator Ministro Godofredo Cunha, em 14 de maio de 1914, por meio do qual o Primeiro Tenente do Exército Augusto Corrêa Lima, que era também Deputado Estadual no Ceará, pedia uma ordem do STF para que não fosse obrigado a atender a convocação do Ministério da Guerra e se apresentar ao comandante de sua guarnição, para voltar ao serviço militar. Concedida a ordem em primeiro grau pelo juiz federal da seção judiciária de Pernambuco, o feito chegava à Suprema Corte em grau de recurso (HORBACH, 2007, p. 113).

O relator, fazendo menção ao acórdão de número 3513, de 1º de abril de 1914, no qual o Tribunal havia declarado a perda de objeto de outra impetração em favor dos deputados cearenses, reconheceu a regularidade dos atos da União no Ceará e deu

provimento ao recurso, para reformar a decisão da origem e negar a ordem ao paciente, que ainda foi condenado ao pagamento das custas. O Ministro Pedro Lessa, divergindo de Godofredo Cunha e da maioria que o seguira, afirmou o caráter inconstitucional da intervenção federal no Ceará, pretensamente baseada no n. 2 do artigo 6º da Constituição Federal, concedendo a ordem (HORBACH, 2007, p. 113).

Dois dias depois, na sessão de 16 de maio, outro pedido formulado por Augusto Corrêa Lima foi apreciado no habeas corpus 3545, relator Ministro Pedro Mibieli, que não foi conhecido diante do assentado no julgamento anterior (HORBACH, 2007, p. 113).

Uma semana depois, volta o Supremo a apreciar pedido do Primeiro Tenente, desta vez no habeas corpus n. 3548, Relator Ministro Pedro Lessa, julgado em 23 de maio de 1914. Dessa vez, com um empate de cinco a cinco, foi concedida a ordem, tendo o Relator sintetizado seu pensamento na seguinte ementa:

O Supremo Tribunal Federal conhece de questões que não são meramente políticas, o que aliás é um dos rudimentos do sistema. Desde que uma questão está subordinada à Constituição, deixa de ser questão exclusivamente política. Os atos inconstitucionais do Poder Executivo não justificam a violação da liberdade individual, a qual o Poder Judiciário deve garantir (HORBACH, 2007, p. 113).

Pedro Lessa iniciou a fundamentação do acórdão analisando a intervenção no Ceará, distinguindo os casos previstos nos números 1, 3 e 4 do artigo 6º do texto constitucional daquele fixado pelo número 2. Naqueles, a atuação do Executivo deveria ser imediata, enquanto neste, voltado à manutenção da forma republicana federativa, ao Congresso caberia intervir, na forma do ensinado por Bryce, Black, Varela, de Vedia e João Barbalho. Como não ocorrera a manifestação do Legislativo da União, inconstitucional era a intervenção. Por fim, fixou os limites das questões políticas:

Considerando, conseqüentemente, que é inconstitucional a intervenção decretada pelo Poder Executivo da União nos negócios peculiares ao Estado do Ceará e que a existência do Poder Executivo pode ser obstáculo a que o Poder Judiciário garanta os direitos individuais ofendidos por esse ato, incumbindo, pelo contrário, ao Supremo Tribunal Federal assegurar por seus arestos os direitos das pessoas singulares e coletivas, lesadas por medidas e atos inconstitucionais do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal

concede a ordem impetrada, a fim de que o paciente não sofra a coação à sua liberdade individual, de que tem sido ameaçado (HORBACH, 2007, pp. 113-114).

O Ministro Pedro Lessa fez com que a Corte afirmasse, ainda que num empate, que a violação a direitos constitucionalmente garantidos retirava de qualquer matéria o rótulo de questão política, passando a submeter-se ao controle dos tribunais. O limite da questão política infensa à apreciação judicial, portanto, era, na visão expressada no acórdão, o texto constitucional. Essa limitação foi exposta no Do Poder Judiciário:

Em substância: exercendo atribuições políticas, e tomando resoluções políticas, move-se o Poder Legislativo num vasto domínio, que tem como limites um círculo de extenso diâmetro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa periferia, o Congresso elabora medidas e normas que escapam à competência do Poder Judiciário. Desde que ultrapassa a circunferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídica (HORBACH, 2007, p. 114).

Por fim, ainda no caso da intervenção no Ceará, o Supremo também analisou o habeas corpus n. 3688, relatado pelo Ministro Pedro Lessa e julgado na sessão de 12 de dezembro de 1914. Nesse feito, deputados cearenses novamente se insurgiam contra a dissolução da Assembleia local. Porém, uma peculiaridade diferenciava este pedido dos demais: o Congresso Nacional já apreciara a intervenção e reconhecera a legitimidade dos atos do Poder Executivo. Ante esse quadro, Pedro Lessa coerentemente reconhece a incompetência do STF para o exame da espécie, não conhecendo do pedido, como registrado na ementa por ele redigida:

Aprovada pelo Congresso a intervenção realizada pelo presidente da República, e dissolvida a assembleia legislativa do Estado em consequência da intervenção, fato de que teve conhecimento o Congresso ao aprovar a intervenção, ao Poder Judiciário só cumpre acatar o ato (HORBACH, 2007, p. 115).

#### 3.3.8.2.4 Solução da questão

Os Aciolis, Marretas e todos os elementos afastados anteriormente voltam ao poder com a vitória da oposição. Conforme Carone, é verdade que o domínio de Nogueira Acioli não será tão poderoso como antes, mas a demissão em massa do funcionalismo pró-Franco Rabelo, a retomada de posições perdidas, a escolha de um neutro para suceder à interventoria de Setembrino de Carvalho etc., são dados comprobatórios de um retorno ao estado anterior (CARONE, 1971, p. 289).

#### 3.3.8.3 A crise militar

Uma crise nos meios militares é aberta com a revolução do Ceará, de consequências imprevisíveis. Até então, a ação destes se faz contra os civis, mas o abalo se dá agora no próprio seio das forças armadas, numa demonstração de rebeldia contra o chefe do governo. A situação é tal, que o desgaste militar, que começara com o problema sucessório nos estados, prossegue com uma atitude crítica dos militares constitucionais, e termina condenando a política de intervenção pró-Padre Cícero. Agora a crise atinge o cerne de apoio ao governo, numa demonstração de desagregação militar (CARONE, 1971, p. 290).

Em fins de fevereiro de 1914 havia começado o problema, mas, já anteriormente, haviam-se dado prisões de sargentos, por razões políticas. Na verdade, são os reflexos dos acontecimentos finais da revolução no Ceará que provocam atitudes mais críticas. Franco Rabelo envia contínuos telegramas a Hermes da Fonseca, denunciando a parcialidade do governo federal, a ação das tropas do Exército a favor dos rebeldes etc. Por sua vez, o Marechal Osório de Paiva felicita o Coronel Franco Rabelo pela sua atitude e 28 oficiais da guarnição do Ceará telegrafam ao Club Militar do Rio de Janeiro consignando apoio ao governador. No mesmo dia, o Coronel Franco Rabelo envia telegrama ao Club Militar, onde afirma que foi empossado pelo povo e não que quis deixar “escravizar-se à política do senador Pinheiro Machado” (CARONE, 1971, p. 290).

O Clube Militar do Rio de Janeiro responde aos oficiais do Ceará no dia 1.º que só a Assembleia Geral poderia “resolver vosso apelo” e marca reunião para o dia 4. Enquanto uma divisão naval parte para Fortaleza, comenta-se que dois terços dos oficiais do Club são favoráveis ao Coronel Franco Rabelo. A moção do dia seguinte, apresentada por estes elementos, e que seria discutida na reunião do Club, é para telegrafar à guarnição federal do Ceará e felicitá-la pela fidelidade à Constituição; diz também a mensagem que se espera que Franco Rabelo “saiba morrer no posto, como um soldado”, e ainda aconselha os soldados a receberem “os jagunços a bala”. Mesmo antes da reunião, vários oficiais telegrafam ao governador do Ceará, dando-lhe apoio (CARONE, 1971, p. 290).

O governo federal responde à elaboração da moção do dia 2 de março e ao pedido de urgência para a convocação do Clube Militar com uma nota do Ministro da Justiça (3.3), em que afirma que o governo está agindo com cautela e que “só pode ser censurado por agitadores contumazes, que procuram momento azado para conseguirem com a perturbação da paz a sublevação da ordem constitucional, buscando na capital adesões dos perturbadores e insuflar a indisciplina das forças armadas da Nação”. Enquanto isto, o comando da 9.ª RM (Rio de Janeiro) pretende apresentar na reunião do Club, uma moção em que aconselha ao “Exército não se deixar envolver na política dissolvente, atentatória dos deveres profissionais do soldado”; “hipotecar apoio (ao governo) na manutenção constitucional da ordem pública e de respeito à propriedade”; “que o caso chamado do Ceará está dentro do critério (anterior), cumprindo, pois, ao Governo agir com energia, firmeza e segurança”; telegrafar para guarnição do Ceará para que cumpra as ordens legais (CARONE, 1971, p. 291).

No dia 3 prossegue o contra-ataque governamental e o Ministro da Guerra, General Vespasiano de Albuquerque, recebe a visita do General Souza Aguiar, inspetor da 9.ª RM, que se encontrara antes com os comandantes de brigada e dos corpos de guarnição da cidade. Ele e o General Caetano de Faria dão inteira solidariedade ao governo. O próprio Hermes da Fonseca visita quartéis para auscultar a situação. A diretoria do Club Militar, no entanto, se nega a conceber a urgência requerida. Estes fatos levam o General Mena Barreto (ex-ministro da Guerra), Coronel Coriolano de Carvalho, General Taumaturgo de Azevedo, Marechal Paiva, Capitão Paulo de Oliveira e muitos outros a pressionarem a diretoria do Clube para que seus membros se reúnam logo. Os fatos se complicam mais porque a imprensa denuncia os fatos e, no Senado Federal, Ruy Barbosa, Irineu Machado e outros mostram a ação parcial do governo em relação aos



acontecimentos. A situação é tal que Hermes da Fonseca decreta, no dia 4, estado de sítio até o dia 31 de março, para o Distrito Federal, Niterói e Petrópolis, pois é “imprescindível à vida da Nação a manutenção da ordem pública”, já que “elementos subversivos procuram perturbá-la, não só, por meio de criminosa propaganda, mas também pela pratica de atos característicos de rebelião” (CARONE, 1971, pp. 291-292).

Então, nos dias seguintes, são presos os generais Taumaturgo de Azevedo, Feliciano Mendes de Moraes e Mena Barreto. O Correio da Manhã, O Imparcial (para o qual Ruy Barbosa colabora), a Época, A Noite, a Última Hora e o Malho são fechados. Ruy Barbosa e Irineu Machado fogem para São Paulo, enquanto Edmundo Bittencourt, J. E. de Macedo Soares, Pinto da Rocha, Caio Monteiro de Barros e outros, são presos. Os 28 oficiais que redigiram telegrama do Club Militar são detidos no Ceará e enviados ao Rio. Mas, nos Estados, principalmente em São Paulo, as manifestações populares demonstram repulsa ao estado de exceção (CARONE, 1971, p. 292).

Muitos dos habeas corpi mais famosos da história do Supremo Tribunal Federal estão relacionados com esta questão. Mencionam-se aqui esses habeas.

Em sessão de 15 de abril de 1914, o Supremo Tribunal Federal julgou habeas corpus de n.º 3527, tendo por relator Amaro Cavalcanti, impetrado por José Eduardo de Macedo Soares, em seu favor e no de Vicente Piragibe, Caio Monteiro de Barros e Francisco Veloso, alegando, em resumo: que os pacientes tinham sido detidos em virtude de ordem expedida pelo Governo Federal na vigência do estado de sítio declarado pelo decreto do Poder Executivo de 4 e prorrogado pelo de 31 de março, abrangendo o território do Distrito Federal e as comarcas de Niterói e Petrópolis, no Estado do Rio; que, embora cientes de que a sua detenção era medida ordenada em consequência do dito estado de sítio, julgavam-se com direito ao pedido: (1) porque semelhante estado de sítio não havia sido decretado de acordo com os fatos e condições rigorosas do art. 80 da Constituição, sendo por isso um ato inconstitucional; (2) porque, embora se pudesse objetar tratar-se de questão política, era o Supremo Tribunal competente para conhecer da espécie, como autoridade suprema, e como assim já havia entendido e decidido em casos análogos. Em tal habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal debateu a questão de saber se cabia ao Poder Judiciário declarar inconstitucional o ato do Poder Executivo decretando o estado de sítio. O Tribunal, conhecendo do pedido, contra o voto do Ministro Godofredo Cunha, julgou-se incompetente, contra o voto do Ministro Pedro Lessa, – para

julgar do mérito do mesmo pedido. Os Ministros acordam em tomar conhecimento do pedido para poder bem verificar qual seja a natureza dos fatos e fundamentos alegados, mas, à vista do que, em declarar-se incompetente para julgar do mérito do mesmo pedido, desde que o seu fundamento, único invocado, a inconstitucionalidade da decretação do estado de sítio, é matéria estranha ao Poder Judiciário (COSTA, 1964, pp. 165-181).

Um segundo habeas corpus foi julgado na sessão de 25 de abril de 1914, servindo de relator o Ministro Pedro Lessa, o Supremo Tribunal Federal, julgando pedido de habeas corpus, que tomou o n.º 3528, impetrado por Leônidas de Resende, detido como responsável pelos artigos publicados em *O Imparcial*, negou a ordem, contra o voto do relator. Novamente foi discutido se cabia ao Poder Judiciário declarar inconstitucional o ato do Poder Executivo decretando o estado de sítio (COSTA, 1964, pp. 182-190).

Um terceiro habeas corpus de n.º 3635 foi impetrado por Ruy Barbosa para que fossem publicados os debates parlamentares durante estado de sítio (“a fim de poder exercer um dos direitos essenciais e desempenhar um dos principais deveres” que lhe tocavam por força do seu cargo). A ordem foi concedida, contra o voto apenas do Ministro Godofredo Cunha, sendo impedido o Ministro Amaro Cavalcanti (COSTA, 1964, pp. 190-203).

Um quarto habeas corpus de n.º 3539 foi impetrado novamente por Ruy Barbosa. O Senador Ruy Barbosa denunciou no Senado que, fiado na ordem de habeas corpus que lhe havia sido concedida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 6 de maio, para serem publicados na imprensa os seus discursos parlamentares, *O Imparcial* transcrevera as suas palavras. A Polícia apreendeu toda a edição do jornal (RODRIGUES, 1991b, p. 163). Então, em maio de 1914 impetrou Ruy Barbosa habeas corpus para os diretores, redatores, revisores, compositores, impressores e vendedores d’*O Imparcial*, do *Correio da Manhã*, da *Época*, d’*A Noite* e da *Careta*, - jornais que se estampavam na Capital da República, e, geralmente, de todos os outros diários e revistas, - a fim de que, escudados naquela garantia constitucional, se pudessem imprimir e distribuir pela circulação pública, livremente, não obstante o estado de sítio decretado e mantido pelo Governo. As folhas nomeadas pelo impetrante eram as que, - segundo ele, - “com dureza mais grosseira têm experimentado a violência ostentada pelos agentes do Poder Executivo contra a liberdade constitucional da imprensa”. Nem todas puderam sobreviver à medida “arbitrária e odiosa, que lhes fechou as portas e dispersou os redatores”, situação juridicamente

insustentável perante o direito republicano. O pedido foi submetido a julgamento na sessão de 9 de referido mês de maio tendo como relator o Ministro Pedro Lessa. Não prevalecendo a preliminar de não se conhecer do pedido, contra os votos dos Ministros Godofredo Cunha, Coelho e Campos e Pedro Mibielli, - o Tribunal, contra os votos dos Ministros Pedro Lessa e Sebastião Lacerda, negou a ordem impetrada, firmando o princípio de que - a livre manifestação do pensamento pela imprensa é uma das garantias constitucionais suspensas em virtude do estado de sítio (COSTA, 1964, p. 204-227).

Um quinto habeas corpus de nº 3.556 foi julgado na sessão de 10 de junho de 1914. Ele foi impetrado por Ruy Barbosa a favor do diretor d'O Imparcial, que estava preso e incomunicável. Vencido o Relator Ministro Pedro Lessa (que concedeu a ordem para que o paciente fosse solto, não para que apenas cessasse a incomunicabilidade), foi designado para redigir o acórdão o Ministro Enéas Galvão, voto vencedor. Afirmava o acórdão que se conhece do pedido de habeas corpus durante o estado de sítio. Constitui constrangimento ilegal a incomunicabilidade na detenção como medida de sítio. É erro grosseiro supor que o Judiciário tem competência para anular o decreto da lei sobre sítio, opondo aos motivos desse ato que não estão provados os fatos que determinam aquela providência. Votaram com Enéas Galvão: H. do Espírito Santo, Presidente, Manuel Murtinho, Oliveira Ribeiro, Canuto Saraiva, Amaro Cavalcanti e Leoni Ramos. Votaram com Pedro Lessa: André Cavalcanti, Sebastião Lacerda, Godofredo Cunha, Guimarães Natal e J. L. Coelho e Campos (RODRIGUES, 1991b, pp. 171-180).

Um sexto habeas corpus de nº 3563 foi julgado na sessão de 20 de junho de 1914, pois não foi cumprida a decisão do Supremo Tribunal Federal de 10 de junho, que mandara cessar a incomunicabilidade de José Eduardo Macedo Soares, e o Senador Ruy Barbosa impetrou nova ordem ao mesmo Tribunal. O feito teve como Relator o Ministro Amaro Cavalcanti. O Ministro Amaro Cavalcanti resumiu a petição, salientando que o pedido de habeas corpus era renovado porque o anterior não havia sido obedecido. O impetrante pedia que fosse reiterada a ordem, fazendo respeitar a soberania deste Tribunal, tão severamente ludibriada. A petição era datada de 19 de junho. Pedia-se, ainda, que no caso de não poder ser quebrada a incomunicabilidade, se mandasse relaxar a prisão. Terminado o relatório, foi dada a palavra a Ruy Barbosa. Na defesa oral do pedido, Ruy afirma que o habeas corpus concedido anteriormente não determinara que se levantasse a incomunicabilidade apenas para o procurador do paciente e sua família, mas que essa incomunicabilidade se removesse inteiramente, assegurando-se ao detido a

liberdade mais ampla de comunicações no lugar de sua detenção. O habeas corpus foi negado, contra os Ministros Pedro Lessa, Sebastião Lacerda e Guimarães Natal (RODRIGUES, 1991b, pp. 183-186).

A questão de Macedo Soares não foi resolvida por vias legais e ele fugiu da prisão. Ao fugir, enviou telegramas provocativos a Hermes da Fonseca e ao General Silva Pessoa, além de carta a Ruy Barbosa, que respondeu lhe dando os parabéns. Em 1921, sete anos mais tarde, Ruy Barbosa acabou pago pelos dois habeas corpi impetrados para Macedo Soares e pelos discursos proferidos no Senado. De forma ingênua, Lêda Boechat Rodrigues afirmou que “Rui, agindo sem contrato preliminar, advogara mais uma vez, desinteressadamente, uma causa e fôra, como sempre, ‘o defensor dos direitos do homem’ na bela definição de Augusto Frederico Schmidt” (RODRIGUES, 1991b, pp. 187-190). Porém, Barbosa, que era um político, estava apenas agindo ao lado de seus aliados políticos contra seus adversários políticos, não se podendo afirmar que agiu “desinteressadamente”.

Hermes da Fonseca consegue prorrogar duas vezes o estado de sítio, de 31 de março até 30 de abril e uma terceira vez, de 30 de abril a 30 de outubro, apesar de ter o governo relaxado certas medidas de segurança e o Supremo Tribunal Federal ter determinado a soltura dos deputados presos. No entanto, os dois grandes Estados, São Paulo e Minas Gerais, que se mostram reticentes com relação à grande parte da política federal e a Pinheiro Machado, demonstrando estas divergências na questão da sucessão presidencial – iniciada em fevereiro de 1913 – vão ter atitudes francas quando se trata da terceira prorrogação do estado de sítio. A política que adotam é a de respeito às normas legais e, quando há necessidade de medidas excepcionais, as duas bancadas não deixam de dar seu apoio. Porém, em maio e junho, São Paulo e Minas tentam impedir a continuidade do estado de sítio e só no último momento é que votam a favor dele. Essas decisões não impedem as bancadas dos estados em questão de se reunirem para determinar a política que devem adotar, como é o caso da escolha de Wenceslau Braz para candidato ou a crítica ao último estado de sítio pedido por Hermes da Fonseca. É verdade que elas votam pela prorrogação, mas o Partido Republicano Paulista, em nota oficial, diz “manifestar-se, pelos meios constitucionais e consoantes à mesma orientação, contra a última prorrogação do estado de sítio; concorrer com seus esforços para o rápido andamento do processo de reconhecimento de Presidente e Vice-Presidente da

República”. Nos meses seguintes, a bancada paulista e outros políticos manifestam continuamente sua posição contra o estado de sítio (CARONE, 1971, pp. 292-293).

### 3.3.9 O problema sucessório

O problema sucessório reflete todas as contradições do novo período. Aparecem novas forças políticas que lutam pela liderança; mas, o que se dá realmente é que o pinheirismo, o dantismo (Dantas Barreto) e outras correntes são forças atuantes, que contam com o apoio de pequenas bases estruturais. São Paulo e Minas veem com desconfiança estas novas manifestações, até que o veto público do último deles termina com as pretensões que vinham surgindo (CARONE, 1971, p. 293).

Em outubro de 1912 começam a circular os primeiros boatos sobre a sucessão e os nomes de Nilo Peçanha, Pinheiro Machado, Francisco Sales, Dantas Barreto e Rodrigues Alves aparecem como possíveis candidaturas. Pinheiro Machado, inicialmente, aparece como indicação mais provável. O próprio senador gaúcho acha que sua indicação não deve vir do Partido Republicano Conservador e sim dos governos (estados), pois a indicação do candidato pelo presidente da República criava problema de constantes crises. Em janeiro de 1913, Antonio Azeredo escreve a Bueno Brandão, governador de Minas Gerais, e fala-lhe na candidatura de Pinheiro Machado. Certos de um resultado positivo, os partidários de Pinheiro Machado lançam o seu nome publicamente em fins de fevereiro. A tônica é de que ele não pretende o cargo; mas, a “paz e calma que desfrutamos” em parte é devido a ele e ao Partido Republicano Conservador (CARONE, 1971, pp. 293-294).

Nessas circunstâncias, Pinheiro Machado tenta articular a Convenção do PRC para a indicação de seu nome, fazendo convites aos situacionismos dos Estados. O governador de Pernambuco, General Dantas Barreto responde que “o momento não comporta indicação do candidato à presidência da República pela atual Convenção do Partido Republicano Conservador, em cujo corpo se encontra elementos que, de antemão, sabemos adversários da nossa orientação política [...]”. A recusa leva Pinheiro Machado a tentar impor a escolha de uma fórmula que possa agradar aos recalcitrantes. Afinal, em abril de 1913, o balanço de forças nos Estados mostra que o Pará, Pernambuco, Alagoas

(Clodoaldo da Fonseca) e Paraná estão claramente contra a candidatura do gaúcho; o Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Santa Catarina e Rio Grande do Sul o apoiam; os outros estados São Paulo, Minas, Bahia, Rio de Janeiro etc. - mantêm-se na expectativa (CARONE, 1971, p. 294).

Os grandes estados não veem com bons olhos o nome de Pinheiro Machado: em março, Bias Fortes indaga de Rodrigues Alves, em nome do Partido Republicano Mineiro, quem poderia ser candidato. A resposta paulista é de que os mineiros fariam e São Paulo ficaria quieto. Em 4 de maio, a comissão Executiva do Partido Republicano Mineiro se reúne e “não obstante reconhecer as elevadas qualidades daquele distinto chefe político (Pinheiro Machado) e amigo e os seus relevantes serviços ao país e à República, não pode dar o seu assentimento a essa candidatura, que não encontra o necessário apoio na opinião política e popular de Minas”. O veto de Minas – e de São Paulo – leva Pinheiro Machado a afastar definitivamente o seu nome (CARONE, 1971, p. 294).

O nome de Campos Sales é lembrado como conciliação entre os grandes Estados e os elementos dirigentes do Partido Republicano Conservador; entre março e junho, a dupla Campos Sales-Wenceslau Braz encontra obstáculos – falta de apoio de correntes em vários estados – que acabam levando o primeiro a afastar seu nome. O mesmo se dá com as indicações de Nilo Peçanha, Dantas Barreto e Francisco Sales, que não encontram repercussão nenhuma (CARONE, 1971, pp. 294-295).

O impasse criado com declínio das candidaturas principais de Pinheiro Machado e Campos Sales não significa falta de determinação dos grandes estados, mas sim que Minas aceitara o nome de um paulista – Campos Sales. Com o declínio de seu nome e sua morte (28.6.1913), pensa-se em outra candidatura de conciliação. Agora o escolhido é um mineiro – Wenceslau Braz; para vice, escolhe-se Urbano dos Santos, do Maranhão. Com o apoio maciço de São Paulo e Minas (já havia sido celebrado o Pacto de Ouro Fino) e a simpatia do Rio de Janeiro e Pernambuco não é mais possível discordâncias; diante disso, Pinheiro Machado e a maioria dos Estados aceitam a chapa (CARONE, 1971, p. 295).

Porém, um movimento de rebeldia surge contra as candidaturas oficiais. É que Ruy Barbosa, depois da campanha civilista, pretende continuar a defender os seus ideais. Seu nome é lembrado por Pinheiro Machado, com a condição de deixar de lado as questões relativas à revisão constitucional; ele nega-se a aceitar esta condição. Em janeiro

de 1914 Barbosa Lima o indica novamente; até maio ele permanece reticente, data em que o Correio da Manhã e A Noite insistem, chegando Ruy a aceitar a candidatura. Em julho reúne-se a Segunda Convenção Nacional dos civilistas (a primeira é de 1909). A reunião inicial é no Teatro Politeama do Rio de Janeiro (26.7) e, depois a Convenção do Partido Republicano Liberal se faz no Parque Fluminense. Os delegados que participam da Convenção e da fundação da agremiação política são, como na época do movimento civilista, representantes de seu município. Ele tem o apoio oficial de Pernambuco (Dantas Barreto) e Pará (Lauro Sodré), mas o resto de seus partidários são oposições ou minorias (em certos casos momentâneas) estaduais. São os casos de Alfredo Elis, Francisco Glicério e Albuquerque Lins (São Paulo); Assis Brasil (Rio Grande do Sul); Carlos Peixoto Filho (Minas Gerais) e outros (CARONE, 1971, p. 295).

Apesar da organização do Partido Republicano Liberal, da escolha da chapa Ruy Barbosa-Alfredo Elis e do início de propaganda, a falta de apoio dos grandes estados leva os seus organizadores a compreenderem a inutilidade de seu gesto. Pretextando a péssima situação financeira, os dois candidatos publicam Manifesto (31.12.1913) explicando as razões de seus atos de desistência. Assim, no dia 1.º de março de 1914, sendo únicos candidatos, Wenceslau Braz e Urbano dos Santos, é certa a vitória de Wenceslau (CARONE, 1971, p. 296).

### **3.4 GOVERNO WENCESLAU BRAZ**

#### **3.4.1 Posse do governo Wenceslau Braz**

A posse de Wenceslau Braz Pereira Gomes e de Urbano Santos da Costa Araújo, no dia 15 de novembro de 1914, traz distensão e desafogo geral. Os casos de salvação nacionais, a luta do pinheirismo pela reconquista de sua liderança, o problema sucessório, as crises econômicas de 1913 e 1914, a inflação galopante que começa, a tensão criada com os estados de sítio, prisões e arbitrariedades, haviam levado governo Hermes da Fonseca a um desgaste e impopularidade quase totais. Certos problemas, no entanto, persistirão. O estado de sítio prolongado por duas vezes, termina em 30 de outubro. Seu

fim é motivo de manifestações populares no decorrer de novembro de 1914. A partir do dia 1.º, estudantes da Politécnica e Medicina fazem festas e dão apupos ao nome do marechal. A maioria dos jornais lança editoriais contra a medida de exceção. As atitudes de crítica ao período anterior fazem “referência às agressões que estavam sofrendo os oficiais e praças nas ruas desta cidade” (CARONE, 1971, p. 296).

Diante destas manifestações, o General Souza Aguiar, inspetor da R.M., convoca comandantes de corpos e da guarnição do Rio de Janeiro, lançando nota, na qual afirma que “vai reprimir as manifestações públicas a respeito da terminação do estado de sítio”. A reação negativa surge rapidamente e as condenações a essa atitude partem de civis e militares. Com a posse de Wenceslau Braz, as manifestações continuam por alguns dias; liderada pelos alunos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a multidão faz passeata, dirige-se às escolas Politécnica e Belas Artes e faz o enterro Público do Marechal Hermes da Fonseca; depois se dirige ao cartório de Fonseca Hermes, irmão do ex-presidente, apedrejando o seu edifício e o do jornal O País. No dia seguinte, os ataques se repetem, dão-se choques com a polícia, são presas mais de 600 pessoas, havendo vários mortos (CARONE, 1971, pp. 296-297).

O clima anti-hermista não significa ruptura com a situação anterior. É verdade que a guerra mundial, que já começara, leva o Exército a preocupar-se novamente com seu reaparelhamento administrativo e militar e, sob a liderança do General Caetano de Faria, procura-se afastar o Exército da política. Por sua vez, o desgaste dos militares nos governos dos estados demonstra a inviabilidade de sua participação no processo de mudanças do sistema (CARONE, 1971, p. 297).

### **3.4.2 O novo ministério**

Assim, é como compromisso entre passado e presente que podem ser vistas as primeiras medidas do novo governo; é o caso da constituição do Ministério, por exemplo. Wenceslau Braz, que tinha pronta a lista de nomes dos ministros, é obrigado a retirar alguns deles, porque Pinheiro Machado impõe modificações. Entrar em choque com ele ou com o Partido Conservador significaria para o governo um impasse inicial grave; daí o acordo para a nomeação de alguns elementos de confiança daquele partido e de outros



que já constavam na lista feita em Itajubá (cidade de Wenceslau Braz). Porém alguns nomes vetados e uma nomeação aparecem como fundamentais para o presidente: ele afasta os nomes dos generais pinheiristas Bento Ribeiro, Souza Aguiar e Carlos Pinto, nomeando o General Caetano de Faria para o Ministério da Guerra; Rivadávia Correia, ex-ministro da Fazenda e membro do P.R.C., que quer permanecer no seu posto, é preterido e Sabino Barroso é nomeado para o cargo. O que o governo faz é entregar a Prefeitura do Distrito Federal a Rivadávia Correia. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos é o Ministro da Justiça e Negócios Interiores; Augusto Tavares de Lyra é o da Viação; Lauro Severino Müller, do Exterior; o Almirante Alexandrino de Alencar, da Marinha; e João Pandiá Calógeras, da Agricultura (CARONE, 1971, pp. 297-298).

Nos outros casos, a rivalidade também aparece; o delegado da polícia do Rio de Janeiro é Flôres da Cunha, jovem gaúcho e pinheirista. Na abertura da Câmara dos Deputados, surge o problema da escolha do líder da maioria: os candidatos são Fonseca Hermes, indicado pelo senador, e Antônio Carlos, da política mineira; com apoio dos deputados da Coligação, o último é eleito. Outro episódio é também significativo: a escolha da Comissão de Verificação de Poderes. Dos cinco nomes indicados, três são governistas (Cincinato Braga, Manoel Borba e Antônio Carlos) e dois pinheiristas (Cunha Machado e Soares dos Santos) (CARONE, 1971, p. 298).

O jogo de forças persiste até o assassinato de Pinheiro Machado, quando o PRC praticamente desaparece. Os resultados permanecem incertos, pois contra a ação direta do pinheirismo, o presidente da República responde com evasivas e medidas legais. O retorno do predomínio pinheirista começa em 1913, estendendo-se a partir daí; mas o cômputo de forças leva inicialmente o presidente a advertir o PRC do perigo de uma cisão entre ambos. Na Mensagem à Nação, ele diz que “sempre pensei e só tenho motivos para continuar a pensar que o homem político que for elevado ao posto supremo de primeiro magistrado da República, deve sua solidariedade ao partido que o elegeu, mas paira superior ao partido, por isso mesmo que se torna o chefe da Nação. Assim, se algum dia se chocarem os interesses nacionais com os do partido, o Presidente da República não poderá vacilar em dar preferência àqueles. Não compreendendo este posto senão como a mais rigorosa garantia de direitos ou de verdadeiros interesses nacionais, o chefe do Estado deve ser surdo aos reclamos partidários para ficar exclusivamente adstrito ao cumprimento da Constituição e das leis na defesa integral desses direitos e interesses”. Porém, a advertência de um rompimento ou decisões mais radicais permanece letra morta,

pois se, por um lado, aparecem atitudes hostis do governo contra Pinheiro Machado – com exceção do caso José Bezerra – por outro, elas são apaziguadas pelas atitudes legais e conciliatórias (CARONE, 1971, pp. 298-299).

### 3.4.3 Caso do estado do Rio de Janeiro

#### 3.4.3.1 A questão política

Oliveira Botelho havia sido eleito por Nilo Peçanha e durante seu governo desentendera-se com o chefe oligarca, porque o primeiro era a favor da candidatura de Pinheiro Machado à presidência da República e o outro era contrário. Quando chega a época da sucessão estadual, Oliveira Botelho escolhe o Tenente Feliciano Sodré, e Nilo Peçanha levanta sua própria candidatura (jan.-fev. de 1914). As eleições correm normais (12 de julho), mas logo começam os conflitos: os deputados governamentais, liderados por Ponce de Leon, impedem a entrada da oposição no prédio da Assembleia; os deputados opositores, liderados por João Guimarães, pedem habeas corpus ao Supremo Tribunal Federal para poder se reunir em outro prédio (julho) (CARONE, 1971, p. 299).

Em um caso de habeas corpus preventivo, a maioria do Tribunal sustentou, acompanhando o Ministro Enéas Galvão, que aquele *writ* garantia a liberdade individual, a liberdade de pensamento e a de consciência. Verificada a legitimidade do exercício das funções dos pacientes, de acordo com a jurisprudência anterior, decidiu conceder a ordem para permanecerem naquele exercício até que o poder competente, a Assembleia Estadual, os substituísse (RODRIGUES, 1991b, p. 118).

O Ministro Pedro Lessa dava a ordem apenas para os pacientes penetrarem no edifício da Assembleia de que faziam parte e aí [Niterói] exercerem suas funções. Acrescentou que à Justiça Federal não era permitido decidir tais controvérsias, e o Supremo Tribunal não podia conceder habeas corpus preventivo com tal antecedência (habeas corpus 3554, de 6.6.1914) (RODRIGUES, 1991b, p. 118).

A intranquilidade política no estado do Rio de Janeiro aumentava diariamente, à medida, talvez, que o Supremo Tribunal concedia ordens de habeas corpus aos deputados da oposição. Estes alegavam estar sofrendo coação e violências das autoridades estaduais e federais. Marcado o dia 20 para a instalação da Assembleia, o presidente do estado mandou cercar o edifício desta por força pública e agentes da polícia, com ordens formais de impedir a entrada dos deputados protegidos pelo Supremo Tribunal Federal. Dirigiram-se eles ao cartório do juízo federal, protestaram contra a violência sofrida e requereram o cumprimento do acórdão. Também pediram novo habeas corpus. Entrementes, os deputados governistas mandaram arrombar as portas do edifício da Assembleia e lá se instalaram. Os deputados opositores ocuparam outro prédio. Constituiu-se, assim, a duplicata de assembleias, já tão comum em outros casos (RODRIGUES, 1991b, p. 119).

O Ministro Guimarães Natal propôs que se remetesse os documentos apresentados ao procurador-geral da República e concedeu o habeas corpus. O Ministro Sebastião Lacerda também concedeu a ordem, acompanhando o voto do Relator. O Ministro Pedro Lessa afirmou que a violência praticada pelo presidente do estado do Rio de Janeiro era de tal natureza, que correspondia a verdadeiro desacato ao Supremo Tribunal Federal. Mas este não dispunha de força material para fazer cumprir o seu acórdão desrespeitado. O Ministro Oliveira Ribeiro declarou que se o Tribunal não assegurasse aos deputados-pacientes lugar para se reunirem, o habeas corpus era uma mentira. O Ministro Coelho e Campos acompanhou o voto do Ministro Pedro Lessa (habeas corpus 3584, de 26.6.1914). O Tribunal declarou não caber segunda ordem de habeas corpus para o mesmo fim. Ocorrendo tal hipótese, devia-se dar execução da ordem anterior (habeas corpus 3584 originário. Rel. Min. Guimarães Natal. RST 31610. No mesmo sentido habeas corpus de outros municípios do Ceará) (RODRIGUES, 1991b, p. 119).

O Ministro Enéas Galvão, com a palavra, disse:

Fui relator do acórdão de 6 de junho de 1914 e sustentei que o Tribunal desconhecia a dualidade de assembleias e de presidentes. Três ministros apenas, os Srs. Coelho e Campos, Pedro Mibielli e Godofredo Cunha, pensavam que o habeas corpus era restrito ao amparo da liberdade física. A esses votos não se podia juntar o do Sr. Ministro Pedro Lessa, porque entendia S. Exa. que o habeas corpus, guardando, embora, o conceito das antigas leis, era suficiente para proteger o indivíduo contra um ataque à sua atividade como funcionário ou profissional.

Enquanto o júri caminhava para o perecimento, o habeas corpus, ao contrário, ia alargando a sua esfera até abraçar a liberdade individual nas suas mais variadas formas de manifestação. [...] Nenhum outro meio existente em nossa processualística capaz de amparar eficazmente o exercício livre de todos os direitos, a liberdade de ação, a faculdade de fazer tudo o que a lei não veda ao indivíduo, a de proteger este para não ser obrigado a fazer o que a lei não lhe impõe, uma grande porção de atos cuja prática pode ser obstada, sem que isso se dê para impedir-se a livre locomoção. Dentro da própria prisão, o condenado pode invocar a proteção do habeas corpus para garantir-se contra excessos do poder, evitar constrangimentos além dos decorrentes da sentença que o lançou no cárcere. [...] Com essa extensão, com esse critério, o Tribunal deferira os pedidos de habeas corpus impetrados a favor de conselheiros municipais, de deputados estaduais, de magistrados, de funcionários de ordem administrativa. Nem de outro modo teria sido eficaz nesses casos a concessão da garantia constitucional. Se a lei vive principalmente pela interpretação que lhe dão os juízes nos casos que decidem se tal tem sido a interpretação do texto constitucional, o Tribunal, que em casos idênticos a este assim tem entendido, assim julgará sempre, porque nessa firmeza de conduta, de orientação da justiça, repousa a tranquilidade dos jurisdicionados.

Haveria erro nessa jurisprudência? Não. Se o conceito do habeas corpus evoluiu por esse modo é porque as necessidades da nossa organização social ou política o exigiram, como resultante de repetidos atentados à liberdade individual, determinando, assinalando função maior, mais alta ao instituto do habeas corpus.

Cresceram as necessidades da defesa do indivíduo, e muito naturalmente determinou isso a expansão daquela norma judicial, desenvolvendo-se em determinado ambiente, e exigindo para que possa manter-se, ou prover à sua defesa contra os ataques do mundo exterior uma cada vez maior capacidade dos órgãos judiciais. [...] No nosso meio político, os repetidos ataques à liberdade individual impuseram a necessidade de alargar a concepção do habeas corpus, o exercício deste meio judicial. O que se pode desejar é que esta função não tenha necessidade de progredir mais tarde, ao invés de tornar precisa para o futuro a criação de uma ação judicial especial para a defesa do indivíduo contra os desmandos do poder público. Não há outra explicação para o fenômeno que ao observador menos atento pode sobressaltar. O Tribunal está cumprindo a sua missão tutelar dos direitos, está evoluindo com as necessidades da justiça; se há excesso, é o excesso que leva ao caminho da defesa das liberdades constitucionais. Concedo o habeas corpus nos termos do pedido (RODRIGUES, 1991b, pp. 119-121).

Apesar de os opositoristas terem tido diversos habeas corpi concedidos, tropas estaduais os impedem de comparecer à abertura solene da Assembleia Legislativa (1.8.1914) (CARONE, 1971, p. 299).

Com a criação da duplicidade de Assembleias, os governistas pedem intervenção federal. No dia 8 de outubro, é enviada Mensagem ao Congresso assinada por Hermes da Fonseca, onde pede reconhecimento da Assembleia Fluminense como legítima (facção Ponce de Leon) e Feliciano Sodré como vencedor. O pedido encontra, porém, oposição de vários senadores, entre os quais, Ruy Barbosa. Apesar de Pinheiro Machado manobrar,

o governo desiste de seu intento, porque o futuro presidente não apoia o ato; Epitácio Pessoa, as bancadas de São Paulo, Minas, Pernambuco e parte dos deputados da Bahia estão contra (CARONE, 1971, p. 299).

Nilo Peçanha, porém, consegue que a Comissão de Verificação de Poderes – composta na maioria de seus partidários – o considere vitorioso; pede então, *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, no sentido de ter garantias para a sua posse (CARONE, 1971, p. 299).

#### 3.4.3.2 O caso no STF

A Assembleia Legislativa, competente para a apuração do pleito, cindiu-se. A facção presidida pela mesa diretora dos trabalhos da última reunião ordinária, composta dos deputados João Antônio de Oliveira Guimarães, presidente, Constâncio José Monnerat e Raul de Almeida Rêgo, amparados em ordem de *habeas corpus* concedida pelo Supremo Tribunal Federal (acórdão de 6 de junho, reiterado pelo de 25 de julho), reconheceu e proclamou presidente eleito do estado Nilo Peçanha, para o quadriênio de 1915 a 1918. A outra facção, apoiada pelo governo estadual, reconheceu e proclamou como presidente eleito Feliciano Sodré Junior (COSTA, 1964, p. 228).

O advogado Astolfo Vieira de Resende impetrou ao Supremo Tribunal Federal em 14 de dezembro uma ordem de *habeas corpus* preventivo em favor de Nilo Peçanha. Sob o fundamento de que o paciente se via coagido em sua liberdade individual, ameaçado de violências, que se preparavam com maior aparato, segundo justificação processada no juízo federal do estado, e alegando ser notório que o então presidente, chefe ostensivo de um partido que hostilizava a eleição do presidente, não queria passar-lhe o poder, requeria o impetrante fosse concedida a ordem para que pudesse o mesmo paciente, livre de qualquer constrangimento, e assegurada a sua liberdade individual, penetrar, no dia 31 de dezembro, no palácio da presidência do estado do Rio, e exercer suas funções de presidente do mesmo estado até à expiração do mandato, proibido qualquer constrangimento por parte das autoridades e funcionários estaduais ou federais, e assegurada a ordem pelo juiz federal da seção do Rio de Janeiro (COSTA, 1964, pp. 228-229).

No dia 16 de dezembro, o pedido foi conhecido, discutido e julgado na sessão, servindo inicialmente de relator o Ministro Pedro Lessa. Como acabou vencido, o relator para o acórdão foi o ministro Enéas Galvão, sendo a ordem concedida pelos votos dos Ministros Enéas Galvão, Guimarães Natal, Sebastião de Lacerda, Leoni Ramos e Canuto Saraiva, e contra o voto de Pedro Lessa, Amaro Cavalcanti, Pedro Mibielli e Coelho e Campos, declarando-se impedido, por ser amigo íntimo do paciente, o Ministro Godofredo Cunha. Presidiu à sessão o Ministro Hermínio do Espírito Santo (COSTA, 1964, p. 229).

Na decisão, que teve o Ministro Enéas Galvão como relator designado, foram estabelecidos os seguintes princípios: (1) As expressões do texto constitucional relativas à concessão de habeas corpus (art. 72 § 22), mais amplas que as empregadas na lei ordinária para definir a garantia de liberdade individual, compreenderiam quaisquer coações, e não somente a violência do encarceramento ou do só estorvo à faculdade de ir e vir; (2) Nenhum outro meio existiria em nosso direito processual capaz de amparar eficazmente o exercício livre dos direitos, a liberdade de ação, de fazer tudo o que a lei não proíbe, de proteger o indivíduo para não ser ele obrigado a fazer o que a lei lhe não impõe, uma grande porção de atos, enfim, de natureza pública ou privada, e cuja execução pode ser embaraçada, não somente privando-se alguém de locomover-se. Nenhuma ação cível haveria para alcançar-se esse fim, nenhuma ação criminal também; esta, própria para apurar a responsabilidade penal de quem praticou ou autorizou o constrangimento; a outra, para firmar a obrigação de indenizações consequentes à ilegalidade ou abuso de poder; uma e outra provindo sempre da concessão do habeas corpus (COSTA, 1964, pp. 229-230).

(3) O habeas corpus não se limitaria a impedir a prisão injusta e a assegurar a livre locomoção; seria um meio judicial idôneo para amparar a liberdade individual no exercício de direitos, de atos de profissão, do emprego; de funções públicas, os decorrentes da qualidade de cidadão e outros muitos, cujo desempenho se caracterizaria por uma atividade moral, puramente abstrata, sem necessidade de ir e vir. Seria indispensável, porém, desde logo, a exibição do título hábil ou demonstrar-se a capacidade legal, em virtude da qual, indivíduo ou cidadão se julga com o direito de não ser tolhido, nos atos funcionais ou de profissão, para proteger o livre exercício ou a prática profissional. A demonstração dessa prova deveria ser imediata, livre de dúvidas sérias,

líquida para o Tribunal, porque o habeas corpus não suportaria diligências probatórias (COSTA, 1964, p. 230).

(4) A providência do habeas corpus estender-se-ia ao funcionário para penetrar livremente na sua repartição e desempenhar o seu emprego, aos magistrados, aos mandatários do Município, do Estado, da União, para também francamente penetrarem nos edifícios próprios, e, ocupando suas sedes, praticarem a sua função ou mandato. Não conservaria mais o seu primitivo aspecto, não deveria ser conceituado com as restrições da antiga legislação; outra concepção dele resultaria em face dos dizeres do § 22 do art. 72 da Constituição. Ele teria evoluído com as necessidades do meio social e político, não se preocupando mais o Supremo Tribunal com a sobrevivência da locução latina nas leis brasileiras, mas com o espírito do direito novo a dominar os fenômenos de ordem jurídica (COSTA, 1964, p. 230).

(5) O Supremo Tribunal Federal teria a faculdade de interpretar soberanamente as regras constitucionais, sem estar, de preferência, subordinado aos dispositivos das leis ordinárias. Na ordem constitucional repousaria a ação livre e harmônica dos poderes e da nítida esfera de cada um deles resulta que as leis só valem pela inteligência que lhes dá o Judiciário, como as entende ele nos pleitos que julga. Pouco importaria que em alguns países, por institutos que não possuiríamos no mecanismo das nossas leis, se pudessem assegurar as mesmas garantias que só por via de habeas corpus entre nós seria possível como recurso mais adequado ao amparo da liberdade individual em todas as suas modalidades, ou que, em outros, a inércia dos tribunais a respeito tenha explicação em uma disciplina social mais perfeita que a nossa, que não atingimos por estarmos por enquanto, talvez, em um período de formação do caráter nacional para a percepção do regime em que vivemos. Pouco importaria, igualmente, que com o restabelecimento da liberdade individual, coartada em um estado da União aos mandatários do Legislativo ou do Executivo, se tivesse resolvido algum problema político no mesmo Estado, se não este último, mas aquele, puramente judicial, foi o objetivo único da decisão do Tribunal (COSTA, 1964, pp. 230-231).

De acordo com o acórdão, o que cumpria era ter em vista a legitimidade do título do paciente, e bem assim verificar se era concludente a prova da ameaça de constrangimento. Não resolvia o Tribunal se o paciente era ou não o presidente do estado do Rio de Janeiro, porque esta sua qualidade estava sobejamente atestada, de modo

mesmo a não poder-se admitir contestação a respeito. A ilegalidade da coação constituía o terceiro elemento sujeito ao exame no recurso: do conjunto dessas três condições emergia o direito ao habeas corpus (COSTA, 1964, p. 231).

Na hipótese, seria completa a prova dos três requisitos, o primeiro dos quais, constante de documento em devida forma, que provava que o paciente havia sido proclamado, como presidente eleito, pelo poder competente, a Assembleia Legislativa estadual, e, a par dele, a justificação no juízo federal com as formalidades essenciais e o respectivo julgamento consagrando a sinceridade dos depoimentos reunidos naquele processo, resultando dessa situação, em face da lei, o abuso de poder com que se pretendia impedir ao paciente o acesso às funções do cargo de que estava investido. Não colhiam, absolutamente, as dúvidas opostas ao título do paciente, de modo algum enfraqueciam elas a validade do ato da proclamação da Assembleia, ou faziam suspeitar de sua legalidade. Bastava para repeli-las ter-se em vista a Constituição estadual e o que decidiram os julgados anteriores do Tribunal, fundados na mesma Constituição e no regimento do corpo legislativo que proclamara o presidente (COSTA, 1964, p. 231-232).

Portanto, incontestável, como era, a legitimidade da mesa que havia presidido os trabalhos, destituídas de qualquer fundamento patenteavam-se as dúvidas opostas ao título exibido. Não ocorria mesmo a hipótese da dualidade do Executivo estadual para o futuro quadriênio, desde que isso só poderia resultar da dualidade de assembleias, o que não sucedia, porque não havia disputa do mandato legislativo entre dois grupos de cidadãos, julgando-se cada um destes empossado de poderes que contesta aos que formam o outro grupo. Por não ocorrer essa dualidade deixou o Congresso de intervir no Estado, nem lhe era dado seguir outra norma de proceder, havendo já sentenças do Tribunal garantindo o livre exercício dos deputados constituindo a mesa da Assembleia e dos demais para se reunirem no local por ela designado, sentenças que não podem ser revistas ou anuladas, seja de que modo for, por qualquer dos outros poderes, firmado que ficara pelo Tribunal o terreno de sua jurisdição (COSTA, 1964, p. 232).

Não se poderia, outrossim, entender que a cisão do Legislativo estadual, devido ao agrupamento da dissidência fora da direção da mesa legal, afetava o mecanismo governamental do Estado, de modo a importar na ausência de um dos seus elementos principais, a Assembleia, determinando, conseqüentemente, providência do Congresso. De forma alguma essa era a situação do Rio de Janeiro, e, portanto, nem oportuna, nem



constitucional, seria a intervenção do Legislativo da União naquele Estado, como reconheceu o mesmo Congresso (COSTA, 1964, p. 232).

Em conclusão: a ordem de habeas corpus preventivo foi concedida ao Senador Nilo Peçanha para que este pudesse, livre de qualquer constrangimento e assegurada a sua liberdade individual, penetrar no dia 31 do mês de dezembro no palácio da presidência do mesmo Estado até à expiração do prazo do mandato, proibido qualquer constrangimento por parte das autoridades e funcionários, estaduais ou federais, assegurada a execução da ordem pelo juiz federal da Seção do Rio de Janeiro, cumprindo ao mesmo juiz requisitar da autoridade competente a força federal que julgar precisa para o cumprimento do acórdão (COSTA, 1964, pp. 232-233).

Já o Ministro Pedro Lessa, em seu voto vencido, analisa e critica os fundamentos do acórdão. “Segundo o conceito de todos os juristas, de todos os tempos e de todos os lugares, o habeas corpus só aproveita e somente pode aproveitar, a quem precisa ter os movimentos livres, ou a liberdade de locomoção. Esta liberdade de locomoção é o que se denomina liberdade individual, na língua dos jurisconsultos que se ocupam do habeas corpus. Desde os primórdios do instituto na Inglaterra até o livro de Contrymann, – obra publicada o ano passado, e citada no acórdão, – tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, o que se denomina invariavelmente liberdade individual é a liberdade de locomoção, a liberdade de movimentos, e o que se chama habeas corpus é um remédio individual, que tem por função exclusiva garantir essa liberdade” (COSTA, 1964, p. 233).

Afirmava também:

A liberdade individual é um direito fundamental, condição indispensável para o exercício de um sem-número de direitos. Por isso, quando está preso, ou ameaçado de prisão, o indivíduo requer o habeas corpus, sem necessidade de especificar quais os direitos que pretende exercer; pois a prisão impossibilita o exercício de quase todos os direitos. Mas, se lhe impedem a prática de certos atos somente, o exercício de algum direito apenas, e o indivíduo prova que indubitavelmente tem o direito que alega, por exemplo: é deputado, e não permitem que penetre no edifício de sua câmara; é funcionário público, e vedam-lhe o ingresso na respectiva repartição; é médico, advogado, comerciante, ou industrial, ou operário, e não consentem que se dirija ao lugar onde quer exercer uma atividade jurídica incontestável; pode um tribunal garantir-lhe por uma ordem de habeas corpus a liberdade de locomoção, a liberdade de movimentos, a liberdade física necessária para o exercício do direito, declarando (note-se bem: declarando, o que é bem diverso de decidir, julgar), - ao mesmo tempo na concessão da ordem o direito incontestável, líquido, certo, que o paciente quer exercer, e lhe tolhem. Seja embora a função essencial do juiz julgar, dirimir contendas, é corrente em Direito Judiciário que, ao lado dessa função, tem o juiz a de declarar os direitos não contestados, para “os garantir contra possíveis violações futuras” (J. Monteiro, Processo

Civil e Criminal, parágrafo 1.º). Não se confunda, absolutamente, essa mera declaração de direitos com liberdade de locomoção. Desde que seja duvidoso, que precise ser julgado em processo contencioso (por exemplo – o direito do indivíduo que alega que foi demitido injustamente, e que a sua demissão é injusta, caso do art. 13 da Lei n.º 221, de 1894), ou, por mais forte razão, que só por outro tribunal, ou por outra autoridade, possa ser reconhecido o direito (por exemplo, o caso de membros do Poder Legislativo, ou de presidentes e governadores, cuja verificação de poderes é contestada), já não é possível no processo do habeas corpus resolver a questão. Por quê? Pela razão indiscutível de que o habeas corpus é um meio judicial de rito muito célere, sem forma nem figura de juízo, sem regras que garantam a exibição de alegações e provas; e consequentemente, ainda que o juízo tenha competência para decidir o pleito (se não a tem tollitur quaestio), vedam os princípios do Direito Judiciário que arbitrariamente dirima a contenda (COSTA, 1964, pp. 233-234).

Era verdade que o acórdão concluía pela concessão do habeas corpus partindo da afirmação, apoiado nos dois acórdãos anteriores, de que o paciente era o único candidato reconhecido pela única Assembleia Legislativa do Estado. O Supremo Tribunal, porém, não tinha competência para resolver questões relativas à presidência de uma assembleia legislativa, federal ou estadual; decidiria a mais política de todas as questões, pois intervindo na formação da mesa de uma assembleia legislativa teria em suas mãos a organização do Poder Legislativo, que é um dos principais fatores da política, um dos mais fecundos geradores de atos políticos, assim como intervir no reconhecimento do Poder Executivo é concorrer para a gênese de outro poder, igualmente produtor de transformações políticas do poder que dirige permanentemente a vida política do Estado. Ademais, no habeas corpus, nunca poderia dar-se a coisa julgada que alguns queriam ver nos dois acórdãos aludidos (COSTA, 1964, pp. 234-235).

Se o juiz nega a ordem, pode o impetrante requerê-la de novo quantas vezes queira. Se a ordem é concedida, garante-se a liberdade de locomoção do paciente, enquanto é a mesma a sua posição jurídica; variando esta, sendo pronunciado ou condenado, por exemplo, por juiz competente, ou sendo regularmente privado do direito que queria exercer, já nenhum efeito mais produz a ordem concedida ao paciente (COSTA, 1964, p. 235).

“Ao Supremo Tribunal Federal faltava competência para julgar a espécie, por ser o caso evidentemente político. E, quando competência lhe sobrasse para o caso, não poderia conceder a ordem, por ser mais que contestável o direito do paciente de exercer as funções para as quais impetrou o habeas corpus” (COSTA, 1964, p. 235).

E, concluiu:

Em substância: o habeas corpus que nos garante a Constituição no art. 72 § 22, é o único habeas corpus que se conhece. Tanto na linguagem comum como na linguagem especial do direito, o que se denomina habeas corpus é um meio judicial de se garantir a liberdade de locomoção. Os termos amplos de que se serviu o legislador da Constituinte autorizam-nos (e é esta a maior amplitude que, diante das nossas leis e da doutrina de todos os países que consagram o habeas corpus, se pode dar a este instituto) a conceder a ordem impetrada, não só nos casos de prisão e ameaça de prisão, como nos casos em que o paciente se queixa de qualquer coação ou constrangimento à liberdade individual que lhe impeça o exercício de um ou de alguns direitos determinados. Nesta última hipótese, importa muito distinguir a ordem em que se garante a liberdade individual, função própria do habeas corpus, da mera declaração de direitos incontestáveis, certos, líquidos, do paciente, o qual para exercer tais direitos precisaria ter garantida a sua liberdade física, direito fundamental, direito-condição, para o exercício de inúmeros direitos de ordem constitucional, administrativa, civil, comercial. Verificado que o direito escopo é líquido, indisputável, deve o juiz conceder a ordem garantidora da liberdade física, declarando formalmente o direito incontestável. Declarar não é julgar. E como, segundo as disposições legais e a doutrina do Direito Constitucional brasileiro o Poder Judiciário tem a faculdade e o dever de não aplicar leis nem regulamentos, ou quaisquer atos do Poder Executivo ofensivos da Constituição, a ordem será concedida quando nenhum outro obstáculo se ofereça à concessão, e apenas se pretenda embaraçar o direito individual por meio de um ato inconstitucional. Neste ponto, deve o magistrado proceder na decisão do habeas corpus, como na decisão de qualquer outro feito. Tal é a doutrina norte-americana, e tal a jurisprudência da Suprema Corte Federal dos Estados Unidos, com apoio na opinião de Marshall, como se vê em Thayer, *Cases on Constitutional Law*, vol. 2.º, págs. 2.379 e 2.380. - Averiguando que o direito escopo é questionável, incerto, ao juiz é vedado dirimir a questão relativa a esse direito no processo do habeas corpus, sem forma nem figura de juízo, sem as garantias que oferece o processo contencioso. Fora um procedimento inexplicavelmente arbitrário decidir, a propósito de um pedido de habeas corpus, questões que não competem ao juízo, ou que este só tem competência para processar e julgar contenciosamente de acordo com certas normas jurídicas, garantidoras dos direitos dos interessados.

“Perfilha o acórdão o conceito de um dos mais conhecidos vulgarizadores das instituições norte-americanas, para o qual os membros da Corte Suprema não devem ter somente os predicados de juiz; a esses requisitos devem aliar *o instinto das necessidades práticas, próprio dos estadistas*”. - Muito aceitável me parece o conceito do aludido divulgador na prática exigindo sempre dos juizes da nossa Corte Suprema a reunião de tão preciosas qualidades. Juizes assim dotados de tão interessantes aptidões nunca deixarão de reconhecer que, se em todos os países e em todas as épocas, o estudo acurado e a escrupulosa aplicação das leis constituem os deveres essenciais do magistrado, no Brasil, e muito particularmente nesta fase política em que o desprezo pela lei parece ter tocado ao extremo: aplacar a sede abrasadora de legalidade e de justiça deve ser o artigo capital do programa de um estadista, digno desse nome. Só se conhece um meio para realizar tão patriótico *desideratum*: aplicar rigorosamente as leis, iluminadas pela doutrina, pelos princípios de direito. É preciso cercear quanto possível o arbítrio, eliminando as opiniões individuais destituídas de qualquer fundamento, sem a mais fraca base científica, que podem levar a resultados como este de se impetrar um habeas corpus para resolver uma questão meramente política, o que é tão repugnante ao nosso direito, como, por exemplo, intentar uma ação de reivindicação para anular um casamento, ou uma ação possessória para rescindir uma concordata; opiniões que vão ao excesso de usar de expressões técnicas conhecidíssimas, dando-lhes um sentido original, extravagante, completamente desconhecido,

contrário a uma tradição ininterrupta, sem amparo nos princípios jurídicos, repelida por todos os que se têm ocupado competentemente do assunto, o que é um dos graves indícios da decadência de uma sociedade (COSTA, 1964, p. 235-237).

O Ministro Guimarães Natal, depois de acentuar que não havia no estado do Rio uma dualidade de assembleias, mas uma só na posse legítima e incontestável de suas funções constitucionais, cindida em dois grupos, e resolvido por dois acórdãos do Tribunal que a Assembleia seria a representada pelo grupo sob a direção da mesa eleita para a sessão ordinária, somente ela poderia deliberar validamente. Não havendo, nessas condições, senão uma assembleia no Estado do Rio de Janeiro, não poderia haver dualidade de apurações de eleição e uma dualidade de presidentes. Concluiu que, tendo sido o impetrante o candidato proclamado eleito pela Assembleia legalmente constituída, por funcionar sob a direção da mesa legal e com o quórum constitucional, líquida era a situação jurídica que invocava perante o Tribunal, para reclamar as garantias à liberdade de locomoção necessária ao exercício dos direitos decorrentes de tal situação, liberdade ameaçada, como demonstra, de iminente constrangimento ilegal. Por essas razões concedeu a ordem impetrada, não obstante ser dos que não dão ao instituto do habeas corpus a amplitude que lhe dá o relator do acórdão, mas dos que, com o Ministro Pedro Lessa, que teria com tanta felicidade sintetizado a doutrina a respeito, o mantém dentro dos limites que lhe tem traçado a jurisprudência do Supremo Tribunal por uma já longa série de decisões (COSTA, 1964, pp. 237-238).

Na sequência, o Ministro Coelho e Campos fundamentou longamente o seu voto vencido. Pelas informações prestadas e notoriedade do fato, é que à posse impetrada se oporia o atual Presidente do Estado, no interesse de empossar, como tal, outro candidato, Feliciano Sodré, que se entendia também eleito e reconhecido por outra facção da Assembleia. Tanto valeria dizer que sofre contestação o direito para o qual se pede o amparo do habeas corpus. De lado o conceito jurídico geral de que o habeas corpus somente garante a liberdade pessoal, física ou de locomoção, em face mesmo da nova doutrina, que não comungaria dos últimos julgados do Tribunal, amparando por habeas corpus todo direito líquido ou incontestável, tolhido ou ameaçado, – claro parecia que não havendo o direito incontestável, não teria lugar a ordem impetrada. Contam-se por dezenas as decisões não conhecendo de habeas corpus, por tal fundamento, em casos de dualidade de conselhos municipais, assembleias, governadores ou outros funcionários de

legitimidade contestada. Era natural a estranheza da interrupção dessa jurisprudência uniforme da maioria do Tribunal, e, neste crescendo da nova doutrina, garantindo por habeas corpus os direitos mesmo em litígio, como ora o faz, sem forma nem figura de juízo (COSTA, 1964, p. 238).

Para ele, não havia qualquer dúvida de que estava perfeitamente caracterizada, a dualidade de poderes do Estado. Era a questão a dirimir. A quem competia e como fazê-lo? A competência não se presume, só existe quando a lei declara. Não é atribuição privativa de qualquer dos poderes da União, a dualidade de poderes nos Estados. Não a tinha o Congresso; não a tinha o Poder Executivo; não a tinha o Poder Judiciário, e, especialmente, o Supremo Tribunal. Ela é conferida ao Governo Federal autorizado a intervir nos negócios peculiares aos Estados para manter a forma republicana (Const., art. 60, n.º 2), a que a dualidade dá causa, porque pressupõe a ilegalidade, a falta de representação. O Poder Judiciário, sem parte na intervenção, conhece apenas dos fatos que incidam em sua função ordinária, se há delitos a punir, ou direitos individuais a garantir. Não conhece, nem dirime, questões políticas, salvo exceções expressas em lei. Objetiva-se, entretanto, que o caso em questão era jurídico, e não somente político, porque havia um direito a garantir e um litígio a dirimir. Quid inde? Nem todo o litígio é da alçada judiciária; não o é sobre eleição para deputado, senador, presidente etc. Ora, que a dualidade de poderes nos Estados é matéria fundamentalmente política, afirmam quantos tratam esses assuntos, entre os quais Ruy Barbosa, em termos inequívocos, positivos, chegando a dizer, citando Hore, que: “toda gente sabe que subordinar atribuições desta ordem à instância revisora dos tribunais seria contrassenso e rematada confusão” (Act. Inconst., pág. 136) (COSTA, 1964, p. 238-239).

Caso a dualidade de governos se resolvesse pela intervenção, caso desta o Congresso e o Poder Executivo é que tivesse que conhecer; caso por lei ou ato legal se verificasse que não há presidente regularmente eleito no Estado do Rio de Janeiro, ou que o eleito havia sido o seu competidor, mas não o paciente, não haveria como juridicamente duvidar dessa decisão possível do Congresso e do Poder Executivo. E caso constitucional essa resolução, a consequência não seria outra senão a insubsistência do habeas corpus ora concedido no suposto da legitimidade do paciente como presidente eleito, legitimidade que os poderes competentes não reconheceram (COSTA, 1964, p. 239).

Não seria novidade. No juízo ordinário, se concedido o habeas corpus, não obstante prossegue o processo e o impetrante é pronunciado, fica a ordem sem efeito. Na ordem política, já havia o precedente: concedida pelo Tribunal uma ordem de habeas corpus a uma das assembleias do mesmo estado do Rio, tendo o Senado reconhecido legítima a outra, e assim se manifestando a comissão respectiva da Câmara dos Deputados e o Poder Executivo, encerrado o Congresso, reconhecido por decreto a mesma assembleia, o Tribunal mandara arquivar o habeas corpus concedido, já sem razão de ser e inexequível. - Em conclusão, - após outras considerações, - não conhecia do habeas corpus, e, vencido na preliminar, negava-lhe provimento (COSTA, 1964, pp. 239-240).

Igualmente voto vencido, o Ministro Amaro Cavalcanti entendia que o Tribunal não se achava obrigado a admitir como indiscutível a qualidade de presidente do Estado invocada pelo paciente, só porque havia concedido habeas corpus a um certo número de deputados que entenderam reconhecer-lhe essa qualidade. Dada a inegável dualidade de candidatos, ambos igualmente reconhecidos, não cabia ao Judiciário a função política de apurar as eleições e de reconhecer, pelo resultado delas, os poderes políticos do Estado. - E como parte final do seu voto, acrescentou: “verdadeiro como é o princípio de que o Supremo Tribunal Federal é o juiz da sua própria competência nas matérias que lhe são sujeitas, precisamente por isso mesmo deve ser ele o mais cauteloso e prudente no verificar se tais matérias são, realmente, das que a Constituição atribuía à sua jurisdição privativa, ou se o são da dos dois outros poderes, igualmente independentes. Está justamente nisto a função máxima do Judiciário, como intérprete supremo da Constituição: mas também daí o seu dever de inteira retidão e imparcialidade no definir a esfera própria da sua autoridade. Porquanto nada seria mais censurável do que ver o Poder Público, privativamente investido pela Constituição da faculdade de rever os atos dos outros poderes, por motivo da sua inconstitucionalidade, dar, no entanto, ele próprio, o exemplo de agir e decidir com a mesma inconstitucionalidade, isto é, intrometendo-se na esfera constitucional dos outros poderes! A grande vantagem, toda a vantagem prática do nosso atual regime político, sabem-no todos, só será possível uma vez realizada a condição preliminar de que cada um dos poderes funcione sempre dentro da esfera que lhe é própria, nem transpondo o limite dela, nem consentindo em intrusão estranha. É por isso que os americanos muito acertadamente qualificam-no de “regime de pesos e contrapesos”, para significar que a verdade ou excelência do mesmo só pode existir no

equilíbrio dos poderes independentes, mas coordenados (harmônicos segundo a Constituição Brasileira), cada um na sua própria concha” (COSTA, 1964, pp. 240-241).

Durante o debate, o Ministro Pedro Mibielli estabeleceu uma interessante comparação entre o habeas corpus, tal como discutido, e institutos de direito privado.

Ele começa declarando que não é incoerente ao pronunciar-se pelo modo por que o vai fazer sobre o caso em questão, relativamente ao voto que anteriormente proferira, por isso que a sua situação perante o Tribunal com respeito aos pedidos de habeas corpus envolvem questões políticas, sem tergiversação, continua a mesma, qualquer que seja a situação política que por este meio pretenda amparar nesse remédio suas pretensões (BRASIL, 1916, p. 582).

Não ocupará a atenção do Tribunal senão pelo tempo necessário, para dar o seu voto, mesmo porque a questão já está, perfeitamente elucidada e o seletto auditório está sôfrego pela decisão do Tribunal (BRASIL, 1916, p. 582).

Preliminarmente, tem sempre votado para que não tome o Tribunal conhecimento dos pedidos de habeas corpus que envolvam questões dessa natureza, como no presente caso, por entender que esta medida extraordinária só tem lugar para garantir a liberdade de indivíduos coactos. Vencido nesta preliminar de meritis, tem-se sempre manifestado contra a concessão de tais habeas corpus (BRASIL, 1916, p. 582).

O Ministro Pedro Lessa vai ainda mais longe, que o orador, estendendo esta medida à liberdade de locomoção e a direitos até de ordem moral e, brilhantemente, acaba de desenvolver esses princípios (BRASIL, 1916, p. 582).

O habeas corpus, e assim sempre o julgou, não é o meio mais eficaz nem próprio, nem legítimo para assegurar funções de ordem política, decorrentes de eleições, cujo resultado o Tribunal não pode apreciar, por faltar-lhe competência constitucional (BRASIL, 1916, p. 582).

O Ministro Muniz Barreto (Procurador Geral da República) interrompe para afirmar: “Perfeitamente. O Tribunal não tem essa função de apurador de eleições” (BRASIL, 1916, p. 582).

Prossegue, então, o Ministro Pedro Mibielli: “Seria preferível então ao Tribunal a reversão aos velhos princípios de direito canônico; admitir os interditos possessórios, e

assegurar ou impedir por esse meio as vantagens decorrentes de funções políticas” (BRASIL, 1916, p. 582).

Vencido, entretanto, na preliminar, *de meritis*, a sua opinião já era conhecida do Tribunal no caso. Refere-se ao voto que então proferiu, toscamente, quase no momento de sua partida para a Europa, em sessão de 6 de junho, no habeas corpus impetrado em favor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio, presidida por João Guimarães (BRASIL, 1916, p. 583).

Concedendo aquele habeas corpus, fê-lo também para que os deputados à Assembleia Legislativa Fluminense, cuja qualidade era líquida e incontestável, entrassem e saíssem livremente, sem coação, no edifício da mesma Assembleia e aí, no recinto, exercessem os direitos e funções do seu mandato. Foi esse, em síntese o voto que então proferira, sem reconhecer absolutamente a legitimidade desta ou daquela Mesa (BRASIL, 1916, p. 583).

Mais tarde a Assembleia cindiu-se, passando parte a funcionar em prédio diferente, de onde resulta a dualidade a que aludiu o Ministro Pedro Lessa, e o reconhecimento dos dois candidatos a Presidente do Estado (BRASIL, 1916, p. 583).

Não tendo reconhecido a legitimidade dessa Mesa, a sua situação é a mesma, pois que apenas reconhecera o direito líquido dos Deputados, garantindo-lhes a entrada e saída livremente do edifício da Assembleia. Reconheceu apenas esta entidade coletiva – a Assembleia – que é a que vota leis e que apura as eleições (BRASIL, 1916, p. 583).

Mas, colocada a questão no ponto de vista em que foi posta pelo advogado dos requerentes, solicitando um habeas corpus preventivo em favor de Nilo Peçanha, para que este pudesse no dia 31 do corrente assumir a Presidência do Estado do Rio, para a qual havia sido eleito, o que se pede já não é um habeas corpus, não é uma garantia para a liberdade ameaçada, e sim uma imissão de posse numa função política de eleição e, o que mais, sem forma e estrépito de juízo, porque se fosse uma verdadeira imissão de posse, a parte contrária seria ouvida, havia a contestação, e o Tribunal então poderia, diante das provas, julgar líquido ou ilíquido o direito de um dos litigantes (BRASIL, 1916, p. 583).

Mas, se o direito do requerente, em face de uma ação possessória, não é líquido, porque, de fato, ele não tem a posse da função, como é que, por via de habeas corpus, que é um recurso extraordinário, e no qual a parte não é ouvida, nem dão contraprova, esse



direito se torna líquido e melhor do que apurado por uma outra qualquer ação? (BRASIL, 1916, p. 583).

O Tribunal tem sempre admitido o habeas corpus para garantir a liberdade individual quando verifica que a coação é real e, no caso de tratar-se de indivíduos investidos de funções eletivas, tem sempre exigido, conforme se vê da sua jurisprudência uniforme no caso, que este direito seja líquido e incontestável (BRASIL, 1916, p. 583).

Conseqüentemente, o que primeiro deve ocorrer ao Tribunal, para que ele mantenha essa uniformidade de vista, porque o judiciário só se prestigia, só se eleva quando tem as mesmas razões de decidir, quando é constante e invariável nas suas decisões diante dos mesmos casos, o que primeiro deve ocorrer, repito, é indagar se esse direito que se pretende ameaçado é incontestável e inconcusso (BRASIL, 1916, p. 583).

O habeas corpus, entretanto, não é a forma mais hábil para se conhecer da liquidez de um direito, e no caso não está ele manifestamente líquido aos olhos do julgador, que não pôde admitir outra qualquer prova que não seja a da maior evidência com que esse direito se apresenta (BRASIL, 1916, p. 583).

Isto é o que se chama direito líquido - líquido manifestamente aos olhos de quem julga (BRASIL, 1916, p. 583).

Mas, no caso, o que se dá é exatamente o contrário: o direito é ilíquido, contestável e pretende-se ampara-lo por meio de habeas corpus. E que esse direito não é líquido, basta considerar que é o próprio impetrante quem declara que há duas assembleias e dois presidentes reconhecidos para o mesmo período governamental. Se assim acontece, como é que um deles vem alegar que é líquido o seu direito e que legítima é a Assembleia que lhe confere esse direito, quando é certo, a outra parte alega iguais direitos?

O Tribunal está diante desta situação: duas assembleias se julgam legítimas; uma representada pela maioria dos Deputados e outra pela minoria que pretende deliberar contra decisões da maioria (BRASIL, 1916, pp. 583-584).

A dualidade é uma questão de fato, que a argúcia ou que a inteligência, por maior que sejam jamais poderá destruir (BRASIL, 1916, p. 584).

Negar a dualidade da Assembleia do estado do Rio é negar a evidencia; tanto ela existe que dois cidadãos se julgam com o direito de ser empossados: no dia 31 de

dezembro; no cargo de Presidente do Estado do Rio, um reconhecido e proclamado pela maioria e outro igualmente reconhecido e proclamado pela minoria (BRASIL, 1916, p. 584).

Se assim é, está o Tribunal diante de uma questão de ordem meramente política e o Tribunal não deve, por conseguinte, afastar-se da sua jurisprudência, que tem sido uniforme, quando se trata de questões exclusivamente políticas como a presente (BRASIL, 1916, p. 584).

A solução destas questões está cometida pela constituição aos poderes políticos - ao Legislativo e Executivo. O Tribunal estará fora da sua competência constitucional se deferir o pedido que prende a sua atenção neste momento (BRASIL, 1916, p. 584).

O Tribunal sabe bem que fortes são os indivíduos, são as coletividades, são, enfim, os órgãos governamentais que estão dentro da lei. Fora da lei não há onipotência, são todos fracos (BRASIL, 1916, p. 584).

Fique o Tribunal entre os primeiros, fique o Tribunal dentro da sua órbita de ação, porque só assim será respeitado e forte (BRASIL, 1916, p. 584).

Por todos estes motivos, coerente com o seu voto anterior, preliminarmente não conheceria do pedido; de meritis, acompanha o voto do Ministro Relator, negando o habeas corpus, visto ser ilíquido o direito que com ele se pretende amparar (BRASIL, 1916, p. 584).

Restando vencido, em resumo, fundamentou o seu voto vencido:

o habeas corpus, no conceito comum, que é aquele de que se serviu a nossa Constituição no art. 72 § 22, é exclusivamente destinado a assegurar a liberdade individual, de cujo uso e gozo dependem virtualmente o exercício de outros direitos e a satisfação de deveres de ordem moral. Mas nem de se assegurar indiretamente um outro direito ou dever decorrente da liberdade individual, se poderá deduzir, com lógica, que por via de habeas corpus se possa assegurar e garantir o exercício de qualquer direito violado, e restaurar em sua plena integridade uma relação jurídica ofendida e perturbada por abuso e ilegalidade de poder, e para cujo efeito o Direito Judiciário prescreve fórmulas especiais.

Desde o Código de Processo Criminal de 1832 até à reforma judiciária de 1871, o habeas corpus foi sempre, e sem discrepância, entendido pelos nossos juristas e aplicado pela nossa jurisprudência como uma garantia da liberdade individual exclusivamente, e assim também nos primeiros anos da República. Essa garantia individual não é, pois, uma criação do novo regime; o legislador constituinte, como receando deixá-la ao arbítrio dos Estados e

contemplá-la na sua legislação processual, com modificações que anulassem os seus efeitos, incluiu-a na Constituição Federal no título “Declaração de Direitos”.

O Supremo Tribunal tem entendido, em sua soberania, emprestar a esse preceito constitucional imoderadas ampliações, com tal exagero que o habeas corpus, que não é senão um meio judiciário de impedir ou corrigir abusos de autoridades por ilegalidade de poder, estava convertido numa fórmula comum e ordinária de pedir a declaração de outros direitos, que não os concernentes à liberdade individual.

Admita-se, só em benefício da argumentação, que o habeas corpus é remédio também para resguardar o exercício de todo e qualquer direito. O que é certo e está consagrado pela uniforme e constante jurisprudência do Supremo Tribunal é que as questões de natureza política escapam à competência do Judiciário, e nada há tão profundamente político, que entenda com a vida política de um Estado ou da União, como a organização das mesas de suas assembleias legislativas e a investidura do chefe do Executivo. Intervir o Judiciário na organização e funcionamento dos outros órgãos do aparelho governamental, quaisquer que sejam a forma judicial empregada e os motivos que provocaram a sua interferência, é a subversão do regime que assenta sobretudo na independência e harmonia dos denominados poderes políticos; é a ditadura fria do Judiciário, que, a título de haver proferido uma decisão, de sua natureza política, investe contra a autonomia dos Estados, arrogando-se competência que a Constituição lhe não confiou, e usurpando funções privativas dos outros poderes. Se é irrisório, como pretende o acórdão, restringir o habeas corpus ao seu velho, tradicional e universal conceito de exclusivamente com ele e por ele assegurar-se a liberdade individual e o direito de ir e vir, que lhe é inerente, não se poderá, porém, em sã consciência, negar que o ponto de vista dos votos vencidos, se não têm o mérito das novidades atraentes, vale ao menos pela sua tradição, pelo respeito devido às atribuições cometidas pela Constituição aos outros poderes políticos; e sobretudo pelo espírito de ordem que ela revela, afastando discretamente da serenidade impassível do Judiciário as lutas partidárias apaixonadas, que têm outro campo de ação mais vasto (COSTA, 1964, pp. 241-242).

O Ministro Mibielli, em conclusão, preliminarmente não conhecia do pedido, e de meritis votava de acordo com o relator (COSTA, 1964, p. 242).

#### 3.4.3.3 Brigas e discussões entre ministros: um STF fraturado

Durante o governo Hermes da Fonseca, em função de toda a tensão política e da divisão do período, o STF se tornou um órgão fraturado. A divisão que vinha sendo criada desde o governo Afonso Pena, entre os oligarcas que controlavam a República desde os primeiros governos civis (aí incluídos São Paulo, parte de Minas Gerais e Bahia) e o grupo desafiante ligado a Pinheiro Machado (oligarquias periféricas), aprofundou-se durante o

governo Hermes da Fonseca, com a soma de um terceiro grupo, que estava ligado ao “militarismo” bacharelesco, o que atribui uma inédita complexidade à dinâmica do Tribunal.

Em um caso de habeas corpus preventivo, de nº 3554, relacionado ao caso do Rio de Janeiro (3.3.5.2), concedido em 6 de junho de 1914 a três deputados do Estado do Rio de Janeiro, a maioria do Tribunal acompanhou o Ministro Enéas Galvão, foi desencadeado um debate entre os Ministros Pedro Lessa e Enéas Galvão a respeito dos limites do habeas corpus<sup>91</sup>. Nesse debate, que não é exclusivamente doutrinário, os Ministros levaram sua discussão além do julgamento dos casos, apresentando seus argumentos nas sessões seguintes à decisão, levantando objeções e críticas na imprensa (KOERNER, 2015b, p. 38). Esse debate se estende por diversos casos. O debate apresenta características de jurista eloquente (2.7.3.3.1), com a citação ornamental de diversos autores estrangeiros, de uma forma casuística-oportunista. Mas não pode ser entendido apenas como briga de vaidades ou “disputa pelo melhor argumento”, como parece fazer Rodrigues. Há um elemento político importante.

Para Rodrigues, naquele momento Enéas Galvão e Pedro Lessa eram as duas maiores figuras do Tribunal e suas opiniões a respeito do habeas corpus, mediante provocações que Rodrigues chama de “intoleráveis” do Ministro Pedro Lessa ao Ministro Enéas Galvão, iam chegar a um rompimento total<sup>92</sup> (RODRIGUES, 1991b, p. 118). Reproduz-se aqui a forma como Rodrigues esquematizou a discussão, para que se compreenda melhor.

Em meio a um julgamento, usando intempestivamente da vez de dar o seu voto, o Ministro Pedro Lessa declarou que havia lido, naquele dia, em um diário da manhã, uma ementa em que baralhavam de modo deplorabilíssimo o conceito de habeas corpus e outras noções jurídicas completamente estranhas. Segundo Lessa, via-se logo que a Ementa havia sido redigida por algum jornalista inteiramente alheio a estas questões (ele estava criticando Galvão, claro, que teve o seu voto em um julgamento publicado no Jornal do Comércio). Para Pedro Lessa, dava-se o habeas corpus quando havia uma coação ilegal à liberdade de locomoção, condição, meio, fim, pois a liberdade física era

---

<sup>91</sup> Ver *RSTF*, v. 4, 1915: 3-28; v. 5., 1915; v. 7, 1916:3-7. Os discursos de Rui Barbosa e de João Luiz Alves, no Senado, sobre os *habeas corpi* no caso do Rio de Janeiro foram publicados em *RSTF* v. 3(2), 1915: pp. 5-11; pp. 77-110; pp. 264-281 (KOERNER, 2015b, p. 38).

<sup>92</sup> Sobre esse debate, ver também LIMA, 1999, pp. 86-88.

necessária para o exercício da liberdade de pensamento, ou da liberdade religiosa. O habeas corpus seria o meio apto para proteger a liberdade-condição, a liberdade-meio, a fim de que se pudesse exercer a liberdade-fim. Mas quando a liberdade de pensamento, a de consciência e a de cultos, ou religiosa, eram tolhidas por outro meio que não a coação à liberdade de locomoção, absurdo seria conceder-se o habeas corpus para garantir quaisquer desses direitos fundamentais. Não seria compreensível, por exemplo, o habeas corpus como meio de resolver questões regimentais de assembleias coletivas. Perguntava ele: como se havia de resolver em habeas corpus aquilo que nunca podia ser objeto de uma ação judicial? Isso mereceu resposta de Enéas Galvão, que defendeu a sua posição (RODRIGUES, 1991b, pp. 121-121).

Posteriormente, o Ministro Pedro Lessa, vencido no habeas corpus preventivo, de nº 3697, votou a insistir na questão. Afirmou que, se confessa o acórdão que o habeas corpus é um remédio adequado a resguardar a liberdade individual, por outro lado, quando se refere à liberdade individual produziria a mais perturbadora confusão, o mais estonteante baralhamento dos conhecimentos jurídicos concernentes ao assunto (RODRIGUES, 1991b, p. 127).

Em réplica do Ministro Enéas Galvão ao Ministro Pedro Lessa, Galvão afirmou que esse reparo do Ministro Pedro Lessa seria a prova evidente de que o Autor do voto vencido tem uma noção incompleta do que seja liberdade individual. Vários como são os aspectos em que os autores, entre os quais Esmein (*Droit Constit.*, pp. 483 e 484), conceituam a liberdade individual, somente à conta da imperfeição de conhecimento sobre o assunto poderia ser levada essa passagem do voto vencido (RODRIGUES, 1991b, p. 127).

O Ministro Pedro Lessa, em Tréplica ao Ministro Enéas Galvão, afirmou que, com efeito, por meio de conceitos vagos, da falta de nitidez nas ideias e de precisão nos termos, via-se que o acórdão chegaria a declarar possível, ou mesmo necessário, assegurar pelo habeas corpus a atividade moral, puramente abstrata, sem necessidade de ir e vir (RODRIGUES, 1991b, p. 127).

Quando foi publicado o acórdão na Revista do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Enéas Galvão anotou em nota de pé de página ao voto do Ministro Lessa que ele, Enéas Galvão, foi voto vencedor no recurso de habeas corpus nº. 2.715. No acórdão citou Ruy Barbosa, que o impetrara para fazer cessar a censura à imprensa. Na petição de

8 de maio de 1914, foi sustentado que a palavra “pessoa” do art. 80 § 2º. da Constituição era “a pessoa a um tempo material e jurídica”, porque duas coisas a compunham: “a integridade do corpo e a integridade moral dos direitos”. Também no habeas corpus para a publicação dos discursos parlamentares, Ruy Barbosa dizia que este era um direito de sua pessoa parlamentar, de sua pessoa legal, da pessoa que a Constituição nele criou (RODRIGUES, 1991b, pp. 127-128).

Na sequência de seu voto, o Ministro Pedro Lessa afirmou que, antes, em outro julgamento, se havia afirmado que o habeas corpus é meio de defender a liberdade moral, o que o fez notar que “liberdade moral” no sentido geralmente usado seria expressão sinônima de livre arbítrio, e que os fenômenos estudados sob essa designação são fatos psíquicos, que se passam no eu, e não precisam, portanto, nem podem, ser protegidos por nenhum processo judicial (RODRIGUES, 1991b, p. 128).

Em nova nota de pé de página do acórdão publicado, o Ministro Enéas Galvão acusa o Ministro Pedro Lessa de citação truncada, pois no voto criticado a referência final à “liberdade do homem em sociedade” estaria a evidenciar que não se cogitava de “liberdade moral”, mas ficaria a dominar todo o texto a ideia de liberdade jurídica, sintetizando o acórdão naquela frase o pensamento de Bluntschli na seguinte passagem: “La liberté n’entre en contact avec le droit que lorsqu’elle s’affirme extérieurement. Comme notion de droit la liberté suppose l’existence d’un ordre juridique dont elle fait partie, dont elle est inséparable” (Droit Public, trad. de Riedmatten, p. 381). Quando o Ministro Pedro Lessa, autor deste voto vencido, foi acusado de contraditório no que proferiu sobre o habeas corpus aos membros do Conselho Municipal do Rio de Janeiro, defendeu-se da censura queixando-se de que lhe haviam mutilado a sentença. Mas no período acima destacado, isolado no resto da sentença, não se poderia ver o conceito de Enéas Galvão sobre o habeas corpus. Galvão cita frase de Lessa publicada em livro: “A nenhum homem é dado exprimir em uma só frase todo o meu pensamento acerca de uma matéria complexa” (Pedro Lessa, Do Poder judiciário, p. 305). No entanto, Lessa incorreria em mais grave culpa, revelando a intenção de imputar faltas a quem nelas não incorreu (RODRIGUES, 1991b, pp. 128-129).

Na continuação de seu voto, o Ministro Pedro Lessa sustenta que o habeas corpus só protege o direito de locomoção. Cita vários autores, Cooley, Black, Hurd. Grave erro seria, segundo lhe parece, supor que vivemos em Roma, sob a jurisdição dos pretores,

que tinham a faculdade, por alguém contestada, de auxiliar, de suprir e corrigir o direito civil. Essa ilusão disse Lessa estar há muito desfeita, sobretudo depois que escritores, como Cogliolo, mostraram que nos países modernos “il giudice non é piu quello che deve creare, ma applicare il diritto preesistente”. Para Lessa, outro engano seria acreditar que a evolução do direito possa religar-se contrariando as disposições do direito público, do próprio direito constitucional, e sem nenhuma necessidade, por estar disposto na lei e assentado pela doutrina o que convém em determinada hipótese. Não se compreenderia uma evolução do direito por meio da violação de normas do direito público. Seria uma evolução a trancos e barrancos, dando por paus e por pedras, o que seria a negação da ideia de evolução. A evolução do direito teria suas leis, então estudadas e conhecidas. Lessa cita então vários autores italianos sobre Direito Civil (RODRIGUES, 1991b, p. 129).

O Ministro Enéas Galvão, então, coloca outra nota de pé de página no texto publicado, afirma que a evolução do habeas corpus no nosso direito, como a conceituou teria sido afirmada também pelo Senador Ruy Barbosa no seu discurso, o que agora já o pouparia do enfado de mais uma demonstração nesse sentido. O defeito não estaria, por impossível, no fenômeno jurídico, mas no percebê-lo, no apreender a doutrina que tantas vezes ele havia exposto. Cita Ihering, no livro *L'Evolution du Droit*: “Le droit n'a pas changé, il a progressé”. Cita ainda Picard, G. Tarde, Spencer. Cita o que disse no acórdão 3.697: “as expressões habeas corpus do texto constitucional são vocábulos de uma língua morta guardando a essência de um direito novo”. Ele W. Wilson, que teria afirmado a mesma ideia na seguinte passagem: “C'est une observation banale chez les historiens [...] que les institutions subissent constamment des alterations dans leur caractere, tandis qu'elles conservent les noms que leur furent donnés dans leur état premier” (Le Gouv. Cong., p. 11). Para Galvão, para essa evolução que o Ministro Pedro Lessa reputou “a trancos e barrancos” teria concorrido o próprio autor do voto vencido, ainda que contra ela protestando. Enéas afirmou que a oposição ao progresso, qualquer que esta seja, é trabalho tão improfícuo quanto inútil (RODRIGUES, 1991b, pp. 129-130).

Na continuação de seu voto, o Ministro Pedro Lessa afirmou que, atendendo-se a disposição ampla da nossa Constituição sobre habeas corpus, poder-se-ia chegar até à doutrina que ele tem resumido. Ademais, no habeas corpus nunca poderia dar-se a coisa julgada, que alguns estariam querendo ver nos dois acórdãos aludidos. Ao Supremo Tribunal Federal faltaria competência para julgar a espécie, por ser o caso evidentemente

político. Perfilha o acórdão o conceito de um dos mais conhecidos vulgarizadores das instituições norte-americanas, para o qual os membros da Corte Suprema não devem ter somente os predicados de juiz; a esses requisitos devem aliar “o instinto das necessidades práticas, próprio dos estadistas”. Só se conhece um meio para realizar tão patriótico *desideratum*, aplicar rigorosamente as leis, iluminados pela doutrina, pelos princípios de direito (RODRIGUES, 1991b, p. 130).

Essa disputa é longa e difícil de ser mapeada na íntegra, pois aconteceu em diversos julgados (provavelmente em muitos que sequer tiveram as discussões publicadas), de forma banal, não apenas em relação ao habeas corpus, mas em relação a diversas questões jurídicas. Quando Wenceslau Braz assume o poder, essa fratura no STF não é resolvida imediatamente.

No dia 22 de janeiro de 1916, o jornal A Época publicou em sua capa uma matéria com o título de “Os Ministros do Supremo Tribunal estão divididos em dois grupos que se digladiam”, subintitulada “Interessantes observações – Pedro Lessa “versus” Enéas Galvão” (A ÉPOCA, 22 de janeiro de 1916, capa).

A matéria começa com a afirmação de que “O Supremo Tribunal Federal tem também a sua política e está, por conseguinte, dividido em dois partidos que obedecem a chefes diferentes.” Utilizando como fonte o relato de um advogado anônimo, que chamava atenção para pequenos acidentes incidentes ocorridos nos debates que se travavam naquele tribunal e que apareciam como principais figurantes, na posição de chefes, os ministros Pedro Lessa e Enéas Galvão (A ÉPOCA, 22 de janeiro de 1916, capa).

Assim relatava o advogado anônimo:

Vocês já devem ter notado que sempre que o Pedro Lessa é o relator de um caso, o Enéas Galvão não subscreve o parecer, dá voto vencido e vice-versa. Há mais. Ambos se procuram ferir por meio de palavras e frases mais ou menos ásperas, proferidas de maneira indireta e em oposição às alegações contidas no parecer do outro.

Se vocês corressem os debates publicados, se atendessem aos discursos pronunciados da cátedra ministerial, ministerial, chegariam à observação real da prevenção que existe entre os dois eminentes juízes.



Para exemplo temos em nossa frente o “Diário Oficial” de 19, em que se verifica o que acabo de dizer.

Num agravo de petição entre “estrangeiro domiciliado em país estrangeiro e outra em uma sociedade com sede em um dos Estados da União”, (caso de ação possessória, movida contra Stockle & Comp., por A. Thum, para o fim de defender a posse que alega ter sobre terrenos da fazenda Figueiredo, comarca de Ouro Preto), o dr. Pedro Lessa assim se refere ao dr. Enéas Galvão, autor do voto vencido:

“Sendo uma das partes litigantes um estrangeiro (importa bem notar que esta é a espécie, e *não a que falsamente afirma o voto vencido*) e outra...”

Mais adiante ainda o dr. Pedro Lessa nesse seu relato, referindo-se ao mesmo voto vencido do dr. Enéas Galvão, refutando considerações que por este foram feitas, assim se externa:

“No momento em que patenteiam, ao alcance dos próprios estranhos à ciência e à arte do direito, aquilo *que o mais desidioso jurista não pode ignorar*, cessa a competência da justiça local e a causa passa para a justiça federal!”

Ora, meu caro amigo, o ministro Enéas sustenta opinião oposta a do seu colega relator, discute as considerações deste e faz salientar no seu voto justamente aquelas doutrinas que são inquinadas pelo dr. Lessa, de falsas e “não ignoradas pelo mais desidioso jurista”.

Este caso de hoje é um exemplo pequeníssimo e pálido. Diariamente no Tribunal nós assistimos litígios desta espécie entre os dois juristas e cada qual mais agressivo (A ÉPOCA, 22 de janeiro de 1916, capa). (*destaques no original*)

É questionado pelo jornal como estariam divididos os dois grupos do Supremo. Com a observação do advogado de que um dos grupos obedece ao comando de Pedro Lessa e o outro a Enéas Galvão, ele estabelece as seguintes relações:

Com o dr. Pedro Lessa, estão os ministros Coelho Campos, Godofredo Cunha, Oliveira Ribeiro.

Com o dr. Enéas Galvão ficam os srs. Leoni Ramos, Sebastião de Lacerda, Canuto Saraiva, André Cavalcanti, Pedro Mibielli, Manoel Murinho e Viveiros de Castro.

Na maioria dos casos é isto que se verifica (A ÉPOCA, 22 de janeiro de 1916, capa).

Entretanto, a fonte do jornal estabelece algumas exceções:

Mas os dois partidos não podem contar de maneira positiva com a intransigência desses elementos. Viveiros de Castro é mais neutro que partidário. Canuto Saraiva também, às vezes diverge do seu grupo, mas, raríssimas vezes, dá o voto ao grupo Lessa. Pedro Mibielli, quando o fato é político, age antes de acordo com os interesses do partido que o fez ministro. De forma que podemos dizer que intransigentes com seus chefes só encontramos (A ÉPOCA, 22 de janeiro de 1916, capa):

E, então, conclui:

Ao lado do dr. Pedro Lessa, os srs. Coelho Campos, Oliveira Ribeiro e Godofredo Cunha. Ao lado do dr. Enéas Galvão, os ministros Leoni Ramos, Sebastião de Lacerda, André Cavalcanti e Manoel Murтинho.

É esta a divisão da política interna do Supremo Tribunal. O Enéas Galvão chefia o grupo maior (A ÉPOCA, 22 de janeiro de 1916, capa).

Embora o relato não seja totalmente preciso, é um relevante ponto de partida.

Essa briga ainda era um resquício das disputas que tiveram o seu auge durante o governo Hermes, e que se encerraram progressivamente após o término do governo de Hermes da Fonseca, tendo fundamento também em um fator externo, com a morte de Pinheiro Machado em 1915, e interno, com a doença e morte de Enéas Galvão, que viria a ocorrer em 24 de novembro de 1916, aos 53 anos de idade.

Rejeita-se aqui análises psicológicas como a que faz Leda Boechat Rodrigues.<sup>93</sup> Também se rejeita aqui a ideia de que essa divisão teria a ver com vaidade pessoal dos ministros, como o fato de Pedro Lessa supostamente ter corrigido uma citação errada de autor estadunidense feita por Epiácio Pessoa, como Emília Viotti da Costa aponta que

---

<sup>93</sup> De acordo com Rodrigues, “O Ministro Pedro Lessa tinha, realmente, imenso valor intelectual. Mas a sua empáfia era ilimitada. Toda vez que uma voz maior se alevantava no Supremo Tribunal Federal ou igualava-se a ele, era inevitável o destempero de sua parte. Assim fora antes com o Ministro Epiácio Pessoa. Assim era agora, na base da sua conhecida ironia, com o Ministro Enéas Galvão, cuja força o irritava a ponto de perder o tino e dizer disparates. Mulato claro, a noiva, de família ilustre, lhe exigira ser doutor de borla e capelo antes de conceder-lhe a mão. Por mais alta que fosse a sua reputação, maior a sua grandeza, maior a sua estatura, o travo da falta de alvura era um espinho a acicatar-lhe permanentemente o azedume. Parece-me difícil entendê-lo sem levar em conta tal motivo, mesmo inconsciente” (RODRIGUES, 1991b, p. 124).

teria sido a origem da briga entre Pedro Lessa e Eptácio Pessoa (COSTA, 2001, p. 43). A mesma Emília Viotti da Costa, por outro lado, teve a seguinte percepção do problema:

O viés político das decisões transparecia nos casos de habeas corpus ou nos de conflitos entre as oligarquias estaduais por ocasião das eleições, quando os ministros tinham que decidir entre as facções que lutavam pelo poder ou arbitrar nos embates entre União e Estado. Criaturas da patronagem que presidia as carreiras políticas no Império, dificilmente os ministros escapavam das malhas das lealdades que haviam forjado ao longo da vida. O Supremo Tribunal politizava-se (COSTA, 2001, pp. 21-22).

O posicionamento dos ministros do STF dependia muito da rede de relações políticas que eles tinham e as soluções jurídicas eram construídas em torno disso. Aqui, parte-se da ideia de que as disputas ocorridas internamente no STF não possuem relação com a ostensividade, violência ou gravidade das intervenções federais nos entes federados, nem com inimizades ou vaidades entre os ministros, tampouco com as doutrinas jurídicas que pudessem sustentar em um nível científico, mas com a posição política com que se filiavam. Claro, com isso não se quer ignorar completamente o papel do *pensamento jurídico* nas decisões, quando eram *obrigados* a decidir contra um aliado pela mais absoluta falta de fundamentos jurídicos para decidir aos olhos de sua visão jurídica.

A análise que aqui se faz interpreta uma motivação política por detrás da divisão supra-apontada, assim como fez Koerner:

[...] nos conflitos entre as oligarquias estaduais analisados, os votos dos ministros do STF acompanharam as posições dos chefes políticos aos quais eles eram ligados. Os casos apresentados nos dão uma indicação de que os votos dos ministros do STF nos demais casos políticos deviam variar do mesmo modo (KOERNER, 1998b, p. 202).

Ainda durante a formação das chapas para a campanha presidencial da qual resultou vencedor Hermes, ocorreu uma importante cisão entre os dois principais estados que controlavam a República, São Paulo e Minas Gerais (mesmo dentro de Minas ocorreu uma divisão interna). São Paulo e aliados apoiaram Ruy Barbosa. Minas Gerais e aliados apoiaram Hermes da Fonseca.

Isso é apontado por Lynch:

Durante o quadriênio Hermes da Fonseca (1910-1914), porém, a suspensão da política dos governadores, provocada pela defecção de São Paulo e da Bahia, além do ressurgimento do Exército como ator político, conduziu a seguidas intervenções militares nos estados e a decretações de longos estados de sítio, destinados a garantir a governabilidade pela prisão dos opositoristas e pela censura da imprensa (LYNCH, 2015, p. 149).

Ora, os Ministros do STF, que haviam sido nomeados em parte por São Paulo e aliados, em parte por Minas Gerais e aliados, seguiram essa divisão, algo que se explicita nos casos políticos.

No **Anexo A**, elaboramos uma tabela construída a partir de Koerner (KOERNER, 1998b, p. 195). A tabela lista o julgamento de apenas um habeas corpus por caso político. Contudo, em alguns casos políticos, houve a impetração de mais de um habeas corpus. Assim, como uma questão de critério, foi resolvido incluir apenas o caso que fosse o mais representativo da querela, de acordo com nossa interpretação.

Koerner, ao analisar o caso do estado do Rio de Janeiro de 1909/1910, aponta que a distribuição dos votos dos ministros do STF no caso acompanhava as posições estabelecidas na disputa entre Ruy Barbosa e Hermes da Fonseca para a Presidência da República em 1910. De acordo com os interesses de quem apoiou a chapa de Ruy Barbosa (São Paulo, Bahia e algumas oposições estaduais) votaram os ministros Manuel Murinho, Canuto Saraiva, Amaro Cavalcanti, Oliveira Ribeiro e Pedro Lessa. De acordo com os interesses de quem apoiou a chapa de Hermes da Fonseca (Minas Gerais, Pinheiro Machado, Nilo Peçanha, Rosa e Silva, Bulhões, Epitácio e as situações dominantes dos estados menores) votaram os ministros Godofredo Cunha, André Cavalcanti, Cardoso de Castro, João Pedro B. Vieira e Manuel Espínola (KOERNER, 1998b, pp. 200-201).

Aponta ele também que, em relação ao caso da Bahia de 1908, mudaram de grupo Manuel Murinho, que votou com Nilo e passou a votar com os paulistas em 1910, e Cardoso de Castro, que acompanhou a posição do chefe político J. J. Seabra. A mesma distribuição ocorreu nos julgamentos de 15.7.1910 (ver 3.2.3.3.3), a favor dos aliados de Nilo, e de 4.1.1911 (ver 3.3.5.2.2), a favor de seus adversários. Concederam no primeiro caso e negaram no segundo os ministros: Godofredo Cunha, Cardoso de Castro, André Cavalcanti, Guimarães Natal. Os aliados que votaram em apenas um dos julgamentos, como Espírito Santo, Leoni Ramos, Muniz Barreto e Epitácio seguem a mesma

distribuição. No campo contrário, os votos foram de Amaro Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Manuel Espínola, bem como Manoel Murtinho, que só participou do segundo julgamento. Koerner aponta que o único juiz que não acompanhou esse esquema foi Ribeiro de Almeida, sobre quem ele não obteve informações (KOERNER, 1998b, p. 201).

Nos famosos habeas corpi do caso da Bahia de 1912, pedidos ao STF pelos aliados de Ruy Barbosa, a distribuição dos votos foi a mesma, exceto pelo voto de Guimarães Natal, pois Bulhões tinha rompido com Hermes devido à sua intervenção na política dos estados (KOERNER, 1998b, p. 201).

No Ceará, a oligarquia dos Aciolis foi derrubada com o apoio de Hermes, sendo empossado o novo governador Franco Rebelo em julho de 1912. Interpreta Koerner, que nos meses seguintes houve a reação do pinheirismo, e que o grupo de Rebelo teria acabado ficando sem nenhuma aliança federal. Os deputados da oposição requereram habeas corpus ao STF em outubro do mesmo ano, que o concedeu por unanimidade (KOERNER, 1998b, p. 201).

Aqui, tende-se a interpretar esse caso de forma diferente. Entende-se que, o que houve, foi o pensamento jurídico limitando as ações dos juízes. Mesmo os favoráveis a Rebelo, não tinham argumento para negar o habeas corpus. Viu-se, por exemplo, que, durante o julgamento, Enéas Galvão, um hermista, tentou que o Tribunal, naquilo que Galvão afirmava que era a jurisprudência do STF, pedisse primeiro informações ao presidente do estado do Ceará. O Tribunal acabou entendendo que esse pedido era desnecessário. Caso o Tribunal tivesse aceitado o pedido de diligência, com a resposta do presidente do estado ele poderia ter encontrado um argumento para negar o habeas corpus. Entretanto, como Tribunal não concordou com a realização da diligência, Enéas nada pode fazer.

Além disso, é de se ter em conta que a própria chapa de Hermes apresentava divergências internas entre hermistas (muitas vezes chamados de “militaristas”) e pinheiristas. Conforme José Maria Bello é nítido no período “o perigoso duelo entre o grupo dos amigos do Presidente e os correligionários de Pinheiro Machado” (BELLO, 1972, p. 221). Assim, entende-se aqui ser possível diferenciar os ministros identificados com o pinheirismo (como é o caso de Pedro Mibielli e Coelho e Campos) de um ministro

identificado com hermismo (como é o caso de Enéas Galvão<sup>94</sup>, que às vezes se opunha aos interesses do pinheirismo, quando ele conflitava com os do hermismo, ou melhor, dos militares que apoiavam Hermes) quando os interesses conflitavam. Assim como, naturalmente, também se entende ser possível diferenciar os ministros de oposição, ligados aos civilistas (como é o caso de Pedro Lessa e Canuto Saraiva). Esses três grupos se combinaram de forma diferente ao longo dos casos, conforme os interesses envolvidos, e isso é um fator de dificuldade nas análises, mas são identificáveis pelas doutrinas que defendem.

Articulando essa posição política com as doutrinas jurídicas criadas e aplicadas pelo STF, logo se percebe que há um problema com a construção de autores como Lêda Boechat Rodrigues, que afirma o seguinte:

Diante da falta de outros remédios existentes no direito anglo-americano - o mandamus, a injunction, o certiorari e o quo warranto - o Supremo Tribunal Federal viu à sua frente apenas um caminho: ampliar o habeas corpus através da interpretação lata ou construction do texto constitucional, art. 72 § 22, na visão liberal que dele teve, em primeiro lugar, como grande advogado e excelso constitucionalista, Rui Barbosa. Conseguiu o Supremo Tribunal Federal faze-lo magnificamente ficando o seu esforço coroado como a Doutrina Brasileira do Habeas Corpus.

[...]

O ponto mais alto da Doutrina Brasileira do Habeas Corpus não pertence, de modo algum, ao Ministro Pedro Lessa.

Para Pedro Lessa, o habeas corpus somente protegia o direito de locomoção, ou o direito de ir e vir. Numa interpretação muito forçada, através do que chamou a liberdade-fim, atrelou ao direito de locomoção vários outros direitos. Sua longa Judicatura, de 1907 a 1921, ajudou a dar-lhe enorme influência e sua perda foi considerada irreparável.

O Ministro Enéas Galvão, nomeado em 1912 e morto em 1916, serviu ao Supremo Tribunal apenas quatro anos: Mas esse tempo exíguo permitiu que deixasse marcados na jurisprudência do habeas corpus, sua coragem, sua altivez e seu espírito criador.

Ninguém mais do que ele deixou seu rastro luminoso no habeas corpus brasileiro e na sua ampliação, justificando a chamada Doutrina Brasileira do Habeas Corpus (RODRIGUES, 1991b, p. 33).

---

<sup>94</sup> Embora aqui se concorde em grandes linhas com o argumento utilizado em sua excelente obra, bastante citada nesta tese, pontualmente se discorda de Lynch na interpretação de Enéas Galvão, pois ele não fazia parte dos “excluídos do arranjo oligárquico, permanentes ou episódicos”, de uma “oposição liberal” (LYNCH, 2015, p. 91, cf. também LYNCH, 2015, p. 149). Penso que essa impressão poderia ser decorrente da leitura de Rodrigues (1991b). Em parte, por ser parente de Hermes, em parte por suas posições, sempre se manteve fiel ao hermismo.

Claro está que, ao olhar apenas para a doutrina do habeas corpus, para o aspecto de ter ele maior ou menor amplitude, Rodrigues não consegue enxergar o problema. Em seu esquema interpretativo, ela coloca Enéas Galvão ao lado de Ruy Barbosa e Pedro Lessa contra Ruy Barbosa quando, na verdade, Pedro Lessa costumava decidir de acordo com as posições que Ruy Barbosa sustentava como advogado, político ou jornalista. Essa interpretação a respeito de Enéas Galvão aparentemente se tornou bastante difundida entre historiadores do direito.

Enéas Galvão, parente e aliado de Hermes, não estava sendo exatamente “corajoso” ao defendê-lo. Em seus julgados, viu-se que ele combinava a atribuição de um alcance mais amplo da teoria do habeas corpus, com a impossibilidade de o Tribunal julgar da inconstitucionalidade ou conveniência do decreto de intervenção, que constitui matéria política. Publicado no Diário Oficial, revestido de todas as formalidades de direito, e executado, o decreto de intervenção não poderia ter sua eficácia contestada. O mesmo raciocínio valia para o estado de sítio. Do ponto de vista probatório, devia ser comprovada a legitimidade do título do paciente, verificada se era concludente a prova da ameaça de constrangimento e analisada a ilegalidade da coação. Do conjunto dessas três condições emergia o direito ao habeas corpus. Pelo que se notou, ele manobrava nos casos essas condições em um sentido “unionista”, favorecendo a União, em especial o presidente.

Os *pinheiristas* Coelho e Campos e Pedro Mibielli, e.g., defendiam uma teoria mais conservadora do habeas corpus, que seria restrito ao amparo da liberdade física. Entendiam que teorias do habeas corpus como a de Pedro Lessa constituíam uma espécie de ação possessória. Eles eram contra o envolvimento do Tribunal em habeas corpus que envolvessem questões políticas. Normalmente, sequer conheciam o pedido de habeas corpus. Quando concederam habeas corpus, foi para deputados cuja qualidade era líquida e incontestável, para que entrassem e saíssem livremente, sem coação, no edifício da mesma Assembleia e aí, no recinto, exercessem os direitos e funções do seu mandato. Assim votavam sem reconhecer absolutamente a legitimidade desta ou daquela Mesa. Afinal, o Poder Judiciário não poderia realizar a *verificação de poderes* (que, no plano

federal, era dominada por Pinheiro Machado). Eram federalistas, no sentido que consta no título desta tese<sup>95</sup>.

Já para o *civilista* Pedro Lessa, o habeas corpus tinha por fim exclusivo garantir a liberdade individual. A liberdade individual, ou pessoal, que seria a liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir, seria um direito fundamental, que assenta na natureza abstrata e comum do homem. Entendia ser possível controlar a constitucionalidade dos atos do presidente, mesmo em casos políticos, pois os cidadãos tinham determinados direitos que não poderiam ser violados. Era maleável com o uso das provas, variando a sua posição de acordo com as conveniências. Era estadualista. Um judiciarista, no sentido que consta no título desta tese<sup>96</sup>, embora um judiciarista de oportunidade, pois era leal à política paulista.

Adotou-se o título d'A *Época* acima como título da tese porque entende-se aceitável falar em “divisão”, na medida em que o jogo de nomeações fazia com que o tribunal fosse composto em sua maioria por *pinheiristas* e *civilistas*. Alguém como Enéas Galvão era uma “mosca branca” em tal contexto, e daí se compreende a dificuldade em categorizá-lo.

#### 3.4.3.4 A solução da questão

Embora o Supremo tenha concedido a ordem, Wenceslau Braz tenta inutilmente um acordo entre as partes, não sendo aceito por Nilo Peçanha. Wenceslau assegura o cumprimento da decisão e, no dia 1.º de janeiro de 1915, tropas federais garantem a posse de Nilo Peçanha; no entanto, a Assembleia, favorável a Feliciano Sodré, o empossa também como governador e pede novamente a intervenção federal: Wenceslau Braz convoca extraordinariamente o Congresso para o dia 9 de janeiro (CARONE, 1971, p. 299-300).

---

<sup>95</sup> Conforme o uso do termo na época estudada. Nesse sentido, ver CARNEIRO, 1930, pp. 127-177.

<sup>96</sup> Termo igualmente utilizado na época estudada. Nesse sentido, ver CARNEIRO, 1930, pp. 127-177.



Uma multidão de nilistas vai de Niterói ao Rio de Janeiro e apupa violentamente Pinheiro Machado enquanto o político gaúcho procura acelerar o processo de intervenção na Câmara. A situação se agrava e a bancada paulista tenta um acordo, mas os partidários de Nilo recusam as condições. Dias depois, a Comissão de Constituição do Senado discute o problema da intervenção e vota favoravelmente a Feliciano Sodré, que é empossado com votação da maioria dos deputados, enquanto Nilo Peçanha obtivera a minoria; no final, o relatório expõe o projeto de intervenção para “assegurar ao Sr. Feliciano Sodré o livre exercício das funções de presidente”. São Paulo manifesta-se novamente contra a intervenção e, no Senado, 28 votos aprovam e 9 rejeitam o parecer da Comissão de Constituição (CARONE, 1971, p. 300).

No dia 22 de janeiro de 1915 Ruy Barbosa proferiu discurso no Senado sobre a doutrina brasileira do habeas corpus abraçada em acórdão recente do Supremo Tribunal Federal (RODRIGUES, 1991b, p. 140). Disse Barbosa:

Não é de hoje, Sr. Presidente, que os homens da força, os que se exageram na autoridade, que os espíritos revessos às garantias liberais reagem contra o habeas corpus, buscando por inteiramente fora do seu alcance os abusos do poder. Já sob o Império, em 1851, em 1878 e 1883, se procurava estabelecer a doutrina de que a garantia do habeas corpus se não estendia às prisões administrativas, às prisões determinadas pelo governo imperial. Agora temos a reação contra o habeas corpus firmada em outro terreno, depois que essa instituição passou pela transformação ampliativa que recebeu com o novo regime. Agora uma escola de índole restritiva o pretende circunscrever a uma esfera limitada como a sua antiga esfera, reduzindo-o às condições de um recurso utilizado unicamente nos casos em que se trate de acudir a liberdade de locomoção, de manter o que se chama a liberdade corporal, de assegurar ao indivíduo o direito de se mover, de ir e vir, de entrar e sair. [...] Sr. Presidente, a questão não se há de resolver pela autoridade; a questão resolve-se pela evidência liberal dos textos. [...] A definição do habeas corpus na Constituição vigente é esta: “Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.” Não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do habeas corpus.

Coação, definirei eu, é a pressão empregada em condições de eficácia contra a liberdade de um direito, qualquer que esse seja. – E violência? Violência é o uso da força material ou oficial, debaixo de qualquer das duas formas, em grau eficiente para evitar, contrariar ou dominar o exercício de um direito.

Logo, srs. senadores, o habeas corpus hoje se estende a todos os casos de constrangimento corporal; o habeas corpus hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. [...]

A liberdade, segundo a jurisprudência americana, abrange entre outros direitos, o de exercer os cargos em que somos invertidos. É o que Story demonstrou, no seu discurso de 1834, sobre a ciência do governo (Story, *Miscellaneous Writings*, 1852, p. 620) (RODRIGUES, 1991b, p. 141).

Cita também Cooley e o juiz Harlan, no caso *Taylor v. Beckham*, e continua:

Na disposição da Carta brasileira, onde se consagra o habeas corpus, este texto há de se tomar amplamente como garantia dada a todas as liberdades, inclusive as liberdades de ordem pública, as liberdades políticas, uma das quais é a de ocupar os cargos para cujo exercício nos mostramos habilitados com a exibição de um título legal. Hoje o habeas corpus é uma das instituições fundamentais do país. [...] Agora, entre as instituições nas quais nenhum dos poderes do Estado pode tocar sem sacrilégio, está a do habeas corpus, definida, ampliada, garantida pelos termos de um grande texto, de um texto claro, de um texto iniludível, de um texto que, pela sua amplitude, não podia ser apoucado.

Bem adiante lembra o habeas corpus que o Supremo Tribunal lhe deu e aos membros do congresso para assegurar a publicação dos seus discursos na imprensa brasileira. Foi esse ato benemérito do Supremo Tribunal que burlou, na sua substância, o último estado de sítio que se destinava a ser um sistema de asfixia completa. De mordaza absoluta, de estrangulação total, imposto não só aos indivíduos na população desta cidade, mas ao Congresso Nacional, ao poder legislativo, ao Senado e à Câmara dos Deputados por um ato de polícia, naturalmente autorizado ou determinado pelos seus superiores, que não se poderia imaginar na polícia uma audácia tal, sem que contasse com as costas quentes do apoio dos que mandavam. Por um simples ato da polícia se determinou que só o Diário Oficial poderia publicar os discursos por mim proferidos nesta Casa.

E foi necessário ir bater à porta do Supremo Tribunal Federal, para que tivéssemos o direito constitucional de levar os nossos atos e palavras neste recinto e na outra casa do Congresso, ao conhecimento do público comum. Ora, pergunto eu: foi o constrangimento corporal que se acudiu nesta Casa? Foi o direito de ordem, o direito de conhecer o que se assegurou, ou foi a autoridade moral, política, de exercer livremente o mandato senatório, o mandato legislativo? (RODRIGUES, 1991b, pp. 141-142)

Cita o caso de Macedo Soares, dono de O Imparcial, preso em total incomunicabilidade, para o qual intentou o recurso de habeas corpus, que o Supremo Tribunal deferiu, mas o governo não cumpriu (RODRIGUES, 1991b, p. 142).

Eis aí, portanto, ainda neste caso, uma hipótese de habeas corpus requerido e outorgado, não para remover o constrangimento corporal, mas para atalhar uma coação moral que a lei não autorizava.

Para sustentar a desobediência ao ato do Supremo Tribunal, se costuma dizer, se tem dito, que o habeas corpus não é uma sentença, é uma ordem. Parece que deste modo se alivia a carga do atentado, se facilita a aventura da infração da lei (RODRIGUES, 1991b, p. 142-143).

Barbosa sustenta que a ordem de habeas corpus se não é, no rigor técnico da linguagem, uma sentença, é uma decisão muitas vezes definitiva, que põe termo a processos, resolve altas questões pendentes, questões da maior importância jurídica possível. E conclui: “Aqui está, srs. senadores, o em que me fundo eu para sustentar o cabimento jurídico do habeas corpus no caso de que se trata [O caso da intervenção no Estado do Rio de Janeiro]” (RODRIGUES, 1991b, p. 143).

Na sessão de 23 de janeiro, o senador Érico Coelho, que apoiava Sodré, proferiu o seguinte interessante discurso em que compara o habeas corpus, como concedido, com um interdito possessório:

o voto do erudito Sr. Pedro Lessa advertiu que não tinha competência o Poder Judiciário para resolver a questão virtualmente política, como no caso do Estado do Rio, mas sim cabe ao Congresso Nacional a prerrogativa de decidir; na opinião do Ministro que negou ao mandado de habeas corpus a força de investidura no poder representativo.

Releva notar que a jurisprudência invariável do Supremo Tribunal Federal tem sido de conceder o interdito possessório, somente afim de assegurar direitos reais, isto é, sobre coisas, não atribuindo o Poder Judiciário ao habeas corpus senão a garantia da liberdade para fazer valer direitos virtuais.

Abriu, porém, o Supremo Tribunal a exceção em favor do Sr. Nilo Peçanha, concedendo-lhe o mandado de habeas corpus com alcance de interdito possessório, na intenção de coloca-lo a todo o transe no Governo do Rio de Janeiro, como se fosse coisa o denominado poder representativo.

[...]

A extravagância do Supremo Tribunal, no conceder mandado de habeas corpus, com alcance de interdito possessório, em questão virtualmente política, é a flagrante contradição do julgado pelo mesmo Poder Judiciário, ha cerca de oito anos, na causa em que o Sr. Nilo Peçanha intentou, por interposta pessoa, a propósito da turbação da posse do canal de Macaé; mas demanda que feria a legitimidade de Governo do Sr. Alfredo Backer, nosso adversário político (DOCUMENTOS, 1916, p. 201).

Então a solução final do problema é adiada para maio, pois, após sua aprovação pelo Senado, o anteprojeto tem que ser discutido novamente pela Câmara. Como a convocação é extraordinária, o Congresso encerra seu expediente, para voltar a se reunir no mês de maio. Nesse mês, surge uma série de questões, que levam a um novo adiamento da discussão. Pinheiro Machado tenta apressá-la, procura Rodrigues Alves para conseguir o apoio de São Paulo, mas o boicote é geral. O assassinato do gaúcho em 8 de setembro

de 1915 praticamente encerra a questão do estado do Rio de Janeiro. Já em julho e agosto, a Assembleia favorável a Feliciano Soares vai se esvaziando e, em novembro e dezembro, as discussões finais sobre o estado de sítio dão vitória a Nilo Peçanha, ocasião em que o projeto pró-Feliciano Sodré é derrotado (CARONE, 1971, p. 300).

Dão-se dois novos incidentes durante o desenrolar do caso do estado do Rio de Janeiro que mostram a determinação de Pinheiro Machado em retomar o predomínio total. No entanto, a celeuma que se levanta por essa ocasião, e as manifestações de protesto que se desencadeiam, provocarão mal-estar e ódio contra a sua pessoa – incentivados pelos jornais e opositoristas – que explicam, em parte, o seu assassinato (CARONE, 1971, p. 301).

#### **3.4.4 A renovação do terço do Senado**

Ocorrem, então, as eleições de renovação do terço do Senado. Por Pernambuco, apresentam-se José Bezerra, candidato do governador Dantas Barreto e Rosa e Silva, pelos opositoristas. Graças à máquina de pressão, os resultados aparecem favoráveis ao primeiro. Mas, cabe ao Senado Federal a verificação oficial dos resultados. Pinheiro Machado prolonga a publicação dos resultados por muito tempo, pois as eleições se fazem em janeiro de 1915 e o resultado final é divulgado em julho, sendo reconhecido Rosa e Silva. Em comícios no Recife e Rio de Janeiro, estudantes e opositoristas protestam contra os resultados, chegando a proclamar a necessidade da “revolução, como único meio capaz de por termo a essa série infindável de males, que tantos prejuízos causam à Pátria”. A resposta de Wenceslau Braz é rápida: amigavelmente, Sabino Barroso pede demissão do posto de Ministro da Fazenda, sendo substituído por Pandiá Calógeras; a do Ministério da Agricultura é preenchida, com a nomeação de José Bezerra (CARONE, 1971, p. 301).

### 3.4.5 Campanha de Hermes ao Senado pelo Rio Grande do Sul

Buscando afirmar o seu prestígio, Pinheiro Machado lança a candidatura de Hermes da Fonseca ao Senado pelo Rio Grande do Sul. Em fins de junho de 1915, em longo telegrama a Borges de Medeiros o senador gaúcho indica o nome do marechal para a vaga do Senado Federal, devido à renúncia do “íntegro e exemplar” Joaquim Assunção: “reputo digna do partido (a sua candidatura), por motivos de considerações irrefutáveis. No início do seu governo, o Marechal Hermes teve ensejo de manifestar solenemente o seu apreço pela organização e pelas normas políticas do nosso partido, declarando-se solidário com os nossos líderes e princípios [...] Não lhe faltam serviços ao Rio Grande, pois, na presidência da República, atendeu com desvelo e solícitude ininterrupta as legítimas necessidades de nossa terra [...] Em defesa do homem honrado, como os que mais o forem, de mãos limpas, que deixou a administração do país tão ou mais pobre do que quando para ela entrou, saindo do governo da República hostiliza o por uma difamação e desprestígio, que nem sequer poupa a sua vida privada, não seria lícito que nós, que o acompanhamos, quando se achava nas culminâncias do poder, o abandonássemos na situação adversa em que se encontra, enxovalhado e ludibriado por aqueles que em nosso país têm feito profissão rendosa da calúnia e da injúria ao governo” (CARONE, 1971, pp. 301-302).

Desde o início, a aceitação da candidatura Hermes da Fonseca provoca uma cisão nas hostes do Partido Republicano Rio-grandense: Carlos Barbosa, Fermino Paulo e Assis Brasil declaram-se divergentes. Mas, a partir de 6 de julho se dão as primeiras grandes manifestações contrárias a esta candidatura, que coincidem com o caso da senatória pernambucana; assim, os comícios do Rio de Janeiro e Niterói, têm como leitmotiv, os casos de José Bezerra e Hermes da Fonseca. Participam das manifestações grupos de acadêmicos gaúchos; no de Niterói, o “acadêmico Oswaldo Aranha foi o primeiro a usar da palavra”, tendo atacado a política de Pinheiro Machado (CARONE, 1971, p. 302).

Vários comícios são realizados em julho. O maior deles se dá no dia 14 pronunciando-se os acadêmicos da Politécnica, Maurício de Lacerda e outros políticos. No Largo São Francisco e outros locais se fazem pequenos meetings estudantis. A situação é tão tensa, que um incidente na Tribuna Parlamentar entre Barbosa Lima e Pinheiro Machado, conduz a um desafio de duelo feito por este último. A situação piora

dias depois (15 e 17.7), quando estudantes gaúchos realizam protestos em Porto Alegre e depois no interior do Estado. O comício do dia 15 é o mais importante de todos, pois os “morras” a Pinheiro Machado e Hermes da Fonseca são contínuos: a polícia carrega sobre a multidão, trocam-se tiros e o resultado são 60 feridos e dois mortos. Afinal, a partir de 17, os manifestantes cessam seus atos no Rio de Janeiro, “por considerá-los inúteis” (CARONE, 1971, p. 302-303).

No início de agosto são realizadas as eleições senatoriais e a vitória de Hermes da Fonseca é esmagadora. Entretanto, enquanto espera sua posse no Senado, Pinheiro Machado é assassinado. Como a campanha contra o nome do marechal continua, um grupo de militares procura prestigiá-lo. O Club Militar nega-se a ceder o local e, em consequência, o General Siqueira de Menezes e os coronéis Clodoaldo da Fonseca, Carolino de Carvalho e mais 17 outros oficiais, aprovam um Manifesto de solidariedade a Hermes, “protestando contra a campanha de desrespeito e vilipêndio que sua pessoa vem sofrendo de longa data e estigmatizando o procedimento daqueles que, por manobras vis e indecorosas, pretendem afastá-lo do *curul* senatorial que lhe foi conferido pelo heroico povo do Rio Grande”. Imediatamente, o Ministro da Guerra condena a manifestação, pois, “sendo evidente que qualquer reunião de oficiais, no momento presente, para fins que, direta ou indiretamente, contribui para perturbar a ordem e o sossego públicos e, portanto, incide na disposição do parágrafo 2.º [...]”. Mesmo certo de sua posse, Hermes da Fonseca resolve renunciar e, em carta a Borges de Medeiros mostra-se “amargurado pelas injustiças, pelas ingratidões e pelas injúrias cotidianas da parte de certos inimigos políticos”. Depois, ele e a mulher embarcam para a Alemanha (CARONE, 1971, p. 303).

### **3.4.6 Fim do pinheirismo**

O ódio criado contra Pinheiro Machado faz com que ele tenha consciência do que poderia lhe acontecer. O clima de acusações feitas pelos jornais políticos faz nascer a ideia de que ele é o responsável por todos os males existentes. Daí o seu assassinato, em 8 de setembro de 1915, aparecer, para muitos, como combate ao mal; o seu assassino, Manso de Paiva, é um débil, que lê sofregamente os jornais, frequenta a Câmara Federal

e é empregado do deputado paulista Cesar Vergueiro (CARONE, 1971, pp. 309-310). Bem depois, obteve livramento condicional, pedido pelo advogado Evandro Lins e Silva. Narra Leda Boechat Rodrigues que, então estudante do 2º. ano da faculdade de Direito, em 1935, foi levada com a turma pelo professor de Direito Penal, Roberto Lyra, ao cárcere, onde conheceram o assassino de Pinheiro Machado. Segundo ela, ele aparentava tranquilidade e nunca demonstrara paixão política. Jamais, talvez, se saberá se agiu por sua própria inspiração ou se foi instrumento de terceiros. Para Rodrigues, a 2ª. hipótese é mais provável (RODRIGUES, 1991b, p. 32).

Conforme Costa Porto, em que pese às declarações do assassino e à impossibilidade de colher, no processo, qualquer elemento que positivasse a cumplicidade de terceiros, era geral a crença, sintetizada na acusação de Gumercindo Ribas, de que Manso de Paiva havia sido simples agente de mandantes escapos às malhas do Código. Os amigos de Pinheiro jamais se satisfizeram com o simplismo de restringir a culpabilidade à ação isolada do assassino e certo jornal de Maceió, filiado ao pinheirismo, apontava nominalmente os responsáveis: Maurício de Lacerda, Vicente Piragibe, Irineu Machado, Barbosa Lima e Macedo Soares, acrescentando que a polícia podia prender cada um, “sem medo de errar” (COSTA PORTO, 1951, pp. 209-210).

Vera Lúcia Bogéa Borges investigou os relatos dos jornais da época, os depoimentos e as conexões de Manso de Paiva com pessoas do meio político e jornalístico, e não conseguiu apontar diretamente outro responsável (BORGES, 2004).

Com o desaparecimento do presidente do Partido Republicano Conservador - Pinheiro Machado substituíra Quintino Bocaiúva em 1912, quando de sua morte - a tênue organização partidária é esfacelada. O partido dependia, em grande parte, à sua ação pessoal. Tenta-se reorganizar a direção, fala-se em nova ação do senador Francisco Glicério, pensa-se em fundar um novo partido para apoiar o governo, a Concentração Republicana, mas nada se faz (CARONE, 1971, p. 310).

Para Carone, todos os problemas complexos continuam a existir com a morte de Pinheiro Machado, mas agora o governo federal tem ação mais livre. A dualidade de interesses, comuns nos períodos anteriores, atenua-se, para dar lugar à política de grupos chegados ao poder federal (CARONE, 1971, p. 310).

## CONCLUSÃO

A presente tese investigou quais foram, como foram produzidas e quais os motivos para a produção das doutrinas jurídicas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal para decidir os habeas corpi relativos a casos políticos dos estados e distrito federal entre 1906, a partir da tensão surgida durante o governo Afonso Pena entre os correligionários de Pinheiro Machado e a base de sustentação do presidente no Congresso, e 1915, ano do assassinato do senador. Mais do que as divisões na política, esse período é também marcado por uma escalada de tensões políticas que resultou em um grande turbilhão no STF durante o governo Hermes da Fonseca e a política das salvaçãoes.

Os tipos de debates, brigas e discussões que os ministros tinham estava dentro do perfil (2.7.3) que apontamos.

Dar muita atenção para os autores que estão sendo citados pelos juristas, principalmente os estrangeiros, serve apenas para distrair o leitor de análises mais profundas e relevantes. A doutrina e os autores são citados mais como um adorno, como um argumento de autoridade, ou reinterpretados. Para compreender o pensamento jurídico desses juristas, é necessário se desvincular desse tipo de análise mais superficial. Não se fala aqui em jabuticabas, ou na completa irrelevância da doutrina estrangeira. Havia um tipo de diálogo cultural, mas ele não era pautado por uma excelência acadêmica, era autodidata, improvisado.

Como demonstrado, normalmente as decisões do Tribunal eram descumpridas. Quando cumpridas, percebe-se que, mais do que a decisão do Tribunal em si, existia interesse político e força dos interessados em cumpri-la. Ao mesmo tempo em que se percebe que o Tribunal era fraco, não conseguia impor suas decisões, percebe-se que se discutia e se brigava muito por elas.

Fica então a questão: por que brigar por algo que não é cumprido? Fora a questão que encontra respostas na própria formação dos juristas (2.7.1) e seu perfil (2.7.3), como a própria questão da eloquência (2.7.3.3.1), a explicação que se dá aqui é que as decisões do STF tinham um papel simbólico muito importante naquele contexto e eram utilizadas para realimentar os jornais e os debates parlamentares (2.7.2.1), por sua vez fonte formadora da cultura jurídica e dos consensos a respeito do pensamento jurídico. As



decisões do STF foram incorporadas ao modelo de opinião pública da época de forma algo contraditória. Somado a isso, o descumprimento de um habeas corpus em um estado poderia ser um bom argumento para conseguir uma intervenção federal, quando houvesse apoio político para tanto.

Uma crítica comum à atuação do STF na atuação dos chamados “casos políticos” passava por afirmar que o Tribunal estaria fazendo as vezes de “Comissão de Verificação de Poderes”. Nos termos do pensamento jurídico da época, ficava aí a questão da preferência entre o judicialismo (STF) e o federalismo (Política dos Governadores via Comissão de Verificação de Poderes).

Percebe-se também que a ideia de se recorrer ao STF não passava apenas por um mero raciocínio jurídico trivial, no sentido de as partes entenderem ter os seus direitos violados. Ela passava por uma complexa estratégia de calcular o apoio político somado a uma possibilidade de justificar juridicamente o seu direito.

A ação dos juízes do STF tinha uma forte base política, eles eram bastante “engajados”. Entende-se que beira o impossível compreender o sentido das decisões somente do ponto de vista interno, sem compreender o contexto político em que foram produzidas e entende-se que esse compreender do contexto político normalmente é o suficiente para explicar as decisões. Entretanto, isso não alienava o pensamento jurídico. Os juízes costumavam fazer o possível para elaborar teses para ajudar seus aliados, mas isso encontrava limites dentro do que era aceito na época. Mesmo com muito apoio político, poder-se-ia ter um revés caso o postulado fosse absurdo aos olhos do pensamento jurídico da época, como o postulado pelo PRDF no caso do Distrito Federal (3.2.3.2). E essa base política (se é que se pode falar em “ativismo” no contexto) deve ser pensada no sentido de que os juízes costumavam “jogar para o time”, não tinham pauta própria, que diferisse dos grupos oligárquicos a que pertenciam.

A dogmática jurídica do Brasil da época era incipiente, muito em função da própria estrutura das faculdades, que normalmente tinha políticos e advogados como professores. As produções bibliográficas jurídicas eram constituídas basicamente de manuais, publicações de petições judiciais, de debates parlamentares e de artigos de jornal. Assim, o elemento de controle era pequeno e o espaço de criatividade para os julgadores era amplo. Como muitos dos ministros eram juridicamente capazes, tendo conhecimento das doutrinas e autores, nacionais e estrangeiros, relevantes naquele tempo

e espaço, eram capazes de elaborar doutrinas jurídicas sofisticadas, convincentes, coerentes, sem contradições grosseiras, ocultando ou suavizando o elemento *político* de suas decisões. Um problema é que a maioria dos políticos importantes da época eram bacharéis, o que dificultava esse trabalho de *ocultação* ou *suavização*, talvez isso contribuindo para o STF ser pensado como apenas outra instância de disputa política, de menor importância. Outro aspecto a ser levado em conta é que a posição do STF, como órgão, dependia do somatório da opinião de seus membros, que somavam um total de 15 (quinze), sendo normais as ausências nas sessões, atribuindo certo aspecto de imprevisibilidade ao resultado dos julgamentos mais disputados.

Articulando essa posição política com as doutrinas jurídicas criadas e aplicadas pelo STF, logo se percebe que há um problema com a construção de autores como Lêda Boechat Rodrigues, que afirma o seguinte:

Diante da falta de outros remédios existentes no direito anglo-americano - o mandamus, a injunction, o certiorari e o quo warranto - o Supremo Tribunal Federal viu à sua frente apenas um caminho: ampliar o habeas corpus através da interpretação lata ou construction do texto constitucional, art. 72 § 22, na visão liberal que dele teve, em primeiro lugar, como grande advogado e excelso constitucionalista, Rui Barbosa. Conseguiu o Supremo Tribunal Federal fazê-lo magnificamente ficando o seu esforço coroado como a Doutrina Brasileira do Habeas Corpus.

[...]

O ponto mais alto da Doutrina Brasileira do Habeas Corpus não pertence, de modo algum, ao Ministro Pedro Lessa.

Para Pedro Lessa, o habeas corpus somente protegia o direito de locomoção, ou o direito de ir e vir. Numa interpretação muito forçada, através do que chamou a liberdade-fim, atrelou ao direito de locomoção vários outros direitos. Sua longa Judicatura, de 1907 a 1921, ajudou a dar-lhe enorme influência e sua perda foi considerada irreparável.

O Ministro Enéas Galvão, nomeado em 1912 e morto em 1916, serviu ao Supremo Tribunal apenas quatro anos: Mas esse tempo exíguo permitiu que deixasse marcados na jurisprudência do habeas corpus, sua coragem, sua altivez e seu espírito criador.

Ninguém mais do que ele deixou seu rastro luminoso no habeas corpus brasileiro e na sua ampliação, justificando a chamada Doutrina Brasileira do Habeas Corpus (RODRIGUES, 1991b, p. 33).

Claro está que, ao olhar apenas para a doutrina do habeas corpus, para o aspecto de ter ele maior ou menor amplitude, Rodrigues não consegue enxergar o problema. Em seu esquema interpretativo, ela coloca Enéas Galvão ao lado de Rui Barbosa e Pedro

Lessa contra Ruy Barbosa quando, na verdade, Pedro Lessa costumava decidir de acordo com as posições que Ruy Barbosa sustentava como advogado, político ou jornalista.

Essa interpretação a respeito de Enéas Galvão se tornou bastante difundida entre historiadores do direito.

Para identificar a estratégia doutrinária adotada pelos ministros, entende-se que a análise isolada de doutrinas do habeas corpus, desconsiderando o contexto político da época e discussões jurídicas paralelas sobre teorias de intervenção federal, estado de sítio, controle de constitucionalidade e separação de poderes, é muito despistadora. É fundamental compreender a interação entre essas teorias no pensamento jurídico dos atores pesquisados. É somente com a compreensão de como essas teorias funcionavam de forma combinada nos votos proferidos pelos juízes em casos políticos, que se pode entender o que estava em jogo nas decisões judiciais e revela as opções normativas escolhidas pelos atores e partes envolvidas no debate.

Foram identificados dois grandes grupos de juristas: os que aqui são chamados de federalistas e os que aqui são chamados de judiciaristas.

Os pinheiristas, aqui *federalistas*, tentavam resolver os casos de forma mais simples, com base exclusiva em questões processuais e interpretações restritivas, de uma forma mais federalista. As questões políticas deveriam ser resolvidas pelo Poder Legislativo, no Congresso, pela comissão de verificação de poderes. Entre eles, estava Coelho e Campos. Também era o caso, e. g., de Pedro Mibielli. Ou ainda Cardoso de Castro, aliado de Seabra e Pinheiro Machado, que criticava os “casos políticos” e adotava posições restritivas.

Por outro lado, pode-se ver que Pedro Lessa, um estadualista, concomitantemente atribuía ao habeas corpus um âmbito mais restrito de proteção, funcionando de forma semelhante a uma ação possessória, na forma como formulava o *habeas corpus* como meio apto para proteger “a liberdade-condição, a liberdade-meio, a fim de que se possa exercer a liberdade-fim”, e decidia que o Poder Judiciário poderia controlar a constitucionalidade de atos emitidos pelo Presidente da República (na mesma linha que Ruy Barbosa estabeleceu em seu livro “Atos Inconstitucionais”), e estabelecer limites, dando aos estados governados por oligarcas em oposição ao governo federal - com quem

ele e sua facção estavam intimamente ligados - mais espaço para, ao mesmo tempo, evitar uma intervenção federal e lidar com oposicionistas locais nos estados.

Já Enéas Galvão concomitantemente costumava atribuir ao habeas corpus um escopo mais amplo de proteção e sustentar que o Poder Judiciário não poderia controlar a constitucionalidade da intervenção federal e do decreto de estado de sítio emitido pelo Presidente da República, dando um tom unionista para a sua interpretação, possibilitando a intervenção na política de estados governados por oligarquias em oposição ao governo federal, embora tenha votado contra a intervenção no Ceará em 1914 (que ocorreu por obra de Pinheiro Machado, que ele não apoiava).

Adotou-se o título d'A *Época* acima como título da tese porque entende-se aceitável falar em “divisão”, na medida em que o jogo de nomeações fazia com que o tribunal fosse composto em sua maioria por *pinheiristas* e *civilistas*, que davam o tom à disputas. Alguém como Enéas Galvão era algo raro em tal contexto, e daí se compreende a dificuldade em categorizá-lo.

## REFERÊNCIAS

### FONTES PRIMÁRIAS

#### Jornais

A Bahia.

A Época.

A Federação.

A Imprensa.

A Notícia.

A Tribuna.

Correio da Manhã.

Correio do Povo.

Diário da Bahia.

Diário de Notícias.

Gazeta de Notícias.

Goiás.

Jornal do Comércio.

O Democrata.

O Estado de Goiás.

O Estado de São Paulo.

O Estado de Sergipe.

O Imparcial.

O País.

O Pharol.

O Século.

## Fontes Oficiais

Diário Oficial.

## Revistas

O Direito.

Revista do Supremo Tribunal Federal.

## Outras

ABRANCHES, Dunshee de. *Governos e congressos da Republica dos Estados Unidos do Brazil*. São Paulo : [S.N.], 1918. 2. v.

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. Democracia representativa: do voto e do modo de votar. In: PINTO, Paulo Brossard de Souza. (org.). *Idéias políticas de Assis Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1990.

BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira, 1891*: comentada. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BARBOSA, Rui. *O estado de sítio*: sua natureza, seus efeitos, seus limites. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892.

\_\_\_\_\_. *A constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Atlantida, 1893.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. Coligidos e ordenados por Homero Pires. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1932.

\_\_\_\_\_. *Novos discursos e conferências*. Coligidos e revistos por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933.

\_\_\_\_\_. *Obras completas de Rui Barbosa*. Discursos Parlamentares, vol. XL, 1913, tomo IV. Rio de Janeiro Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa do Rui Barbosa, 1965.

\_\_\_\_\_. *Obras completas de Rui Barbosa*. Discursos Parlamentares, v. XLI, 1914, t. II. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa do Rui Barbosa, 1973.

\_\_\_\_\_. *Obras completas de Rui Barbosa*. Posse de Direitos Pessoais. O Júri e a Independência da Magistratura, v. XXIII, 1896, t. III. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa do Rui Barbosa, 1976.

BARRADAS, Joaquim da Costa. Habeas-Corpus. *O Direito*, Rio de Janeiro, a. XX, v. 58, p. 545-584, 1892.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Esboços e Fragmentos*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1899.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Intervenção nos estados: Goyaz (1905), Matto Grosso, Rio Grande Do Sul, Sergipe (1906), Espirito Santo (1907) Rio De Janeiro (1908)*. 1905-1908. Documentos Parlamentares. v. 4. Paris [França]: Typ. Aillaud, 1913.

\_\_\_\_\_. *Intervenção nos estados: Estado do Rio*. 1914-1915. Documentos Parlamentares. v. 8. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1916.

\_\_\_\_\_. *Intervenção nos Estados: Amazonas 1913-1917*. Documentos Parlamentares. v. 12. Paris: Typ. Aillaud, 1918.

CARNEIRO, Levi. *Do Judiciário Federal*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1916.

\_\_\_\_\_. *Judiciarismo e federalismo*. Rio de Janeiro: Alba, 1930.

FONSECA, Annibal Freire da. *O Poder Executivo na República Brasileira*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1916].

FREIRE, Felisbelo. Habeas Corpus. *O Direito*, Rio de Janeiro, a. XX, v. 59, pp. 5-42, 1892.

GÓES E VASCONCELOS, Zacarias de. *Da natureza e limites do poder moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978.

GOMES RIBEIRO, João Coelho. *A Capital Federal e a Constituição da República*. São Paulo: Falcone, 1907.

GUANABARA, Alcindo. *A presidência Campos Sales*. Brasília: Senado Federal, 2002 [1902].

LESSA, Pedro. *Estudos de philosophia do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916.

MAXIMILIANO, Carlos. *Commentarios a Constituição Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Riobeiro dos Santos, 1918.

NOGUEIRA, Almeida. *A Academia de São Paulo: Tradições e Reminiscências*. Primeira Série. São Paulo: s.e., 1907-1912. 9 v.

PESSOA, Eptácio. *Discursos Parlamentares (1912-1918)*. Obras Completas de Eptácio Pessoa. Volume VII. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955.

\_\_\_\_\_. *Defesas Diversas*. Obras Completas de Eptácio Pessoa. v. XIX. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1965.

ROMERO, Silvio. *Ensaio de crítica parlamentar*. Rio de Janeiro: Moreira, Maximiliano, 1883.



TAUNAY, Visconde de. *O Encilhamento*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1971 [1893].

URUGUAI, Visconde do. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

VAMPREÉ, Spencer. *Memórias para a História da Academia de São Paulo*. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1924.

### FONTES SECUNDÁRIAS

ABÁSULO, Ezequiel. Los comentarios a la constitución de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos y la repercusión de la cultura jurídica argentina en el Brasil durante la primera mitad del siglo XX. *Revista de Historia del Derecho*, INHIDE, Buenos Aires, n. 47, pp. 1-12, enero-junio 2014.

ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

ADORNO, Sergio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O Fardo dos Bacharéis. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 19, pp. 68-72, 1987.

ALMEIDA, André Jorgetto de; PAULA, Juan Rodrigues de. O Novo Bacharelismo no Século XXI. In: PETRY, Alexandre Torres; MIGLIAVACCA, Carolina; OSÓRIO, Fernanda; DANILEVICZ, Igor; FUHRMANN, Italo Roberto (Orgs.). *Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios*. Porto Alegre: OAB/RS, 2017, p. 143-166.

ALONSO, Angela. *Idéias em Movimento: a geração 1870 na crise do Brasil-Império*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALVAREZ, Marcos César. A Formação da Modernidade Penal no Brasil: Bacharéis, Juristas e a Criminologia. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 287-304.

\_\_\_\_\_. Do Bacharelismo Liberal à Criminologia no Brasil. *Revista USP*, n. 101, pp. 11-26, mar./abr./maio 2014.

AMADO, Gilberto. *A Dansa sobre o abysmo*. Rio de Janeiro: Ariel, 1932.

\_\_\_\_\_. *A Dança sobre o abismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

\_\_\_\_\_. *Minha formação no Recife*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958.

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; MAILLART, Adriana Silva. O Ensino Jurídico e a Formação Crítica e Criativa de Professores: apontamentos sobre a historiografia da história do direito no Brasil. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydee dal Farra Napolini; COUTO, Monica Bonetti. *Educação Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 65-86.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *A Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil: tradição e inovação*. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília (UnB), Programa de Pós-Graduação em História. Brasília: 2014.

ARANGUREN, José Luis. *Moral y Sociedad*. La Moral Social Española en el Siglo XIX, 1965.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, Esse Outro Desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

\_\_\_\_\_. O Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 34, 1972.

BARBOSA LIMA SOBRINHO, Alexandre José. *Presença de Alberto Torres*. Sua vida e pensamento. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006 [1984].

BASTOS, Aurélio Wander. *O Ensino Jurídico no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BELLO, José Maria. *História da República*. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

BESSONE, Tânia. Bacharelismo [verbete]. In: VAINFAS, Ronaldo (Coord.). *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.

\_\_\_\_\_. Tobias Barreto e a renovação dos estudos jurídicos no país. In: SANTOS, Marta Sueli Dias; BARRETO, Luiz Antonio (Orgs.). *Tobias Barreto (1839-1889)*. Bibliografia e Estudos Críticos. Salvador: Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro, 1990, pp. 46-55.

BIROCCHI, Italo. Apresentação. In: LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 13-16.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Vera Lúcia Bogéa. *Morte na República*. Os Últimos Anos de Pinheiro Machado e a Política Oligárquica (1909-1915). Rio de Janeiro: IHGB/Livre Expressão, 2004.

BOU-HABIB FILHO, Namy Chequer. *A Revolta De Xandoca: desafio à oligarquia Monteiro no ES (1916)*. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Espírito Santo, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Homenagem a Joaquim Francisco de Assis Brasil (centenário de nascimento)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1958.

BRITO, Anderson Dantas da Silva. *Em nome(s) dos interesses: imaginários toponímicos do Rio Grande do Norte na Primeira República*. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-graduação em História. Natal: 2012.

BRITTO, Antonio Carlos Nogueira. Dr. Jonathas de Freitas Pedroza: dos Bancos da Faculdade de Medicina da Bahia (FMB), do Terreiro de Jesus (1868-1873), Bahia, Brasil, à Cadeira de Governador do Estado do Amazonas, Brasil (1913-1917). *Gazeta Médica da Bahia*, v. 80, n. 2, pp. 70-79, maio/jul. 2010.

BURKE, Peter. *Cultural Hybridity*. Cambridge: Polity, 2009.

CABRAL, Gustavo César Machado. Os senados estaduais na Primeira República: os casos de São Paulo e do Ceará. In: FLORES, Alfredo de J. (Org.). *Temas de história do Direito: o Brasil e o Rio Grande do Sul na construção dos conceitos jurídicos republicanos (1889-1945)*. Porto Alegre: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, 2013, pp. 127-162.

CALMON, Pedro. *História do Brasil*. v. VI. Século XX: a República e o Desenvolvimento Nacional. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos aos Decretos 19.851 e 19.852, ambos de 11 de abril de 1931. *Revista Forense*, número LXI, fasc. 331, pp. 393-402, 1931.

CANDIDO, Antônio. *Literatura e Sociedade*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

CANTISANO, Pedro Jimenez. Direito, propriedade e reformas urbanas: Rio de Janeiro, 1903-1906. *Estudos Históricos*, v. 29, n. 58, pp. 401-420, maio-agosto 2016.

CARONE, Edgar. *A República Velha: Instituições e Classes Sociais*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

\_\_\_\_\_. *A República Velha: Evolução Política*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971.

CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*. O imaginário da república no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. A utopia de Oliveira Vianna. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n.7, pp. 82-99, 1991.

\_\_\_\_\_. Brasil: nações imaginadas. In: *Pontos e Bordados*. Escritos de História e Política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999, pp. 233-268.

\_\_\_\_\_. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. *Pontos e Bordados*. Escritos de historia e política. UFMG: Belo Horizonte, 2005.

\_\_\_\_\_. *Forças Armadas e política no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

\_\_\_\_\_. *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

\_\_\_\_\_. O ocaso do Império. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 20 dez. 2006. Disponível em: < <http://www.academia.org.br/artigos/o-ocaso-do-imperio> >. Acesso em 2 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro de sombras: a política imperial. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

\_\_\_\_\_. *Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras*. Disponível em: <  
<http://www.academia.org.br/academicos/jose-murilo-de-carvalho/discurso-de-posse> >.  
Acesso em 11 jan. 2016.

CASTAGNA MACHADO, Gustavo. Entrevista com Michael Stolleis: os caminhos da história do direito. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. 9, n. 2, pp. 539-562, 2014.

\_\_\_\_\_. Na Inglaterra [...] as sentenças têm a forma de um discurso [...]. Em França, pelo contrário, a linguagem judiciária [...] reveste uma forma silogística: o debate de Barbosa e Barradas In: ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; NEUSCHWANDER, Juliana Magalhães; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Orgs.). *História do direito*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, pp. 179-205.

CASTRO, Sertório de. *A República Que a Revolução Destruiu*. 2002.

CASTRO NUNES, José de. *Alguns Homens do meu Tempo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957.

CAVALCANTI, Themístocles B. *Do Mandado de Segurança* (Doutrina – Legislação – Jurisprudência). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro (1822-1930)*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

COUTINHO, Fabio de Sousa. Três irmãos do Recife. *Migalhas*. Disponível em: <  
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI73074,11049-Tres+irmaos+do+Recife> >.  
Acesso em: 12 dez. 2015.

COIMBRA, Adriana Modesto. A cidade concedida: urbanização e disputas políticas em Belém do Pará na virada do século XX. *XXVII Simpósio Nacional de História - ANPUH/NATAL- RN, 2013*, pp. 1-17.

COSTA, Edgard. *Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal*. Primeiro Volume (1892-1925). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Ieje, 2001.

COSTA PORTO, Walter. *Pinheiro Machado e seu Tempo*. Tentativa de Interpretação. São Paulo: José Olympio, 1951.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira, 1891: comentada*. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, pp. XI-XX.

DIAS, Sonia. Alfredo Backer. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 426-429.

DUTRA, Vivian Machado. *De Nilo Peçanha a Aurelino Leal: conflitos inter-oligárquicos em torno da escola profissional feminina de Niterói (primeira república)*. 06/2013. 147 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Rio de Janeiro: 06/2013.

DUVE, Thomas. História do Direito europeu: perspectivas globais. Tradução de Walter Guandalini Junior. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, v. 60, n. 3, pp. 383-412, 2015.

FALCÃO, Joaquim de. *Os Advogados: Ensino Jurídico e Mercado de Trabalho*. Recife: FIN/Massangana, 1984.

FAORO, Raymundo. *Assembleia Constituinte: a legitimidade recuperada*. 1981.

\_\_\_\_\_. *A República Inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: USP, 2003.

FEITOSA, Orange Matos. *À Sombra dos Seringais. Militares e civis na construção da ordem republicana no Amazonas (1910-1924)*. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de História. Programa de Pós-graduação em História Social. São Paulo: 2015.

FLORES, Alfredo de J.; CASTAGNA MACHADO, Gustavo. O “espaço jurídico” como conceito heurístico alternativo em pesquisas de História do direito: um diálogo com a metodologia da antropologia jurídica In: *XXVIII Simpósio Nacional de História*, 2015a, Florianópolis.

\_\_\_\_\_.; \_\_\_\_\_. História do Direito e Antropologia Jurídica: um diálogo mediante o uso de espaço jurídico como conceito heurístico alternativo em pesquisas jurídicas In: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; TRAMONTINA, Robison; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Orgs.). *História, poder e liberdade*. Florianópolis: CONPEDI, 2015b, pp. 4-35.

FONSECA FILHO, Hermes da. *Marechal Hermes: Dados para uma biografia*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1961.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Firenze, v. 35, t. 1, 2006, pp. 339-371.

\_\_\_\_\_. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 98, 2008, pp. 257-293.

FORMIGA, Armando Soares de Castro. *Periodismo jurídico no Brasil do Século XIX*. Curitiba: Juruá, 2010.



FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Um Estadista da República*. Afrânio de Melo Franco e seu tempo. v. II. Rio de Janeiro: José Olympio, 1955.

FREITAS, Liliane de Brito; SAMPAIO, Consuelo Novais. Aristides Milton. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 3413-3414.

FREYRE, Gilberto. *Perfil de Euclides e outros perfis*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1944.

\_\_\_\_\_. *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1968.

FURTADO, Celso. Aventures d'un économiste brésilien. *Revue Internationale des Sciences Sociales*, v. XXV, n. 1-2, 1973.

GALVÃO, Laila Maia. *Espaços de construção da interpretação constitucional: análise dos congressos jurídicos da Primeira República*. 2012. pp. 1-24.

\_\_\_\_\_. Protestos do Supremo Tribunal Federal na Primeira República – O Julgamento do Habeas Corpus 8800 e o Conflito entre os Poderes Judiciário e Executivo. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 60, n. 1, pp. 61-84, jan./abr. 2015.

GONÇALVES, João Felipe. *Rui Barbosa: pondo as idéias no lugar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

HERSCHMANN, Micael M.; PEREIRA, Carlos Alberto Messeder. O Imaginário Moderno no Brasil. In: *A Invenção do Brasil Moderno: Medicina, educação e engenharia nos anos 20-30*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, pp. 9-42.

HESPANHA, António Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

\_\_\_\_\_. *A Cultura Jurídica Europeia*. Síntese de um Milénio. Coimbra: Almedina, 2012a.

\_\_\_\_\_. As culturas jurídicas dos mundos emergentes: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, n. 56, pp. 13-21, 2012b.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_.; CAMPOS, Pedro Moacyr; ELLIS, Myrian. *História geral da civilização brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. *Modos da Representação Política: O experimento da Primeira República brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2009.

HORBACH, Carlos Bastide. *Memória jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

IBBETSON, David. Historical Research in Law. In: TUSHNET, Mark; CANE, Peter (Eds.). *The Oxford Handbook of Legal Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2003, pp. 863-879.

JAGUARIBE, Hélio. *A Filosofia no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Superior de Estudos Brasileiros, 1967.

JORGE, Fernando. *A academia do fardão e da confusão: a Academia Brasileira de Letras e os seus “imortais” mortais*. São Paulo: Geração Editorial, 1999.

JUNQUEIRA, Eduardo. João Barbalho. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 488-489.

KERCHOVE, Michel van de; OST, François. *Le système juridique entre ordre et désordre*. Paris: PUF, 1988.

KOERNER, Andrei. *O Habeas-corpus na Prática Judicial Brasileira (1841-1920)*. São Paulo: Universidade de São Paulo. Tese de doutorado, Departamento de Ciência Política/FFLCH, São Paulo, 1998a.

\_\_\_\_\_. *Judiciário e cidadania na constituição da República Brasileira*. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política, USP, 1998b.

\_\_\_\_\_. Nômades, provincianos, fronteiriços: reflexões sobre a institucionalização acadêmica da história do direito no Brasil. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 437-448.

\_\_\_\_\_. *A Ordem Constitucional da República: uma análise política da jurisdição constitucional no Brasil (1889-1926)*. Tese (Livre Docência) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Ciência Política. Campinas: 2015a.

\_\_\_\_\_. O Constitucionalismo Orgânico de Pedro Lessa. In: FLORES, Alfredo de J. (Org.). *Temas de História do Direito: A construção do Brasil Republicano e o Direito Público (1889-1945)*. Porto Alegre: Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, 2015b, pp. 11-78.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. Tradução de Manoel Luís Salgado Guimarães. *Estudos Históricos*, v. 05, n. 10, 1992, pp. 134-146.

LAGO, Coronel Laurenio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Dados Biográficos 1828-1939*. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1940.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de ‘transplantes jurídicos’. Tradução de Gustavo Castagna Machado. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. 9, n. 1, pp. 11-39, 2014.

LEMOS, Renata. Alberto Torres. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 5087-5097.

LESSA, Renato. *A invenção republicana*. Rio de Janeiro: Vértice, 1988.

LIMA, Luiz Costa. *Dispersa Demanda*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981.

LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. *Justiz und Staat in Brasilien - Zur historischen Entwicklung der Justizfunktion in Brasilien: Kolonialgerichtsbarkeit in Bahia, Richterschaft im Kaiserreich und Verfassungsgerichtsbarkeit in der Republik*. Frankfurt/M: Peter Lang Verlag, 1999.

\_\_\_\_\_. Judiciário e Estado no Brasil: tribunais superiores e juízes na formação do Estado brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 5, n.5, pp. 87-120, fev. 2000.

LOBO, Judá Leão. *A opinião pública entre pensamento e arquivo: encarnação e releituras de uma categoria constitucional no Brasil monárquico*. 09/03/2015. 213p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba: 09/03/2015.

LOEWENSTEIN, Karl. *Political Power and the Governmental Process*. Chicago, London: University of Chicago Press, 1965.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, Raimundo Helio; NOLL, Izabel. Alfredo Varela. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 5153-5154.

LÓPEZ MEDINA, Diego E. ¿Por qué hablar de una “teoría impura del derecho” para América Latina? In: BONILLA MALDONADO, Daniel (org.). *Teoría del derecho y trasplantes jurídicos*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2009, pp. 37-90.

LUSTOSA, Isabel. *Histórias de presidentes: a República no Catete*. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

LYNCH. A República Aristocrática - o discurso político conservador da Primeira República. In: 6º Encontro da ABCP Unicamp - Campinas - SP - 29 a 01 de Agosto de 2008, Campinas. Anais do VII Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) - trabalhos completos, 2008a, pp. 1-45.

\_\_\_\_\_. A Primeira Encruzilhada da Democracia Brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Revista de Sociologia e Política*, v. 16, p. 113-125, 2008b.

\_\_\_\_\_. O Estado de Sítio é Coisa Nossa. *Insight Inteligência*, v. 46, p. 60-71, 2009.

\_\_\_\_\_. Saquaremas e Luzias: a sociologia do desgosto com o Brasil. *Insight Inteligência*, v. 55, p. 21-37, 2011a.

\_\_\_\_\_. O momento oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). *Historia Constitucional*, v. 12, p. 297-325, 2011b.

\_\_\_\_\_. O Caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, p. 149-169, 2012.

\_\_\_\_\_. *Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2014.

\_\_\_\_\_. Cultura política brasileira. In: SANTOS, Gustavo; BRITO, Éder (Orgs.). *Política no Brasil*. São Paulo: Oficina Municipal, 2015, pp. 57-83.

\_\_\_\_\_. Cartografia do pensamento político brasileiro: conceito, história, abordagens. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 19, pp. 75-119, jan./abr. de 2016.

\_\_\_\_\_.; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 957-1007, 2017.

\_\_\_\_\_.; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio. In: ROCHA, Cléa Carpi da; PINHEIRO, Geraldo Escobar; SOUSA, Herilda Balduino de; BARROSO, Luís Roberto; PONTES FILHO, Valmir (Orgs.). *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Brasília: OAB Editora, 2008, pp. 25-60.

MAGALHÃES JÚNIOR, Raymundo. *Rui: o Homem e o Mito*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Os Cruzados da Ordem Jurídica*. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: 2011.

MENDONÇA, Jales Guedes Coelho. *O Outro Lado da Mudança da Capital de Goiás*. 372 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de História. Goiânia: 2012.

MENEZES, José. *O Corpo de Bombeiros no Pará*. 2. ed. Belém: Delta, 2007.

MERCADANTE, Paulo. *A Consciência conservadora no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

MICELI, Sérgio. *Poder, sexo e letras na República Velha*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

MONIZ DE ARAGÃO, Antonio Ferrão. *A Bahia e os seus governadores na república*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1923.

MONTALVÃO, Sérgio; MACHADO, Gabriel. Siqueira Meneses. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

MOREIRA, Regina da Luz. Carlos Maximiliano. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 3297-3301.

MORSE, Richard M. *O Espelho de Próspero: cultura e idéias nas Américas*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. II: República. Porto Alegre: Sulina, 1973.

NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NOGUEIRA, Rubem. *O advogado Rui Barbosa: momentos culminantes de sua vida profissional*. Rio de Janeiro: Olímpica, 1949.

NUNES, José de Castro. *Do Mandado de Segurança e Outros Meios de Defesa do Direito Contra Atos do Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 1937.

OLIVEIRA, Sonia Regina Martins de. *Juristas ao final do império brasileiro (1873-1889) - perfis, discursos e modelos a partir do estudo da revista o Direito*. Tese

(Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. Ruy e os Livros. In: *Ensaio Inéditos*. Campinas: Unicamp, 1991, pp. 357-361.

PANTOJA, Sílvia. Rodrigo Otávio. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 3742-3745.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: UNICAMP, 2001.

\_\_\_\_\_. Ser advogado no Brasil Império: uniformização e disciplina no discurso jurídico de formação. *Tuiuti: Ciência e Cultura*, n. 23, FCHLA 03, out. 2001, pp. 55-68.

PENNA, Lincoln de Abreu. *Uma História da República*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

PEREIRA, Flávia Borges. *Salvações no Nordeste: política e participação popular*. Cotia: Ateliê Editorial, 2011.

PETIT, Carlos. *Discurso sobre el Discurso: oralidad e escritura en la cultura jurídica de la España liberal*. Huelva: Universidad de Huelva, 2000.

PINTO, Surama Conde Sá. *Só para iniciados... o jogo político na antiga capital federal*. Rio de Janeiro: Mauad X/Faperj, 2011.

PIRES, Homero. *Rui Barbosa e os Livros*. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1949.

PIVATTO, Priscila Maddalozzo. *Idéias impressas: O direito e a história na doutrina constitucional brasileira na primeira república*. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo: 2010.



\_\_\_\_\_. Leituras republicanas: produção e difusão de livros de Direito Constitucional brasileiro na Primeira República. *História*, São Paulo, v. 30, n. 2, pp. 144-178, ago./dez. 2011.

PONTES DE MIRANDA. *História e Prática do Habeas-Corpus*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O Saber dos Juristas e o Controle Penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós Graduação em Direito. Florianópolis: 2012.

RABELO, Sílvio. *Itinerário de Sílvio Romero*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1944.

RAMENZONI, Gabriela Lima. *A construção de uma cultura jurídica: Análise sobre o cotidiano do bacharel na Academia do Largo de São Francisco entre 1857-1870*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade De São Paulo. São Paulo, 2014.

RAMIRO JUNIOR, Luiz Carlos. Ultramontanismo, o Antiliberalismo no Brasil. A Orientação do Pensamento Político Católico Segundo Cândido Mendes de Almeida (1811-1881). *IX Encontro da ABCP*, Pensamento político brasileiro, Brasília, ago. 2014, pp. 1-23.

RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. *A Revista “O Direito” – Periodismo Jurídico e Política no final do Império do Brasil*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2009.

RAJA GABAGLIA, Laurita Pessoa. *Epitácio Pessoa (1865-1942)*. v. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *A identidade do sujeito constitucional no Brasil: uma visita aos seus pressupostos histórico-teóricos na passagem do Império para a*

República, da perspectiva da forma de atuação do guardião máximo da Constituição. In: *XVI Encontro Preparatório do Conpedi*, 2007, Campos dos Goytacazes - RJ. Anais Conpedi / Campos dos Goytacazes, 2007.

\_\_\_\_\_. *A identidade do sujeito constitucional e controle de constitucionalidade – raízes históricas da atuação do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: edições Casa de Rui Barbosa, 2010.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. *Revista Tempo*. Revista do Departamento de História da UFF, v. 22, p. 101-117, 2009.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline Porto. Quem ganhou as eleições? A validação dos resultados antes da criação da justiça eleitoral. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, pp. 91-105, mar. 2013.

ROCHA, Leonel Severo. *A Democracia em Rui Barbosa*. O projeto político liberal-racional. Liber Juris: Rio de Janeiro, 1995.

RODRIGUES, José Honório. Carlos Lacerda a Paixão Política. In: LACERDA, Carlos. *Discursos Parlamentares*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Tomo I - Defesa das Liberdades Cíveis (1891-1898). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

\_\_\_\_\_. *História do Supremo Tribunal Federal*. Tomo II - Defesa do Federalismo (1899-1910). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991a.

\_\_\_\_\_. *História do Supremo Tribunal Federal*. Volume III – Doutrina Brasileira do Habeas-Corpus (1910-1926). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991b.

ROSANVALLON, Pierre. In: LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2014, pp. 9-11.

ROSAS, Roberto. *Pedro Lessa. O Marshall brasileiro*. Brasília: Horizonte, 1985.

RUSSOMANO, Victor. *História constitucional do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS, 1976 [1932].

SÁ, Dominichi Miranda de. *A ciência como profissão: médicos, bacharéis e cientistas no Brasil (1895-1935)*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

SALDANHA, Nelson. *História das idéias políticas no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2001.

SALETTTO, Nara; ACHIAMÉ, Fernando. Henrique da Silva Coutinho. In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. Rio de Janeiro: FGV, 2015a.

\_\_\_\_\_.; \_\_\_\_\_. José Gomes Pinheiro Júnior. In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. Rio de Janeiro: FGV, 2015b.

SALVO Melhor Juízo. Apresentado por Thiago Freitas Hansen. *SMJ #41 – Ruy Barbosa*. Entrevista com Christian Edward Cyril Lynch. Duração 2 h 01 min. Curitiba: 2017. Disponível em: < <http://salvomelhorjuizo.com/post/157186875733/smj-41-ruy-barbosa-sem-d%C3%BAvidas-ruy-barbosa-%C3%A9-um> >.

SANTOS, Adilson Silva. *Um republicano histórico no Espírito Santo da Primeira República: a carreira de Bernardo Horta de Araújo (1887-1913)*. 142p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais. Vitória, 2009.

SANTOS, Anderson; FERRONATO, Cristiano; NASCIMENTO, Ester Fraga Vilás-Boas Carvalho do. “Raciocinar com Rectidão”: questões da “filosofia da igreja” de José Soriano de Souza (1871). *Notandum*, a. XIX, n. 42, pp. 35-45, set./dez. 2015.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Roteiro bibliográfico do pensamento político-social brasileiro (1870-1965)*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, 2002.

\_\_\_\_\_. O sistema oligárquico-representativo da Primeira República. *Dados*, v. 56, n. 1, pp. 9-37, 2013.

SATO, Leonardo Seiichi Sasada. O Judiciário Federal na Primeira República: A instituição no pensamento político. In: *XXVIII Simpósio Nacional de História*, 2015. Florianópolis. Anais Eletrônicos. v. 1. São Paulo: Anpuh, 2015, pp. 1-9.

SCHOLZ, Johannes-Michael. Historische Rechtshistorie. Reflexionen anhand französischer Historik. SCHOLZ, Johannes-Michael (Hrsg.). *Vorstudien zur Rechtshistorik*. Frankfurt/Main: V. Klostermann, 1977, pp. 1-175.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil-1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

SEELAENDER, Airtton Cerqueira-Leite. Verfassung und Verfassungsrecht in Brasilien (1824-1988). *Rechtsgeschichte*, v. 16, pp. 97-103, 2010.

\_\_\_\_\_. A doutrina estrangeira e o jurista brasileiro: usos, estratégias e recriações. In: VESTENA, Carolina Alves; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Org.). *Direito e experiências jurídicas: temas de história do direito*. v. 3. Belo Horizonte: Arraes, 2013, pp. 1-17.

\_\_\_\_\_.; CASTRO, Alexander Rodrigues de. Um jurista adaptável: Francisco Campos (1891-1968). In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia (Coords.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro: 1930 – dias atuais*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 255-291.

SENA, Consuelo Pondé de. Filinto Bastos, um baiano ilustre esquecido. *Tribuna da Bahia*, Salvador, 4 de fev. de 2015. Disponível em: < <http://www.tribunadabahia.com.br/2015/02/04/filinto-bastos-um-baiano-ilustre-esquecido> >. Acesso em: 10 jul. 2015.

SETEMY, Adriana. Partido Católico. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 3809-3812.

SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

SILVA, Wilton C. L. Os guardiões da linguagem e da política: o bacharelismo na República Velha. *Justiça & História*, v. 5, n. 10, pp. 1-23, 2005.

SKINNER, Quentin. Meaning and Understanding in the History of Ideas. *History and Theory*, v. 8, n. 1, pp. 3-53, 1969.

SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura. Prefácio. In: PESSOA, Epitácio. *Acordãos e Votos no Supremo Tribunal Federal*. Obras Completas de Epitácio Pessoa. v. III. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1955, pp. IX-XLVI.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. atual. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SONTAG, Ricardo. Triatoma baccalaureatus: sobre a crise do bacharelismo na Primeira República. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 9, n. 1, pp. 67-78, jan./jun. 2008.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. O processo político-partidário na Primeira República. In: MOTTA, Carlos Guilherme (org.). *Brasil em perspectiva*. 8. ed. São Paulo, Difel, pp. 162-226, 1977.

SOUZA, Patrícia Kelly de. *As competências estaduais na construção da república: fundamentos e contexto do código do processo civil e comercial do Rio Grande do Sul (1908)*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-graduação em Direito. Porto Alegre, 2015.

STOLLEIS, Michael. *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland*. Bd. I, 1600-1800. München: C. H. Beck, 1988.

\_\_\_\_\_. *Rechtsgeschichte schreiben*. Rekonstruktion, Erzählung, Fiktion? Basel: Schwabe Verlag Basel, 2008.

\_\_\_\_\_. *Nahes Unrecht, fernes Recht*. Göttingen: Wallstein, 2014a.

\_\_\_\_\_. *Öffentliches Recht in Deutschland*. Eine Einführung in seine Geschichte (16. bis 21. Jahrhundert). München: C. H. Beck, 2014b.

SUCUPIRA, Newton. *Tobias Barreto e a filosofia alemã*. Rio de Janeiro: UGF, 2001.

TENÓRIO, Douglas Apratto. *Metamorfose das oligarquias*. Maceió: EDUFAL, 2009.

TINOCO, Brígido. *A vida de Nilo Peçanha*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962.

URBINATI, Inoã Pierre Carvalho. Antônio Clemente Ribeiro Bittencourt. In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)*. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

VAMPRE, Spencer. Professor João Arruda. *Revista da Faculdade de Direito (Universidade de São Paulo)*, v. 39, pp. 41-57, 1944.

VASCONCELOS, Cláudio Beserra de. Aurelino Leal. In: ABREU, Alzira Alves de (Coord.). *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 2819-2823.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Faculdade de Direito da UFMG, cenáculo do Direito, sementeira de homens públicos. *Justiça & Cidadania*, n. 150, pp. 18-24, fev. 2013.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

\_\_\_\_\_. Juízes e Tribunais – Perspectivas da História da Justiça no Brasil – O STF na República Velha. *DPU*, n. 41, pp. 191-217, set. - out. 2011.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Despotismo Ilustrado e Uniformização Legislativa. O Direito Comum nos Períodos Pombalino e Pós-Pombalino. *Revista da Faculdade de Letras*, 1997, n. 14, pp. 413-428.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

**ANEXOS**



N°	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Estado/ano	BA, 1908 (3.1.9.2.2)	DF, 1909 (3.2.3.1.2.2)	SE, 1910 (3.2.3.2)	RJ, 1910 (3.2.3.3.3)	AM, 1910 (3.2.3.4.2)	DF, 1911 (3.3.5.1.2)	RJ, 1911 (3.3.5.2.2)	BA, 1911 (3.3.5.4.4)	CE, 1912 (3.3.5.6.2)	AM, 1913 (3.3.8.1.2)	CE, 1914 (3.3.8.2.2)	RJ, 1914 (3.4.3.2)
Ministro	c: 6x4	c:8x1	n: 10x0	c: 5x5	c: 8x1	c:7x4	c: 7x6	n: 7x6	c: 9x0	c:7x3	c: 6x2	c:5x4
Espirito Santo	n			c (m)								
Ribeiro de Almeida	c		n**	c	c	c	c (m)	n				
João Pedro	c											
Manuel Murtinho	c	c	n			c	c	c	c	c	n	
André Cavalcanti	c	c	n	c	c	n	n	n	c		n	
Epitácio Pessoa	c**					n	n	n**				
Oliveira Ribeiro	n*	c	n	n	c	c	c	c	c**	c**		
Guimarães Natal	c		n*	c*	c*	n*	n	c	c	c	c	c
Cardoso de Castro	n	n	n	c	c		n*					
Amaro Cavalcanti	n	c	n	n	c	c	c**	c	c	n	n	n
Manoel Espínola		c	n	n	c	c	c	n				
Pedro Lessa	n	c	n	n	c**	c**	c	c		c		n
Canuto Saraiva		c	n	n	c	c	c	c	c	c	n	c
Godofredo Cunha		c**	n	c**	n	n	n	n	c			
Leoni Ramos							n	n	c			c
Muniz Barreto						n	n					
Oliveira Figueiredo								n				
Eneas Galvão									c	c	n	c**
Sebastião Lacerda										c	c**	c

Pedro Mibielli										n		n
Coelho e Campos										n	n	n
c= concedeu; n= negou; m= voto de minerva; * posição do procurador-geral, sem direito a voto; ** relator												

Fonte: KOERNER,1998, p. 195; BRASIL, 1916; BRASIL, 1918; DIÁRIO OFICIAL, 21 de maio de 1913, p. 17.